



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4783

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0802628-58.1996.403.6107 (96.0802628-8)** - UMBERTO VIGNARDI FILHO X ROMUALDO GIORJAO FILHO X JOSE ABDO NETO X WILSON FERACINI BILIA X REYNALDO CISOTO GIANECCHINI X MARCOS HAMILTON VIANNA X LUIZ CARLOS BASCAROTTO X JOAO LAERCIO CHIDEROLLI X MARCIO ANTONIO VIANNA X SERGIO AUGUSTO ROSABONE(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4)** - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X JOSE ANGELO CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

1-Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, a desistência da execução do julgado requerida às fls. 506/509 por Luiz Caetano Pina Cia Ltda.2-Homologo os cálculos de fls. 500/503 referentes aos honorários advocatícios de Eugenio Luciano Pravato, no importe de R\$ 20.616,50 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e

cinquenta centavos), posicionados para agosto/2013, ante a concordância da União à fl. 510. Requisite-se seu pagamento. 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença e inclua o advogado como exequente. 4- Proceda o autor o recolhimento das custas para expedição de certidão de objeto e pé. Após, proceda a Secretaria a sua expedição, conforme requerido à fl. 507. Publique-se. Intime-se CERTIDAO: certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004886-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004886-2)** - ARISTIDES BEGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7)** - VICENCIA ALVES DE MOURA (SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002232-02.2005.403.6107 (2005.61.07.002232-9)** - ADAO PRETTE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007021-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007021-0)** - ZORAIDE ALVES SOARES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8)** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000761-38.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro. NÃO HAVENDO MANIFESTACAO, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS PARA O ARQUIVO, CONFORME

DESPACHO DE FLS. 147.

**0003722-49.2011.403.6107** - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003019-84.2012.403.6107** - JANETE APARECIDA DOMINGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), referente a honorários periciais conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003033-68.2012.403.6107** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003842-58.2012.403.6107** - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002424-51.2013.403.6107** - TEREZA MASSAE HADA(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011580-44.2005.403.6107 (2005.61.07.011580-0)** - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X ELISA MARIA DE SOUZA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0008211-37.2008.403.6107 (2008.61.07.008211-0)** - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0005502-58.2010.403.6107** - MARIA LUCIA FARIA DE PAULA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003118-88.2011.403.6107** - GISELE BARRETO DE CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6)** - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3)** - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4)** - ILSO LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **Expediente Nº 4859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-72.2011.403.6107** - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0002576-70.2011.403.6107** - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0002838-20.2011.403.6107** - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0003937-25.2011.403.6107** - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA(SP281371A - GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000126-23.2012.403.6107** - IZAIAS FERNANDES FILHO(SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000773-18.2012.403.6107** - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0002321-78.2012.403.6107** - ISMAEL SANTIAGO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0003443-29.2012.403.6107** - SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0003537-74.2012.403.6107** - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0004158-71.2012.403.6107** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0004198-53.2012.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0000957-37.2013.403.6107** - PEDRO FERREIRA NETO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0001119-32.2013.403.6107** - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0001256-14.2013.403.6107** - SILAS BRENDÓ RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0002087-62.2013.403.6107** - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

**0003990-35.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-35.2011.403.6107) MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002040-88.2013.403.6107** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAMARACA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5053**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 190/195: Em atendimento à solicitação do d. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, proceda-se ao levantamento da restrição, juntando-se o extrato aos autos. Comunique-se, via email, àquele d. juízo acerca do cumprimento da medida. Publique-se o despacho de fls. 180/181. DESPACHO DE FLS. 180/81: AO SEDI para retificação da classe. Intimada para os termos da presente ação de cumprimento de sentença (fls. 175), deixou a parte embargante/executada de efetuar o pagamento do débito. Instada a se manifestar, a parte embargada/exequente requerer o BLOQUEIO de valores (penhora on line- fls. 179). Assim, diante da inércia do embargante/executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN, defiro o requerimento da embargada/exequente. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo por meio do sistema BACENJUD, certificando nos autos. Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, proceda-se à pesquisa RENAJUD, juntando-se extrato aos autos, BEM COMO DEFIRO A PESQUISA INFOJUD. Após, intime-se a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da exequente e/ou na AUSÊNCIA DE BENS ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5057**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP343377 - MAIRA JORGE DE CARLI)**

Fl. 643/645: Considerando a designação de outras audiências na mesma data, inclusive com uma no mesmo horário da que foi designada nestes autos, cuja intimação lhe foi posterior, redesigno a audiência para o dia 11 de Março de 2015, às 15:00 hs., intimando-se as partes para seu comparecimento. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6)** - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APPARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSO X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado (39 PAGAMENTOS), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9)** - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010980-88.2003.403.6108 (2003.61.08.010980-0)** - GERMANO ALCA ALVARES X SIRLEI RIBAS ALVARES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LUIS HENRIQUE RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X LILIANE RAQUEL RIBAS ALCA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada

a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009600-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009600-4)** - ADEMIR CREPALDI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008852-51.2010.403.6108** - MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010131-72.2010.403.6108** - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010144-71.2010.403.6108** - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002424-19.2011.403.6108** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica

declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007092-33.2011.403.6108** - JOMELICA VIRGINIO BRANDAO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007395-47.2011.403.6108** - ALICE LEITE DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008013-89.2011.403.6108** - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001853-14.2012.403.6108** - NILTON LOPES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004579-58.2012.403.6108** - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007884-50.2012.403.6108** - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES

FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6)** - LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA ANTONIA SCIACA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado (11 PAGAMENTOS), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1303535-36.1997.403.6108 (97.1303535-6)** - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010423-33.2005.403.6108 (2005.61.08.010423-9)** - JOSE FERNANDES FERNANDES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004619-50.2006.403.6108 (2006.61.08.004619-0)** - IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X VALDINEIA

GALDINO NEVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GABRIEL GALDINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005701-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005701-1)** - VALMIR FRANCISCO FLORES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006580-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006580-9)** - VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010020-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010020-2)** - ADELIA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0011912-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011912-0)** - MARIA EDUARDA FRAGA FRANCISCO X FERNANDA MARIA FRAGA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA FRAGA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica

declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002606-44.2007.403.6108 (2007.61.08.002606-7) - RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000515-44.2008.403.6108 (2008.61.08.000515-9) - ANDREIA MEDINA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANDREIA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005129-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005129-7) - JURANDI ESTEVES(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007089-83.2008.403.6108 (2008.61.08.007089-9) - DORACI GUEDES DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GUEDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007494-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007494-7)** - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2)** - FRANCISCA QUELE X ELIAS CORREIA DA SILVA X ELIDIARA LEDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002957-46.2009.403.6108 (2009.61.08.002957-0)** - ALBERTINA ALVES PEREIRA TROIZI X ANILSON TROIZI X CELSO TROIZI X EDSON TROIZI X SERGIO LUIZ TROIZI X ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA ALVES PEREIRA TROIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0)** - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE ESTEVES X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2)** - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3)** - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica

declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6)** - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002174-20.2010.403.6108** - OSCAR OKUNO(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003313-07.2010.403.6108** - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003882-08.2010.403.6108** - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004502-20.2010.403.6108** - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CAETANO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a

pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008834-30.2010.403.6108** - AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008996-25.2010.403.6108** - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RAPOLLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009607-75.2010.403.6108** - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010133-42.2010.403.6108** - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003948-51.2011.403.6108** - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a

satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004172-86.2011.403.6108** - INACIO APARECIDO MORIJO X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO MORIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005657-24.2011.403.6108** - NILCE DE OLIVEIRA BORGES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006648-97.2011.403.6108** - IVONE VIEIRA GOUVEA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006898-33.2011.403.6108** - MARIA REGINA MORTATTI MIYAHARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MORTATTI MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007109-69.2011.403.6108** - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s)

respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007487-25.2011.403.6108** - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008445-11.2011.403.6108** - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008535-19.2011.403.6108** - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009027-11.2011.403.6108** - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009320-78.2011.403.6108** - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO BORTOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000657-09.2012.403.6108** - MATILDE CALOURA X ANA CLAUDIA MACHADO BUSCARIOLO X PAULO HENRIQUE MACHADO X ANTONIO CESAR MACHADO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ITAMAR APARECIDO GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MACHADO BUSCARIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002158-95.2012.403.6108** - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003609-58.2012.403.6108** - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003699-66.2012.403.6108** - LUZIA DE OLIVEIRA PIRES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004869-73.2012.403.6108** - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007808-26.2012.403.6108 - SEBASTIAO DIAS PRADO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8721**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000156-50.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUMA - COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA VENDA DE PRODUTOS LTDA - EPP X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU

Por primeiro, incorrida a apontada prevenção (fls. 131/132), ante o contido da petição inicial, juntada nestes autos às fls. 134/136, cujo objeto é a execução do contrato de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24214155800006602, diverso do que aqui se trata, como adiante segue. A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária ora em curso:- fls. 06/74: Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.2141.731.0000696-56, no bojo da qual se consigna a alienação fiduciária dos veículos em tela, descritos na cláusula oitava, às fls. 11, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734.2141.003.00002340-7, cláusula primeira, fls. 66;- informações do sistema nacional de gravames da condição de alienação fiduciária dos referidos veículos, fls. 34, 40, 89, 94, 100 e 105;- fls. 46 e 119: notificações de cobrança, via Tabelionato, seguidas das respectivas certidões fls. 53 e 120;- fls. 44/45 e 110/113: apuração atualizada do débito envolvido naquele pacto de empréstimo, antes retratado. No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a C.E.F., ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição). Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos encartados a fls. 34, 40, 89, 94, 100 e 105, 46 e 119, 53 e 120, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada a fls. 46 e 119, 53 e 120. Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, prima facie, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão dos veículos antes descritos, os quais se situam junto ao endereço da demandada, para entrega à representante legal da autora, apontada a fls. 03, sexto parágrafo, Sra. Heliana Maria Oliviera Melo Ferreira, neste ato nomeada depositária, intimando-se-a. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X JOSE CARLOS PEREIRA X SUELY DE FREITAS PEREIRA

Considerando a automática conversibilidade do mandado monitorio em executivo, no caso do silêncio do devedor, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), indefiro o pedido de fl. 251 (citação via Correios), com fulcro no artigo 222, alínea d, do mesmo Código (Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: d) nos processos de execução;). Assim sendo, determino que a citação da requerida Suely de Freitas Pereira, no endereço de fl. 251, seja feita através de Carta Precatória. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do Egrégio Juízo Estadual a ser deprecado. Com o atendimento da determinação supra, expeça-se carta

precatória, cabendo à parte autora acompanhar o trâmite processual diretamente no Juízo deprecado.Int.

**0002294-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002294-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FOTO OTICA HENRIQUES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência à ECT do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003678-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003678-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ciência à ECT do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Observo que, nos autos somente encontram-se juntadas cópias das guias de diligências do oficial de justiça da Comarca de Indaiatuba (fls. 244/245), pois os originais foram remetidos à Seção Judiciária de São Paulo, dado o caráter itinerante da Carta Precatória de fl. 247, embora não observado quando da devolução.Assim, patente a não utilização do valor recolhido e não se podendo reputar a não localização dos originais à parte autora, determino que a Carta Precatória a ser expedida para cumprimento junto à Comarca de Indaiatuba seja instruída com cópias de fls. 244/245 e, caso o Juízo Deprecado entenda pela impossibilidade de sua utilização, autorizo que seu cumprimento seja realizado como DILIGÊNCIAS DO JUÍZO.Deve a ECT acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA  
Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 266.Int.

**0005241-22.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TCHARLES DOMENEGHETTI

Fl. 54: defiro, devendo a CEF, por primeiro, recolher as custas de distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como as diligências de oficial de justiça, por tratar-se de Justiça Estadual.Int.

**0004293-46.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Os Embargos Monitórios ofertados nestes autos foram julgados improcedentes, fls. 134/143.O embargante interpôs Recurso de Apelação às fls. 146/161, ainda não remetido ao E. Tribunal.À fl. 162, a CEF noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, com desconto, pela campanha especial de Recuperação de Crédito, e requereu a extinção do feito.Dessarte, ciência ao embargante acerca do petitório autoral para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias, ficando advertido de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma e, conseqüentemente, na prejudicialidade do Recurso de Apelação interposto, ausente interesse recursal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004038-88.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-19.2013.403.6108) JOSE FERREIRA DE NOVAES SILVA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 60/63, nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante artigo 520, caput, parte primeira, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 181, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 34 e 188.Expeça-se mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel constrito a fls. 84.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006304-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAR BEER PUB LTDA ME X JOSE RICARDO DA LUZ

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Bar Beer Pub Ltda. ME e José Ricardo da Luz, por meio da qual busca receber R\$ 19.707,03 (dezenove mil e setecentos e sete reais e três centavos).A fls. 186, a parte exequente desistiu da presente ação.Poderes especiais a fls. 05/06 e 38.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC.Sem honorários, ante a falta de triangularização processual.Custas recolhidas a fls. 20/21-verso e 193.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008860-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008860-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CASAS DAS REDES-ESTRELA DOESTE LTDA  
Fls. 287/289: ante a incomprovação pela executada, até o presente momento, da regular alienação dos veículos aponados pela ECT, defiro o pedido de restrição da CIRCULAÇÃO dos mesmos, pelo sistema RENAJUD.Com a efetivação da medida, expeça-se carta precatória, nos endereços de fls. 283 e 284 a fim de se intimar os representantes da executada a comprovarem o alegado à fl. 267, devendo, por primeiro, a ECT comprovar o recolhimento das diligências do oficial de justiça.Deverá a exequente acompanhar a deprecata diretamente junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)  
Manifeste-se a ECT acerca da carta precatória juntada às fls. 156/182.Int.

**0005827-59.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)  
Fl. 114-verso: de fato, a execução foi promovida pela EMGEA (fl. 02).Assim, ao Sedi para retificação do polo ativo passando a constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, conforme petição inicial.Ante o teor da petição de fls. 103/104, esclareça a parte executada, no prazo de cinco dias, o afirmado pela CEF à fl. 114.No silêncio, expeça-se mandado de imissão da EMGEA na posse do imóvel objeto do contrato, nos termos do despacho de fls. 87/88.. P'PInt.

**0001027-51.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Ante a manifestação da exequente de fl. 93, sobreste-se o feito, em Secretaria, até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos pelas partes. Int.

**0003470-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA

Suspendo, por ora, o cumprimento do comando de fl. 43. Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 35/36, ante a Averbação 16, lavrada na Matrícula nº 8.391 (fl. 41). Int.

**0003537-37.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITOOLS ASSISTENCIA TE E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Considerando que o valor recolhido às fls. 67/68 foi utilizado para distribuição da Carta Precatória nº 219/2013 SM 03, juntada às 93/101, e que do montante recolhido às fls. 69/71, a título de diligências de oficial de justiça, foi utilizado o valor de R\$ 13,59 (fl. 100), proceda a CEF ao recolhimento das custas complementares e necessárias para a expedição da deprecata citatória. Int.

**0001386-64.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELY CAVALCANTI DE MACEDO TOZI X ORISVALDO TOZI JUNIOR  
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0003370-83.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN  
Providencie a EMGEA o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002503-90.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PRADO X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados a fls. 84 e acordados a fls. 101. Custas recolhidas a fls. 108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000816-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000816-1)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004573-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004573-3)** - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, n.º 12-27, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 323, 325, 327/327, verso, 329 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0000869-30.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE BOREBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 308. Se nada mais requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000748-31.2014.403.6108** - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação de fls. 449/453, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar

contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002851-11.2014.403.6108** - TV BAURU S.A.(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 185/203), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003288-52.2014.403.6108** - SENDI PRE-MOLDADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/47, sem pedido liminar, impetrada por Sendi Pré-Moldados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, pela qual postula ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. aviso prévio indenizado; 3. adicional de horas extras; 4. auxílio-doença e auxílio-acidente, em seus quinze primeiros dias. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Requereu, outrossim, a declaração do direito da impetrante à compensação dos créditos de contribuições previdenciárias aferidos no período de janeiro de 2010 até a data do trânsito em julgado da presente demanda, com débitos futuros de contribuição previdenciária (fls. 32, primeiro parágrafo). Juntou procuração e documentos a fls. 34/47. Às fls. 50, decisão que determinou o apensamento dos documentos que instruíram a inicial, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e ciência à Fazenda Nacional. Juntada do mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada, fls. 79, tanto quanto cientificado e intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP. Às fls. 53, a União requereu o ingresso no polo passivo da lide. Informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, fls. 54/77, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em face do pedido incerto e indeterminado, bem como a ilegitimidade ativa para representar seus empregados. Meritoriamente, pleiteou a impetrada a improcedência do pedido. Réplica, fls. 84/102, reiterando, em síntese, os termos expendidos na inicial. Às fls. 107, a União requer seja denegada a segurança. Parecer ministerial, fls. 109, opinando, também, pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente cabe à ação mandamental, tão-somente, eventual reconhecimento do direito impetrante à compensação de valores, virtualmente reconhecidos como indevidos, ao passo que o cumprimento do decisum a caber unicamente ao polo contribuinte, ao âmbito de sua contabilidade interna (E. STJ, Súmula nº 213, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) No que tange à alegação de inépcia da inicial em face do pedido incerto e indeterminado, falece razão ao polo impetrado uma vez que, como defendido em réplica, as combatidas rubricas estão delineadas nos fatos e no direito expostos na inicial; e, a ilegitimidade ativa para representar seus empregados, igualmente cai por terra, quando a parte impetrante consigna que a norma constitucional é clara ao referir que os empregadores contribuirão para a Previdência Social com base na folha de salários, ressaltando-se, ademais, o nítido interesse privado em afastar a incidência de contribuição sobre a cota patronal (fls. 85). Superadas, pois, ditas angulações. Meritoriamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontestado o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado

pelos E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113) Com referência ao auxílio-doença / auxílio-acidente, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não incidência contributiva :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as retratadas rubricas, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o

direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) 3.

**Conclusão.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente pelo C. STJ : DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014) Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao adicional de horas extras, de cunho remuneratório objetivamente, na dicção da reiterado entendimento do E. STJ : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. (...) (AgRg no REsp 1364153/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Importa ressaltar, tal controvérsia recebeu decisivo desfecho em abril de 2014, quando o E. STJ confirmou o entendimento retrotranscrito, nos autos do Recurso Especial n. 1358281/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC) : TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição

do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença / acidente, em seus quinze primeiros dias, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ. Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se sujeitado (conforme documentação autuada em apenso) ao recolhimento de exações acoimadas de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente. De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise. De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente e doença, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º, XIII, XVI, XXI, 150, 201, 11, da CF, 22, I, 28, I 23, da Lei n. 8.212/91, 71, da Lei n. 8.213/91, 58, do Decreto-Lei n. 5.452/43, 59, 1º, 487, 1º, CLT, art. 10, ADCT e 97, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, em virtude de acidente e doença, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido no interregno de janeiro de 2010 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme pedido de fls. 32, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, custas integralmente recolhidas, fls. 35 e 49, sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E

SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

**PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA COHAB DA DECISÃO DE FLS. 950/952, A SEGUIR TRANSCRITA:** Com relação à extensão / abrangência da ordem de fazer proferida, sob o alcance objetivo em cognição e cumprimento de sentença, destaca-se ao Parquet já solucionada a controvérsia, por meio da sentença proferida, ênfase ao primeiro parágrafo de sua página 23 (traslado a fls. 418, destes autos) e primeiro parágrafo da página 25 (traslado a fls. 420), tanto quanto pelo decisum exarado a fls. 873, in verbis (destaques acrescidos): Da mesma forma, fundamental se eleve o cenário de provas a ponto de suficiente revelação dos limites do litígio deflagrado, em termos de objetivo alcance das casas que contaminadas como a corresponderem exatamente aos imóveis periciados - nem mais, nem menos - afinal impregnada de fundamental zelo a r. diligência judicialmente comandada logo aos primórdios da causa, fls. 449/468, ao rumo de quê os imóveis efetivamente detectados maculados sob óptica demandante, fossem identificados, o que culminou com o r. laudo vistoriador, fls. 541, 658, 856, 943, 1022, 1106, 1183, 1325, 1420, 1500 e 1585, base (como visto) ao alentado instrumento probante pericial (fls. 2.158), então ao depois vigorosa e suficientemente produzido ao bojo do litígio.(...)Logo, todo o contexto de provas ao feito produzido evidencia a parcial razão ao intento cognoscitivo ajuizado, impondo-se assim condenação dos construtores referidos, da COHAB e da CEF, solidariamente, aos deveres de fazer com felicidade descritos ao item a), fl. 38 da prefacial, providências estas vitais a que se regularize a situação de cada qual dos imóveis aqui em perícia identificados abalados, obviamente inclusive em alcance aos outros dois bens, cujos moradores deles retirados, como já identificado ao presente, o situado à rua Carlos Linares Roda, nº 3-107, e o à rua Carlos Linares Roda, nº 4-47, fl. 1735. A sentença, por este Juízo subscritor lavrada, ora em momento constatador de seu cumprimento ou não, ao primeiro parágrafo de sua página 25, fls. 420, explicitamente delimitou o objeto da tutela jurisdicional cognoscitiva ali lançada, como a equivaler aos imóveis em perícia descritos, não ao todo do núcleo em questão evidentemente, tanto que parcial sua procedência. Logo, servindo o presente texto unicamente de autêntico/original aclaramento, que necessário se faça aos olhos dos litigantes, mantida se põe a perícia ordenada pelo r. comando ora embargado unicamente quanto aos imóveis em perícia então identificados abalados, para a constatação (no texto aqui recorrido) ordenada, pontual e evidentemente limitando-se o Dr. Perito a descrever a negativa de proprietários de certas unidades habitacionais, na medida em que por estes Por outro lado, em sede de aduzido dever indenizatório dirigido aos mutuários cujos imóveis não foram alvo de obras corretivas (fls. 947, último parágrafo), fundamental manifestem-se a CEF e a COHAB, a cada qual deferido prazo de quinze dias. Intimações sucessivas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA** Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 236, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios. Int.

**0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME (SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME**

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos às fls. 317/322, à ECT, para que se manifeste-se, no prazo de 10 (dez), sobre os argumentos apresentados pela parte embargante. Após, volvam os autos conclusos.

**0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO)**

Providencie a executada o recolhimento das custas processuais remanescentes (guia DARF recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 29,98), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, sob efeito de inscrição em Dívida Ativa. Com o cumprimento, tornem os

autos conclusos.Int.

**0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Fl. 366: manifeste-se a CEF sobre se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Sem prejuízo de eventual manifestação da exequente, a parte ré, acompanhada de sua advogada, poderá contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores de potencial composição entre as partes.Por fim, ciência aos executados da juntada pela exequente de demonstrativo de débito atualizado às fls. 369/375.Suspendo, até a manifestação da CEF, o cumprimento do despacho de fls. 364/365.Int.

**0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E B SANTOS BAURU

PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFOS DO DESPACHO DE FLS. 752/753: Fl. 747: ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima.

**0004093-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ZAMBONI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fl. 23), a qual fica acrescentada a multa de 10 %, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio acima, em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002824-62.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DALVA RICHENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de comprovar a situação de desemprego alegada a fls. 88/89, até 5 (cinco) dias, para a parte exequente apresentar a cópia da CTPS, intimando-se-a.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003043-75.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

Considerando que à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 06) e ante o cálculo apresentado à fl. 43, esclareça a CEF os valores contidos nos demonstrativos de fls. 44-verso e 45-verso.Int.

**Expediente Nº 8743**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000161-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Diante dos endereços ofertados pelo Ministério Público à fl. 578, designe-se audiência para oitiva das testemunhas Romulo Rufino Ribeiro e Elza Regina Trunquim, para o dia 18/03/2015, às 15:15 horas. Não sendo a testemunha Elza Trunquim encontrada nos endereços declinados no município de Arealva/SP, que está sob jurisdição desta Subseção Judiciária, depreque-se sua oitiva para a Comarca de Ibitinga e a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. O corréu Claudinei de Melo será intimado no endereço em que foi encontrado, conforme certificado à fl. 426, no momento oportuno. Não sendo as testemunhas encontradas, defiro a pesquisa de seus endereços nos sistemas Bacen Jud e Renajud, bem como determino que seja oficiado a concessionária de telefonia Vivo S.A., para que efetue pesquisa de endereços em seu banco de dados em relação as mencionadas testemunhas.

**Expediente Nº 8744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) Diante da certidão de fl. 415, designo audiência para o dia 23/06/2015, às 15h00min, para a oitiva da testemunha Elisa Maria Leandro de Sousa Reis, arrolada pela acusação, a ser realizado, por videoconferência, pela Subseção Judiciária de Brasília/DF, referente à Carta Precatória 112/2014-SC03 (fl. 371) recebida sob o nº 0007823-96.2014.403.6181. Providencie a Secretaria o agendamento ao Call Center deste Juízo. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Suficiente a publicação deste despacho ao Advogado constituído do réu. Publique-se.

**Expediente Nº 8745**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Diante da impossibilidade técnica de agendamento do sistema de videoconferência para a oitiva de Michele Tatiane Lopes, testemunha arrolada pela Acusação, na audiência designada para o dia 20/02/2015, às 14:30 horas, mantenha-se, na audiência designada para o dia 20/02/2015, às 14:30 horas, apenas a oitiva da testemunha Márcia Maria Oreira Guindas, testemunha arrolada pela acusação, e que será ouvida pelo sistema de videoconferência, por meio de conexão com o Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal em Marília/SP (fls. 367/368). Designado o dia 23/06/2015, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Michele Tatiane Lopes, arrolada na inicial acusatória, pelo sistema de videoconferências, com conexão com a Subseção Judiciária em Botucatu/SP. Agende-se o sistema de videoconferências para a data aprazada, e depreque-se para a Subseção Judiciária em Botucatu/SP, a intimação da testemunha e as providências pertinentes para a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 8746**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-75.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E

SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Decisão de fls 2455/2458: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 2.441/2.445, interpostos por Alvaro Lima, Bernardo Gonzales Vono, Geraldo Nardi, João Carlos Scalone e Paulo César Fávero Zanetti, bem como aclaratórios deduzidos por Célio Parisi, fls. 2.448/2.451. Os primeiros suscitam ocorrência de contradição, pois o MPF, na demanda principal, postulou a absolvição destes requeridos/embargantes, portanto indevida a restrição patrimonial. O segundo aduz que o Parquet, em suas pretensões iniciais, não postulou bloqueio de salários ou parte deles, tendo ocorrido desbloqueio de conta corrente porque comprovada a origem da verba, oriunda de vencimentos. Contudo, após o desbloqueio, o MPF interpôs agravo de instrumento, quando o E. Juízo ad quem deferiu a constrição de 30% dos proventos percebidos, apontando se insurgiu pelos meios legais contra o comando, perante o próprio E. Tribunal, considerando ocorreu omissão sentenciadora a respeito da supressão de instância, notadamente na ordem para apresamento de salários. É o relatório. DECIDO. Sem razão os insurgentes. No tocante aos aclaratórios de fls. 2.441/2.445, a sentença arrostada expressamente tratou da questão envolvendo a liberação dos bens, fls. 2.326: Em consequência, as medidas constritoras aqui fincadas estão atreladas ao desfecho meritório de culpabilidade a ser tratado na ACP, cujos réus são os mesmos, assim o desbloqueio de bens aqui guerreado deverá seguir o caminho da principal, oportunamente a ser apreciado, portanto hígidos os atos aqui praticados até determinação em contrário, a ser emanada do processo piloto. Neste cenário, irrelevante a arguição de que o MPF requereu a absolvição dos embargantes, porquanto o Juízo não está adstrito a tal postulação, consoante o livre convencimento motivado, que poderá desfechar desfavoravelmente a ditos entes. Destarte, inexistente a propalada contradição, diante da clareza solar com que tratada a controvérsia. De seu giro, igualmente não merecem agasalho os aclaratórios de fls. 2.448/2.451, vez que, como mui bem descrito pelo embargante, a ordem para bloqueio de 30% dos vencimentos não partiu deste Juízo de Primeiro Grau, mas do E. TRF-3. Aliás, como também narrado, as medidas cabíveis para atacar o comando foram deduzidas, assim a alteração deste quadro, por ser originário do E. Juízo ad quem, a demandar apreciação por aquele órgão, não no Primeiro Grau. Ou seja, não se há de falar em omissão julgadora, porque o ato combatido não foi proferido pelo Juízo de Primeira Instância, logo, ao presente momento processual, nada a ser deliberado sob tal ângulo. Assim, se os recorrentes discordam de enfocado desfecho, devem utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios em prisma. Deste modo, diante da limpidez com que resolvida a celeuma, buscam os insurgentes rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos aclaratórios

aviados.P.R.I. DECISÃO DE FL. 2535: Extrai-se da sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0004646-91.2010.403.6108, cuja cópia foi trasladada às fls. 2462/2494, que foi deferido o levantamento das restrições realizadas, nestes autos, também quanto ao patrimônio de Antônio Carlos Catharim (item IX).Cumpra-se, assim, por ora, o levantamento determinado em relação a referido réu, pois incontroverso o tema (pedido de absolvição do MPF e sentença absolutória na Ação de Improbidade, bem como manifestação favorável do Parquet nas contrarrazões de fls. 2497/2501, destes autos), artigo 48 , do Código de Processo Civil.Intimação, unicamente, ao MPF e ao defensor do referido réu, nesta ordem. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004646-91.2010.403.6108 E TRASLADADO PARA ESTA CAUTELAR À FL. 2622: Fls. 2.238 / 2.239 : Antonio Carlos Catharin pugna pelo levantamento das restrições realizadas em seu patrimônio, nos autos da ação cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108.Por questões de técnica processual, o pedido deve ser lavrado nos autos a que diz respeito.Traslade-se, pois, cópia do petitório ao feito cautelar n.º 0002181-75.2011.4.03.6108, certificando a Secretaria, naquele feito, eventual existência de restrição ainda pendente sobre o patrimônio do requerente, então fazendo a conclusão naquele feito. DECISÃO DE FLS. 2651/2652: Prioritário a tudo, publiquem-se todos os atos pendentes de publicação, inclusive a sentença, prolatados neste feito, tanto quanto no feito n.º 0004646-91.2010.4.03.6108.Após, em prosseguimento, ante o demonstrativo de recebimento, pelo SP Prev, em 18/12/2014, fls. 2600, do ofício de fls. 2541, determinando a cessação, com urgência, dos descontos que vinham sendo realizados nos proventos percebidos por Antônio Carlos Catharim, oficie-se à São Paulo Previdência, novamente com urgência, para que, em até 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o motivo da restrição de fls. 2634, ocorrida em 09/01/2015.Sem prejuízo, oficie-se, também, à CEF, para que devolva a Antônio Carlos Catharim o montante de R\$ 4.367,68, depositado na conta 005-10868-1, devendo a cifra ser encaminhada à conta corrente do Banco do Brasil, agência 4776-7, conta 1483-4, conforme fls. 2583. Fls. 2635/2640 : Joseph Georges Saab pugna pelo levantamento de restrição realizada em seu patrimônio.O extrato de fls. 2646-verso, no entanto, revela que a restrição deu-se nos autos principais, de n.º 0004646-91.2010.4.03.6108.Por questões de técnica processual, o pedido deve ser lavrado nos autos a que diz respeito.Assim, translade-se, pois, cópia deste decisório, do petitório de fls. 2635/2640 e do extrato de fls. 2646-verso ao feito principal n.º 0004646-91.2010.4.03.6108, fazendo-se a conclusão naquele feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6435**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001207-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001207-1) - PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0002770-23.2004.403.6105, constato que a penhora do bem indicado pelo embargante às fls. 144, não foi efetivada.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, com base no princípio da economia processual, tendo em vista que os embargos à execução encontram-se instruídos, determino a regularização da penhora nos autos principais. Cumpra-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0015300-78.2012.403.6105 - ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em apreciação de embargos de declaraçãoUNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 117 apresenta omissão.Argumenta que

a sentença ora embargada não fundamentou o afastamento da tese da impugnação relativa à aplicabilidade do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, que determina que não haverá condenação da União em honorários advocatícios no caso concreto, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido relativo à decadência. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na sentença de fls. 117, tendo em vista que sobre os pontos questionados nos embargos opostos pela executada, houve pronunciamento. Da mesma forma, não se evidencia a alegada omissão no que tange aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que estes foram regularmente arbitrados, mediante apreciação equitativa do magistrado. Ademais, a dispensa dos honorários só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO (ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/02). INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada no âmbito do STJ e desta Corte Regional admite a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais na execução fiscal e nos embargos do devedor. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende serem devidos honorários advocatícios em Embargos à Execução, independentemente de condenação semelhante na ação executiva. (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Idêntica razão autoriza a condenação em verba honorária na Ação Anulatória, conexa à Execução Fiscal. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp nº 1.190.491- RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe: 04/02/2011.) 3. A cumulação de honorários, todavia, deve observar os limites máximos estabelecidos na lei ou, se for o caso, recomendados pelos critérios de equidade (CPC, art. 20, parágrafos 3º e 4º). 4. De mesmo modo, a despeito do reconhecimento da prescrição intercorrente pela exequente, a dispensa prevista no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, não se aplica às execuções fiscais, notadamente após o oferecimento de defesa pelo executado, conforme, inclusive, inteligência da Súmula nº 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência). 5. Esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de não ser aplicável o art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80). (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1210675/SC, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 13/12/2012) Apelação desprovida. (AC 200705000819885, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE -Data: 11/04/2013 - Página: 196.) Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, porém, não ocorrendo qualquer hipótese de cabimento NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO. P.R.I.

**0011876-91.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por BHM Empreendimentos e Construções S/A - Massa Falida, nos autos nº 0003977-62.2001.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 76.986,76 a título de honorários advocatícios. Alega, a embargante, excesso de execução, pois foram incluídos juros de mora sobre os honorários advocatícios, em afronta ao disposto no Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Decido: Não há necessidade de que os autos sejam remetidos à contadoria Judicial, já que a discussão em tela está restrita ao direito, qual seja, a se estabelecer se é devida ou não a incidência dos juros de mora em relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em valor certo. A embargante aduz que a inclusão de juros de mora sobre honorários advocatícios está em desacordo com o Manual de Cálculos do CJF (itens 4.4.4.3 e 4.1.5), havendo então excesso de execução. Já o embargado, em sua impugnação, assevera que a inclusão dos juros em tela está em consonância com as regras jurídicas aplicáveis à espécie. Pois bem. A incidência dos juros de mora sobre a verba honorária objeto de liquidação judicial é tranquila na jurisprudência, estando pacificado na Súmula 254 do Excelso Supremo Tribunal Federal que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. É que, fixados os honorários advocatícios em valor certo na sentença devem ser corrigidos monetariamente a partir da sentença ou do acórdão que os concedeu (STF-RT-630/240, 653/217, maioria, STJ-3ª T., REsp. 6.531-SP, Rel. Min., Eduardo Ribeiro, j. 20.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.961), incidindo os juros de mora sobre o valor dos honorários, a partir do trânsito em julgado da decisão, momento a partir do qual já se encontrava em mora o vencido, vez que obrigado ao pagamento da verba a que foi condenado. Portanto, os juros de mora são devidos em virtude do inadimplemento da obrigação e devem ser incluídos no cálculo da dívida, ainda que não previstos no pedido inicial ou na condenação, de tal maneira que revela-se correto o cálculo que incluiu juros moratórios sobre os

honorários advocatícios da sucumbência porque também é parcela da dívida que deixou de ser, voluntariamente, adimplida pela devedora. Tal entendimento também se dá tendo em vista o artigo 407 do Código Civil, que assim está redigido: Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Em resumo, de acordo com o E. STJ (REsp 771.029), consolida-se a obrigação de pagar os honorários a partir do trânsito em julgado da sentença. O não pagamento deles enseja juros moratórios, os quais incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Para o relator, ministro Mauro Campbell Marques, sendo legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto na sentença, deve-se fixar o termo inicial da sua incidência. Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos. Por fim, acolho o pedido do embargado para determinar a juntada de cópia dos documentos de fls. 104/108, 129, 145/148, 158/162 verso e 166/170 dos autos da execução fiscal apensa. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015304-81.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.º 0013579-57.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.692,61 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavo) a título de taxa de lixo referente ao exercício de 1996. Alega a ocorrência de prescrição e que a certidão de dívida ativa é nula em razão da ausência de lançamento, ao argumento de que não foi devidamente notificada. Em impugnação aos embargos, a exequente refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 25 de junho de 2001 com despacho de citação proferido em março de 2002, portanto, dentro do prazo quinquenal. A demora na citação decorreu de diversos fatores que não podem ser imputados ao exequente. O mandado de citação originariamente foi expedido para citação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 03). Redistribuído o feito a esta Justiça Federal de Campinas em 16/10/2013, após a sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 83/86) ter sido reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 118/123). Como visto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n.º 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor dos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas

**0015930-03.2013.403.6105 - ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMEN(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. ANEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0008166-63.2013.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.O ora embargante fora citado nos autos da execução fiscal nº 0008166-63.2013.403.6105 em 12/12/2013 (fls. 37), tendo distribuído os presentes embargos em 19/12/2013, antes da efetivação da penhora que ocorreu em 09/04/2014 (fls. 38). É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À múngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. P. R. I.Campinas,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602366-40.1992.403.6105 (92.0602366-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X OSWALDO LOPES(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO LOPES, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Campinas,

**0611262-62.1998.403.6105 (98.0611262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCS**

SERVICO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE X WANDERSON CARDOSO  
Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WANDERSON CARDOSO, representado pela Defensoria Pública da União, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, a existência de nulidade na citação por edital assim como a ocorrência de prescrição.A UNIÃO manifestou-se às fls. 118/129 refutando as alegações do excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações do excipiente.1) Da citação por edital Houve tentativa de citação do coexecutado Wanderson Cardoso (fls. 73/75). Acrescente-se que o Sr. Oficial de justiça, em sua certidão de fl. 75, informou que o coexecutado já havia sido procurado para cumprimento de mandado referente a outro processo (proc. 2002.61.05.011681-0), também não tendo sido localizado.Foi comprovado nos autos (fls. 93/100) a realização de diversas diligências pela exequente com o intuito de localizar novo endereço para citação, entretanto todas infrutíferas.Note-se que para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço (STJ, REsp 1348531/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP 1.103.050/BA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 414/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 3. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200868391, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificulta a citação e não poderá se valer da própria torpeza.2) Da prescriçãoA citação da empresa realizada em 07/10/1998 (fls.12) interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio.Ressalte-se que a exequente havia requerido a inclusão do corresponsável desde 28/06/2002 (fls. 34/38), porém o juízo indeferiu a citação por entender que os meios de localização de bens da executada não havia se esgotado (fl. 45).Em 06/07/2004 a exequente reiterou seu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, trazendo aos autos farta documentação acerca da tentativa de localização de bens da empresa.Foi deferido o redirecionamento da ação em 16/07/2004 (fl. 70), sendo o excipiente citado por edital em 23/02/2011 (fls. 103).Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos.Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL - INOCORRIDA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de termo de confissão espontânea, perfectibilizado em 09/08/2002, conforme cópia da CDA acostada aos autos. Este, portanto, é o termo inicial da contagem do prazo prescricional. III - Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e tendo em vista que a demora na citação foi ocasionada por mecanismos inerentes à Justiça, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. IV - Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário (09/08/2002) e o ajuizamento da execução fiscal (11/03/2003 - fls.34). V - Quanto à prescrição, tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes (STJ - RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009, AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008) VI - Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388) VII - No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação da agravante tenha sido efetivada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva. VIII - Com efeito, o compulsar dos autos demonstra que a empresa executada foi devidamente citada em 03/11/2003 (fls. 45). Os indícios de dissolução irregular da executada remontam a data de 11/11/2003, conforme certidão de fls. 45. Após a inclusão do sócio Kenji Inoue no polo passivo da execução fiscal e diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da ação em face da sócia agravante em 02/04/2008 (fls. 78), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da Fazenda Nacional acerca dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Somente em 10/02/2009 o d. Juízo a quo apreciou o indigitado pedido, oportunidade em que deferiu a inclusão da agravante no polo passivo e a substituição da penhora efetivada. IX - Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio. X - No tocante à substituição do bem penhorado da empresa executada por veículos de propriedade de sócio incluído no polo passivo, tenho que não merece reparo a decisão agravada. XI - Com a finalidade de que a constrição judicial recaia sobre bens que aparentemente tenham o condão de melhor garantir o feito, o instituto da substituição de penhora em execuções fiscais encontra fundamento legal no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80. XII - No caso concreto, o pedido da União se baseou na difícil liquidação do bem anteriormente penhorado, oferecendo, assim, pedido de que a constrição judicial recaísse sobre os veículos indicados. Acerca da faculdade de substituição de penhora prevista pela lei à Fazenda Pública, acompanhada da devida justificação, assim já se manifestou esta Egrégia Corte (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 361.399, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009). XIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00140647820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata.3) Da Nulidade da decisão de redirecionamentoA alegação de que a decisão de fls. 70 deixou de fundamentar o redirecionamento da execução ao sócio da executada, na qualidade de

responsável tributário, não procede, uma vez que o fez com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Enfim, encontra-se a decisão de fls. 70 devidamente fundamentada, mesmo que de forma singela. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005246-10.1999.403.6105 (1999.61.05.005246-6) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NT LAVANDERIA S/C LTDA X THEREZA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA X CICERO GOMES DE SOUZA(AL001134 - EDVILSON FERREIRA NERI)**

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 71/87, interposta por CICERO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência de prescrição (fls. 71/82). O INSS apresentou impugnação, à fl. 94 refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva Não colhe a preliminar aduzida. Nos casos em que na CDA conste o nome dos sócios, inviabiliza-se a utilização de exceção de pré-executividade. Confira-se, em tal sentido, o teor da jurisprudência do E. STJ (rito dos recursos repetitivos): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável(a) vel que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09) cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ; (REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, e não por meio de

(embargos à execução) o incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ. . (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009) Sobre a prescrição Quanto à alegada ocorrência do instituto da prescrição, analisando-se detidamente os autos, fica afastada a sua ocorrência. Consoante evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram ao período de 03/1992 a 11/1992, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 01/10/1993 (fl. 95/99), verificada sua posterior exclusão em 06/06/1997. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I. Campinas

**0005387-29.1999.403.6105 (1999.61.05.005387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PURIMAX IND/ E COM/ LTDA**

Ante o noticiado nos autos principais, n.º 0014894-14.1999.403.6105, houve pagamento do débito exequendo (CDA n.º 80.6.98.033806-91). Assim, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos, arquivando-os em seguida.

**0014894-14.1999.403.6105 (1999.61.05.014894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)**

Fls. 116/verso: Ante a notícia de parcelamento dos débitos, suspendo o curso das execuções fiscais n.º 0014894-14.1999.403.6105, 0014892-44.1999.403.6105 e 0014864-76.1999.403.6105, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

**0004758-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFOSCO COM/ E IND/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)**

Vistos, etc. Fls. 83/84 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas,

**0009347-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009347-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X GISELE SERAFIM FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X MONICA SERAFIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO X ELY DA COSTA FALCAO**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Giceia Seraphim Falcão, Monica Serafim Falcão, Sergio Serafim Falcão e Ely da Costa Falcão, qualificados nos autos e patrocinados pela Defensoria Pública da União, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência de ilegitimidade passiva. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. DECIDO. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não colhe a alegação de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios, posto que a empresa executada foi

irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada Retel Comunicações e Serviços Ltda realmente dissolveu-se de maneira irregular como se depreende dos documentos de fls. 16 e 125/126, fica autorizada a invasão do patrimônio pessoal de Giceia Seraphim Falcão, Monica Serafim Falcão, Sergio Serafim Falcão, Ely da Costa Falcão, bem como de Gisele Serafim Falcão que à época exerciam poderes de gerência na empresa, conforme análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 116/124). Assim sendo, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por outro lado, defiro o pedido de fl. 115 e 115v., no qual requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int. Observe-se os prazos especiais de que conta a Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar 80/94.P.R.I.

**0002348-48.2004.403.6105 (2004.61.05.002348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)**

Vistos, etc. Fls. 87/88 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002770-23.2004.403.6105 (2004.61.05.002770-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO BENASSE(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA)**  
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o executado em 11/07/2007 (fls. 144/145) indicou bem à penhora, tendo posteriormente, em 28/01/2008, oposto embargos à execução sob n.º 0001207-52.2008.403.6105. O exequente foi intimado para se manifestar sobre o bem penhorado em 12/03/2010 (fls. 165), tendo apresentado sua discordância com o bem indicado em 18/01/2013 (fls. 167/168). Em que pese não tenha o executado observado a ordem de preferência na indicação de bens à penhora (art. 655 CPC), entendo que o executado demonstrou boa-fé quando da indicação de bem. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de novo bem à penhora pelo executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA INDICAR SEUS BENS PENHORÁVEIS (ARTS. 600, IV, E 652, 3º, DO CPC): POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- As duas Turmas da S1/STJ firmaram o entendimento de que são aplicáveis aos executivos fiscais os arts. 600, IV, e 652, 3º, do CPC, desde que o pedido de intimação do executado para apresentar bens penhoráveis ocorra após a vigência da Lei 11.382/2006. 2- A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional (AgRg no REsp 1191653/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, julg. 04/11/2010, DJe 12/11/2010) 3- Agravo de instrumento provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de novembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 36269 MG 0036269-87.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 08/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.607 de 18/11/2011). Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação do executado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 176/177. Intimem-se.

**0011669-10.2004.403.6105 (2004.61.05.011669-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO FRAGA MOREIRA**

Vistos, etc. Fls. 70/71 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário

desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002282-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002282-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLY DA MOTTA PACHECO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARLY DE MOTTA PACHECO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0003648-11.2005.403.6105 (2005.61.05.003648-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR.FRANCESCHI LTDA (SP200384 - THIAGO GHIGGI)**

Vistos, etc. Fls. 87/88 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Vistos, etc. Fls. 524/525 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas,

**0001706-07.2006.403.6105 (2006.61.05.001706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos, etc. Fls. 54/57 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0004230-74.2006.403.6105 (2006.61.05.004230-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHURRASCARIA RANCHINHO LTDA**

Vistos, etc. Fls. 49/53 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0006122-18.2006.403.6105 (2006.61.05.006122-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS CEZAR MENOSSI X CARLOS CEZAR MENOSSI**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face do Carlos Cezar Menossi e outro, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa. A executada alega que a dívida está sendo cobrada em duplicidade, ao argumento de que as Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 05 038247-88, 80 4 05 062035-92, 80 6 05 072590-49, 80 6 05 072591-20 e 80 7 05 021530-02, que dão suporte ao presente feito, são também objeto da execução fiscal autuada sob o nº 0002028-27.2006.403.6105. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que os títulos

que aparelham essa execução são os mesmos dos autos nº 0002028-27.2006.403.6105.É o relatório. Decido.A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto.Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta.Assim, impõe-se a extinção deste feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009392-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009392-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUCIANA PRAXEDES JUNHO REIS SAMPAIO**

Vistos, etc.Fls. 85 e 86 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0012303-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012303-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO LUIZ MEYER**

Vistos, etc.Fls. 48/49 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0013048-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013048-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc.Fls. 47/51 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0000672-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Vistos, etc.Fls. 92/93 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0002290-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002290-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO CARLOS MAPELI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO CARLOS MAPELI, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Campinas,

**0003304-59.2007.403.6105 (2007.61.05.003304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR X HYDROVIDE BRASIL LTDA**

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOÃO ANTONIO PINTO JUNIOR, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Aduz, em apertada síntese, ocorrência de prescrição no redirecionamento ao sócio da execução.A UNIÃO manifestou-se às fls. 260/266 refutando as alegações do excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações do excipiente.A citação da empresa realizada em 15/05/2008 (fl.188) interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio.Em 01/07/2011 foi requerida a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 209/221), o que foi deferido em 12/06/2013 (fl. 222), sendo o excipiente citado em 22/07/2014 (fls. 257).Não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.Na verdade, a exequente requereu o redirecionamento da execução dentro do prazo prescricional, e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos.A demora do despacho que ordenou a citação em 12/06/2013 não pode ser imputada à exequente, pois se deve exclusivamente a deficiências do serviço judiciário, que no caso se explica mais propriamente pela enorme quantidade de processos de execução fiscal existente na vara à época (cerca de 50 mil).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)Ante o exposto, afasto a alegada prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010704-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010704-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DONIZETTI SENERINI**

Vistos, etc.Fls. 120 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0015326-52.2007.403.6105 (2007.61.05.015326-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO AGGIO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ROBERTO AGGIO, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Campinas,

**0015567-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015567-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUZIANE VIANA FEITOSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)**

Vistos, etc.Fls. 49/50 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0013299-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013299-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO ARANHA VIEGAS**

Vistos, etc.Fls. 62/65 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0002875-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002875-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO CARLOS MAPELI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO CARLOS MAPELI, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Campinas,

**0015294-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE MOREIRA MADEIRA**

Vistos, etc.Fls. 49 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.P.R.I. Campinas,

**0000936-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000936-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DONIZETE APARECIDO ROQUE**  
Vistos, etc.Fls. 37 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0001027-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001027-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA ANTUNES FERREIRA**  
Vistos, etc.Fls. 47 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0001203-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA CRISTINA DOS SANTOS**  
Vistos, etc.Fls. 44 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor de R\$ 72,71 (fls. 45), uma vez que este não foi utilizado para abatimento da dívida no momento da realização do acordo (fls. 36/40).Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0001286-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001286-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESANDRA SAMPAIO DA SILVA**  
Vistos, etc.Fls. 40 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0001462-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001462-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ELIANE BALDUINO**  
Vistos, etc.Fls. 42 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0002206-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSLUMAR TRANSPORTES LTDA - ME**

Vistos, etc.Fls. 106/107 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0002700-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002700-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**

Vistos, etc.Fls. 20 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0003804-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELYBRAS MARCENARIA LTDA - ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FELYBRAS MARCENARIA LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl.37).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas

**0005013-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA RIBEIROS DOS SANTOS**

Vistos, etc.Fls. 39 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0008843-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA MARTINS**

Vistos, etc.Fls. 26 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0008966-96.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON FERNANDES**

Vistos, etc.Fls. 18 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0014429-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA JAMBEIRO LTDA**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FARMÁCIA JAMBEIRO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial para trazer aos autos o número do CNPJ da executada, o exequente permaneceu inerte, tendo sido novamente intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 20/07/2011 (fls. 17) deixando mais uma vez de se manifestar, conforme certidão de fls. 18. Derradeiramente foi determinada a intimação pessoal do exequente (fls. 19) para cumprimento do quanto determinado às fls. 14, entretanto o prazo transcorreu in albis (fls. 22). É o relatório do essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial para trazer aos autos o número do CNPJ da empresa executada. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

**0001775-63.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BARBEITO DOS SANTOS  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SÉRGIO BARBEITO DOS SANTOS, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0006725-18.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO SANTANA BARRETO  
Vistos, etc. Fls. 31/32 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0014259-13.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP  
Vistos, etc. Fls. 41/42 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0014313-76.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERGIO GRASSIOTTO  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO GRASSIOTTO, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0014392-55.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO SILVA JUNIOR  
Vistos, etc. Fls. 19/21 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com

fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0015294-08.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA GABRIELA CUCHI FRANCISCO

Vistos, etc. Fls. 21/22 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas,

**0015308-89.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc. Fls. 16/17 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0017205-55.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Fls. 42/43 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas,

**0017745-06.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE FRANCISCO GEBARA

Vistos, etc. Fls. 32/33 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0003045-88.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO AGGIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ROBERTO AGGIO, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas,

**0006987-31.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL MARIANO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 16/17 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. P.R.I. Campinas,

**0007650-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MALTUS ACESSORIOS E PAINEIS LTDA**

Vistos, etc.Fls. 64/65 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas,

**0008055-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**

Vistos, etc.Fls. 55/57 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.P.R.I. Campinas,

**0015253-07.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA REGINA DOS SANTOS MALTA ROBALDO**

Vistos, etc.Fls. 23/24 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

**0015616-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C**

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 159/160.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que deu por aceite o seguro-garantia, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exequendo e deu por garantida a execução. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo seja esclarecida omissão na decisão de fls. 124/125, ao argumento de que esta se baseou na ausência de manifestação da União quanto à impossibilidade de a suspensão da exigibilidade do crédito ocorrer sem que seja realizado o depósito integral e em dinheiro, deixando, pois, de considerar o fato de ser incabível a mencionada suspensão em virtude de seguro-garantia.DECIDOA embargante, de fato, tem razão.Conforme julgamento iterativo do E. STJ:a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007;AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007 ; REsp980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)Trata-se, inclusive, de julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de forma que repetitivamente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária (no mesmo caso se insere a situação do seguro-garantia) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela

Corte. Na mesma oportunidade, considerou-se que, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como do manejo de embargos à execução. Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de: 1) revogar parcialmente a decisão de fls. 124, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo; 2) manter a aceitação do seguro-garantia apenas para o fim de garantir a execução. P.R.I.

**0015823-90.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NADIR DE FAVERI

Vistos, etc. Fls. 20/21 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002408-06.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COSME GOMES PEREIRA

Vistos, etc. Fls. 16 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0013276-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & CORREIA SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. -

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRITO & CORREIA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas,

**0013918-16.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA REGINA MENDES SILVA

Vistos, etc. Fls. 19 e 20 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0014533-06.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Decisão de fls. 35/35v. O Banco J. Safra S/A, vem requerer a liberação dos gravames (arresto on line via sistema Renajud) a pesar sobre 3 (três) veículos automotores (fls. 16): a) Marca M. Benz/Axor 544S, Ano 2010/2011, Renavam nº 287.916.588, Placa ETV 5052 ; b) Marca SR/Randon SR TQ, Ano 2011/2011, Renavam nº 306.007.320, Placa ETV 5053; c) Marca SR/Randon SR TQ, Ano 2011/2011, Renavam nº 306.003.481, Placa ETV 5054. Aduz que por força de contrato de alienação fiduciária celebrados com a executada, os veículos são de sua propriedade e posse indireta, de maneira que apenas a posse direta era da empresa ora executada. É a síntese do relatório. Decido: Não existe óbice à realização de penhora dos direitos da parte executada, devedora-fiduciante, relativamente às parcelas já quitadas do contrato de alienação fiduciária, conforme o artigo 11, inciso VIII, da lei nº 6.830/1980. Assim, eventual constrição pode incidir sobre os direitos do fiduciante, tal como no caso, as parcelas pagas dos veículos. Contudo, para que a penhora recaia sobre o direito que o devedor tem sobre os valores já quitados em caso de excussão por parte do credor (art. 655, XI, do CPC), vislumbro a necessidade de liberação dos gravames a pender sobre os veículos, a fim de que eles possam ser alienados pela instituição financeira, para que posteriormente se apure a existência de saldo em favor do devedor-fiduciante, ora executado, e assim proceda-se a penhora, se o caso. Assim, poderá a exequente satisfazer seu crédito, ainda que parcialmente,

mediante a constrição dos valores eventualmente restantes após pagamento da dívida do contrato, o que só se poderá ser apurado após a venda do bem. Assim sendo, deverão ser levantadas as restrições sobre os veículos em referência, a fim de que possam eles ser negociados pelo agente financeiro com a presteza necessária, evitando-se maiores ônus ao banco proprietário do bem, como despesas de depósito dos bens e imposto sobre propriedade de veículo automotor - IPVA. Levantem-se os gravames sobre os seguintes veículos: a) Marca M. Benz/Axor 544S, Ano 2010/2011, Renavam nº 287.916.588, Placa ETV 5052 ; b) Marca SR/Randon SR TQ, Ano 2011/2011, Renavam nº 306.007.320, Placa ETV 5053; c) Marca SR/Randon SR TQ, Ano 2011/2011, Renavam nº 306.003.481, Placa ETV 5054. Após os leilões realizados para a venda dos bens, deverá o banco-requerente comprovar nos autos o saldo existente entre o valor da arrematação de cada bem e o valor de cada contrato de alienação fiduciária. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 63/63v. Quatri Distribuidora de Combustíveis e Transportes Ltda, vem requerer a liberação do gravame (arresto on line via sistema Renajud) a pesar sobre o veículo automotor Marca M. Benz/Atego 2425, Cor Branca, Chassi nº 9BM9580949B627924, Renavam nº 116.586.966, Placa EGM 4261. Aduz que teve bloqueada a transferência do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Entretanto, conforme instrumento particular de compra e venda de veículo usado, datado de 14/01/2011, o bem não mais pertencia à executada à época do bloqueio. Assevera que o fato já fora reconhecido em outros dois processos, autos nº 0003249-35.2012.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal - Campinas, e autos nº 0173145-74.2012.8.26.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível - São Paulo. É a síntese do relatório. Decido: Para que se possa constatar eventual ocorrência de fraude, é preciso analisar o artigo 185, CTN à Luz do princípio tempus regit actum. Se a alienação ou oneração ocorreu antes de 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência. Por outro lado, caso posterior à referida data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de de alienação ou oneração posterior à inscrição de débito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. No presente caso, conforme documentos juntados aos autos, é possível verificar que o instrumento de compra e venda do veículo foi assinado em 14/01/2011 (fl. 54), o DUT para transferência do veículo foi preenchido e assinado na data de 13/04/2012 (fls. 56) e a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu apenas em 16/05/2013, ou seja, em data posterior à transação ocorrida entre a executada e a peticionária, o que, pela aplicação da regra supra mencionada, não restaria configurada a fraude à execução. Cabe ressaltar que tal fato somente se deu em razão da excessiva demora para a efetivação da inscrição de crédito relativo à autuação ocorrida em 13/03/2008, com notificação efetuada em 23/07/2010 (fl. 3). Assim, tendo em vista que à época da transação não havia inscrição do débito em dívida ativa, defiro o pedido de fls. 40/42, para que se proceda ao levantamento do gravame sobre o veículo Marca M. Benz/Atego 2425, Cor Branca, Chassi nº 9BM9580949B627924, Renavam nº 116.586.966, Placa EGM 4261. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014729-73.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RUBERSON LUIS LISBOA**

Vistos, etc. Fls. 28 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0014930-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCA DAS NEVES DE MOURA**

Vistos, etc. Fls. 33 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0014936-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA DAMAS**

Vistos, etc. Fls. 28 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com

fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0001961-81.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VAGNER ALVES DO NASCIMENTO  
Vistos, etc. Fls. 15 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002076-05.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE  
Vistos, etc. Fls. 29/30 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002216-39.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA MARIA MANOEL  
Vistos, etc. Fls. 27 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002217-24.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA SANTOS SIMOES  
Vistos, etc. Fls. 29 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0002238-97.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSILENE FERRAZ DA SILVA  
Vistos, etc. Fls. 29 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual

penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

**0006685-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X RODOVISA TRANSPORTES LTDA**

Fls. 213/241: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada promova a regularização da representação processual. No mais, tendo em vista a consolidação da jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional informe se os débitos em cobro nas CDAs n.ºs .80.6.14.015189-36 e 80.7.14.002703-18 referem-se a tributos relacionados especificamente ao Recurso Extraordinário em referência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, recolha-se o mandado de Citação, Penhora e Avaliação, expedido em 19/10/2014 (fls. 212). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6441**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006269-63.2014.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)  
X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusao nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Porém, antes de prosseguir, deverá o embargante trazer aos autos o original do instrumento de outorga (procuração), uma vez que o que consta dos autos é cópia da procuração outorgada nos autos principais. Salientando que, embora os autos dos Embargos foram distribuídos por dependência e estejam apensados, são autos autônomos, devendo, portanto, atender aos requisitos insertos nos artigos 282 e 283 do CPC. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo: se cumprido o acima, intimem-se a embargada para que ofereça impugnação, no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80); se não cumprido, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifico que está pendente a confecção do laudo pelo perito nomeado, tendo, inclusive este já retirado 30% dos honorários arbitrados. Assim, determino a intimação do perito, por correio eletrônico (endereço declinado às fls. 598), se necessário a confirmação por telefone, para que ele retire os autos e dê início ao trabalho, cujo prazo fixo em 30 dias, a contar da ciência deste despacho, para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. Cumpra-se.

**0010164-81.2004.403.6105 (2004.61.05.010164-5) - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, trasladem-se para os autos principais, cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, certificando-se, em ambos.

**0003608-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003608-0) - AGRO-PECUARIA FAZENDA MONTE DESTE(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Sem prejuízo do acima determinado, trasladem-se para os autos principais, cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado, certificando-se, em ambos.

**0004834-59.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais. Por ora, mantenho o teor do despacho de fls. 102, com relação ao despacho proferido nos autos principais, às fls. 542.

**0013128-03.2011.403.6105 - CLIN PSIQUIATRICA CAMPINAS LTDA(SP269595 - ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO E SP100629 - SARAH ELISABETH DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Pacífico o entendimento no STJ de que o prazo do devedor para o pagamento de quantia já fixada, tem seu início no primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A respeito do tema, vejam os julgados: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001993992, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRAGA 200801253631, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2009. .DTPB:.) .Portanto, indefiro o pedido da exequente, fls. 137/138, quanto à aplicação da multa de 10%. Intime-se o embargante, ora executado, para o pagamento da quantia fixada, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo do acima, deverá a Secretaria alterar a classe processual, por meio do módulo/rotina MV-XS, para Cumprimento de Sentença, certificando-se. Cumpra-se. Int.

**0008789-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**

Apelação do embargado de fls. 54/62: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que

extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1407726152 REF. NOV/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 374,48.A Execução Fiscal foi ajuizada em 13/11/2012 com valor da causa de R\$ 1.469,56, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, desampensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009411-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Ante a manifestação da cota (verso de fls. 135), bem como da petição de fls. 136, determino o desentranhamento da petição de apelação de fls. 107/133, devendo ser entregue à procuradoria do Município de Campinas, certificando-se. Apelação de fls 84/106:Conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E

a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1346455293 REF. Dez/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 372,47.A Execução Fiscal foi ajuizada em 05/12/2012 com valor da causa de R\$ 2.040,00, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art 34. Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009413-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Apelação de fls 164/185:Conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, a Execução Fiscal foi ajuizada em 05/12/2012 com valor da causa de R\$ 2.040,69, que aplicado o IPCA-E: 1,1346455293 REF. Dez/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 2.315,46. Portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010743-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Apelação do embargado de fls 32/47: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg

no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1407726152 REF. NOV/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 374,48.A Execução Fiscal foi ajuizada em 27/11/2012 com valor da causa de R\$ 2.040,69, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002605-24.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Apelação de fls 49/60, do embargado: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,0885520520 REF. AGO/2013, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 357,34.A Execução Fiscal foi ajuizada em 05/08/2013 com valor da causa de R\$ 9.899,46, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15

dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004044-70.2014.403.6105** - NORIO HIGA(SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING) X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo a alcançar a fase de julgamento, recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Porém, em razão da insuficiência da garantia, NÃO suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.A respeito do tema veja-se o julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. 2. A parcial garantia do débito, por sua vez, não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (destaquei)TRF3, AI 00142079620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440010, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Assim, intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Int.

**0011221-85.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105) PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0012175-34.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-02.2013.403.6105) SYLVIO LIMA FILHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Sem prejuízo do acima, deverá a Secretaria trasladar para estes autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado nos autos principais, às fls. 41/44.Int.

**0013674-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-41.2010.403.6105) TRELIRRANEA SISTEMA TRELICADO LTDA - EPP(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal).Int.

**0000363-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-32.2013.403.6105) PAULO ROBERTO MANZINI(SP260358 - ANA PAULA TEIXEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo a alcançar a fase de julgamento, recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Porém, em razão da insuficiência da garantia, NÃO suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80.A respeito do tema veja-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes da Sexta Turma deste E. TRF. 2. A parcial garantia do débito, por sua vez, não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (destaquei)TRF3, AI 00142079620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440010, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Assim, intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).Sem prejuízo do acima, embora deveria constar na instrução da inicial, traslade-se cópia do mandado de citação penhora e avaliação, juntado às fls. 154/158 dos autos principais para estes autos, visando à celeridade processual.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004524-48.2014.403.6105** - EDSON LUIZ URSINI(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 02/04 e 27/28 da Execução Fiscal n.0004855-74.2007.4.03.6105.Cumpra-se.

**0013896-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0)) AFONSO CELSO VIGORITO(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação principal, até a solução definitiva desta ação, somente em ralação ao bem embargado.Citem-se a parte embargada para contestar no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC)..pa 1,8 Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal).Int.

**0014441-91.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001418-1)) IDIVANI ROZANTE X NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação principal, até a solução definitiva desta ação.Citem-se a parte embargada para contestar no prazo de 10 dias (artigo 1.053 do CPC).Deverá, a Secretaria, apensar estes autos aos autos principais (execução fiscal).Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0611273-91.1998.403.6105 (98.0611273-3)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP297856 - RAFAEL ITTAVO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Petição de fls. 472/518: Quanto aos pedidos da executada, especificamente ao pedido a, de fls. 483, cumpre esclarecer que este Juízo não determinou nenhuma impossibilidade entre as empresas do grupo Lix da Cunha e o Dersa a firmarem acordo, mas tão somente que comunicassem ao Juízo qualquer acordo que viessem a firmar. Quanto aos demais pedidos, restam prejudicados em razão da apresentação de proposta pela executada, às fls. 519/534 e aceita pela exequente, nos termos da petição de fls. 536/539.Assim, determino a expedição de carta precatória para intimação do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, para que, em suas tratativas com a executada LIX DA CUNHA e outros, caso cheguem ao consenso, as condições elencadas na petição de fls. 538, da exequente, estejam previstas no possível acordo a ser entabulado, devendo informar imediatamente a este Juízo.A carta precatória deverá ser cumprida em regime de urgência, também deverá ser instruída com cópia deste despacho bem como com cópias das petições de

**0001418-98.2002.403.6105 (2002.61.05.001418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA**

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a propositura de embargos de terceiros, ficam os presentes autos suspensos, tão somente quanto ao bem discutido naqueles autos (processo número 0014441-91.2014.4.03.6105).Defiro o pedido de citação dos executados por edital, antes, porém, deverá a Secretaria efetuar uma última pesquisa no sistema integrado da Receita Federal (WebService) para verificar possível atualização de endereço, caso sejam diferentes dos até então diligenciados, expeça-se mandado de citação, caso contrário, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.

**0007702-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007702-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR X MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 204: anote-se.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 199.DESPACHO DE FLS. 199: Recebo a conclusão. Trata-se de alegação de ilegitimidade passiva (fls. 174/191) formulada pela co-executada MÁRCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU. Em sua resposta, o exeqüente concorda com a exclusão da mesma do pólo passivo da execução e requer a aplicação do princípio da causalidade, a fim de não ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. DECIDO. Observo que os créditos em cobrança compreendem o período de 04/2002 a 03/2005 e que desde 16/06/1998 (fls. 196) a co-executada não exercia cargo de gerência e não mais assinava pela sociedade, vindo a se retirar do quadro societário em 27/09/2002. Assim e considerando a concordância do exeqüente, impõe-se excluí-la do pólo passivo da presente ação. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da causalidade, pois constava nos cadastros da JUCESP apenas a situação de sócia desde 16/06/1998, de modo que a petionária não poderia ser responsabilizada por débitos constituídos quando não mais detinha poderes de gerência, de modo que o exeqüente deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a co-executada MÁRCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Defiro a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) pe-nhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devi-damente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014622-63.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apelação do exequente de fls. 21/34: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, *mutatis mutandis* , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1407726152 REF. NOV/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 374,48.A Execução Fiscal foi ajuizada em 27/11/2012 com valor da causa de R\$ 2.040,69, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009762-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS**

Apelação do exequente de fls 42/61: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo , de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001 , quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia . (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E , divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, *mutatis mutandis* , adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,0893140384 REF. JUL/2013, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 357,59.A Execução Fiscal foi ajuizada em 30/07/2013 com valor da causa de R\$ 1.194,66, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5651**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000425-98.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006415-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Fls. 206: considerando o requerido pela INFRAERO, bem como o já determinado na sentença de fls. 99/100, determino, com urgência, a expedição de mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando desde já deferido o uso de força policial, se for o caso. Dê-se vista às partes acerca das manifestações de fls. 122/127, 134/151, 156/195 e decisão do Agravo de Instrumento de fls.

207/210. Outrossim, tendo em vista a informação do Município de Campinas de fls. 131/133 e, considerando os valores depositados nos autos, determino a expedição de Alvará de Levantamento, para quitação dos tributos, conforme já determinado às fls. 120. Para tanto, intime-se o Procurador do Município para que informe os dados necessários (RG e CPF) para expedição do alvará. Após, em vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de fls. 207/210, fica suspenso o levantamento do saldo remanescente, até que seja definido, em ação própria, quem é o verdadeiro titular do bem expropriado. Int.

**0007465-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X COMERCIO E NAVEGACAO FLUVIAL AUGUSTUS LTDA X NORBERTO AUGUSTO MARCONDES GUIMARO - ESPOLIO X MARIA LUCIA GAMA GUIMARO X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA X CAMILA GAMA GUIMARO X MAURICIO LIMA ABUD X ALEXANDRE GAMA E GUIMARO(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO X FERNANDA GAMA GUIMARO X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 244 e pela União Federal às fls. 250/252, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Sr. Pedro Aristides Pacagnela, engenheiro, CREA 0601743128 e Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira, CREA/SP nº 5.063.390.555. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação dos assistentes técnicos das partes, deverão ser cientificados da data da perícia pelas partes, entrando em contato diretamente com o perito indicado para perícia, após, deverão providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Intime-se a INFRAERO e União Federal (AGU) do presente despacho e oportunamente, intemem-se os peritos para início do trabalho. Int.

**0007703-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EDSON DE SOUZA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA MARIA DENNY DE SOUZA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X GUIDO DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ANA LUCIA DE AGUIAR DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X JOSE LEOPOLDO DENY(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X MARIA NEUSA HACKMAN DENNY(SP331271 -

CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANDRE PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X NEUZELI SIEG(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais, com urgência. Cumprida a determinação supra, com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0015005-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA GALVAO AMADEU(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA GALVAO AMADEU, todas devidamente qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.732,04 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), valor atualizado em 11/12/2006, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a Autora, sem adimplemento. Às fls. 7/17, juntou documentos que instruíram a inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. A Autora, intimada acerca do retorno, sem cumprimento, da Carta Precatória expedida para citação da Ré (f. 33), requereu o sobrestamento do feito (f. 36) e, novamente intimada (f. 44), pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendente a obter o endereço atual da Ré (fls. 47/48). À f. 50, foi certificado nos autos pela Secretaria do Juízo que, em consulta realizada junto ao sistema WebService do CJF, verificou-se que o endereço constante no referido programa é idêntico ao contido na inicial. Intimada acerca da certidão de f. 50, a Autora pugnou pelo desentranhamento e aditamento da Carta Precatória, para citação e demais atos subsequentes da Ré, nos novos endereços informados às fls. 60/61. Sobreveio sentença às fls. 67/68vº, que reconheceu a prescrição da ação e extinguiu o processo no mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O E. TRF da 3ª Região deu provimento a recurso da CEF para afastar a prescrição, remetendo os autos ao Juízo de origem (f. 85 e vº). À f. 89, a Autora, intimada do v. acórdão de f. 85 e vº (f. 88), requereu a citação da Ré nos endereços indicados na petição de fls. 60/61. A CEF pugnou pela juntada de planilha atualizada do débito, às fls. 99/107. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, a Requerida opôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 118/130, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição do direito de cobrar a Autora o suposto crédito via monitoria. No mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de Comissão de Permanência. Às fls. 134/151, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações da Ré. As partes não especificaram provas. O julgamento do feito foi convertido em diligência pela decisão de fl. 158 e vº, para determinar à CEF que juntasse aos autos cópia do contrato (cláusulas gerais) firmado entre as partes. A CEF regularizou o feito às fls. 159/170. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando, todavia, prejudicada a possibilidade de acordo, em vista da ausência da parte Requerida, consoante certificado à f. 176. Vieram os autos, conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que superada, diante do pronunciamento do TRF da 3ª Região, a questão preliminar arguida pela Ré. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de

débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor atualizado de R\$13.105,98 (treze mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos), em 03/04/2013. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula Décima Quarta - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do

pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, a Requerida no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009275-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, considerando que já houve sentença transitada em julgado, intime-se o procurador para que esclareça acerca da petição de fls. 92/147, estranha a estes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008577-77.2011.403.6105** - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e de 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME, objetivando a nulidade de multa administrativa imposta pela Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal nº 10936.001610/2011-94, em razão da apreensão de mercadorias contrabandeadas em automóvel do qual era proprietário, ao fundamento de que, à época dos fatos, não era mais o proprietário do veículo em questão, mas a segunda Ré, compradora, não efetuou a transferência do registro de propriedade, no prazo previsto no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Antecipadamente, requer seja concedida tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que aplicou referida multa, até final decisão do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/20.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 22/23.No mesmo ato processual, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Autor aditou a petição inicial, juntando documentos novos, ocasião em que requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 30/33).À f. 34, o Juízo entendeu prejudicada a apreciação do pedido de fls. 30/33, considerando a decisão proferida às fls. 22/23.Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 37/38, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 38/39).O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 44 e 50 ter deixado de citar a Ré 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME por esta não mais se encontrar estabelecida no endereço informado nos autos.O Autor apresentou réplica às fls. 57/58, ocasião em que requereu, em vista da impossibilidade de localização do atual endereço da segunda Ré, a citação desta por Edital.Foram juntadas, às fls. 60 e 62/65, consultas realizadas pela Secretaria do Juízo junto aos sistemas WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e REDE INFOSEG, a fim de se obter o endereço atualizado da empresa 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME.Pela decisão de f. 66, o Juízo determinou, preliminarmente, tendo em vista o constante nos autos e considerando que os fatos alegados na inicial configuram, em tese, ilícito penal, a expedição de ofício tanto à Inspeção da Receita Federal de Guairá-PR, solicitando cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à lavratura do auto de infração, objeto de anulação na presente demanda; como à Polícia Federal e Estadual de Guairá, solicitando informações acerca de eventual Inquérito/Ação Penal, em face da apreensão de produto de contrabando referido nos autos.No mais, o Juízo indeferiu o pedido de citação da segunda Ré por Edital, em vista das consultas de fls. 60 e 62/65, e intimou o Autor para ciência da documentação e manifestação em termos de prosseguimento.O Autor requereu a citação da segunda Ré nos endereços de fls. 62 e 65 (f. 73).As Polícias Estadual e Federal de Guairá/PR manifestaram-se, respectivamente às fls. 74/75 e 82.Às fls. 84/88, foi juntada aos autos consulta junto ao E. TRF da 4ª Região, face

a inquérito policial noticiado pela Polícia Federal de Guairá, à f. 82. O Juízo, à f. 89, considerando que as informações de fls. 85/88 não se referem aos fatos declinados nestes autos e considerando o silêncio da Inspeção da Receita Federal de Guairá, determinou reiteração de ofício à mesma, nos termos da decisão de f. 66. Às fls. 93/106, a Inspeção da Receita Federal de Guairá juntou cópia do procedimento administrativo referente ao Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias que deu origem ao Auto da Infração da Multa em questão. Esgotados os meios para citação da segunda Ré, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de f. 109vº, foi deferida a citação da mesma por Edital (f. 116). Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (f. 116), contestação por negativa geral às fls. 136/139, oportunidade em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva da co-Ré 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME. Às fls. 144/1456, o Autor apresentou réplica à contestação de fls. 136/139. As partes não especificaram provas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência das Rés, consoante certificado à f. 161. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, considerando que o Autor objetiva, com o presente feito, demonstrar que, à época dos fatos constantes do auto de infração contra si lavrado, já havia alienado o veículo em questão à co-Ré 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME, resta patente a legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda, pelo que é de ser afastada a preliminar alegada. Quanto ao mérito, da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. No que tange à situação fática, alega o Autor que vendeu, em 28/02/2008, o veículo GM, modelo Ômega Suprema, ano 1993, para a co-Ré 2000 Comércio de Veículos de Barra Bonita Ltda - ME, conforme Documento Único de Transferência de f. 16 dos autos, Sustenta ainda que, cerca de dois anos após a venda do veículo, foi surpreendido com aplicação de multa pela Autoridade Fazendária no valor de R\$17.000,00, em razão da apreensão do veículo em 18/10/2009 pela Polícia Militar, com cerca de 8.500 maços de cigarros contrabandeados. Todavia, segundo tese que defende, à época dos fatos já não era proprietário do referido veículo, mas o comprador não efetuou a transferência de propriedade no prazo estabelecido no 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual a multa aplicada ao Autor não pode subsistir. Conforme estabelece o Código Civil brasileiro, a transferência da propriedade de bens móveis efetiva-se pela tradição, ex vi de seu art. 1.267, segundo o qual A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Cumpre salientar, no mais, que, embora a transferência da propriedade dos bens móveis se dê pela tradição; para determinados bens móveis, como é o caso de automóveis, aviões e navios, pela importância e repercussão jurídica, é exigido também o registro da transferência no órgão competente, para que se reputa válido perante terceiros. Nesse sentido, especificamente acerca da transferência da propriedade de veículos, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 123, inciso I, 1º, e 134, in verbis: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:(...)I - for transferida a propriedade:(...) 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Considerando a norma em destaque, alega a União Federal que, ao lavrar o auto de infração, a Receita Federal se vale das informações constantes do sistema RENAVAM e que, no caso, o Autor, que não comunicou a tradição do aludido bem às autoridades competentes, conforme previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, era o legítimo proprietário quando o Auto de Infração foi lavrado, de sorte que não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo contestado. Tem-se, todavia, apesar dos argumentos da União Federal, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que inexistente a responsabilidade do antigo proprietário quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da referida Corte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do

enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1482835/RS, Segunda Turma, Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O cerne da controvérsia reside na existência de responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada ao Detran.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. Precedentes.3. Verifica-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 452332/RS, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/03/2014)No caso concreto, resta comprovado nos autos que o Autor vendeu o veículo GM, modelo Ômega Suprema, placa BLS-6960, em data de 28/02/2008, conforme Documento Único de Transferência de f. 16, e reconhecido, inclusive, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Campinas (Autos nº 1.487/2011), que deferiu ao Autor o pedido de antecipação de tutela, em decisão proferida em 19/08/2011 (f. 32), para determinar ao DETRAN que procedesse ao registro de transferência do veículo em nome da Ré 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME, na data supra assinalada.Assim sendo, ainda que o veículo em questão estivesse registrado junto ao DETRAN em nome do Autor à época da lavratura do Auto de Infração, em 04/05/2011 (f. 13), a prova dos autos evidencia que o veículo havia sido vendido a terceiro, antes do cometimento da infração apurada pela Inspeção da Receita Federal de Guairá-PR, pelo que é de ser anulada a multa pelo transporte de cigarros, aplicada pelo Autor.Na esteira do mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO.1. Em que pese no registro do veículo perante o DETRAN constar o nome do impetrante como proprietário do veículo, verifica-se que ele trouxe nos autos provas suficientes de que havia alienado o veículo em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração pela Receita Federal, motivo pelo qual a penalidade deve ser afastada.2. A responsabilidade do antigo proprietário que não realizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no artigo 134, do CTB, restringe-se apenas às infrações administrativas previstas no próprio CTB, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no CTN e nas demais normas tributárias.3. Em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, em conformidade com os artigos 1.226 e 1.267, do CC. Não é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação.(TRF4, Reexame Necessário Cível 5008757-35.2013.404.7002, 1ª Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 15/10/2015)ADUANEIRO. TRANSPORTE CLANDESTINO DE CIGARROS. MULTA. VEÍCULO. PROPRIEDADE.1. Aplica-se a pena de multa prevista no art. 716 do Decreto 6.759, de 2009, ao proprietário do veículo que transporta cigarros introduzidos clandestinamente no país.2. Comprovada a venda do veículo antes do cometimento da infração, é de ser anulada a multa aplicada ao antigo proprietário.(TRF4, AC 5003087-10.2013.404.7004, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. 1. A transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idôneo.2. Diante da existência de prova nos autos que demonstra não ter sido a autora responsável pelo contrabando dos cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, não subsiste a pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei nº 10.833/03). Assim, sendo a autora parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação de débito fiscal, merece procedência o pedido. (TRF4, APELREEX 5009060-49.2013.404.7002, 1ª TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 22/08/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa, objeto do processo administrativo nº 10936.001610/2011-94, aplicada ao Autor, MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, conforme motivação.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Cada uma das co-Rés, UNIÃO FEDERAL e 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME, deverão arcar com metade da verba honorária devida ao Autor, sobre o valor atualizado da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010196-30.2011.403.6303 - EDEALDO APARECIDO DE LIMA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ODILIO ALVES DA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 365/374vº, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, bem como ao fundamento da existência de omissão quanto aos períodos reconhecidos como especiais, posteriores a 15/12/1998. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa, bem como sejam mencionados em seu dispositivo todos os períodos posteriores a 1998, reconhecidos como especiais, conforme fundamentação. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive no que se refere aos períodos especiais a serem computados para fins de concessão do benefício concedido. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 365/374vº por seus próprios fundamentos. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 392: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 389/391. Nada mais.

**0015567-50.2012.403.6105 - HERMELINDO BISAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HERMELINDO BISAN em face da sentença proferida às fls. 99/102, a qual julgou procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu a revisão da renda mensal do embargante, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Às fls. 108/110, a secretaria informou a ocorrência de erro na publicação da sentença, eis que o teor publicado não corresponde à sentença proferida nestes autos. Requer o embargante seja sanado o erro material, uma vez que a sentença publicada refere-se à matéria e parte diversas. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A sentença atacada padece de erro material - de ofício corrigível pelo juízo -, uma vez que publicada sentença diversa da proferida nestes autos. Assim sendo, determino nova publicação da sentença de fls. 99/102, proferida em favor do autor HERMELINDO BISAN. Publique-se. Intimem-se. Campinas Sentença de fls. 99/102: Vistos. HERMELINDO BISAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a

presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Por decisão de fl. 30, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/56, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 62/70. Procedimento administrativo foi juntado às fls. 73/91. Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu a apresentação do CNIS e o réu quedou-se inerte, consoante certificado nos autos (fl. 116). Este é, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor, com DIB em 20/03/1991 foi limitado ao teto, conforme explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo que integra o procedimento administrativo (fl. 86), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 088.140.279-6), de titularidade de HERMELINDO BISAN, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.140.279-6). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009101-28.2012.403.6303** - ISMAEL RAMOS DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.ISMAEL RAMOS DE PAULA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 17/09/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/158.522.689-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/37.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Às fls. 42/86, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 87/112, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 115/116, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. No mesmo ato processual, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de f. 123, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.O Autor apresentou réplica às fls. 129/134.Às fls. 137/148, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 151/159, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 163 e o Réu, às fls. 165/168, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais no período de 16/02/1987 a 17/09/2012, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo às fls. 66/71, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 16/02/1987 a 31/03/1991 (95 decibéis), 01/04/1991 a 31/08/1995 (91 decibéis) e 01/09/1995 a 31/05/2000 (92 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Segundo atesta referido perfil profissiográfico previdenciário, ademais, o Autor esteve exposto, no período de 01/06/2000 até a data da emissão do PPP, em 22/03/2012, a agentes nocivos químicos (Chumbo, Cromo, Estanho, Estireno, Etanol e outros), que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto aos agentes ruído/calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 16/02/1987 a 10/10/2001 - conforme f. 76), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11/10/2001 a 22/03/2012. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que verificou contar o Autor com 25 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de atividade especial (f. 159), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 17/09/2012 (f. 44). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto,

em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 11/10/2001 a 22/03/2012, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, de 16/02/1987 a 10/10/2001, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ISMAEL RAMOS DE PAULA, com data de início em 17/09/2012 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/158.522.689-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 180 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 177/179. Nada mais. Campinas, 09 de fevereiro de 2015.

**0008819-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-08.2013.403.6105) ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A (SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 308/313, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença exarada foi contraditória, por tratar de ação ordinária supostamente ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., para ilegítima e desconhecida na presente ação; bem como por mencionar que não foram alegadas questões preliminares, não obstante tenha constado questão preliminar na peça vestibular, tocante à ilegalidade do ato administrativo. Alega, no mais, que o julgado foi omissivo, porquanto não analisou a questão pertinente à inocorrência da reincidência, matéria crucial à dosimetria para fixação da pena. Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material apontada pela Embargante ao constar, em sua folha 308, que a ação foi ajuizada pela empresa Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., enquanto o nome correto da Autora é Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbra na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Contudo, quanto ao mais, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com o reconhecimento da inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado - questão esta, de frisar-se, a despeito da denominação dada pela Autora, relativa ao mérito e com o qual foi analisado - ou de qualquer excesso nas penalidades aplicadas. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de retificar a sentença de fls. 308/313, de sorte que, onde consta na f. 308 do julgado: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., leia-se: ROYAL FIC

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Ação Cautelar nº 0006747-08.2013.403.6105).P.R.I.

**0003797-89.2014.403.6105** - VILMA DE JESUS RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 206/208. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009427-29.2014.403.6105** - ESMERALDA FRANCISCO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 120/137, proceda-se à intimação das testemunhas indicadas, para comparecimento à Audiência designada. Outrossim, tendo em vista a documentação acostada (fls. 122/137), dê-se vista ao INSS por ocasião da Audiência. Intime-se e cumpra-se.

**0009738-20.2014.403.6105** - INES APARECIDA FERREIRA SANTANA(SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/116. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000317-69.2015.403.6105** - MANOEL FERNANDES DA CRUZ(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 23 e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000615-61.2015.403.6105** - LUCIANE VAROLO MONTEIRO(SP215982 - RENATO CÉSAR PEREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a inexistência de Relação Jurídica c.c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e tutela antecipada. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 103.107,79 (cento e três mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos) à presente demanda, sendo que, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) refere-se ao pedido de dano moral. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0000896-17.2015.403.6105** - JAIR LEANDRO NERES DE SOUZA(SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001045-13.2015.403.6105** - EURIDES APARECIDA PINTO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 54.960,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 30/31), considerando ainda, a carta de concessão de fls. 17, verifico que a diferença (R\$ R\$1.594,50 - R\$677,90 = R\$916,60) multiplicada por doze (R\$ 10.999,00) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003549-60.2013.403.6105** - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Compulsando os autos, verifico que o recurso de apelação da CEF, juntado às fls. 240/243 não fora recebido, sendo assim, recebo-o em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007987-95.2014.403.6105** - PEDRO HENRIQUE SWINERD COELHO DA CRUZ(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP226488 - ANDREA ALICE DE OLIVEIRA SOARES) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos. Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante reiteradamente intimado, conforme certificado às fls. 134 e 142vº, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010410-28.2014.403.6105** - SPACE TEEN ESPACO FESTAS E BUFFET LTDA. - ME(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X CHEFE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Certifico e dou fê que da publicação da sentença de fls. 57 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 45, motivo pelo qual será republicado. SENTENÇA DE FLS. 57: Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que dele conste o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000184-27.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 168/180, noticiando que a impetração deve ser dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que a matriz/órgão centralizador da empresa Impetrante localiza-se em Barueri/SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela

sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 44ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Barueri-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005426-98.2014.403.6105** - JOAO FERREIRA X MARCIA DE JESUS FERNANDES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATendo em vista que o(s) Requerente(s), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Requerente(s) nas custas do processo, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006747-08.2013.403.6105** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 296/301, ao fundamento da existência de omissão quanto à revogação ou manutenção, até o trânsito em julgado, da liminar deferida nos autos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente a omissão alegada pela Embargante. De fato, como constante nos autos e expresso no relatório da sentença embargada, a medida liminar foi deferida parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, exclusivamente para suspender a aplicação da penalidade de paralisação das atividades da empresa agravante com efeitos até o advento da sentença (destaquei). Desta feita, tendo sobrevivendo sentença de improcedência da demanda, a cessação da medida cautelar é automática, diante da incompatibilidade lógica entre a liminar e a sentença em cognição exauriente proferida. Lado outro, anoto a presença de erro de natureza material no cabeçalho da sentença, na qual constou, equivocadamente, o número do processo principal (nº 0008819-65.2013.403.6105), no lugar do deste feito, qual seja: nº 0006747-08.2013.403.6105. Verifica-se, ainda, constar equivocadamente no julgado em comento inexactidão material, ao deixar de consignar expressamente a remessa do feito ao SEDI para retificação do nome da Requerente, de forma a constar ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, no lugar de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Ressalto que, sendo erros de natureza material causados por lapso de digitação, podem ser corrigidos a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbra na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos apenas para reconhecer, conforme motivação, sua total IMPROCEDÊNCIA. Outrossim, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 296/301, de sorte que, onde consta no cabeçalho do julgado: processo nº 0008819-65.2013.403.6105, leia-se: processo nº 0006747-08.2013.403.6105; bem como para o fim de determinar a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, de forma a constar ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, no lugar de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0008819-65.2013.403.6105). P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)** - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.1236/1237: expeça-se a requisição de pagamento pertinente em nome do advogado indicado. Em face das petições e documentos apresentados às fls.1238/1253, em razão do óbito do co-autora CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA (viúva) defiro a habilitação dos filhos REGINA SILVIA SOUZA MACHADO DE CAMPOS, LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO E ANNA MARIA SOUZA LENHAIOLI. Assim sendo, dê-

se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros. Tendo em vista o ofício de fls. 1235, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão da conta nº 1181005508705419, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, adotando as providências necessárias para conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, em vista do falecimento da co-autora CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA, nos termos do artigo 49 da RESOLUÇÃO Nº 168/2011- CJF/STJ. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008074-90.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA (SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA  
DESPACHO DE FLS. 219: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado na Resolução nº 168 do CJF, em seu art. 3º, 2º, determino a expedição da Requisição de Pagamento do valor da condenação ao próprio devedor, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o respectivo depósito deverá ser efetuado à disposição deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Chamo o feito à ordem. Considerando a Sentença de fls. 199/201, verso, que condenou o Município de Serra Negra ao pagamento de verbas sucumbenciais de R\$ 10.000,00. Considerando, ainda, os termos do art. 475, inciso I do CPC, que determina o duplo grau de jurisdição em casos como o aqui presente, restam suspensos todos os atos praticados após a Sentença, devendo a Secretaria proceder à baixa da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 206 e promover a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005087-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCILENE CANTICANO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCILENE CANTICANO, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que a arrendatária deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30. À fl. 32 o Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação, ficando pos-tergada a apreciação do pedido de liminar. Regularmente citada, por meio de Carta Precatória (fl. 46), a Ré não se manifestou (fl. 47). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), a mesma restou prejudicada em virtude da ausência da Ré (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pela Ré, decreto a revelia da mesma e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 319 do CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada. Assim, tendo em vista o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial e os demonstrativos de débito de fls. 11/19, 21 e 29, tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré. O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a pro-por a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte Ré foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime

de financiamento do Programa de Ar-rendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertencente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquígráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RE-INTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PRO-CEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:18/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade da Requerida, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5673**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001341-06.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

Vistos etc. Intime-se pessoalmente a Rádio Ré, através de seu representante legal, bem como o seu Procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 247, a fim de ser aquilatado pelo Juízo.

#### **Expediente Nº 5674**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006263-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS(SP131139 - JOANNA PAES DE

BARROS E OLIVEIRA)

Considerando o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Expropriada às fls. 140 e, por fim, visto os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2015, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4938**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009079-84.2009.403.6105 (2009.61.05.009079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 56: Traslade-se cópias de fls. 53 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012349-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004827-09.2007.403.6105 (2007.61.05.004827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Folha 171: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO(GO006222 - MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 276/286: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0609304-41.1998.403.6105 (98.0609304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-15.1995.403.6105 (95.0605633-1)) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO

Defiro o pleito de fls. 149 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010953-31.2014.403.6105 - BRUNA FRANCISCO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se decisão de fl. 53. Int. DECISAO DE FL. 53 : Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão das patologias de que é acometida, requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma encontrar-se incapacitada de exercer atividades laborais e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, que requer seja implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/20. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica à fl. 23, a autora apresentou os quesitos de fls. 28/30, encontrando-se a indicação dos assistentes técnicos e quesitos do INSS às fls. 32/33. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofertou a contestação de fls. 37/44, juntamente com os documentos de fls. 45/46. Laudo pericial juntado às fls. 47/52. Abreviadamente relatados, DECIDO: As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo na modalidade psiquiatria, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, desde setembro de 2014, em razão da patologia classificada sob código CID 10 F32-1. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma resta demonstrada pelas cópias da CTPS e do CNIS acostadas às fls. 18/20 e fl. 45 dos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício a contar de 20.2.2014. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora BRUNA FRANCISCO (portadora do RG 41.327.265-5 SSP/SP e CPF 361.947.578-41, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 15.12.2014, cf. fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado em apenso. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4648**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO SAFRA S/A(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP297770 - FRANCO BET DE MORAES SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Banco Itaú S/A e outros, visando a condenação dos réus a implantarem: porta eletrônica com detectores de metais (giratórias ou eclusas) nas entradas e saídas de seus estabelecimentos, sem usá-las para separação física do ambiente de auto-atendimento e da agência propriamente dita (item 3.1); acessos adequados e portas laterais para ingresso e saída de pessoas portadoras de deficiência em cadeiras de rodas (item 3.2); terminais especiais de auto-atendimento para atendimento de pessoas portadores de deficiência visual, auditiva e locomotora, de forma a facilitar o acesso e uso, sem ajuda de terceiros, possibilitando-as a proceder todas as transações bancárias; bebedouros, sanitários e câmeras de filmagem com monitoramento, bem como vigilância armada nas garagens, estacionamento e nas salas de auto-atendimento de suas agências, atuais e futuras e durante os seus horários de funcionamento ao

público em geral.Requer antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 30/629. Despacho citação à fl. 631.Audiências de tentativas de conciliação infrutíferas (fls. 668, 1230 e 1234).Citados, os réus, Banco Itaú, Unibanco, BCN, Sudameris, Nossa Caixa, Safra, ABN Anro Real, HSBC Bank, Múltiplo, Santander, Bilbao Vizcaya, Banespa, Mercantil do Brasil, Mercantil de São Paulo, Bank Boston e Rural, ofereceram contestação e documentos às fls. 892/940 e 941/130, respectivamente. Réplica às fls. 1136/1152.Contestação e documentos apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 1154/1195 e 1195/1229. Réplica às fls. 1247/1275.Manifestação Ministerial às fl. 1231/1233.Com exceção do Banco do Brasil, os réus manifestaram-se sobre a réplica às fls. 1235/1245. Por força da decisão de fls. 1277/1280, os autos foram remetidos a esta Vara.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1286/1287, ratificando a inicial, reiterando o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fls. 1288/1292). Contra esta decisão o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento às fls. 1308/1328 e os demais réus às fls. 1331/1452.Ante os agravos interpostos pelos réus (fls. 1503/1504 e 1474/1498), em sede de juízo de retratação, foi reconsiderado o despacho que determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença e determinado às partes, que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 1505).As partes manifestaram-se às fls. 1513/1514 (Banco do Brasil), 1515/1517 (demais réus) e 1522/1525 (Ministério Público Federal).Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e inépcia da inicial, bem como as demais preliminares por se confundirem com o mérito (fls. 1527/1530). Embargos de Declaração (fls. 1537/1540), rejeitados às fls. 1541/1543. Agravo retido às fls. 1547/1555.Com exceção do Banco do Brasil, os demais réus peticionaram e juntaram documentos às fls. 1560/1845 e 1881/1928.Manifestação Ministerial e documentos às fls. 1851/1874.Documentos juntados pela ABNT, DIEBOLD - PROCOMP e pela ITAUTEC às fls. 1991/2002, 2005/2008 e 2013/2014.Deferida prova pericial (fl. 2015). Quesitos das partes às fls. 2029/2030, 2032/2037 e 2048/2050. Sobre a proposta de honorários (fls. 2058/2063), manifestaram-se os réus às fls. 2086/2089 e 2093/2095. Manifestação do Sr. Perito às fls. 2110/2112. Às fls. 2119/2120 foi proferida decisão em relação aos honorários periciais. Manifestação dos Senhores Peritos às fls. 2137/2139.Às 2171/2191 foi juntada cópia do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Manifestação Ministerial às fls. 2195/2199.Petição de documentos juntados pelos réus às fls. 2206/2224 e 2235/2307.Parecer Ministerial às fls. 2310/2314 e 2330/2331.Determinada a regularização dos pólos ativo e passivo da ação (fl. 2316, 2333, 2801 e 2861). À fl. 2383 os réus concordaram com a cota Ministerial (itens a e b) de fls. 2330/2331.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 2387).Documentos juntados pelos réus às fls. 2460/2779, 2812/2827 e 2827/2860.Parecer Ministerial às fls. 2804/2806.Pelas decisões de fls. 2861/2862 e 2866, foi homologado o noticiado TAC, extinto o processo em relação aos itens 3.5, 3.3, este último no que se refere ao pedido do item 3.2, ambos da petição inicial e determinado o prosseguimento da prova pericial.Laudos periciais referentes à primeira etapa juntado às fls. 3040/3156 e referente à segunda etapa às fls. 3402/3478. Manifestaram-se as partes às fls. 3206/3284, e 3506/3519 (Banco Bradesco e outros), 3484/3485 (BB) e MPF às fls. 3288/3289 e 3537/3541.Pela Decisão de fls. 3542/3543 foram indeferidos os pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes às fls. 3506/3519 e 3537/3538. Agravo retido às fls. 3558/3566. Mantida a decisão (fl. 3567).Audiência de tentativa de conciliação (fl. 3575).Parecer Ministerial às fls. 3637/3638.Informações prestadas pela Polícia Federal às 3642/3646 e pelo Juiz Diretor do Foro de Jundiaí (fls. 3671/3672). Manifestação dos réus às fls. 3664/3670. Manifestação do MPF às fls. 3674/3677.Laudos periciais em relação às agências da CEF juntado às fls. 3822/3851. Manifestaram-se as partes, o MPF à fl. 3856, CEF às fls. 3868/3873.Laudos complementares às fls. 3891/3892.O MPF requereu o julgamento do feito (fl. 3895). Manifestação da CEF às fls. 3903/3905.É o relatório. Decido.Preliminares apreciadas e afastadas na decisão de fls. 1527/1530.Passo a análise do mérito:Com apoio nos incisos II e III, do art. 1º, incisos I e IV do art. 3º, artigos 5º, 6º, 23, 127, inciso III, do art. 129, todos da Constituição da República, bem como no art. 91, parágrafo único do art. 97, art. 277, inciso IV do art. 278 e art. 280 da Constituição do Estado de São Paulo e em inúmeras normas legais e infralegais apontadas na petição inicial, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública requerendo a condenação final dos réus para, nos Municípios de Jundiaí e Itupeva:Item 3.3:a) implantar porta eletrônica com detectores de metais (giratórias ou eclusas) nas entradas e saídas de seus estabelecimentos, sem usá-las para separação física do ambiente de auto-atendimento e da agência propriamente dita (item 3.1); b) implantar acessos adequados e portas laterais para ingresso e saída de pessoas portadoras de deficiência em cadeiras de rodas (item 3.2);Item 3.5:c) implantar terminais especiais de auto-atendimento para atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e locomotora, de forma a facilitar o acesso e uso, sem ajuda de terceiros, possibilitando-as a proceder todas as transações bancárias;Item 3.6:d) implantar: nas garagens, estacionamentos e nas salas de auto-atendimento de suas agências, atuais e futuras e durante os seus horários de funcionamento ao público em geral:d.1 - bebedouros;d.2 - sanitários;d.3 - câmeras de filmagem com monitoramento:d.3.1 - Agências; d.3.2 - Auto-atendimento d.3.3 - Garagem: d.3.4 - Estacionamento.d.4 - vigilância armadaAnotese que, no curso do processo houve alterações nos pólos ativo e passivo, bem como em relação aos pedidos (por extinção, perda de objeto ou desistência de pedido). Em relação ao pólo ativo, o Ministério Público Federal passou a integrá-lo em substituição ao Ministério Público do Estado de São Paulo.Quanto à composição do pólo passivo, permaneceram os réus: Banco Itaú/Unibanco, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Safra, HSBC Bank e Banco Santander.No que tange à alteração dos pedidos, consoante decisão de fls. 2861/2862 e 2866, ante a

homologação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, requerida pelo Ministério Público Federal, restou extinto o processo em relação aos itens b e c, classificados nesta sentença, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em manifestação (fls. 3674/3677), o Ministério Público Federal, em análise ao laudo pericial de fls. 3402/3478, elaborado nas agências dos réus, exceto nas agências da Caixa Econômica Federal, em conjunto com as informações prestadas pela Polícia Federal (fls. 3642/3646) e pelo Juiz Diretor do Foro de Jundiáí (fls. 3671/3672), concluiu: 1) que a questão da implantação de porta eletrônica com detectores de metais (giratórias ou eclusas) nas entradas e saídas de seus estabelecimentos (item a), encontra-se superada, exceto para o Banco do Brasil em relação à porta com detectores de metais (agência empresarial e agência do Foro). 2) Em relação às câmeras de filmagem com monitoramento, aponta o MPF pendência em relação ao Banco Bradesco no auto-atendimento instalado no Supermercado Boa e em relação ao Banco do Brasil nas agências da Av. São João, da Av. Jundiáí, no Fórum da Justiça Estadual e na agência Vigário. Nas garagens e nos estacionamentos, aponta pendência por ausência em todas as agências dos réus. 3) Em relação à instalação de bebedouros e sanitários, aponta pendência apenas em relação ao Banco do Brasil nas agências Vigário (sanitário) e nas agências Barão de Jundiáí, Empresarial de Jundiáí, Estilo Jundiáí, Pirapora, Ponte São João, vigário e Vila Arens (bebedouro). 4) Quanto à vigilância armada, nos auto-atendimentos, ante o parecer da Polícia Federal, diz que passou a não ser razoável a exigência na forma proposta em relação à exigível pelo órgão responsável. Nas agências propriamente dita, aponta pendência em relação ao Banco do Brasil na agência Empresarial Jundiáí. Nos estacionamentos e garagens, não obstante de não havê-las nos estacionamentos e garagens, releva o Ministério Público em face do contido no art. 5º do Decreto 89.056/83. Quanto ao laudo resultante da perícia realizada nas agências da Caixa Econômica Federal, em manifestação, o Ministério Público Federal aponta diversas incompatibilidades nas agências da referida ré em relação ao TAC e aos demais parâmetros estabelecidos nos autos, reportando-se à sua manifestação exarada à fl. 3674. Primeiramente, é necessário frisar que o processo foi extinto em relação aos pedidos dos itens b e c que se relacionam com o TAC. Quanto às demais pendências, levando em consideração a manifestação do autor às fls. 3674/3677, resta superada a questão relacionada ao item d.4 (vigilância armada) nos autos-atendimento, estacionamentos e garagens. Consoante laudo, fl. 3829, nas agências da ré CEF todas possuem porta com detectores de metais, situação semelhante às agências dos demais réus que o MPF deu por atendido o pedido relacionado no item a. Do mesmo laudo, verifica-se que nas mesmas agências também existem bebedouros e sanitários, exceto nos PABs da PM de Jundiáí e Itupeva, bem como existem câmeras de vigilância ostensivas nos estacionamentos e garagem, exceto no estacionamento e na garagem da agência Vianelo e no estacionamento da agência Baronesa de Jundiáí. Assim, a questão que demanda decisão, cinge-se à: a) implantação de porta eletrônica com detectores de metais (giratórias ou eclusas) nas entradas e saídas de seus estabelecimentos, sem usá-las para separação física do ambiente de auto-atendimento e da agência propriamente dita (item 3.1) em relação ao Banco do Brasil (agência empresarial e agência do Foro); d) implantação: nas garagens, estacionamentos e nas salas de auto-atendimento de suas agências, atuais e futuras e durante os seus horários de funcionamento ao público em geral: d.1 - instalação de bebedouros: em relação ao Banco do Brasil (agências Barão de Jundiáí, Empresarial de Jundiáí, Estilo Jundiáí, Pirapora, Ponte São João, vigário e Vila Arens); d.2 - instalação de sanitários: em relação ao Banco do Brasil (agência Vigário) e em relação à CEF (PABs da PM de Jundiáí e Itupeva); d.3 - instalação de câmeras de filmagem com monitoramento: d.3.2 - no ambiente de Auto-atendimento: em relação ao Banco Bradesco instalado no Supermercado Boa e em relação ao Banco do Brasil nas agências da Av. São João, da Av. Jundiáí, no Fórum da Justiça Estadual e na agência Vigário) e Caixa (PAB PM de Jundiáí e Itupeva); d.3.3 - nas Garagens: em relação à CEF apenas na agência Vianelo e em todas as agência dos demais réus. d.3.4 - nos estacionamento: em relação à CEF apenas nas agências Vianelo e Baronesa de Jundiáí e em todas as agência dos demais réus. Quanto a tais pedidos remanescentes, dizem os réus: Banco Itaú/ Unibanco: Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens, alega o réu que nas agências Itupeva, Ponte São João e Jundiainópolis, há câmera na garagem. Quanto ao estacionamento, não existe área de estacionamento oferecido ao público na agência Itupeva e em relação às agências Ponte São João e Jundiainópolis os estacionamentos encontram-se em área distinta do corpo principal. Por fim, não existem garagens e estacionamento na agência Rosário (fls. 3506/3519). Banco Bradesco: Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens de suas agências, alega o réu que não existe na agência Itupeva e Rosário área destinada a esse fim. Há presença de câmera compartilhada com o estabelecimento comercial (agência Maxi Shopping, Supermercado Boa, Ussi Hortolândia), são áreas terceirizadas (agências Parque da Uva, Prime Parque da Uva, Parque colégio, Ponte São João, Vila Arens), com presença de câmeras (agência Jundiáí Centro, Prime Jundiáí, Bom Jesus de Pirapora) (fls. 3506/3519). Caixa Econômica Federal: Sustenta a CEF que, em relação aos sanitários, bebedouros e câmara de vigilância ostensiva no estacionamento nos PABs das Prefeituras de Jundiáí e Itupeva, aproveitam-se os equipamentos fornecidos pelos referidos órgãos. Em relação à falta de câmera de vigilância ostensiva nas garagens e estacionamentos das agências Vianelo e Baronesa de Jundiáí, alega que na agência Baronesa de Jundiáí não disponibiliza-se mais garagem em razão do furto das câmeras de vigilância (fls. 3868/3873). Banco do Brasil: Em manifestação ao laudo pericial (fls. 3484/3485) e quanto aos pedidos acima elencados, alega que, em função do perfil de atendimento da agência Estilo Jundiáí, a dependência possui serviço de copeira, dispensando o uso de bebedouro.

Banco Safra: Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens de suas agências, alega o réu que os mesmos estão na posse e administração de terceiros, qual seja, empresa ESTACIONAMENTO RANGEL S/C LTDA., conforme contrato de locação entre o proprietário do imóvel e referida empresa, portanto, fora da sua responsabilidade/controlado (fls. 3506/3519). Banco Mercantil do Brasil: - Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens, alega o réu que é terceirizada, conforme anexo contrato de sublocação (fls. 3506/3519). HSBC Bank: Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens diz que não existe na agência Parque da Uva área destinada a esse fim e nas demais agências estas áreas são terceirizadas (fls. 3506/3519). Banco Santander: Em relação à ausência de câmeras de filmagem com monitoramento nos estacionamentos e nas garagens diz que não existe na agência Itupeva área destinada a esse fim há presença de câmera conforme laudo (agências Jundiá, Parque do Colégio), são áreas terceirizadas (agências Parque da Uva, Vila Arens, Rangel Pestana), área distinta do corpo principal (agência Rio Branco, Vila Rami) e inoperante (agência Vila Hortolândia) (fls. 3506/3519). Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a proporcionar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: AC 767-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, DJE de 6-2-2014; RE 266.536-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, DJE de 11-5-2012. Não há nos autos prova da existência dessa legislação, bem como não há alegação de legislação estadual. Também não há legislação federal pormenorizando as obrigações pretendidas pelo autor. A fundamentação dos pedidos limita-se a reivindicar a aplicação direta dos princípios constitucionais de proteção e defesa do consumidor, sem, contudo, ponderar a aplicabilidade dos demais princípios como o da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade. As providências pretendidas, tais como a instalação de bebedouros e câmeras nas garagens e estacionamento, invadem a esfera da disponibilidade dos réus, impondo-lhes custos e ônus sem previsão legal e de pouca relação com as atividades-fim que desempenham. Tampouco se relacionam com a proteção das relações de consumo e mais se assemelham à privatização de ônus cabentes às administrações municipais (banheiros e bebedouros), estaduais (segurança de estacionamentos e garagens). Neste sentido, não há como se esperar que o Poder Judiciário crie as normas gerais e específicas sobre tais assuntos, sem, com isso, usurpar da competência legislativa de outro Poder e de outros entes federais. Assim, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos depende de regulamentação de lei específica, sendo a competência constitucional atribuída aos Municípios legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30 inciso I, da CF, e ante a ausência de prova de lei municipal específica ou a existência de lei federal a regulamentar a pretensão posta em juízo, bem como por caber ao Poder Judiciário apenas a interpretação da lei e da Constituição, não podendo nesse mister, usurpar da competência constitucionalmente atribuída aos Municípios, Estados e União para legislar sobre a matéria, substituindo o legislador conforme pretendido pelo Ministério Público Federal, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85, reconhecendo a boa-fé do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Condeno, entretanto, o autor (União) ao ressarcimento dos honorários periciais dispendidos pelos réus, na medida do desembolso de cada qual, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Precedente (AC 00064106819984036000, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Vista ao MPF. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009385-14.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006701-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme já determinado na r. sentença de fls. 174/175. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de

Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, ante a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para o expropriado, visto que citado por Edital (fls. 150), esclareço que o valor permanecerá à disposição do Juízo para eventual levantamento, quando houver a comprovação do domínio (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se ciência à DPU. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0007593-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA  
Desp. fls.210: J. Defiro, se em termos. Desp. fls.217: J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1)** - JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desp. fls. 562: J. Defiro, se em termos.

**0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7)** - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo as apelações das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014133-89.2013.403.6105** - EDEMIR COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)  
CERTIDÃO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 223. Nada mais.

**0002052-74.2014.403.6105** - RONALDO DOS REIS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 486: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 230/485, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 226. Nada mais.

**0006580-54.2014.403.6105** - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do ofício nº 21.024-110/0056/2015 do INSS/APSJ referente à revisão de benefício, juntado às fls. 98/99. Nada mais.

**0011655-74.2014.403.6105** - VAGNER GIACOMETTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação de fls. 66/97, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 61/63v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013600-96.2014.403.6105** - ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA

CRISTINA ROSA SANTANA) X RODRIGO PENALVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Citem-se os réus, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do art. 216, do Código de Processo Civil, no tocante ao réu Rodrigo Penalva de Oliveira. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0005410-35.2014.403.6303** - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 216/243, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 211. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015870-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão prolatada no RE n. 929.386 (fl. 543) deferindo a substituição processual, remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo somente a União Federal. 2- Antes, porém, intime-se o Banco do Brasil a informar se tem interesse em permanecer nos autos como assistente simples da União, conforme requerido nos autos principais às fls. 2234/2236.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015868-65.2010.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 2232/2233 e 2234/2266: tendo em vista a decisão prolatada no RE n. 929.386 (fl. 2264) deferindo a substituição processual nos embargos à execução n. 0015870-35.2010.403.6105, em apenso (fls. 383/385), remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo ativo somente a União Federal.2- Antes, porém, intime-se o Banco do Brasil a informar se tem interesse em permanecer nos autos como assistente simples da União. 3- Intime-se a parte executada a informar se há interesse na renegociação e liquidação do débito, consoante noticiado pela União às fls. 2234/2266, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Sem prejuízo, intime-se a União a cumprir a determinação de fl. 1907, no que concerne à indicação de depositário para o imóvel de matrícula n. 347.5- No tocante às constatações e avaliações, foram cumpridas para os imóveis de matrículas n. 7.577 (fl. 1937), 714 (fl. 1976), n. 13.191 (fl. 2097), n. 4.240 (fls. 2125/2126), n. 13.192 (fl. 2198) e 347 (fl. 2295). Os imóveis de matrícula n. 13.155 (fl. 2008) e n. 23.052 (fl. 2042) não foram avaliados.6- Assim, determino que sejam expedidos mandados de constatação e avaliação para os imóveis de matrícula n. 13.155 (fl. 2008) e n. 23.052 (fl. 2042) a ser cumprido por executante de mandados desta Subseção. 7- Int.Despacho de fls. 2234: J.Conclusos. 23/01/15.

**0013654-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA X MARISA TOMOKO KAWANO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011922-46.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL

BASSETTO VIEIRA) X MARCOS APARECIDO DE SOUZA X DARLENE APARECIDA ALTERO DE SOUZA

Citem-se para pagamento, ou depósito em juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado ( art. 3º e parágrafos, Lei 5.741/71 ).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009484-47.2014.403.6105** - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recursos voluntários.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 92/95.Cumpra-se, referida sentença, encaminhando-se os autos ao TRF/3R.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9)** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 274: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 4653**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017998-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Waldomiro Batistão, do lote 5 da Quadra 9 do loteamento denominado Jardim Internacional, com área de 275 m cada, havido pela transcrição 27.552, livro 3-S, fl. 09, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/43.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 48/49, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos).O expropriado foi citado por edital, fls. 51, 53, 56, 57, e, ante a sua revelia, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 59, tendo apresentado contestação, às fls. 62/63, por negativa geral.Às fls. 75/76, a Defensoria Pública da União requereu a utilização do valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) para o metro quadrado do imóvel.Às fls. 83/87, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 2.569,99 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).O Município de Campinas informou que não tem interesse em ingressar no feito, fl. 88.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.O Ministério Público Federal, à fl. 102, manifestou-se pela procedência do pedido e pela complementação do depósito.É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 29/36 apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lote em R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), para novembro de 2004.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Ressalto que o valor apresentado nestes autos não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta

Subseção.Desse modo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 5 da quadra 9 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 27.552, livro 3S, fl. 09, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 275 m), mediante o pagamento dos valores depositados às fls. 49 e 84.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41,

instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a Prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento em nome do titular do domínio, no valor dos depósitos de fls. 49 e 84. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002474-08.2012.403.6303 - IVONETE PINHEIRO DOS SANTOS SALVARANI (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Ivonete Pinheiro dos Santos Alvarani, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Sr. Benício Salvarani, falecido em 12/12/1997. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/57. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 65/73, em que alega que o cônjuge da autora não teria qualidade de segurado à época do óbito e que ele também não preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Às fls. 79/140, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 114.088.657-3. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 149/159. Em razão do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. À fl. 12, apresentou a autora cópia da certidão de óbito de Benício Salvarani, falecido em 12/12/1997; e, à fl. 13, juntou cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em maio de 1968. Assim, pende de análise apenas a verificação da qualidade de segurado de Benício Salvarani, quando de seu óbito. Da análise dos autos, verifica-se que o espólio de Benício Salvarani ajuizou reclamação trabalhista em face de Leitaria e Sorveteria Avenida Ltda., tendo sido homologado acordo celebrado entre as partes, fl. 16. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido à não participação da autarquia naquela relação processual. Assim, necessária a produção de outros meios de prova para comprovar o vínculo empregatício do autor e, por consequência, sua qualidade de segurado. Ressalte-se que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do artigo 30, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - Apelação Cível- 1088867 - TRF 3ª Região). Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I- A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II- A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, AgRg no REsp 331.748/SP, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) No presente feito, apresentou a autora, às fls. 28/36, cópias extraídas do livro de registro de empregados da Leitaria e Sorveteria Avenida Ltda., em que consta sua admissão em 01/06/1997, bem como relação dos salários de contribuição referentes ao período de junho a dezembro de 1997. Ainda que as anotações e os recolhimentos tenham decorrido de determinação judicial, chama atenção o depoimento do proprietário da Leitaria e Sorveteria Avenida Ltda., Sr. Ismael Aparecido, fl. 159, que afirma que Benício Salvarani trabalhou em sua empresa e que ele, o falecido, não quis ter o contrato de

trabalho anotado em sua CTPS. Ora, nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, a anotação da CTPS não é uma faculdade, seja do empregador, seja do empregado. É um dever do empregador. Observe-se ainda que todas as testemunhas, compromissadas, não contraditadas e advertidas das penas cominadas ao falso testemunho, fl. 150/152, foram unânimes em afirmar que o autor manteve vínculo empregatício com a Leiteria e Sorveteria Avenida Ltda. Ressalte-se que o INSS, por sua vez, limitou-se a questionar, na contestação, a eficácia da sentença trabalhista contra si, quando poderia, com seu poder fiscal e investigativo, buscar outros documentos, para desincumbir-se do ônus da contraprova, por não reconhecer o vínculo empregatício do falecido, que culminou com o ora reconhecimento de sua condição de segurado. Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, à época do óbito, o autor mantinha a qualidade de segurado e, preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao benefício pretendido, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2000). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2000), devendo ser pagas as prestações vencidas a partir de 20/03/2007, dada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de fixação do termo inicial do benefício na data do óbito. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Ivonete Pinheiro dos Santos Salvarani Benefício concedido: Pensão por morte Data do início do benefício: 18/01/2000 Data do início do pagamento: 20/03/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campinas,

**0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Valmir Silvério da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 28/02/2012 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 21/27, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 29/50, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/157.022.535-1. O autor apresentou documento, às fls. 51/53. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 61, foi proferido o despacho saneador. O autor, à fl. 66, informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não

podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente

adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 28/02/2012 como exercidos em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido os períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 10/10/2001. Assim, pende de análise apenas o período de 11/10/2001 a 28/02/2012. Às fls. 52/53, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 11/10/2001 31/12/2001 92,4 52/53 01/2002 30/12/2010 92 52/53 01/2011 31/12/2013 92,3 52/53 Assim, o período de 11/10/2001 a 28/02/2012 é de ser considerado especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS LGD Ind/ Com/ Ltda. 15/09/1986 05/03/1991 49 1.611,00 - Mabe Brasil Ltda, 05/08/1991 10/10/2001 49 3.666,00 - Mabe Brasil Ltda, 11/10/2001 28/02/2012 52/53 3.738,00 - Correspondente ao número de dias: 9.015,00 - Tempo comum / especial: 25 0 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS mês 15 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 11/10/2001 a 28/02/2012; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 10/10/2001 como exercidos em condições especiais, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valmir Silvério da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 11/10/2001 a 28/02/2012 (além dos já reconhecido administrativamente 15/09/1986 a 05/03/1991 e 05/08/1991 a 10/10/2001) Data do início do benefício: 28/02/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos e 15 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campinas,

**0003816-95.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA BARBOSA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Ferreira Barbosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 17/02/2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 31/32. Citado, fl. 43, o INSS apresentou contestação, fls. 52/84, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em Juízo. Os laudos periciais foram juntados às fls. 112/114 e 138/143. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 117/118, 119/122, 124/125, 146/147 e 149/150. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, o Perito psiquiatra, às fls. 112/114, afirmou que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo leve, que não prejudica sua capacidade para o trabalho. E o Perito neurologista, por sua vez, às fls. 138/143, constatou que o autor apresenta depressão e epilepsia e, em relação ao quadro neurológico, conclui que não há incapacidade para o trabalho nem para as atividades habituais. Os laudos apresentados pelos Peritos nomeados pelo Juízo mostram-se bem fundamentados e conclusivos acerca da aptidão do autor para o trabalho, de modo que ele não preenche requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

**0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Gilberto Ferreira da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação dos índices previstos na legislação, especificamente 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo também o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/52. À fl. 61, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, fls. 76/77, o INSS apresentou contestação, fls. 78/86, em que alega prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumenta que não haveria qualquer liame entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste dos benefícios em manutenção. Às fls. 89/131, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 46/047.885.356-4. O autor apresentou réplica, às fls. 136/144. Às fls. 145/146, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 169. É o necessário a relatar. Decido. Aduz o autor, em síntese, que o INSS não vem cumprindo os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 no reajustamento do valor do seu benefício. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, parágrafo 2º, e atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, pelo parágrafo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei nº 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei. Tal índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei nº 8.880/94), que passou a se denominar Real com a implantação da nova moeda (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (artigo 2º, hoje artigo 12 da Lei nº 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que, reiteradamente, os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores

critérios oficiais de reajuste.VI - Remessa oficial e recurso providos.(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 459625, autos nº 199903990121269/SP, DJU 27/05/2004, p. 303)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...). - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 963903, autos nº 2003.61.02.014081-4, DJU 13/01/2005, p. 113)Sobre a questão trazida neste feito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REAJUSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/04. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em tela, não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. 3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 4. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 5. Deste modo, não tem direito à parte autora o reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, considerando a previsão dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, AC 0001562-57.2012.403.6126, e-DJF3 Judicial 1 16/01/2015)Assim, não há que se falar na aplicação dos índices pretendidos pelo autor.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50, por força da Assistência Judiciária.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.Campinas,

**0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por José Roberto Diniz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 24/01/1979 a 18/04/1980, 01/08/1980 a 13/12/1995 e 02/09/1999 a 26/12/2011 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2012); c) a homologação do tempo de 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/149.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 152.As fls. 159/213, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/158.439.880-6.Citado, fl. 158, o INSS apresentou contestação, fls. 217/231, em que alega a prescrição quinquenal e argumenta que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas.À fl. 232, foi proferido despacho saneador, em que foi rejeitada a alegação de prescrição

quinquenal, foi o processo extinto em relação ao pedido de reconhecimento do período de 02/10/2000 a 07/08/2004 como exercido em condições especiais e foram fixados os pontos controvertidos. As partes, às fls. 233-verso e 235, informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Do período de 02/09/1999 a 01/10/2000 Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento do período de 02/09/1999 a 26/12/2011 como exercido em condições especiais, período em que teria trabalhado na empresa Teadit Juntas Ltda. No entanto, às fls. 92/94, verifica-se que a autarquia previdenciária sequer reconheceu como exercidos em atividade comum os períodos de 02/09/1999 a 03/05/2000, 14/05/2000 a 17/05/2000, 02/06/2000 a 08/06/2000 e 16/06/2000 a 04/07/2000. E, das cópias da CTPS do autor, fls. 55/74, não há qualquer contrato de trabalho com início em 02/09/1999. Ademais, às fls. 33/35, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que o contrato de trabalho com a empresa Teadit Juntas Ltda. teve início em 02/10/2000. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, em relação aos períodos de 02/09/1999 a 03/05/2000, 14/05/2000 a 17/05/2000, 02/06/2000 a 08/06/2000 e 16/06/2000 a 04/07/2000. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet

9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 24/01/1979 a 18/04/1980, 01/08/1980 a 13/12/1995 e 02/09/1999 a 26/12/2011 como exercidos em condições especiais. Tendo em vista que a autarquia já reconheceu o período de 02/10/2000 a 07/08/2004 e considerando o que foi acima decidido em relação aos períodos de 02/09/1999 a 03/05/2000, 14/05/2000 a 17/05/2000, 02/06/2000 a 08/06/2000 e 16/06/2000 a 04/07/2000, pendem de análise os períodos de 24/01/1979 a 18/04/1980, 01/08/1980 a 13/12/1995, 04/05/2000 a 13/05/2000, 18/05/2000 a 01/06/2000, 09/06/2000 a 15/06/2000, 05/07/2000 a 01/10/2000 e 08/08/2004 a 26/12/2011. Às fls. 24, 28/29, 31/32, 33/35, apresentou o autor documentos, em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 24/01/1979 18/04/1980 91,4 24/01/08/1980 09/09/1992 80 28/29/10/09/1992 13/12/1995 80 31/32/08/08/2005 26/12/2011 85 33/35 Assim, considera-se especial apenas o período de 24/01/1979 a 18/04/1980. No período de 01/08/1980 a 13/12/1995, o nível de ruído a que esteve exposto o autor não era superior a 80 dB, e, no período de 08/08/2004 a 26/12/2001, não era superior a 85 dB. Em relação aos períodos de 04/05/2000 a 13/05/2000, 18/05/2000 a 01/06/2000, 09/06/2000 a 15/06/2000 e 05/07/2000 a 01/10/2000, o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a sua exposição a fatores de risco, cabendo ressaltar que o documento de fls. 33/35 não se presta a tal fim, tendo em vista que o contrato de trabalho a que se refere teve início em 02/10/2000. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, também SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não cadastrado 17/03/1975 07/11/1977 92 951,00 - Teadit Juntas Ltda. 14/02/1978 09/10/1978 92 236,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 24/01/1979 18/04/1980 93 - 623,00 Teadit Juntas Ltda. 01/08/1980 13/12/1995 92 5.533,00 - Magal Ind/ Com/ Ltda. 03/06/1997 08/10/1997 92 126,00 - EJ Prest. Serv. RH 04/05/2000 13/05/2000 92 10,00 - Teadit

Juntas Ltda. 18/05/2000 01/06/2000 93 14,00 - EJ Prest. Serv. RH 09/06/2000 15/06/2000 92 7,00 - Nelmara Campinas RH Ltda. 05/07/2000 01/10/2000 93 87,00 - Teadit Juntas Ltda. 1,4 Esp 02/10/2000 07/08/2004 196 - 1.940,40 Teadit Juntas Ltda. 08/08/2004 01/09/2010 93 2.184,00 - Tempo em benefício 02/09/2010 17/02/2011 93 166,00 - Teadit Juntas Ltda. 18/02/2011 25/06/2012 93 488,00 - Correspondente ao número de dias: 9.802,00 2.563,40 Tempo comum / especial: 27 2 22 7 1 13 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 4 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 24/01/1979 a 18/04/1980; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 13/12/1995, 02/09/1999 a 01/10/2000 e 08/08/2004 a 26/12/2011 como exercidos em condições especiais; b) homologação do tempo de 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Roberto Diniz Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) Período especial reconhecido: 24/01/1979 a 18/04/1980 - além do período já reconhecido pelo INSS (02/10/2000 a 07/08/2004) Data do início do benefício: 25/06/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 34 anos, 04 meses e 05 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campinas,

**0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação condenatória proposta por Marco Antonio Bianchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais; b) a conversão do tempo comum em especial, com aplicação do fator 0,71; c) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou, sucessivamente, d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em tempo comum. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 135/136. Às fls. 143/202, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/150.213.736-1. Citado, fl. 142, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 203. À fl. 208, o autor informou que não tinha outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Do período trabalhado em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito

adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais. Para tanto, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 17/24, em que consta que, nesse período, esteve ele exposto a ruído de 90 dB. Portanto, referido período não é considerado especial, vez que, pela legislação à época vigente, o ruído deveria ser superior a 90 dB para caracterizar a atividade como especial. Esteve também o autor, nesse período exposto aos seguintes agentes químicos: estireno (0,7 ppm), N-heptano (0,6 ppm), N-hexano (0,2 ppm) e tolueno (0,1 ppm). De acordo com a NR-15, a exposição ao estireno e ao tolueno deve ser sob a concentração de 78 ppm para que a atividade seja considerada especial; e, em relação às demais substâncias, não caracterizam atividade especial. Assim, não reconheço o período de 01/01/1999 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais e convertendo os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 01/05/1995, em tempo especial, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 0,71 Esp 13/01/1978 07/12/1978 123 - 230,75 Banco BCN S/A 0,71 Esp 23/08/1979 19/04/1989 123 - 2.468,67 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 19/06/1989 31/12/1998 123 - 3.433,00 Robert Bosch Ltda. 1 Esp 19/11/2003 24/03/2010 123 - 2.286,00 Correspondente ao número de dias: - 8.418,42 Tempo comum / especial: 0 0 0 23 4 18 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 4 meses 18 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Como o período de 01/01/1999 a 18/11/2003 não foi reconhecido como especial, não há alteração na contagem do tempo de contribuição do autor e, por consequência, não há revisão a ser feita na renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito do autor à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 01/05/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 01/01/1999 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais, de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campinas,

**0012285-33.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tubos 1020

Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a ré seja impedida de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade, inclusive para não obstar a expedição de certidão negativa de débitos. Alega a autora que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 19/37. Custas, fl. 38. Pelo despacho de fls. 41 foi determinado à autora que apresentasse cópia da inicial dos autos apontados no termo de prevenção de fls. 39. Às fls. 44/65 foi juntada cópia da inicial solicitada. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção deste feito com a ação apontada no termo de fls. 39 por se tratarem de matérias distintas. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a

eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para impedir a ré de executar quaisquer atos tendentes a sua exigibilidade e, inclusive, para que não impeça a expedição de certidão de regularidade de débito. Cite-se e intimem-se. Campinas,

#### **Expediente Nº 4656**

#### **MONITORIA**

**0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Em razão da intimação apenas das executadas Juliana Cristina Massareto e Rosângela Maria Ruela Massareto, conforme fls. 232, intime-se a CEF a indicar endereço viável para intimação do requerido Celso Roberto Massareto, no prazo de 10(dez) dias.Com a indicação do endereço, intime-se o executado Celso Roberto Massareto, nos termos do r. despacho de fls. 182.Sem prejuízo do acima determinado, em face do pedido da ré Juliana Cristina Massareto, fls. 223, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intime-se a DPU.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005914-12.2012.403.6303** - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: em face do disposto no art. 264, do CPC, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Em face do requerido pela CEF à fl. 297, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005262-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2253**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012171-94.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 17, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum CARLOS ROBERTO PEREIRA. Intime-se a referida testemunha, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2256**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2)** - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHZ - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO) Vistos em decisão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DILVANI NUNES SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à vista do auto de infração lavrado pela ANATEL na data de 17/05/2007. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 15/08/2013 (fl. 181). O réu foi devidamente citado em 22/04/2014 (fl. 193) e apresentou resposta à acusação às fls. 195/209. Em suma, sustentou a inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitárias, a revogação dos delitos previstos pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pela Lei nº 9.612/98. Pugnou pela absolvição sumária, ao fundamento da inconstitucionalidade alegada, pela aplicação do princípio da insignificância e por força dos incisos I e III do Artigo 386 do Código de Processo Penal. Requereu a concessão da Justiça Gratuita e a oitiva de uma testemunha, com domicílio em Campinas. Juntou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 211). DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos à fl. 209, à vista da declaração de fl. 211, sob as penas da lei. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de acusação. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

**0010535-98.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Tendo em vista o fim da inquirição das testemunhas arroladas no presente feito, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Capivari/SP para a realização do interrogatório do acusado RICARDO PEREIRA DE SOUZA. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Da expedição da deprecata, intemem-se as partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2015 À

COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO RICARDO PEREIRA DE SOUZA)

**0012715-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GILDEZIO MEDEIROS RAMOS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Fls. 291/292: Defiro. Intime-se o defensor peticionário de fls. 292 para que ofereça resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0015685-60.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Diante da devolução da Carta Precatória 189/2014 sem cumprimento, expeça-se nova deprecata à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a realização da oitiva da testemunha comum José Fernando da Costa.Da expedição da Carta Precatória, intemem-se as partes e notifique-se o ofendido.Com o cumprimento da Carta Precatória, cumpra-se o que faltar de fls. 122. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO COMUM À DEFESA)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2806**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000632-10.2014.403.6113** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Republicação da r. sentença de fls. 474/478 em virtude de incorreção na publicação anterior: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/10/2014 p/ SentençaS/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 108/2015 Folha(s) : 153 Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser declarada a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação - FNDE; INCRA; SESI; SENAI e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias gozadas pelos seus empregados.Em síntese, sustenta a impetrante que referida verba salarial não ostenta natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da segurança para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das referidas contribuições sociais sobre a remuneração paga aos seus empregados, bem assim, reconhecer o direito de compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos relativos a contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidos de juros, nos termos do 4º, artigo 39, da Lei nº

9.250/1995. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 24/162. Inicialmente, à fl. 167 este Juízo deliberou no sentido de que fossem esclarecidas as eventuais prevenções apontadas pelo sistema de distribuição (fls. 163/164). À luz das cópias das peças processuais alusivas aos feitos apontados (fls. 169/229), este Juízo afastou a prevenção, à consideração de que se trata de objeto e partes distintas (fl. 230). A União postulou a citação da Procuradoria Federal, visto ser competente para representar judicialmente o FNDE (fl. 242). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 244), o que foi deferido à fl. 260. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 247/258, alegando que houve alteração da forma de apuração da contribuição previdenciária - cota patronal - através do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 em relação a algumas atividades, dentre elas as relativas às entidades e fundos, havendo perda de objeto quanto a este ponto. Defendeu, ainda, a inclusão da verba mencionada no cálculo da contribuição previdenciária, pois integra o salário-de-contribuição dos trabalhadores para qualquer efeito de natureza previdenciária. Alegou a impossibilidade de compensação pretérita de crédito tributário em mandado de segurança, bem como a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Requereu a denegação da ordem. Contestação apresentada pelo SEBRAE às fls. 268/277. Defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, a inviabilidade de compensação, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, a legitimidade da cobrança das exações tributárias impugnadas pela impetrante. A seu turno, o SESI e o SENAI apresentaram contestação (fls. 321/340), sustentado a impossibilidade de manejo do mandado de segurança preventivo, a necessidade de aplicação do prazo prescricional e a legalidade da exigência da exação. Resposta da ABDI às fls. 401/415, na qual alegou ilegitimidade passiva e ser devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas. APEX-BRASIL defendeu sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as férias e a inexistência de direito à compensação tributária (fls. 433/438). Não houve manifestação do INCRA e do FNDE (vide certidão de fl. 468). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 470/472). É o relatório. Decido. I- PRELIMINAR) ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS ATIVAS DA UNIÃO PELA PFN (LEI Nº 11.457/2007). SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL PARA INTERVIR NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 50 DO CPC. É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, 1º e 3º, I da Lei 11.457/2007. De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, 7º). Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II). No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial. Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei. Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, ex vi do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. No caso vertente, à exceção do SEBRAE, ABDI e APEX-BRASIL, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial manifestaram interesse de intervir no feito, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX-BRASIL, SESI e SENAI, admito o ingresso dessas duas últimas na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC. A propósito, nada obstante precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, perfilho-me à corrente doutrinária que preconiza a compatibilidade do instituto da assistência com o rito do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o escólio de NELSON NERY JUNIOR, nos comentários ao art. 24 da LMS:(...) A norma legal é desnecessária ao fazer referência à aplicação do CPC, que se aplica mesmo sem dicção legal nesse sentido, e, ainda, pode ensejar a interpretação equivocada de que o CPC somente se aplicaria às situações de litisconsórcio (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 13 ed. p. 2010) - Sem negrito no original -B) DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266 DO STF. Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação

adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança. Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação. Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança. Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF. Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido. De igual forma, é inaplicável à espécie a Súmula nº 266 do STF, na medida em que, a toda evidência, o presente writ não está investido diretamente contra qualquer ato normativo primário, abstratamente considerado, mas, sim, contra ato concreto e específico praticado por autoridade da Administração Fazendária, qual seja, a cobrança de contribuições incidentes sobre valores pagos pelo impetrante aos seus empregados. C) DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Registro que não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional, considerando o pedido da parte impetrante no sentido de ver assegurado seu direito de compensação apenas a partir dos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Destarte, não merece acolhida a alegação de prescrição do direito de compensação arguida pelo SEBRAE, SESI e SENAI. II - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (ABDEI; APEX-BRASIL; SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE; INCRA; SESI; SENAI; SEBRAE) SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA Dispõe a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ... Art. 212. (omissis) ... 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Por sua vez, a legislação ordinária vigente que disciplina a cobrança das exações tributárias questionadas nos autos estabelece como respectiva base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - contribuição previdenciária; art. 15 da Lei nº 9.424/96 - contribuição do salário-educação; Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 - contribuição ao INCRA; art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86; art. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 - contribuição ao SEBRAE; art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 - contribuição ao SESI). Nessa senda, o cerne da controvérsia agitada nos autos cinge-se à definição da natureza salarial, ou não, dos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de férias gozadas. Nesse ponto, preceitua o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91: Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) - Sem grifo no original - Portanto, analisando o dispositivo legal a contrario sensu, é devida a contribuição previdenciária em relação às férias, salvo quando forem indenizadas, ou seja, quando a sua fruição, pelo empregado, for convertida em pecúnia. Ademais, o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedentes: Precedentes da Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. Desse modo, tendo em vista a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e, considerando a identidade quanto às respectivas bases de cálculo, impõe-se idêntico reconhecimento quanto à incidência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos mencionados na exordial em tais situações. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, ABDI, APEX-BRASIL, SEBRAE, SESC e SENAC, admitindo, quanto a essas duas últimas entidades, o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC; 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES**

GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Baixo os autos em diligência. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado no sentido de que o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE deve compor o polo passivo das ações em que se discute a contribuição ao salário-educação (Precedentes: AEAREsp 211.790/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 09/05/2013, REsp 886.992/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/11/2008). Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento da inicial a fim de requerer a citação do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e inclusão no polo passivo da demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-74.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ROSILAINE SILVEIRA(SP297699 - ANA ZELIA DA SILVA SOUZA E SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

Fls. 733/735: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta a ré ROSILAINE SILVEIRA. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados, conforme solicitado pela Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal de Franca/SP). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003703-25.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO MARMO ROCHA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fl. 230), lance-se o nome do condenado ANTONIO MARMO ROCHA no rol dos culpados. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas, intimando-se o réu a pagar estas últimas, em até 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal em Franca/SP. 4. Proceda-se à comunicação ao TRE-SP, DPF e IIRGD, conforme determinado no último parágrafo da fl. 183. 5. Em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002416-56.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LIGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/183, remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação processual da acusada. Comunique-se a Polícia Federal e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2456**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000766-71.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a executada comprove documentalmente que o bloqueio realizado nos autos incidiu sobre o PIS/PASEP mencionado à fl. 73. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

## JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 4460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001566-21.2012.403.6118** - CARLOS DA SILVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos juntados pela Ré, esclareça o Autor quais valores entende que não foram transferidos para sua conta vinculada de FGTS.Tal medida é imprescindível para justificar o seu interesse de agir, devendo manifestar-se em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0002072-26.2014.403.6118** - CAIO MARCEL VIEIRA MARTINS(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**0002110-38.2014.403.6118** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação juntada às folhas 21/36.

**0002111-23.2014.403.6118** - ANA MARIA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação juntada às folhas 45/58.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-22.2011.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.No presente caso houve expressa recusa da exequente à penhora de bem,ao se manifestar expressamente de antes de aceitar os bens apontados à penhora pela empresa executada às fls.08/09, impende averiguar se existe outro bem passível de penhora que esteja no topo da lista preferencial no Código de Processo Civil. Não obstante ser legítimo o oferecimento de bens pelo executado, não ficam o exequente, tampouco o juízo obrigados a aceitar a nomeação à penhora, quando de tal ato resulte prejuízo ao direito de satisfação do crédito, como ocorre no presente caso, uma vez que não foi respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11, da LEF. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo.Sendo assim, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade(art. 5º, LXXVIII) e o art. 655-A do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls.07 e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Recebo a apelação de fls. 511/518v em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões recursais. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 492, para futuras deliberações quanto ao correu RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF. Int.

**0001316-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001316-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIONDI(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 325) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) JOSÉ ANTÔNIO BIONDI em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP289845 - MARCOS PAULO SOBREIRO PULVINO E SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 357/360, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJÃO em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal, bem como deixo de receber o recurso da defesa às fls. 338/355. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-02.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 278/281, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) JOSÉ ROBERTO VIRGINIO DE PAULA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-24.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno a Ré nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 10751**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009618-37.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009633-06.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0)** - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do ofício de fls. 352/354 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7)** - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7)** - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020711-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP293431 - LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006177-82.2010.403.6119** - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício do INSS juntado às fls. 159/166. Após, conclusos para extinção da execução.Int.

**0010436-23.2010.403.6119** - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004434-73.2010.403.6301** - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 274/280. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso. Int.

**0009168-94.2011.403.6119** - ELENIRA BERNARDETE FELIPPE(SP097738 - MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001229-29.2012.403.6119** - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 191/212. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso. Int.

**0001662-33.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)  
VISTOS, em embargos declaratórios. Fls. 523/525: NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, eis que intempestivos (intimação da decisão de fl. 444 em 09/12/2014 [cfr. fl. 452] e protocolo em 22/01/2015 [fl. 523]). Nada obstante, cumpre assinalar - em obséquio à preocupação manifestada pela ré - que há tempo mais que suficiente para o encaminhamento dos autos ao Sr. Perito para resposta aos quesitos complementares, não havendo razão plausível que justifique, ao menos por ora, o adiamento da audiência de instrução, designada para o ainda distante dia 18/03/2015 (fl. 444). Int.

**0002006-14.2012.403.6119** - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003272-36.2012.403.6119** - JOSE LEONILDO ALVES CALLADO X JANAINA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X MARIA VITORIA SANTOS CALLADO - INCAPAZ X JOSE LEONILDO ALVES CALLADO(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004937-87.2012.403.6119** - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008644-63.2012.403.6119** - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009912-55.2012.403.6119** - BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora do ofício juntado pelo INSS às fls. 214/219.

**0000332-64.2013.403.6119** - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 175/181. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10

(dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso.Int.

**0001187-43.2013.403.6119** - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001588-42.2013.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 105/109.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso. Int.

**0002864-11.2013.403.6119** - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004763-44.2013.403.6119** - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005433-82.2013.403.6119** - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DE PINA, RODRIGO SANTANA DE PINA e REGIANE SANTANA DE PINA objetivando a concessão de pensão por morte, bem como a exclusão da Sra. Josefa Maria da Conceição Pina do rol de dependentes do falecido. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, situação que não foi reconhecida pelo INSS. Afirma que o falecido estava separado de fato da ex-esposa há muito tempo. Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/59), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável. Contestação da corré Josefa Maria da Conceição e Pina (fls. 120/121) afirmando que estava separada de fato do falecido, no entanto, este nunca deixou de contribuir com alimentos e nunca quis divorciar-se. Sustenta que a autora não comprovou a união estável com o falecido razão pela qual requer a improcedência do pedido. Nomeado curador especial para Rodrigo (fl. 91), sendo apresentada sua contestação por negativa geral (fls. 99/100). Os demais corréus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 102/106). Replica às fls. 68 e 122. Designada audiência de instrução (fl. 136), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 136/144). Memoriais das partes remissivos às suas manifestações (fl. 136). Memoriais do MPF apresentados em audiência opinando pela procedência da ação da autora com cessação do benefício da corré Josefa Maria (fls. 136 e 144). É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento de ADEMAR GIANGRANDI DE PINA, conforme certidão de fl. 24, que registra data do óbito em 27 de junho de 2004. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que ADEMAR GIANGRANDI DE PINA estava em gozo de benefício previdenciário, conforme se verifica à fl. 62. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, os pleitos administrativos da autora (NB 136.439.453-1 e 164.177.266-0) foram negados pelo INSS por considerar não provada, pela autora, a qualidade de dependente (fls. 26, 29 e 25v.). Na inicial, a autora afirma ter convivido com o falecido durante cerca de 18 anos, até sua morte. A autora trouxe aos autos, como prova documental de sua união com o falecido documentos que comprovam o mesmo endereço (fls. 23 e 11), fotos (fls. 21/22) e documentos que comprovam os filhos havidos em comum em 1989 (fl. 36), 1991 (fl. 35v.),

1993 (fl. 35) e 1999 (fl. 36v.). Trata-se, pois, de prova material indiciária da união estável. Em seu depoimento pessoal, a autora JOSEFA SANTANA afirmou que, quando conheceu o falecido, ele estava separado de fato da esposa e que com ele conviveu por 17 anos. Tiveram 5 filhos em comum (um não registrado) e o falecido ainda tinha 3 filhos com a ex-esposa que foram morar com eles quando iniciaram a união estável. Afirma que o falecido não dava dinheiro para a ex-esposa, tendo se separado dela, segundo lhe informou a filha do falecido, porque ela o traiu. O falecido era motorista de caminhão e faleceu por problemas no fígado, após 3 meses de doença. A depoente acompanhou o falecido no Hospital Stella Maris e no Hospital Geral. A corré Josefa Maria não compareceu ao enterro. A corré JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DE PINA informa que ficou casada por 15 anos com o falecido e teve 3 filhos com ele. Separaram-se porque o falecido batia na depoente. Nunca quiseram se divorciar e o falecido sempre a ajudava financeiramente e a visitava. As crianças ficavam um tempo com o pai e outro período com a depoente, sendo mais com o pai na época da escola. Quando faleceu, Ademar ainda morava com a autora. A depoente foi visitar o falecido na casa dele. A depoente recebe pensão por morte de Ademar. Os filhos da depoente são maiores, mas não a ajudam financeiramente. Após a separação a depoente teve dois filhos com outra pessoa, mas não conviveu maritalmente com o mesmo. O falecido trabalhava como motorista e faleceu por barriga d'água. Afirma que o falecido pagava suas contas, fazia compras e lhe levava cesta básica. Atualmente não trabalha, mas anteriormente trabalhou como cuidadora de idosos. A testemunha KATIA CRISTINA FERRON LEITE informa que é amiga da autora, e se conheceram em churrascos, porque o Ademar e o esposo da depoente eram amigos. Depois, foram morar no mesmo bairro. Quando conheceu a autora ela cuidava dos 3 filhos do Ademar com a ex-esposa e também de seus próprios 5 filhos. Pelo que soube o Ademar morreu pela doença do caramujo que depois virou hepatite. Conheceu a Josefa Maria quando o Ademar ficou doente, porque ela foi visitá-lo. O falecido falou para a depoente que se separou da Josefa Maria porque ela o traiu. Pelo que sabe o Ademar não visitava a Josefa Maria nem mantinha convivência com ela. Ademar ficou doente por mais de um ano. A testemunha EDIVALDO CARDOSO SANTOS informa que conhece o casal há 16 anos. Tinham mais de 3 filhos. Só conheceu a autora Josefa Maria como esposa de Ademar. A testemunha EDNOLIA ROCHA DOS SANTOS, vizinha da autora, disse que a conhece há 16 anos. A autora morava com o Sr. Ademar e tinham 5 filhos. Frequentou a casa da autora quando o Ademar ficou doente. Ele faleceu em decorrência de uma hérnia muito grande na barriga. Ademar foi casado anteriormente e teve três filhos com essa ex-mulher. Não sabe por que o Ademar se separou da ex-esposa. A autora nunca se separou do Sr. Ademar. A testemunha MARIA DO CARMO DE LIMA, vizinha da corré Josefa Maria, disse conhece-la há 20 anos e nesse período ela morou com o esposo e teve três filhos, depois se separou do Sr. Ademar. Não sabe o nome dos três filhos, porque quando os conheceu eles eram bebês e a depoente saía sempre para trabalhar e tinha relacionamento como vizinha. No período em que conheceu o Sr. Ademar, ele já estava com outra família e já estava separado da corré. A Josefa Maria morava com a mãe e mais dois filhos (Raiane e Wagner, que não eram filhos do Sr. Ademar). Os demais filhos moravam com a autora. Pelo que soube o Ademar faleceu em decorrência de barriga d'água. Josefa Maria atualmente não trabalha, mas antes trabalhava como cuidadora de idosos. Não conhece Josefa Santana. O Sr. Ademar visitava a corré Josefa Maria e sempre a ajudou financeiramente, sabendo disso porque frequentava a casa dela algumas vezes e sempre final de semana ele estava lá e a gente estava junto. A testemunha ELISABETE DA SILVA FRANÇA é vizinha de Josefa Maria e a conhece há mais de 10 anos. Ela mora apenas com a mãe atualmente. Ela tem 5 filhos: Raiane, Walter e três filhos com o Ademar que não sabe informar o nome. A Josefa Maria dizia para a depoente que o Ademar a ajudava, mas não presenciou nada, pois quando conheceu a Josefa Maria o Ademar já era falecido. As testemunhas foram seguras e coesas em confirmar que a autora conviveu longo período com o segurado até o óbito ocorrido em 2004. Por outro lado, ficou evidenciado de o falecido estava separado de fato de Josefa Maria e apenas uma de suas testemunhas afirmou que o Sr. Ademar lhe visitava e ajudava (Maria do Carmo), porém seu testemunho apresenta contradições e não se mostrou confiável, evidenciando sinais de ter sido instruída. Aliás, o fato de a corré ter dois filhos de outro relacionamento após a separação de ADEMAR é evidência consistente de que o laço conjugal foi definitivamente rompido. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido com cessação da cota parte da corré Josefa Maria. Embora parte do valor do benefício tenha sido recebido pela autora através dos pagamentos feitos aos filhos, o valor recebido foi inferior ao que deveria ter sido pago em razão do indevido desdobramento da pensão por morte, razão pela qual entendo devidas verbas à autora desde o primeiro requerimento feito por ela em 01/09/2004 (fl. 29). A questão de eventual ressarcimento do INSS pelos valores pagos ilegítimamente à corré é questão que foge ao objeto da presente lide, devendo ser resolvida administrativamente pela autarquia, salvo se submetida a juízo em outra demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante JOSEFA SANTANA DA SILVA, a partir de 01/09/2004 (DER), habilitando-se como co-dependente no benefício n 136.439.453-1; b. Determinar exclusão de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DE PINA do rol de dependentes do segurado Ademar Giangrandi de Pina, com a consequente cessação do benefício n 134.314.233-1 e reversão dos valores pagos através desse benefício aos demais co-dependentes. c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças de sua cota parte devidas desde a DER (01/09/2004)

até a efetiva implantação do benefício da autora, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, e considerando a exclusão da corré do rol de beneficiários. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Deverá, ainda, cessar a pensão n.º 134.314.233-1, reservando-se (sem pagamentos) os valores relativos a essa cota parte, até o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Josefa Santana da Silva CPF: 115.030.218-66 Nome da mãe: Maria José Jesus de Santana PIS do falecido: 1.087.058.241-8 Endereço: Rua Dona Isaura, 69, Lavras, Guarulhos/SP - CEP: 07161-570 NB: 136.439.453-1 Benefício concedido: pensão por morte (habilitação de co-dependente). DIB: 29/12/2003 (data do óbito). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 418/425. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso. Int.

**0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ**

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006947-46.2008.403.6119 (2008.61.19.006947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA**

Ante o decurso de prazo sem a retirada da carta precatória, dou por prejudicada a audiência designada. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique a inércia quanto ao regular prosseguimento do feito, no que tange à retirada e regular distribuição da carta precatória. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**Expediente Nº 10758**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002217-6) - GENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012339-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012339-8) - MARIA RITA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012958-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012958-3) - DOMINGOS VIEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001727-96.2010.403.6119 - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001595-05.2011.403.6119 - SELMA DE BRITO TAVARES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003614-47.2012.403.6119 - NAIR ARAUJO HIROKAWA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0007790-69.2012.403.6119 - ANA MARIA MOTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE**

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008894-96.2012.403.6119** - JOAO ARAUJO BASTOS(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0009581-73.2012.403.6119** - JOAQUIM CUPERTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011190-91.2012.403.6119** - MARLENE DE ALMEIDA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003287-68.2013.403.6119** - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição do INSS de fls. 91/97, informando não existir valores devidos a serem executados, bem como com a concordância da parte autora à fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003847-10.2013.403.6119** - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008670-27.2013.403.6119** - MARIA STELA GOMES CUNHA PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 10761**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005715-86.2014.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Defiro a substituição requerida às fls. 20/21. Oficie-se à Instituição ASILO SÃO VICENTE DE PAULO acerca do encaminhamento do executado para cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade. Oficie-se ao Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz para que informe a este Juízo a quantidade de horas realizadas pelo apenado. Intime-se o executado para que comunique a este Juízo a data de início de cumprimento da pena imposta. Int.

#### **Expediente Nº 10762**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-54.2012.403.6119** - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008669-42.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0002415-19.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2)) UNIAO FEDERAL X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9851**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7)** - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em dependência à medida cautelar nº 2009.61.19.010874-9, visando à anulação da decisão que a inabilitou e, ademais, habilitou e declarou a empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda, vencedora do certame, diante da oferta do menor preço e do cumprimento integral das exigências do Edital. Juntou documentos (fls. 26/356).A ré apresentou contestação (fls. 382/416), pugnando pelo indeferimento da liminar e a improcedência da demanda. Às fls. 1639/1642, a autora requereu a extinção do feito, ante a perda superveniente

do objeto da ação. Instada (fl. 1643), a INFRAERO pugnou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como condição para aceitar a desistência da ação (fls. 1647/1648). A autora formalizou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 1665). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da manifestação de vontade do autor (fl. 1665), e diante dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fls. 76/77), homologo a renúncia manifestada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.19.010874-9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000780-08.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO ALVES MARTINS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Juntou documentos (fls. 23/78). A decisão de fl. 118 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 79/81 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/153), pugnano pelo decreto de improcedência. A decisão de fls. 155/156 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 235/240, seguido de manifestação das partes às fls. 245 e 246/248. A sentença proferida às fls. 262/263 foi anulada após a parte opor embargos de declaração. Instadas as partes a especificar provas concernentes à qualidade de segurado do autor (fl. 277), o INSS, às fls. 281/294, apresentou extratos do CNIS, com manifestação do autor às fls. 299/301. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica, com especialista em ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, por ser portadora de gonartrose bilateral e lombalgia. O estado incapacitante, afirmou o perito, é total e permanente, habilitando-se a parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que, no caso, foi fixada em 2010, data do documento médico mais antigo compatível com os sintomas do autor, e que atestam as deficiências das quais o autor é portador. Tendo em vista as provas constantes dos autos, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do autor, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Com efeito, consta da CTPS do autor anotação de contrato de trabalho no período de 22/10/1999 a 03/12/2009 (fl. 53), o que, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, permite o reconhecimento da qualidade de segurado na data de início da incapacidade - ano de 2010. A existência de anotação divergente quanto ao mesmo contrato de trabalho em outra CTPS (fl. 42), que refere vínculo no período de 22/10/1999 a 11/07/2006, não infirma a conclusão quanto à presença da qualidade de segurado, pois deve ser conferido maior crédito à CTPS mais recente (fl. 53), especialmente porque em sintonia com os registros existentes no CNIS, cadastro fiscalizado pelo INSS. Realmente, o vínculo empregatício em questão conta com registro no CNIS, sendo 12/2009 a última competência com registro de contribuição (fl. 287, lançamento nº 18). Cumpre registrar, no ponto, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores a 12/2009 não pode, evidentemente, prejudicar o empregado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Neste cenário, vê-se que o autor, quando do início da incapacidade, em 2010, ainda detinha a qualidade de segurado, devendo ser reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do dia 11/11/2010 (fl. 66), em respeito aos limites do pedido formulado na inicial. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário ao autor. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. De fato, a parte autora limitou-se a juntar a carta de indeferimento do requerimento administrativo direcionado ao INSS, deixando de trazer a íntegra dos autos do processo administrativo, o que inviabiliza a conclusão de que o indeferimento do benefício resultou de análise desidiosa dos documentos que instruíram o requerimento ou de erro grosseiro quanto à interpretação da legislação previdenciária. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude, bem como que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez NB 542.974.778-1 em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 11/11/2010 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício. ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto à autora, o deferimento da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004818-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de HUGO ANDRE MORAES DURÃO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o réu foi admitido como seu funcionário no dia 14/05/2001, tendo sido contemplado com plano de saúde, incluídos seus dependentes, sendo a forma de participação do empregado descrita no MN RH043 e MN RH070. Sustenta que, dentre as regras fixadas, há previsão de que, havendo demissão por justa causa, os valores das despesas havidas pelo titular e seus beneficiários após a data da rescisão contratual deverão ser pagas pelo ex-empregado. Informa que o réu incorreu em despesas médicas após a demissão e, notificado, não promoveu o devido reembolso. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento do débito apontado. Juntou documentos (fls. 08/223). Citado (fl. 302), o réu não apresentou resposta (fl. 308v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o réu não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual se reputam verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes firmaram contrato de trabalho e o réu foi contemplado com plano de saúde, para si e seus dependentes. No regulamento do plano de saúde há expressa previsão de que, em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregado deverá reembolsar os valores despendidos pela operadora do plano, relativamente às despesas próprias e de seus dependentes posteriores à data da rescisão contratual (cláusula 3.2.3.1.1 do MN RH 043 - fl. 26. Esta é a hipótese dos autos, uma vez que o réu foi demitido por justa causa (fl. 51) e houve utilização do plano de saúde após a dispensa, conforme demonstrativos de fls. 78/ss. O réu foi notificado pela CEF diversas vezes (fls. 47/48, 49/50 e 59/60), porém não reembolsou a credora das despesas por ela suportadas. Está, pois, devidamente demonstrado o inadimplemento do réu, razão pela qual merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.376,54, a ser atualizada a partir da data da conta (fl. 49 - novembro de 2011), com acréscimo de juros de mora a partir da citação, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I.

**0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 107/109), aceita pela parte autora à fls. 111. É o relatório necessário. Decido. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 107/109, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, determino: i) intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. ii) Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. iii) Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. iv) Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. P.R.I.

**0010961-34.2012.403.6119 - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15). Pela decisão de fls. 20/21, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia sócio-econômica. O estudo social foi juntado às fls. 25/29, com parecer favorável à concessão do benefício assistencial em nome da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 31/34, informando que foi concedido administrativamente o benefício postulado pela autora (NB 88/700.200.008-0, requerido aos 01/04/2013), requerendo a improcedência da demanda. Às fls. 42/44, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da carência da ação. Intimada a se manifestar sobre o laudo social (fl. 45), a parte autora requereu a condenação do INSS para manutenção do benefício, com o pagamento dos atrasados desde 15/05/2012. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não é o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito - pela alegada falta superveniente de interesse processual da autora - visto que o pedido formalmente deduzido pela autora não se limita à concessão do benefício assistencial, mas abrange o pagamento de atrasados desde 15/05/2012 (fl. 07, item 6). Nesse passo, considerando que o LOAS concedido administrativamente à autora teve a data de início do benefício (DIB) fixada em 01/04/2013 (fl. 37), persiste o interesse processual da demandante relativamente ao seu pedido de pagamento de atrasados, havendo falta de interesse superveniente apenas em relação ao pedido de implantação do benefício. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifamos). Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao segundo requisito, o da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 10 (nascimento em 02/05/1947). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de

concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013) Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que, na prática, autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez o preenchimento do requisito da necessidade por parte da autora, que vive de favor em casa de amiga e não possui fonte de renda própria ou familiares próximos que possam sustentá-la (fls. 26/29). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, que, como dá conta o laudo sócio-econômico, já se apresentava como tal desde a data do requerimento administrativo da autora, em 15/05/2012. Comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial, é o caso de procedência do pedido de pagamento de atrasados, entre o período de 15/05/2012 e a data de início do benefício concedido administrativamente, 01/04/2013. No que toca ao pedido de manutenção do benefício, deverá ser observada a legislação de regência, que prevê a sua revisão pelo INSS a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Lei 8.742/93, art. 21). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse superveniente relativamente ao pedido de implantação do benefício assistencial e EXCLUO do objeto da ação essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a pagar à autora, OZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, os valores devidos a título de benefício de amparo social (LOAS) no período de 15/05/2012 a 31/03/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Considerando que o valor dos atrasados (menos de 12 meses de um salário-mínimo) seguramente não ultrapassará o teto de 60 salários-mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, mesmo ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0011173-55.2012.403.6119 - ARNALDO FRANCA DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso (fl. 61). A decisão de fls. 69/70 negou a tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/81. Instada (fl. 96), a parte autora disse não possuir outras provas a produzir. Em razão da renúncia de seu patrono ao mandato (fls. 99/100), o autor foi intimado pessoalmente para a regularização da representação na presente demanda (fl. 113), porém se manteve silente (fl. 114v). É o relato do necessário. DECIDO. Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de regularização da representação processual pelo autor. Assim, diante da irregularidade apontada, o feito não tem condição de prosseguir, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000311-88.2013.403.6119** - OLAVO FERREIRA DE SA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLAVO FERREIRA DE SÁ ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 03/12/1986 a 10/08/2012. Requereu a averbação desses períodos para efeito de contagem especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convolvendo-a em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/180. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/214). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi reconhecido, administrativamente, o tempo especial no período de 03/12/1986 a 13/12/1998 (fls. 92/95), de modo que, no ponto, o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir. Assim, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação ao período de 14/12/1998 a 10/08/2012. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do

que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao seguinte período: 14/12/1998 a 10/08/2012, laborado junto à Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária- Infraero. De acordo com a CTPS de fls. 46/52 e o PPP de fls. 104/107, o autor exerceu, no período controverso, a atividade de auxiliar de serviços gerais, tendo contato direto com esgoto, portanto com exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos. O INSS reconheceu o tempo especial, em relação ao vínculo, por exposição a agentes biológicos, no período de 03/12/1986 a 13/12/1998, conforme análise técnica de fl. 92. Contudo, inexplicavelmente, não reconheceu o direito a partir do dia 14/12/1998, embora tenha o autor permanecido na mesma empresa, executando a mesma atividade. Nesse passo, entendo que é devida a averbação do período controverso para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 1.2.11, do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, e no item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. Desse modo, o autor reúne os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial, pois trabalhou por mais de 25 anos sob condições adversas à saúde. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 14/12/1998 a 10/08/2012; ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.100.333-1 em aposentadoria especial, devendo ser apurada nova RMI nos termos da legislação de regência; iii) pagar a diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 10/08/2012 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0004838-83.2013.403.6119 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGENOR ANTONIO SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que pleiteou em ação judicial anterior a concessão do benefício de aposentadoria por idade (Processo nº 2004.61.19.000388-7), tendo obtido, ao final, a implantação do benefício e a percepção de atrasados concernentes ao período de 30/04/2001 até o dia 11/02/2004, data da implantação do benefício na esfera administrativa (fl. 139). Contudo, alega que a renda mensal implantada administrativamente é inferior à devida. Informa que esta questão foi aventada naqueles autos, na fase de execução do julgado, desde a apresentação dos cálculos pelo exequente, ora autora, até o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução. Contudo, restou decidido que a discussão sobre estar equivocada ou não a implantação do benefício, por não ter feito parte do objeto daquela lide na ação de conhecimento, não poderia ser ventilada em fase de execução, devendo eventual equívoco no seu cálculo ser objeto de ação própria (fls. 139/140). A decisão de fls. 148/149 concedeu a prioridade na tramitação do feito para o idoso e os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, restou consignado que muito embora os atrasados percebidos pelo beneficiário tenham sido calculados com base no coeficiente de 82% (assim demonstram os documentos de fls. 92/98, 109/119 e 133), é certo que lhe assiste o direito de pleitear em juízo eventual re-apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que percebe (NB. 41/119.854.157-9) e, na hipótese de acolhimento do pedido revisional, as diferenças existentes, geradas por reflexo, a partir de 12/02/2004 (dia seguinte ao lapso fixado no título executivo como concernente aos atrasados, qual seja, 30/04/2001 a 11/12/2004 - fl. 139). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, defendendo a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora (fls. 152/167). Réplica às fls. 172/184. A decisão de fls. 187/188 afastou a preliminar de coisa julgada e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 189/208. Cientificadas as partes, com manifestação às fls. 212 e 213. É o relatório. Decido. A preliminar de coisa julgada foi afastada por decisão interlocutória (fls. 148/149 e fl. 187/188). Não há se falar em prescrição, pois o interesse na discussão trazida a juízo surgiu a partir de decisão proferida no Processo 2004.61.19.000388-7, em 03/10/2011 (fls. 139/140). Portanto, considerando que a ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal, não ocorreu prescrição de qualquer parcela. Passo à análise do mérito propriamente dito. A decisão de fls. 187/188 delimitou a controvérsia, sendo pertinente a sua transcrição: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de aposentadoria por idade em manutenção, por meio da simples evolução da respectiva renda mensal inicial (RMI), tal qual fixada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos nos autos do Processo nº 2004.61.19.000388-7, após ter sido reconhecido o direito

ao benefício desde a data do requerimento administrativo (30/4/2001). Ocorre que os efeitos da decisão proferida naqueles autos ficaram limitados à data da implantação do benefício pelo INSS (11/2/2004). Assim, embora a RMI do benefício tenha sido fixada para efeito de implantação do benefício no período objeto da condenação (30/4/2001 a 11/2/2004), não se deliberou, naqueles autos, acerca dos pagamentos realizados administrativamente a partir de 11/2/2004. Sobre o ponto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região expressamente consignou tratar-se de questão fora do objeto daquela lide, portanto passível de discussão em ação própria (fls. 139). Portanto, na presente ação, a controvérsia limita-se à verificação da regularidade dos pagamentos a partir do dia 11/02/2004. A RMI do benefício do autor foi fixada por sentença no valor de R\$347,73 (fls. 117, 127/128 e 139/140), sendo este, portanto, o parâmetro a ser observado para efeito de incidência dos índices legais de correção monetária dos benefícios em manutenção. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal paga ao autor a partir de 11/2/2004 não corresponde à adequada evolução da RMI, de modo que vem sendo paga renda inferior à devida. Neste cenário, despidendo maiores digressões, já que o parecer técnico dá suporte fático à pretensão objetivada nesta demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à correta fixação da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade NB 41/119.854.157-9, observados os valores indicados pela contadoria (fls. 190/192), pelo que fica o INSS condenado a corrigir a renda mensal atual e a pagar as diferenças devidas a partir de 11/02/2004, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005850-35.2013.403.6119 - LENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LENIRA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é esposa de Severino Ramos Oliveira de Souza, falecido no dia 16/04/2001, e que teve negado o direito ao benefício de pensão por morte ao fundamento de que o falecido não detinha qualidade de segurado. Alega que a última contribuição de Severino ocorreu no dia 10/04/1998, mas que ele havia atingido tempo de contribuição suficiente à obtenção de aposentadoria, de modo que faz jus à concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2001 (NB 121.408.193-0). Juntou documentos (fls. 07/45). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, mas restou deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/73). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. As partes não requereram a produção de novas provas e, instadas especificamente a demonstrar a correta extensão do vínculo de emprego do falecido com a empresa Record Indústria de Guarda Chuvas Comércio e Exportação Ltda., mantiveram-se silentes (fls. 81/81v e 82). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 09 e a certidão de casamento de fl. 11 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o marido da autora possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102). Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, o falecido promoveu recolhimentos até o mês de abril de 1998 e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições previdenciárias. Portanto, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/06/1999, de modo que perdeu essa condição antes do óbito, ocorrido em 16/04/2001. É fato que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Contudo, nem sob tal óptica se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto o falecido não havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91) ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98), uma vez que faleceu aos 53 anos e com tempo de contribuição insuficiente, conforme planilha anexa à sentença, que contempla a totalidade do tempo de atividade comprovado nos autos (CTPS e CNIS). Registro que foi excluído da contagem de tempo de serviço o período de 01/09/1987 a 28/02/1988, pois da CTPS do falecido consta que não existiu vínculo de emprego no período, sendo certo, outrossim, que da relação de salários de

contribuição de fls. 39/42 não se verifica recolhimentos relacionados ao intervalo, o que corrobora a informação acerca da ausência de prestação de atividade laborativa. No ponto, destaco que foi oportunizada a prova de que ocorreu prestação de atividade laborativa no período em questão, o que poderia alterar a conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme explicitado na decisão de fls. 81, porém as partes permaneceram inertes. Portanto, ausente a qualidade de segurado do falecido, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009886-23.2013.403.6119** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de ação de cobrança de saldo residual de mútuo habitacional sob o argumento de que os réus já possuíam outro imóvel com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Juntou documentos (fls. 10/42). Inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos, após regular processamento, o feito foi julgado extinto nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e o autor, condenado nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 131/136). Inconformado, o autor apelou ao Tribunal Superior, que anulou a sentença proferida, em virtude de a Caixa Econômica Federal ostentar legitimidade para figurar no polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento com cobertura de Compensação de Variações Salariais e que podem nele repercutir, porquanto, como sucessora dos direitos e obrigações do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal (fls. 221/223). Em sede de decisão ao recurso especial do autor, o C. Superior Tribunal de Justiça declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a anulação de todos os respectivos atos decisórios proferidos (fls. 226/238). Encaminhados os autos a este Juízo (fl. 298), o autor foi intimado pessoalmente para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e a fornecer as peças necessárias à citação da CEF (fl. 300 e 315), permanecendo-se inerte (fl. 316/317). Por essa razão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus que foram citados, no importe de 10% do valor da causa. P.R.I.

**0000436-22.2014.403.6119** - VALCIR ZANUTTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que deixou de ser apreciado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 64/66. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para, reconhecendo a omissão apontada, passar a integrar a sentença. De fato, o PPP de fls. 64/66 comprova a exposição do autor a ruído de 94,6dB até o dia 30/09/2013, data da expedição do documento. Portanto, retomada a motivação da sentença quanto ao agente nocivo ruído, reconheço o direito do autor à contagem especial de tempo de serviço no período de 22/06/2005 a 30/09/2013. Quanto ao pedido de implantação de aposentadoria, observa-se que, em razão do tempo especial acrescido, ainda assim o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, consoante planilha anexa a esta decisão. Por outro lado, com fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil, é possível considerar o tempo especial posterior à DER, tal qual reconhecido nesta decisão (22/06/2005 a 30/09/2013). Isso porque, se o INSS negou ao autor o reconhecimento do tempo especial no período anterior à DER (22/06/2005 a 28/02/2012), certamente ocorrerá a negativa do período posterior, laborado na mesma empresa e sob idênticas condições de trabalho. Nesse passo, verifica-se que o autor reúne todas as condições para obter aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação (03/02/2014 - fl. 141), uma vez que o direito se aperfeiçoou após o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para, em razão dos fundamentos acima expostos, alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 27/11/1989 a 10/08/1993, 01/07/1997 a 22/05/1998 e 22/06/2005 a 30/09/2013, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 03/02/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada nesta decisão. P.R.I.

**0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a indenização recebida em virtude de desapropriação judicial, bem como a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança da exação pela ré. Juntou documentos (fls. 28/292). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às. Fls. 293/294. Foi negada a tutela de urgência (fl. 298). Citada, a União protocolizou petição (fls. 306), na qual sustenta a ausência de interesse de agir da parte autora. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 307), a União nada requereu (fl. 310); a autora requereu o julgamento do feito (fls. 311/312). É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro hipótese de prevenção, uma vez que os processos apontados no termo de fls. 293/294 são antigos, muito anteriores ao fato gerador da exação questionada na presente ação. Afasto a alegação da ré de que a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, pois o fato de estar a pretensão amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça não retira o interesse da autora em questionar o tributo, principalmente porque sua norma instituidora permanece vigente. A propósito, não são raras as situações em que a Fazenda Pública, a despeito da pacífica jurisprudência, vale-se de todos os mecanismos processuais disponíveis para postergar a obtenção do resultado útil do processo pelos contribuintes, insistindo na discussão de teses fadadas ao fracasso. Destaque-se, ainda, que a União não comprovou a existência de orientação administrativa no sentido de acolher o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, passo ao exame do mérito. O tema está pacificado na jurisprudência, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: **XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;** 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 09/12/2009, Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção, Publicação: DJe 01/02/2010)Diante dos fundamentos expostos, que adoto como razão de decidir, despiciendas maiores digressões. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a indenização recebida na desapropriação referida na inicial, ficando a ré condenada a abster-se de qualquer ato tendente à cobrança destas exações. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, considerados os parâmetros legais (CPC, art. 20, 4º), em R\$ 1.000,00.P.R.I.

**0001188-91.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, alegando, em síntese, que, diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 20/10/2008, a segurada Simone Teixeira Leite sofreu acidente de trabalho ao operar a prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática dos dedos indicador e polegar da mão direita. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi-lhe concedido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 532.943.412-9), motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento ao requerido. Juntou documentos (fls. 41/238). Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 249/267. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 425), a ré protestou pela prova pericial e testemunhal, e o INSS requereu a oitiva da vítima (fl. 434). É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício de auxílio doença por acidente de trabalho sofrido por segurada da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. No caso, contudo, verifica-se que a pretensão do INSS está irremediavelmente prescrita, por aplicação do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de se considerar imprescritível o pleito em questão, por aplicação do art. 37, 5º, da Constituição de 1988, que dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De fato, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado por agente público, e sim por particular, de modo que não se verifica a subsunção do caso à hipótese normativa. Além disso, tendo em vista que a regra em questão é limitadora de direito, a sua interpretação é necessariamente restritiva. Nesse sentido, deve-se entender que a imprescritibilidade é um atributo da pretensão de ressarcimento de dano direto ao erário causado por ação dolosa do agente. Exclui-se, pois, o dano reflexo decorrente de conduta culposa do agente, tal como o que se atribui à parte ré. Outrossim, não pode incidir ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois esta norma discorre sobre a prescrição da pretensão dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. O argumento de que as demandas dos entes públicos também deveriam sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação simétrica que inexistente no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional mais elástico conferido ao particular, que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado, é uma manifestação do princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Outrossim, a isonomia não pode ser invocada como via de mão única.

Não se cogita, por exemplo, da extensão aos particulares das inúmeras prerrogativas que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão por que é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, tendo em vista que a presente ação foi movida mais de três anos após a ocorrência do dano (concessão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho), é inarredável concluir que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição. A prescrição atingiu o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a tese de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente de trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário, oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado, com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Por fim, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I. Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II. Considerando que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. III. Assim, tendo em vista que o benefício em testilha foi implementado em 27/06/2005 e a presente demanda, protocolada em 26/08/2008, quando ultrapassados mais de três anos da implementação do auxílio-doença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão do INSS. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200850040003006, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/01/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Considerando o início do pagamento do benefício, em julho de 2007, bem como que o presente feito foi ajuizado somente em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (AC 00248932020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença que condena empresa a ressarcir valores correspondentes aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente pagos a ex-empregada, a contar do terceiro ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Apelação do INSS defendendo o afastamento da prescrição trienal. Apelação da ré sustentando ser descabido o ressarcimento de despesas já cobertas com o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 3. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário (...) veicula lide de natureza civil (AgRg no REsp nº 931.438/RS, STJ, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJe 4/5/09). 4. Em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, e não o quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Regional. 5. A prescrição estabelecida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes deste Regional. 6. Ação ajuizada em 24/04/12, quase cinco anos depois da concessão, em 27/7/07, do último auxílio-doença à ex-empregada da ré e que acabou por se converter em auxílio-acidente. 7. Prescrição da pretensão declarada de ofício. Apelações prejudicadas. (AC 00023914020124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/09/2013 - Página: 145.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra

empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (APELREEX 00015106320094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/09/2012 - Página::208.) Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

**0003482-19.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE JESUS (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ALVES DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.572.175-3, com DIB aos 06/08/1996, afirmando a necessidade de correção dos salários de contribuição pelos índices da OTN/ORTN. Juntou documentos (fls. 10/17). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora (fls. 40/52). Instado o autor para réplica e especificação de provas, ficou-se inerte (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 14), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a

decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004334-43.2014.403.6119 - ADEMAR LUIZ SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADEMAR LUIZ SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. Juntou documentos (fls. 15/32). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 33. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 40), a parte autora atendeu a determinação às fls. 41/42. Juntada cópia das peças do processo nº 2005.63.01.049087 (fls. 42/44), para fins de análise da prevenção de fl. 33. A decisão de fls. 46/47 reconheceu a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa, afastou a prevenção apontada no termo de fl. 33, negou a tutela de urgência, concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/59). Arguiu preliminar de prescrição. Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 72), o autor apresentou réplica às fls. 76/86 e o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição formulada pelo INSS. Impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/05/2014, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 26/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No tocante aos autos, trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos

benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0006112-48.2014.403.6119** - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR, representada por sua mãe Viviane Maria Ferraz Gaspar, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que dependia economicamente de seu avô Eder Mauro Gaspar, falecido no dia 18/06/2003, o qual tinha a sua guarda. Requer, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 20/49). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência (fl. 52), e a comprovar o indeferimento do requerimento administrativo, a parte autora atendeu as determinações às fls. 53/54 e 65/68, respectivamente. É o relatório necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a guarda da autora foi conferida ao seu avô materno, Eder Mauro Gaspar, no dia 06/04/2000 (fl. 29), porém não há prova da efetiva dependência econômica em relação ao guardião na data do óbito deste, em 18/06/2003 (fl. 40). Nesse passo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0000200-36.2015.403.6119** - CARLOS CRECENCIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios

da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/39). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.) A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.107,40 (fl. 28), sendo que pretende passar a receber R\$ 1.788,82 (conforme demonstrativo de fls. 31/33). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 8.177,04 [12 x (R\$ 1.788,82 - R\$ 1.107,40)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ R\$ 8.177,04 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). P.R.I.

**0000529-48.2015.403.6119 - ARMANDO TREVISAN FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação) ou, subsidiariamente, o cômputo das novas contribuições vertidas para a majoração da renda mensal inicial - RMI ou, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, haja vista ter continuado a exercer atividade remunerada, cumulada com a declaração de desoneração de pagamento da exação. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/36). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se

dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.937,85 (fl. 27), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.352,09 (conforme demonstrativo de fls. 34/36).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 16.970,88 [12 x (R\$ 4.352,09 - R\$ 2.937,85)].Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Nesse sentido, a propositura de ação de rito ordinário caracteriza a hipótese prevista no art. 295, V, do Código de Processo Civil, o que impõe o indeferimento da petição inicial.Por oportuno, registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, restando à parte promover a digitalização da inicial e documentos a fim de distribuir a ação perante Juizado Especial Federal competente.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 16.970,88 e, por consequência, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º), bem como a prioridade na tramitação do feito para idoso.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011163-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS, objetivando a redução do valor em execução.Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório. Decido.Considerando a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/08 destes autos, no valor total de R\$ 46.752,20, atualizado para maio de 2012, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeat. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 46.752,20, atualizado para maio de 2012.Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FORMOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6) - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X HIROMI SHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a obrigação fixada na sentença foi integralmente satisfeita pelo devedor, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9852**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003086-0)** - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4)** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010928-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010928-6)** - JOSUE DE FREITAS SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012812-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012812-8)** - ALAIDE BRITO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANO GOMES MIGUEL X FREDERICO BRITO MIGUEL - INCAPAZ X ALAIDE BRITO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002510-88.2010.403.6119** - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010920-38.2010.403.6119** - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010930-82.2010.403.6119** - ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010540-78.2011.403.6119** - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010779-82.2011.403.6119** - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012069-35.2011.403.6119** - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013002-08.2011.403.6119** - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MIRANDA X ORESTES JOAO TATTO X ROBERTO SILVA DE SOUZA X NEY PIRES X FRANCISCO PIRES INGLADA X ROBERTO PINHEIRO DE VASCONCELLOS X IVO FURTADO SOUZA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO CAVALHEIRO CARVALHO(RJ071920 - ISABEL DOS SANTOS MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fls. 431/433: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001030-07.2012.403.6119** - ZENILDA SOARES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001255-27.2012.403.6119** - LUIZ GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002972-74.2012.403.6119** - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003361-59.2012.403.6119** - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007734-36.2012.403.6119** - RONALDO EDUARDO PINHEIRO FANUCCHI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008846-40.2012.403.6119** - MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA EURIPEDES SANTOS(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009525-40.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos somente efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000716-27.2013.403.6119** - DANILO SANTOS BARBOSA(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005845-13.2013.403.6119** - MARIA ZENILDA SOUSA BAPTISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006121-44.2013.403.6119** - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos somente efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007978-28.2013.403.6119** - ADENILDO CARNEIRO DANTAS X CRISTIANE CORDEIRO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008546-44.2013.403.6119** - HELENA APARECIDA ANTONHAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Atenda-se, encaminhe-se a tabela conforme requerido, para que o INSS cumpra o Julgado. Fls. 188/191: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fls. 195/196: Aguarde-se o cumprimento do correio eletrônico a ser encaminhado ao INSS, conforme determinação supra. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008694-55.2013.403.6119** - MARIA ANTONIA FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 96/99. Vista à parte contrária. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0008746-51.2013.403.6119** - JOSE ALVES CORDEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010136-56.2013.403.6119** - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010226-64.2013.403.6119** - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006474-50.2014.403.6119** - RILDA CEZARIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009157-60.2014.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2)** - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 9853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9)** - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls.294/311. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005268-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005268-5)** - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 138/147. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s)

precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009289-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009289-0) - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 145/174.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004264-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004264-7) - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 100/118.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006915-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006915-0) - MARIA ELENA NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 147/164.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010300-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010300-4) - EPHIGENIA MARIA FIRMINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 144/151.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os

honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007452-66.2010.403.6119** - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 164/169. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010182-50.2010.403.6119** - AMILCAR SULEKI DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/169. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001112-38.2012.403.6119** - ELIZABETH NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 158/168. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008977-15.2012.403.6119** - ELOI MENDES DA SILVA FILHO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 132/156. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os

honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009146-02.2012.403.6119 - ALANDRA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 67/73. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012255-24.2012.403.6119 - JOSE ALVES GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 171: Dê-se vista ao autor acerca do ofício nº 3201/2014-21.025.020, que informa a implantação do benefício concedido. Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 137/169. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 257: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/256. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 163: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/162. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 218: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/217. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 173: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/172. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 171: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESSOA DE LIMA NETO X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/128. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 214: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/213. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9854**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Fl. 543: Diante da concordância da União Federal com o valor apurado pela autora e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 209/221. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0)** - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 178: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1)** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 172/187. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2)** - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Fls. 247/248 (decisão de agravo de instrumento): Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0012267-91.2014.403.0000, fica sem efeito a decisão de fls. 232, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$16.116,45 (para dez/2012). Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos dos arts. 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

**0004381-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004381-0)** - NEIDE PASSOS FREITAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 172/185. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco)

dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010714-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010714-9) - DALVA BORDIGNON(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 166/191.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 144/165.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006184-74.2010.403.6119 - JOSE FELIPE(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 166/178.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 270ss. (pet. novo advogado da autora) e 294ss. (pet. advogada anterior):Com razão a advogada anterior da autora, Dra. SIMONE SOUZA FONTES, OAB/SP 255.564, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a demandante é claro quanto à forma de remuneração pactuada.De outra parte, tendo a advogada Dra. SIMONE atuado nos autos durante toda a fase de conhecimento e de execução, faz ela jus à plena remuneração pelos serviços prestados.Por fim, saliente-se que eventual discussão entre a autora e sua advogada inicial quanto a supostos pagamentos já efetuados, haverá de ser travada na esfera própria, e não

nestes autos. Postas estas razões, DEFIRO em parte o postulado pela advogada anterior da autora às fls. 294/297. ADITE-SE as requisições já expedidas, destacando-se os honorários contratuais. Int.

**0010007-56.2010.403.6119** - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição da minuta de RPV/PRECATÓRIO, dou cumprimento ao despacho de fls. 204, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011056-35.2010.403.6119** - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000579-16.2011.403.6119** - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 89/102. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001623-70.2011.403.6119** - FRANCISCO PINTO MARTINS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 156/184. PA 0,9 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/277: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/273. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 122: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/120. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002137-86.2012.403.6119 - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 175: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/172. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001098-20.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO ITALIANO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado às fls. 390/402. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, requeridos pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005583-63.2013.403.6119 - ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA**

## MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor com o valor apurado pelo INSS e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, cumpra-se a r. sentença de fl. 102, expedindo-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0)** - BANCO ITAUCARD S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência apontada às fls. 417/419, solicite ao SEDI que retifique o pólo ativo da ação devendo constar Banco Itaucard S.A., conforme cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

**0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 217: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/216. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9)** - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DOMINGOS ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/226. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006072-71.2011.403.6119** - SONIEL FERREIRA DE SOUZA (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA E SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 171: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem

como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006135-96.2011.403.6119** - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: diante do decurso de prazo para manifestação do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9855**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009734-38.2014.403.6119** - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende seja assegurado seu direito de apresentar e ter regularmente processado pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, para quitar até 70% dos saldos de parcelamentos, conforme previsto pelo art. 33 da Lei 13.043/14, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (fls. 19/20). Juntou documentos (fls. 22/62).Às fls. 71/72 foi acostada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0008785-14.2014.403.6119, julgado extinto sem resolução do mérito, ante a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante.É o relatório necessário. Decido.Inicialmente, vê-se que o feito em relação ao qual houve apontamento de prevenção, conforme termo de fl. 63, já foi extinto, não havendo óbice ao regular processamento da presente demanda.Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência.A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese dos autos, não vislumbro o periculum in mora aventado pela impetrante.Com efeito, o prazo para o pagamento antecipado da parcela de 30% do saldo de parcelamento esgotou-se no dia 01/12/2014, sem que tenha a impetrante demonstrado efetivo prejuízo ou risco de dano, até porque seu pedido de parcelamento continua em análise, com o consequente efeito da suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos (art. 33, 6º, da Lei 13.043/14).A alegação de periculum in mora resta ainda enfraquecida diante da celeridade ínsita ao rito mandamental, bem como pelo fato de não haver risco de comprometimento do resultado útil do processo, pois, se ao final for concedida a segurança, o parcelamento requerido administrativamente terá normal seguimento, tal como almejado pela impetrante.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9857**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009058-90.2014.403.6119** - DANIELA GOMES X MAURO DE SOUSA CORDEIRO(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELA GOMES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/111.É o relatório. Decido.Fl. 115/119: Defiro o pedido de emenda a inicial formulado pela autora. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9858**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012610-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intime-se a requerente para que cumpra o determinado pelo MMº Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP à fl. 76 no prazo legal, com a ressalva que os emolumentos deverão ser recolhidos na Juízo a quo.

#### **USUCAPIAO**

**0012418-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012418-4)** - ARMANDO BENEDITO MARCIANO X AAPRECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X FAZENDA ESTADUAL

Vistos. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada originariamente perante a Comarca de Mairiporã, por ARMANDO BENEDITO MARCIANO e APARECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO tendo por objeto imóvel situado na Rua Rosa Pierre Brilha, Vila Rosa, Mairiporã/SP. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária,

ante a possibilidade de o imóvel usucapiendo confrontar com rodovia federal. A União informou não possuir interesse na lide (fls. 143/144). O DNIT, que inicialmente vislumbrara eventual interesse, manifestou-se às 346/347, informando que o imóvel não se confronta com rodovia federal, a denotar o seu desinteresse no feito. É o relato do essencial. Decido. Como relatado, tanto a União quanto o DNIT informaram não ter interesse na lide, pois o imóvel objeto da ação não confronta com áreas de sua propriedade/administração. Assim, imperioso determinar a exclusão das referidas rés do polo passivo da ação, mormente pelo fato de que foram incluídas apenas para que, justamente, se verificasse sobre seu interesse na demanda. A propósito, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Assim, excluídos União e DNIT, não se aperfeiçoa a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, as partes remanescentes não figuram no rol taxativo do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Ante o exposto, excludo do polo passivo a União e o DNIT, pelo que declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mairiporã. Cessada a competência deste Juízo Federal, as questões processuais pendentes deverão de ser decididas, oportunamente, pelo Juízo Estadual competente. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 145 no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA**

Fl. 71: Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0000121-29.2015.8.26.0278 - 2º Ofício Cível da Comarca de Santa Isabel/SP) no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o cumprimento na origem.

**0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA**

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 71), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0002701-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER**

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0009937-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA (SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.-se e cumpra-se.

**0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de decisão que determinou a realização de prova pericial grafotécnica e atribuiu o ônus da prova à embargante (fls. 80). Sustenta a embargante que, por se tratar de matéria de direito, desnecessária a referida prova e que, não sendo o entendimento do juízo, o ônus seria do réu. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Registre-se, por oportuno, que a matéria controvertida não é exclusivamente de direito, uma vez que o réu questiona a autenticidade da assinatura constante do contrato que respalda a presente monitória. Destaque-se, ainda, que não houve inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, e sim a adequada distribuição desse ônus com base no art. 389, II, do Código de Processo Civil, que atribui à parte que produziu o documento o ônus de provar que a assinatura nele contida é autêntica. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 91/93. Por outro lado, a fim de viabilizar o exame grafotécnico, deverá o réu comparecer em Juízo para fornecer material gráfico, sendo que a recusa implicará a preclusão da prova requerida. Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 06 de maio 2015. O réu deverá ser intimado pessoalmente (endereço a fls. 47), a fim de que compareça para fins de colheita de material gráfico, sob pena de preclusão da perícia requerida. Int.

**0001931-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem conclusos. Intime-se.

**0001941-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001942-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0001955-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Fls. 83/84: Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0000469-66.2012.8.26.0278 - 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP) no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o cumprimento na origem.

**0007649-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da autora, pela derradeira vez, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 47, sob pena de extinção.

**0009110-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO

Tendo em vista a inércia da autora, pela derradeira vez, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 291. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0010738-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo

judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

**0010739-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

1. Dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0011302-60.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAS NEVES SANTOS

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010242-23.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento da execução no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001279-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU - ME X ALISON TAKESHI MIYAGUSKU

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

**0001772-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA COSTA

Intime-se a exequente para que cumpra o determinado pelo MMº Juízo Deprecado à fl. 91 - recolhimento dos emolumentos da Justiça Estadual - no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 78/93, devendo ser encaminhada a 3ª Vara Cível da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para seu integral cumprimento. Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0012280-37.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Fls. 66/67: Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0000472-21.2015.8.26.0278 - 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP) no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o cumprimento na origem.

**0012621-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS

Publique-se o despacho de fl. 118. Fls. 122/123: Intime-se a requerente para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0000477-43.2015.8.26.0278 - 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP) no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o cumprimento na origem.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004102-02.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança impetrando por DIVINO TOLENTINO DE PAULA, com pleito de levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS. Alega o requerente que está desempregado há mais de três anos, razão pela qual requer a condenação do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS a liberar os valores existentes em sua conta fundiária. Juntou documentos (fls. 07/28). A decisão de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 43/47. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49, declinando de intervir no feito. CTPS do impetrante juntada à fl. 71. Instada a prestar informações complementares, a autoridade ficou-se inerte. É o relatório. Decido. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se destaca, por pertinente à espécie, a situação descrita no inciso VIII, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Infere-se da CTPS do impetrante (fls. 16/23 e 71) que entre 23/10/1996 e 02/07/2001 a conta vinculada permaneceu inativa. Assim, o impetrante faz jus ao levantamento do saldo existente em conta fundiária, relativamente aos depósitos das empresas Super Fio Indústria e Comércio de Fibras Ltda. e Crown Indústria e Comércio Ltda., por ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos após o término dos respectivos contratos de trabalho. Registre-se, de outro norte, que a ré não trouxe prova de fato impeditivo do direito do impetrante. Poderia, por exemplo, ter juntado extrato de conta ativa. Ao contrário, instada em mais de uma oportunidade, nada informou. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e concedo a segurança, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade libere em favor do impetrante o saldo da conta vinculada do FGTS relativa ao vínculo deste com as empresas Super Fio Indústria e Comércio de Fibras Ltda. e Crown Indústria e Comércio Ltda. (fls. 12). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Fica a impetrante intimada a retirar o original de sua CTPS, devendo a Secretaria extrair cópia do documento para juntar aos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009879-31.2013.403.6119** - ZARAPLAST S.A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 319/322: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.

**0007404-68.2014.403.6119** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP097399 - NANCI GAMA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E RJ180122 - NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, anote-se o nome do DD. Patrono da autora nos autos. Republicue-se a sentença de fls. 567/577. Int.-se. Cumpra-se (SENTENÇA DE FLS. 567/577: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, Terceiros/Sistema S e destinada a outras entidades e fundos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, abono pecuniário, adicional de horas-extras, auxílio-educação, auxílio-creche, faltas justificadas, adicional de transferência, salário-maternidade e paternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requereu,

ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 38/529).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 538/558).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 561/565.É o relatório. Decido.Afasto, inicialmente, as alegações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante ataca atos concretos praticados pela autoridade impetrada que, na óptica da daquela, ofendem a lei e a Constituição.Passo ao mérito.Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, abono pecuniário, adicional de horas-extras, auxílio-educação, auxílio-creche, faltas justificadas, adicional de transferência, salário-maternidade e paternidade, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A respeito da contribuição devida a terceiros, o art. 240 da Constituição Federal dispõe:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.- FériasA remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decore de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d e e-6, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.- Terço constitucional de fériasO terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o

entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores. - **Aviso prévio indenizado**Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: **A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).**A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - **Faltas justificadas/abonadas**Nos termos da legislação trabalhista, o trabalhador não pode ter o seu salário descontado em caso de falta justificada. Nesse caso, o pagamento do salário, embora não represente efetiva contraprestação pelo exercício do trabalho, decorre da relação de emprego, e não indeniza qualquer ato ilícito atribuível ao empregador. Portanto, é inequívoca a sua natureza remuneratória, razão pela qual está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse mesmo sentido, conforme se denota do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir**

entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014)- Auxílio-crecheNos termos do art. 389, 1º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.A falta da creche que o empregador está obrigado a manter dá ensejo ao pagamento do auxílio-creche, verba que acaba por indenizar a empregada privada do direito previsto na legislação de regência, uma vez que terá de pagar alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho. Assim, essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.- Auxílio-educaçãoO auxílio-educação não integra o salário de contribuição por expressa disposição legal. Com efeito, o art. 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.Com efeito, os valores pagos pela empresa empregadora com o escopo de contribuir na educação e qualificação de seus empregados não retribuem o trabalho efetivo, de modo que não possuem natureza salarial.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura , porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 182.495, DJe, 07/03/2013, Rel. Min. Herman Benjamin)- Salário maternidadeO salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador

positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Salário-paternidadeO salário paternidade, previsto no art. 7º, XIX, da CF, e no art. 473, III, da CLT, é uma verba não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que o segurado empregado está afastado de suas atividades laborais, porém se trata de direito que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Adicionais de hora- extra, noturno, de periculosidade e de insalubridadeO art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória dos adicionais em questão, uma vez que eles estão destinados a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis:Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas e extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012.(v. Informativo STJ nº 540)- Adicional de transferênciaO art. 469, da CLT, tem a seguinte redação:Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio . 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)A partir da interpretação desse dispositivo, especialmente do 3º, que é a fonte normativa do denominado adicional de

transferência, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que essa verba possui natureza remuneratória, portanto sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Destaco o seguinte precedente: A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402033954, Rel. Min. Capbell Marques, DJe 05/11/2014) Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). 6o (Revogado). 7o (Revogado). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de

cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, Terceiros/Sistema S e destinada a outras entidades e fundos) sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO**

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 34, intimando-se a requerente a retirar os autos no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, dê-se baixa, arquivando-se o feito. Int.-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9859**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JENETTE DE SALES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002744-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002744-0) - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E**

SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008879-64.2011.403.6119** - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000152-82.2012.403.6119** - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003367-66.2012.403.6119** - ANEZIO PRIMO DA LUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003828-38.2012.403.6119** - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004796-68.2012.403.6119** - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005920-86.2012.403.6119** - PEDRO FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006434-39.2012.403.6119** - ROBERTO APARECIDO RUBIO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008358-85.2012.403.6119** - NANSI COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008646-33.2012.403.6119** - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0009942-90.2012.403.6119** - EDVALDO ARAUJO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0010959-64.2012.403.6119** - RENATO DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0012424-11.2012.403.6119** - PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0001200-42.2013.403.6119** - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0003882-67.2013.403.6119** - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005142-82.2013.403.6119** - JOSE CARLOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005205-10.2013.403.6119** - ARTHUR MIGUEL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005436-37.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0005827-89.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0010401-58.2013.403.6119** - JANAINA PINHEIRO VILANI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 9860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007583-41.2010.403.6119** - LOURIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003619-06.2011.403.6119** - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010583-78.2012.403.6119** - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012580-96.2012.403.6119** - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010248-25.2013.403.6119** - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004948-48.2014.403.6119** - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008053-33.2014.403.6119** - ALFREDO KIYOSHI TERUYA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2214**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009449-79.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-30.2013.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA embargante RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA, anunciou, nos autos da execução fiscal, que aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 12.996/2014, e conforme informação da Embargada. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011542-49.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CANTINA ZAZA LTDA ME(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

DECISÃO. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 88/93, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 23/11/2012 e o pedido de parcelamento formulado em 28/11/2012. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004308-45.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada contra a decisão de fl. 74 e verso, que indeferiu a exceção de pré-executividade. Recebo-os porque tempestivos e formalmente em ordem. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição referida decisão. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Pelos fatos narrados bem como pela análise dos débitos constantes das CDAs verifica-se que os argumentos tecidos pela executada não correspondem à realidade. Alega que os débitos dos meses de junho/2013 a setembro/2013 foram recolhidos, e que apenas o mês de outubro/2013 foi parcelado. Ocorre que as CDAs apontam outros débitos referentes aos meses de abril e maio de 2013, portanto, somente em embargos à execução fiscal poderá a executada enveredar na produção de provas, após garantida a dívida, uma vez que patente a necessidade de dilação probatória, não possível nesta via restrita da exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Ausentes os pressupostos legais

NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 77/80. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5652**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000611-79.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2)) WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP330693 - DANIEL SOARES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO N. 0000611-79.2015.403.6119 REQUERENTE: WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em face de WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do código Penal. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva. Caso seja afastada a prejudicial de prescrição, afirma que não há motivos que justifiquem a prisão preventiva do ora acusado, bem como de que a manutenção da prisão cautelar é desnecessária. Ademais, alega que não há provas suficientes de envolvimento do acusado nos fatos apurados, não existindo, portanto, motivos que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça a ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, pugnando assim, pela revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura em nome do acusado. Inicial às fls. 02/05. Juntou documentos (fls. 06/11). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) comparecimento mensal na 6.ª Vara Federal de Guarulhos; b) não se ausentar da Seção Judiciária, em razão da conveniência ou necessidade de suas permanências, para instrução do feito; c) comunicar qualquer alteração de endereço; d) apreensão do passaporte do acusado (fls. 15 e verso). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a prejudicial de prescrição, haja vista a ocorrência das interrupções legais nos presentes autos, uma vez que a denúncia foi recebida em 16.01.2006 e a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, fora determinada em 16.05.2007, de modo que não há que se falar em prescrição no presente caso. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese a ilustre manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Com efeito, observa-se dos autos que a ação penal foi iniciada em 2005 visando à apuração do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, supostamente praticado por Wesley de Oliveira Cabral. Narra a denúncia que o acusado, em 27.02.2002, embarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino a Nova Iorque/EUA. As autoridades migratórias norte-americanas constataram a falsidade do passaporte italiano (em nome de ANDERSON CACCIN) que portava e promoveram sua deportação ao Brasil. Aduz, ainda, que o denunciado além do passaporte italiano apreendido pela imigração americana, tinha consigo um passaporte brasileiro também em nome de Anderson Caccin, adulterado pela troca de fotografia. Conforme constou da decisão na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado, após o recebimento da denúncia buscou-se de todas as formas promover-se a citação pessoal do acusado com vistas ao prosseguimento da ação penal, restando infrutíferas todas as tentativas de localizá-lo. Posteriormente, sobreveio a informação de que o acusado mudou-se às escondidas para o estrangeiro, conforme certidão de fl. 137 verso, o que obstaculiza de forma definitiva o prosseguimento deste processo crime. Nota-se, ademais, de seu interrogatório realizado na fase inquisitorial, o acusado forneceu endereço onde não localizado, havendo nos autos, ainda, a informação de que o acusado mudou-se furtivamente para local incerto e não sabido. Assim agindo, o acusado traiu a confiança do Judiciário, ao se furtar à aplicação da Lei Penal evadindo-se do país, em evidente desrespeito para com a Justiça, deixando o processo inerte por longos 08 (oito) anos à espera de sua localização. Desse modo, não há elementos nos autos a indicar que o acusado possua residência fixa ou ocupação lícita, não havendo vínculo, portanto, com o distrito da culpa. Em razão disso, se em liberdade, poderá evadir-se do território nacional, frustrando a aplicação da lei penal. Tal fato, justifica a

manutenção da prisão preventiva com base também na conveniência da instrução criminal. Nesse prisma, o acusado não apresentou nenhum elemento novo que permita a reconsideração da decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Pelo exposto, considerando-se que remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal e pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da fundamentação acima delineada. No presente caso, não é de se aplicar nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, uma vez que àquela se faz adequada e necessária para a efetividade do processo penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Penal n.º 000379-87.2003.403.6119, em apenso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001130-22.1999.403.6117 (1999.61.17.001130-3)** - AUREA STELLIN DE OLIVEIRA X MARINA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDA) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X AVELINO MASSAMBANI (FALECIDO) X ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X APARECIDO FERNANDO MASSAMBANI X MARIA JOSE MASSAMBANI LIMA X ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA X IVETE MARCELINA MASSAMBANI DOS SANTOS X IVONETE CONCEICAO MASSAMBANI GARCIA X VALDEMAR SCIACA (FALECIDO) X MARIA DA SILVA SCIACCA X JOSEPHINA APARECIDA SCIACCA X MARIA RUTH SCIACCA FIAMENGUI X LUCIA ANTONIA SCIACCA X CLEONICE DE FATIMA SCIACCA X MANOEL FRANCA FILHO (SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.591: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002172-09.1999.403.6117 (1999.61.17.002172-2)** - OTTO THEODORO AULER JUNIOR X OTO TEODORO AULER NETO X IVONE OLIBONI AULER X MARIA APARECIDA AULER X GABRIEL AULER BARRIENTOS X RICARDO AULER BARRIENTOS X NELSON CASEIRO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que se proceda a habilitação dos sucessores do autor Nelson Caseiro. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.147. Int.

**0003997-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003997-0)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora constante às fls.859/861, visto que não se atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento autuado sob o nº 0006485-45.2010.4.03.0000, competindo ao INSS dar cumprimento à determinação constante no penúltimo parágrafo da decisão de fl.795. Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001689-56.2011.403.6117** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do réu constante na petição de fls.220/221.Após, venham os autos conclusos.

**0001739-82.2011.403.6117** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do réu constante na petição de fls.193/194.Após, venham os autos conclusos.

**0000625-40.2013.403.6117** - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.180/238.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000775-21.2013.403.6117** - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.232/309.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001391-59.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-07.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001392-44.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003251-86.2000.403.6117 (2000.61.17.003251-7)** - MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA BENEDITA CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos que comprovem a realização da averbação dos períodos mencionados na petição de fl.246, bem como a expedição da certidão de tempo de serviço. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo,

somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000526-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000526-3) - PATRICIA APARECIDA MIRANDA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002005-35.2012.403.6117 - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a não concordância do autor acerca dos valores apresentados pelo INSS à fl.108, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentado a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.68. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002528-13.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)**

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente a informação prestada nestes autos, observando-se os documentos apresentados pelo INSS às fls.38/40. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0000955-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-60.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001177-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-92.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)**

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001281-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-68.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2)** - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003428-50.2000.403.6117 (2000.61.17.003428-9)** - REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4)** - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7)** - FERNANDA MANZONI (MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI)(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FERNANDA MANZONI (MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003564-71.2005.403.6117 (2005.61.17.003564-4)** - IZABEL CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IZABEL CUNHA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1)** - MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7)** - ELEZA DOS SANTOS(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003162-19.2007.403.6117 (2007.61.17.003162-3)** - ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X GILBERTO MARTINS - INCAPAZ X JOSE MARTINS FILHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7)** - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001770-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001770-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)**

Ciência ao autor acerca da decisão juntada à fl.271. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde da ação rescisória interposta. Int.

**0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GELSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001894-51.2012.403.6117 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.251/255. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NADIR ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250204 - VINICIUS MARTINS)**

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001756-50.2013.403.6117** - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

### **Expediente Nº 9223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001648-9)** - JUVENAL FUZINATTO X AFONSO BRICAULO X MARCILIO RIBEIRO X RAIL MARTINEZ RISSO X OLAVO CAVINATO X LUCIANO CIAMARICONE X SOLENE CASSOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0002152-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002152-7)** - FELICIANO RANGEL X OTANIEL NUNES DOS SANTOS X JOSE SANCHES MARTINS X ROMILDO MAGDALENA X LEONARDO DE FREITAS MIRANDA X VILELIO CELINO BERTOLUCCI X ALCEU PAVAN X JOSE VOLPATO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO DE OLIVIERA LIMA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.70.Após, venham os autos conclusos.

**0000265-71.2014.403.6117** - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a emenda à petição inicial apresentada às fls.133/176, visto que não houve concordância do réu.No mais, faculto à parte autora comprovar que requereu a exibição de todo prontuário médico do falecido, pois ele será imprescindível ao deferimento do pedido de prova pericial indireta.Prazo: 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0001265-09.2014.403.6117** - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001083-23.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)  
Face a informação proferida pela Contadoria Judicial à fl.41, nomeio para a realização da perícia o contador Silvio César Saccardo, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, bem como informar se estão presentes nos autos os documentos necessários à realização da perícia técnica.Com a informação do perito, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais, bem como para determinar o prazo para a realização da perícia contábil.Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001143-21.1999.403.6117 (1999.61.17.001143-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X DORIVAL DE TILLIO X JOAO DIFANI X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)  
Ciência ao autor/embargado acerca da decisão juntada às fls.328/392.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8)** - GASSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GASSAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA  
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002279-09.2006.403.6117 (2006.61.17.002279-4)** - CLARICE VENDRAME SALTORATTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLARICE VENDRAME SALTORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000013-39.2012.403.6117** - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001360-10.2012.403.6117** - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001206-52.1996.403.6111 (96.1001206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X MARIA APPARECIDA ROSSI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)

Fls. 232/233: indefiro, por ora. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 0019238-63.2012.403.0000. INTIME-SE.

**0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0007369-60.1999.403.6111, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

**0002138-66.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001979-89.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Em face da certidão de fl. 98, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004001-18.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME X WALDIR LOPES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado WALDIR LOPES, C.P.F. nº 036.604.438-91, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0004829-14.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP, C.N.P.J. nº 01.107.889/0001-73, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro o requerimento de juntada do subestabelecimento de fl. 76. Anote-se para fins de futuras intimações. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0005346-19.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. nº 66.872.888/0001-60, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, de-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

## **Expediente Nº 6380**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002536-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALAN NERCELSON DOS SANTOS(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20/11/2014, contra ALAN NERCELSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 312 c/c art. 71, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 270) e apresentou resposta à acusação (fls. 274/283). É a síntese do necessário. D E C I D O . Em resposta, arguiu-se preliminar de inépcia da denúncia, consubstanciando-se tal alegação na falta de descrição e individualização das condutas, bem como de inadequação da capitulação atribuída ao delito, que deveria ser desclassificada para o tipo de peculato culposo. A preliminar aduzida pela defesa não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 263/264. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Requer a defesa, ainda, absolvição. Porém, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia (fls. 263/264) e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Zaki Namour, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ. Oportunamente, será designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, quando ficará a cargo da defesa trazer a testemunha, Sonia Aparecida de Freitas, perante este Juízo para ser ouvida, isto porque não foi informado seu endereço na resposta do réu. Façam-

se as comunicações e intimações necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001084-36.2008.403.6111 (2008.61.11.001084-0)** - TEREZINHA DOS SANTOS DAMASCENO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005101-47.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DA SILVA X ROSILENE PEREIRA DA SILVA FONTANA X ROSELI PEREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA GOMES X ROSALINA PEREIRA DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004782-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial e determino a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 07 de abril de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (Quesitos padrão nº 04).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002783-52.2014.403.6111** - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 189/302.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003412-26.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculo referente à eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003591-57.2014.403.6111** - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 41/43 a: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de convênio firmado com a empresa Circular.Fls. 41/43 b: Defiro.Oficie-se como requerido.CUPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003705-93.2014.403.6111** - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Gabriel Ragassi Mendes representado por Aline Aparecida Soares Ragassi.Após, promova sua citação no endereço indicado às fls. 90.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004932-21.2014.403.6111** - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que

realizará a perícia médica no dia 24 de março de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12/14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000300-15.2015.403.6111** - LUCIANO MAGAIVER DE OLIVEIRA SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO MAGAIVER DE OLIVEIRA SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - e PAULINO MADALENO DA SILVA (construtor), objetivando a condenação dos réus à efetivação dos reparos necessários no imóvel, objeto do financiamento contratado entre as partes, ou, na hipótese do imóvel for declarado imprestável, a reparação dos danos causados ao autor, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. No dia 09/09/2011, o autor firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA) e PAULINO MADALENO DA SILVA (construtor) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA Nº 855551562941, no valor da operação de R\$ 61.126,56, destinado à aquisição do imóvel residencial descrito na matrícula nº42.552, do 2º CRI de Marília/SP. O autor sustenta que em menos de dois anos, começou apresentar problemas na alvenaria na parte interna em todos os cômodos, e em partes externas da casa e no afundamento do piso. A cozinha e o quarto do referido imóvel se transformou em um depósito de fungos e bolor na parede devido à infiltração, ocasionado perda de móveis, toda a parede está se esfarelando, liberando um pó que perturba a saúde de todos que residem na casa, motivo pelo qual requerer a condenação dos réus na reparação do bem imóvel. Afirma, ainda, que procurou a CEF para solucionar os problemas, mas foi informado de que a Requerida Caixa não era responsável pelos reparos, conforme cláusula 7ª do contrato. Por sua vez, o construtor Paulino também não assume sua responsabilidade quanto ao fato. É a síntese do necessário. D E C I D O . Conforme se extrai do contrato de financiamento de fls. 19/51, o mútuo obtido pelo autor perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teve como objetivo a aquisição de unidade residencial pronta e acabada e negociada pelo próprio devedor com o vendedor do imóvel, o corréu PAULINO MADALENO DA SILVA. O fato da CEF, enquanto agente financeiro, ter financiado aquisição do imóvel, não a torna responsável por eventuais vícios na construção. No caso de financiamento da aquisição de imóvel já pronto, a ausência de responsabilidade da CEF pela qualidade da construção é evidente, pois ela não teve nenhuma participação na edificação do imóvel, e não há no contrato de financiamento, em regra, nenhuma cláusula que lhe atribua tal responsabilidade. Efetivamente, resta pacificada a ilegitimidade da CEF para responder pelos vícios de construção do imóvel cuja aquisição apenas financiou. Este entendimento está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CEF ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a

ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - Dje de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - Dje de 09/09/2010).Com efeito, atuando somente como financiadora do valor do imóvel, não pode responder por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido, já que sua responsabilidade contratual diz respeito à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.No caso, o agente financeiro limita-se a operacionalizar o negócio jurídico tão-somente no que diz com a viabilidade econômica (mútuo habitacional) participando apenas com a liberação de recursos. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.(TRF da 4ª Região - AC nº 5007266-66.2013.404.7107 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 25/09/2013).Conclui-se, portanto, que a CEF não responde por vício decorrente de imóvel adquirido pronto pelo mutuário.Não se pode perder de vista que um dos fundamentos da responsabilização civil pretendida através da presente demanda é justamente a existência de vícios ocultos no imóvel, isto é, (...) aqueles que não impressionam diretamente os sentidos, bem assim os que o comprador, sem esforço, com a vulgar diligência e atenção de um prudente comerciante, não pode descobrir com um simples e rápido exame exterior da mercadoria, no ato da recepção desta, posto que se revelem mais tarde pela prova, pela experiência ou pela abertura de invólucros (...) (NERY, Nelson Junior e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 431, comentários nº 5 ao artigo 441 do Código Civil de 2002).Assim, da mesma forma como os danos intrínsecos constatados em imóveis financiados apenas se tornam visíveis aos mutuários após algum tempo neles residindo, também não se poderia esperar que fossem passíveis de constatação pelo agente financeiro no momento da vistoria realizada nos bens, a qual se destina apenas à estipulação do valor da garantia real do empréstimo e que o valor seja efetivamente utilizado para os fins descritos no contrato.Destaco que o contrato celebrado entre o autor e a CEF não se destinou à compra e venda do imóvel, mas sim à concessão de empréstimo cuja finalidade foi viabilizar a aquisição pretendida pela devedora perante o vendedor PAULINO MADALENO DA SILVA, o qual foi livremente decidido pelo requerente. O autor somente procurou o agente financeiro a fim de obter o financiamento habitacional destinado à compra de um bem que já havia previamente escolhido, e sobre o qual a instituição mutuante não teve ingerência alguma.No caso, a CEF atuou apenas na condição de agente financeiro.Diante disso, conclui-se que o fundamento da controvérsia posta nos autos não está no contrato de mútuo habitacional, e sim na responsabilidade civil e na cobertura securitária. Portanto, não responde a corrê, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, perante o adquirente pela edificação do imóvel, falecendo, assim, legitimidade passiva no feito em que se alega defeito na prestação do serviço.Apesar de fazerem parte de um único instrumento contratual (CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA Nº 855551562941), o contrato em questão encerra, na verdade, quatro contratos: a compra e venda, o mútuo, a hipoteca e o seguro, sendo que a responsabilidade da CEF diz respeito apenas ao contrato de mútuo.ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, pois não há qualquer outro ente federal a justificar a permanência da ação neste Juízo.Consequentemente, declino da competência para julgamento do presente feito em favor do Juízo Estadual.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000384-16.2015.403.6111** - ODETE PEREIRA GOMES(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da(s) peça(s) contestatória(s). Ressalto que deve o INSS manifestar-se expressamente sobre a cessação do desconto das parcelas do empréstimo consignado em 08/2014 e sobre a alteração dos benefícios de pensão por morte NB 165.512.333-2 e de aposentadoria por idade NB 152.896.981-0 (fls. 28/29). Por sua vez, o Banco Bradesco deverá manifestar-se sobre as razões da negatificação do nome do autor (fls. 25/27) e o contrato de empréstimo consignado nº 767421043. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6382**

### **MONITORIA**

**0003376-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8)** - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 237/238 e determino o desentranhamento dos contratos de fls. 239/244 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópia simples, já que o contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012). Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 234, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2010.017370-7 (ordem nº 1898/2010), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 126) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000196-23.2015.403.6111** - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10/8/2015, às 14 horas. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004416-98.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS

TADEU DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À apelada para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0)** - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o memorial discriminado de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

**0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6)** - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Inconformado com a decisão de fl. 310, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, ante a notícia do falecimento do autor, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração.

#### **Expediente Nº 6383**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005157-41.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-04.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 66/69 juntando-a aos autos do RSE n.º 0000398-97.2015.403.6111, substituindo-a por cópia nestes autos. Após, sobreste-se em secretaria o presente feito, aguardando o julgamento do mencionado recurso. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3382**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005114-07.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Considerando o disposto nos artigos 241, I, e 191 do CPC, aplicáveis à espécie (AI 00348525020084030000, SEXTA TURMA - TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012), há prazo comum para as corrés apresentarem a manifestação prevista no artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92 até o dia 13/02/2015.Assim, somente a partir de tal data estarão os autos disponíveis para carga. Por ora, permanecem na serventia do juízo para consulta e cópias no balcão.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 1442: Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento do já determinado à fl. 1.441.Expirado o prazo, retornem ao expert para a conclusão dos trabalhos, que deverá levar em consideração para a feitura da prova pericial, todos os documentos já juntados aos autos.Alerto as partes, pela última vez, quanto ao ônus probatório, esclarecendo que serão indeferidos eventuais pedidos das partes de juntada de quaisquer outros documentos que já deveriam ter sido juntados aos autos.Publique-se com urgência.

**0000073-25.2015.403.6111** - MARCOS ROBERTO ALVES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais

documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000101-90.2015.403.6111 - CREUZA PINHEIRO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa

Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 10 de abril de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004120-76.2014.403.6111** - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS (fls. 85/86) manifeste-se a parte autora. Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017088-74.2014.403.6100** - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP

Prevenção de juízo não há a ser declarada; no mandado de segurança 0017087-89.2014.403.6100 pretendia a impetrante ver afastada a exigência de contribuições ao SAT e entidades terceiras incidentes sobre pagamentos a empregados de verbas distintas daquelas apontadas na presente impetração. Sem medida liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000383-31.2015.403.6111** - VANIA ARAUJO DA CONCEICAO(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual pretende a autora a concessão de medida liminar para compelir a CEF a abster-se da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 008/2000, marcada para o dia 05.02.2015, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal que viria a propor no prazo legal, envolvendo o imóvel registrado sob a matrícula nº 29.503, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, considerando não ter sido intimada dos atos expropriatórios. Brevemente relatado, DECIDO: Processe-se sem medida de urgência, a qual indefiro. Segundo consta da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 48/51) a propriedade está consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal desde 17 de setembro de 2014. Verifica-se do contrato que se trata de alienação fiduciária outorgada em garantia (cláusula décima quarta da avença - fls. 24/25). Em suma, a autora já perdeu o imóvel - o que se constata pela anotação da Av. 13 na matrícula do bem (fl. 51) - de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que lhe é estranha. As alegações da peça introdutória, as quais não versam sobre defesa da posse e seu fundamento, por inverossímeis, não escoram a medida de urgência postulada. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-59.2004.403.6111 (2004.61.11.001680-0)** - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X DULCINEIA VILAREAL DO NASCIMENTO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil. No mais, no tocante ao valor disponibilizado para a parte autora, considerando tratar-se de pessoa interditada, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 276) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 2333/2008 da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Marília). Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003692-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003692-2)** - GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002701-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002701-2)** - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X PEDRO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002282-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002282-1)** - IRMA MARASSI CONEGLIAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARASSI CONEGLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto ao BANCO DO BRASIL. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4)** - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA

DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6)** - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.No tocante ao valor devido à parte autora, Considerando tratar-se de pessoa interditada, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 213) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1010824-51.2014.8.26.0344 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003191-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003191-3)** - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROZA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Intime-se-o a comprovar a distribuição do feito de interdição junto ao Juízo Estadual, com o respectivo número do processo, bem como a notícia de nomeação de curador provisório, já que o valor aqui depositado em nome da parte autora será disponibilizado junto ao juízo da interdição.Publique-se com urgência.

**0004665-20.2012.403.6111** - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.No tocante ao valor devido à parte autora, Considerando tratar-se de pessoa interditada, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 325) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 251/2012 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à CEF, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001160-84.2013.403.6111** - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se a autora de pessoa interditada, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 177) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 2366/2011 da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Marília), como já deliberado à fl.167.Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Cumpra-se com urgência.

**0003459-34.2013.403.6111** - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000237-87.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DENIS DOS REIS LIMA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05/03/2015, às 15 horas. Cite a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**0000238-72.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA ROCHA VIANA

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05/03/2015, às 14 horas. Cite a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3836**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Considerando a certidão de fls. 71, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9)** - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A

(REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 614 PARA CAIXA SEGURADORA S/A) 1. À réplica no prazo legal. 2. Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que se manifeste sobre as provas já produzidas nos presentes autos, em especial o laudo pericial de fls. 413/486 e seu complemento de fls. 510/516, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0007700-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007700-0)** - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão de fls. 149/150 e 154/155, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, quanto ao interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas que desejam ser ouvidas e informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001883-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001883-2)** - JOVELINA TOMAZ DE MORAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIVA BERTIN MORI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

**0002359-55.2010.403.6109** - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 245 - DEFIRO, pela última vez, a dilação do prazo como requerido, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009445-77.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

**0011538-13.2010.403.6109** - SANDRA MARIANO DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Considerando que a ré VALÉRIA DOS SANTOS foi devidamente citada (fls. 179), fica decretada sua revelia. 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0003404-26.2012.403.6109** - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 186/187 PARA ENGEA E REINALDO) DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por CELSO EDUARDO CURTULO e MARISA APARECIDA DEZOTTI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e REINALDO FRANCISCO BEINOTTI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 12/12/2007 e, posterior anulação do procedimento de execução extrajudicial. Alegam os autores que adquiriram o imóvel objeto da presente ação mediante contrato particular de compra e venda com DV Construtora e Incorporadora Ltda, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. Asseveram que por mais de quinze anos pagaram regularmente as parcelas do imóvel, sendo que após o ano de 2006, por razões imprevisíveis passaram por dificuldades financeiras que lhes impediram de honrar o financiamento. Mencionam que não houve possibilidade de acordo na esfera administrativa e o leilão extrajudicial ocorreu com infringência ao devido processo legal, não tendo sido garantido aos autores o contraditório e a ampla defesa. Ressaltam que receberam notificação via cartório sobre os leilões, com prazo de vinte dias para purgarem a mora, contudo não lhes foi apresentada a planilha dos débitos atualizados e houve falta de acesso de informações pelos próprios funcionários da Caixa Econômica Federal, existindo, portanto, irregularidades, quando do referido procedimento, além da própria inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. Juntou documentos às fls. 17/58. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/99. A EMGEA apresentou contestação às fls. 120/128, acostando documentos às fls. 129/151. Reinaldo Francisco Beinotti apresentou contestação e documentos às fls. 157/184. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Consoante consta da inicial, o autor contratou com a ré um mútuo com obrigação e hipoteca para a aquisição de um imóvel. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia foi arrematado por Reinaldo Francisco Beinotti. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Por outro lado, as alegações de irregularidades no processo de execução extrajudicial, por dependerem de provas a serem realizadas durante a instrução processual, somente poderão ser verificadas após o esgotamento da fase cognitiva. Destarte, em exame perfunctório, não

vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 197 PARA ENGEA E REINALDO) Fls. 196 - Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 196, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Nos termos do artigo 407 do CPC, defiro prazo de 10 (dez) dias, para a CEF apresentar seu rol de testemunhas, como pleiteado às fls. 195. Cumpra-se e intime-se.

**0005834-48.2012.403.6109** - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001016-19.2013.403.6109** - MARIO PINHEIRO ANDRE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

**0006422-21.2013.403.6109** - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES (AUTOR e INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

**0004552-04.2014.403.6109** - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70 - 1. Intime-se o Sr. Perito médico Dr. Allan Felipe Lopes, para que manifeste-se sobre as considerações da parte autora complementando, se o caso, seu laudo pericial de fls. 63/65. 2. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0005397-36.2014.403.6109** - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO (SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006515-47.2014.403.6109** - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006749-29.2014.403.6109** - ILDENICE XAVIER MAGLIO X SELMO LUIZ MAGLIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0006903-47.2014.403.6109** - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Nos termos do item IV do contrato social (fls. 34), necessária a assinatura conjunta dos sócios, razão pela qual concedo 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007021-23.2014.403.6109** - ROBERTO HONORIO(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 78 em aditamento à inicial.Logo, considerando que o valor da causa (R\$20.830,12) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007452-57.2014.403.6109** - LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/37 em aditamento à inicial.Logo, considerando que o valor da causa (R\$39.728,04) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007749-64.2014.403.6109** - MARIA IRACEMA FONTES GRIZOTTO(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fls. 58/65 em aditamento à inicial.Logo, considerando que o valor da causa (R\$15.020,34) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007929-80.2014.403.6109** - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, considerando o informe de rendimentos acostado fl. 43. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor recolha as custas devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000402-43.2015.403.6109** - IRACEMA DE LOURDES FUNGARO ASCARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
1.Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Eespecifiquem as partes outras provas

que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0000558-31.2015.403.6109** - EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa (R\$8.688,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0000612-94.2015.403.6109** - FABIO AJUDARTE LOPES(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$20.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0000650-09.2015.403.6109** - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções acusadas às fls. 1117 (Processos n0002871-33.2013.403.6109 e 0000516-79.2015.403.6109).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000585-14.2015.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X AURORA DE ALMEIDA PEREIRA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE A. MONTEBELLO X PEDRO GOMES FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 25 de março de 2015, às 16:30 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do autor. 1. JOSÉ A MONTEBELLO, Avenida da Liberdade, 348, Charqueada/SP;2. PEDRO GOMES FERREIRA, Rua Manoel Calori, 312, Charqueada/SPA(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3849**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000627-63.2015.403.6109** - NELSON DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 22.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser

concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 3850**

### **MONITORIA**

**0004906-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004906-1)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0)** - FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA (SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8)** - ROSSI RASERA & CIA LTDA X DORACY PIVA DAVANZO X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI RASERA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme os valores fixados às fls. 744/762. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0001092-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001092-6)** - ETEP-ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE S/C LTDA X J.R. DE LIMA & CIA LTDA - ME (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ETEP-ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE S/C LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0000236-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000236-3)** - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Expeça-se ofício ao E.TRF/3º Região, para que proceda ao cancelamento do precatório n. 20140091246. Com a resposta do cancelamento, expeça-se novo RPV, nos moldes requeridos às fls. 322/323. Após

a expedição dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, proceda-se a transmissão do RPV. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8)** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL  
1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais em nome do advogado LUIS HENRIQUE GRIMALDI, OAB n. 137.860, bem como os honorários advocatícios relativos à sucumbência, conforme requerido às fls. 450/460 e 461/41/191. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0008226-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008226-2)** - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0003506-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003506-2)** - JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2)** - WALDEMOR DE GODOI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0011945-19.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS FRANZONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 76/106, posto que houve concordância a parte autora (fls. 110). 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. 5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção. 6. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo

prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0002533-30.2011.403.6109** - GENI DE ALMEIDA GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENI DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0007664-83.2011.403.6109** - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0008915-39.2011.403.6109** - ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIRIA SOPHIA DIBBERN JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0011767-36.2011.403.6109** - INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X INES CORDEIRO DE MACEDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 135/137, posto que houve concordância da parte autora (fls. 145).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0012240-22.2011.403.6109** - PAULO ROBERTO LARA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X PAULO ROBERTO LARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Expeça(m)-se officio(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais em nome da advogada KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, OAB n. 186.072, bem como os honorários advocatícios relativos à sucumbência, conforme requerido às fls. 184/188.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Cumpra-se e intime-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

**0009475-44.2012.403.6109** - MOACIR SEVERINO VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR SEVERINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9)** - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DARIO BICUDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se o competente(s) RPV/precatório(s) observando a Resolução nº 168/2011-CJF e os valores apontados às fls. 108, em nome da advogada Silvia Helena Machuca, OAB n. 113.875.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.5. Tudo cumprido venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se e intime-se  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 10 de fevereiro de 2015.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5930**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Recebo os recursos de apelação das PARTES em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 240. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 192/204. Intime-se.

**0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se a embargante (ré), em dez dias, sobre as preliminares alegadas pela CEF em sua impugnação às fls. 108/124. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011765-47.1999.403.0399 (1999.03.99.011765-5)** - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4)** - EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002515-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002515-2)** - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA X AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA X G. ARDITO & CIA LTDA X AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA X AUTO POSTO MORAES LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA., AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA., G. ARDITO & CIA LTDA., AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA e AUTO POSTO MORAES LTDA..O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 236/241).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004519-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004519-9)** - ANTONIA DE OLIVEIRA GIL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0023250-10.2000.403.0399 (2000.03.99.023250-3)** - OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0074393-38.2000.403.0399 (2000.03.99.074393-5)** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004064-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004064-9)** - HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por HAROLDO RODRIGUES DO AMARAL em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Intimada a promover o pagamento do valor requerido, a

executada apresentou novos cálculos e efetuou os depósitos judiciais (fls. 346/348), tendo o exequente concordado com tais (fls. 351/352).Expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 353/354), cujos valores foram levantados pelo exequente, conforme se depreende do comprovante bancário trazidos aos autos (fl. 357).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5) - ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA VIEIRA X LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA VIEIRA, sucessora de Lázaro Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 162 e 186).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004855-33.2005.403.6109 (2005.61.09.004855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl.103.

**0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)**

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, nos termos do despacho de fl.146.

**0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls 126: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Concedo o prazo de 20 dias para que os causídicos do de cujus envidem esforços para localizar a mãe dos menores herdeiros.Ademais, cumpra a Secretaria o quanto requerido pelo parquet, expedindo-se os ofícios necessários, com prazo de resposta máximo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo constante da META 2 do CNJ.Int.

**0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3) - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 166/171), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 163.

**0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0)** - ANTONIO APARECIDO GARCIA X JOSE MILTON GONCALVES X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0)** - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 297/298: Adite-se a precatória 338/2014-ORD solicitando a oitiva da testemunha Maria Aparecida da Silva, arrolada pela parte autora, a ser intimada no endereço indicado à fl. 298. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0011679-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011679-7)** - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FÁTIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 219/220, 222 e 239). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8)** - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES

Fls. 265/266: com razão os peticionantes, tendo em vista que não houve a anotação dos novos patronos da parte autora no sistema processual. Posto isso cancelo a certidão de trânsito em julgado de fls. 263, bem com a remessa de fls. 264 e determino a reabertura do prazo recursal. Anote-se os nomes dos causídicos no sistema processual. Int. Cumpra-se.

**0006049-92.2010.403.6109** - VENANCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006320-04.2010.403.6109** - FARM PATRIMONIAL LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008031-44.2010.403.6109** - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 209/217), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 206.

**0003524-06.2011.403.6109** - JOSE CARLOS ZANIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS ZANIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao exequente, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.259), o que o fez (fls.

260/262).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 270).Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 276/277), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 278/279).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003626-28.2011.403.6109** - ZENILDO SANTANA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007463-91.2011.403.6109** - ADALBERTO GIOVANI GIULIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008610-55.2011.403.6109** - EDUARDO BENEDITO TOMIETTO(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009118-98.2011.403.6109** - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000432-83.2012.403.6109** - NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002451-62.2012.403.6109** - CLAUDIO ALESSANDRO CANETTO X FIORENZA SIGNORETTI ZDRILIC(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X RAFAEL MINGOTI X MARIANA VAZ MACIA MINGOTI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Fls. 522/523: Tendo em vista que os advogados da ré FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA comprovaram prévia intimação para audiência na Justiça do Trabalho no dia 24/02/2015, redesigno audiência para o dia 07/04/2015, às 14:00 horas. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Requisite-se a devolução do mandado de fl. 520, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o cancelamento na pauta de audiências. Intimem-se.

**0002534-78.2012.403.6109** - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003807-92.2012.403.6109** - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 114/120), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 111.

**0005941-92.2012.403.6109** - ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIZ MICHIELOTTO, com domicílio em Rio Claro/SP (fl. 02), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo da conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relatório.

DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, nos termos do Provimento 257, de 28 de janeiro de 2005, então vigente à época da propositura da ação, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007372-64.2012.403.6109** - ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 225/236), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 219.

**0007373-49.2012.403.6109** - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Beca Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda. em face da sentença lançada às fls. 220/222, por meio dos quais alega a existência de contradição. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-86.2012.403.6109** - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 154.648.492-0), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008844-03.2012.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM objetivando, em síntese, a decretação da nulidade dos autos de infração ns.º 2278093 e 2278095 e, conseqüentemente, seja anulada a multa administrativa aplicada no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). No que tange ao Auto de Infração n.º 2278093, através do qual se constatou a

existência de diferença entre o peso informado na embalagem da mercadoria e o efetivamente aferido, aduz que a discrepância decorre da diferença entre a temperatura ambiente (25C) e a de armazenamento (-18C), razão pela qual deve ser desconstituído. Em relação ao AI n.º 2278095, por meio da qual se verificou que as informações constantes da embalagem estavam com letra menor que a altura mínima de 4 mm, sustenta que os invólucros são previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura não podendo, assim, um outro órgão reprová-los posteriormente e, além disso, eventual erro nas informações não equivale a ausência delas e que não há qualquer potencialidade lesiva ao consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 53). A autora noticiou o depósito judicial do valor da multa e requereu a análise imediata do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 55/57 e 58/59). A tutela antecipada foi deferida (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 73/197). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 73, 203 e 204). Houve réplica (fls. 205/208). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente verifica-se que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, considerando-se os termos dos artigos 3º, inciso I e 4º da Lei n.º 9.933/99 e do Convênio n. 04/2005 firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e informam corretamente a legislação aplicável à espécie (fls. 31/33, 40/41 e 96/101). Em relação ao Auto de Infração n.º 2278093, lavrado em virtude da diferença de peso nominal e efetivo em duas amostras de peixe, há que considerar que tal discrepância, ao revés do alegado, prejudica o consumidor, na medida em que ao adquirir a mercadoria estaria pagando por algo que não recebeu. Nesse sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90): Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - o abatimento proporcional do preço; II - complementação do peso ou medida; III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Não prospera, igualmente, a alegação de que a variação verificada decorre da diferença da temperatura de armazenamento com relação àquela em que se realizou o teste pela fiscalização, eis que apenas 2 (duas) amostras de um total de 10 (dez) foram reprovadas. No que tange ao AI n.º 2278095, confeccionado com fundamento no fato de que a embalagem cujo conteúdo era maior que 200 e menor que 1000 gramas de peixe continha informações escritas com letra menor que 4 mm. (quatro milímetros), depreende-se que foi desrespeitada disposição expressa contida na tabela II anexa à Portaria INMETRO n.º 157, de 19 de agosto de 2002. Ressalte-se que o artigo 3º da Lei n.º 9.933/99 permite que o INMETRO expeça normas regulamentares que disponham sobre o controle metrológico legal. Além disso, carece de plausibilidade a afirmação de que a letra menor do que a estabelecida pelo órgão de controle não traz potencial prejuízo ao consumidor, uma vez que sem poder se informar corretamente o consumidor pode vir a comprar produto distinto do que precisa ou mercadoria com prazo de validade ultrapassado. Há que considerar, ainda, que eventual aprovação da embalagem pelo Ministério da Agricultura, fato que não restou devidamente comprovado durante a instrução processual, não impede a realização de fiscalização pelo INMETRO, no caso o IPEM-SP, em razão da atuação distinta dos órgãos que atuam sob prismas diversos. Por fim, não se entrevê qualquer desproporcionalidade na penalidade aplicada nos autos do processo administrativo em questão, eis que embasada em parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.933/99, que em seus artigos 8º e 9º determina: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Destarte, a multa aplicada no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) se coaduna com os parâmetros legais, tendo em vista gravidade das infrações apontadas, bem como a condição econômica da infratora, empresa de atuação nacional cujo capital social em 2011 era de mais de quatorze milhões de reais (fl. 17). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002112-69.2013.403.6109 - RENATO CALDERINI X FABIO MARCELO CALDERINI(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR**

PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Renato Calderini, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Seguradora S/A, na qual foi incluída como litisconsorte passiva necessária a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, indenização por danos ocasionados em imóvel residencial, no montante de R\$ 19.199,35 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado desde a data do sinistro ou a condenação da ré a realizar os reparos necessários, bem como a pagar custas e honorários advocatícios. Alega ser proprietário do imóvel localizado na Rua Aracajú, n.º 250, Bairro Jardim São Jorge - Nova Odessa, descrito na inicial e que precisou desocupá-lo em outubro de 2001 em razão do risco de desmoronamento. Informa que instaurado procedimento administrativo para a cobertura do seguro, o Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação reconheceu, por unanimidade, o direito a cobertura para o sinistro, recomendando providências que foram cumpridas, porém a ré recusa-se a proceder a reparação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Regularmente citada, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação arguindo preliminarmente a nulidade da citação, a ocorrência da prescrição, litisconsórcio passivo necessário com a CEF e, ainda, a ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se ao pleito, sustentado, em síntese, que os danos sofridos no imóvel decorrem de vício na construção e, assim, não encontram cobertura na Apólice de Seguro Habitacional (fls. 46/71). Juntou documentos (fls. 72/ 298). Houve réplica (fls. 300/312). Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova pericial e o autor nada requereu (fls. 313, 316 e 317). Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 327), outros documentos foram apresentados, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 350/351). Proferido despacho saneador que deferiu os benefícios da justiça gratuita, considerou inexistentes irregularidades ou nulidades a serem saneadas, bem como afastou a alegação de prescrição, litisconsórcio passivo necessário e deferiu a produção de provas (fl. 353). Inconformada com a decisão referida, que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 374), a ré interpôs agravo (fls. 355/372). Intimada para providenciar o recolhimento dos honorários periciais, insurgiu-se a ré, interpondo novo agravo (fls. 378, 379/382). Manifestou-se o autor requerendo o julgamento ou alternativamente que seja determinado à ré limpar e fechar o imóvel, bem como erguer muros, para evitar gastos com limpezas constantes, para preservar o imóvel, bem como integridade física de pedestres que passam pelo local, num possível desabamento/desmoronamento (fls. 385/386). Juntou documento consistente em auto de infração solicitando providências relacionadas ao imóvel (fl. 387). Comprovante do recolhimento dos honorários periciais foi trazido aos autos (fl. 393/395). Sobreveio na sequência outra petição do autor, requerendo autorização para demolir o imóvel, tendo em vista notificação da Prefeitura Municipal de Nova Odessa por infração ao artigo 17 da Lei n.º 553/75, ou seja, permitir que o imóvel ofereça perigo a saúde e/ou segurança de terceiros. Informa que o local é constantemente utilizado por consumidores de tóxicos, que já o fechou com grades e muros, mas não foi suficiente para conter a ação de vândalos. Juntou fotos e documentos (fls. 399/465). Laudo pericial foi juntado (fls. 468/508), sobre o qual manifestou o autor expressa concordância (fls. 513/514 e 525) e a ré solicitou esclarecimentos (fls. 516/517), posteriormente prestados pelo perito responsável, oportunidade em que reiterou suas convicções quanto às causas dos recalques de fundação os quais entende serem decorrentes dos fatores exógenos, não advindos de deficiência de dimensionamento e/ou execuções de infraestrutura e fundações do imóvel, enquadrando-se o sinistro dentre das condições de cobertura por parte da seguradora (fls. 522/523). Manifestou-se a ré Caixa Seguradora S/A discordando dos esclarecimentos (fl. 527). Memoriais foram apresentados pela ré (fls. 537/540) e após, pelo autor (fls. 546/547). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de indenização para condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos sofridos com o restabelecimento do imóvel ou pagamento dos valores apontados pelo perito judicial para seus reparos (fls. 550/552). Inconformada, a ré apelou, requerendo o julgamento do agravo, reconhecimento da prescrição, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, sua ilegitimidade e, no mérito, se contrapôs ao pleito (fls. 555/573). Juntadas contra razões de apelação (fls. 581/587), os autor foram remetidos à segunda instância (fl. 596). Manifestou-se a ré Caixa Seguradora S/A e, na sequência, a Caixa Econômica Federal, noticiando que de acordo com a Lei n.º 12.409/2011, resultante da conversão da MP n.º 513/2010, o FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais- assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, requerendo, pois, sua admissão na lide em substituição à seguradora então demandada e, em consequência, seja declinada a competência para a justiça federal e intimada a União (fls. 622/626). Acórdão do Tribunal de Justiça, acolheu a preliminar aventada no agravo retido, para o fim de admitir a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva, determinando a remessa dos autos à justiça federal (fls. 635/641). Destarte, em razão de decisão de reconheceu a incompetência absoluta com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, foram os autos remetidos a Justiça Federal. Decisão inicial determinou a inclusão da CEF no pólo passivo, anulou atos decisórios e, assim, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a necessidade de intervenção da União em razão do conflito de interesses, a ocorrência de prescrição e, no mérito, em síntese, se contrapôs à pretensão, alegando que os vícios de construção são de responsabilidade da construtora e engenheiros responsáveis (fls. 656/675). Na sequência, insurgiu-se contra o laudo, pleiteando sua refeitura (fls. 679/681). Instado a fazê-lo, manifestou-se o autor sobre a contestação, reiterando os termos de anteriores pronunciamentos (fls. 686/688). Vieram os autos

conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente cumpre reafirmar a pertinência subjetiva da ação na hipótese dos autos, posto que ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. No que concerne a necessidade de intervenção da União sob o argumento da existência de conflito de interesses, não assiste razão à instituição financeira ré. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986, eis que lhe cabe apenas a normatização do FCVS. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18/12/2009). Registre-se, por oportuno, a respeito do tema, o seguinte julgado: UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08). 4. A CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10; TRF da 3ª Região, AC n. 200703990463982, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 02.09.10; TRF da 4ª Região, Ag. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 12.08.03). 5. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o texto do inciso II do 6 do artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano, de modo que uma terceira figura (o beneficiário do seguro) não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto (STJ, REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 09.11.98; REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12.06.00; REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 28.05.01). 6. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com conseqüências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. 7. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lipmann Júnior, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie. 8. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 9. Apelação da CEF não provida e apelação da Caixa

Seguradora S.A. parcialmente provida.(TRF3, Quinta Turma, AC 00136230820064036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426980, Relator: Desembargador Federal André Nekastschalow, DJF3: 19.08.2013) Não há que se falar, igualmente, em ocorrência de prescrição. Em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que figura como mero beneficiário. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos artigos 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e demais Tribunais. De qualquer maneira, mesmo que se considere o autor segurado direto, conforme pretende a instituição financeira ré, extrai-se dos documentos trazidos aos autos, que conquanto instada a fazê-lo, em agosto de 2001 ainda não havia posição da seguradora a respeito do pagamento da pretendida indenização, bem como que a ação iniciou-se perante a justiça estadual em abril de 2002, ou seja, antes da ocorrência da prescrição anual alegada. Passo a análise do mérito. Consoante relatado, em decorrência de ameaça de desmoração do imóvel em questão, comunicada oportunamente à seguradora, instaurou-se procedimento administrativo para cobertura de sinistro, julgado pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que por unanimidade reconheceu o direito a cobertura para o sinistro o que, entretanto, não ocorreu, culminando com a propositura da ação. Infere-se do contexto probatório coligado, especialmente da prova técnica produzida por perito judicial, a plausibilidade do direito alegado. Laudo confeccionado em abril de 2006, revelou que naquela oportunidade o imóvel, desocupado por determinação da Defesa Civil de Nova Odessa desde 2001 (fl. 23), encontrava-se seriamente danificado, noticiando que o projeto de sua construção foi aprovado pela Municipalidade de Nova Odessa em maio de 1978 e laudo de vistoria imobiliária assinado por engenheiro civil, atestou a ausência de defeitos construtivos sérios, informando que o imóvel estava em condições de ser aceito como garantia pela instituição financiadora, Caixa Econômica Federal (fls. 08 e 98). Destarte, restou descartada a ocorrência de vício construtivo, que não poderia manifestar-se tanto tempo depois da conclusão das obras (ano de 1978). Concluiu o laudo realizado, pois, que as causas do sinistro são oriundas de Fatores Exógenos ou fatores externos, atestando que naquela ocasião o imóvel apresentava evidente Ameaça de desmoração, devidamente comprovada, que conseqüentemente, encontravam-se compreendidas dentro dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, itens 3.1e e 3.2 da Cláusula 3ª (fls. 09/14), asseverando: não há elementos técnicos para a negativa de cobertura do sinistro (fls. 470/508). Ressalte-se que, na sequência, diante da insurgência da seguradora, instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial reiterou suas conclusões e detalhadamente explicitou que sem sombra de dúvidas, as causas das lesões oriundas dos recalques de fundações são vazamentos nas canalizações do imóvel, classificados como fatores exógenos (...) imprevisíveis, em especial pelo fato destas canalizações, principalmente as de esgoto, serem subterrâneas e quando vazam, não se detectam vazamentos até que manifestem-se lesões como aquelas objetivadas e apreciadas no laudo pericial afirmando que, portanto, tais causas não advêm de deficiência de dimensionamento e/ou infraestrutura e fundações do imóvel, enquadrando-se o sinistro dentro das condições de cobertura por parte da seguradora (fls. 522/523). Diante da fundamentação expendida, patente a prova do fato constitutivo do direito do autor e a responsabilidade da instituição financeira ré pela indenização igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado, consoante estabelece a cláusula 12 do pacto firmado (fls.09/14). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento de indenização ao autor, em valor igual ou necessário à reposição do bem sinistrado, qual seja, R\$19.199,35 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data da comunicação do evento danoso/sinistro (31.03.1999 - fl. 21), acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (29.04.2002 - fl. 45). Custas ex lege. Condene ainda as rés ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de documento novo pelos autores e considerando ainda o teor do parecer apresentado (fls. 519/534), dê-se vista dos autos ao réu, conforme requerido às fls. 515/518.Int.

**0005279-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-21.2013.403.6109) ERZSEBET GYURICZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL**

ERZSEBET GYURICZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Gyorgy Janos Gyuricza, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério

da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/213). Foi deferida a gratuidade (fl. 217). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 219/229 e verso). Apresentou documentos (fls. 230/262). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 219, 263, 267/269). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se ressaltar inicialmente que a Unidade de Referência de Preços (URP) foi um mecanismo de correção salarial criado em 1987 para repor perdas inflacionárias, extinto pelo Plano Verão, em 1989. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (ADI nº 694/DF). Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada. 2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF. 3. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF). 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0008082-02.2003.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA: 08/09/2008). Documentos trazidos aos autos revelam que a administração verificou que a incorporação de reajuste de salarial efetuada em julho de 1995, foi efetivada sem amparo legal, eis que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista determinou tão somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP e não da sua incorporação aos vencimentos (fls. 10/90). A par do exposto, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou que o Ministério da Saúde, ao qual o autor, na qualidade de médico, servidor público federal era vinculado, cessasse o pagamento das parcelas (fls. 199/2010). Nessa linha de raciocínio, constatou-se irregularidade do ato que determinou a incorporação de vantagem de salários e procedeu-se com fulcro no teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância da irredutibilidade de remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da administração, eis que não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. Trata-se, aliás, do exercício do poder-dever de autotutela da administração pública que visa salvaguardar o princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005280-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-17.2013.403.6109) PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL**  
PASCHOAL SILVEIRA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de aposentadoria, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989

(Plano Verão). Aduz a parte autora (servidor público federal aposentado) que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/191). Foi deferida a gratuidade (fl. 195). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 197/206). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 197,213,214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se ressaltar inicialmente que a Unidade de Referência de Preços (URP) foi um mecanismo de correção salarial criado em 1987 para repor perdas inflacionárias, extinto pelo Plano Verão, em 1989. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (ADI nº 694/DF). Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada. 2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF. 3. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF). 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0008082-02.2003.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA: 08/09/2008). Documentos trazidos aos autos revelam que a administração verificou que a incorporação de reajuste de salarial efetuada em julho de 1995, foi efetivada sem amparo legal, eis que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista determinou tão somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP e não da sua incorporação aos vencimentos (fls. 10/89). A par do exposto, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou que o Ministério da Saúde, ao qual o autor, na qualidade de médico, servidor público federal era vinculado, cessasse o pagamento das parcelas (fls. 177/188). Nessa linha de raciocínio, constatou-se irregularidade do ato que determinou a incorporação de vantagem de salários e procedeu-se com fulcro no teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância da irredutibilidade de remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da administração, eis que não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. Trata-se, aliás, do exercício do poder-dever de autotutela da administração pública que visa salvaguardar o princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005608-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-77.2013.403.6109) MARTA DEGASPERI CORRER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL**

MARTA DEGASPERI CORRER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de

aposentadoria, o reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora (servidora pública federal aposentada) que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/229). Foi deferida a gratuidade (fl. 233). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 235/239 e verso). Apresentou documentos (fls. 240/320). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 235, 329-verso e 330). Houve réplica (fls. 329 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se ressaltar inicialmente que a Unidade de Referência de Preços (URP) foi um mecanismo de correção salarial criado em 1987 para repor perdas inflacionárias, extinto pelo Plano Verão, em 1989. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (ADI nº 694/DF). Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada. 2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF. 3. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF). 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0008082-02.2003.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA: 08/09/2008). Documentos trazidos aos autos revelam que a administração verificou que a incorporação de reajuste de salarial efetuada em julho de 1995, foi efetivada sem amparo legal, eis que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista determinou tão somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP e não da sua incorporação aos vencimentos (fls. 10/85, 86/89). A par do exposto, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou que o Ministério da Saúde, ao qual o autor, na qualidade de médico, servidor público federal era vinculado, cessasse o pagamento das parcelas (fls. 244/320). Nessa linha de raciocínio, constatou-se irregularidade do ato que determinou a incorporação de vantagem de salários e procedeu-se com fulcro no teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância da irredutibilidade de remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da administração, eis que não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. Trata-se, aliás, do exercício do poder-dever de autotutela da administração pública que visa salvaguardar o princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006706-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-88.2013.403.6109) NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL**

NECILDA GROTTA PECCININE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Pedro José Peccinine, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/235). Foi deferida a gratuidade (fl. 239). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 241/252). Apresentou documentos (fls. 253/267). O julgamento foi convertido em diligência e a parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pela UNIÃO (fls. 268, 274 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se ressaltar inicialmente que a Unidade de Referência de Preços (URP) foi um mecanismo de correção salarial criado em 1987 para repor perdas inflacionárias, extinto pelo Plano Verão, em 1989. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconhece a inexistência de direito adquirido à aplicação de índices relativos à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (ADI nº 694/DF). Acerca do tema, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM SALARIAL (26,05%) PAGA EM RAZÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DO LEI Nº 9.784/99 (ARTIGO 54). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o quinquênio decadencial para a Administração anular seus atos, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem início na data de sua vigência (MS nº 9425, UF: DF, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 05/12/2005, Pág. 217). Ato coator ocorrido em março de 1993, após a edição do referido diploma legal. Preliminar rejeitada. 2. Verificado pela Administração que a incorporação do reajuste salarial pretendido, foi efetivada sem amparo legal, pode a Administração rever o seu ato, nos termos da Súmula 473 do STF. 3. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido decorrente da URP de fevereiro de 1989 (ADI nº 694-DF). 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0008082-02.2003.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA: 08/09/2008). Documentos trazidos aos autos revelam que a administração verificou que a incorporação de reajuste de salarial efetuada em julho de 1995, foi efetivada sem amparo legal, eis que a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista determinou tão somente o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP e não da sua incorporação aos vencimentos (fls. 12/83, 84/87). A par do exposto, o Tribunal de Contas da União considerou ilegal o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou que o Ministério da Saúde, ao qual o autor, na qualidade de médico, servidor público federal era vinculado, cessasse o pagamento das parcelas (fls. 220/232. 255/264). Nessa linha de raciocínio, constatou-se irregularidade do ato que determinou a incorporação de vantagem de salários e procedeu-se com fulcro no teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial. Destarte, no caso dos autos, não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância da irredutibilidade de remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da administração, eis que não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. Trata-se, aliás, do exercício do poder-dever de autotutela da administração pública que visa salvaguardar o princípio da legalidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006768-69.2013.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, inteligência de contratação de médico veterinário para atuar nas atividades da empresa, nulidade do auto de infração n.º 932/2011 e, ainda, que a ré se abstenha de efetuar inscrição do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz que na data de 26.01.2011 foi lavrado auto de infração n.º 932/2011 em seu desfavor, com aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob alegação de infringir o disposto nos artigos 27 e 28, da Lei n.º 5.517/68 c/c artigo 1º da Resolução n.º 672/2000 do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que suas atividades não estão relacionadas com a atividade de medicina veterinária, não estaria obrigada a contratar médico veterinário e tampouco suportar anuidades impostas pelo CRMV, motivo pelo qual o auto de infração lavrado é nulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 69/101). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 106/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 106/107 e 111/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária através da qual se requer, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, da nulidade do auto de infração n.º 932/2011, bem como a declaração de inexistência de débitos de anuidades referentes aos anos de 2011 e 2012. Em sua contestação, o CRMV do Estado de São Paulo contrapôs-se ao pleito alegando que o auto de infração fundamenta-se no fato de a autora atuar na área veterinária com a venda de animais vivos (fls. 69/101). Infere-se da quarta cláusula do contrato social da autora, que seu ramo de atuação é a exploração de indústria e comércio de pescados e gelo, comércio de carne verde, legumes, frutas, outros gêneros alimentícios, comércio de refrigerantes, exportação e importação. (fl. 15) e perante a Receita Federal está cadastrada como exercente da atividade de preservação de peixes, crustáceos e moluscos. (fl. 85). Consoante dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Destarte, do cotejo entre as informações acerca da atividade empresarial exercida pela autora mencionadas, bem como dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, conclui-se que não se trata de atividade própria de médico veterinário, de tal forma que não deve ser compelida a se submeter ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a nulidade do auto de infração n.º 932/2011, bem como da cobrança relativa às anuidades dos anos de 2011 e 2012. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007633-92.2013.403.6109 - JOSE MORENO DA ROCHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MORENO DA ROCHA, com qualificação nos autos dos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opõe embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão (fls. 152/155). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Ressalte-se, por oportuno, o primeiro parágrafo da folha 154-verso: No tocante ao intervalo de 07.12.2006 a 29.04.2008, todavia não há como reconhecer a especialidade pretendida, eis que se trata de período laborado após a aposentação em 06.12.2006 e, ademais, não consta da inicial o pedido de desaposentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000322-16.2014.403.6109 - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO**

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0000648-73.2014.403.6109** - MARCEL DIAS DE JESUS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCEL DIAS DE JESUS, portador do RG nº 15.162.698 SSP/SP, CPF/MF 035.494.388-00, filho de Valdemar de Jesus e Luzia Dias de Jesus, nascido em 03.11.1962, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos administrativamente, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou a aposentadoria especial, a mais vantajosa, e, ainda, a correção dos salários de contribuição do período base de cálculo relativo aos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996, 10/1998. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.479.931-7) que lhe foi concedido. Sustenta, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde, eis que o réu deixou de considerar como especiais determinados períodos. Requer que o INSS reconheça como especial os períodos compreendidos entre 03.11.1980 a 30.11.1981 e de 16.02.2005 a 03.07.2006 não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/277). A prevenção foi afastada e a gratuidade foi deferida (fl. 281). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 383/291). Apresentou documentos (fls. 292/304). Intimados a especificarem provas, a parte autora protestou pela utilização como prova emprestada o laudo judicial elaborado no Juizado Especial Federal e laudo utilizado na Justiça do Trabalho, que restou deferida (fls. 316/373, 375). De outro lado, a autarquia nada requereu (fls. 376). Houve réplica (fls. 307/315). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Assim, no que tange inicialmente ao interstício de 03.11.1980 a 30.11.1981 exercido na FERROBAN -Ferrovias Bandeirantes S.A, como aprendiz de maquinista, o formulário Dirben 8030 e o Laudo Pericial noticiam exposição a agente agressivo ruído de 90,3 dB, revelando a prejudicialidade do labor (fls.65 e 70). Relativamente ao período de 16.02.2005 a 03.07.2006 laborado na empresa FERROBAN -Ferrovias Bandeirantes S.A , o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa especialidade do labor em que o autor esteve exposto agente nocivo ruído de 90,3 dB (fls. 166/167). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto ao pleito de correção dos salários de contribuição do período base de cálculo relativo aos períodos de 01/1995 a 02/1996, 04/1996, 10/1998, infere-se de documentos juntados aos autos, consistentes em holerites da empresa e Resumo de Benefício em Concessão Comparativo CNIS x PRISMA, que a renda mensal inicial relativa foi calculada no valor do salário mínimo enquanto a remuneração do autor era superior (fls. 148/162 e 146). Destarte, procede a pretensão do autor em revisar a renda mensal inicial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1980 a 30.11.1981 e de 16.02.2005 a 03.07.2006 procedendo à devida conversão e revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor MARCEL DIAS DE JESUS (NB 42/143.479.931-7), para concessão em aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial (a mais vantajosa economicamente), mediante revisão da renda mensal inicial utilizando holerites do autor de fls. 148/162, a contar da data de 20.03.2007 (DER), consoante determina a lei, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.02.2014 - fl. 282), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices, respeitada prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0000719-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-97.2014.403.6109) RIMEP MOTORES LTDA - EPP(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO**

GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CONCLUSÃO PARA DECISÃO EM 05/02/2015: Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por RIMEP MOTORES LTDA - EPP, com domicílio em Piracicaba/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado nula de pleno direito a cobrança em duplicidade da Duplicata nº 5812/B, vencida aos 28/12/2013, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), emitida pela empresa PIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS LTDA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-97.2014.403.6109** - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF3, determino que seja citado o INSS para responder aos termos da ação. Int. Cumpra-se.

**0000504-65.2015.403.6109** - MARCELO EDUARDO GASBARRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0000511-57.2015.403.6109** - WASHINGTON BERGAMO RUIZ(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0000552-24.2015.403.6109** - EUZA GOMES DA SILVA(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a instrução probatória. Citem-se as rés.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010538-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010538-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008598-75.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006916-51.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4)) TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X SONIA REGINA LEPRE(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de embargos opostos por Tulipa Informática Ltda. EPP e Sônia Regina Lepre em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do importe de R\$ 16.010,39 (dezesseis mil, dez reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4104.704.0000229-17, firmado entre as partes em 17/05/2006. Recebidos os embargos, a embargada alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a legalidade da contratação, a validade da comissão de permanência e demais taxas de mercado. Apontou inexistir vedação à capitalização mensal de juros, bem como ausência de limitação dos juros remuneratórios. Pugnou, ao final, pela rejeição dos embargos (fl. 23/30). Embora intimados, os embargantes não se manifestaram acerca da impugnação (fls. 33 e 34/38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos apresentados são intempestivos. Verifico que o mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado em 03/08/2008 (fl. 26 dos autos principais). Contudo, os presentes embargos foram protocolizados apenas em 11/07/2011 (fl. 02), portanto, fora do prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, em razão de sua intempestividade, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 739, inciso I, c.c art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 2008.61.09.001355-4. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008220-51.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução, opõe embargos de declaração da sentença proferida (fls. 37 e verso), alegando dúvida quanto aos valores de restituição (fls. 46 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistem na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, o terceiro parágrafo de fl. 37-verso: ...são procedentes, apenas equivocando-se quanto às diferenças encontradas, indevidas, eis que consoante revelou o parecer da contadoria judicial, baseou-se em critérios posteriores a dezembro de 1995 até fevereiro de 2004, que não encontram respaldo na sentença (fls. 24/26). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001043-65.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-75.2013.403.6109) ZEDEKIAS ZEM - EPP X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os executados ZEDEKIAS ZEM ME, ZEDEKIAS ZEM e MARCOS ROMERO CARRARO opõem embargos à

execução contra eles ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0005817-75.2013.403.6109). Alegam os embargantes, de início, a existência de excesso de execução, já que o valor do bem imóvel penhorado nos autos supera em muito o valor do débito exequendo. Sustentam a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima da taxa média de mercado. Defendem, ainda, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, bem como a abusividade das seguintes cláusulas: multa contratual de 2% incidente sobre o total do débito, aplicação da TR como índice de correção monetária, cobrança de tarifas não autorizadas e fixação contratual do valor dos honorários advocatícios. Requerem, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC) e, ao final, o reconhecimento do excesso de execução e repetição do indébito em sede de liquidação de sentença. Às fls. 96/97, foi deferida a liminar para que a CEF se abstenha de incluir o nome dos embargantes no cadastro de inadimplentes, no tocante ao débito discutido nos autos. A embargada ofereceu impugnação às fls. 104/125, aduzindo a validade do contrato firmado entre as partes. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da taxa referencial (TR). Refere que a comissão de permanência não foi cumulada com os demais encargos. Aponta que a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios encontra previsão no art. 20 do CPC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Em sede de especificação de provas (fl. 128), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129), ao passo que os embargantes permaneceram inertes (fl. 130). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Rejeito, de início, a alegação de excesso de execução formulada pelos embargantes. Verifico que nos autos da execução nº 0005817-75.2013.403.6109 foi penhorado o imóvel de matrícula nº 7056 do 2º CRI de Piracicaba/SP, após ter sido indicado pelo próprio executado Marcos Romero Carraro (fl. 37 dos autos em apenso). Ora, tratando-se de bem indivisível, não há que se falar em excesso de execução, ainda que seu valor seja superior ao débito exequendo. Além disso, podem os executados, a qualquer tempo, proceder à substituição do bem imóvel pela penhora em dinheiro, em atenção à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC. No mais, a pretensão veiculada na inicial é parcialmente procedente, senão vejamos. No tocante à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes data de 02 de fevereiro de 2012 (fls. 07/13 dos autos principais). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que a par da presunção de constitucionalidade das normas legais, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade neste dispositivo legal, ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perfilha-se no sentido de que os juros não podem estar acima dos ganhos médios do mercado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia aos embargantes e que estes não produziram qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da

Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Ressalto também que, ao contrário do afirmado pelos embargantes, não é ilegal a cláusula que determina a correção do saldo devedor através da variação da Taxa Referencial - TR acrescida dos juros remuneratórios. Cabe esclarecer, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação a parte da cláusula oitava, que prevê a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Analisando o contrato que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (cláusula oitava, caput), além de juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro da cláusula oitava). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro, do contrato celebrado entre as partes, devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade. No que toca à multa convencional, o parágrafo terceiro da cláusula oitava preceitua que, caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% sobre saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou regime de recuperação judicial ou extrajudicial. (fls. 10/11 dos autos principais). Impende destacar que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. No caso, o contrato prevê apenas a cobrança da pena convencional de 2% sobre o total da dívida.

Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da pena convencional em tela. Do mesmo modo, a fixação prévia de honorários advocatícios a serem pagos em caso de necessidade de cobrança judicial dos créditos objeto do contrato também não padece de mácula, uma vez contratada pelas partes e fixada em montante razoável. Observo, outrossim, que os embargantes limitaram-se a aduzir que houve cobrança de débitos não autorizados, sem especificar as tarifas a que se referiam. Vê-se que se trata de alegações vagas e genéricas, as quais se assemelham à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito. Desta forma, nada a corrigir no pacto quanto a isto. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Assinalo, por fim, que a discussão judicial do quantum debeatur não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza a inadimplência que, no caso, é incontroversa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusivas a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo à pessoa jurídica nº 25.0332.605.0000065-80, celebrado pelas partes em 02/02/2012, acostado às fls. 07/13 dos autos principais. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 96/97). Em face da sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento das custas e honorários advocatícios de forma recíproca e proporcional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0005817-75.2013.403.6109. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006664-43.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-03.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SINEDIS PEREIRA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Sinedis Pereira da Silva, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ele, em sua conta, os critérios de reajuste e incidência de juros de mora previstos no art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela parte embargante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 04/06), corrigidos até setembro de 2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0007249-03.2011.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008507-29.2003.403.6109 (2003.61.09.008507-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-10.2000.403.0399 (2000.03.99.023250-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X

ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003764-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X SABRINA APARECIDA MANTUAN X CARLOS ROBERTO MION

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA ME., SABRINA APARECIDA MANTUAN e CARLOS ROBERTO MION execução diversa fundada em título de crédito discriminado como Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo sob nº 25.3008.003.0000201-8, celebrado em 23/10/2007. Após a tentativa frustrada de penhora via BACENJUD, sobreveio petição da executada informando que houve renegociação da dívida, incluindo os valores das custas processuais e honorários advocatícios, que foi liquidada administrativamente (fl. 71/75). Instada a manifestar a exequente requereu a desistência da execução em face do pagamento do valor exequendo (fl. 76). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0006566-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGUS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP X VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA X GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VIGUS - COMERCIO DE PRODUTOS DE FUNDIÇÃO - LTDA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA e GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA execução diversa fundada nos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n 06482910, vinculado a c.c. n 2910.003.00000953-6, firmada em 29/05/2012; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal a Pessoa Jurídica nº 25.2910.606.0000080-40, firmado em 07/02/2013; Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador n 25.2910.731.0000048-31, firmado em 20/03/2013; Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil, nº 2910.003.00000953-6, firmado em 30/05/2012, feito por meio dos contratos 25.2910.734.0000167-10 e 25.2910.734.0000359-36, firmados em 30/06/2012 e 13/02/2013, respectivamente. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do processo em virtude do pagamento efetuado na esfera administrativa e (fl. 85). Posto isso, tendo ocorrido à carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003146-16.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-83.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUSA MARIA CASSANIGA SCANHOELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007130-23.1999.403.0399 (1999.03.99.007130-8)** - TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da impetrante à execução de eventual crédito reconhecido nesta ação, bem como a desistência de recorrer desta decisão. Intimem-se.

**0003498-03.2014.403.6109** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004916-73.2014.403.6109** - JOSE GUIRADO FUSTAIN FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSE GUIRADO FUSTAIN FILHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa dos pedidos de revisão, protocolos nº 35418.001052/2013-17 e 35418.001363/2013-78, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.910.140-0, para Agência da Previdência Social de Limeira/SP, para análise e decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 33).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio dos pedidos de revisão, protocolos nº 35418.001052/2013-17 e 35418.001363/2013-78, para Agência da Previdência Social de Limeira/SP (fl. 37). Apresentou documentos (fls. 38/40). E, na sequência, o gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP informou que foram atendidos os pedidos de revisão relativos aos protocolos em análise (fl. 41).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 44/46).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao envio dos pedidos de revisão protocolos nº 35418.001052/2013-17 e nº 35418.001363/2013-78, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.910.140-0, para Agência da Previdência Social de Limeira/SP, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 30).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

**0005382-67.2014.403.6109** - VALDIR JACOB(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

VALDIR JACOB portador do RG 21.125.645 SSP/SP, inscrito no CPF nº 154.867.988-73, filho de João Mulher Jacob e Aparecida Toloi Jacob, nascido em 01.04.1971, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO CLARO - SP objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.05.2014, laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 06.06.2014 (NB 46/168.081.138-7), que lhe foi concedido.Sustenta, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde, eis que o réu deixou de considerar como especial determinado período.Requer que o INSS reconheça como especial os período compreendido entre 06.03.1997 a 09.05.2014, não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisada a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.24/92).A gratuidade foi deferida e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 95).Na sequência, o impetrante prestou os esclarecimentos determinado em fl. 95 (fls. 97/98).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 101/104).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 106/108).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade

do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Assim, no que tange ao interstício de 06.03.1997 a 09.05.2014, laborado para Umicore Brasil Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia que o autor exerceu atividade exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB, revelando a prejudicialidade do labor (fls. 67/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada deste aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre 06.03.1997 a 09.05.2014 e revise a aposentadoria especial (NB 46/168.081.138-7) ao impetrante VALDIR JACOB, a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de

que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão, a contar da data da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0005405-13.2014.403.6109 - SAID CARVALHO X INES UVO CARVALHO (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SAID CARVALHO e INÊS UVO CARVALHO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, visando, em síntese, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80696056743-70 e, conseqüentemente, à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Alegam os impetrantes que foram impedidos de obter a certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que constam como corresponsáveis por débito tributário da empresa Distribuidora Gás Santarosa Ltda (CDA nº 80696056743-70). Sustentam que foram sócios da referida empresa entre os anos de 1991 a 1993. Ajuizada a execução fiscal no ano de 1997, o impetrante Said Carvalho foi incluído no polo passivo como corresponsável. Contudo, foi posteriormente excluído da demanda por determinação judicial, após ter sido constatada a sua retirada do quadro social da empresa executada. Aduzem que a impetrante Inês Uvo Carvalho jamais fez parte do aludido processo executivo. Bem por isso, defendem ser indevida a negativa por parte da autoridade impetrada, não havendo nenhum óbice à expedição de CND. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/157). Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade coatora expedisse a Certidão Negativa de Débito em nome dos impetrantes (fls. 162/163). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 168/v, reconhecendo, após análise da ficha cadastral da empresa na JUCESP, que os impetrantes jamais poderiam ter sido responsabilizados pelos débitos da empresa Distribuidora de Gás Santarosa Ltda., já que nunca exerceram cargo de gerência. Informou, ainda, que procedeu à exclusão dos impetrantes como corresponsáveis, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 169/171). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80696056743-70 e, ao final, sejam afastados as pendências de débitos apontadas pela autoridade impetrada, com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Verifico, da análise dos documentos juntados aos autos, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a única pendência fiscal em nome dos impetrantes diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n.º 80696056743-70, oriunda do Processo Administrativo nº 10865-207.091/96-48 (fls. 16/18 e 19/21). Não obstante, a cópia da referida CDA demonstra que o débito foi inscrito tão somente em face da empresa Distribuidora de Gás Santarosa Ltda., figurando ela como única devedora (fls. 26/33). Observo, ademais, que, nos autos da execução fiscal n.º 533.01.1997.003905-0, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D Oeste/SP, cujo objeto versa sobre a aludida CDA, após o impetrante Said Carvalho ter sido incluído no polo passivo como corresponsável pelo débito (fls. 40/43), o mesmo foi excluído da demanda tão logo constatada a sua retirada do quadro social da empresa executada no ano de 1993, sendo evidente a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 52/59 e 83). Assim, concluo que, desde a decisão judicial que determinou a exclusão do impetrante Said Carvalho do polo passivo do feito executivo, proferida em 10/12/1999 (fl. 83), e em face da qual não houve interposição de recurso, não mais subsistem os motivos que ensejaram as restrições constantes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 16/18). De outro giro, verifico que a impetrante Inês Uvo Carvalho jamais figurou como coexecutada na referida execução fiscal (fls. 153/154), não havendo razão plausível para a existência da pendência constante dos cadastros da PGFN (fls. 19/21). Por fim, anoto que a própria autoridade impetrada, após análise da ficha cadastral da empresa na JUCESP, reconheceu a procedência do pedido, tendo inclusive procedido à exclusão dos impetrantes como corresponsáveis pelo débito (fls. 168/172). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito sob n.º 80696056743-70 no tocante aos impetrantes, e determinar sejam afastadas as pendências apontadas pela autoridade coatora como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da medida liminar concedida (fls. 162/163). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a autoridade coatora já informou o cumprimento do quanto determinado no presente mandamus (fls. 170/171), nada mais resta

a ser cumprido. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006410-70.2014.403.6109** - JOSE ENIVALDO SALVAGNA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ENIVALDO SALVAGNA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa do recurso, protocolo nº 35418.001398/2013-15, relativo ao requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.332.929-4, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.332.929-4 para a Coordenação Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, para distribuição à Junta de Recursos (fl. 30). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 32/34). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, consistente em envio do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.332.929-4 para a Coordenação Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, para distribuição à Junta de Recursos (fl. 30). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e officie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0000252-62.2015.403.6109** - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o impetrante não apresentou cópia dos documentos que instruem a inicial para formação da contrafé, concedo-lhe o prazo de cinco dias para fazê-lo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 49. Intime-se.

**0000409-35.2015.403.6109** - JAMIL PALMIRO TORREZAN(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais duas cópias dos documentos que acompanham a inicial, para instruir corretamente a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Officie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos

**0000516-79.2015.403.6109** - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga

aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fls. 45 e verso, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. E ainda, em igual prazo, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devendo proceder ao recolhimento das custas iniciais. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**0000536-70.2015.403.6109** - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficiem-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0000584-29.2015.403.6109** - JOSE MAURO PEREIRA DA SILVA(SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA E SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos. Defiro a gratuidade. Com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos duas cópias da exordial acompanhada de documentos para instruir corretamente a contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0000629-33.2015.403.6109** - GILMAR JERONIMO DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais uma cópia da inicial, em atenção ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em igual prazo, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 20, trazendo cópia da exordial e sentença, se houver, referente ao processo mencionado. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0000644-02.2015.403.6109** - JOAO ANDRE DE TOLEDO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP

Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue a sentença. JOÃO ANDRE DE TOLEDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANOS DA IGREJA METODISTA, objetivando, em síntese, a matrícula para o oitavo semestre do curso de direito. Aduz que lhe foi obstada a matrícula no curso, em razão da pendência de débitos por parte do impetrante em relação às mensalidades anteriores. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Além disso, prevê igualmente a Constituição Federal que a atividade de ensino pode ser livremente explorada pela iniciativa privada e dispõe que as Universidades gozam de autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial. Considerando-se que a instituição de ensino particular e seu aluno firmam, de livre e espontânea vontade, contrato de prestação de serviços de caráter bilateral e oneroso presume-se que o ajuste deve ser cumprido por ambas as partes, vale dizer, ao contratado cabe colocar à disposição do contratante serviços de educação e ao contratante, por sua vez, cumpre realizar os pagamentos exigidos. Impende ressaltar que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente seu artigo 5º, que assim prescreve: Os

alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico.2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça.4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.5. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.º 0021857-04.2009.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 26.04.2012)Destarte, no caso dos autos, em que pese o interesse público subjacente à atividade de prestação de serviço educacional, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial.Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Com o trânsito, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000621-95.2011.403.6109** - UNAFE - UNIAO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X MARKPLAST COM/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNAFE - UNIÃO NACIONAL DE FERRAMENTAS LTDA em face da r. sentença lançada às fls. 116/118, por meio dos quais alega omissão quanto ao depósito efetuado nos autos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico que a r. sentença proferida às fls. 116/118, ao julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixou de se pronunciar a respeito do levantamento do valor depositado nos autos (fl. 26).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, para sanar a omissão existente na sentença de fls. 116/118, determinando a inclusão do seguinte parágrafo na parte dispositiva:Considerando que o depósito de fl. 26 foi realizado a título de caução e o apontamento realizado foi cancelado em 10/01/2011 (fl. 54), defiro o levantamento do valor depositado pela parte autora, após o trânsito em julgado.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002761-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002761-0)** - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 164/165: Oficie-se novamente à CEF para que cumpra corretamente a determinação de fls. 156.Intrua-se o ofício com cópias das fls. 154/156, 158/159 e 164/165.Cumpra-se. Int.

**0006317-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006317-3)** - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSVALDO SEOANES

Tendo em vista o quanto decidido nos autos em apenso cancelo a certidão de trânsito em julgado de fls. 238, bem com a remessa de fls. 239 e determino a reabertura do prazo recursal.Anote-se os nomes dos causídicos no sistema processual.Int. Cumpra-se.

**0010610-62.2010.403.6109** - EDE APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001527-17.2013.403.6109** - PASCHOAL SILVEIRA NUNES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

PASCHOAL SILVEIRA NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Pedro José Peccinine, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a parte autora (servidor público federal aposentado) que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 190). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 194/203). Apresentou documentos (fls. 205/239). Sobreveio r. decisão indeferindo a liminar (fls. 241 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre ressaltar ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**0002105-77.2013.403.6109 - MARTA DEGASPERI CORRER (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL**

MARTA DEGASPERI CORRER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Pedro José Peccinine, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos. Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006. Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida. A prevenção foi afastada, a gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl. 231). Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/240 e verso). Apresentou documentos (fls. 241/321). Houve réplica (fls. 325 e verso). Sobreveio r. decisão indeferindo a liminar (fls. 246 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre ressaltar ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado

da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

**0002736-21.2013.403.6109** - ERZSEBET GYURICZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

ERZSEBET GYURICZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Gyorgy Janos Gyuricza, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a parte autora (servidor público federal aposentado) que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos.Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006.Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida.A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl.215).Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 217/221 e verso). Sobreveio r. decisão indeferindo a liminar (fls. 222 e verso).Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls.217, 229-verso, 233, 236).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre ressaltar ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva.A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal.Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente.1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

**0002738-88.2013.403.6109** - NECILDA GROTTA PECCININE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

NECILDA GROTTA PECCININE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja mantido o pagamento, em seus proventos de pensionista do servidor público federal Pedro José Peccinine, do reajuste de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Aduz a autora que a incorporação do índice aos seus vencimentos foi determinada por decisão judicial transitada em julgado, na Justiça do Trabalho e o Ministério da Saúde ficou obrigado a reajustar os vencimentos dos servidores no percentual de 26,05%, a partir de 1º de fevereiro de 1989. Alega que em 2005 o Tribunal de Contas da União (TCU) nos termos do acórdão 2161/2005 considerou errôneo o pagamento de rubricas referentes a planos econômicos decorrente de decisão judicial e determinou ao Ministério da Saúde que cessasse o pagamento das parcelas, incorporadas aos vencimentos há mais de dez anos.Requer a manutenção do reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, incorporado aos seus vencimentos, em virtude de extensão administrativa dos efeitos de decisão transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista, a condenação ao reajuste das parcelas das verbas salariais desde novembro de 2006.Sustenta violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em razão de decréscimo remuneratório no caso de a supressão de vantagem ser mantida.A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação (fl.232).Regularmente citada a União apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/244). Sobreveio r. decisão indeferindo a liminar (fls. 246 e verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Inicialmente cumpre ressaltar ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar liminarmente concedido. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000595-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000595-3)** - GLAUCIO SERGIO ARTHUSO (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GLAUCIO SERGIO ARTHUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela GLAUCIO SÉRGIO ARTHUSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 53/57). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005378-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS (SP063949 - ODILON SILVA)

Tendo em vista a constituição de novo procurador por parte do réu. Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a oitiva de das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado por videoconferência, solicitando-se contato do Juízo deprecado com servidor responsável do setor de análises para agendamento do ato e abertura de callcenter. Cumpra-se.

**0002776-03.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 187/191, inscreva-se o nome de João Alves de Oliveira no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

#### **Expediente Nº 5931**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002176-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002176-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR FRANCISCO BATISTA X ANDRE MESSIAS FERNANDES APARECIDO

Depreque-se o interrogatório do acusado André Messias Fernandes Aparecido na Comarca de Araras - SP. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado. Intime-se o defensor dativo. Cumpr-se COM URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007546-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007546-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO ALVES DE SOUZA (SP202097 - FRANCIS JOSÉ ARNOULD CAMUZZO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeada para

defesa do réu (fls. 564) no valor máximo da tabela vigente. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Na hipótese de não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 649: em homenagem à ampla defesa, defiro o quanto requerido pelo defensor dos réus Renato e Elias. Assim, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) iniciando-se para os réus Renato e Elias e, ao final, para o acusado Leandro Vaz de Lima, para que apresentem seus memoriais, prescindível para Dejayr que já se manifestou nesse sentido (fls. 645/648). Ressalto aos advogados dos réus que ainda não apresentaram suas alegações finais que em caso de não manifestação, serão aplicadas as sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha - PR, a fim de que seja enviada a gravação do interrogatório do réu Paulo Sérgio Mendes de Araújo. Instrua-se com cópia das fls. 1228/1241, 1584/1585 e 1588. Cumpra-se.

**0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação faltante, das demais testemunhas de defesa e interrogatório da ré, dia 14 de abril de 2015, às 14:00h (fls. 349 e 447). Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes da acusada. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Ciência ao MPF. Int.

**0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X DEBORA JENAINÉ MARIOTTI X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Solicite-se informações quanto ao ato deprecado no Juízo de direito de Santa Bárbara Doeste (CP 187/2014 - f. 547). Providencie a atualização dos antecedentes da acusada Lilian Torriceli. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 02 do CNJ.

**0009569-60.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Tendo em vista que o acusado foi processado criminalmente durante o curso da suspensão do processo, conforme anotado pelo Ministério Público Federal, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito (fls. 157/170). Designo audiência de instrução e interrogatório do acusado para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00h. Intime-se a testemunha comum, policial militar, observando-se o disposto no artigo 221, parágrafo 2º do CPP. Providencie-se a atualização dos antecedentes do acusado. Intime-se o acusado e o defensor dativo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

**0011213-38.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIGUEL BERTOLOTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Terenos - MS informações sobre o cumprimento da carta precatória número 26/2014, uma vez que o malote digital foi remetido de forma incompleta, não se sabendo se o ato

deprecado foi cumprido (fls. 502/504). Declaro preclusa a possibilidade de substituição da testemunha Ramon Guimarães, ante a inércia de defesa, que foi devidamente intimada (fls. 455 e 501). Homologo a desistência da testemunha Dalmir Alberto Moreto (fl. 519). Defiro a oitiva da testemunha Alexandre Pereira. Depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira - SP (fl. 501). Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva das testemunhas Laerte Antonio da Silva (fl. 517) e João Carlos Rocha (fl. 531). Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha ausente Valéria Gomes da Silva (fl. 519). Int. Cumpra-se.

**0001686-28.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CREUSA APARECIDA DELBAJE ROSSI(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0003572-62.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Diante da inércia do defensor constituído pelo acusado Valdemir Lopes per fez-se a hipótese prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Aplico, portanto, multa ao advogada Dr. José Carlos Santão, OAB 70.495, no valor de dois salários mínimos. Expeça-se carta de intimação para que o causídico providencie, no prazo de dez dias, o pagamento do valor ora arbitrado perante a Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária, na modalidade de depósito judicial, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, em favor do acusado Valdemir Lopes.

**0000906-54.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 269 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 752**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1100838-23.1997.403.6109 (97.1100838-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Considerando que na ação anulatória nº 97.1101038-0 já foi proferida decisão em 07/07/2014 (item 51 de fl. 130), indeferindo pedido de transferência dos depósitos lá efetuados para esta execução, determinando a conversão em renda da União, fica prejudicada a análise do idêntico pedido formulado pela executada nestes autos às fls. 115/116. Após, considerando que o parcelamento é circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o de curso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

**1103163-68.1997.403.6109 (97.1103163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**1103903-26.1997.403.6109 (97.1103903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO LTDA X EDSON DE ANDRADE E PAULA X EUDOXIA FIMINIANA NEPOMUCENO X MARIA LAURA DE CAMARGO E PAULA X CREUZO TAKAHASHI X ROBERTO ALBINO GONCALVES X GUILBARDO PUCCINI PERES(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Fls. 235/236: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004005-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004005-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERTRHA ENG. COM/ E INST. ELETROMECANICA LTDA X PRDRO JUVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP268618 - FELIPE RODRIGUES CHAVES NETO)

Recebidos em redistribuição.Inicialmente, diante do prazo decorrido desde a última movimentação, informe a exequente a situação da dívida, trazendo notícias do parcelamento firmado entre as partes e requerendo o de direito.Estando caracterizada a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos.Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Em caso de prosseguimento, estando a dívida ativa e não parcelada, tornem os autos conclusos para analisar a situação da penhora realizada às fls. 161/168 mas não averbada, conforme Nota Devolutiva de fls. 185, assim como o requerido pelo executado às fls. 169/172.Nesse ponto, reconsidero a decisão de fls. 188 e determino a intimação do coexecutado PEDRO JOVENTINO CURAÇA, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 151, para que traga aos autos documentos que comprovem o alegado na sua manifestação de fls. 169/172, tais como, conta de luz, água ou telefone recentes e a matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 59.128, do 2º CRI local, além de certidão negativa da propriedade de outros imóveis, para análise do Juízo. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 153/154 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

**0004712-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004712-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados improcedentes (fls. 178/179), reconsidero a decisão de fl. 180 e defiro o pedido de conversão em renda da União/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3969280.6207-1 (fls. 143/152).Oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, observando-se, no caso, que os valores deverão ser utilizados para a quitação das duas CDAs que instruem o feito em igual proporção (35.235.237-0 e 35.235.238-8), já que ambas ostentam o mesmo valor, conforme guias apresentadas às fls. 164/165. Cumprida a determinação, este Juízo deverá ser comunicado.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e então retornem os autos conclusos.Int.

**0007310-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007310-3)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X ALEXANDRE GOBETT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Tendo em vista que a exequente comprovou às fls. 48/51 que a guia apresentada pelo executado como sendo do suposto pagamento do débito na realidade refere-se a outro crédito, decorrente de processo administrativo diverso movido em face de outro devedor, indefiro o requerimento formulado às fls. 34 de desbloqueio dos valores transferidos para conta a disposição deste Juízo (fl. 40).Converto o bloqueio efetuado via BACENJUD em

penhora, até o limite do valor do débito, salientando que no cálculo apresentado às fls. 49 foram incluídos encargos legais de 20%, sendo que o despacho inicial de fls. 05 fixou-os em 10% do valor do débito, razão pela qual deverão ser deduzidos do montante informado (R\$ 1.360,56 em agosto de 2013). Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF, através da publicação desta decisão na pessoa do advogado constituído pelo executado, oportunidade em que também deverá indicar a conta e agência do banco HSBC em que foi realizado o bloqueio, visando a transferência do valor excedente. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda ao levantamento parcial do saldo da conta (fl. 40), até o valor atualizado do débito, com as correções determinadas, e efetue o pagamento da guia GRU com os códigos informados às fls. 50, transferindo o remanescente para a conta de origem do executado, caso prestadas as informações. Após, intime-se a exequente (PSF) para nova manifestação quanto à satisfação do débito e então retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000922-86.2004.403.6109 (2004.61.09.000922-3) - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES - ESPOLIO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A distribuição da ação ocorreu em 13/02/2004 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça noticiando o falecimento do executado, ocorrido em 13 DE JANEIRO DE 2004, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004676-36.2004.403.6109 (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)**

Diante das informações da executada às fls. 170/184, dando conta do provimento ao seu agravo interposto para reconhecer que estão prescritos os débitos aqui em cobrança, suspendo o curso destes autos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual somente após o trânsito em julgado, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Indefiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 161 para conversão em renda dos valores depositados às fls. 143/145. Intime-se.

**0006450-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006450-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO MAISTRO(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA)**

Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)**

Fls. 185/198: Trata-se de recurso de apelação interposto pela executada, em face de sentença que extinguiu a presente execução por pagamento. Requer, em sede recursal, a anulação da sentença, sob o argumento de que poderá ocorrer conflito entre as sentenças aqui proferida e aquela exarada nos embargos à execução, atualmente em grau recursal para julgamento de apelação. Exercendo o juízo de admissibilidade, entendo que a apelante não preenche o pressuposto subjetivo do interesse recursal. No caso, o pedido de extinção da execução por pagamento, formulado pelo exequente, não está sujeito à anuência da executada. E, havendo embargos pendentes de julgamento, como no caso em exame, é naquela ação que deve ser deliberado se a extinção da execução implicou em reconhecimento do pedido ou em perda de objeto dos embargos, como também deve ser lá resolvida a questão

da distribuição da sucumbência entre as partes. Logo, deixo de receber a apelação interposta, em razão da ausência de interesse recursal. Encaminhem-se cópias da sentença de extinção proferida (fls. 158/158v e 176/177), bem como desta decisão, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação nos embargos à execução fiscal nº 0006685-63.2007.4.03.6109, para conhecimento. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0004692-53.2005.403.6109 (2005.61.09.004692-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVO HORIZONTE KOBAIAT LTDA - ME X RODRIGO JUNIOR FONTES (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)**

No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada e do(s) coexecutado(s), a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o)s executada(o)s, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, retornando os autos conclusos para nomeação de curador especial na hipótese de penhora de ativos do coexecutado Rodrigo Junior Fontes. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002200-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROVAC SERVICOS LTDA**

Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os dados pertinentes para conversão em pagamento definitivo do valor correspondente à arrematação (fl. 94). Com a informação, oficie-se à agência da CEF localizada na Subseção Judiciária de Araraquara para que providencie a conversão do valor em questão em favor da exequente. Realizada a operação, intime-se o exequente para que informe o valor do débito remanescente. Com a informação, intime-se o executado para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco dias). Intime-se.

**0005014-39.2006.403.6109 (2006.61.09.005014-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO NUNES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)**

Fls. 48/49: Indefiro. Excepcionalmente, encaminhem-se as cópias de fls. 40/42, por e-mail, à exequente. Em seguida, intime-se à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para sua conta, conforme documentos enviados. Com a resposta, ou no silêncio da exequente, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006407-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KARINA BRANCALHAO**

Tendo em vista o teor das decisões proferidas em sede recursal, determino o prosseguimento do feito. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário,

promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (BACENJUD negativo realizado em 26/01/2015)

**0007352-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007352-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)**

Considerando que os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.09.003416-4 foram recebidos no efeito meramente devolutivo 9fls. 108/114, dê-se vista à exequente para que informe o novo valor da execução, bem como se manifeste em termos do prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o retorno dos embargos à execução do TRF da 3ª. Região em escaninho próprio. Int.

**0007917-13.2007.403.6109 (2007.61.09.007917-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CONCEICAO LTDA (SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)**

Intime-se a executada, através de publicação, acerca da penhora de numerário efetuada nos autos (fls. 55/56), bem como do prazo para embargos. No silêncio, expeça-se mandado de intimação e reforço de penhora, devendo a exequente informar previamente o valor atualizado do débito em cobrança. Por ocasião da penhora, observará o sr. Oficial de Justiça a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009507-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009507-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA**

Fl. 41: Indefiro. A diligência constritiva pleiteada já foi efetuada nestes autos e restou frustrada (fls. 29/30). Desta feita, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 37, suspendendo-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0009511-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009511-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CARLOS FARINA SIMOES**

Fl. 39: Indefiro. A diligência constritiva pleiteada já foi efetuada nestes autos e restou frustrada (fls. 28/29). Desta feita, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 35, suspendendo-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

**0012342-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012342-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PEDRO ABDALLA**

Deixo de apreciar a petição de fls. 36/39, ante a notícia de parcelamento do débito, trazida pelo próprio exequente (fls. 40/41). Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 33. Int.

**0001704-20.2009.403.6109 (2009.61.09.001704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**

Diante da citação válida (fls. 23), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, e tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 29, informando o descumprimento do parcelamento outrora concedido, promova-se a penhora de bens da executada, diligência a ser cumprida no endereço acostado na inicial, observada

a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001732-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA SALETE FERRAZ C VALENTE**

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Converto os valores bloqueados via BACENJUD em penhora (fls. 230). Expeça-se mandado de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF, bem como para que a executada manifeste-se sobre o interesse no pagamento à vista, ou parcelamento do saldo do débito, nesse caso, com a utilização dos valores bloqueado via BACENJUD para abatimento de parte da dívida, hipótese aventada na certidão de fls. 206. Ocorrendo o decurso do prazo ou expressa desistência deste, intime-se o(a) exequente para que informe o banco e a conta para transferência dos valores, bem como o valor atualizado do débito. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores e retornem os autos conclusos. Int. (EXECUTADA INTIMADA PESSOALMENTE EM 04/02/2015 - RENÚNCIA AO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS)

**0006106-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)**

Fl. 211: Defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2002.61.09.003887-1, mencionados na exceção de pré-executividade de fls. 100/107. Com o cumprimento, tornem os autos à exequente. Int.

**0006404-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P W REPRESENTACOES SC LTDA(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)**

fls. 205/206: indefiro, por falta de amparo legal, o requerimento formulado pela advogada da executada de intimação de seu atual representante para nomeação de novo causídico, tendo em vista o falecimento do representante legal que subscreveu a procuração de fls. 181. Na verdade não ocorreu extinção do contrato com o óbito do representante legal da empresa, tal como afirmado às fls. 205, já que a personalidade jurídica desta não se confunde com a daquele, e considerando que o contrato de mandato foi firmado tendo como partes a empresa e a advogada. Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento da empresa executada, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0007210-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS BLADIMIR TOSCANO MOSQUERA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP302466 - MARCELO ROSALEN CUCATTI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de LUIS BLADIMIR TOSCANO MOSQUERA visando a cobrança de créditos tributários. A empresa CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA. interpôs exceção de pré-executividade (fls. 12/17), defendendo inicialmente sua qualidade de terceiro prejudicado, ao argumento de que como empregadora do executado, interferiu diretamente no processo de transferência do mesmo, do que culminou a cobrança do imposto sobre importação que está sendo cobrado sobre bens de propriedade do executado, que foram trazidos para o Brasil por ocasião de sua transferência. Sustenta ainda o cabimento da propositura de exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que os tributos cobrados são incidentes sobre bens trazidos do exterior, pelo executado, quando veio ao Brasil para trabalhar na excipiente, e que em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo Regime de Admissão Temporária, ao qual os bens estariam submetidos, originou-se a cobrança do tributo. Alega contudo que os tributos já foram devidamente pagos no curso do Processo Administrativo nº 11128.008543/2008-11. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação à fl. 50, sustentando que a matéria requer dilação probatória, portanto não pode ser decidida pelas vias da exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova, tanto menos inequívocas, de suas alegações. Assim, tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/17. Em prosseguimento, considerando que no presente caso o executado foi devidamente citado, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012438-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012438-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JOSE NOBRE**  
Fl. 25: Indefiro. Em consulta ao sistema Webservice, observa-se que o endereço do executado difere do que fora acostado na inicial. Desta feita, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, no endereço constante no documento anexo. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do

artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0012441-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012441-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CACILDA PAIVA REIS**  
Fl. 26: Indefiro. Em consulta ao sistema Webservice, observa-se que o endereço do executado difere do que fora acostado na inicial. Desta feita, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, no endereço constante no documento anexo. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0000819-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000819-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ MARIA POMPEU CERA**  
Fls. 37/39: terceira interessada compareceu a este juízo informando que foi realizado bloqueio de ativos financeiros em sua conta corrente mantida em conjunto com a executada executado, bem como que seu saldo é originário do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Analisando a documentação apresentada, constato que na conta mantida junto ao Banco Itaú o último depósito ocorreu na data de ontem, no valor de R\$ 1.304,94, e foi efetuado pelo INSS, sendo o bloqueio efetivado na mesma data no valor de R\$1.290,29. Portanto, constato que o total bloqueado junto à instituição bancária é impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC, seja porque originário de benefício previdenciário, seja pelo fato de pertencer a pessoa estranha a relação processual. Diante do exposto, determino o desbloqueio total da conta, juntando-se o comprovante aos autos. Comunique-se a central de mandados para que prossiga no cumprimento do mandado expedido às fls. 35 verso. Intime-se.

**0006380-74.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA**  
Publicação para a exequente, para que se manifeste quanto ao resultado positivo do INFOJUD-conforme despacho de fls. 40: (...) Com a resposta, em caso positivo, adote a Secretaria as providências no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal, intimando a exequente para que requeira o de direito(...).

**0006540-02.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X JEANE MARTA ROSOLEN MOREIRA**  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 35, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010440-90.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA MASSA FALIDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de ESTEVES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 47/59), apontando inicialmente cerceamento de defesa em razão de não ter tido acesso ao processo administrativo antes da propositura da execução e pugnano pela suspensão da execução. No mérito, aponta nulidade da CDA e pede a exclusão da multa. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA Inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da execução os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado

para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 47/59. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que o executada foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002188-64.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
Fls. 48/51: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**0002344-52.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DERITTI GARDIN  
fls. 36/40: os documentos apresentados pela executada demonstram que o bloqueio de ativos financeiros na conta de sua titularidade mantidos junto ao Banco Mercantil do Brasil eram originários de benefício previdenciário, portanto, acobertados pela impenhorabilidade prevista no art. 649 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o desbloqueio total da referida conta, a ser cumprido pela Secretaria e juntado aos autos. Comunique-se o teor da presente decisão a Central de Mandados para que dê cumprimento ao mandado expedido às fls. 34 verso.Int.

**0002365-28.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)  
Fls. 1215/1219: Diante do valor excedente apurado nestes autos e considerando a existência de penhora devidamente averbada sobre o bem arrematado, em outro feito (nº 0005867-43.2009.403.6109), conforme AV-53/23.874 (fl. 890), defiro o pedido da exequente, determinando a transferência parcial do valor de R\$ 241.885,55, depositado à fl. 1194 (R\$ 308.286,70) e a sua vinculação àqueles autos (Processo nº 0005867-43.2009.403.6109 - CDA 35.834.474-3, código de receita 0092). Oficie-se à CAIXA, agência deste Fórum, para cumprimento desta ordem, mediante posterior comprovação nos autos. Outrossim, tendo em vista que os embargos à arrematação foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 1186), expeça-se CARTA DE ARREMATACÃO, intimando-se o arrematante para apresentação do comprovante de recolhimento do ITBI, bem como, posteriormente, para a sua retirada. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de transformação da parcela da arrematação, depositada nos autos, em pagamento definitivo, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos à arrematação. Intimem. Cumpra-se.

**0008283-13.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fls. 130/135: Indefiro, eis que a penhora eletrônica foi efetivada em 10/03/2014 e o parcelamento dos débitos em cobrança ocorreu somente em 22/08/2014. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 129.Int.

**0002368-46.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALQUIRIA DA SILVA POLLI  
BACENJUD negativo. Despacho de fl. 28: ...Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

**0002567-68.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUMIE OZAWA HAYASHI - ME.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, o exequente alega a impossibilidade de atendimento da intimação ocorrida através de publicação no Diário Eletrônico do despacho de fl. 27, que determinou sua manifestação sobre fls. 14 e seguintes, no prazo de 30 dias, já que não teve acesso aos autos. Sustenta que por se tratar de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos processuais, razão pela qual requer a intimação por mandado instruído com cópias das folhas mencionadas. Embora os Conselhos Profissionais gozem da prerrogativa de intimação pessoal, pelas razões acima expostas, tal benefício não inclui o de isenção de custas processuais, necessárias para a extração das cópias e atendimento do pleito, de modo que sua intimação pessoal, a ser realizada por carta com aviso de recebimento, conteria simplesmente a transcrição do teor do despacho publicado, dá qual este, por óbvio, teve acesso, motivando o pedido de fls. 28/30. Diante do exposto, considerando que o acolhimento do pedido de intimação pessoal do exequente resultaria em medida inócua e não contemplaria o envio de cópias dos autos, indefiro-o. Tratando-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da empresa. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço (AG 119004 - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573). Desta forma, inclua-se a Sr. FUMIE OZAWA HAYASHI (CPF nº 777.918.788-87), no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista a frustrada tentativa de penhora via oficial de justiça (fl. 26), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005993-88.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO PEDRO ABDALLA  
Deixo de apreciar a petição de fls. 26/29, ante a notícia de parcelamento do débito, trazida pelo próprio exequente (fls. 30/31). Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 25. Int.

**0000548-55.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)  
Fls. 39/59: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora. Mantenho a decisão de indeferimento da nomeação, agora pelos seguintes fundamentos: ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 42/42v. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 43/46), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, mantenho a decisão de indeferimento da nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor

pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se a executada, por publicação, quanto à constrição e prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, após cumprimento da ordem de bloqueio.

**0001348-83.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001371-29.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Recebo o recurso de apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001403-34.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE(SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de MARIA CRISTINA MARCOS COLONNESE, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/35), apontando nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exequente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/35. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento, depósito ou ofereceu bens à penhora, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud), intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003061-93.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 40/60: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora. Mantenho a decisão de indeferimento da nomeação, agora pelos seguintes fundamentos: ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 43/43v. Essa

empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 44/47), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, mantenho a decisão de indeferimento da nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se a executada, por publicação, quanto à constrição e prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, após cumprimento da ordem de bloqueio.

**0003801-51.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)**  
Fls. 39/59: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora. Mantenho a decisão de indeferimento da nomeação, agora pelos seguintes fundamentos: ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 42/42v. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 43/46), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, mantenho a decisão de indeferimento da nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se a executada, por publicação, quanto à constrição e prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se

manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, após cumprimento da ordem de bloqueio.

**0003860-39.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Indefiro o pleito de fls. 66/74 em razão da nomeação extemporânea de bens. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, conforme requerido pela exequente (fl. 65). Int.

**0003997-21.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 39/59: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora. Mantenho a decisão de indeferimento da nomeação, agora pelos seguintes fundamentos: ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 42/42v. Essa empresa, por sua vez, conforme R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 43/46), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral baixada desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada. Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio. Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como direitos, ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP). No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, mantenho a decisão de indeferimento da nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intime-se a executada, por publicação, quanto à constrição e prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, após cumprimento da ordem de bloqueio.

**0004012-87.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, fls. 87/91, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos, e cancelo o leilão designado nestes autos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Regularize o subscritor de fls. 87 sua representação nestes autos, tendo em vista procuração juntada às fls. 69, onde consta outorga de poderes a outros advogados. Int.

**0004578-36.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
Após a penhora de ativos do executado, transferida para conta a disposição deste Juízo (fls. 29), requereu o executado o desbloqueio sob o argumento de que parcelou o débito (fls. 25/28). Quanto ao alegado parcelamento, constato que foi formalizado em 27/01/2015, portanto, após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, ocorrida em 19/01/2015. Diante do exposto, tendo em vista que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Considerando que ao parcelar o débito o(a) executado(a) abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados. Intime-se o exequente para que informe a conta, banco e agência para transferência e após oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, comunicando o Juízo. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, diante da suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento (fl. 24). Int.

**0014372-76.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO ALVES(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)  
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 63: Recebidos em redistribuição. Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 60/60v. Após, considerando o lapso temporal desde a última manifestação (fl. 55v.), remetam-se os autos à exequente para que requeira o que de direito. Int. - R. DECISÃO DE FL. 60/60v.: Trata-se de exceção de pré-executividade em que se busca pela desconstituição do título exequendo desde que desprovido da regularidade formal. A este respeito, impossível adentrar em questões de alta indagação, sob pena de inversão tumultuária que deveria ter ocorrido pela via de embargos. Diante disto, denego a exceção, deixando de condenar em sucumbência diante do prosseguimento da execução. Suspenda-se pelo prazo requerido. Int.

**0014733-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON GRANCO  
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 17: Intime-se, por publicação, o exequente acerca da sentença de extinção prolatada à fl. 12. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a revelia do executado. Int. - R. SENTENÇA DE FL. 12: Fls. 9/11 - Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I do C.P.C. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001570-17.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X NUCLEO DE REABILITACAO ORO FACIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME X HOLCE JOSE NUNES X HOLMES NUNES JUNIOR  
Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP, nos autos dos embargos à execução fiscal, opôs embargos de declaração à r. sentença de fls. 20, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Aduz, em suas razões recursais de fls. 23/28, que a cobrança em questão ultrapassou o limite de 4 anuidades, sendo plenamente válida a cobrança em questão. Tendo este juízo aberto prazo para que se manifestasse acerca de eventual prescrição das anuidades atinentes aos anos de 2008 e 2009, a exequente informou que, em relação à primeira, promoveu ato que interrompeu a prescrição e, quanto a segunda, o presente feito foi ajuizado em 24 de março de 2014 (fls. 50/51). Decido. Assiste razão à embargante no tocante ao recebimento da petição inicial, pois a cobrança em comento diz respeito, em primeiro momento, a 4 ou mais anuidades e, assim, vencendo a restrição imposta no art. 8 da Lei nº 12.514/11. Diante disso, passo a avançar no juízo de admissibilidade da petição inicial, senão vejamos. Da prescrição - Anuidade de 2008 Primeiramente, insta consignar que a anuidade devida aos conselhos de classe tem natureza de tributo. Precedentes STJ: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ

06/04/2006, p. 254. Desta forma, passo a analisar o tema. O tributo em questão é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, com base no documento de fl. 55, fixo o termo inicial da prescrição em 31 de março de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Com relação à anuidade de 2008, vejo que o crédito tributário já estava extinto desde antes da propositura do presente feito (24.03.2014 - fl. 02), em virtude do escoamento do quinquênio ter-se dado em 31 de março de 2013, não se podendo sequer cogitar acerca de eventual incidência da Súmula 106 do STJ. Ainda neste ponto, considerando que a questão em comento diz respeito à matéria tributária, as únicas causas de interrupção da prescrição são aquelas descritas no art. 174 do CTN, não estando a mera correspondência noticiando o atraso no pagamento naquele rol. Art. 8 da Lei nº da Lei nº 12.514/11. Quanto às anuidades remanescentes (2009, 2010 e 2011), o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Quanto a sua aplicabilidade, o C. STJ já definiu, em sede de recurso repetitivo, que a regra acima afeta apenas as ações propostas após a publicação da referida norma (REsp nº 1404796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, para anular a r. sentença de fls. 20 e, refazendo o juízo de admissibilidade, indeferir a petição inicial, nos termos do art. 295, III e IV, c.c. art. 269, IV, em relação à anuidade de 2008, e art. 267, VI, quanto às anuidades 2009, 2010 e 2011, todos do CPC. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003031-24.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP136008 - PATRICIA GOLLA FANTINATO)

Através da petição de fls. 46/53 pretende o executado demonstrar que o débito em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa ante a adesão a programa de parcelamento. Requer, ainda, o desbloqueio das contas judiciais. Contudo, os documentos juntados aos autos não comprovam o alegado, eis que não é possível aferir se os pagamentos efetuados se referem à dívida em cobrança, além de não existir qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento ou o bloqueio de numerário. Ademais, após consulta ao sistema E-CAC, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que deverá ser juntada aos autos, verifica-se que os débitos em cobrança permanecem ativos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa, bem como comprove as alegações aduzidas no pedido em análise, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

**0003293-71.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP136008 - PATRICIA GOLLA FANTINATO)

Através da petição de fls. 27/34 pretende o executado demonstrar que o débito em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa ante a adesão a programa de parcelamento. Requer, ainda, o desbloqueio das contas judiciais. Contudo, os documentos juntados aos autos não comprovam o alegado, eis que não é possível aferir se os pagamentos efetuados se referem à dívida em cobrança, além de não existir qualquer documento que comprove a adesão ao parcelamento ou o bloqueio de numerário. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa, bem como comprove as alegações aduzidas no pedido em análise, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

**0000374-75.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o pagamento das custas (valor da causa: R\$ 21.447,15; valor recolhido: R\$ 25,00), nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006812-40.2003.403.6109 (2003.61.09.006812-0)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSS/FAZENDA X MIGUEL RODRIGUES FILHO

Fls. 71/73: Trata-se de requerimento de parcelamento do débito em cobrança a ser realizado nos termos do art. 745-A, do CPC. A previsão desse artigo é clara ao dispor que: no prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Apesar de o artigo fazer menção expressa à hipótese de execução fiscal, tal dispositivo também se aplica ao cumprimento de sentença, conforme se depreende do artigo 475-R do CPC, in verbis: aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Dessa forma, tendo em vista a comprovação do depósito do valor correspondente a 30% da condenação (fls. 73), suspendo o curso processual e autorizo o recolhimento do remanescente da dívida em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0002719-78.2010.403.6112 (cópias - fls. 523/524 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desanuse-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008043-15.2011.403.6112** - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0010125-82.2012.403.6112** - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000050-47.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006402-26.2010.403.6112** - JOSE EMENEGILDO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201287-77.1997.403.6112 (97.1201287-5)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001797-47.2004.403.6112 (2004.61.12.001797-6)** - ERIALDO ALVES CABRAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ERIALDO ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0)** - HELENA DA COSTA MATOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002001-81.2010.403.6112** - JOSE LUIS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002241-70.2010.403.6112** - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007106-39.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007336-81.2010.403.6112** - EUNICE FERREIRA GOES X RIERCIO BRAGA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EUNICE FERREIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008080-76.2010.403.6112** - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000325-64.2011.403.6112** - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002542-80.2011.403.6112** - CLEUZA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0009862-84.2011.403.6112** - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS VASCONCELOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0006466-65.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000486-06.2013.403.6112** - HELENA MARIA DA SILVA BECARIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELENA MARIA DA SILVA BECARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001951-50.2013.403.6112** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004576-57.2013.403.6112** - MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA MAGDALENA MIRANDA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006865-60.2013.403.6112** - CLEUZA RITA MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RITA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003325-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003325-2)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fl. 239 e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0002642-64.2013.403.6112** - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso adesivo do embargante. À embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009183-16.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-85.2010.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o apelo da Fazenda em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005400-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

**0005769-73.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. CIRLENE ZUBCOV SANTOS propôs os presentes embargos à execução, visando o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0009068-34.2009.403.6112.

Alternativamente buscou reconhecimento da penhora efetivada naqueles autos. Para tanto, do que é possível extrair da pela vestibular, sustenta a parte embargante que o lançamento tributário adveio de indevida quebra de sigilo de dados, que teria ocorrido sem prévia autorização judicial. No que toca à penhora, alega que a existência de crédito alimentar com preferência sobre o tributário, o que impediria de o bem penhorado (automóvel) servir de garantia na referida execução fiscal, além do que apontado bem é utilizado como locomoção de criança, idoso

portador de doença grave e pela própria embargante em sua atividade laborativa. Com a petição das fls. 120/121, a União impugnou os presentes embargos, sustentando inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de desconstituição do lançamento e improcedência da pretensão de reconhecer a impenhorabilidade do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, único da LEF, e artigo 330, I, do CPC. Da inépcia da inicial Embora confusa e pouco inteligível, tenho que não é caso de considerar inepta a petição inicial, na medida em que dela é possível extrair a pretensão de desconstituir o lançamento tributário com fundamento em suposto abuso da autoridade fazendária, ao tomar conhecimento de seus dados fiscais e bancários sem prévia autorização judicial. Do mérito No mérito não assiste razão à parte embargante. Isto porque o único argumento cognoscível que embasa a pretensão de ver reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal nº 0009068-34.2009.403.6112, consiste em suposta quebra de sigilo de dados perpetrada pelo órgão fiscal sem autorização judicial para tanto. Apesar de a embargante não ser clara em relação aos dados que teria o fisco tomado conhecimento indevidamente, faz referência a dados fiscais e bancários. Pois bem, os dados fiscais estão à disposição da Receita Federal, de modo que inexistente qualquer hipótese de violação em relação a eles. No que toca ao direito ao sigilo bancário, tem-se que, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI). O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57) CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional. (grifo nosso). II. - R.E. não conhecido. (STF - RE 219780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.09.1999, p. 473) Ademais, no caso de repasse dos dados financeiros, dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, uma vez que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excetuava o sigilo das instituições financeiras em relação às suas operações ativas e passivas e serviços prestados apenas para os casos de ordem judicial ou de comissão parlamentar de inquérito. Tal dispositivo foi revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar 105/01. Todavia, essa mesma lei garante o sigilo bancário, prevendo inclusive a responsabilização criminal pela sua quebra indevida, mas não se considera violação, entre outros casos, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal, fundado no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei 10.174/01. A propósito, não há que se falar em inconstitucionalidade, seja da Lei Complementar 105/01, seja da Lei 10.174/01; pois nelas não se vislumbra vício material ou formal, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. 2. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. 3. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos

porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.<sup>4</sup> Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. 5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.<sup>6</sup> A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas ( 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial ( 4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados ( 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal ( 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.<sup>7</sup> Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias ( 2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente ( 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).<sup>8</sup> O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o

efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. (grifo nosso).(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 291083, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, DJU 12/12/07, p. 352)É certo que o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que conflita com a Carta Magna norma legal atribuindo à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389.808/PR), assim como também é certo que apontada decisão se deu em controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente entre partes, tanto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado em sentido contrário (AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011; REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), assim como no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, predomina o entendimento de que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, C/C ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 389.808/PR). EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (...)9. Esta E. Corte defende que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, inclusive dispensando ordem judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001 (HC 0004397-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013; ACR 0003155-34.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; ACR 0013121-16.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013; HC 0041989-59.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJU DATA:20/01/2006)10. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela Secretaria da Receita Federal, haja vista que era indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o denunciado deixou de prestar tais informações após diversas solicitações. 11. Apelação provida com o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.(Processo ACR 00044511320124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013)Por tais considerações não há como acolher a pretensão da embargante no sentido de que seja reconhecida nulidade da CDA que embasou o feito executório.No que toca à penhora, da mesma forma não assiste melhor sorte à parte embargante.Alega a embargante que possui dívida de natureza alimentar. Ora, em que pese os débitos de natureza alimentar terem preferência ao tributário, o interesse de evoca-lo é exclusivo do credor dos alimentos, sendo impertinente a tentativa da parte embargante macular a penhora perpetrada nos presentes autos com tal fundamento.As demais alegações colocadas no sentido de que o veículo penhorado é utilizado para transporte ao local de trabalho e como locomoção de criança e idoso portador de doença grave, não estão entre as

causas de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil, além do que o veículo em questão não é necessário ao desempenho da profissão declarada pela embargante. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução Fiscal, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro nesse momento o pedido de justiça gratuita, visto que tal ainda não fora apreciado. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, em verba honorária, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0009068-34.2009.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0000416-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-40.2014.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDIC(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205349-97.1996.403.6112 (96.1205349-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS, objetivando o recebimento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial. Na petição de fls. 286 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o levantamento da indisponibilidade dos bens da parte executada. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a dispensa de cobrança de eventual remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205948-65.1998.403.6112 (98.1205948-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE VEICULOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI**

Recebo o apelo da executada em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001594-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001594-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP143211 - RODOLFO FUKUI BOLOGNESI E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN**

Vistos, em despacho. Por ora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da Fazenda Nacional no que diz respeito à impossibilidade de produção de efeitos, contra si, da dação em pagamento dos imóveis de matrículas ns. 10.371, 10.485, 10.778 e 10.779, tendo em vista que não participou da lide que resultou no acordo extrajudicial (folha 434). Sustentou, ainda, que os créditos cobrados neste executivo fiscal têm preferência sobre os demais. Intime-se.

**0004263-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004263-8) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)**

Manifeste-se as partes, expressamente, quanto à nota de devolução de folha 181. Intimem-se.

**0003661-71.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA DO BRASIL(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO)

União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em face de Associação Projeto Esperança do Brasil, lastreada nas CDAs ns. 40.705.220-8 e 40.705.221-6, apresentada nos autos (folhas 04/21). Citada, a parte executada, pela petição das folhas 41/55, apresentou exceção de pré-executividade sustentando nulidade da CDA, isenção do pagamento das contribuições sociais, não incidência da cobrança das mencionadas contribuições sociais sobre verbas de caráter indenizatório, inconstitucionalidade da exigência de contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, FUNRURAL e INCRA. Discorreu, ainda, acerca da submissão das contribuições ao Princípio da Legalidade. Intimada a se manifestar, a exequente/excepta sustentou, em síntese, a inadequação da via eleita para discutir a demanda (exceção), o que deveria ter sido feito em sede de embargos. Arguiu, ainda, a legitimidade da CDA (folha 246 e verso). Delibero. Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. A interposição da Exceção em análise não tem o menor cabimento, a uma, porque tem aplicabilidade somente para impugnar nulidades formais do processo, de modo que não se pode dela lançar mão como se fosse defesa processual eterna, e a duas, porque, como afirmado, a defesa cabível em face da execução fiscal são os embargos. Se não apresentados, não há como pretender que se aprecie matéria acerca do mérito da constituição do crédito tributário. Por qualquer ângulo que se observe, não é possível acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta. Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3435**

#### **MONITORIA**

**0009771-91.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)  
Considerando que no provimento judicial proferido às fls. 114/118 foi arbitrado os honorários advocatícios à advogada dativa, sendo expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 134 e, considerando que não houve patrocínio na fase executiva, revogo o quinto parágrafo do verso da sentença de fl. 135, o qual, equivocadamente, arbitrou honorários advocatícios. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)** - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo a apelação do INCRA no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000434-78.2011.403.6112** - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000332-85.2013.403.6112** - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Fl.179: ciência à parte autora; após, subam os autos.Int.

**0003752-98.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio doença mediante antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91 e posterior concessão da aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 46/55.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57, com documentos de fls. 58/61.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/65.Despacho de fl. 66 designou nova perícia, com médico especialista em ortopedia.Realizada a perícia, sobreveio laudo pericial de fls. 70/84.Laudo complementar de médico assistente encartado às fls. 94/102.Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 103/104.Manifestação do INSS à fl. 105. Juntou CNIS de fls. 106/109. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 106/109, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 16/01/1982, vertendo diversas contribuições desde então. Recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 19/09/1999 a 16/05/2000, de 23/04/2002 a 31/05/2002, de 06/03/2003 a 13/07/2003, de 18/05/2009 a 31/08/2009 e de 15/03/2013 a 23/04/2013. O pedido de prorrogação deste último benefício, apresentado em 11/04/2013, foi indeferido pela Autarquia-ré (fl. 19). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O Laudo Pericial encartado às fls. 46/55 diz que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, mas que tal doença não a incapacita para seu trabalho ou atividade habitual. Na oportunidade, a perita apontou a necessidade de realização de outra perícia com médico ortopedista. Com base na segunda perícia realizada, cujo laudo foi juntado às fls. 70/84, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar degenerativa e quadro de patologia psiquiátrica compatível com depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fls. 70/84 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo uma reavaliação em 3 (três) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido à autora (NB. 601.145.798-7), resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA DE AGUIAR 2. Nome da mãe: Rosa Teodoro de Aguiar 3. Data de Nascimento: 11/06/1959. CPF: 970.412.628-045. RG: 12.594.936-4 SSP/SP. PIS: 1.140.000.541-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Gurgel, n 226, Centro, na cidade de Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença (NB. 601.145.798-7) 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício - 24/04/2013 (fl. 19). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 3 (três) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-33.2013.403.6112** - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0006989-43.2013.403.6112** - ANTONIO TORRES DE CARVALHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora,

conforme anteriormente determinado.

**0007370-51.2013.403.6112** - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007807-92.2013.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

**0002153-90.2014.403.6112** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Observo que o autor, por diversas vezes, deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos, não tendo, inclusive, comparecido à perícia médica e a audiência anteriormente agendada (folhas 64 e 67). Tal conduta da parte autora pode, aparentemente, configurar o abandono de causa, previsto no artigo 267, III, do CPC. Entretanto, em atenção ao disposto no 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda. Cópia deste despacho servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, visando a intimação do autor, Paulo César dos Santos, com endereço na Rua G, n. 29, Teodoro Sampaio, SP, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002484-72.2014.403.6112** - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0003680-77.2014.403.6112** - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0004135-42.2014.403.6112** - OSVALDO MAXIMIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0004617-87.2014.403.6112** - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

**0004796-21.2014.403.6112** - UBIRATAN APARECIDO BOTELHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004588-37.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-21.1999.403.6112 (1999.61.12.010844-3)) FAZENDA NACIONAL X LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004683-67.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005038-77.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005065-60.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005263-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014317-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014317-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005636-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005660-59.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005664-96.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008611-60.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME X IZABEL NUNES POSSETTE X CRISTIANO PEDRO POSSETTE  
Fl. 58: considerando a concordância da CEF, proceda-se ao levantamento da restrição RENAJUD - fl. 35.No mais, não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada.Já tendo sido adotadas diversas providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016363-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016363-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CEREALISTA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES X GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos executados FÁBIO HENRIQUE NOMA BOIGUES e GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES, insurgindo-se contra a inserção no polo passivo da execução fiscal acima referida. Alegaram, em síntese, que o simples inadimplemento do tributo não justifica a inclusão do sócio na certidão de dívida ativa. Aduziram, também, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foi demonstrado pela Exequente que tenham agido com culpa, dolo, fraude ou com excesso de poderes na gerência da pessoa jurídica.Manifestação da Exequente à folha 145, dizendo que os sócios foram incluídos no polo passivo da ação em razão de seus nomes constarem na Certidão de Dívida Ativa - CDA, título este que contém presunção de legitimidade e certeza, cabendo aos sócios executados o ônus de provar que não concorreram para a formação indevida do passivo fiscal.Pelo r. despacho da folha 154, fixou-se prazo para que a executada/excipiente trouxesse aos autos cópia de se contrato social.Em resposta, sobreveio a petição e documentos das folhas 155/163.É o breve relato. Fundamento e decido.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova.Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos.É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade da Excipiente é matéria aferível de plano. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, executam-se nestes autos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuição previdenciária. Assim, feito o lançamento e não recolhido o tributo devido, tanto a pessoa jurídica quanto os sócios foram indicados como co-devedores da sociedade empresária, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, norma que estabelecia responsabilidade objetiva solidária dos integrantes do quadro societário.Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada, de plano, qualquer responsabilização com base nesta norma.O Recurso Extraordinário em comento foi assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração

Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). Da orientação do Supremo Sodalício, não se afastam o e. STJ, nem o e. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. QUESTÃO CUJA ELUCIDAÇÃO NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO, NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, APENAS EM FUNÇÃO DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI N.º 8.620/1993. DISPOSITIVO LEGAL JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE RESTA INFIRMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não havendo necessidade de dilação probatória, são viáveis, no bojo da execução fiscal, a arguição, a discussão e a prolação de decisão a respeito da responsabilidade pessoal do sócio da empresa, dispensando-se, destarte, o manejo de embargos à execução. 2. Se o próprio Fisco admite que a inclusão do sócio, na certidão de dívida ativa, decorreu apenas e tão-somente da previsão constante do artigo 13, caput, da Lei n.º 8.620/1993 - dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJe-027, publ. 10/02/2011) - resta absoluta e evidentemente infirmada, em relação ao dito sócio, a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Agravo provido. (AI 00197756420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011) É de se ver que o Recurso Extraordinário em que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi julgado na forma do art. 543-B do C.P.C., vinculando as demais instâncias àquele precedente, sendo de rigor a aplicação imediata de entendimento semelhante aos casos sub judice. Diante da lacuna deixada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, há entendimento de que se deve aplicar o artigo 135 do CTN para aferição da responsabilidade dos sócios no caso concreto. Assim, estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que se demonstre e comprove de forma inconteste que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do CTN. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades,

como certidão do oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, gerando presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo a tornar possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Pois bem, foi juntada aos autos, à folha 22, Carta de Citação à pessoa jurídica devolvida pelos Correios à folha 22, com a informação de que esta se mudou do local. Da mesma forma, ficou consignado na certidão do Oficial de Justiça de folha 29 que o imóvel (empresa) estava fechado, sendo que a funcionária ali presente no ato (Jane Monteiro) declarou que os executados não residem mais no endereço, dizendo que os mesmos mudaram-se para o Mato Grosso, não sabendo informar o atual endereço dos executados. Assim, a dissolução irregular da sociedade, isto é, o fechamento ou desaparecimento da empresa, sem a devida comunicação aos órgãos responsáveis, configura infração de lei, transferindo a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da empresa ao sócio administrador, ao diretor responsável ou ao representante legal capaz. Em síntese, havendo indícios da mudança da sede da empresa sem autorização do órgão competente, bem como a sua dissolução irregular, configura-se situação autorizadora de inclusão da pessoa dos sócios no polo passivo da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Processo AI 00114113520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437421 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissões, atribuindo-lhes efeitos infringentes para manter a exclusão do sócio José Carlos Bichara do pólo passivo da execução fiscal conforme decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RETIRADA ANTERIOR DO QUADRO SOCIETÁRIO COMPROVADA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Contradição não verificada. Do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada apenas e tão somente contra a empresa devedora, figurando o nome dos sócios apenas na CDA, na qualidade de responsáveis tributários, fato que por si só não configura a sua presença no pólo passivo da ação, a qual depende de requerimento expresso da exequente nesse sentido. 2. Obscuridade não configurada. A decisão embargada é clara ao afirmar que a não comunicação da mudança do domicílio fiscal da empresa à Junta Comercial, atestada por Oficial de Justiça, é apta a caracterizar a dissolução irregular da sociedade. A continuidade da atividade empresarial e a inexistência de atos gerenciais fraudulentos por parte do sócio é matéria que depende de dilação probatória, o que, como bem dito na decisão agravada, deverá ser examinado na via processual adequada, qual seja, os embargos de devedor. 3. Ocorrência de omissão. Baseada a responsabilização do sócio na imputação de dissolução irregular da empresa, era de rigor o exame da afirmação trazida em sede de contraminuta e de agravo legal de que se retirou do quadro societário em data anterior à aventada ingerência, questão passível de conhecimento pelos documentos acostados com a exceção de pré-executividade, prescindido de cognição plena de provas para a sua verificação. 4. A documentação acostada com a exceção de pré-executividade é apta a comprovar *ictu oculi* que o embargante não mais compunha o quadro societário da empresa quando da aventada dissolução irregular que ensejou o redirecionamento da responsabilidade tributária, posto que sua retirada foi regularmente averbada no registro da matrícula da empresa na JUCESP em 29 de dezembro de 1995, data anterior ao registro da alteração do endereço da executada naquele Órgão, anotada em 03 de abril de 1996. 5. O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos sem a superveniência de causa interruptiva nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 174 do CTN, mas também da inércia do Fisco. 6. Prescrição Afastada. A agravante, ora embargada,

não se manteve inerte, tendo diligenciado no sentido de localizar bens da executada para a garantia da dívida e satisfação do crédito. 7. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 07/04/2014 Ante o exposto acima, por estarem presentes os requisitos do artigo 135 do CTN, mantenho os sócios executados FÁBIO HENRIQUE NOMA BOIGUES e GILCEIA MAGALI SCARCELLI MACARINI BOIGUES no polo passivo da ação, rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Fábio Henrique Noma Boigues e Gilcéia Magali Scarcelli Macarini Boigues. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente/Excepta para manifestação em prosseguimento, inclusive para que se manifeste, especificadamente, acerca da petição da folha 124 dos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001633-33.2014.403.6112** - CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 246/247 e 251). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0005902-18.2014.403.6112** - JOAO PEREIRA FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP  
JOAO PEREIRA FILHO impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo (NB 137.233.645-9). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 21). Às fls. 28/30 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que cópia dos autos do procedimento administrativo foi entregue à parte impetrante. Com oportunidade para dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 33), o impetrante requereu a extinção do feito (fls. 34/35). O Ministério Público Federal manifestou às fls. 37/38, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada fornecido à parte impetrante cópia do procedimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005263-54.2001.403.6112 (2001.61.12.005263-0)** - ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X COMERCIO DE FRUTAS OTHIL LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO FELICIO RANCHARIA ME X INSS/FAZENDA

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005246-13.2004.403.6112 (2004.61.12.005246-0)** - MARIA HELENA VELASCO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA HELENA VELASCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do

CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005527-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005527-1) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008720-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008720-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar sua conta. Intimem-se.

**0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005762-23.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR**

MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar sua conta.Intime-se.

**0006460-92.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007384-06.2011.403.6112** - LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIENE ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010137-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003464-87.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003771-41.2012.403.6112** - CORINA SANTANA DE JESUS(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CORINA SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 107, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004326-58.2012.403.6112** - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos. Intimem-se.

**0005876-88.2012.403.6112** - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007642-79.2012.403.6112** - SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUZANA DE ALMEIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008381-52.2012.403.6112** - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000820-40.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA

Vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca das diligências efetuadas (fls. 101/102), conforme anteriormente determinado.

**0002352-49.2013.403.6112** - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0003118-05.2013.403.6112** - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE BOSCOLI SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003392-66.2013.403.6112** - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003731-25.2013.403.6112** - JOAO GREGORIO DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 91, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004125-32.2013.403.6112** - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA LEMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004520-24.2013.403.6112** - REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005034-74.2013.403.6112** - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 78, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte

autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000403-53.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 674**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000521-92.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-44.2014.403.6112) SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Sérgio da Silva, qualificado nos autos, na qual se sustenta a inexistência de prova da transnacionalidade do delito de tráfico internacional, o que impõe a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou existirem elementos suficientes a caracterizar a internacionalidade do tráfico, pugnado pela rejeição da exceção oposta (fls. 11/13). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. Compulsando os autos de inquérito policial, extrai-se do depoimento do excipiente a fls. 06/07 que ele foi contratado para trabalhar como motorista de um paraguaio conhecido pela alcunha de GE. Segundo o relato do excipiente, todos os contatos com o mencionado paraguaio se deram na cidade de Ponta Porã, MS, a qual, como de sabença comum, fica na fronteira do Brasil com o Paraguai. Ainda, conforme relatado, GE providenciou a transferência do cavalo mecânico para o nome do excipiente, tendo este ciência, desde o início, que foi contratado para o transporte de droga. O excipiente discorreu que: na sexta-feira passada, entregou os veículos apreendidos para GE, que estavam estacionados em um estacionamento em frente à Receita Federal de Ponta Porã/MS que fica na divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero/PY; Que GE chegou ao estacionamento citado em uma caminhonete S10 branca, com placas do Paraguai, que não sabe informar, recebeu as chaves do interrogado bem como colocou os dois estepes do caminhão na caminhonete e rumou para dentro do Paraguai; Que duas horas depois GE encontrou o interrogado no Shopping China em Pedro Juan Caballero/PY e lhe devolveu as chaves do caminhão afirmando que os estepes já haviam sido devolvidos ao veículo; Que acredita que nesse período de tempo GE colocou as drogas no teto do cavalo mecânico e nos estepes [...] Veja-se que a versão do interrogatório policial foi confirmada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga. Nesse sentido, confira-se excerto do depoimento de Celso Eduardo Nunes Brito: Que diante da constatação o motorista confessou que foi contratado por um paraguaio, que conheceu na cidade de Ponta Porã/MS e que atende pelo nome de GÊ; Que o conduzido alegou não possuir qualquer outra informação sobre a identidade ou localização de GÊ; Que o conduzido confessou ainda que os dois pneus estepes do caminhão continham tabletes da mesma substância; Que solicitaram apoio do Corpo de Bombeiros para abrir os estepes, confirmando a informação do conduzido; Que somaram 258 (duzentos e cinquenta e oito) o número de tabletes encontrados em forma oculta no teto do cavalo mecânico e nos pneus estepes do caminhão; Que segundo o preso, a droga foi colocada no teto do cavalo trator e nos estepes por GÊ, na região de fronteira entre o Brasil e Paraguai, em Ponta Porã/MS; (fls. 02/03) Exsurge, portanto, hialino de seu depoimento em sede policial e dos depoimentos dos policiais que o caminhão lhe foi entregue pela pessoa conhecida por GE e que esta pessoa se incumbiu de carregar a droga que seria transportada na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, o que, de fato, se confirmou, uma vez que a droga foi localizada pelos policiais no teto do cavalo mecânico e nos estepes do caminhão. Desse modo, não há que se falar em tráfico interno ou em desconhecimento quanto à transnacionalidade do tráfico. Ora, as circunstâncias em que entabulado o acordo de transporte da droga entre o excipiente e a pessoa conhecida por GE são suficientes a inferir que a droga, de fato, transpôs a fronteira do Paraguai com o Brasil. Ademais, pontue-se que o excipiente foi contratado por um paraguaio, em cidade fronteira com o Paraguai, a qual não ostenta histórico de ser produtora de maconha ou cocaína, sendo lógico e de maior rentabilidade ao tráfico que a droga existente na fronteira seja de origem estrangeira. Negar a transnacionalidade, portanto, significa negar o óbvio. Nesse passo, segundo elaboração jurisprudencial hegemônica, é irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, pois a inequívoca ciência da proveniência estrangeira e a adesão prévia a essa importação pelo réu implica no incurso no tráfico transnacional, porquanto resta demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites

entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (TRF 3ª R.; ACr 0013333-27.2009.4.03.6000; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 12/05/2014; DEJF 22/05/2014; Pág. 649). Confira-se, ainda, o seguinte precedente: A internacionalidade do delito restou comprovada diante das circunstâncias fáticas, já que a droga foi apreendida próximo da fronteira entre o Brasil e a Bolívia, na cidade de Miranda-MS, em situação que evidencia sua introdução em território nacional (TRF 3ª R.; ACr 0002010-27.2007.4.03.9999; MS; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 28/01/2014; DEJF 05/02/2014; Pág. 280). Desse modo, a rejeição da exceção é medida que se impõe. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta. Translade-se cópia para os autos principais. Após, arquite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000540-98.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-89.2013.403.6112) VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o requerente, no prazo de dez dias; 1- documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e da propriedade; 2- cópia do laudo pericial do veículo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006437-44.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio da Silva, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o Réu apresentou defesa preliminar a fls. 198/202. Aduz, em síntese, que não foi responsável pelo transporte da droga entre as fronteiras do Paraguai e do Brasil. Pugna para que seja oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de que informe se o veículo apreendido adentrou ao país vizinho. Não arguiu preliminares. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 204/207. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não sendo, pois, inepta. A materialidade delitiva referente ao crime de tráfico internacional de drogas encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação de Apreensão (fls. 12/13) e Laudo de Perícia Criminal (fls. 22/24), os quais referem apreensão de 263.100g de substância que se concluiu ser cocaína. Os indícios de autoria delitiva encontram-se consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante, notadamente pelo depoimento dos policiais envolvidos na apreensão do entorpecente. Por igual, a transnacionalidade do crime é evidenciada pelo relato dos policiais no sentido de que o acusado foi contratado para efetuar o transporte da droga de Ponta Porã, MS, na fronteira do Brasil com o Paraguai, para município localizado no interior do Estado São Paulo, em território nacional, mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, o que foi confirmado pelo interrogatório policial do acusado (fls. 06/07). Note-se que a questão da transnacionalidade foi enfrentada em exceção de incompetência ajuizada pelo acusado, a qual foi rejeitada. Dessa forma, há justa causa para a instauração da ação penal. Assim sendo, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, recebo a denúncia e designo o dia 05.03.2015, às 14:00h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se e requirite-se o Réu. Intimem-se a Defesa, o MPF e as testemunhas arroladas. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Ponta Porã, MS, a fim de que informe se há informações no sentido de que o veículo apreendido nos presentes autos transpôs a fronteira do Brasil com o Paraguai, mencionando-se a data e horário respectivos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000134-77.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-40.2015.403.6112) HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP322598 - VINICIUS EDUARDO DE BARROS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquite-se. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004548-55.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) DESPACHO PROFERIDO EM 05/02/2015. Acolho o parecer ministerial de fl. 554 para deferir a liberação dos aparelhos celulares apreendidos aos envolvidos. Observo que cabe aos interessados, no prazo máximo de 90 dias retirá-los na DPF e que após este prazo, serão destruídos. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, agência 3967, que os valores depositados às folhas 488 e 489 ficam a disposição do Juízo da Execução Penal nos autos dos processos 00002291020154036112 e

00002309220154036112, respectivamente. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara, enviando cópia do ofício comunicando à CEF. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 09/02/2015: Retifico o despacho de fl. 563 para constar que do valor depositado, por cada um dos réus, seja subtraído R\$ 74,48, para fins de pagamento das custas processuais e o restante fique a disposição do Juízo das Execuções Penais. Int.

**0005826-91.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)  
Fl. 122: Defiro a destruição dos pneus que foram cortados. Comunique-se a DPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4098**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002330-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ  
Vista à CEF.

**0002336-28.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

**0004469-43.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO  
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0004471-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA  
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0004771-72.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES  
Tendo em vista a certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada a se manifestar sobre a carta precatória restituída, sem cumprimento, mantendo-se inerte, ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.

**0004781-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO NOVAES  
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

#### **USUCAPIAO**

**0005723-17.2014.403.6102** - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos até aqui praticados, inclusive os benefícios da justiça gratuita. No mais, requeira a parte autora o que for do interesse.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Em consulta realizada por esta secretaria junto ao PAB - do Banco do Brasil, localizada neste Fórum Federal, obteve-se a informação de que o depósito efetuado à fl. 480 dos autos poderá ser levantado independentemente de expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista que durante todo o transcorrer da ação a empresa foi patrocinada por Sociedade de Advogados, defiro o pleito de fls. 539/591, devendo a secretaria expedir ofício ao Sr(a).Gerente do Banco do Brasil, agência 0028-0, situada na Rua Duque de Caxias,725- Ribeirão Preto. Deve-se constar no ofício que o advogado autorizado a levantar o valor do precatório em tela, trata-se do Dr. Eduardo Souto do Nascimento, OAB nº 272.525 e CPF/MF nº 309.262.888-81, como requerido à fl.540 e com anuência do Dr. Décio Frignani Júnior, OAB nº 148.636, o qual constou como favorecido no precatório em questão.

**0303540-30.1996.403.6102 (96.0303540-8)** - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0317802-48.1997.403.6102 (97.0317802-2)** - ALAIDE VITALINA CHIESSO BRUNALDI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)  
No mais, requeira a parte autora o que for do interesse.

**0306696-55.1998.403.6102 (98.0306696-0)** - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA  
Fl. 1053: por ora, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ \$# 43.926,24, em favor do FNDE, podendo efetuar o pagamento através de depósito judicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da União Federal - PFN quanto a eventual penhora de bens, salientando que já existe nos autos constrição judicial suficiente para pagamento de ambas as execuções de honorários (fls. 962/963).

**0002546-02.2001.403.6102 (2001.61.02.002546-9)** - SERGIO IGNACIO DE ARAUJO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0001385-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001385-0)** - ETELVINO HEITOR MARTINS CANAS - ESPOLIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença.

**0006478-61.2002.403.6102 (2002.61.02.006478-9)** - NELSON DE ABREU FILHO X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 269 e seguintes: vista à parte autora.

**0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2)** - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento noticiado à fl. 709.

**0008031-94.2012.403.6102** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230 e seguintes: vista à parte autora em face do alegado pela União Federal, notadamente quanto à comprovação do pagamento do crédito fiscal que pretendia anular na presente demanda.

**0002427-84.2014.403.6102** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que trata-se a parte autora de pessoa jurídica, bem como recolheu as custas judiciais as fls. 314, assim, reconsidero a parte final do item II do despacho de fls. 323. Expeça-se mandado de citação. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 324, citando-se.

**0003846-42.2014.403.6102** - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME

As partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010519-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010519-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando-se a decisão de mérito da Ação Rescisória citada às fls. 193/194, juntamente com a Ação Ordinária em apenso.

**0000672-25.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305694-60.1992.403.6102 (92.0305694-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA(GO011065 - NESTOR CANDIDO DIAS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4090,19, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005667-38.2001.403.6102 (2001.61.02.005667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309196-65.1996.403.6102 (96.0309196-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X YOSHINORI TAKADA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro dando conta que o embargado, embora intimado pessoalmente, não apresentou os cálculos de liquidação nos termos do julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001134-79.2014.403.6102** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 525/526, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e ,

não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Fl. 554: defiro. Anote-se. No mais, aguarde-se o desfecho do recurso interposto, prosseguindo-se no feito principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7)** - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X GEOVANI LUIS PANDOLFO X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X LENI TERESINHA BERNARDES X GETULIO ADROALDO DA FONSECA X FUNDICAO COPPEDE LTDA X LENI TERESINHA BERNARDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X UNIAO FEDERAL X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO COPPEDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0304964-44.1995.403.6102 (95.0304964-4)** - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA X DEMOLICAO E DESMONTE DE ROCHAS LLC LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Juntada de substabelecimento: defiro. Anote-se. Decorrido o prazo de 05 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (embargos à execução).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Pedido de prazo pela exequente (CONAB): defiro. Anote-se.

**0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2)** - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento de fls. 249/250.

**0001836-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001836-1)** - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI OSMAR VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF quanto ao pedido formulado à fl. 172, item 02, pela parte autora

#### **Expediente Nº 4205**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000685-87.2015.403.6102** - SEBASTIAO MARQUES COSTA X SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

## **MONITORIA**

**0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECCOES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que os requeridos, com exceção de Vivaldo de Oliveira Nunes, foram encontrados localizados e intimados naquela cidade (Barretos). Havendo concordância, dê-se a devida baixa, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Barretos, para prosseguimento da execução.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308873-31.1994.403.6102 (94.0308873-7)** - MAGDALENA RUSSO INNECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aguarde-se por 30 dias em Secretaria para que os sucessores promovam a devida habilitação

**0005033-71.2003.403.6102 (2003.61.02.005033-3)** - MARILEIDE PEREIRA LIMA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 185/186: anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo

**0007718-36.2012.403.6102** - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da informação retro, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação contida à fl. 669. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0009527-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 681/734. Sem prejuízo, deverá a ré providenciar o depósito do valor remanescente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer face à perícia técnica efetuada.

**0002044-43.2013.403.6102** - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 550 e seguintes: vista às partes em face da documentação juntada pela parte autora.

**0004786-41.2013.403.6102** - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se o Gerente da Agência do INSS de Ribeirão Preto, solicitando cópia da decisão e análise técnica sobre o pedido de revisão e conversão de espécie, formulado no PA nº 42/126.746.970-3, cuja cópia segue em anexo (f. 17). Com a juntada, dê-se vistas às partes. Com os documentos, venham os autos conclusos.

**0000264-34.2014.403.6102** - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões.. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.Int.

**0000420-22.2014.403.6102** - JOANA DARC ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões.. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.Int.

**0001035-12.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ025268 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (INSS) para o dia 24.03.2.015, às 13:30 horas, junto ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra - 2ª Vara.

**0001062-92.2014.403.6102** - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo as apelações de fls. 510/521 e 528/552, respectivamente, interpostas pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, ambas tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Relativamente à manifestação da co-ré Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto-COHAB-RP resta prejudicada em face do item d do dispositivo da sentença de fls. 500/507.

**0001085-38.2014.403.6102** - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: indefiro o pedido do INSS. A produção da prova pericial é direito da parte que está amparado no princípio constitucional da ampla defesa.Cumpra-se a determinação de fl. 134/135.

**0001208-36.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição para realização da perícia a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirão - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 45 dias.

**0002744-82.2014.403.6102** - VALDIR NOGUEIRA BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se as empregadoras Plasnig Embalagens Ltda. e CBS Industria, Comercio, Importação e Exportação Ltda., com cópia dos documentos de fls. 183/186, respectivamente, solicitando que enviem a este Juízo o(s) formulário(s) previdenciário(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) da empresa - LTCAT, com todos os dados dos documentos devidamente preenchidos, relativamente ao período em que o autor la laborou e a(s) data(s) em que foi(ram) elaborado(s) o(s) laudo(s) em questão. Deverá a parte autora trazer aos autos os endereços atualizados das mencionadas empresas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o cumprimento da determinação supra. Com a vinda dos documentos, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0002883-34.2014.403.6102** - JOSE OVIDIO FERREIRA DE AQUINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 14/04/2015, às 16:00 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha(s), devendo a(s) parte(s) apresentar o rol no prazo de dez dias., visando a comprovação de atividade rural sem registro.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

**0004381-68.2014.403.6102** - ANTONIO CARLOS ZAVAN X ELIEZER FRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e guia de fl.229.

**0005715-40.2014.403.6102** - ERICA RODRIGUES DE SOUZA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2015, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intime(m)-se.

**0006288-78.2014.403.6102** - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0006630-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTORIO & LOPES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - EPP(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0006783-25.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0007615-58.2014.403.6102** - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL S/A  
Agravo de Instrumento interposto de fls. 37/47: por ora, nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 33, citando-se o Banco do Brasil S/A, conforme determinado. Com a juntada da contestação, vista à parte autora para manifestação, inclusive para aquela já juntada pela CEF, embora não tenha sido formalmente citada.

**0000663-29.2015.403.6102** - P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
Vistos.PEDRO PAULO PEREIRA FONSECA, menor impúbere, representado por seus genitores ANTÔNIO MARCOS FERRAZ FONSECA e ARIANA NATÁLIA PEREIRA FONSECA propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a concessão de uma pensão mensal e vitalícia, desde a data dos acontecimentos (03/04/2013), bem como a condenação em custas e honorários. Pediu, ainda, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Pugna, outrossim, pela antecipação da tutela. Em síntese alega que o autor nasceu sem quaisquer anormalidades físicas ou psíquicas, e, em decorrência da vacinação obrigatória a que foi submetido, passou a apresentar anormalidades em seu comportamento e desenvolvimento, com características típicas da patologia chamada encefalopatia pós-vacinal, devido a lesões neurológicas. Assim, o autor, atualmente com dois anos e oito meses, necessita de cuidados permanentes de outra pessoa, bem como de realizar exames periódicos, tomar medicamentos, e receber atendimento multidisciplinar, dentre outros. Pugna pela antecipação da tutela, uma vez que seus pais não possuem recursos financeiros para tanto. Juntou documentos (fls. 48/120). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Pela documentação carreada, não há como se aferir que a causa das mazelas que acometem o autor foram originadas pela vacinação a que foi submetido, o que denota a necessidade de ampla dilação probatória, cujas provas, quiçá até mesmo a pericial, serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito e o sigilo de justiça, conforme já consta à fl. 121. Promova a Secretaria as devidas anotações na contracapa dos autos.Cite-se. Intimem-se. Tendo em vista interesse de menor, vistas ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, em conformidade com a inicial, no tocante ao

polo passivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006547-10.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006688-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO

Vista à CEF. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007969-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnante, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impugnada para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, desapensando-se dos autos principiis.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000187-88.2015.403.6102** - LEICON ARAUJO CARVALHO(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21 e seguintes: tendo em vista que parte autora não comprovou as suas alegações, mantenho a decisão de fl. 19 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado, citando-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307870-12.1992.403.6102 (92.0307870-3)** - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: em que pese a manifestação da União Federal para que sejam requisitados os honorários contratuais e depositados à disposição do Juízo, não há notícia de concessão de efeito suspensivo da decisão recorrida. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 194. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0002760-85.2004.403.6102 (2004.61.02.002760-1)** - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO RIBEIRO PRETO S/S - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desfecho da ação rescisória no arquivo sobrestado.

**0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2)** - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do CRECI, intimando-se a pessoa autorizada à fl. 370. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 363, expedindo-se o ofício precatório lá determinado.

**0005170-43.2009.403.6102 (2009.61.02.005170-4)** - SEBASTIAO PEDRO GROSSI(SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO PEDRO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 721/722: por ora, deverá a parte autora juntar cópia do Boletim de Ocorrência em face da notícia de extravio do documento emitido pelo INSS de fl. 686. Com a juntada, oficie-se à AADJ com cópia deste despacho, bem como do Boletim de Ocorrência, para que a certidão já emitida seja entregue ao autor. Sem prejuízo, prossiga-se quanto à requisição de pagamento de fl. 696, dando-se vista às partes.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5)** - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X CARLOS APARECIDO DOMINGOS X MARISA DOMINGOS BRANDAO X LUCIANA DOMINGOS FERREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Tendo em vista a concordância da parte autora expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

### **Expediente N° 4225**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000169-67.2015.403.6102** - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos de fls. 11/220 que acompanham a inicial, para notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.

**0000759-44.2015.403.6102** - CONSTRUTORA M CORREA LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Antes, porém, do cumprimento das determinações anteriores, deverá a impetrante para fornecer mais uma cópia da petição inicial, devidamente acompanhada de seus documentos, para notificação da impetrada, haja vista que cópia simples já apresentada será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União. Após, voltem conclusos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 3779**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003790-09.2014.403.6102** - ANA MARIA PEDRO X NIVALDO BATISTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 05 (cinco) de maio de 2015, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### Expediente Nº 4006

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001140-63.2004.403.6126 (2004.61.26.001140-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004816-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004816-1) - GENEROSA BORGES SOARES(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004997-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004997-9) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004165-11.2009.403.6126 (2009.61.26.004165-1) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005287-25.2010.403.6126 - LUCIO MARTINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006143-18.2012.403.6126 - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003711-89.2013.403.6126 - APARECIDO RIBEIRO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005821-61.2013.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003061-08.2014.403.6126 - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003575-58.2014.403.6126** - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4009**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000442-71.2015.403.6126** - SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000444-41.2015.403.6126** - DAVI VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5299**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ALPA BRASIL SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X AGNALDO FOLLI X JOAO SOARES PAGANI X CLAUDIO PALCICH(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a petição de fls. 88 do processo cautelar apenso, a qual determino que a secretaria traslade cópias para estes autos, suspendo o leilão do imóvel indicado como bem de família, até decisão ulterior. Requisite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Considerando a alegação de bem de família do imóvel, determino que a secretaria junte aos autos cópia as últimas cinco declarações de imposto de renda dos Executados, bem como realize consulta pretérita do CPF no sistema ARISP, para verificação de possíveis alienações de imóveis desde 2001. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000329-20.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO PALCICH(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em sentença - tipo C Os requerentes ajuizaram ação cautelar inominada, com requerimento liminar, em face do INSS, com a pretensão de obstar a leilão de imóvel dos requerentes, designado para o mês de março de 2015. Informa que o bem é impenhorável por ser o único imóvel da família, considerado bem de família. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pelos requerentes, qual seja, a ação cautelar. A inadequação procedimental

diz respeito ao objeto jurídico que os requerentes afirmam possuir. O pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de requerimento passível de análise nos autos da ação executiva. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é o caso aqui tratado. No mais, considerando que bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser analisado em qualquer fase do processo, até mesmo de ofício, e que até o presente momento ainda não foi oportunizada a análise deste mérito aos requerentes, reputo indispensável a imediata conclusão dos autos da execução fiscal para decisão de mérito do bem de família. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, CPC, e julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, CPC. Sem sucumbência em face da ausência de relação processual e resistência ao pedido. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia das peças principais destes autos para os autos da ação executiva, onde o requerimento será analisado. P.R.I. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 6129**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2)** - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, à vista da notícia de falecimento do patrono, outrora constituído, proceda-se a intimação pessoal do autor para que efetue a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2)** - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Informe a CEF o solicitado pelo Banco do Brasil no prazo de trinta dias.Int.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (fls. 222/223).

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a Caixa Econômica Federal a complementação das custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

**0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fl. 590: providencie, primeiramente, a Caixa Econômica Federal a apresentação de planilha atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004191-41.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Expeça-se mandado para citação do ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS LIMA, em nome de sua inventariante,

no endereço apontado à fl. 128. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo para que nele conste o ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS LIMA representando por sua inventariante MARIA JOSÉ BARROZO LIMA.

**0000493-05.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (fls. 195/196).

**0003434-13.2011.403.6104** - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 152: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 151.

**0012445-66.2011.403.6104** - FABIO MOREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 369: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento dos despachos de fls. 366 e 368.

**0007116-34.2011.403.6311** - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Diante da manifestação da União Federal à fl. 89 e da ausência de resistência da parte autora quanto à sentença de fls. 82/82Vº, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006247-76.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)  
Ciência às partes do contido às fls. 281/553. Ao INSS para ciência também da decisão de fl. 280. Cumpra-se.

**0007166-65.2012.403.6104** - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)  
Chamo o feito. Verifico que às fls. 825/826 a CODESP e a União Federal foram admitidas como assistentes da autora, todavia essas não foram, até o presente momento, intimadas da decisão de fls. 889/890, tampouco da petição e respectivos documentos acostados às fls. 901/1105. Dessa forma, intime-se as referidas assistentes da decisão e petição supramencionadas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que a União e a CODESP constem como assistentes da autora.

**0006914-28.2013.403.6104** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. 2 - À vista da decisão de fl. 114, proceda-se a citação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como a intimação da mesma acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 61 e 113. 3 - Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para inclusão da ANVISA no polo passivo da demanda.

**0007019-05.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007024-27.2013.403.6104** - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Foi nomeado expert à fl. 113, que apresentou proposta de honorários (fls. 130/133). Em prosseguimento, portanto, para fixação dos honorários, pondero: a) a complexidade do trabalho; b) a necessidade de equipamentos especializados para realização das aferições; c) a proximidade do local da perícia; d) a necessidade de poucas diligências em campo e e) as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE. Fixo-os em R\$ 7.000,00. Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora promova o

depósito judicial desse montante, visto o artigo 19, 2º, do CPC, determinar que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Na hipótese da comprovação do depósito, intime-se o senhor perito, noticiando acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria, para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0007583-81.2013.403.6104** - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (DIRPF), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Após, vista à parte autora acerca dos documentos acostados às fls. 236/255.

**0012754-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, WEB SERVICE e BACENJUD (fls. 52/55).

**0002559-33.2013.403.6311** - NIVALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(RJ141944 - ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS) 1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Remetam-se ao SEDI para a inclusão de RITA DE CASSIA DOS SANTOS no pólo passivo.3-Após, à autora para réplica.Cumpra-se e int.

**0005128-07.2013.403.6311** - RENATA FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 46 e da ausência de resistência da parte autora quanto à sentença de fls. 39/39vº, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000062-51.2014.403.6104** - ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Marinha do Brasil, eis que compete à autora trazer aos autos as provas quanto ao fato constitutivo do seu direito. De outra forma, resta prejudicado o pedido de ofício ao Juizado Especial Federal de Santos, uma vez que, conforme extrato retro, os autos encontram-se desarquivados.

**0002343-77.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS RODRIGUES TAVARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vista à CEF do apontado às fls. 144/146. Após, venham-me para sentença. Int.

**0003857-65.2014.403.6104** - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Para o deslinde do feito entendo pertinente a prova oral requerida pela corrê ELEVADORES VILLARTA LTDA para a oitiva das autoras SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e VALDIRENE BARBOSA DA SILVA. Concedo às partes o prazo de dez dias para indicarem testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência. Int.

**0004352-12.2014.403.6104** - BENEDICTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre os extratos trazidos pela CEF (fls. 47/50).

**0005076-16.2014.403.6104** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls.66/67: recebo como emenda a inicial. Citem-se os réus.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X

NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Fl. 260: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o embargado manifeste-se sobre os cálculos de fls. 143/158.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015554-69.2003.403.6104 (2003.61.04.015554-9)** - LUCI GESTEIRA MARIETTO X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X LUCI GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GESTEIRA MARIETTO DELPHINO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GESTEIRA MARIETTO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitos com os valores apontados na sentença dos embargos à execução.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011290-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205246-10.1991.403.6104 (91.0205246-6)) RUTH CABRAL BRITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nada mais há a ser decidido nestes autos. Aguarde-se o retorno dos principais, nos quais deverá ser efetuada a execução dos valores vencidos.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2)** - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF extrato fundiário referente ao período de janeiro de 1991, de forma a comprovar a aplicação do índice informado à fl. 294.

**0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7)** - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Oficie-se à CEF para que libere os títulos acautelados para serem entregues ao procurador do autor, Dr. Pedro Antonio Loyo Adarme Soler, o qual deverá apresentar cópia do ofício expedido.Cumpra-se.

**0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9)** - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor foi intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 292/294, elaborados em atendimento à decisão de fl. 277. A ausência de manifestação por parte do autor faz presumir concordância da parte dele com os referidos cálculos, os quais, por essa razão, ficam acolhidos.Assim, proceda a CEF, no prazo de quinze dias, ao depósito do valor ali apontado.Int.

**0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2)** - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação do autor assim como apresente os extratos utilizados na elaboração do cálculo.Prazo: trinta dias.Int.

**0006461-67.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 113/115).

## **Expediente Nº 6152**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000828-70.2015.403.6104** - ECOSIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP(RS061714 - KAREN DA COSTA MACHADO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X TETRA TECH CONSULTORIA LTDA.

A ECOSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A LTDA. - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 48/2014, Lote 1, bem como da adjudicação do objeto do certame a TETRA TECH CONSULTORIA LTDA, segunda colocada e indicada como litisconsorte passiva, até o final da presente demanda. Narra que, após ter oferecido o menor valor global para a execução do serviço licitado, qual seja o monitoramento ambiental do Porto de Santos, sua proposta comercial foi desclassificada em razão de mero erro aritmético em uma de suas planilhas, equívoco que julga meramente formal e que não poderia ensejar sua exclusão da concorrência. Alega ainda que, comunicada do erro apurado pelo órgão técnico da CODESP, assumiram-no e garantiram a execução do serviço pelo mesmo preço apresentado originalmente. Diante, então, da decisão que indeferiu sua manutenção no procedimento, ofereceu recurso com fundamento em regras do Edital e em outras normas, o qual foi indeferido pela autoridade coatora. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/97. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, mister registrar a necessidade de aditamento à inicial para alteração do valor atribuído à causa, uma vez que este não corresponde ao objeto em discussão nos autos, bem como de recolhimento das custas processuais complementares. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais, o que impõe o indeferimento da liminar. Com efeito, o risco de ineficácia do provimento final decorre da formalização de contrato com a segunda colocada no concurso, o que ensejará a interrupção da expectativa de vantagens econômicas à impetrante. De outro lado, contudo, entendo não ter sido comprovada a relevância do fundamento da demanda, segundo a qual a decisão que promoveu a exclusão teria sido injusta e ilegal. Não há dúvidas de que a obtenção da proposta mais vantajosa em procedimento licitatório resulta na observância da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como de que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa devem reger os atos das autoridades administrativas responsáveis pela concorrência pública. Dito isso, a situação em discussão nos autos consiste, em síntese, na análise do atendimento destes requisitos pelo ato administrativo inquinado de ilegalidade. Houve, de fato, um erro aritmético na planilha de fl. 66, elaborada pela impetrante, cujo somatório total integrou o cálculo do valor global oferecido à CODESP, descrito à fl. 64-verso. E, tal como restou consignado às fls. 68, 69 e 71, tal equívoco resultou na redução de R\$ 106.945,62 do preço apresentado, o que correspondente a cerca de 9% de R\$ 1.189.000,00. Não obstante a impetrante tenha reconhecido o erro material a garantido o mesmo preço final originalmente apresentado, deixou de elaborar nova planilha que corrigisse os valores errados e permitisse a análise adequada da proposta pela área técnica da CODESP, inclusive quanto à possibilidade de execução dos serviços com custos significativamente menores. Afinal, o erro consistiu na estimativa apenas dos encargos decorrentes da remuneração da mão-de-obra empregada sem considerar o próprio custo da remuneração, o que ensejou, repita-se, redução de cerca de 9% do preço proposto. Nesse sentido, observa-se que, ao ser comunicada sobre o erro nas planilhas em questão, cingiu-se a cobrir o preço inicialmente oferecido sem detalhar e justificar como poderia oferecer garantias suficientes à Administração (fls. 76/80). Não se trata, pois, em juízo de cognição sumária e à vista das informações até aqui trazidas pela interessada, em erro formal sanável ou de excessivo rigor formal da Administração, em prejuízo do interesse público. Sob outro aspecto, em análise adequada a esta fase processual, permitir tamanha alteração do preço oferecido apenas a uma das licitantes já ciente esta do valor suficiente para vencer a concorrência e encerrada a apresentação de outras propostas implicaria, em princípio, desrespeito ao invocado princípio da isonomia ou do oferecimento de iguais condições aos interessados. Com efeito, fosse possível a todas as empresas interessadas, é certo que, dentro de suas possibilidades e em face do prévio conhecimento do valor aceito como bastante pelo órgão público, ofereceriam propostas menores para a realização dos serviços mediante diminuição do seu lucro, o que somente é possível até o encerramento da etapa dos lances (item 7 do edital). Registre-se que invocado item 18.4 permite a promoção de

diligência para esclarecer a instrução do processo, mas veda a inclusão de informação que devesse constar originariamente na proposta comercial. Ocorre que a impetrante não justificou a manutenção do valor global, nem tampouco como o faria mediante a profunda redução do custo de mão-de-obra, o que poderia efetivamente justificar diligência pela comissão responsável pela licitação. Por sua vez, o item 18.10 explicita que o desatendimento de exigências formais não implicará o afastamento da licitante desde que a exata compreensão de sua proposta seja aferida durante a realização da sessão pública, e não após o encerramento desta. O reconhecido erro aritmético da planilha resulta em sua correção com o aumento do valor do preço global, além da manutenção das condições gerais de execução dos serviços. Ocorre que tal circunstância, como é de conhecimento da impetrante, está sujeita à escolha de proposta de outra licitante então menor do que a proposta vencedora revisada, ou até mesmo à desclassificação, se incidentes os também invocados artigos 24, in fine, e 29-A, 2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aplicável, em princípio, apenas às entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG (artigo 1º). Nos autos, no entanto, não há informação quanto ao preço oferecido pela empresa TETRA TECH ou por outras participantes, ou quanto à adesão da CODESP ao SISG. No mais, as regras invocadas na petição inicial não socorrem a impetrante. O item 5.13 do Edital admite erros de natureza formal quando não houver comprometimento do interesse público ou da Administração, o que não ocorre na situação em discussão, conforme supra explanado. Já os itens 5.11 e 5.12 mostram-se mais consentâneos com os fatos narrados, uma vez que, em relação aos preços propostos, não assiste aos licitantes ...o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, o que impõe a desclassificação das respectivas propostas por ...apresentarem irregularidades insanáveis. Diante do exposto, indefiro a liminar rogada. Providencie a impetrante a emenda da inicial quanto ao valor da causa e o conseqüente recolhimento das custas complementares. Sem prejuízo, requisitem-se informações da autoridade impetrada e cite-se a TETRA TECH CONSULTORIA LTDA. a fim de prestar as informações que julgar necessárias e confirmar seu interesse em integrar-se à lide. Na seqüência, vista ao MPF (Ministério Público Federal) e, após, venham para sentença. P.R.I. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006589-24.2011.403.6104** - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos da parte autora à fl. 15) e do INSS às fls. 223/224. Acolho os quesitos da parte autora à fl. 15 e do INSS às fls. 223/224. Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS para realização da perícia no Auto Posto Praiano a ser realizada pelo perito Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado às fls. 207/208. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 207/2080) pela parte autora (fl. 15) e pelo INSS às fls. 223/224. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Intimem-se o perito, o Diretor do Posto e o INSS da data da perícia. Int.

**0001493-91.2012.403.6104** - NILTON DA SILVA FERREIRA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da sentença de fl. 102 proferida nos autos de embargos à execução nº 0004273-33.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 95/101. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0009746-34.2013.403.6104** - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do acordo homologado na sentença de fl. 79 da conta do INSS (fls. 51/66). Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fl. 653/654 e o e-mail de fl. 656, oficie-se ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório nº 2013.0122891 (2013.0000361) para constar o número de meses exercício anteriores de 114. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

**0005773-03.2011.403.6311** - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fls. 235/240), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios da conta do exequente de fls. 235/240. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

#### **Expediente Nº 3796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0)** - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/364: anote-se a penhora no rosto dos autos. Considerando que o valor a ser penhorado é superior ao crédito a ser levantado pelo autor nestes autos, transfira-se o montante referente ao precatório 2000.03.00.001097-0 à ordem da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Santos em favor do processo nº 0200791-94.1994.403.6104. Oficie-se à CEF- PAB TRF da 3ª Região (ag. 1181), para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 364 e da presente decisão, solicitando seja comunicado a este Juízo a efetivação da medida. Comunique-se a 7ª Vara Federal de Santos da presente decisão.Int. Cumpra-se.

**0206397-35.1996.403.6104 (96.0206397-1)** - EXITO TRANSPORTES LTDA X DUART ASSISTENCIA

TECNICA FERRAMENTAL LTDA X PAIFIX COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como da informação prestada pela União, para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011170-68.2000.403.6104 (2000.61.04.011170-3)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetuem novos cálculos nos termos do v. acórdão. Int.

**0009129-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009129-5)** - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009129-55.2005.403.6104 Com a descida dos autos, foi determinado à CESP apresentar a relação das contribuições efetuadas e dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação ao autor (fl. 424). Acostados os documentos necessários às fls. 431/439, foi intimada a UNIÃO a apresentar os cálculos. A executada alegou a prescrição dos períodos em que ocorreram os indébitos (09/1997 a 11/1998), não restando ao exequente direito à restituição (fl. 448). Verifico, todavia, que o título executivo afastou a prescrição no decênio anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 297 e 419/420). Considerando que esta foi proposta em 2005, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 1995. Assim, determino nova remessa dos autos à Contadoria, com urgência, para apresentação de cálculos nos limites do título executivo. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se. Santos/SP, 06 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002704-94.2014.403.6104** - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/85: mantenho decisão de fl. 78 no tocante ao indeferimento da oitiva da gerência de atendimento da APS de São Vicente, pelos fundamentos já expostos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se com urgência. Santos, 06 de fevereiro de 2015.

**0008987-36.2014.403.6104** - ANESIO DUARTE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 60/82, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0008992-58.2014.403.6104** - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 37/38, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0009259-30.2014.403.6104** - DANIEL DOS SANTOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/56, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0009306-04.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42/56, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP, observando o determinado na recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

**0000755-98.2015.403.6104** - SERGIO JIRO YAMAUTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5)** - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005470-28.2011.403.6104** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0)** - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada proveniente de proventos de aposentadoria. Os documentos de fls. 217/218 demonstram que a penhora recaiu sobre proventos de aposentadoria. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es). Efetivado o desbloqueio, dê-se ciência as parte. Int. Santos, 06 de fevereiro de 2015.

#### **PETICAO**

**0005406-47.2013.403.6104** - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 185: defiro. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª REgião, em complementação ao ofício de fl. 183, para solicitar o desbloqueio das contas judiciais ns. 1181.005.508751249, 1181.005.508745968, 1181.005.508751623 e 1181.005.508751615, vinculadas respectivamente aos requisitórios ns. 20130000137, 20130000138, 20130000139, 20130000140 (PRCCs 20130121102, 20130121103, 20130212104 e 20130121105) para que os valores possam ser levantados pelos beneficiários. Com a juntada da resposta do Setor de Precatórios, expeçam-se os alvarás de levantamento respectivos. Cumpra-se com urgência. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7323**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP275183 - LUIZ GUSTAVO FREIRE)**

Vistos.Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 776. Intime-se o recorrente para apresentação de razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000619-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000619-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE COSTA CHAVES X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ERNESTO DO CARMO NETO X OSMAR FRANCA DOS SANTOS**

Vistos.Em razão dos reiterados descumprimentos das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual, conforme noticiado às fls. 412 e 450, acolhendo integralmente a promoção de fl. 465, revogo o benefício deferido a João Renato Kierdeika.Determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Comarca de Mongáguas-SP a inquirição da testemunha Josué Costa Alves, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Depreque-se à Comarca de Itanhaém-SP a inquirição das testemunhas Ernesto do Carmo Neto e Osmar França dos Santos, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório do réu.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001114-63.2006.403.6104 (2006.61.04.001114-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)**

Vistos.Designo o dia 01 de junho de 2015, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Aristeu de Almeida, Dionísio Henrique Souza Gama e Luiz Alberto Ferreira de Moura, bem como se procederá aos interrogatórios dos réus Marcos Delfin Ferreira e Marcos Delfin Ferreira. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, observando-se os endereços declinados nos autos.Notifiquem-se os superiores hierárquicos das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado Marcos Delfin Ferreira para que compareça a este Juízo na audiência aqui designada.Depreque-se a intimação do acusado Pedro Ivo Esteves Martins para que compareça a este Juízo na audiência designada.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA**

Vistos.Intime-se o defensor constituído pelo acusado Farnézio Flávio de Carvalho para no prazo de 05 dias, apresentar endereço atualizado do acusado.Petição de fl. 486. Defiro, conforme requerido.

**0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)**

Autos nº 0008754-10.2012.403.6104Consoante o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual oportuno para arrolar testemunhas é o do oferecimento da resposta à acusação, sob pena de preclusão.No presente caso, o acusado deixou de ofertar rol de testemunhas quando de sua resposta inicial, vindo a oferecê-lo somente agora por ocasião de suas alegações finais.Intimado a esclarecer, não demonstrou em que medida o depoimento de tais testemunhas seria relevante para o deslinde da causa, à exceção da testemunha Adriana Estela Cavalcanti da Silva Teneoury.Ante o exposto, uma vez operada a preclusão, indefiro o pedido de inquirição das testemunhas da defesa. Defiro, porém, a oitiva da Sra. Adriana Estela Cavalcanti da Silva Teneoury (fl. 17) como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do CPP. Designo o dia 16/06/2015, às 14h00min, para oitiva da mencionada testemunha, que deverá ser intimada. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.Santos-SP, 06 de fevereiro de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4422**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-41.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)  
INTIMAS AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500043-34.1997.403.6114 (97.1500043-6)** - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3)** - THEO HUBERT HENRY WINFRIED MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X WLADIMIR KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA JOSE DOS REIS KRETCHETOFF, viúva do autor WLADIMIR KRETCHETOFF, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de WLADIMIR KRETCHETOFF, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0032374-17.2000.403.0399 (2000.03.99.032374-0)** - JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 288 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006055-75.2001.403.0399 (2001.03.99.006055-1)** - ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS - ESPOLIO X REGINA RIBEIRO DE FARIA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Fls.219/221: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3)** - EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9)** - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002594-22.2001.403.6114 (2001.61.14.002594-1)** - MARIO BENTO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9)** - JOSE GONCALVES BESERRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0003347-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003347-0)** - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0004343-74.2001.403.6114 (2001.61.14.004343-8)** - PLACIDO MORAES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001243-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001243-4)** - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001349-39.2002.403.6114 (2002.61.14.001349-9)** - APARECIDO CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001369-30.2002.403.6114 (2002.61.14.001369-4)** - FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8)** - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001785-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001785-7)** - MARIA APARECIDA DE FARIA FONSECA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002289-04.2002.403.6114 (2002.61.14.002289-0)** - JOAO MARREIRA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0002293-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002293-2) - JOSE MARIA CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0002578-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002578-7) - ADEMAR ANTONIO FRANZOTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 106/108: Defiro a solicitação de cópias no balcão da Secretaria, tendo em vista a ausência de procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - ANTONIO MENDES COSTA X LELA MENDES COSTA X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO X IEDA COSTA MENDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004714-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004714-0) - MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)**

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2) - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005382-72.2002.403.6114 (2002.61.14.005382-5) - ARIIVALDO AMARO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE**

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 356/358 - Manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001679-02.2003.403.6114 (2003.61.14.001679-1)** - ELZA ANTUNES CEZAR X AMIR ANTUNES CEZAR X PIERINA PANEGASSI FERNANDES X HEITOR LIPARELLI X CARLOS AUGUSTO ROSSI X HELIA MARIA DE LIMA ROSSI X JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA X ANTONIO DOS SANTOS X CRISTINA BARANOWSKI CORREA DA SILVA X IRENE BARANOWSKI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1)** - NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004653-12.2003.403.6114 (2003.61.14.004653-9)** - ANTONIO BRAVO X ANTONIO CARVALHO FILHO X ANTONIO TOME DA CRUZ X FRANCISCA BATISTA STORTI X FUMIO YOSHIDA X HOSSID SAKURAI X ISAO OKA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LESCIO X MARIA UMECO SAKURAI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fls. 222/223 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007611-68.2003.403.6114 (2003.61.14.007611-8)** - CARLOS EVANDRO CARDOSO SOUZA(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9)** - HELOISA DE ALMEIDA RIBEIRO X MAGALI ELIZABETH RIBEIRO X LEANDRO RIBEIRO DE LUCCA X ALOISIO ALMEIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA ALMEIDA RIBEIRO DE MELO X CENIR DE ALMEIDA RIBEIRO SOUZA X CELINA RIBEIRO DE MORAIS X EDINEA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008467-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008467-0)** - JOSE HONORIO DE ALENCAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3)** - ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA(SP094298 -

MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7)** - NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0002773-14.2005.403.6114 (2005.61.14.002773-6)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4)** - SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VERA APARECIDA NANZER PINELLA

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 265. Int.

**0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8)** - HELENA OTILIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006264-29.2005.403.6114 (2005.61.14.006264-5)** - MARIA LUZANIRA PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001595-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001595-7)** - AMELIA LOPES GUILHERME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005098-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005098-2)** - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005738-28.2006.403.6114 (2006.61.14.005738-1)** - ORLANDO FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0)** - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 314 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002439-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002439-2)** - ISRAEL JOSE DA MOTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005246-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005246-6)** - DAVI DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005741-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005741-5)** - JOAO AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0)** - MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7)** - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001951-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001951-0)** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 233 (Dr. MARCOS AURELIO MEIRA - OAB/SP 292.900) : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003764-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003764-0)** - MARIA ANTONIA FORNAZIERI SAMPAIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007074-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007074-6)** - FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007372-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007372-3)** - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5)** - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Cumpra o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 140.No silencio, venham conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1)** - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0)** - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0)** - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002915-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002915-5)** - MARIA CELIA DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1)** - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes

autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)** - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
FLS. 241/250 - Cumpra-se correta e integralmente o despacho de fl. 240, apresentando a procuração do autor devidamente representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005949-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005949-4)** - SINFORIANO MARTINEZ AMIGO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006141-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006141-5)** - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3)** - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0)** - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001589-47.2010.403.6114** - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001776-55.2010.403.6114** - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001872-70.2010.403.6114** - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002649-55.2010.403.6114** - MARIA ALICE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes

autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004023-09.2010.403.6114** - MARIA HELENA DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006158-91.2010.403.6114** - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 158 (Dr. SERGIO FERNANDES CHAVES - OAB 314178) : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009041-11.2010.403.6114** - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000019-89.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001163-98.2011.403.6114** - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001761-52.2011.403.6114** - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002301-03.2011.403.6114** - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002309-77.2011.403.6114** - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004225-49.2011.403.6114** - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004272-23.2011.403.6114** - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004646-39.2011.403.6114** - JOSE OSVALDO PAULO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004871-59.2011.403.6114** - NEUZA LAZZURI ARANTES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005207-63.2011.403.6114** - VALERIO CARDOSO MARES X VANCLEIA MARES PERISSATTO X VANESSA MARES CARDOSO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005220-62.2011.403.6114** - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005992-25.2011.403.6114** - SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA BISOGNINI

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006741-42.2011.403.6114** - EDMAR BRITO DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007250-70.2011.403.6114** - ADALBERTO BARBOSA HORTA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0007967-82.2011.403.6114** - MARCELO DE OLIVEIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0009147-36.2011.403.6114** - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

**0000008-26.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000252-52.2012.403.6114** - ALICE MIZUE MITSUNARI DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000264-66.2012.403.6114** - MARIA DO CARMO MORAES DIAS SANTOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002612-57.2012.403.6114** - FLORISVALDO DA SILVA BATISTA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003714-17.2012.403.6114** - WAGNER CAMPANARO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005333-79.2012.403.6114** - JULIA MARIA DE SOUSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005999-80.2012.403.6114** - INACIO ZACARIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007051-14.2012.403.6114** - GABRIELA GONCALVES VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARIA ALRINIZA GONCALVES VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007119-61.2012.403.6114** - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007502-39.2012.403.6114** - MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008132-95.2012.403.6114** - THAYNA MANFRENATO DE MELLO X SIMONE MANFRENATO CALDEIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008154-56.2012.403.6114** - GERALDA ANTONIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000160-40.2013.403.6114** - NAGIB DE PAULA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000806-50.2013.403.6114** - CREUSA BRITO COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001150-31.2013.403.6114** - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001640-53.2013.403.6114** - LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002191-33.2013.403.6114** - SALVIO DA SILVA FILHO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002374-04.2013.403.6114** - CRISTINA APARECIDA DOS REIS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002942-20.2013.403.6114** - AURELIA CRISTINA ANDRE DOS PASSOS(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003250-56.2013.403.6114** - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004356-53.2013.403.6114** - FRANCISCO DUTRA PEREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes

autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004755-82.2013.403.6114** - DELCI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006516-51.2013.403.6114** - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao INSS para comprovar o registro do tempo concedido nestes autos em seus sistemas.Após, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para extinção. Int.(JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO INSS - FLS. 131/135)

**0006747-78.2013.403.6114** - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007057-84.2013.403.6114** - FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007143-55.2013.403.6114** - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007503-87.2013.403.6114** - GISELE GONCALVES NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007549-76.2013.403.6114** - MARIA VIEIRA DIAS CESTARI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008884-33.2013.403.6114** - PEDRO VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005462-16.2014.403.6114** - ALAIS MAXIMA DAVID(SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl.65: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006240-88.2011.403.6114** - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005828-26.2012.403.6114** - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 180 - Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento. Cumpra-se o despacho de fl. 179. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000474-20.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005631-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005633-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-25.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005635-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005653-61.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005657-98.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0005767-97.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0006557-81.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004055-92.2002.403.6114 (2002.61.14.004055-7)** - EUNICE PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, apresente a parte autora o valor que entende ser devido. Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

**0001695-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001695-0)** - DELMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)** - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 347/348 - Providencie a herdeira RAYANE IDEUSA JUSTINA DO VALE, ajuntada de cópias de seus documentos pessoais e de sua representante, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a companheira LUCIANA ROBERTA DE LIMA deverá regularizar sua representação processual, juntado procuração para si. Com a devida regularização, defiro a habilitação dos dependentes previdenciários LUCIANA ROBERTA DE LIMA, MARIA EDUARDA LIMA DO VALE, GABRIEL HENRIQUE LIMA DO VALE e RAYANE IDEUSA JUSTINA DO VALE, herdeiros do autor RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido, observando-se a inclusão das respectivas representates legais dos menores.Após, tornem conclusos para julgamento dos Embargos em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7)** - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA) X DAIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006357-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006357-5)** - OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006394-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006394-0) - MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF X ROSA DOS SANTOS STEINHOFF(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000116-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000116-1) - MOACIR DE CAMPOS FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005394-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005394-0) - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008065-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008065-6) - MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO NASCIMENTO MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - IARA JAQUELINE DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IARA JAQUELINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação da herdeira IARA JAQUELINE DE SOUZA, filha do autor GILSON DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.Após, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 198.Intimem-se.

**0004834-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004834-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007068-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007068-0)** - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JUAREZ SALES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9)** - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUTH DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7)** - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER LAURINDO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006066-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006066-6)** - LOURDES PRADO ALVES SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES PRADO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003522-55.2010.403.6114 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006646-46.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERPETUA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/272 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia do verso da certidão de óbito de fl. 267. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008896-52.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000098-68.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001687-95.2011.403.6114** - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCE MOREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005048-23.2011.403.6114** - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005467-43.2011.403.6114** - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO E SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008374-88.2011.403.6114** - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002433-26.2012.403.6114** - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004957-93.2012.403.6114** - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005657-69.2012.403.6114** - SILVIA VINA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVIA VINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007607-16.2012.403.6114** - THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X MARIA DOS SANTOS GOMES MATIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008339-94.2012.403.6114** - JOSE LICINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LICINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008613-58.2012.403.6114** - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001254-23.2013.403.6114** - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAILDO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003252-26.2013.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003311-14.2013.403.6114** - MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004475-14.2013.403.6114** - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0004650-08.2013.403.6114** - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006517-36.2013.403.6114** - OSVALDO SOARES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006628-20.2013.403.6114** - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006763-32.2013.403.6114** - ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007465-75.2013.403.6114** - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3405**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008948-97.2000.403.6114 (2000.61.14.008948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Chamo o feito à ordem.As certidões de fls. 181 e 182 dão conta da não observância do procedimento necessário ao andamento regular do processo, haja vista que não restou apreciado, por este juízo, a admissibilidade do recurso de apelação, interposto pela Exequente, em face da sentença de extinção de fls. 174/175.Assim, para que o feito possa retomar seu curso natural, e, por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Executado para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores do Gabinete desta Secretaria de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações exaradas nos autos, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.Int.

**Expediente Nº 3406**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 933/934: Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, embora pendente de consolidação, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 11/02/2015 e 25/02/2015 ( hasta 136ª), mantendo, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias.Suspendo o feito por 60(sessenta) dias na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.Após, ciência à União Federal para manifestação.Cumpra-se e Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9664**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1511182-80.1997.403.6114 (97.1511182-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 140 a respeito da conversão em renda dos valores depositados judicialmente, indefiro a petição de fls. 377, por perda do objeto. Caberá ao impetrante adotar as providências que entender cabíveis, fora do bojo deste processo. Ao arquivo.

**0001365-51.2006.403.6114 (2006.61.14.001365-1) - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar, exclusivamente, arguida nas informações. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000041-11.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Recebo a petição do Impetrante como aditamento à inicial. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição do recurso noticiado à fl. 156. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000124-27.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO NOBRE(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 56/57, como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Nobre contra ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1041**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002800-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ JANUARIA BARTOLOMEU

1. Fl. 99: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 89/96, aditando-a com a petição de fl. 99 e a remetendo para a Comarca de Porto Ferreira/SP para cumprimento da busca e apreensão determinadas.2. Quanto ao requerimento de intimação para que o depositário do bem entre em contato com o Oficial de Justiça no momento adequado, cabe à CEF acompanhar o andamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, devendo atentar-se para as publicações pertinentes ao feito.3. Cumpra-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001228-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002488-03.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

**0002553-95.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000274-39.2014.403.6115** - GUSTAVO PEREIRA NAPOLITANO X SILVANA PEREIRA NAPOLITANO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001301-57.2014.403.6115** - CRISTIANA PAULA BASTASINI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.2. Defiro o desentranhamento da petição nº 2014.61150007281-1, encartada às fls. 87/88, mediante substituição por cópia.3. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002657-87.2014.403.6115** - ANA PAULA VIANA DOS SANTOS(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002493-25.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Dê-se vista ao requerente do documento trazido aos autos pelo requerido.Int.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6)** - JOSEFINA DE MORAES X WALTER

NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS

X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFTRAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

Despacho de providências preliminares1. Cuida-se de ação de Retificação de Registro Imobiliário inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado/SP, aforada por JOSEFINA DE MORAES; WALTER NOGUEIRA; MARIA NILZA DE FREITAS e SONIA MARIA DE MORAES, objetivando a retificação da matrícula nº 406, Livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Descalvado/SP, de forma a constar a descrição do imóvel rural denominado Sítio Batalha conforme o Levantamento Topográfico juntado pelos autores. 2. Afirmando os autores que são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel referido, o qual teria especialização incompleta, posto que não consigna a exata área do imóvel, além de possuir incorreções nas medidas lineares, fatos que impossibilitariam a instrumentalização e respectivo registro de eventuais destaques. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/35).3. A fl. 36 foi determinada a intimação do Oficial Delegado da Serventia de Registro de Imóveis para que se manifestasse sobre o pedido, informando dados dos confrontantes, acerca de eventual sobreposição de área e outros aspectos de interesse peculiar do feito, além das exigências para a alteração de registro pretendida.4. Citados os confrontantes, o MUNICÍPIO DE DESCALVADO manifestou-se às fls. 48 e 52, informando não oposição à pretensão da autora. A fl. 82 GUILHERME SCATENA AGROPECUÁRIA S/A manifestou sua concordância com o pedido. Os demais confrontantes, devidamente citados conforme fls. 44v; 46v e 61v, não manifestaram interesse na demanda.5. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse na causa pela petição de fls. 68/71 e novamente às fls. 110/113, uma vez que a área retificanda confrontaria com bem público federal.6. Por decisão de fls. 115/117 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.7. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, por despacho de fls. 125 foi dada ciência acerca da redistribuição às partes e ao Ministério Público Federal.8. Às fls. 159/160 manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a intimação de todos os confrontantes, inclusive da UNIÃO FEDERAL, para que informassem se concordam com o pedido de retificação formulado pelos autores. 9. Intimados todos os confrontantes, manifestou-se a UNIÃO FEDERAL às fls. 179/180 reiterando seu interesse no feito e requerendo a produção de prova pericial a fim de esclarecer os limites da propriedade dos confrontantes. Manifestação do MUNICÍPIO DE DESCALVADO às fls. 186/188 reiterando não se opor à Retificação de Registro pretendida pelos autores. Os demais confrontantes, devidamente intimados, não se manifestaram.10. Por decisão de fl. 303 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 11. Laudo pericial às fls. 346/360, sobre o qual se manifestaram os autores a fl. 368, a UNIÃO FEDERAL às fls. 370/373.12. Por despacho de fl. 381 foi determinada a intimação do INCRA para ciência e manifestação sobre a presente ação de Retificação no prazo de trinta dias e, após, intimação da UNIÃO FEDERAL para carga e manifestação conclusiva sobre o laudo pericial.13. Manifestação do INCRA às fls. 415/419 informando sua discordância com o pedido de retificação em razão de sobreposição entre as poligonais dos perímetros da região do Ribeirão do Pântano, que é a divisa comum do imóvel retificando com a área pertencente à UNIÃO.14. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 421/422 requerendo a intimação do perito para complementação do Laudo Pericial, esclarecendo acerca da sobreposição apontada pelo INCRA.15. Complementação do Laudo Pericial às fls. 430/431, sobre o qual se manifestaram os autores a fl. 437, o INCRA às fls 463/469 e a UNIÃO FEDERAL a fl. 470.16. É o ocorrido nos autos até o momento da prolação deste despacho.Fundamentação Conciliação17. Considerando que o objeto da presente ação não admite transação, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.Verificação da regularidade do processo18. O processo se encontra regular, não havendo preliminares pendentes de decisão, razão pela qual passo à fase seguinte.Deliberações Finais 19. Considerando que já houve manifestação das partes quanto à complementação do laudo pericial, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento referente aos 50 % (cinquenta por cento) restantes do valor referente aos honorários periciais fixados conforme despacho de fl. 400. 20. Sem prejuízo, defiro o requerimento do INCRA às fls. 463/469 e da UNIÃO FEDERAL a fl. 470, com o qual concordaram os autores às fls. 478/480, para que seja realizada uma demarcação conjunta das margens do Ribeirão do Pântano, com o acompanhamento do perito judicial nomeado por este Juízo, dos responsáveis técnicos do INCRA e da UNIÃO FEDERAL e do engenheiro que subscreveu o laudo dos autores anexado à inicial. Intime-se o perito nomeado pelo Juízo para que estime os honorários para a nova diligência, os quais deverão ser depositados previamente pela UNIÃO FEDERAL, que requereu a prova. 21. Esclareço que a disponibilização de todos os equipamentos e materiais necessários ao levantamento planimétrico e demais medidas para a demarcação topográfica competirá aos responsáveis técnicos do INCRA e da UNIÃO FEDERAL, que deverão comunicar o Juízo com antecedência mínima de trinta dias acerca da data e horário do início da diligência, de forma a viabilizar a intimação dos autores

e do perito judicial para acompanhamento dos trabalhos. Intimem-se.

**0001041-48.2012.403.6115** - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNINO VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001127-48.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência ao exequente da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 314/317, facultada a manifestação em cinco dias. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a CEF à retirada dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo, conforme r. sentença de fl. 476.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0000722-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação por carta dos réus que não constituíram advogado. 2. Após, se em termos, intimem-se os réus/executados que não constituíram advogado, através de carta postal com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze dias, pagarem à exequente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 156/163, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002215-29.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0002622-64.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001296-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao advogado nomeado da expedição de ofício de requisição de honorários. Após, ao arquivo, conforme r. despacho de fl. 85.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2902**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000243-12.2015.403.6106** - CHQ GESTAO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE E SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA) X PLAY BRASIL PRODUCAO DE FILMES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Indefiro o pedido da autora em redesignar a audiência de tentativa de conciliação, pois foi outorgada procuração para mais de um advogado, podendo qualquer deles comparecer para o ato, bem como pelo fato de poder fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Aguarde-se a audiência já designada.Intimem-se.

**Expediente Nº 2912**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003592-62.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Autos n.º 0003592-62.2011.403.6106 Vistos, O Ministério Público Federal na manifestação de fls. 231/233 requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado em face da existência de depósito no valor do débito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, por aplicação analógica da previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, ou seja, o mesmo tratamento dado às hipóteses de parcelamento tributário, pois sua aplicação beneficiaria a acusada. A defesa, por sua vez, pleiteou, às fls. 240/241, a improcedência da ação e a declaração de extinção da punibilidade, em face da quitação do débito fiscal. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 246/251, no cumprimento da decisão de fl. 242, informou a este Juízo que a dívida objeto do Procedimento Administrativo 16004.000981/2010-75, em tramitação junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

Catanduva/SP (fls. 249/250), encontra-se ativa ajuizada, porém, com a exigibilidade suspensa em face de depósito judicial. Em que pese a falta de previsão legal para suspensão da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, do curso da ação penal em andamento para os casos de depósito do débito tributário, o requerimento do Ministério Público Federal deve ser deferido. Esclareço, inicialmente, que a existência de depósito no valor do crédito tributário cobrado pela Fazenda Nacional nos Autos de Execução Fiscal não se equipara ao efetivo pagamento da dívida como quer ver reconhecido a defesa, porém, não deixa de ser uma manifestação desta no sentido contrário à conduta de, voluntária e conscientemente, lesar o erário público, mesmo que o primeiro objetivo tenha sido de garantir a execução fiscal a fim de discutir sua constituição, como o fez com a oposição dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0007025-13.2013.4.03.6106, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fl. 251). Entretanto, pendente ação na esfera cível para se discutir a existência ou não do crédito tributário, pressuposto para o reconhecimento do elemento do tipo penal pelo qual foi a acusada denunciada nestes autos, conforme entendimento firmado pelos nossos tribunais, entendo que a aplicação analógica da previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003, neste momento processual, não trará prejuízo ao credor (União Federal), uma vez que sendo julgado improcedentes os embargos opostos pela acusada o depósito será, conseqüentemente, convertido em favor da União e, no caso de procedência e declaração de nulidade do título que constituiu o crédito tributário, afastada estará a materialidade delitiva. Portanto, se a mera promessa de pagamento manifestada no parcelamento do débito é legalmente suficiente para suspensão da pretensão punitiva estatal, em nome do tratamento mais benéfico à acusada e diante da iniciativa manifestada pelo titular da ação penal, interpretação análoga pode ser aplicada ao caso de depósito integral do valor do crédito tributário à disposição do juízo onde tramita os autos de execução fiscal e respectivos embargos. Neste sentido, decisão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITO DO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXIGIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA PRETENSÃO PUNITIVA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151, II - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO DETERMINADO - ORDEM CONCEDIDA. 1 - No caso, é FATO INCONTROVERSO que requisitadas informações à Receita Federal acerca do crédito tributário, comunicou-se que se encontrava com exigibilidade suspensa em razão de ação judicial, com depósito do montante integral. (Fls. 138.) 2 - O depósito do montante integral do crédito constitui causa de suspensão de sua exigibilidade, assim como o parcelamento, o que conduz, na hipótese dos autos, ao trancamento da ação penal. 3 - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito que inclusive supera o montante cobrado pela Fazenda Pública, com razão a Impetrante ao pretender o trancamento da ação penal, pois, em caso de decisão favorável à empresa, ser-lhe-á devolvida a quantia depositada à ordem do Juízo; caso seja vencida, certamente, haverá conversão em renda a favor da União. 4 - Ordem de Habeas Corpus concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 27833-70.2010.4.01.3300.(HC 725671020134010000, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1257.) Desta forma, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado e a prescrição criminal em relação à Noemi de Lourdes Bosso Nunes, assim como determino a suspensão destes autos nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 93 do Código de Processo Penal, a contar da data da ocorrência de garantia por depósito do crédito tributário constituído no Procedimento Administrativo nº 16004.000981/2010-75), ou seja, 4.11.2011, conforme informação da P.F.N. à fl. 248vº. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP a informar este Juízo a decisão final nos embargos à execução fiscal nº 0007024-28.2013.4.03.6136. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8707**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3) - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)**

Fl. 359. Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada no sistema informatizado, certificando-se. Observe que as guias apresentadas às fls. 362/365 referem-se a pagamento de custas devidas ao Estado. Assim, excepcionalmente, concedo à Companhia Paulista de Força e Luz o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 356, juntando aos autos a via original da guia relativa ao recolhimento das custas processuais (fl. 355), sob pena de incidir na pena lá cominada. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005776-83.2014.403.6106 - SETPAR S/A(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que SETPAR S.A. interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que a impetrante providenciasse a juntada de documentos e a regularização da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 72, a impetrante foi intimada para que providenciasse a juntada de documentos e a regularização da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual deve ser o feito extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 282, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000400-82.2015.403.6106 - LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8710**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

Certidão de fl. 558: Nada obstante a intempestividade das petições, considerando que os acusados ao serem intimados da sentença assinaram os termos de apelação (fls. 506 e 557), recebo as apelações apresentadas pela defesa (fls. 542 e 554). Já apresentadas as razões de apelação pela defesa do corréu Roberto Carlos de Matos (fls. 543/548) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Após, tendo em vista a manifestação da defesa do acusado José Adalto dos Santos no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal e, ainda, o disposto no artigo o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 8711**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E**

SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)

Certidão de fl. 267: Intime-se a Sociedade Brasileira de Matemática para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original das guias relativas ao recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção da apelação, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.

**0000458-85.2015.403.6106** - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie a impetrante a juntada da via original da guia relativa ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000724-09.2014.403.6106** - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls.192/206: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à cassação da liminar.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002292-60.2014.403.6106** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor, com urgência, da guia GPS apresentada pelo INSS, juntada à fl. 300, no valor de R\$ 20.172,80, com vencimento para 13/02/2015.Após, cumpra-se integralmente as sentenças de fls. 273/275 e 291 e verso.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME e WILLIAN SCANFERLA. Citados, os executados indicaram bens a penhora. Efetuada penhora de bens (fl. 68). Realizada hasta pública, que restou negativa. Decisão à fl. 152, determinando providências e a posterior intimação da exequente para requerer o que de direito. Após as providências, juntados documentos, foi dada vista à exequente, que não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, haja vista que todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo, tratando-se essa de matéria de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 68), devendo a secretaria expedir o necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009149-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009149-4)** - RUBENS AFONSO DO CARMO(SP170860 - LEANDRA

MERIGHE E SP223366 - ERICA AMANDA PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RUBENS AFONSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RUBENS AFONSO DO CARMO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 330/331). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma),

esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 330/331), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CELIDEIA APARECIDA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CELIDEIA APARECIDA GARRIDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 521/522). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 521/522), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZELIA CITOLINO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ZELIA CITOLINO BARREIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 299/300). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 299/300), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1)** - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO move contra ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO, JASSON CASTRO JUNIOR, LOURIVAL BORGES DE CARVALHO, MOCAIBER GORAYEB NETO e NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, decorrente de ação ordinária que julgou prescrito o direito dos autores, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, condenando os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF, e depositados à disposição do Juízo (fls. 160/162 e 179/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF e depositados à disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, em relação ao exequente INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados deverão ser convertidos em renda federal (fls. 179/182). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, em relação ao INSS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, liberando-se o valor remanescente, conforme determinado à fl. 175. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8713**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010491-23.2004.403.6106 (2004.61.06.010491-6)** - EMA FERACINE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMA FERACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0010491-23.2004.403.6106 PARTE AUTORA: EMA FERACINE REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 247/248). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e tomando ciência da petição de fls. 247/2148. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004785-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-26.2007.403.6106 (2007.61.06.002336-0)) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004785-54.2007.403.6106 PARTE AUTORA: NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR,

comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls.172/173). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004138-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004138-2) - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004138-88.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO HORACIO MELLEROREQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 187 e 188). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, a petição de fl. 187 e que deverão ser considerados 84 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MERCEDES MARTINS BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006414-92.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MERCEDES MARTINS BUZÃO REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 159). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ções) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 61 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006778-64.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 187/188). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA PLACEDINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007278-33.2009.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA PLACEDINA BARBOSA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 210). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 211), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 36 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004318-70.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004318-70.2010.403.6106 EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de

conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 79). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005165-72.2010.403.6106** - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005165-72.2010.403.6106 EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA REQUERIDO: INSS  
Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 202/203). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005302-54.2010.403.6106** - DAVI HELI MACEDO SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAVI HELI MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005302-54.2010.403.6106 PARTE AUTORA: DAVI HELI MACEDO SANTOS REQUERIDO: INSS  
Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 176/177 e 178). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, e que deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores. Observo, ainda, que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser requisitado em nome do Dr. Murilo Vilharva Robler da Silva, OAB/SP 218.320. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0002883-27.2011.403.6106** - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002883-27.2011.403.6106 PARTE

AUTORA: SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKIREQUERIDO: INSSAos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 155). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 36 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004441-34.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA REQUERIDO: INSSAos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 209/210). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos e tomando ciência da petição de e documentos de fls. 209/217. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, seja, também, requisitada ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ALVES e ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.441.722/0001-32, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 105 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004910-80.2011.403.6106** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICENTINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004910-80.2011.403.6106 PARTE AUTORA: VICENTINA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: INSSAos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 261). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 71 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004919-42.2011.403.6106** - MERCEDES QUILES MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MERCEDES QUILES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004919-42.2011.403.6106 PARTE AUTORA: MERCEDES QUILES MARTINS REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 138). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 39 meses para exercícios anteriores Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005167-08.2011.403.6106** - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005167-08.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUIZ TAKETO ABE REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 129). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006321-61.2011.403.6106** - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EVALINA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006321-61.2011.403.6106 PARTE AUTORA: EVALINA VICOZO REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 159). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0007175-55.2011.403.6106** - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECIDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007175-55.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ISABELE ASSIS SALOMAO, representada por IEDI APARECIDA DA SILVA

ASSIS REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 275/276). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, sejam, também, requisitadas ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, e a retificação do nome da representante legal da autora, para constar IEDI APARECIDA DA SILVA ASSIS, procedendo-se, após, à retificação do respectivo requisitório. Determino, por fim, seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 105 meses para exercícios anteriores. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca da existência de débito da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo informação de dívida, proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0008350-84.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008350-84.2011.403.6106 PARTE

AUTORA: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 281). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0008409-72.2011.403.6106** - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MESQUITA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008409-72.2011.403.6106 PARTE

AUTORA: MARIA JOSÉ MESQUITA PRATES REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara

Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 192/193). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 26 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0000760-22.2012.403.6106** - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR CHIMELO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000760-22.2012.403.6106 PARTE AUTORA: NAIR CHIMELO PAPA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 224). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Previamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0003673-74.2012.403.6106** - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLINDA CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003673-74.2012.403.6106 PARTE AUTORA: OLINDA CAVALLI REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 226/227). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. A parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 228/229), requerendo que quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 558, de 22/05/2007, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não

estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados e determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 37 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora e proceda-se à transmissão, após o decurso do prazo desta decisão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004800-47.2012.403.6106** - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004800-47.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 168). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005543-57.2012.403.6106** - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005543-57.2012.403.6106 EXEQUENTES: JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO EXECUTADO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 163). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e a petição de fl. 163. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0005688-16.2012.403.6106** - VITORIO DONIZETI PIVA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VITORIO DONIZETI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005688-16.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VITORIO DONIZETI PIVA REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância

(fl. 198). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006591-51.2012.403.6106** - IRENE JORGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006591-51.2012.403.6106 PARTE AUTORA: IRENE JORGE REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 198/199). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIA MONTES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006924-03.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIA MONTES BARRETO REQUERIDO: INSS Aos 05 de fevereiro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB/SP 228.284. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 216/214). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4)** - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ)

1- Fls. 700/701: Defiro a habilitação de FAISSAL TARRAF, NAZIME TARRAF RODRIGUES, NAZIR TARRAF, MUNIR TARRAF, FATIMA DAS GRAÇAS TARRAF e JAMILE TARRAF AKAD, como sucessores de Ahmad Sadek Tarraf. Quanto aos filhos do sucessor Charif (Anderson, Fabiano, Khalil e Charif Junior), considerando que não juntaram cópias de seus documentos pessoais aos autos (fls. 626/627 e 685/687) e tendo em vista a renúncia do filho Flávio e o correto pedido de habilitação de sua esposa, aplico, por analogia, o artigo 112 da Lei 8.213/91, e defiro a habilitação apenas de LOSENI DA SILVA TARRAF. Requisite-se ao SEDI a inclusão de FAISSAL TARRAF (CPF 186.187.158-91), NAZIME TARRAF RODRIGUES (CPF 723.599.867-91), NAZIR TARRAF (CPF 261.487.147-87), MUNIR TARRAF (CPF 566.361.998-49), FATIMA DAS GRAÇAS TARRAF (CPF 332.772.497-00), JAMILE TARRAF AKAD (CPF 210.925.098-44) e LOSENI DA SILVA TARRAF (CPF 121.632.578-27) como sucessores do autor Ahmad Sadek Tarraf, bem a alteração do cadastramento deste para constá-lo como sucedido.2- Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 100,58 (importância devida ao autor Ahmad), atualizado em 30/09/1997, sendo R\$ 14,37 em favor de Faissal Tarraf, R\$ 14,37 em favor de Nazime Tarraf Rodrigues, R\$ 14,36 em favor de Nazir Tarraf, R\$ 14,37 em favor de Munir Tarraf, R\$ 14,37 em favor de Fatima das Graças Tarraf, R\$ 14,37 em favor de Jamile Tarraf Akad e R\$ 14,37 em favor de Loseni da Silva Tarraf, conforme cálculo de fls. 530/565, dando ciência às partes do teor do requisitório. Concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 50 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/02/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6)** - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 145/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: APARECIDO THOMAZ Executado: INSS Chamo o feito à ordem. Os valores requisitados em favor dos patronos do autor estão bloqueados, conforme solicitação deste Juízo (fls. 538 e 558/568) Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação rescisória e a inexistência de óbice ao levantamento dos valores, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados nas requisições nº 20130125009 e 20130125010, em favor dos patronos do autor (fls. 601/602). Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 600, intimando o patrono a retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004332-54.2010.403.6106** - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/02/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 06/02/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

## **Expediente Nº 8715**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005915-84.2004.403.6106 (2004.61.06.005915-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA COSTA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA(PA008945 - JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR) X EMERSON JOSE ALVES(MT004275 - DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 003-2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EMERSON JOSÉ ALVES (ADV CONSTITUÍDO: DR. DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO, OAB/MT 4.275) Réu: ANTONIO JOSÉ DA COSTA (ADV DATIVO: DRA. MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 264.577) Réu: MANOEL MARIA MORAIS DE LIMA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA 8.945) Fls. 704/706 e verso.  
DEPRECO ao Juízo da Comarca de Barra do Garças/MT, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado EMERSON JOSÉ ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Torixoréu/MT, nascido aos 29/04/1965, R.G. 569.864/SSP/MT, filho de Floriano José Alves e Maria dos Santos Alves, residente e domiciliado rua José Carrijo de Souza, nº 175, Bairro Setor Aeroporto, telefone (66) 9645-7928, na cidade de Torixoréu/MT, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 699, bem como da sentença de fls. 671/674 e da apelação do Ministério Público Federal às fls. 679/682, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica desde já nomeada como defensora dativa do acusado a Drª. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à rua Tupinambá, nº 335, bairro Anchieta, telefone 17-3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o decurso do prazo para o acusado Emerson José Alves constituir advogado, sem que ele o faça, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões do acusado Emerson José Alves, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intime-se, cumpra-se.

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls.1552/1553: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 23 de março de 2015, às 16:45 horas, para realização do interrogatório do acusado GENOARIO GABRIEL SELATCHICK, na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da carta precatória nº 18135.71.2014.4.01.3600.

**0003238-71.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 30/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957) Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957). Certidão de fl. 445: Tendo em vista a ausência de manifestação, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos Ribeiro e Magno

Cândido Macedo. Sem prejuízo da deprecata expedida ao Juízo da Comarca de Coromandel/MG para oitiva da testemunha de defesa João Bosco do Amaral, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de ITUMBIARA/GO, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a realização do interrogatório dos acusados abaixo qualificados, em data posterior a 15/05/2015, a fim de evitar inversão de prova processual, que deverão ser intimados a comparecer na audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado. 1) REGINALDO DA COSTA BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, vendedor autônomo, R.G. 3.413.285-5866065/SSP/GO, CPF. 587.812.691-53, filho de Francisco Salustiano Bezerra e Eurípedes da Costa Bezerra, nascido aos 19/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Vicente Felipe, nº 57, Bairro Paranaíba ou na Rua 09, nº 756, Santos Dumont, Itumbiara/GO; 2) RENATO SIMÕES FRANCO, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar, R.G. 25.185/SSP/GO, CPF. 515.012.601-20, filho de Joaquim Alves Bezerra e Valmira Rezende Alves, nascido aos 24/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 184, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001650-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001650-5) - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Acostado Procedimento Administrativo do autor. Citado, o INSS contestou. O laudo médico e estudo social encartados aos autos, deferiu-se a antecipação da tutela. O MPF requereu complementação do estudo social. Noticiada a implantação do benefício. Complementado o Estudo Social, foram cientificadas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide - CID F20.0. Relata o perito judicial in verbis: Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de Esquizofrenia do tipo paranoide, com evolução crônica, encontrando-se com incapacidade total por tempo indefinido, para exercer atividade laborativa. (fls. 82). De seu turno, inicialmente a Assistente Social nomeada afirmou que a família do autor é pobre e não tem garantidos os mínimos sociais necessários a sua sobrevivência, tendo informado que os irmãos trabalham em atividade de baixa remuneração (fl. 88). Ante a manifestação do MPF, foi realizada complementação do estudo social que apurou renda familiar de R\$ 1.200,00. Destacou o Ministério Público Federal que o requisito estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista ser a renda per capita superior a do salário. Mínimo. Não preenchidos requisitos à percepção do amparo, é de rigor a improcedência do pedido a partir desta data, uma vez que não mais preenchido o requisito da miserabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e

instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora JORGE LUIZ DOS SANTOS a partir da data da antecipação da tutela (07/08/2008 - fl. 107) até a presente data (28/10/2014. Comunique-se o INSS, com urgência, para as providências necessárias.Sem valores em atraso.Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, 73/2005-CORE.N.º do benefício 529.314.322-7Nome da beneficiária JORGE LUIZ DOS SANTOSNome da mãe d o autor Maria José dos CamposEndereço do segurado Av. João Rodolfo Castelli, 60, Putim, São Jose dos Campos/SPCEO 12228-000PIS / NIT 1.179.499.744-4RG 34.331.187-2-SSP/SP/338.388.718-98Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSDIB Data de InícioDCB Data cancelamento 07/02/200828/10/2014Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS noticiou que a parte autora foi convocada para perícia, tendo sido constada a capacidade laborativa.O INSS requereu a revogação da tutela antecipada. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia. Foi facultada a especificação e provas.O INSS apresentou proposta de acordo, sobrevivendo expressa discordância da parte autora (fl. 107).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência

(ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro depressivo leve e bursite do ombro direito, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 47). O Perito Judicial informou que a data de instalação/manifestação da doença é de 2002, tendo estabelecido prazo para recuperação de noventa dias da data da perícia, realizada em 07/07/2008 (fl.43). Neste concerto, é procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 30/03/2007 (fl. 20). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 520.020.381-0 à parte autora LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA, a partir do indeferimento administrativo - 30/03/2007 (fl.20). Tendo em vista o tempo decorrido da realização da perícia nos presentes autos, o prazo estabelecido para recuperação, bem como a realização e perícia no âmbito administrativo que verificou a existência de capacidade laborativa em 06/07/2009, revogo a partir desta data a decisão antecipatória de fls. 53/54. Comunique-se com urgência ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Endereço: Estrada José Benedito de Oliveira, 450 - Freitas - São José dos Campos - SP - CEP 12214-420 RG/CPF 13.820.603-X-SSP-SP/246.948.588-66 NIT 1.238.382.231-2 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 520.020.381-0 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 30/03/2007 Data Cancelamento Benefício 23/10/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 199/201, que julgou **EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, declarando a improcedência do pedido. O embargante considera contraditória a sentença por mencionar desemprego de membro do núcleo familiar e, depois, referir renda familiar impeditiva do beneplácito. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a contradição apontada. O julgado menciona, corretamente, que à época do falecimento do companheiro da representante legal do autor, o irmão deste estava desempregado. No entanto, quando do exame dos referenciais sócio-previdenciários inseridos às fls. 193/194, portanto já em 2013, a renda do núcleo familiar já havia se alterado inclusive pela existência de vínculo de emprego e renda da mãe e do irmão do autor. Impertinentes, pois, os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Assim, mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003454-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003454-1) - JOSELITO RAMOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 192/199, que julgou procedente o pedido. Na oportunidade, assentou-se na tese de existência de obscuridade na sentença, uma vez que utilizado o artigo 1º - F da Lei nº 9494/97 para embasar a correção monetária e juros de mora na condenação imposta, dispositivo esse declarado, recentemente, inconstitucional pelo STF. Acolhidos os embargos opostos às fls. 204/206, o INSS embarga de declaração, buscando efeitos infringentes, alegando a existência de contradições e obscuridade na decisão que acolheu os primeiros embargos declaratórios opostos. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição,

tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão (admitido pela própria parte (fl.214), de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Os argumentos da parte autora, manifestados nos presentes embargos declaratórios não tem o condão de modificar a sentença prolatada, sob a alegação de existência de contradição, obscuridade ou omissão.Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA contra o INSS, na qual busca a concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro JOSÉ DE RIBAMAR NEVES, ocorrido em 20/06/2002.A parte autora alega que nunca deixaram de viver maritalmente e da união nasceram quatro filhos, os quais recebem a pensão por morte. Em decisão inicial foi determinada a produção de prova técnica, perícia socioeconômica para averiguar dependência, postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e determinada a citação do réu. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação ao pedido.Designada audiência para oitiva das testemunhas da autora, na data aprazada foram colhidos os respectivos depoimentos em sistema de gravação digital audiovisual e proferida sentença de mérito.Pelo INSS foi interposto recurso de apelação, sobrevindo decisão anulando dos atos posteriores á contestação e determinando o retorno dos autos para citação de litisconsórcio necessário e prosseguimento do feito.Citado, o réu Raphael da Silva Ribamar Neves não contestou, tendo sido certificado o decurso de prazo à fl. 115.É a síntese do necessário. Decido.De início, ante a certidão de fl. 115, decreto a revelia do réu RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES e, nos termos do artigo 319 do CPC, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, bem como sua pretensão contra os interesses do réu RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES, qual seja, dividir, de acordo com a legislação previdenciária a pensão por morte deixada pelo José de Ribamar Neves, companheiro da autora e pai do réu. Basta, para o caso concreto, a prova da união estável, o que dispensa a perícia então determinada.Como não foram indicadas preliminares pela parte ré, deixo de abrir prazo para a réplica e passo ao julgamento do mérito.Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.Assim, preceitua o 3º do artigo 226, da Constituição Federal:Art. 226... 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O cerne da discussão resume-se em saber se a parte autora era dependente de seu falecido companheiro, único requisito imposto pelo INSS em sede administrativa para negar-lhe o benefício. A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito

Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Assim, considerando que a dependência econômica da companheira é presumida (4º, artigo 16 da Lei 8.213/91), cabe verificar se ficou comprovada a união estável alegada pela autora. A autora juntou aos autos os seguintes documentos indicados na inicial e conferidos por este Juízo: 1) certidão de óbito na qual consta como declarante (fl. 14) 2) na mesma certidão de óbito, indica-se que o endereço residencial do falecido é o mesmo da autora 3) carteira de identidade dos filhos comuns à autora e o falecido (fls. 16/19). 4) contrato de compromisso de compra e venda do imóvel onde reside a autora, no bairro Campos dos Alemães em São José dos Campos, na qual constam como compromissários ela e o falecido (fls. 21/27). Os depoimentos das testemunhas arroladas são consistentes no sentido de provar que o falecido manteve união estável com a autora antes de sua morte. Portanto, restou comprovada a convivência pública, duradoura e estável, com o objetivo de constituição de família, a qual persistia ao tempo do óbito, a ensejar o direito da autora ao benefício previdenciário pleiteado. O falecido contribuiu para a Previdência Social e mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, inclusive instituindo o benefício de Pensão por Morte em favor dos filhos menores, com DIB em 20/06/2002 (fl. 28). Diante das provas documentais acostadas, bem como da prova testemunhal produzida, a autora é dependente do falecido segurado, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Quando já existam outros dependentes recebendo o benefício, caso dos autos, em que os filhos são beneficiários, a habilitação posterior de novos dependentes só produzirá efeito a partir da habilitação (art. 76 da Lei nº. 8.213/91). Fica definida como data de início do pagamento (DIP) a data da prolação da sentença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo **PROCEDENTE** o pedido para habilitar **MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA** como beneficiária da pensão por morte instituída por **JOSÉ DE RIBAMAR NEVES** (NB 125.418.503-5), em desdobramento com o réu **Raphael da Silva Ribamar Neves**, até os 21 anos deste, quando a cota parte do réu **Raphael da Silva Ribamar Neves** reverterá à autora, nos termos do Artigo 77, 1º e 2º, II, da LBPS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** à parte autora em desdobramento com filhos dependentes, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado** Nome do(s) segurados instituidor: **Maria Nilce Rodrigues da Silva** Nome dos beneficiários **Maria Nilce Rodrigues da Silva Raphael da Silva Ribamar Neves** Nome da mãe **Maria Nilce**: **Maria Carolina Rodrigues da Silva** Endereço: **Rua Valentina Oliveira Santos, 20, Campo dos Alemães, São José dos Campos-SP** RG/CPF **15.450.700-SSP/SP/071.298.278-74** Benefício Concedido **Pensão por Morte** NB **151.408.325-3** Renda Mensal Atual **A** apurar Data Início Benefício - DIB **27/10/2009** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum **Prejudicado** Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006131-44.2010.403.6103 - DEOLINDO JOSE MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em Embargos de Declaração **DEOLINDO JOSÉ MIRANDA** opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 105/114, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial. Assenta-se o embargante na tese de existência de omissão na sentença com relação à antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar ao INSS a averbação dos lapsos de labor considerados especiais. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos presentes embargos declaratórios. Com efeito, a sentença hostilizada apreciou os períodos de atividade especial do autor tendo reconhecido a especialidade do labor exercido de 26/03/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/09/2005, culminado por computar o lapso de 18 anos, 9 meses e 4 dias de atividade especial, tempo este insuficiente à aposentação especial pretendida, mas que devem ser averbados como atividade especial perante o INSS. Verifico que o autor possui períodos de atividade comum (pesquisa CNIS anexa), que somados aos períodos acima devidamente convertidos, mediante a aplicação do índice 1,40, podem compor, eventualmente, tempo de contribuição suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Com efeito, o provimento antecipatório pretendido pelo autor enseja reconhecimento - haja vista que, tanto quanto a improcedência do pleito vocacionado à fruição da aposentadoria especial enseja acolhimento de pretensão menor, vale dizer, aquela de ver reconhecidos os lapsos especiais laborados, o pedido de fruição imediata do benefício (antecipação dos efeitos da tutela), sendo indeferido, dá ensejo ao intento de que sejam averbados, desde logo, os lapsos especiais. Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para integrar à sentença de fls. 105/114as

seguintes asserções: Diante do acolhimento do pedido de reconhecimento dos lapsos especiais de labor, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino que seja comunicado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, dando-se-lhe ciência da presente decisão, para que averbe o labor exercido pelo autor de 26/03/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/09/2005 como atividade especial sujeita à aplicação do índice 1,40 para conversão em atividade comum. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0006470-03.2010.403.6103** - ALMELINA MARIA REINOSO X APARECIDA MARIA REINOSO DE PAULA X DOLORES MARIA REINOSO X VERA MARIA REINOSO MOREIRA X SUELI MARIA REINOSO DE MORAIS(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. ALMELINA MARIA REINOSO, representada por sua curadora Aparecida Maria Reinoso de Paula propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências de 1996 a 2003 do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo seu finado marido, do qual decorre seu benefício de pensão por morte. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, assim como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de decadência. No mérito, combateu a pretensão. Em réplica, foi informado o falecimento da parte autora. Conclusos para sentença, os autos baixaram para efetuar a habilitação dos sucessores. Promovida, a habilitação dos sucessores foi deferida à fl. 63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A própria Administração Pública assim entende, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. No mérito, o pedido é improcedente porque é incabível o reajuste do benefício da autora pelos índices do IGP-DI, conforme requerido. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de

09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na sequência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DA-TA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda. Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do

exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/1997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentençaTrata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, ajuizada por CAMILA GIMENES MACHADO, NICOLE GIMENES MACHADO ROSA e ROBERT GIMENES MACHADO ROSA, estes últimos menores impúberes (fls. 07/08), representados por sua genitora Camila Gimenes Machado, em razão da prisão de Mauriley Rosa, cônjuge da primeira autora e genitor dos demais, aos 05/10/2009, como comprova o atestado de fl. 120.A inicial veio instruída com os documentos. Requerida a concessão da gratuidade processual.Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária, determinada a citação e vista ao MPF.Citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para especificarem provas.Intimadas a especificarem provas, os autores requereram a oitiva de Lamartine Cristovão Ferreira.Determinada a realização de audiência para oitiva de Lamartine Cristovão Ferreira, bem como da autora Camila, além da juntada de documentos aos autos.Na data aprazada foi realizado o depoimento da autora, sendo redesignada a audiência e determinada a condução coercitiva da testemunha faltante.O MPF se manifestou pelo aguardo da oitiva da testemunha Lamartine, bem como pela emissão atualizada de certidão de recolhimento prisional, o que foi deferido.Em nova oportunidade, foi realizada a audiência com a oitiva da testemunha Lamartine, bem como juntada aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, sendo encerrada a fase instrutória. A parte autora se manifestou em alegações finais remissivas. O MPF formulou considerações finais orais, opinando pela improcedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios.Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Os autores menores comprovam ser filhos do recluso (fls. 07/08), assim como Camila comprova ser cônjuge de Mauriley (fl. 12), restando desnecessária a apreciação do quesito dependência econômica.A Certidão de fls. 120/121, datada de 28/08/2014, demonstra que Mauriley Rosa foi preso em 05/10/2009 e, ao menos até a data de sua expedição, encontrava-se ainda recluso.A EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa

renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da autarquia previdenciária, sendo que, ao tempo da prisão (05/10/2009), o limite para percepção do benefício era de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), consoante Portaria nº 48, de 12/02/2009, com vigência a partir de 01/02/2009. O artigo 15 da Lei 8213/91 dispõe sobre a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos verifico que o extrato de CNIS aponta contribuições ex-temporâneas, recolhidas ao INSS na categoria de contribuinte individual, no período de 08/2006 a 03/2012. A prova oral é contraditória. A autora e representante dos menores alega que seu marido trabalhou na Marmoraria Novo Egyto de 2006 a 2009, exercendo a função de motorista. Afirma que o patrão de seu cônjuge era Lamartine Cristovão Ferreira, sendo que a marmoraria ficava na Vila Maria. Alega que seu esposo trabalhava das 08hs às 17h30, de segunda a sexta-feira, e que somente após a sua prisão ela soube que ele trabalhava sem registro em CTPS. Aduz que, preocupada em obter o benefício, procurou o ex-patrão de Mauriley, que se dispôs a fornecer a declaração de fl. 14, bem como efetuar os recolhimentos de fls. 16/23. Por sua vez, a testemunha Lamartine aduz que Mauriley trabalhou com ele por cerca de 15 dias e depois por mais um mês. Assume a autoria da declaração de fl. 14, onde consta a informação de que o recluso teria trabalhado na Marmoraria Novo Egyto no período de maio de 2009 a setembro de 2009, dizendo que tal declaração foi feita para ajudar a família no processo de auxílio-reclusão. Aduz que o recluso fazia serviço externo, de assentamento, sendo que o granito era transportado por outra pessoa. Nega ter recolhido as contribuições para o INSS em favor de Mauriley, porque ele não foi registrado. Afirma que o recluso recebia aproximadamente R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais) sendo pago por semana, independente de ter trabalho. No entanto, considero suficiente a declaração juntada aos autos à fl. 14, de onde se infere que Mauriley Rosa trabalhou na Marmoraria Novo Egyto no período de maio a setembro de 2009, diante dos recolhimentos efetuados às fls. 17/23, cuja responsabilidade é patronal, de modo que é de se valorar a declaração da autora e representante dos menores de que quem teria pago as contribuições seria Lamartine. Considerando que o recolhimento à prisão ocorreu em outubro de 2010 (fl. 13), Mauriley Rosa detinha a qualidade de segurado (fls. 17/23), nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8213/91, de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o segurado recluso encontrava-se desempregado na data da prisão e neste sentido, faz jus ao benefício, conforme vem decidindo a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Embargos de declaração opostos pelo autor recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00219592720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:19/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Comprovadas a qualidade de segurado, a condição de dependente dos demandantes, baixa renda do segurado recluso e o efetivo recolhimento carcerário, não há óbice ao deferimento do pedido. Considerando serem os autores NICOLE GIMENES MACHADO ROSA e ROBERT GIMENES MACHADO ROSA absolutamente incapazes, deve o benefício ser deferido para eles a partir da data da prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. Em relação a CAMILA GIMENES MACHADO o benefício deve ser deferido a partir da data do requerimento administrativo, aos 16/12/2009. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores NICOLE GIMENES MACHADO ROSA e ROBERT GIMENES MACHADO ROSA, a partir de 05/10/2009, data da prisão até a data de colocação em liberdade de seu genitor, e para CAMILA GIMENES MACHADO a partir da data do requerimento administrativo, em 16/12/2009 até a data de colocação em liberdade de seu cônjuge, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante o acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de

prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio reclusão aos autores, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do beneficiário: CAMILA GIMENES MACHADO NICOLE GIMENES MACHADO ROSA (menor) ROBERT GIMENES MACHADO ROSA (menor) Nome da mãe (Representante) Camila Gimenes Machado Endereço: Rua Benedita Alves de Carvalho, 52, Jardim Califórnia, São José dos Campos - SP Benefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB 05/10/2009 para os menores e 16/12/2009 para Camila Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Nome do segurado recluso Mauriley Rosa Observo que não consta procuração nos autos, atuando a patrona dos autores como advogada dativa, sendo assim, diante dos documentos de fls. 09/10, nomeio a advogada Margareth Feirabend Siracusa - OAB/SP 161785, como advogada dativa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante do valor dado à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009132-37.2010.403.6103 - JAIR MATESCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 192/199, que julgou procedente o pedido. Na oportunidade, assentou-se na tese de existência de obscuridade na sentença, uma vez que utilizado o artigo 1º - F da Lei nº 9494/97 para embasar a correção monetária e juros de mora na condenação imposta, dispositivo esse declarado, recentemente, inconstitucional pelo STF. Acolhidos os embargos opostos às fls. 204/206, o INSS embarga de declaração, buscando efeitos infringentes, alegando a existência de contradições e obscuridade na decisão que acolheu os primeiros embargos declaratórios opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão (admitido pela própria parte (fl. 214), de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser

rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Os argumentos da parte autora, manifestados nos presentes embargos declaratórios não tem o condão de modificar a sentença prolatada, sob a alegação de existência de contradição, obscuridade ou omissão. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sanadas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu provas. Juntado aos autos o estudo social. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica. O MPF requereu a juntada aos autos de documentos comprobatórios da idade da autora. A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos. O MPF opinou pela procedência do feito. Deferida a realização de prova oral, foi designada audiência de instrução. Na data aprazada, foi realizada audiência, com oitiva do depoimento pessoal da autora e três testemunhas. A parte autora reiterou o pedido de procedência. O MPF teve vista dos autos, reiterando manifestação anterior. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 69 anos de idade (fl. 66) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido (Joel Botelho de Souza), também idoso, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a renda familiar proveniente, exclusivamente, de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família. Ademais, os depoimentos são consentâneos em demonstrar a situação de necessidade da autora. Consoante extratos do CNIS e Plenus em anexo, verifico que a situação econômica da família se mantém. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2010 (fl. 18). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n.º 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 22/10/2010 (fl. 18). Ante o acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome da beneficiária **CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA** Nome da mãe da beneficiária **MARIA JOAQUIM DOS SANTOS** Endereço do segurado Rua dos Bancários, 51, Casa 01, Valparaíba, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.689.133.258-4RG 17.335.924-3 SSP/SP Benefício concedido **LOAS** Renda mensal atual **A** calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o valor dado à causa. P. R. I.

**0006469-81.2011.403.6103 - CLAUDINEI JOSE DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 144/148, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnano, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que o embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, fui claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, o acerto ou a errônea da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006481-95.2011.403.6103 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 137/142, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnano, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão

impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que o embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, fui claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, o acerto ou a erronia da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006484-50.2011.403.6103** - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 155/160, que julgou improcedentes os pedidos. Aduz a ocorrência de contradição e omissão na decisão, pugnano, na verdade, pela reforma do julgado, mediante o acolhimento dos embargos opostos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De fato, é simples notar que o embargante se põe em orientação segundo a qual apenas os atos normativos já editados são suficientes à fruição da gratificação pretendida - no patamar almejado. Contudo, fui claro ao afirmar o contrário - sendo, portanto, o acerto ou a erronia da decisão matéria afeita à via recursal dotada de devolutividade ampla, e não aos embargos de declaração (sabidamente qualificados como recurso de fundamentação vinculada ou específica). Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009667-29.2011.403.6103** - DIRCEU CALDERARO RESENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 89/93, destacando que o autor necessita com urgência dos efeitos do provimento por estar desempregado, circunstância diferente do momento da propositura da ação. Ante a acolhimento do pedido principal, pede o provimento jurisdicional antecipatório. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Mostra-se omissa a sentença porquanto, diferentemente de outros casos de mesma natureza, não dispõe acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mesmo tendo-se acolhido o pedido à verba previdenciária, que, como é cediço, ostenta natureza alimentar. De se ver que, em consulta ao Sistema DATAPREV - Plenus CV3, o autor não se acha na fruição de benefício algum neste momento: BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 28/10/2014 14:14:40 CONIND - Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1578412355 DIRCEU CALDERARO RESENDE Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 18/10/2011 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO DER : 15/08/2011 Motivo : 24 FALTA TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE DER Observacao : Pois bem. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 89/93, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora DIRCEU CALDERARO RESENDE, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0001853-29.2012.403.6103** - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiada a implantação do benefício. Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada restou infrutífera a composição entre as partes. A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou exames e relatórios médicos, requerendo nova avaliação pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:** O benefício de auxílio-doença do autor foi cessado na via administrativa em 02/02/2012 e a presente ação, ajuizada em 12/03/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE:** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente,

para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores - CID I80.0, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl.38). O Perito Judicial informou que a doença foi diagnosticada em abril de 2012, conforme exame de ultrassonografia do membro inferior realizado neste período. A proximidade entre a data da cessação do benefício e do início da incapacidade apontado pelo expert, permite concluir que o cancelamento administrativo do benefício, em 02/02/2012 - fl. 27, foi indevido. Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 02/02/2012. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.587.626-5 à parte autora GRACIELE VILLA FRANCA GOMES, a partir da cessação administrativa - 02/02/2012 (fl.27). Mantenho a decisão antecipatória de fls. 41/42. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GRACIELE VILLA FRANCA GOMES Nome da mãe: Odete Gonçalves Pinto V. F. Gomes Endereço: Avenida Maria de Lourdes Medeiros de Assis, 720, Campo dos Alemães - São José dos Campos - SP - CEP 12239-580 Data Nascimento 05/02/1975 RG/CPF 26.599.128-6-SSP-SP/216.153.678-88 NIT 1.255.320.266-2 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 548.587.626-5 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 02/02/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002831-06.2012.403.6103 - NYCOLLE MORAES FELICIO X ANA CLAUDIA LEIA DE MORAES (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NYCOLLE MORAES FELICIO, menor impúbere, representada por sua genitora Ana Claudia Leia de Moraes, em razão da prisão de seu genitor Rogério Benedito Felício, aos 24/05/2011, como comprova o atestado de fl. 16. A inicial veio instruída com os documentos. Requer a concessão da gratuidade processual. Inicialmente, foi determinado a autora a juntada aos autos de documento comprovando sua qualidade de segurado. A parte autora peticionou, juntando documentos aos autos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação. A demandante interpôs recurso de agravo contra o decisum, o qual teve seu seguimento negado. Citado, o INSS ofertou contestação. Intimada a se manifestar em réplica e especificar provas, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à

prisão, não se exigindo carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A autora comprova ser filha do recluso (fl. 13), restando desnecessária a apreciação do quesito dependência econômica. A EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da autarquia previdenciária, sendo que, ao tempo da prisão, o limite para percepção do benefício era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), consoante Portaria nº 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 01/01/2011. O artigo 15 da Lei 8213/91 dispõe sobre a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em novembro de 2010, conforme consulta ao CNIS (fls. 26/27). O recolhimento à prisão ocorreu em maio de 2011 (fl. 21), quando Rogério Benedito Felício detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o segurado recluso encontrava-se desempregado na data da prisão e neste sentido, faz jus ao benefício, conforme vem decidindo a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Embargos de declaração opostos pelo autor recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. III - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00219592720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:19/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Comprovadas a qualidade de segurado, a condição de dependente da demandante, baixa renda do segurado recluso e o efetivo recolhimento carcerário, não há óbice ao deferimento do pedido. A demandante alega não ter efetuado o requerimento administrativo prévio, em razão de não possuir o número PIS de seu genitor. Assim, na ausência de prévio requerimento administrativo, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação - 09/04/2012 (fl. 02). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à autora NYCOLLE MORAES FELICIO, a partir de 09/04/2012, até a data de colocação em liberdade de seu genitor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante o acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-reclusão à autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do beneficiário: NYCOLLE MORAES FELICIONome da mãe (Representante) Ana

Claudia Leia de MoraesEndereço: Rua Caparaó, 487, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SPBenefício Concedido Auxílio ReclusãoRenda Mensal Atual A apurar pelo INSSData início Benefício - DIB 09/04/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSNome do segurado recluso Rogerio Benedito FelicioSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003539-56.2012.403.6103** - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/09/2011 (NB 157.098.179-6, fl. 43-Vº), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora à comarca de Apucarana/PR, cujos depoimentos foram juntados às fls. 60. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, de janeiro de 1968 a 06/10/1974 e de 01/07/1980 a 30/06/1998, no imóvel rural de propriedade do pai do autor, localizada no município de Rio Bom/PR, em regime de economia familiar, a parte autora juntou com a inicial Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul/PR, certificando a existência de imóvel rural denominado Gleba Rio Bom, adquirido pelo pai do autor, Sr. Benedito Pinto de Andrade, em 25/10/1961 (fl. 27); requerimentos dirigidos ao Diretor do Colégio Nilo Cairo, Apucarana, PR, firmado pelo pai do autor, qualificado como lavrador, relativo aos anos de 1968, 1969, 1970 (fls. 29/30) e ficha de inscrição do autor no Colégio Comercial, referente ao ano de 1973 (fl. 31). A declaração emitida pelo Ministério do Exército, 5ª RM, 15ª Circunscrição Militar, declara que o autor, quando de seu alistamento militar no ano de 1974, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 31-verso). A Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom nº 1057, atesta a admissão do autor em 10/06/1980 naquele sindicato. As Certidões de Nascimento nº 2141 e 2698, emitidas pelo Registro civil de Marilândia do Sul/PR, relativas aos filhos do autor, nascidos em 06/09/1985 e 23/03/1990, informam a profissão de agricultor da parte autora (fl. 33 e 33-verso). As Notas Fiscais de Entrada emitidas Cerealistas e Cooperativa Agropecuária indicam o autor como remetente de produção rural de milho, trigo e algodão em caroço (fls. 34/37, relativas aos anos de 1980, 1988, 1989, 1991, 1992, 1994). A Certidão INCRA, emitida em 30/09/2011, atesta a existência de imóvel rural cadastrado em nome do autor no período de 1979 a 1991, sob código 717.142.002.887-8 (fl. 39). As testemunhas LAURO RAMOS DE OLIVEIRA, ERNESTO BONFÁ NETO e BENEDITO AUGUSTO DE GODOI relataram conhecer o autor desde criança da cidade de Rio Bom - Paraná. Afirmaram ter visto o autor trabalhando no sítio do pai, Sr. Benedito Pinto de Andrade. A família plantava arroz, milho e feijão e vendia o excedente. Não tinham máquinas, usavam tração animal na propriedade e criavam porcos, galinha e vacas somente para o consumo doméstico. Os depoentes asseveraram que o autor permaneceu na atividade rural até 1974, quando foi para São José dos Campos, tendo retornado por volta de 1980 e permanecido no mesmo sítio até 1998, retornando mais uma vez para São José dos Campos. Relataram que o autor estuda na parte da manhã e trabalha no período da tarde. Os depoentes vivenciaram experiência semelhantes a do autor em deixar a localidade rural, partindo para atividade urbana em outras localidades e depois retornar para as lides rurais. Os depoimentos testemunhais foram seguros e uníssonos acerca da atividade rural do autor, corroborando as informações constantes dos documentos que instruem a inicial. Neste concerto, é possível constar que o pedido do autor enseja procedência para o reconhecimento labor rural, mas somente após os 14 anos de idade, como tem reconhecido este magistrado em casos que tais. Assim, os períodos de labor rural compreendem de 16/01/1970 a 06/10/1974 e de 01/07/1980 a 30/06/1998, tendo o autor decaído de parte ínfima do pedido. Diante do reconhecimento da atividade rural, ora descortinada, acrescida do tempo comum já computado pelo INSS às fls. 39-verso e 40, o autor, na data do requerimento administrativo contava com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Vide. Início Fim 19/04/1976 25/05/1976 36 0 1 627/05/1976 10/06/1979 1109 3 0 1413/07/1998 19/11/1999 494 1 4 902/01/2001 27/05/2003 875 2 4

2501/09/2005 30/11/2008 1186 3 2 3215/01/2010 24/09/2010 252 0 8 901/02/2009 31/12/2009 333 0 10  
2901/02/2011 31/08/2011 211 0 6 3007/10/1974 17/10/1975 375 1 0 1016/01/1970 06/10/1974 1724 4 8  
2001/07/1980 03/06/1998 6546 17 11 3TOTAL 13141 35 11 24 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a  
extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o período de tempo de  
atividade rural de 16/01/1970 a 06/10/1974 e de 01/07/1980 a 03/06/1998, em regime de economia familiar no  
Sítio Rio Bom, Município de Rio Bom, Paraná, de propriedade de seu genitor Benedito Pinto de Andrade. Custas  
com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários  
advocatórios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos  
termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os  
valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável  
com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao  
recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação  
de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da  
Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo  
de contribuição NB 157.095.179-6 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados  
para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov.  
CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LAURO PINTO DE ANDRADE Nome da Mãe: Conceição Nunes  
de Andrade Endereço Rua Joaquim Rosa, 43, Residencial Gazzo, São José dos Campos - SPRG/CPF 39.548.697-  
1-SSP-SP/787.959.668-20 NIT 1.006.881.581-3 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 157.095.179-  
6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 09/09/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo  
INSS Reconhecimento Tempo Rural 16/01/1970 a 06/10/1974 01/07/1980 a 03/06/1998 Repres. legal de pessoa  
incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de  
Processo Civil. P.R.I.

**0004639-46.2012.403.6103** - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (SP215064 -  
PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO  
PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc.  
1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença Às folhas. 443 e seguintes 98, o IMMETRRO noticia que no processo administrativo nº  
22940/2007 - IPEM/SP foi decretada a insubsistências das autuações - Autos de Infração nº 1670874, 160875,  
1670876, 1670877 e 1670878, informa, também, o cancelamento dos protestos e pede a extinção do feito, sem  
resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Instada a se manifestar a parte Autora se  
opõe à extinção sem resolução de mérito e pede seja julgado procedente o pedido por reconhecimento, e quer  
mais, que seja reconhecido inclusive o direito regresso para que a Autora requeira reparação dos danos sofridos  
em razão das ações cometidas pelos requeridos. É o relatório. Decido. Ocorre que o presente ação realmente perdeu  
seu objeto, com o reconhecimento da insubsistência dos autos de infração e cancelamento dos protestos. Resta  
saber se a perda de objeto foi anterior a propositura da ação ou posterior. Conforme os documentos juntados as  
folha 444/453 são datados de agosto de 2013. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 15 de junho de 2012, portanto,  
a perda de objeto deu-se depois do ajuizamento da ação. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos  
presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação.  
Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão  
deduzida nestes autos. O pedido da parte autora para o reconhecimento da procedência do pedido não enseja  
acolhida, principalmente porque sua discordância tem por objetivo obter provimento jurisdicional além dos limites  
da lide instaurada. Com efeito, não faz parte do pedido inicial o reconhecimento do direito regresso para que a  
Autora requeira reparação dos danos sofridos em razão das ações cometidas pelos requeridos. Diante do exposto,  
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como  
de lei e condeno as Rés solidariamente a pagarem a Au-tora honorários advocatórios que fixo em 10% (dez por  
cento) do valor dado a causa, ficando fixada a responsabilidade individual de cada ré na proporção de 50%  
(cinquenta por cento) do valor da condenação. Comunique ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Ins-  
trumento nº 0019423-04.2012.4.03.0000/SP a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com  
as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se e Intime-se.

**0004770-21.2012.403.6103** - MARIA JOSE COSTA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 -  
DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 -  
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta  
contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de  
Pensão por Morte, em razão do falecimento de MATHEUS COSTA LESSA (filho da autora), ocorrido em

20/11/2003. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, com quem residia. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição quinquenal e necessidade imperiosa de se comprovar a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Designada audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido Prescrição Quinquenal Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 42), certidão de nascimento (fl. 16), documentos pessoais do falecido (fls. 12 e 17), correspondência do ente autárquico endereçada ao falecido onde consta o endereço em que residiam (fl. 20) e CTPS do autor (fls. 13/15). As testemunhas afirmaram conhecer a autora e que a autora morava com o filho e o marido em um condomínio na Avenida Guadalupe. A testemunha José Roberto de Andrade narrou que o falecido morava com a mãe. Afirmou que a autora não trabalhava. A testemunha Fábio Baena Paternez conheceu a autora e o falecido, que moravam no mesmo local e que Matheus ajudava nas despesas da casa. Afirmou que o pai do autor também morava no mesmo apartamento e tinha problemas com bebida. A autora relatou ter morado com o filho Matheus Costa Lessa e que seu filho faleceu com vinte e três anos, residindo em apartamento de condomínio localizado na Avenida Guadalupe. Narrou que o falecido trabalhava desde os 18 anos e até o falecimento sempre dava R\$ 200,00 (duzentos reais) todo mês para ajudar na casa. Afirmou que o marido é alcoólatra e usuário de drogas e o dinheiro que recebe é usado para isso. Com efeito, os documentos acostados aos autos e a prova colhida em audiência apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está definida. Verifica-se que MATHEUS COSTA LESSA era segurado da Previdência Social, em razão de ter percebido de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 26/08/2003 e cessado na data do óbito (CNIS - fl. 51). Como a parte autora pleiteou o benefício quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias do óbito (fl. 22), impõe-se o termo inicial da data do requerimento administrativo (26/03/2004 - fl. 22), observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA JOSÉ COSTA o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 26 de março de 2004 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/06/2007. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE NB 133.929.960-4 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ COSTA Nome da Mãe: Rosalina Mendonça Costa Endereço Via Quatro, Casa 80, Residencial Terra Nova, Distrito de Eugenio de Melo, São José dos Campos - SP - CEP 12220-000 RG/CPF 12.685.054-SSP-SP/887.382.218-53 NIT 1.055.710.618-1 Benefício Concedido Pensão por Morte 133.929.960-4 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 26/03/2004 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa inca-paz Prejudicado Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-77.2012.403.6103** - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia. A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou exames e relatórios médicos, requerendo nova avaliação pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: O benefício de auxílio-doença do autor foi cessado na via administrativa em 13/04/2012 e a presente ação, ajuizada em 13/07/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtorno do disco cervical com radiculopatia - CID M50.1, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl.391). O Perito Judicial informou não haver dados para indicar o início da incapacidade (fl. 92) e registrou que a parte autora poderá retornar ao trabalho em oito meses. O fato da autora ter percebido três benefícios, praticamente sequenciais, permite concluir que na data da cessação do benefício nº 548.068.315-9, em 13/04/2012, estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, da natureza de sua enfermidade e a perícia médica realizada em 26/11/2012, é possível concluir que a alta médica foi indevida, uma vez que o juízo afirmou ser necessário um período de oito meses para a recuperação. Neste contexto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 548.068.315-9, indevidamente cessado em 13/04/2012 (fl.97). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.068.315-9 à parte autora ELAINE BRAGA FEIXEIRA FORTUNATO, a partir da cessação administrativa - 13/04/2012 (fl.97), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 41/42. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO Nome da mãe: Maria Candida Teixeira Endereço: Rua Madre Maria Gema de Jesus, 120, Bairro Jardim da Granja - São José dos Campos - SP - CEP 12227-180 Data Nascimento 05/02/1975 RG/CPF 23.706.051-5-SSP-SP/075.864.548-17 NIT 1.211.964.322-0 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 548.068.315-9 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/04/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005670-04.2012.403.6103 - ORGANIZACAO CONTABIL ABC LTDA (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca a sua reinclusão de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/1009. A parte autora peticionou, desistindo do feito e a parte ré concordou com o pedido. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO** consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, requerendo a desistência do feito, de modo que não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) diante da simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0007965-14.2012.403.6103 - OSVALDO MACHADO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 68/71, que julgou **EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, declarando a improcedência do pedido. O embargante expressamente pede efeitos infringentes e modificativos aos embargos, por entender ser o caso de extirpar contradição do julgado. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e

que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De se ver que o embargante insiste na tese rejeitada na sentença, minudenciando a proporcionalidade que a renda mensal do benefício do autor manteve em relação aos valores fixados, sob o guante da norma de regência em cada momento, como valor teto previdenciário. Não importa acenar com esse ou aquele percentual, invocando matizes atuariais concernentes ao achatamento que visceralmente obriga, em tese, à recomposição do teto previdenciário, porquanto, como bem assinalado no julgado, não se confundem o reajustamento em si do limite de contribuição com o regime político-jurídico do reajustamento das rendas oriundas dos benefícios previdenciários. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sanadas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0008256-14.2012.403.6103** - SEBASTIAO PAULINO GRILO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de seu benefício. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 28/11/2011 (NB 155.726.220-6 - fl. 46), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os períodos de trabalho em atividade especial em sua atualidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos e a citação do INSS. A parte autora interpôs recurso de agravo. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou laudo técnico. Proferida decisão no recurso de agravo determinando a antecipação da tutela para conceder a aposentadoria especial à parte autora. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao

agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o

cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 19/11/1985 31/10/1987 RUÍDO 84 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 29//30e70/7101/11/1987 31/12/1995 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/30e70/7101/01/1996 31/03/1999 RUÍDO 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/30e10/7119/11/2003 31/07/2005 RUÍDO 88 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/30e70,7101/08/2005 08/09/2011 RUÍDO 88 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 29/30e70/71 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (28/11/2011 - DER - fls. 46) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Com efeito, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 21 anos, 2 meses e 7 dias de tempo exclusivamente especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 19/11/1985 31/10/1987 1 11 13 01/11/1987 31/12/1995 8 1 31 01/01/1996 31/03/1999 3 3 1 19/11/2003 31/07/2005 1 8 13 01/08/2005 31/12/2006 1 5 1 01/01/2007 08/09/2011 4 4 8 8 18 36 67 DIAS 7.627 TOTAL 21 2 7 Todavia, a planilha abaixo atesta que o autor, naquela oportunidade, possui tempo de contribuição suficiente à aposentação com proventos integrais, não havendo que se perquirir o requisito etário. Vide. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 19/11/1985 31/10/1987 - - - 1 11 13 01/11/1987 31/12/1995 - - - 8 1 31 01/01/1996 31/03/1999 - - - 3 3 1 19/11/2003 31/07/2005 - - - 1 8 13 01/08/2005 31/12/2006 - - - 1 5 1 01/01/2007 08/09/2011 - - - 4 8 8 01/06/1982 02/08/1985 3 2 2 - - - 01/04/1999 18/11/2003 4 7 18 - - - 7 9 20 18 36 67 DIAS 2.810 7.627 TOTAL 7 9 20 21 2 7 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 19/11/1985 A 31/03/1999 e 19/11/2005 a 08/09/2011, na General Motors do Brasil Ltda., efetuando a conversão em tempo comum mediante a aplicação do índice de 1,40. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.726.220-6 - à parte autora SEBASTIÃO PAULINO GRILLO, a partir da data do indeferimento administrativo (28/22/2011 - fl. 46). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial com os valores pagos a maior em razão da antecipação da tutela. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO PAULINO GRILLO Nome da Mãe: Maria José Grillo NIT 1.209.644.957-1 RG/CPF 117.860.155-SSP-SP/071.048.518-28 Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.726.220-6 Renda Mensal Atual A Apurar Data Início do Benefício - DIB 28/11/2011 Renda Mensal Inicial A apurar Reconhecimento Tempo especial 19/11/1985 a 31/03/1999 19/11/2003 a 08/09/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008331-53.2012.403.6103 - JOSE LEVINO DA COSTA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da citação do INSS. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte acostou Laudo Técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

**AGENTE NOCIVO RUIDO** Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A SÍLICAA atividade laborativa de moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos, consta do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979(Código 1.2.12), cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a este agente químico.DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:25/05/1982 28/02/1983 SÍLICA - Cerâmica Weiss S/A - PPP indicando que o autor estava sujeito à poeira de sílica no período. 2602/03/1983 07/10/2010 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 30Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Período Atividade especial admissão saída a m d25/05/1982 28/02/1983 - 9 4 02/03/1983 07/10/2010 27 7 6 27 16 10 DIAS 10.210TOTAL 28 4 10DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 25/05/1982 a 28/02/1983 e de 02/03/1983 a 07/10/2010 nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ LEVINO DA COSTA, a partir da data da citação do INSS (03/06/2013 - fl. 38).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do

benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ LEVINO DA COSTA Nome da Mãe: Maria Benedita da Silva Costa Endereço Rua dos Armadores, nº 173, Novo Horizonte - São José dos Campos/SP CEP 12225-640 RG/CPF 16.899.009-X-SSP-SP/044.225.218-88 Benefício Concedido Aposentadoria Especial-Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 03/06/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 25/05/1982 a 28/02/1983 02/03/1983 a 07/10/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008424-16.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 69/74, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 69/74, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0008447-59.2012.403.6103 - SUELI ALVES ESTEVAO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Foi noticiada a implantação do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à

concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Hepatite C, sem sinais atuais de insuficiência hepática, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária (fl. 78). O Perito Judicial informou que a parte autora faz tratamento com interferon e ribavirina e o uso destes medicamentos incapacitam temporariamente a periciada. Registrou que a data de início da incapacidade é 11/09/2012 e estimou o fim da incapacidade em seis meses. O fato do benefício auxílio-doença nº 550.251.064-2 ter sido indeferido em 28/02/2012, a perícia realizada em 03/12/2012, ter constatado a incapacidade da parte autora, iniciada em 11/09/2012, é possível constatar ter sido indevido o indeferimento administrativo, uma vez que o juízo pericial valeu-se do Relatório Médico (fl. 17) que informa o uso de medicação que provoca efeitos colaterais, impedindo o exercício de atividade laborativa, e o protocolo de atendimento de 02/07/2012 (fl. 18) informa solicitação da referida medicação. A qualidade de segurada e o cumprimento de carência estão comprovados pela pesquisa CNIS (fls. 104 e 107). Neste contexto, é procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 550.251.064-2, indevidamente indeferido em 28/02/2012. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 550.251.064-2 à parte autora SUELI ALVES ESTEVÃO, a partir da cessação administrativa - 28/02/2012 com vigência até 05/11/2014. Tendo em vista que a data estimada para o fim da incapacidade é 03/06/2013, revogo a decisão antecipatória de fls. 80/81. **Comunique-se com urgência.** Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): SUELI ALVES ESTEVÃO Nome da mãe: Olimpia Alves Estevão Endereço: Rua Estrada Municipal, 1555, 62, Bairro Limoeiro, São José dos Campos - SP Data Nascimento 20/04/1968 RG/CPF 22.508.719-4-SSP-SP/109.594.368-55 NIT 1.233.203.240-3 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 550.251.064-2 (Concessão) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/02/2012 Data de cessação do benefício 05/11/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008664-05.2012.403.6103 - AMADEU REINATO FILHO (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do

auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de cirrose hepática por NASH e que o autor foi submetido a transplante hepático, fazendo uso de imunodepressor. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para exercer atividade laborativa. O Perito fixou a data do início da incapacidade na data do transplante hepático (03/09/2011). A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que percebeu benefício de auxílio doença até 03/09/2012 - fl. 19). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação indevida (03/09/2012 - fl. 19) e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (22/02/2013 - fl. 46), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença (545.330.301-4) e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 22/02/2013 (fl. 46), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): AMADEU REINATO FILHO Mãe: Ada de Salvo Reinato Benefícios Concedidos Auxílio Doença - Restabelecimento Aposentadoria por Invalidez (concessão) RG/CPF 8.930.159-SSP-SP/025.086.558-05NIT 1.219.389.635-8 DATA NASCIMENTO 07/05/1956 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Datas de início dos Benefícios Auxílio-doença : 03/09/2012 Aposentadoria por Invalidez: 22/02/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009608-07.2012.403.6103** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 346/352, arguindo a existência de omissão em razão de não ter constado expressamente do dispositivo da sentença a condenação da ré ao pagamento de juros de mora. Diverge, também, da fixação dos honorários advocatícios.Esse é o sucinto relatório.

DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Como é cediço, com o reconhecimento da procedência do pedido na forma explicitada no próprio corpo da sentença e com a encampação/adoção integral do resultado do REsp nº 1.0003.955, até mesmo pelos seus efeitos vinculantes, com a transcrição expressa dos itens 2 e 4 (fl. 3550/351) para solucionar os dois pedidos da parte autora, nada mais há que se explicitar neste julgado sobre o tema dos juros.Já no que concerne à fixação dos ônus advocatícios, foram dimensionados consoante os critérios expressos na sentença, de modo equitativo e sob o prudente arbítrio deste Juízo.Destarte, em permanecendo discordância, deverá a embargante esgrimir a via recursal adequada.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se e Intimem-se.

**0000148-39.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante a egrégia 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, no qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré.Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Proferida decisão em exceção e incompetência, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Foram ratificados todos os atos processuais praticados e dada ciência às partes.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou ser a parte autora portadora de quadro de hipertensão arterial, gotal, edema nos pés, varicocele, hérnias inguinais e escoliose lombar, concluindo não haver doença incapacitante. Assim asseverou (fl. 39):PALOLOGIAS LIGADAS A FAIXA ETÁRIA OU DE TRATAMENTO CLÍNICO QUE COM USO DE MEDICAÇÃO E DIETA CORRETA SE CONTROLA, OUTRA OBSERVAÇÃO É QUE NA INICIAL, HÁ UMA RELAÇÃO DQUE SE FAZ COM GOTA E REUMATISMO, OBSERVO QUE SÃO PATOLOGIAS DISTINTAS, UMA É O AUMENTO DO ÁCIDO ÚNTRICO E A OUTRA É UMA DOENÇA AUTO IMUNE EM QUE O AUMENTO DO ÁCIDO ÚRICO NÃO INTERFERE NO SEU APARECIMENTO.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos

honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000944-50.2013.403.6103** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 132/144, que julgou EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a improcedência do pedido. O embargante expressamente pede efeitos infringentes e modificativos aos embargos, por entender ser o caso de extirpar contradição do julgado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que concerne à extinção sem mérito tocante aos pedidos deduzidos nas alíneas indicadas à fl. 148, no julgado há ampla fundamentação acerca da matéria afeita à cognição e julgamento pela Justiça Federal, delineando-se claramente o perímetro do quanto passível de desfecho perante este Juízo. Sem omissões, contradições ou obscuridades portanto. No que se refere a todo o restante da combativa peça em que a parte autora houve por bem digladiar-se em sede dos presentes embargos declaratórios, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sanadas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Ainda assim, tomo como petição de correção de inexistência material o descompasso indicado à fl. 147. Efetivamente o autor é servidor do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, não desbordando de mero equívoco a menção ao INPE feita nas fls. 132 e 133 da sentença. Assim, salvo quanto à correção da acima assentada inexistência material, mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 01525/2014 apenas no que concerne à menção do autor como servidor do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.

**0000952-27.2013.403.6103** - ULISSES DUCCINI NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 115/127, que julgou EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a improcedência do pedido. O embargante expressamente pede efeitos infringentes e modificativos aos embargos, por entender ser o caso de extirpar contradição do

Julgado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que concerne à extinção sem mérito tocante aos pedidos deduzidos nas alíneas indicadas às fls. 132, no julgado há ampla fundamentação acerca da matéria afeita à cognição e julgamento pela Justiça Federal, delineando-se claramente o perimetro do quanto passível de desfecho perante este Juízo. Sem omissões, contradições ou obscuridades portanto. No que se refere a todo o restante da combativa peça em que a parte autora houve por bem digladiar-se em sede dos presentes embargos declaratórios, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sanadas na sentença ora embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Ainda assim, tomo como petição de correção de inexactidão material o descompasso indicado à fls. 130. Efetivamente o autor é servidor do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, não desbordando de mero equívoco a menção ao INPE feita nas fls. 115 e 116 da sentença. Assim, salvo quanto à correção da acima assentada inexactidão material, mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 01526/2014 apenas no que concerne à menção do autor como servidor do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.

**0001406-07.2013.403.6103** - FRANCISCA DE PAULA AMARAL (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restituição de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas a maior. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS alegou ilegitimidade passiva as causam. Em replica, a parte autora requereu emenda à inicial para fazer contas do polo passivo a União, requerendo a citação da Fazenda Nacional. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e a petição de fls. 35/38, como emenda à inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte do INSS. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Cite-se a Fazenda Nacional, como requerido às fls. 35/38. P.R.I.

**0002192-51.2013.403.6103** - CAMILO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 38/45, que julgou improcedente o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário ao benefício titularizado pelo autor, requerendo o respectivo afastamento do período reconhecido como de atividade especial, no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assenta-se o embargante na tese de existência de obscuridade na sentença hostilizada, pretendendo, na verdade a modificação do decisum, com o fim de obter uma sentença que se manifeste sobre o mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob o instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu de obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, a toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Portanto, tenho que na perspectiva deste Juízo inexistem contradições e obscuridades a serem sandas na sentença ora embargada e diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de folhas retro mencionadas nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003178-05.2013.403.6103** - EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO, escrivão de polícia federal, em face da UNIÃO, insurgindo-se contra o mérito do ato administrativo praticado por seu superior hierárquico, consistente em avaliação periódica realizada durante o exercício de estágio probatório referente ao ano de 2012, alegando ser o ato imotivado, requerendo, portanto, sua anulação, com a realização de nova avaliação. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 155) Citada a União Federal contestou o feito e pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido ou para que seja negado provimento ao pedido. Apresentou documentos. Houve apresentação de réplica (fls. 173/175) É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se a procedência da demanda para que as avaliações (probatório e anual) sejam refeitas, ou que não sejam consideradas para qualquer fim, sendo o resultado na nova avaliação anual relativa ao período de 10/2011 a 10/2012 publicado em boletim interno do DPF, com o fim de dar publicidade ao fato realmente ocorrido, fazendo contar das publicações que as notas obtidas pelo Autor não são válidas, ou a nova nota, para o caso de nova avaliação. Ora, em tese, este pedido é

possível de ser examinado pelo Poder Judiciário, se os atos administrativos tiverem violado direito subjetivo da parte Autora, o que somente se poderá examinar adentrando-se ao exame do mérito. Rejeito, pois a preliminar. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. NO MÉRITO Já em sede de cognição sumária assentei que a tese da inicial implica em juízo acerca do mérito do ato administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. E neste mesmo sentido lá assentei que, em uma análise superficial, a avaliação de estágio probatório (fls. 28/30) encontra-se motivada e, nesse sentido, preenchidos estariam os requisitos para o aperfeiçoamento do ato administrativo. Uma reavaliação da postura do servidor no exercício de suas atribuições não seria cabível a este Juízo, tanto menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CHEFIA IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 2. É admissível que a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório seja realizada pelo seu superior hierárquico imediato (STJ, RMS n. 23.504, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.10; RMS n. 16.153, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.08). 3. Não ocorreram ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou a falta de motivação alegados. O ato de exoneração observou o devido processo legal, tendo em vista ter sido precedido de avaliação, a qual apurou a falta de aptidão e capacidade para o exercício do cargo. O impetrante teve oportunidade de manifestar por escrito sua discordância. A decisão que recomendou a exoneração foi fundamentada e proferida por autoridade competente. 4. É de se ponderar a legalidade do ato administrativo que, à míngua de comprovação de vício ou ilegalidade, promove a avaliação de aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.112/90, porquanto esse se insere no âmbito do poder discricionário da administração (TRF da 4ª Região, AG n. 200904000420004, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 03.03.10; AC n. 199970070025998, Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, j. 30.11.05). 5. A questão de que as faltas, em razão de problemas pessoais, teriam sido comunicadas ao superior, bem como a ocorrência de problemas no registro do ponto, ocasionado por problemas técnicos, são alegações que demandam dilação probatória, descabidas no âmbito do mandado de segurança. 6. Recurso de apelação do impetrante não provido. (TRF3, AMS 00015593020054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278591, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012). E por tais razões indeferia a antecipação da tutela jurisdicional. O feito prosseguiu com a contestação e réplica e, entretanto nada de relevante que pudesse alterar aquele quadro de percepção inicial deste Juízo foi trazido aos autos. A irresignação do Autor não apontou nenhuma ilegalidade, abuso de poder, atos de perseguição ou assédio moral na realização de sua avaliação. Apenas demonstrou um descontentamento que se limitou a afirmar, regra geral, que as respostas aos quesitos de sua avaliação eram genéricas. Todavia, este fundamento, não me parece seja legítimo para permitir ou determinar uma nova avaliação. No quesito assiduidade, na última avaliação, de fls. 28/30, não obstante a anotação de que o servidor é pontual quanto aos horários de trabalho, não obstante tenha cumprido a penalidade disciplinar por inassiduidade no período anterior a avaliação - processo administrativo disciplinar nº 003/211-SR/DPF/AM, o resultado de sua avaliação foi a nota máxima. Portanto, não há razão para eventual revisão avaliatória do Autor. As insurgências contidas nos itens 06, 07, 08 e 09 da inicial não logram demonstrar qual é a ilegalidade ou qual é o desacerto do avaliador a expedir tais conceitos sobre o Autor. Ademais aquelas justificativas são nas circunstâncias do sistema avaliatório da Polícia Federal suficientes para elucidar a formação do conceito do avaliador sobre o desempenho do Autor no trabalho, cujo conceito está dentro de seu poder discricionário, a expressar o mérito do ato administrativo em si, não passível de revisão pelo Poder Judiciário. Na realidade todas aquelas assertivas do avaliador contida à fl. 30 e impugnada pelo Autor apenas tem a finalidade de justificar a atribuição das notas atribuídas ao Autor na avaliação de desempenho do 25º mês, nos quesitos Assiduidade; Disciplina; Capacidade de Iniciativa; Produtividade; e Responsabilidade. O que na realidade se verifica da avaliação acima nuper citada é que o avaliador do Autor reconheceu, inclusive, a melhora de desempenho do Autor, em relação à avaliação de Desempenho na Carreira Policial Federal, pois que nesta avaliação (fl. 86) o Autor foi desabonado por seu superior nos quesitos Qualidade e Quantidade de Trabalho; Iniciativa e Cooperação e Pontualidade e Disciplina, conferindo-lhe uma nota de 85 (oitenta e cinco) pontos de um total de 140 (cento e quarenta) pontos possíveis, ou seja, seu desempenho, em termos percentuais foi de 60,71%. Enquanto que na avaliação posterior a de Desempenho em Estágio Probatório 25º mês, seu desempenho foi de 68%. Na esfera administrativa o Autor pode questionar as avaliações recebidas e não logrou lá obter nenhuma revisão, pois que o Autor não logrou demonstrar a existência de vícios ou ilegalidades naquelas avaliações. Não restou demonstrado ou comprovado nos autos que a realização da avaliação do período de 31/10/2011 a 30/10/2012, para o dia 27/09/2012 tenha causado qualquer prejuízo ao Autor, ou seja, não seria em um mês que o

Autor iria lograr apagar todo o ocorrido nos 11 (onze) meses anteriores. Este fato é irrelevante para alterar o conceito que o Autor construiu junto ao seu avaliador ou mesmo para tisanar de ilegalidade aquela avaliação. Ao Poder Judiciário cabe apenas controlar a legalidade das avaliações e diante do que foi ventilado nestes autos não se verifica a existência de qualquer ilegalidade, abusividade, perseguição ou prática de assédio moral sobre o Autor a justificar o acolhimento de seu pedido de realização de nova avaliação. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação ordinária. Em consequência declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa. Oportuno tempore, na ausência de recurso voluntário e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0003248-22.2013.403.6103 - SORAIA APARECIDA BARBOSA KAVALLIERIS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSO, ocorrido em 01/05/2003. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a juntada de documentos. A parte autora juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do companheiro da autora, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado ( 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado ( 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido esposo da autora, na data do óbito tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social, mas tendo perdido a qualidade de segurado em vários períodos, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, II da LBPS, qual seja o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições. Compulsando os autos verifico constar tão somente registro de contribuição previdenciária até fevereiro de 1996, tendo o segurado CARLOS HENRIQUE MARINHO CARDOSA mantido a qualidade de segurado até 15/04/1998. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 01/05/2003, por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu muitos anos antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0003776-56.2013.403.6103 - RENATA FELIX BARBOSA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva pagamento decorrente de revisão administrativa de seu benefício, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, com pagamento das parcelas vencidas desde 23/07/2003. Relata ter o ente autárquico procedido à revisão requerida na via administrativa em março de 2013, tendo corrido o valor do benefício e apurado valor dos atrasados, considerando prescritas as parcelas vencidas anteriores ao período do quinquênio que antecedeu a ACP. Reclama que o pagamento decorrente da revisão será feito de acordo com o cronograma estabelecido pelo INSS e fazer jus às parcelas de 23/07/2003. Pretende a condenação do INSS ao pagamento integral da diferença devida a partir da data inicial do primeiro benefício de auxílio doença e afastar a falta de interesse de agir em razão da ACP. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela pelo reconhecimento da coisa julgada em decorrência da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183/SP, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora ajuizou o feito requerendo pagamento de parcelas em atraso decorrente de revisão administrativa de seu benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, abrangendo parcelas anteriores desde 23/07/2003. O autor comprovou nos

autos ter havido revisão administrativa, conforme se verifica de fls. 26/27, corroborado pelos extratos acostados pelo INSS. O pagamento dos atrasados foi estabelecido em acordo formalizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183. Assim, o pagamento dos valores apurados na via administrativa será efetuado com base no cronograma da autarquia previdenciária, que priorizou, segundo informou o próprio autor os benefícios ativos e os segurados com maior faixa etária. O caso do autor, por tratar-se de benefícios cessados e estar na fixa etária de até 45 anos, foi programado para maio de 2022. Caso o autor queira rediscutir o mérito da demanda nos presentes autos, constato que a prescrição atingirá as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, portanto estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/04/2008, certamente em prejuízo econômico da parte autora, o que evidencia a falta de interesse processual. Quanto às parcelas anteriores a abril de 2007, verifico que foram fulminadas pela prescrição quinquenal a teor do que disciplina o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991. Vide Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a abril de 2007, na forma do art. 269, IV do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto à revisão do Art. 29, II da Lei nº 8.213/1991, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a incapacita para atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS. Juntado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia. O INSS propôs acordo, sobrevivendo expressa anuência da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo integralmente a transação nos termos acima expostos às fls. 40, 42, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos acordados. Homologo, também, a renúncia aos prazos recursais, devendo o INSS, nos exatos termos da avançada ora homologada, apresentar os cálculos de liquidação, seguindo-se, após concordância da parte autora, a expedição de RPV ou precatório conforme o caso. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se à EADJ por via eletrônica, anexando cópia do presente termo. P.R.I.

**0004106-53.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201.Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201.Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999.Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10 Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção.

Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício

passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:Demais disso, o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004824-50.2013.403.6103 - JEFFERSON BRITO PIMENTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC

200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida.TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Demais disso, o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado.Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na

forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008252-40.2013.403.6103** - GILMAR BATISTA FELIZARDO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 139/147, já declarada às fls. 156/158 por força dos embargos declaratórios opostos às fls. 150/154. Novamente interpõe os presentes declaratórios asseverando que a sentença continua obscura quanto ao cômputo dos períodos de contribuição, asseverando que o total de tempo incontroverso mais o tempo convertido no julgado totalizam tempo suficiente à aposentação. Conheço dos embargos para, nesta oportunidade, rejeitá-los. A fim de que não restem quaisquer incertezas quanto aos períodos de contribuição computados no âmbito do julgado, deito adiante planilha completa com todos os intervalos de contribuição, tanto os comuns como os reconhecidamente especiais, devidamente convertidos: (dias) A M D Início Fim fl. Tipo Coef 1/9/1975 15/1/1976 C 1 comum 136 0 4 161/2/1976 14/4/1977 C 1 comum 438 1 2 141/7/1977 31/10/1977 C 1 comum 122 0 4 21/11/1978 1/12/1978 C 1 comum 30 0 0 3122/10/1979 8/11/1979 C 1 comum 17 0 0 1821/1/1980 3/3/1980 C 1 comum 42 0 1 1220/4/1980 20/8/1980 C 1 comum 122 0 4 221/7/1980 21/1/1981 C 1 comum 184 0 6 32/2/1981 2/8/1981 C 1 comum 181 0 5 3017/8/1981 17/12/1981 C 1 comum 122 0 4 225/3/1982 2/12/1982 C 1 comum 252 0 8 91/3/1983 30/11/1983 C 1 comum 274 0 8 3115/2/1984 30/11/1984 (EMB DEC) C 1 comum 289 0 9 1614/1/1985 14/12/1985 C 1 comum 334 0 10 3021/2/1985 4/1/1988 C 1 comum 1047 2 10 1315/3/1987 15/3/1988 C 1 comum 366 0 11 321/3/1988 9/8/1988 41 C 1 comum 161 0 5 101/3/1988 31/12/1988 39 C 1 comum 305 0 9 3212/9/1988 12/9/1990 C 1 comum 730 1 11 311/3/1990 31/12/1990 C 1 comum 305 0 9 3225/1/1992 28/2/1992 C 1 comum 34 0 1 42/3/1992 21/3/1992 C 1 comum 19 0 0 2013/5/1992 20/7/1993 C 1 comum 433 1 2 91/10/1993 16/9/1995 C 1 comum 715 1 11 1617/10/1995 29/12/1995 C 1 comum 73 0 2 143/4/1996 31/7/2001 28 e 29 H 1,4 Esp H 2723 7 5 161/8/2001 31/12/2003 30/32 C 1 comum 882 2 4 321/1/2004 31/12/2004 33/35 H 1,4 Esp H 511 1 4 261/1/2006 31/12/2006 33/35 H 1,4 Esp H 509,6 1 4 241/1/2007 31/12/2007 33/35 H 1,4 Esp H 509,6 1 4 241/1/2008 31/12/2008 33/35 H 1,4 Esp H 511 1 4 26 TOTAL: 12378 33 10 20Eis que considerando todos os intervalos comprovados nos autos, tanto os controvertidos como os incontroversos, o total a que se chega não é suficiente à aposentação integral. Por outro lado, ao Tempo da EC 20/1998 o autor tinha 38 anos de idade, de modo que não poderia, de qualquer modo, optar pela via proporcional. Ademais, mesmo que o quesito etário estivesse cumprido, na data da vigência da EC/1998 contava o autor com 21 anos, 01 mês e 17 dias, pelo que o tempo faltante para a aposentação proporcional era de 08 anos, 10 meses e 13 dias, cujo pedágio (40% do período faltante) chegava a 03 anos, 06 meses e 19 dias, perfazendo o total faltante naquele ensejo de 12 anos, 05 meses e 01 dia. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles NEGO PROVIMENTO para manter a sentença a sentença de fls. 139/147 e 156/158 como lançada. Intimem-se.

**0008868-15.2013.403.6103** - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho inicial, foi determinada a remessa dos autos ao JEF, tendo a parte autora interposto recurso de agravo. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Proferida decisão em agravo, determinando o processamento dos autos nesta 1ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no:

(a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - **negrito no original**). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚ-CIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.387.780-5, em 23/10/1990 (fls. 78), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 78). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado

seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003745-02.2014.403.6103** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata que o Réu recursou-se a protocolar seu pedido de aposentadoria especial e por isto alega ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 05/09/20130 (NB 165.212.555-5 - fl. 70), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido computado período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Houve interposição de agravo pela parte autora. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição/decadência. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Prescrição/decadência Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 70, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição/decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71). E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72). Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.14/10/1987 31/12/2011 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 42/43 e 85/8601/01/2012 06/08/2013 RUÍDO de 91m dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 41/43 e 85/86Considerando o reconhecimento da atividade especial acima destacado, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (05/09/2013 - DER - fls. 70) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Pois que, na General Motors do Brasil, tinha o seguinte tempo de serviço especial ora reconhecido:Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias\*(1); \*(2); e \*(3) \*(1); \*(2); e \*(3) RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 19 4 24O INSS de acordo com o documento de folha 28 não acolheu aqueles tempos especiais ao fundamento de que não havia informação dos

valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo e após 13/12/98 a proteção é eficiente. Todavia, tais fundamentos não estão em harmonia com o teor do documento de folha 26 e 26 verso, qual seja o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido na forma da lei e com a indicação dos nomes e registros dos profissionais responsáveis por sua emissão, bem como pelo fato de que o entendimento deste Juízo é de que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Na KDB Fiação Ltda., conforme documento de fl. 29, já reconhecido como tempo especial pelo INSS mais o seguinte tempo: Período Atividade especial admissão saída a m d14/10/1987 31/12/2011 24 2 18 01/01/2012 06/08/2013 1 7 6 25 9 24 Dias 9.294 TOTAL 25 9 24 De forma que a soma destes dois períodos resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especial, com direito a aposentadoria integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 14/10/1987 a 06/08/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda.. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 165.212.555-5 - fl. 70), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2013 - fl. 70). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 165.212.555-5 à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE Nome da Mãe: Benedicta de Souza Andrade Endereço Rua Casemiro de Abreu, 153, Vila Zezé, Jacareí - SP - CEP 12310-490 RG/CPF 16.646.380-SSP/SP e 038.168.888-79 NIT 1.204.233.110-6 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 05/09/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/10/1987 a 06/08/2013 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005793-31.2014.403.6103 - ANEVALDO ALVES NASCIMENTO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem

como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de

renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo

Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005808-97.2014.403.6103 - JOSE MARCOS DE ABREU LISBOA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de

eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA

PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 2545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401574-08.1994.403.6103 (94.0401574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401004-22.1994.403.6103 (94.0401004-9)) JOAO CRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 353/354 e documentos de fls. 355/358, no prazo de 30(trinta) dias.II - Por outro lado, considerando-se o cumprimento do acordo homologado em Juízo pela parte autora, diga a CEF, em igual prazo, se executou a parte que lhe cabia.

**0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2)** - ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM X JOSE NELSON DOS SANTOS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora desde o retorno dos autos do E. TRF-3, e tendo em vista a CEF não ter dado cumprimento espontaneamente ao julgado, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4)** - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, promova a ré o cumprimento do quanto decidido. Decorrido o lapso temporal in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0405447-11.1997.403.6103 (97.0405447-5)** - FRANCISCO MESSIAS X MARIA SUELI COSTA MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha intimado-a para se manifestar sobre as alegações do perito judicial, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 379/380: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (229), bem como a inversão dos polos. Intime-se o autor, ora executado, para pagamento dos valores apresentados pela CEF, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

**0402263-13.1998.403.6103 (98.0402263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) PAULO OGORKA PRAIA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 509: Defiro à CEF a devolução do prazo para manifestação quanto à cota de fl. 498, bem como para ciência da petição de fls. 507/508, a contar da publicação deste despacho.

**0001003-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001003-0)** - ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 455/513: Dê-se ciência à parte autora de que a CEF cumpriu o disposto mandamental de revisar as prestações nos moldes do quanto decidido. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7)** - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, promova a ré o cumprimento do quanto decidido. Decorrido o lapso temporal in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2)** - MARIANO RODRIGUES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Intime-se o subscritor da petição de fl. 171 para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de casamento.II - Isso feito, façam-se os autos conclusos para decisão.

**0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4)** - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que considerarem de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0004110-27.2012.403.6103** - DIEGO JESUS FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando-se a notícia do óbito do autor (fls. 80/82), intime-se a habilitanda a comprovar as providências que tomou junto ao INSS, no prazo de 15(quinze) dias.II - Outrossim, para apreciação do pedido de habilitação (fls. 80/85, deverá a requerente regularizar a representação processual, em igual prazo.III - Isso feito, façam-se os autos conclusos.

**0022038-42.2013.403.6301** - CARLOS ALBERTO SALLES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a petição de fls. 138/140 como emenda à inicial. Tendo em vista que o INSS compareceu espontaneamente em Secretaria para cientificar-se da ação, anuindo inclusive com juntada da contestação depositada em Secretaria, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a peça defensiva, bem como para se expressar sobre eventuais provas que ainda pretende produzir.Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0403199-38.1998.403.6103 (98.0403199-0)** - CARLOS ALVES FERREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de reconsideração, posto que, além de infundado, sem qualquer amparo legal, contraria crassamente as normas materiais e processuais do ordenamento jurídico.Uma vez transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003719-87.2003.403.6103 (2003.61.03.0003719-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001003-0)) ALEJANDRO EDUARDO CARLOS PENAILILLO PIZARRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401486-28.1998.403.6103 (98.0401486-6)** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A decisão de fl. 102 determinou que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ressaltando que no caso de concordância expressa, proceder-se-ia à citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC.II - Às fls. 115/116, o autor solicitou que o INSS apresentasse cálculos relativos à implantação do benefício de aposentadoria proporcional desde o reconhecimento do tempo trabalhado na atividade rural, fazendo incluir também tempo de serviço trabalhado em atividade especial, possibilitando assim, optar pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, já que se encontra aposentado desde 2005.III - Ocorre que o entendimento do autor se encontra equivocado, haja vista que a decisão proferida à fl. 99 reconheceu que o período de atividade especial não foi objeto da ação e, portanto, excluiu-o da condenação.IV - Assim, indefiro o pedido de fls. 115/116 e determino nova intimação do autor para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com o cálculo de fl. 109 ou

proceder na forma indicada no item 3.5 da decisão de fl. 102.V - No silêncio, ARQUIVE-SE.

**0009318-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009318-1)** - ELSON GONCALVES DE CAMPOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELSON GONCALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, inexistente qualquer manifestação expressa da parte autora no sentido de desistir do recurso de Apelação. Todavia, ao concordar com os cálculos de liquidação e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, visando à expedição de ofício requisitório, por preclusão lógica, ainda que tacitamente, restou demonstrado seu desinteresse em relação ao pleito recursal. Tão escorreita é esta linha de raciocínio que o decisório de fls. 124 tornou sem efeito o recebimento da apelação interposta, dando seguimento à fase executória, que culminou na satisfação do crédito. Ora, uma vez inaugurada a execução no caso específico, é evidente a prévia ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/106, posto inexistir procedimento executório na forma provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido são os ensinamentos do abalizado doutrinador Araken de Assis: O art. 17, caput, da Lei 10.259/2001 prevê a requisição do pagamento após o trânsito em julgado da decisão. Idêntica disposição consta no art. 13, caput, da Lei 12.153/2009. Por conseguinte, não há execução provisória, qualquer que seja a natureza do crédito (comum ou alimentar). (MANUAL DA EXECUÇÃO, 16ª ed., Revista dos Tribunais, p. 1127). Concluindo, a concordância com os cálculos de liquidação, a expedição da requisição de pequeno valor e o próprio ato do adimplemento - em sede de execução contra a Fazenda Pública - revelam o termo definitivo da fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença de mérito. E mais: excluída a possibilidade da execução provisória na hipótese em comento, vale dizer que não foram pagos apenas os supostos valores incontroversos, mas o quantum total decorrente da condenação devidamente liquidado. Isso posto, retornem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5)** - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 229, sem inversão de polos. II - Na fl. 213 a CEF afirmou que: a) não foram creditados os valores para os autores Carlos Augusto Monteiro e Ciro Pacheco dos Santos; b) os autores Celso Paiotti e Deorides Aparecida de Araújo já tiveram creditados os valores pleiteados, administrativamente, pois firmaram termo de adesão, nos termos da LC 110/2001; c) não localizou vínculos oriundos de outros bancos do período referente ao Plano Verão e/ou Plano Collor I, em nome dos autores Carlos Schmidt, Conceição Rodrigues de Souza, Della Bidia Aldo, Dilzo Ferreira e Domiciano Alves Pereira; d) o autor Décio Moreira Machado teve creditados os valores, em razão de outro processo judicial que tramitou na 2ª Vara deste Juízo (n. 199500004015867). III - Os autores, por sua vez, afirmaram que: a) só foram juntadas memórias de cálculos dos autores Carlos Alberto Monteiro e Ciro Pacheco dos Santos; b) o TRF manteve a condenação da CEF quanto ao pedido dos juros progressivos, devendo apresentar os respectivos cálculos; c) a CEF deve coligir os extratos das contas fundiárias dos autores desde a data da abertura até o encerramento. IV - Posteriormente, foi concedido o prazo de 30 dias para que os autores provassem os fatos constitutivos do alegado direito, mas sem resposta. V - Decido. VI - A documentação trazida com a inicial comprova que todos os autores fizeram opção pelo FGTS (fls. 20, 28, 38, 42, 46, 51, 56, 60, 66 e 74). Contudo, não há nenhum extrato das contas fundiárias, o que inviabiliza a verificação da existência de saldo no período que dos índices concedidos (janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%). VII - Por outro lado, a CEF não juntou os termos de adesão dos autores Celso Paiotti e Deorides Aparecida de Araújo, o que deve fazer, no prazo de 60 dias. VIII - De igual modo, deverá apresentar os extratos das contas fundiárias dos demais autores e comprovação da remuneração determinada no título executivo, uma vez que centralizou a administração de tais contas, assumindo a responsabilidade pelas informações, quer pretéritas, quer futuras, ainda que para isso tenha que diligenciar junto às instituições financeiras outrora depositárias. IX - Por último, deverá também comprovar a remuneração da conta fundiária da autora Conceição Rodrigues de Souza, com a taxa progressiva de juros. X - As diligências retrodeterminadas deverão ser feitas no prazo de 60 dias.

**0001051-80.2002.403.6103 (2002.61.03.001051-0)** - HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA

PAULA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON DE PAULA X MARIA NEIDE DA SILVA PAULA

I - Fls. 329/330: preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se a executada para proceder ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 662,42 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (CPC, art. 475-J, segunda parte);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1)** - ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN TOME REIS X VALESCA DE CASTRO THOME REIS

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intimem-se Alan Tomé Reis e Valeska de Castro Thome Reis para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$213,44(atualizado até agosto de 2008), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não paguem no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0002858-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002858-5)** - DERIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DERIVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe (229).II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 1.045,89 (um mil e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, a ser recolhido mediante depósito na agência CEF 2945, à disposição deste Juízo, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do(a) devedor(a), bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do(a) executado(a) (STJ, REsp n. 954859).IV - Ao final do prazo de pagamento:1- Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2- Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3- Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2)** - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificação da classe (229).II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da importância de R\$ 43.931,42 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, a ser recolhido mediante depósito na agência CEF 2945, à disposição deste Juízo, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do(a) devedor(a), bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do(a) executado(a) (STJ, REsp n. 954859).IV - Ao final do prazo de pagamento:1- Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2- Sem o

pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC);3- Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

**0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3)** - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão de polos.II - Intime-se ASTRA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$2.000,00, devidamente atualizado, mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

**0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229.II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder, no prazo de 15 dias, à exclusão no débito dos réus, da taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como da pena convencional (multa de mora).III - Com a apresentação do débito com os ajustes determinados no título executivo judicial, requeira a CEF o que entender de direito.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5)** - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

I - Nesta data assino o alvará de levantamento nº 22/2015. Comunique-se o perito judicial para retirá-lo.I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.III - Int.

**0005765-68.2011.403.6103** - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA

E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que, segundo delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela autora foi indeferida pela não consideração do período de trabalho junto à empresa MINI MALL 700 LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP, entre 15/06/2005 a 30/09/2008, e que o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, pela Justiça do Trabalho, deu-se com base em acordo firmado entre reclamante e reclamada - fls.19/20-, defiro a prova testemunhal requerida pela autora (fls.68). Por razões de celeridade e economia processual, fica, desde já, DESIGNADA A DATA DE 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo o patrono constituído providenciar a apresentação das mesmas em Juízo, assim como a de sua cliente. Intimem-se. Não apresentado nos autos, dentro do prazo concedido, o rol de testemunhas, ficará cancelado o agendamento acima realizado e deverá a Secretaria, após proceder às baixas necessárias, remeter o feito à prolação da sentença, no estado em que estiver.

**0009957-44.2011.403.6103** - FLORIFE FRANCISCA DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP182962 - ROSANA BATISTA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02, 10 e 32) que reside no Sítio São Vicente, no Bairro do Rio Preto, em Santo Antônio do Pinhal/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Santo Antônio do Pinhal/SP é abrangida pela jurisdição da 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sediada em Taubaté/SP e instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (em 15/12/2011). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTO ANTÔNIO DO PINHAL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. No caso, o Município de residência da parte autora (Santo Antônio do Pinhal/SP) encontra-se sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Taubaté/SP. Dessa forma, as opções de escolha do segurado são: a Justiça Estadual da Comarca de sua residência (que, no caso, atuaria com competência delegada), a Justiça Federal da Subseção que tem jurisdição sobre o Município de sua residência e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÊ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG.

00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SP DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP

suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo juízo ao qual forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

**0008882-96.2013.403.6103 - ODAIR JOSE DE CARVALHO X GUIOMAR APARECIDA DE CARVALHO X HUGO ANTONIO FELICIANO X CLAUDIO CASARO(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado

abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0000663-60.2014.403.6103** - ADRIANO LUIZ DE FARIA X CAROLINO PAIVA NETO X NORIVAL ROSA X RUY FLORENCIO SANTANA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. .pa 1,03 Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002090-92.2014.403.6103** - EDUARDO MARTINS DOS SANTOS(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Atribuiu-se à causa o valor de R\$Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd.

Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002268-41.2014.403.6103** - LEVI DIAS PEREIRA X REINALDO ANTUNES LIBERATO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002600-08.2014.403.6103** - ANTUNES DE LIMA MATHIAS X ARNALDO JORGE DA SILVA PORTO X DORIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002605-30.2014.403.6103** - APARECIDO CARDOSO DO PRADO X BENEDITO FERMINO DA LUZ(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002626-06.2014.403.6103** - JOSE EDVALDO DA SILVA X JONIEL NUNES DA SILVA X SINESIO PINHEIRO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art.3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01 declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002915-36.2014.403.6103 - CRISTIANO GERMANO PINHEIRO X REINALDO DE BARROS MARTINS X VALDECI LIMA SOARES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registro e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0003017-58.2014.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA COSTA X PAULO SERGIO RODRIGUES NEVES X ROBERTO CORREIA X SILAS GONCALVES DE ARAUJO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0003235-86.2014.403.6103 - HEIDER GATO DE OLIVEIRA X LEOCADIO DIAS MELO X ROSICLER DE**

PAULO TOLEDO X VANDILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0003239-26.2014.403.6103** - ANDRELINO GOMES MARTINS X HELENA MARIA BRUNO SALES X JOSEFA MEIRIVAN DANTAS ANDRADE X JURANDIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0003506-95.2014.403.6103** - ELISABETE MARTINS GARCIA MATOS X JEIZILA GOMES PEREIRA X

**PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0003911-34.2014.403.6103 - PEDRO ALVES SIQUEIRA X MARCIO GAMA DE SIQUEIRA X MARCIA GAMA DE SIQUEIRA X CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0004448-30.2014.403.6103 - ANTONIO MARQUES VILAS BOAS X FLAVIO DE OLIVEIRA X JOAO**

**BATISTA RIBEIRO X RIICHIRO MURATA X ROSANGELA DE MORAES GODOY(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0005780-32.2014.403.6103 - JACKSON RIBEIRO BARBOSA X ROGERIO ANTONIO FRANCA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CHAMO O FEITO A ORDEM.Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:-1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0007362-67.2014.403.6103 - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 128/129 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 09/01/2015 (fl. 130/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 19/01/2015, conforme protocolo de fl. 132. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 162) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionálíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, não verifico presente a alegada omissão, devendo a decisão de fls. 128/129, proferida aos 19/12/2014, ser mantida em sua íntegra. A decisão atacada se limitou a analisar os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que, ao menos naquela fase do andamento processual, não foram demonstrados, de plano, vícios ou irregularidades capazes afastar as presunções de que gozam os atos administrativos (legitimidade, legalidade e veracidade). Foi realizado, portanto, tal como expressamente restou consignado, mero juízo de cognição sumária, não exauriente - que poderá ser revisto ao longo da marcha processual, particularmente após seja oportunizado o oferecimento de defesa pela ré. Cumpre ainda lembrar que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (STJ, AgRg no REsp 995528, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 22/02/2011). No mesmo sentido: TRE-PA - EDED: 4094 PA, Relator: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Data de Julgamento: 14/05/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE 8, Data 22/05/2009, Página 2. Consagrado, assim, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ainda, sublinho que a cumulação de pedidos próprios de declaração de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e não-recepção pela CF/88 de artigos do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser objeto de aditamento da inicial, em momento oportuno, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, indevida em sede de declaratórios. Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por SHOJI KIYOKAWA e outros aos 19/01/2015 (fls. 132/145) e mantenho a decisão de fls. 128/129, proferida por este juízo aos 19/12/2014, em sua íntegra. Registre-se e intime-se a parte autora, sem prejuízo das determinações contidas na decisão embargada.

**0007464-89.2014.403.6103 - EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração

protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0007785-27.2014.403.6103** - JOSE OSVALDO DE SOUZA X NARCISO FERREIRA X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0000102-02.2015.403.6103** - OSMAR LUIZ DE MACEDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO A ORDEM. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Registra-se que o limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da companheira do autor, Sra. Laura Eliodora da Silva. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Sustenta o autor que conviveu com a falecida por vários anos, até a data do óbito (11/12/2010), em regime de união estável. Informa que o pedido de pensão por morte na via administrativa foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Foi determinada a realização de prova testemunhal, a qual foi deprecada ao Juízo da Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente colhida, sendo as partes cientificadas. Autos conclusos aos 21/10/2014. 2. Fundamentação. Partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (11/12/2010 - fls.14), a Sra. Laura Eliodora de Freitas era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls.22). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre o autor e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Além de o autor e a Sra. Laura Eliodora terem tido um filho em comum (Damião Barbosa da Silva - fls.18), há prova de que residiam no mesmo endereço, o que pode ser extraído do próprio CNIS, cadastro público oficial de informações sociais, passível de credibilidade, até demonstração em contrário (fls.27 e 33). Não bastasse isso, o autor foi o próprio declarante do óbito da Sra. Laura Eliodora, o que evidencia, em cotejo com os demais elementos de prova, que, à época do falecimento dela, ainda estavam juntos. Os depoimentos testemunhais foram contundentes em afirmar que o autor e a Sra. Laura Eliodora se apresentavam perante a sociedade como marido e mulher, sendo constantemente vistos juntos em reuniões de associação de idosos, supermercado e perante senhorio de imóvel por eles locado. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, concluo que restou comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre o

autor e a Sra. Laura Eliodora de Freitas, sendo, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Devido, portanto, o benefício requerido na petição inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 17/01/2011 (fl. 57), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, posto que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 11/12/2010. Desta forma, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 17/01/2011 (DER NB 153.993.242-4), tendo como segurada instituidora a Sra. Laura Eliodora de Freitas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: SEVERINO BARBOSA DA SILVA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/01/2011---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 128621264-20 - Nome da mãe: Severina Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida José Pianti Sobrinho, 315, Centro, Igaratá/SP. - Seguradora Instituidora: LAURA ELIODORA DE FREITAS. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007175-64.2011.403.6103** - OSVALDO LUIZ RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO LUIZ RODRIGUES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo formulado (NB154.246.515-7 - DER 28/07/2010), acrescido de todos os consectários legais. Aduz o autor que formulou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 28/07/2010, o qual foi indeferido. Pouco tempo depois, aos 03/03/2011, teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial que não foi assim considerado quando da análise do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu

contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para apresentação do segundo procedimento administrativo do autor. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos, tendo sido intimadas as partes. Autos conclusos para sentença aos 12/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram arguidas preliminares. Passo à análise do mérito. Busca-se através da presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (NB154.246.515-7 - DER 28/07/2010), o qual foi indeferido. Posteriormente, aos 03/03/2011, o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial que não foi assim considerado quando da análise do primeiro requerimento administrativo. Analisando a narrativa expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, especificamente as cópias dos dois processos administrativos em nome do autor (NB 154.246.515-7, de 28/07/2010, e NB 152.103.804-7, de 03/03/2011), constato que o que levou a autarquia previdenciária a indeferir o primeiro requerimento formulado foi o não reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1973 a 23/08/1974, e de 18/11/1976 a 25/01/1991, laborados na empresa General Motors do Brasil, consoante resumos de cálculo de benefício de fls.51/52 (1º NB) e fls.111/112 (2º NB). Ora, se a autarquia previdenciária, na análise do segundo requerimento administrativo, reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos acima indicados, trata-se, neste ponto, de matéria incontroversa, admitida pela administração, razão por que deve o presente feito perscrutar apenas acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo. Neste ponto, devo pontuar que não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para concessão de benefícios, salvo, se ficar demonstrado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 (grifei) Pois bem. Observo que nos resumos de cálculos de fls.51/52 e fls.111/112, conquanto o relativo ao primeiro requerimento do autor esteja parcialmente ilegível, é possível constatar que foi apurado o total de 30 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, ao passo que no segundo, atingiu o montante de 36 anos, 09 meses e 26 dias. E mais, é possível notar pequenas divergências quanto às datas entre os dois resumos de cálculo. Quanto às diferenças de algumas datas constantes dos resumos de cálculos, reputo que devem ser consideradas aquelas constantes de fl.111/112, posto tratar-se dos períodos considerados pelo INSS para concessão da aposentadoria ao autor aos 03/03/2011, desde que, como acima salientado, não sejam períodos posteriores à data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, não podem ser considerados períodos após 28/07/2010 (DER do primeiro requerimento). Ademais, o segurado não pode ser prejudicado por incongruências no sistema de dados da autarquia ré, já que todos os documentos em questão foram emitidos pelo próprio INSS. Desta feita, considerando-se os períodos de contribuição do autor (fls.111/112), limitados à data do primeiro requerimento administrativo (28/07/2010), inclusive com a contagem diferenciada do período de labor na empresa General Motors, os quais foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fl.100/110), tem-se que, na data da primeira DER, o autor contava com 36 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors x 18/11/1976 25/01/1991 - - - 14 2 8 2 José Claudio dos Santos ME 03/01/2005 28/07/2010 5 6 26 - - - 3 Tempo em benefício 02/11/1994 14/10/1995 - 11 13 - - - 4 Recolhimentos 01/05/1991 30/09/1994 3 5 - - - - 5 Recolhimentos 01/02/1996 30/06/1997 1 5 - - - - 6 Recolhimentos 22/01/1980 22/01/1980 - - 1 - - - 7 Válvulas Schrader 04/01/1971 15/07/1971 - 6 12 - - - 8 General Motors 22/05/1972 30/09/1973 1 4 9 - - - 9 General Motors x 01/10/1973 23/08/1974 - - - - 10 23 10 Embraer 09/10/1974 11/11/1976 2 1 3 - - - Soma: 12 38 64 14 12 31 Correspondente ao número de dias: 5.524 7.603 Comum 15 4 4 Especial 1,40 21 1 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 17 Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.103.804-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº

8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.246.515-7), com o cômputo do resumo de cálculo efetuado no bojo do processo administrativo NB 152.103.804-7, o qual considero incontroverso. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 28/07/2010 (DER do NB 154.246.515-7), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.103.804-7), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO LUIZ RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/07/2010 (DER do NB 154.246.515-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 739.376.068-15 - Nome da mãe: Benedita Silva Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Jorge, nº205, Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0009996-41.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULO ROGÉRIO MONTEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de contribuições recolhidas para a Previdência Social, relativas às competências de 05/1973 a 12/1975, com o cômputo de todas para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.365.412-1, desde a DER, em 29/06/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, alternativamente, que no cômputo do período acima, acaso precise ser indenizado, que seja determinada a não incidência de juros de multa moratória. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes requeressem eventual produção de provas. Não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual, diante do requerimento expresso da parte autora (fls.06, verso e 84), e, ainda, da declaração de fl.10. Anote-se. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do período compreendido entre 05/1973 a 12/1975, no qual o autor exerceu atividade remunerada (empresário), sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Aduz que efetuou o recolhimento extemporâneo

relativo a este período, mas que, todavia, não foi computado pelo INSS para fins de concessão do benefício almejado. De sumo relevo sublinhar, de antemão, que o simples exercício de atividade remunerada urbana, por conta própria, sem vínculo empregatício, torna o trabalhador, nesta condição, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Assim, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito. Acerca da possibilidade de o contribuinte individual recolher contribuições previdenciárias correlatas a período de atividade remunerada já alcançada pela decadência (para fins de obtenção de benefício no RGPS ou contagem recíproca em outro regime), cuida o caput do artigo 45-A da Lei nº8.212/1991 (acrescentado pela Lei Complementar nº128/2008), in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Tem-se, assim, que a legislação vigente permite ao contribuinte individual que, a despeito de obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições, não o tenha feito oportuno tempore, o cômputo do correlato tempo de atividade mediante o pagamento de indenização (calculada na forma do 1º do artigo de lei em comento) e desde que não mais seja possível ao Fisco a constituição do respectivo crédito. Não obstante a existência do permissivo legal em apreço, curial, para que possa incidir validamente, esteja demonstrado - prévia e cabalmente - que, de fato, o interessado na sua aplicação enquadrava-se como contribuinte individual, ou seja, que, realmente exercia atividade remunerada que o tornava segurado obrigatório da Previdência Social. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 29/06/2011 - fl.16) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida

sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços à pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as

informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Analisando a documentação dos autos, de fato, identifiquei constar anotações relativas ao período vindicado pelo autor na inicial, ou seja, de 05/1973 a 12/1975 (fl.30). No caso dos autos, verifico que o autor acostou documento que comprova, ao menos, o início do exercício de atividade remunerada no período vindicado na inicial. Trata-se de cópia autenticada de contrato social relativo a uma auto escola, sob a razão social PAULO ROGÉRIO MONTEIRO & ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR S/C, com data de 26/05/1970, consoante fls.13/14. De fato, o documento é contemporâneo ao início da atividade, haja vista constar reconhecimento de firma pelo 1º Tabelionato de São José dos Campos, aos 27/05/1970. Conquanto o autor tenha apresentado referido documento, este, por si só, não faz prova de que a empresa tenha efetivamente funcionado no período indicado na inicial (05/1973 a 12/1975). É cediço que incontáveis empresas registram seu contrato social e, algum tempo depois, encerram suas atividades sem que sejam comunicados os órgãos responsáveis pelo registro e acompanhamento do funcionamento da empresa. Ressalto, ainda, que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem as ulteriores modificações do contrato social, como data de eventual retirada do sócio administrador, assim como, a data de encerramento das atividades sociais. Neste ponto, embora o INSS tenha reconhecido, na via administrativa, que houve o exercício de atividade remunerada pelo autor - posto que a controvérsia naquela sede residiu nos valores recolhidos, e não no exercício da atividade alegada -, reputo que tal reconhecimento, por si só, não induz à conclusão de que o autor tenha efetivamente exercido a atividade remunerada, na condição de sócio administrador com retirada mensal de pro labore, no período compreendido entre 05/1973 a 12/1975, ou seja, não demonstra que a sociedade empresária tenha se mantido em situação regular ou ativa após o ano de 1970. De outra banda, importante frisar que o INSS sequer impugnou a veracidade e autenticidade do documento apresentado pelo autor às fls.13/14. Assim, conquanto tal documento não se preste para, isoladamente, fazer prova do exercício da atividade remunerada no período em testilha, deve ser ressaltado o reconhecimento de sua veracidade e autenticidade, a teor dos artigos 372, 373 e 376, I, todos do Código de Processo Civil. De qualquer forma, em relação aos valores recolhidos pelo autor, constantes de fl.31, também não houve demonstração da retirada de pro labore ou, como acima citado, a demonstração do efetivo exercício de atividade na empresa. Consoante explicitado pelo réu, tais contribuições não foram consideradas no cálculo do tempo de contribuição do autor por terem sido efetuadas em valor menor do que realmente devido (v. anotação de fl.31 e discriminativo de cálculo de fl.70). De fato, em análise da Guia da Previdência Social - GPS de fl.15, nota-se que, em relação ao período de quase dois anos, o autor efetuou o recolhimento de R\$45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos). Ora, os valores recolhidos pelo autor mostram-se irrisórios diante do período cujo reconhecimento se pretende para fins de contagem de tempo de contribuição. Admitir o recolhimento de contribuições em atraso, em valor ínfimo - posto que foram recolhidos apenas R\$45,90, para o período de 05/1973 a 12/1975 -, feriria de morte o Regime Geral de Previdência Social, cuja atuação administrativa deve ser norteada pela preocupação em manter a higidez financeira do sistema atuarial. Na hipótese sub examine, malgrado as afirmações tecidas na inicial, não há um elemento de prova nos autos acerca dos valores recebidos pelo autor a título de pro labore, no período de 05/1973 a 12/1975. Para dirimir a questão, seria necessário que fossem apresentados comprovantes da remuneração recebida pelo segurado à época. Noutras palavras, uma vez que, segundo o INSS, os valores recolhidos estavam em desacordo com a remuneração do segurado, cabia ao autor, nos termos da legislação regente (acima discorrida), demonstrar a regularidade das contribuições vertidas, mediante a apresentação dos respectivos carnês ou guias de recolhimento, ou ainda, ter apresentado comprovantes de retiradas do pro labore (como por exemplo, declarações de ajuste anual de IRPF), o que não se constata ocorrido, nem em sede administrativa, nem no bojo da presente ação. Deveria o autor, à vista das divergências suscitadas, ao menos ter carreado comprovantes de pagamento dos serviços por ele prestados no período em comento, que fossem aptos a fornecer o alicerce necessário aos valores lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalte-se que o autor foi instado a requerer a produção de provas, conforme determinação de fl.186, sendo que este limitou-se a informar que não existiam outras provas a serem produzidas (fl.188/189). Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido para determinação do cálculo do período, com a exclusão de juros e multa moratória, posto que, para tanto, primeiramente seria necessária a análise do efetivo exercício da atividade com a respectiva remuneração do autor no interregno pleiteado. Tem-se, assim, que, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova, deveria ter demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), o que não fez, impondo-se, como medida de direito, a improcedência do pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da

lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004477-51.2012.403.6103** - HILDA BORGES BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados documentos pela autora. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito. Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 12/06/1940 (fl.13). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes,

em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com cinco cômodos e banheiro, com um filho maior (portador de deficiência mental) e o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.45). Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser o pleito julgado procedente. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 22/05/2012 (fl.17). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 22/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: HILDA BORGES BUENO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB:22/05/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 414.446.668-00 - Nome da mãe: Arminda Borges da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Machado de Freitas, 328, Jardim Colorado, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005255-21.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA CRISTINA MENEZES PERES TAVARES DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos é omissa, haja vista que condenou a ré, ora embargante, o pagamento de honorários advocatícios em favor da União, mas não fez nenhuma ressalva quanto à gratuidade processual anteriormente deferida. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para suprir a omissão havida no dispositivo da sentença proferida às fls.230/234-vº, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito):(...) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a ressarcir a UNIÃO na quantia líquida de R\$ 17.672,60 (dezesete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao que recebeu indevidamente após o óbito da ex-pensionista Cristina Peres dos Santos. O valor da indenização devida deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que calculada (julho/2012), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde a citação, na forma do artigo 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, à razão de 1% ao mês. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a ré do pagamento dos honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.230/234-vº, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007468-97.2012.403.6103** - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntados extratos obtidos do CNIS. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o

mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviada, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011).Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS.Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 52/57)

constatou que o autor apresenta retardo mental irreversível, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data de início da incapacidade é seu nascimento. Não há possibilidade de melhora. Diante da conclusão da perícia médica, vê-se que o autor atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal familiar advém exclusivamente do emprego do genitor, que exerce a função de ajudante geral, com renda média de R\$ 700,00. Assim, considerando que o autor vive com os pais e três irmãos, a renda mensal per capita atual da família é inferior a do salário mínimo. Todavia, o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Nesse passo, analisando o CNIS acostado às fls. 83/87, constata-se que o pai do autor sempre exerceu atividade remunerada, com vários vínculos empregatícios na qualidade de segurado empregado, sendo que, em algumas ocasiões recebeu salários elevados (R\$1.698,25 - competência maio/2014; R\$ 1.554,621 - competência junho/2014). Ademais, no estudo social realizado a perita apurou que a família do autor está inserida em programas assistenciais do município, é atendida esporadicamente com cesta básica, e reside em imóvel adquirido através de projeto habitacional da prefeitura, com 04 cômodos e banheiro, em boas condições. Destarte, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, considerando restar demonstrada a suficiência do núcleo familiar para prover a subsistência digna de seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.66 devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008351-44.2012.403.6103** - MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os laudos periciais, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Juntados extratos obtidos do CNIS. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado

da lide. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto n° 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n° 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espraiam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 89/94) constatou que a parte autora apresenta deficiência mental, congênita, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade é seu nascimento. Não há possibilidade de melhora. Diante da conclusão da perícia médica, vê-se que a autora atende aos requisitos da Lei n° 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por

consequente, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal familiar advém exclusivamente da pensão alimentícia paga pelo genitor da autora, no valor de R\$ 523,00 (competência maio/2013). Considerando que a autora vive com a genitora e um irmão (maior de idade), a renda mensal per capita da família supera (ainda que muito pouco) do salário mínimo. Importa ressaltar que a pensão alimentícia é descontada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebida pelo genitor da autora, cujo valor, na competência janeiro/2015 é de R\$ 1.765,10 (fl. 85). Portanto, vê-se que a autora já se encontra assistida por pensão alimentícia fixada em seu favor (fls. 19/20). Além disso, considerando que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deva ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, analisando a prova documental acostada aos autos constata-se que a autora conta com o auxílio de programas assistenciais do município (transporte gratuito - fl. 14; escola especial - fl. 45). E, por fim, no estudo social realizado apurou-se que a requerente reside com a genitora e um irmão maior de idade (não havendo nos autos informação de que seja incapaz para a atividade laborativa) em imóvel com 06 cômodos e banheiro, o qual, mesmo em fase de construção, oferece boas condições de moradia. Destarte, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, considerando restar demonstrada a suficiência do núcleo familiar para prover a subsistência digna de seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.59/61 devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como autora: BIANCA SOARES DE MIRANDA (representada por Maria Givânia Pereira Soares de Miranda). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008477-94.2012.403.6103 - DEBORA ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA MARCELINO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Ante as conclusões periciais, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da autora. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do

benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, posto que a perícia médica realizada em juízo constatou que a autora é portadora do vírus HIV e ceratocone (as córneas vão tomando o formato de cone, e é uma das principais causas de cegueira no mundo - depende de transplante de córnea). Tais enfermidades acarretam incapacidade total e temporária para a autora, tendo sido estimado o prazo de dois anos pelo Sr. Perito, como sendo razoável para uma possível cirurgia de transplante de córnea, a qual tem restrições pelo fato da autora ser portadora do vírus HIV (fls.41/48). Falta perquirir acerca do requisito objetivo. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com cinco cômodos (em condições precárias), com a mãe e a irmã, também portadoras do vírus HIV. O imóvel pertence à família de origem da mãe da autora, e a família sobrevive com a pensão alimentícia paga pelo pai da autora. (fls.52/57) Consoante extrato de consulta ao CNIS de fls.66/68, o pai da autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em julho de 2013. Observo, ainda, que os salários de contribuição de seu genitor possuíam valores bastante elevados - R\$3.955,22 em maio/2013, ou seja, quando realizado o estudo sócio-econômico -, o que demonstra o exercício de atividade com boa remuneração. Assim, fica evidenciado que a autora possui meios de ter provida sua subsistência, ainda que de modo informal pelo seu genitor, posto que, atualmente, não constam informações de vínculo formal no CNIS. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso ou portador de deficiência, que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da incapacidade ou idade avançada. Não obstante a renda familiar não tenha sido efetivamente mensurada, haja vista não haver informação atual dos rendimentos do pai da autora, podendo estar, teoricamente, abaixo do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que a autora não paga aluguel (mora em imóvel da família da genitora) e seu genitor durante anos exerceu atividade com boa remuneração. Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls.59/61, devendo a Secretaria oficial ao INSS, mediante

correio eletrônico, para fins de cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia social. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470,

de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 26/11/1939 (fl.09). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com cinco cômodos e banheiro, com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor pouco acima do mínimo (fl.48). Aduziu a perita que a pericianda é pobre, não tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência (fl.46) Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o postulante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são os casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor pouco acima do mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser o pleito julgado procedente. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a

outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 29/11/2012 (fl.16).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 29/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LOURDES LAURENTINA RODRIGUES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB:29/11/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 352481428-06 - Nome da mãe: Benta Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Julho Cavalcanti, 204, Santa Inês, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta)

salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001235-50.2013.403.6103** - BENEDITO ROBERTO DE MORAES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor ser deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Ante as conclusões das perícias, foram antecipados os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do autor. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a perícia médica judicial constatou que o autor sofreu acidente vascular cerebral e apresenta-se hemiplégico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.44/49). Por

sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a sra. Perita assistente social que o autor reside em imóvel próprio, juntamente com a esposa e dois netos maiores de idade, que estão em idade produtiva. Em que pese a observação tecida pela perita do Juízo quanto a condição da precariedade sócio-econômica da família, entendo que o caso é de improcedência do pedido. Isso porque, a despeito da informação constante do estudo sócio econômico, restou demonstrado, pelas informações colhidas junto ao CNIS, que os netos do autor exercem atividades remuneradas, com interrupções, mas com salários acima do mínimo. Inclusive na data da propositura da presente ação, em fevereiro/2013, ambos os netos do autor encontravam-se empregados (fl.91 e 94), o que demonstra a capacidade laborativa dos demais integrantes do núcleo familiar. Assim, fica evidenciado que o autor possui meios de ter provida sua subsistência pelos integrantes de seu núcleo familiar (netos que residem com ele), ainda que de modo informal (conforme informado no laudo) tendo em vista que o núcleo familiar está composto por outros 3 adultos, maiores e capazes, não havendo comprovação de impeditivos ao exercício de atividade remunerada, possibilitando obtenção de alguma renda para o núcleo familiar. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso (ou portador de deficiência) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada. Não obstante a renda familiar não tenha sido efetivamente mensurada (pelo alegado trabalho informal / esporádico dos netos do autor) podendo estar, teoricamente, abaixo do limite estabelecido pela LOAS, entendo, diante do acervo probatório reunido, que o autor não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, já que o autor não paga aluguel (mora em imóvel próprio) e coo-habita com três pessoas (esposa e dois netos) capazes potencialmente de obter remuneração para o núcleo familiar. Nesse passo, não há como acolher o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.60/62, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001758-62.2013.403.6103 - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a complementação do laudo social quanto aos filhos que a autora afirmou ter. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor,

e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 24/02/1946 (fl.14). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com cinco cômodos e banheiro (em condições precárias), com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.42). Aduziu a perita que a condição sócio-econômica da família é precária. A renda familiar no valor de um salário mínimo é insuficiente para a manutenção da família, que é composta por pessoas idosas com limites físicos ... (fl.27) Quanto a este ponto e em atenção ao quanto discorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei n.º 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como

incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra a lei, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são os casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art. 194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. À vista de tais considerações, fica indeferido o pedido formulado pelo r. do MPF às fls. 37/41. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge (fl. 42), deve ser o pleito julgado procedente. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 15/10/2012 (fl. 19). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 15/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados,

desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MATILDA LEITE MACHADO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/10/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 080.993.618-65 - Nome da mãe: Idalina Maria do Rosário - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Finlândia, nº555, Vila Nair, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0003829-37.2013.403.6103** - EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de contribuição, de período em que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio acidente nº 138.663.321-3, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.06.789-1), desde a DER (04/02/2013), acrescido de todos os consectários legais. Aduz a parte autora que desde 27/10/1998 vinha recebendo o benefício previdenciário de auxílio acidente, em virtude de sequelas oriundas de acidente. Formulou requerimento administrativo, aos 04/02/2013, almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a autarquia ré desconsiderou o tempo em gozo do auxílio acidente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito A presente demanda tem por escopo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido na seara administrativa em virtude de ter sido desconsiderado tempo de fruição do benefício de auxílio acidente. Inicialmente, foram antecipados os efeitos da tutela, na decisão de fls. 54/57, para determinar a implantação do benefício em favor da autora. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou

35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, I da Lei nº. 8.213/91, como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia. Trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Cumpra considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas. Convém ressaltar que o auxílio doença compreende um benefício devido em decorrência de incapacidade temporária para o exercício do trabalho. É um benefício concedido de forma provisória pelo fato de o segurado estar, a qualquer momento, suscetível de recuperação. Por isso, é pago enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho. Cumpra considerar que o auxílio doença pode ser, tanto de natureza previdenciária, como também de natureza acidentária. Ou seja, o segurado pode ser acometido de uma doença não relacionada ao trabalho, fazendo jus ao auxílio doença previdenciário (benefício da espécie 31), ou, ainda, ser alvo de um evento danoso, apto a ser caracterizado como um acidente do trabalho, entendendo-se aqui tanto um efetivo acidente laboral, como também uma doença relacionada ao trabalho, passando a fazer jus ao benefício de auxílio doença de natureza acidentária (benefício da espécie 91). O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) conceitua acidente de qualquer natureza no parágrafo único do art. 30, veja-se: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Em caso de acidente de qualquer natureza (seja do trabalho ou não, citem-se como exemplos, um acidente de trânsito, ou, ainda, a queda de uma escada em ambiente doméstico), o segurado receberá o benefício de auxílio doença, que, como acima apontado, pode ter natureza previdenciária ou acidentária, o qual, depois de cessado, havendo consolidação das lesões sofridas e redução da capacidade laborativa, dá ensejo a percepção do benefício de auxílio acidente, que pode ser de qualquer natureza (benefício de auxílio acidente da espécie 36), ou, benefício de auxílio acidente por acidente do trabalho (benefício da espécie 94). O objetivo do auxílio acidente é compensar o segurado pelo fato de não possuir plena capacidade de trabalho em razão do acidente. Se após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar seqüela que implique redução da capacidade laborativa do segurado, cessará o auxílio doença e, no dia seguinte, terá início o auxílio acidente. Ressalte-se que o art. 104, 8 do Decreto nº.

3.048/99 estabelece que seja considerada a atividade exercida na data do acidente para fins de concessão do auxílio acidente. Assim, para que o benefício seja deferido, é necessário que, na data do acidente, o segurado esteja exercendo atividade laboral que o enquadre como segurado da Previdência Social, seja como empregado, trabalhador avulso ou segurado especial. Isto, por óbvio, para o acidente do trabalho, posto que, para os demais segurados do regime geral de previdência social, somente pode haver a caracterização de acidente de qualquer natureza, consoante distinções acima traçadas. A classificação do acidente como sendo do trabalho, ou de qualquer outra natureza, traz inúmeras implicações tanto para o segurado, assim como para a empresa, haja vista as regras estabelecidas nos artigos 21-A e seguintes da Lei nº8.213/91, além de outras disposições legais. Com efeito, não dará ensejo ao pagamento do auxílio acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa, com a conseqüente mudança de função, em decorrência de readaptação profissional promovida pela empresa como medida preventiva proveniente de inadequação do local de trabalho. Fixadas estas premissas, oportuno repisar que o auxílio acidente trata-se de benefício que pode ser cumulado com o exercício de atividade remunerada, posto que há mera redução da capacidade laborativa do segurado. Diferente do auxílio doença, no qual o segurado fica totalmente incapacitado para o labor, ainda que temporariamente. A Lei nº9.528/97 promoveu alterações nas Leis nº8.212/91 e 8.213/91, em especial na disciplina do auxílio acidente. Referida lei passou a impedir a cumulação do auxílio acidente com aposentadoria, em contrapartida permitiu o cômputo dos valores recebidos a título de tal benefício como salário de contribuição para fins de qualquer aposentadoria (artigo 34, inciso II, e artigo 86, 3º, ambos da Lei nº8.213/91). Pois bem. Conquanto o auxílio acidente não tenha caráter substitutivo da renda do segurado - posto tratar-se de benefício que admite a cumulação com exercício de atividade remunerada, permitindo, assim, a continuidade no recolhimento de contribuições para a Previdência Social -, o que, a princípio, levaria à conclusão de impedimento de sua contagem para fins de tempo de contribuição, verifico existir regulamentação específica, admitindo seu cômputo para o fim pretendido, desde que se trate de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho. O artigo 60, inciso IX, do Decreto nº3.048/99 determina que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não; A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, publicada no DOU DE 22/01/2015, estabelece que: Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS: (...)XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade:a) o não decorrente de acidente do trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização; b) por acidente do trabalho intercalado ou não com período de atividade ou contribuição; c) o período a que se refere o art. 218, desde que intercalado entre atividades ou contribuições, salvo quando se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. De acordo com o documento de fl13, o benefício de auxílio acidente que a autor vinha recebendo antes de formular o pedido de aposentadoria, trata-se de benefício da espécie 94, ou seja, auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho, consoante fundamentação supra. Nesse mesmo diapasão, admitindo a contagem do auxílio acidente para fins de tempo de contribuição, encontra-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO QUE RECEBEU AUXÍLIO SUPLEMENTAR, ATUAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 60, IX, DA LEI Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. O artigo 48, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida. 2. O art. 60, IX, do Decreto nº 3.048/99, garante a contagem, como tempo de contribuição, do tempo em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente), intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 3. Apelante que recolheu 60 (sessenta) contribuições e que computadas ao período em que recebeu auxílio suplementar acidente de trabalho - docs. de fls. 8, 10, 11 e 42-, tal soma é superior ao mínimo legal exigido. 4. Satisfeitas as exigências legais da idade e do recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano são devidos, a contar da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, a correção monetária e os juros de mora, devem ser aplicados nos termos que dispõe dito diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida. (AC 00009886920104059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/06/2010 - Página::153.) Desta feita, ante a expressa previsão nos decretos que regulamentam a matéria, imperioso reconhecer o direito da autora à contagem do período em que esteve no gozo de auxílio acidente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para determinar ao INSS que conceda o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, requerida através do NB162.066.789-1, desde a DER (04/02/2013), mediante o cômputo do período de fruição do benefício de auxílio acidente (NB138.663.321-3), como tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: EDITH ANTONIO DE MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 04/02/2013 (DER do NB 162.066.789-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 080.868.898-74 - Nome da mãe: Judite Marinha de Moura - PIS/PASEP --- Endereço: R. Mabito Shoji, nº841, Cidade Salvador, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004647-86.2013.403.6103** - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social. Com a realização das perícias, foram acostados aos autos os respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 21/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-

mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a perícia médica apurou que o autor é portador de retardo mental leve, que lhe causa incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana (fls.31/36). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que o autor vive com a genitora e um irmão - também menor -, em imóvel com cinco cômodos, em bom estado de conservação. Trata-se de apartamento próprio (CDHU). Assenta a perita assistente social que a genitora do autor não possui renda e depende da ajuda da família e da comunidade para sustentar a família (fls.41/45). Em consulta aos dados do pai do autor no CNIS (fls.76/78), observo que este reside em outro endereço e possuiu vínculo empregatício até fevereiro/2014, mas à época do ajuizamento da ação não ostentava nenhuma contribuição. E, mesmo em relação ao último vínculo mantido, somente foram recolhidas contribuições para o RGPS até dezembro de 2013. Diante do fato do pai do autor residir em outro endereço, e não constar existência atual de vínculo empregatício, a despeito da obrigação de prestar alimentos a seu filho, reputo que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício almejado. Quanto a este ponto e em atenção ao quanto decorrido pelo DD. Representante do MPF, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, familiares (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de

concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o posultante do benefício de amparo social, é agir contra legem, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que o autor vive com mãe e um irmão e não possuem renda, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, 14/12/2012 (fl. 15). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 14/12/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/12/2012 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 462.586.938-22 - Nome da mãe: Evelin Vanessa Rodrigues de Oliveira - PIS/PASEP --- - REPRESENTANTE LEGAL: EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 332.322.348-95 - Endereço: Rua Três, nº60, bloco 40, apto.02, Jardim Santa Luzia, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência da ação. A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/11/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, de modo que indefiro o requerido pelo INSS às fls. 44. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 14/09/1947 (fl.09). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com

quatro cômodos e banheiro, com o esposo, a filha e uma neta (menor de idade). Seu marido é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo (fl.90). A filha da autora encontra-se desempregada, o que é corroborado pelas informações acerca de vínculos empregatícios no CNIS (fls.48). Quanto a este ponto e em atenção ao quanto requerido pelo INSS (intimação da autora para apresentar qualificação dos filhos), curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita familiar, na forma exigida pela lei. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº8.742/1993), o artigo 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº8.213/91 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) grifei Nesse passo, tem-se que, para fins de composição do grupo familiar (e, conseqüentemente, para apuração da renda per capita familiar), devem ser computados apenas os familiares (integrantes das categorias acima elencadas) que residam sob o mesmo teto que o idoso ou deficiente pretendente do benefício assistencial de prestação continuada da Lei Orgânica da Previdência Social. Não há, assim, como incluir, para fins do cálculo da renda per capita familiar, filhos (ainda que muitos) que residam sob outro teto que não aquele da pessoa cuja dignidade social pretende a Carta Magna restaurar por meio da previsão de concessão de benefício de valor mínimo, ainda que a legislação civil contemple previsão expressa de direito a alimentos a ser exercido em face de parentes, cônjuges e companheiros (art. 1694 CC). Incluir pessoas que não se enquadrem nas categorias dispostas pelo 1º do art. 20 da LOAS ou pretender a ampliação da norma para pessoas que, embora se incluam nas referidas categorias, não residem com o postulante do benefício de amparo social, é agir contra a lei, o que é vedado ao órgão jurisdicional, não cabendo ao intérprete criar distinções ou restrições onde o legislador não fez. Impor, como requisito para aferição da renda per capita familiar, que sejam, individualmente, averiguadas as condições de cada filho que não mais reside com a mãe ou pai (ainda que se identificasse exatamente onde moram e que a profissão que exercem), seria tornar morta a letra da lei e, com isso, inviabilizar por completo o amparo a pessoas que, além de se encontrarem em situação de vulnerabilidade (por deficiência ou idade avançada), estão em situação de miserabilidade. Não há, a meu ver, como vincular o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em apreço (além dos requisitos já exigidos pela lei) à inexistência de filhos ou familiares próximos, com boas ou razoáveis condições financeiras. Notórios são os casos de filhos maiores, com independência financeira e residência autônoma, que sequer visitam pais idosos ou doentes. Embora tenham os pais, nas citadas condições e em situação de necessidade, em tese, o direito de pedir, àqueles, o pagamento de alimentos, não há como condicionar o exercício do direito à assistência social (em qualquer de suas vertentes), a qual é também dever do Estado (como agente organizador e viabilizador da Seguridade Social que é - art.194 da CF), ao prévio exercício de um direito de natureza disponível, no mais das vezes relegado pelos respectivos titulares em razão do próprio constrangimento e abalo que um processo pode causar no âmbito das relações familiares. Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser o pleito julgado procedente. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a

condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida.Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 22/02/2013 (fl.15).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 22/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB:22/02/2013 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 019688698-83 - Nome da mãe: Isaura Gomes de Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Egle Carnevale, 199, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005110-28.2013.403.6103** - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser idosa, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram

documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia social. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela procedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/10/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n° 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, não há qualquer controvérsia, vez que a autora comprovou possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, posto que nascida aos 28/05/1942 (fl.13). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso, observou a perita assistente social que a autora vive em imóvel com quatro cômodos (em boas condições de conservação), com o esposo, que é beneficiário de aposentadoria de valor mínimo. O imóvel foi cedido por uma das filhas do casal. A expert asseverou: A autora Sra. Leonilda relatou que o casal tem passado muita dificuldade, pois além da mesma estar perdendo a visão o esposo tem problema de coração e câncer de próstata, chegando a ficar sem medicação porque o casal depende da ajuda dos filhos. A autora justifica que se sente humilhada em ter que solicitar ajuda dos filhos, visto que os mesmos têm família e a renda também é baixa. Cabe ressaltar que o casal demonstra com a saúde bem debilitada. (fls.42/46) Desse modo, uma vez que, no caso, a renda obtida pela família da autora advém do benefício de aposentadoria (de valor mínimo) percebido por seu cônjuge, deve ser

reconhecido o direito ao recebimento do benefício pleiteado. Sim, em interpretação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Quanto à DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, aos 08/05/2013 (fl.20). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora a partir de 08/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o

trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LEONILDA DE SOUZA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/05/2013 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 316.032.568-73 - Nome da mãe: Maria do Carmo Petersen - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Ronaldo Davoli, nº491, Jardim das Flores, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo do benefício de amparo social, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007772-62.2013.403.6103 - EUGENIO TEODORO FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 26/07/2013, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2013), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS, regularmente citado (fls.99), não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos a ela inerentes (arts.319 c/c 320, inc. II, CPC). O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 80/94, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de insalubridade produzido em processo movido por suposto paradigma do autor contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art.131 do CPC). Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo

empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período:

06/03/1997 a 26/07/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Oper. Maq. Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem, etc. Agentes nocivos Ruído: 87 dB (até 31/12/2000), 86,7 dB (até 24/04/2013 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/39 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época. Quanto ao laudo trazido aos autos como prova emprestada de ação trabalhista (fls. 80/94), embora se refira a trabalhador no desempenho da mesma função do autor (operador de máquina de usinagem), não fica claro se o paradigma apontado trabalhava no mesmo setor, o que afasta a similitude entre os casos. Ademais, a descrição de suas atividades (fls. 83) leva à conclusão que a exposição ao agente químico nocivo (óleo mineral) era intermitente, e não habitual e permanente. Destarte, o referido laudo não é apto a comprovar o direito alegado na inicial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 24/04/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dGM (reconhecido adm. fl 71) 24/03/1986 05/03/1997 10 11 12 GM 19/11/2003 24/04/2013 9 5 6 Soma: 19 16 18 Correspondente ao número de dias: 7.338 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 4 18 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 162.250.853-7 (26/07/2013). Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 37 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Luchetti 15/03/1984 17/03/1986 2 - 3 - - - Serraria Fronteira 02/12/1983 10/02/1984 - 2 9 - - - GM x 24/03/1986 05/03/1997 - - - 10 11 12 GM 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - GM x 19/11/2003 24/04/2013 - - - 9 5 6 GM 25/04/2013 26/07/2013 - 3 2 - - - - - - - Soma: 8 13 27 19 16 18 Correspondente ao número de dias: 3.297 10.273 Comum 9 1 27 Especial 1,40 28 6 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 10 III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 24/04/2013; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 162.250.853-7); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 162.250.853-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (26/07/2013), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da

Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: EUGÊNIO TEODORO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/07/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.634.958-30 - Nome da mãe: Maria Borges Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico Marins, 10, Altos de Santana, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0007947-56.2013.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 13/01/1978 a 30/11/1978, na Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda., e 06/03/1997 a 08/09/2004, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.042.751-7), concedida administrativamente em 08/09/2004, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à colação do laudo de fls. 32/50, como prova emprestada (laudo técnico judicial trabalhista de insalubridade produzido em processo movido pela autora contra a mesma empregadora), tenho ser possível, vez que foi submetido ao crivo do contraditório nestes autos, tendo o INSS a oportunidade de se manifestar a respeito em sede de contestação. No entanto, o conteúdo do documento em apreço há de ser valorado por este magistrado, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (08/09/2004 - fls. 189) e a propositura da demanda (21/10/2013) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/10/2013, com citação em 24/06/2014 (fls. 258). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/10/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (08/09/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 21/10/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais

agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma

conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 13/01/1978 a 30/11/1978 Empresa: Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda. Função/Atividades: Costureira: executar serviços de costura, etc. Agentes nocivos Ruído: 83 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 Observação: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 06/03/1997 a 08/09/2004 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Embalador conferente peças: embalar peças e componentes de exportação, etc (até 30/04/1998). Montador motores: efetuar montagem de componentes do motor, etc (01/07/1999 a 30/06/1999, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/11/2003 a 08/09/2004). Operador máq. usinagem: operar máquinas de usinagem, etc (01/01/2001 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2003). Agentes nocivos Ruído: 85 dB (até 30/04/1998), 83 dB (até 30/06/1999), 83,7 dB (até 31/05/2002), 94,1 dB (até 30/06/2002), 86,2 dB (até 31/10/2003) e 84,1 dB (até 08/09/2004). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 135/139 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pela autora nos períodos de 13/01/1978 a 30/11/1978 e 01/06/2002 a 30/06/2002, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002 e 01/07/2002 a 08/09/2004 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 ou 85 dB, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Quanto ao laudo pericial acostado aos autos como prova emprestada (fls. 32/50), constato que se refere às atividades exercidas pela autora em período posterior àquele para qual requer o enquadramento como tempo especial (a partir de 01/05/2005), quando laborava em outros setores (HV5214 e HV5404). Diante disto, não se pode presumir que as condições de trabalho apontadas pelo perito sejam as mesmas encontradas pela autora no período em questão. Destarte, o referido laudo não é documento apto para comprovar o direito alegado na inicial. A despeito de tais considerações, não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Malharia N. S. Conc. 13/01/1978 30/11/1978 - 10 18 GM (reconhecido adm.) 18/09/1979 05/03/1997 17 5 18 GM 01/06/2002 30/06/2002 - 1 - Soma: 17 16 36 Correspondente ao número de dias: 6.636 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 5 60 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tal período especial em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 13/01/1978 a 30/11/1978 e 01/06/2002 a 30/06/2002, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CARMELINDA ROSA DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 13/01/1978 a 30/11/1978 e 01/06/2002 a 30/06/2002 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.133.378-63 - Nome da mãe: Irene Freitas da Silva - PIS/PASEP - -- Endereço: Rua Jorge Madid, 207, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0009019-78.2013.403.6103** - LUCAS LUIZ DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reforma do autor (militar da Força Aérea Brasileira), no posto ocupado na ativa, em razão de estar definitivamente incapacitado para exercer atividades militares ou civis, em razão de sequelas de moléstia sem causa e efeito com a prestação do serviço militar. Alternativamente, requer-se, caso não seja considerado inválido, mas apenas incapaz definitivamente para as atividades militares, que seja reformado, no mesmo posto dantes ocupado. Alega o autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/03/2013, como S2

não mobilizável, sendo previamente submetido a rigorosos exames de saúde, que o consideraram apto para o fim a que se destina. Esclarece que, em abril de 2013, passou mal durante o cumprimento de escala de serviço, sendo levado imediatamente para Divisão de Saúde do DCTA, sendo diagnosticado com meningite, piorando a cada momento, em razão do que foi internado no Hospital da Aeronáutica, em São Paulo. Aduz o requerente que a doença em questão deixou-lhe sequelas neurológicas, já no período de internação, sendo a principal delas a paralisia da mão direita e, secundariamente, alterações de sensibilidade no pé e dores musculares. Afirma que, embora esteja afastado em razão das referidas sequelas, encontra-se receoso e apreensivo pelo fato de que a legislação militar prevê, como máximo de permanência no serviço ativo de soldados, o prazo de quatro anos, de modo que a requerida pode, a qualquer momento, licenciá-lo, quando, na verdade, nos termos da lei, deveria reformá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada formulado foi postergada para momento processual posterior. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada prova técnica de médico. A União indicou assistente técnico e formulou quesitos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada e noticiou nos autos o seu licenciamento por término do tempo de serviço em 14/02/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo da reforma militar pretendida por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Constatado, de antemão, pelo teor do petítório de fls. 72/84, que, em 14/02/2014, o autor foi licenciado (desligado do serviço ativo da Aeronáutica), por término do tempo de serviço militar obrigatório, fato este que, no eventual caso de procedência do pedido autoral, deverá ser considerado por este magistrado, na forma do artigo 462 do CPC, já que implicará na necessidade de prévia reintegração do militar, na forma prevista pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Busca do autor a sua reforma ex officio (a reforma a pedido, prevista no Estatuto dos Militares, é exclusiva de membros do Magistério Militar), com a mesma remuneração do posto ocupado na ativa, em razão de se julgar inválido, ou seja, incapaz total e definitivamente para toda e qualquer atividade, militar ou de natureza civil. Os relatos da inicial e a documentação acostada aos autos revelam que o autor ingressou na Aeronáutica como oficial temporário (S2), para prestação do serviço militar obrigatório. O licenciamento do autor deu-se no curso do processo, com fundamento na conclusão do tempo de serviço, nos termos dispostos pelo art. 121. 3º, alínea a da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) - fls. 82. Faço consignar, já em primeiro plano, que a jurisprudência é remansosa quanto ao militar temporário não ter direito adquirido à continuidade do serviço na ativa, de forma que o licenciamento ex officio, por decurso do prazo de permanência na ativa, por si só, não implica ilegalidade. Tal fato, no entanto, não obsta o controle judicial do ato e sua possível anulação, acaso demonstrado que os motivos que ensejaram a sua produção não foram, de fato, os motivos que o embasaram. Assim, primeiramente, para que o autor possa ser reintegrado ao Comando da Aeronáutica (falo, necessariamente, em reintegração, haja vista que o licenciamento do autor, por término de tempo de serviço, ocorreu no curso do processo, devendo ser tomado em consideração por este Juízo, na forma do artigo 462 do CPC), deve fazer jus, nos termos dos requisitos exigidos pela lei, à permanência no serviço militar, mediante prévia anulação de seu licenciamento, por desvio de finalidade. Noto, também, que o autor chegou a formular requerimento de prorrogação do tempo de serviço (fls. 81), em 16/12/2013, acerca do qual não consta nos autos a resposta da autoridade competente. De todo modo, ainda que, administrativamente, não se identifique qualquer alusão do autor ao interesse em ser reformado (mas apenas de prorrogar o tempo de serviço, de permanecer na ativa), tal pretensão, devidamente delineada nestes autos, deve ser analisada por este Juízo, à vista do comando inserto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Afirma o autor que, durante a prestação do serviço militar, foi acometido de moléstia não relacionada com a atividade castrense, da qual resultaram sequelas que o teriam tornado inválido, na acepção dada pelo Estatuto dos Militares, ou seja, incapaz total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. O Estatuto dos Militares prevê que, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, a reforma militar será possível quando o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar, com qualquer tempo de serviço, da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Nesse aspecto, anoto que a reforma do praça sem estabilidade (caso do autor), pelo acometimento de doença sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, somente é devida na hipótese de ser constatada a sua incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa (de natureza civil ou militar). Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: . . . II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em

consequência de: ...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.; ...Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Já o artigo 111 do referido diploma legal assim estabelece: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor é portador de sequelas de meningococcemia, consistentes em lesão no nervo ulnar direito (comprometendo o uso do anelar e mínimo direito, prejudicando o uso da mão como um todo) e em lesões nervosas nos membros inferiores, em razão do que há incapacidade definitiva para a função militar. Esclareceu o expert que no meio civil, determinam incapacidade parcial e permanente (...); que pode exercer funções administrativas; (...) é jovem, tem excelente nível educacional - fls.51 Assim, tendo ostentado o autor a condição de praça sem estabilidade (soldado da ativa com qualquer tempo de serviço) e não havendo sido comprovada a existência de incapacidade definitiva, para todo e qualquer trabalho (o autor apresenta aptidão para atividades de natureza civil que não exijam destreza bimanual), nos termos exigidos pela lei, tem-se que o autor não faz jus à reintegração e reforma pretendidas, havendo de prevalecer o ato administrativo de licenciamento operado por decurso do prazo na ativa. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 11/06/2007 ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO SEM ESTABILIDADE - PORTADOR DE ENFERMIDADE CAUSADA POR ACIDENTE DOMÉSTICO - NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR - INEXISTÊNCIA - INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA - REFORMA - DESCABIMENTO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1- O Estatuto Castrense prevê que, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, a reforma militar será possível quando o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar, com qualquer tempo de serviço, da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2- Descabe o pedido de reintegração às Forças Armadas e posterior reforma militar, uma vez demonstrado nos autos, tanto pela prova documental, quanto pela prova pericial, que o ex-militar, ao tempo do licenciamento, não era estável, sua enfermidade (impotência funcional da flexão ativa do dedo mínimo da mão direita devido à lesão dos tendões flexores curto e longo) não possuía nexo de causalidade com o serviço militar, além de não lhe causar incapacidade para toda atividade laborativa. 3- Não tendo o Autor logrado êxito em comprovar a irregularidade do seu desligamento do serviço militar, descabe se falar em reparação por danos morais ou materiais, em face da ausência de ato ilícito por parte da Administração. 4- Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200651010123131 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 15/09/2014 Por fim, uma vez que, como visto o autor era militar sem estabilidade, não há lugar para reforma com fundamento no artigo 111, inciso I da Lei nº 6.880/80, sendo também improcedente a pretensão alternativa delineada na inicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000205-43.2014.403.6103** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 25/05/1993 a 06/08/1997, na Empresa de Extração e Transporte de Areia Perdígão Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.977.068-3), desde a DER (13/12/2007), acrescido de todos os consectários legais. Sucessivamente, requer o reconhecimento do período acima, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.718.248-3), desde a DER (10/05/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Afastada prevenção, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/01/2014, com citação em 24/06/2014 (fls.890). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/01/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (13/12/2007) e a data do ajuizamento da ação (20/01/2014) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/01/2009. De outra banda, se acaso for acolhido o pedido sucessivo, ou seja, para concessão do benefício a partir da DER do segundo requerimento administrativo (10/05/2013), não houve transcurso do prazo de cinco anos até o ajuizamento da ação, razão pela qual, não há que se falar em eventuais parcelas prescritas. Da mesma forma, no que tange à alegação de decadência, feita em sede de contestação, observo que consideradas as datas dos dois requerimentos administrativos, em nenhum dos casos houve o transcurso do lapso de 10 (dez) anos, razão por que não ocorreu decadência do direito do autor (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Passo à análise do mérito. Da existência do vínculo alegado na inicial Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Por aplicação analógica, deve o intérprete valer-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 149, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Há também a Súmula nº 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - não é admissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural -, e a Súmula nº 34 editada pela TNU, esta com o seguinte enunciado: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza

reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte entende que o tempo de serviço/contribuição reconhecido pela justiça trabalhista deve ser aceito como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Porém, também ressalva a ilustre magistrada que a anotação da CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em outras provas materiais e testemunhais, não satisfaz aquele requisito de início de prova documental, sendo discutível o seu reconhecimento. Apesar desse entendimento, a TNU editou a Súmula 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) No julgamento da Apelação/Reexame nº 988535, de relatoria da Juíza Federal convocada Márcia Hoffman, e no julgamento da Apelação Cível nº 880511, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos, as Oitava e Nona Turmas do TRF 3ª Região adotaram, respectivamente, a seguinte posição:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar

improcedente o pedido. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. - Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença homologatória do acordo proferido na seara trabalhista. - Embora não tenha o INSS sido instado a trazer aos autos cópia do processo administrativo, necessário seria a juntada da cópia do processo que tramitou na seara trabalhista, acompanhada de provas arregimentadas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Sentença homologatória que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar in totum a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único. - Inviável o reconhecimento do suposto desvio de função, pois, na época, o segurado já estava afastado de suas atividades no gozo de auxílio-doença, que, por sua vez, foi imediatamente substituído por aposentadoria por invalidez, o que demonstra a falta de veracidade do reconhecimento assumido pela Municipalidade de Planalto. - Apelação a que se nega provimento. Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, o autor trouxe cópias da reclamação trabalhista nº 0130200-09.1997.5.15.0083 (fls. 149/862), onde pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício havido com a empresa Extração e Transporte de Areia Perdígão Ltda, no período de 25/05/1993 a 06/08/1997, consoante anotação em CTPS de fl. 37 - anotação efetuada por determinação em sentença trabalhista. A sentença proferida naquele feito decorreu de processo contencioso, posto não ter havido acordo entre as partes, na fase de instrução do feito (fls. 268/270). Posteriormente, em fase de execução houve acordo entre reclamante e reclamada, contudo, este limitou-se aos cálculos apresentados em sede executiva (fls. 594/595). Dessarte, tratando-se de sentença em reclamação trabalhista pautada no contraditório, onde foram provados satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), aquele decisum deve ser considerado, sim, como início de prova documental acerca do labor exercido pelo autor no período indicado na inicial. Com efeito, na reclamação trabalhista em comento foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 594/595 e 626), tendo havido, inclusive, o levantamento, pelo INSS da respectiva importância depositada pela reclamada, consoante guia de levantamento de fls. 695 e 698/699, no valor atualizado, à época, de R\$45.088,35. Observo, ainda, que posteriormente foi determinado à empresa reclamada que procedesse à

regularização junto à Previdência Social, através de GFIP, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária do empregado, consoante se depreende de fls. 702 e 706. Contudo, não há nas cópias da reclamatória em questão notícias acerca da mencionada regularização. Como corolário da fundamentação supra, imperioso reconhecer em favor do autor a existência do vínculo, inclusive para contagem de tempo de contribuição, posto que no bojo da ação trabalhista houve o efetivo pagamento aos cofres da Previdência Social dos valores relativos às contribuições previdenciárias do segurado. A ausência de regularização das informações prestadas ao INSS, através da GFIP, cuja incumbência era da empresa reclamada, não pode importar em ônus para o autor. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Como acima salientado, o artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Desta feita, imperioso o reconhecimento das atividades exercidas no período compreendido entre 25/05/1993 a 06/08/1997, na Empresa de Extração e Transporte de Areia Perdígão Ltda. Resta, contudo, perquirir acerca da eventual especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período acima. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade

profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que

somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 25/05/1993 a 06/08/1997  
 Empresa: Empresa de Extração e Transporte de Areia Perdígão Ltda  
 Função/Atividades: Draguista (CTPS - fl.37)  
 Agentes nocivos Sem indicação  
 Enquadramento legal: Sem indicação de agente nocivo  
 Provas: Não foram apresentados formulários, laudos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos ao período acima.  
 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período acima, posto que sequer foram apresentados documentos aptos a indicar a exposição a eventual agente agressivo à saúde ou integridade física. Os formulários de laudos de fls.39/44 (duplicados às fls.112/119) referem-se a outros períodos de trabalho do autor. O único documento relativo às condições de trabalho do autor, trata-se de laudo de fls.223/230 (juntado na ação trabalhista), onde há informações divergentes acerca do nível de ruído próximo aos operadores de draga (v. fls.224 e 225), ou seja, sequer este documento é apto a demonstrar a exposição a qualquer agente nocivo, seja o ruído ou outros lá mencionados (não há informações precisas sobre a atividade do autor). Também não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento da categoria profissional do autor, a qual não se encontra elencada nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Ressalto, por fim, que o mero recebimento de adicional de insalubridade, não implica em automático reconhecimento de exposição a agentes agressivos, para fins previdenciários. Ademais, o próprio autor desistiu da cobrança de tal adicional na ação trabalhista (fls.268/270). Assim, em consonância com a fundamentação expendida, mostra-se possível apenas o reconhecimento da atividade comum urbana desenvolvida pelo autor no período compreendido entre 25/05/1993 a 06/08/1997, na empresa Empresa de Extração e Transporte de Areia Perdígão Ltda. Dessa forma, somando-se o período acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, quando da análise do primeiro requerimento administrativo (NB142.977.068-3 - pedido principal), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 13/12/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 28 dias, razão pela qual não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
 admissão saída a m d a m d l Porto Areia Jacaréi x 01/05/1975 20/09/1976 - - - 1 4 20 2 Itareia Ind. Dragagem x 23/11/1976 26/03/1980 - - - 3 4 4 3 Itareia Ind. Dragagem x 01/07/1980 03/03/1983 - - - 2 8 3 4 Porto Areia Quatro Simões x 01/02/1984 19/01/1985 - - - - 11 19 5 V&M Florestal 06/01/1985 23/05/1985 - 4 18 - - - 6 V&M Florestal x 15/07/1985 21/11/1990 - - - 5 4 7 7 Porto Areia Quatro Simões x 01/04/1992 01/03/1993 - - - - 11 1 8 Paranawal 01/09/1998 15/08/2001 2 11 15 - - - 9 Massaguaçu 02/01/2006 09/02/2007 1 1 8 - - - 10 Porto Areia Jacaréi 01/06/1972 16/03/1974 1 9 16 - - - 11 Metalúrgica Volta Redonda 29/05/1974 12/11/1974 - 5 14 - - - 12 Ministério do Exército 26/01/1971 26/06/1971 - 5 1 - - - 13 Ext. Transp. Areia Perdígão 25/05/1993 06/08/1997 4 2 12 - - - Soma: 8 37 84 11 42 54 Correspondente ao número de dias: 4.074 7.384 Comum 11 3 24 Especial 1,40 20 6 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional - posto que na inicial o próprio autor, em seus cálculos afirma ter menos de 35 anos de contribuição-, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16.12.1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ.esp. admissão saída a m D a m d l Porto Areia Jacaréi x 01/05/1975 20/09/1976 - - - 1 4 20 2 Itareia Ind. Dragagem x 23/11/1976 26/03/1980 - - - 3 4 4 3 Itareia Ind. Dragagem x 01/07/1980 03/03/1983 - - - 2 8 3 4 Porto Areia Quatro Simões x 01/02/1984 19/01/1985 - - - - 11 19 5 V&M Florestal 06/01/1985 23/05/1985 - 4 18 - - - 6 V&M Florestal x 15/07/1985 21/11/1990 - - - 5 4 7 7 Porto Areia Quatro Simões x 01/04/1992 01/03/1993 - - - - 11 1 8 Paranawal 01/09/1998 16/12/1998 - 3 16 - - - 9 Porto Areia Jacaréi 01/06/1972 16/03/1974 1 9 16 - - - 10 Metalúrgica Volta Redonda 29/05/1974 12/11/1974 - 5 14 - - - 11 Ministério do Exército 26/01/1971 26/06/1971 - 5 1 - - - 12 Ext. Transp. Areia Perdígão 25/05/1993 06/08/1997 4 2 12 - - - Soma: 5 28 77 11 42 54 Correspondente ao número de dias: 2.717 7.384 Comum 7 6 17 Especial 1,40 20 6 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 21 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe

que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 28 anos e 21 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos, 09 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 - 21 10.101 Dias Tempo que falta com acréscimo: 2 8 19 979 Dias Soma: 30 8 40 11.080 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 9 10 Dessa forma, considerando que o autor completou 31 anos, 09 meses e 28 dias até a DER (13/12/2007 - NB 142.977.068-3) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 11/05/1952 - fl.23), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data (pedido principal formulado na inicial - item 3 de fl.19). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Prejudicado, portanto, o pedido sucessivo para concessão do benefício desde a DER do segundo requerimento administrativo (NB161.718.248-3 - 10/05/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o tempo comum da atividade exercida no período compreendido entre 25/05/1993 a 06/08/1997; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB142.977.068-3; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a que o autor faz jus, desde a DER do NB142.977.068-3, ou seja, a partir de 13/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 13/12/2007 (data da DER), observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/01/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter

alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO ANTONIO DA SILVA - Tempo comum reconhecido: 25/05/1993 a 06/08/1997 - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/12/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 049.331.648-51 - Nome da mãe: Ana Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Danúbio, nº60, Bairro Cidade Jardim, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000292-96.2014.403.6103 - MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 17/10/2012, na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (16/10/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91,

exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 17/10/2012 Empresa: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava Função/Atividades: Técnica de Enfermagem: prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente conforme prescrição, contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio e limpeza de material contaminado, etc. Agentes nocivos Biológico: vírus, bactérias (até 25/09/2012 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79, e 3.0.1. do anexo II do Decreto 3.048/99. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 Observação: Importante

salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 06/03/1997 a 25/09/2012, no qual foi comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 68), tem-se que, na data da entrada do requerimento (16/10/2012), a autora contava com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial  
admissão saída a m d FUSAM 01/02/1988 01/06/1988 - 4 1 Irmandade 26/01/1987 30/01/1988 1 - 4 Irmandade 02/06/1988 26/01/1989 - 7 25 Casa de Saúde 17/03/1989 31/08/1991 2 5 14 Casa de Saúde 01/09/1991 28/12/1993 2 3 28 Fundação A. Prudente 25/04/1994 28/04/1995 1 - 4 Fundação A. Prudente 29/04/1995 07/11/1995 - 6 9 FUSAM 19/10/1995 05/03/1997 1 4 17 FUSAM 06/03/1997 25/09/2012 15 6 20 Soma: 22 35 122 Correspondente ao número de dias: 9.092 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 2III -  
DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/09/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 155.902.160-5) a que a autora faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (16/10/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MIRIAM DE SOUZA VASCONCELOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/10/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 256.908.298-89 - Nome da mãe: Maria da Glória de Souza Vasconcelos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Luiz Carlos de Lima, 158, Res. Armando Righi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000348-32.2014.403.6103 - JOSE ALVERTANO DOS SANTOS FILHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de

gratificação de qualificação (GQ) em nível II, desde julho de 2011, quando o autor concluiu a graduação em ensino superior, até setembro de 2012, e de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde esta última data até dezembro de 2012, conforme as Leis nº11.907/2009 e nº12.778/2012, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que recebe GQ em nível I desde julho de 2008 e que, em maio de 2013, foi-lhe deferida a GQ em nível III, com retroação a janeiro de 2013, mas que tem direito à readequação da gratificação em questão, quanto aos respectivos níveis e datas de início de vigência, haja vista ter concluído o ensino superior em junho de 2011. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos aos 11/09/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REVOGO a decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010). No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que o autor é servidor público federal e que recebeu, em outubro de 2013, vencimentos no importe de R\$8.151,94 (fls.168). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO J

CAMPOS SP No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra de-cisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais, ficando o recebimento de eventual recurso interposto contra esta sentença condicionado ao prévio recolhimento de tal verba, sob pena de desercão. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Uma vez que as questões postas em juízo são de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Importante consignar, de antemão, que o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias.

E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma re-compensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, restando definir, nesta demanda, se o pagamento da gratificação em questão, deferida administrativamente à parte autora a partir da edição do Decreto nº 7.922/2013, que regulamentou a Lei nº 11.907/2009 (cujo artigo 56 foi alterado pela Lei nº 12.778/2012, em seu artigo 33), pode retroagir a período anterior à regulamentação em questão, qual seja, julho de 2011 (no nível II) e, a partir de setembro de 2012 (no nível III), até a véspera do reconhecimento direito em seara administrativa. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - TECNOLÓGICO-GESTÃO, TÉCNICO E AUXILIAR-TÉCNICO; E ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ASSISTENTE E AUXILIAR. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 (invocada como marco inicial do direito cujo reconhecimento ora é requerido) trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para

os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Como se pode extrair dos dispositivos de lei acima transcritos (tanto na redação original da Lei nº11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº12.778/2012), a situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de

participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela nº12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. É evidente, assim, em ambos os diplomas legais, a intenção do legislador ordinário de atribuir a outra autoridade, com competência normativo-regulamentar, a obrigação de editar o regulamento que delineasse os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária, com todos os seus contornos. Relativamente ao período anterior à edição do Decreto nº7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (que, finalmente, regulamentou a GQ instituída pela Lei nº11.907/2009, entre outras), resta definir se a ausência de decreto regulamentar configurava omissão do Poder Executivo, passível de suprimento pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou se a norma até então despida de regulamentação seria autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontrava disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. Este juízo já se pronunciou, em reiteradas vezes, que a resposta para tais indagações é negativa. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliá-las, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificá-las e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. No que toca ao período anterior ao Decreto nº7.922/2013, assim, tem-se que a Lei nº11.907/2009, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), estava a depender de regulamentação para que tivesse operatividade, com a fixação de medidas gerais que lhe permitissem a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, que dispunha que a matéria deveria ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Havia, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face à ausência de ato regulamentar, impedindo o desencadeamento de seus efeitos e obstando a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. Sim, o regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima já constituíam diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária em questão sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar de efetiva omissão do Executivo (até fevereiro de 2013) em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não poderia

ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº 7.922). Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria ele em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, o entendimento deste Juízo é no sentido de qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais muito além vão da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, ficando o recebimento de eventual recurso interposto contra esta sentença condicionado ao prévio recolhimento de tal verba, sob pena de deserção.

**0001040-31.2014.403.6103 - APARECIDO FRANCISCO RUFINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/07/1978 a 21/08/1980, na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., 01/07/1986 a 04/02/1992 e 03/01/1994 a 02/04/1997, na Amplimatic S/A, e 03/04/1997 a 11/04/2013, na Trimtec Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 01/07/1981 a 18/12/1981, 04/01/1982 a 01/04/1982, 20/05/1982 a 02/11/1982 e 14/07/1983 a 18/06/1986 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (19/04/2012), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/07/1986 a 04/02/1992, (conforme se constata a fls. 189), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a

resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Cabe ainda considerar que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais há de ser delimitado à data do requerimento administrativo (19/04/2012), não havendo como este juízo se manifestar sobre períodos posteriores. Isso porque o objeto da presente ação é a análise do ato administrativo que indeferiu o pedido nº 157.914.186-0, não sendo o Poder Judiciário órgão concessor de benefícios previdenciários. Nesse sentido: STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014. Assim, em relação ao período de 20/04/2012 a 11/04/2013, extingo parcialmente o feito sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Por fim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 157.914.186-0 (19/04/2012) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 06/03/2014, claro se afigura que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento,

acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 01/07/1981 a 18/12/1981, 04/01/1982 a 01/04/1982, 20/05/1982 a 02/11/1982 e 14/07/1983 a 18/06/1986, já reconhecidos pelo INSS (fl.190). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertido em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 12/07/1978 a 21/08/1980 Empresa: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda. Função/Atividades: Ajudante de fabricação: auxiliar a montar vários modelos de aparelhos. Manusear parafusadeira, etc (até 30/03/1979). Meio oficial montador: auxiliar a montar vários modelos de aparelhos. Manusear parafusadeira, etc. Agentes nocivos Ruído: 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil

Profissiógráfico Previdenciário de fls. 47/48 e laudo técnico de fls. 116/117. Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 03/01/1994 a 02/04/1997 Empresa: Amplimatic S/A Função/Atividades: Auxiliar Serviços Gerais: realizava manutenção geral em vias e nas edificações da empresa, manjava áreas verdes, limpava vias permanentes, etc. Agentes nocivos Ruído: 81 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiógráfico Previdenciário de fls. 52/53 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiógráfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiógráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Período: 03/04/1997 a 19/04/2012 Empresa: Trimtec Ltda. Função/Atividades: Operador de prensas: operação de equipamentos baseados nas instruções de trabalho. Abastecimento do posto de trabalho. Executa a identificação do subproduto fazendo o armazenamento dos mesmos, etc. Agentes nocivos Ruído: 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiógráfico Previdenciário de fls. 25/26 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiógráfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiógráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/07/1978 a 21/08/1980, 03/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos de tempo comum convertido em especial, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes nocivos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confirma-se: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Constr Tambau 01/07/1981 18/12/1981 170 0 5 18 Constr Toda do Brasil 04/01/1982 01/04/1982 87 0 2 27 Sotecnica 20/05/1982 02/11/1982 166 0 5 14 Prolim 14/07/1983 18/06/1986 1070 2 11 5 TOTAL: 257 0 8 13 Convertido (0.71): 182,47 0 5 30 Período de tempo especial: Hitachi 12/07/1978 21/08/1980 771 2 1 9 Amplimatic (recon adm fl 189) 01/07/1986 04/02/1992 2044 5 7 5 Amplimatic 03/01/1994 05/03/1997 1157 3 2 2 Trimtec 19/11/2003 19/04/2012 3074 8 4 31 TOTAL GERAL: 7228,47 19 9 15 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 37 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hitachi x 12/07/1978 21/08/1980 - - - 2 1 10 C Tambau 01/07/1981 18/12/1981 - 5 18 - - - C Toda 04/01/1982 01/04/1982 - 2 28 - - - Sotecnica 20/05/1982 02/11/1982 - 5 13 - - - Prolim 14/07/1983 18/06/1986 2 11 5 - - - Amplimatic x 01/07/1986 04/02/1992 - - - 5 7 4 Amplimatic x 03/01/1994 05/03/1997 - - - 3 2 3 Amplimatic 06/03/1997 02/04/1997 - - 27 - - - Trimtec 03/04/1997 18/11/2003 6 7 16 - - - Trimtec x 19/11/2003 19/04/2012 - - - 8 5 1 Soma: 8 30 107 18 15 18 Correspondente ao número de dias: 3.887 9.727 Comum 10 9 17 Especial 1,40 27 - 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 24 III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, declaro extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 01/07/1986 a 04/02/1992 e 20/04/2012 a 11/04/2013, como tempo especial; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido (subsidiário) formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos de 12/07/1978 a 21/08/1980, 03/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/04/2012; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 157.914.186-0); e c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 157.914.186-0) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER (19/04/2012), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), foi publicado, no DJE de 26/09/2014, o acórdão exarado aos 14/03/2013, pelo qual foi julgada parcialmente procedente a ADI 4357, restando, todavia, pendente a questão da respectiva modulação de efeitos, aventada pelos ministros. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO FRANCISCO RUFINO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.146.788-0 - Nome da mãe: Maria Madalena Rufino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Antonio Nogueira, 155, Piedade, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0001677-79.2014.403.6103** - MARIO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO GARCIA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de contribuições recolhidas para a Previdência Social, relativas às competências de 01/05/1976 a 31/01/1977; de 01/03/1977 a 31/03/1977; de 01/05/1977 a 30/11/1977; de 01/04/1980 a 30/04/1980; de 01/02/1985 a 30/10/1985; de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/12/1988 a 31/12/1988; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/04/1991 a 30/04/1991; de 01/08/1994 a 30/08/1994; de 01/02/1999 a 30/11/1999; de 01/12/1999 a 31/12/1999; de 01/01/2000 a 31/01/2000; de 01/02/2000 a 31/03/2000; de 01/04/2000 a 31/12/2001; de 01/07/2002 a 31/07/2002; de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; de 01/01/2012 a 28/02/2012, com o cômputo de todas para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.616.794-2, desde a DER, em 30/04/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Determinado ao autor que prestasse esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, o que foi cumprido. Concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 18/12/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Pretende a parte autora o reconhecimento, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, das contribuições vertidas nos seguintes períodos: 01/05/1976 a 31/01/1977; de 01/03/1977 a 31/03/1977; de 01/05/1977 a 30/11/1977; de 01/04/1980 a 30/04/1980; de 01/02/1985 a 30/10/1985; de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/12/1988 a 31/12/1988; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/04/1991 a 30/04/1991; de 01/08/1994 a 30/08/1994; de 01/02/1999 a 30/11/1999; de 01/12/1999 a 31/12/1999; de 01/01/2000 a 31/01/2000; de 01/02/2000 a 31/03/2000; de 01/04/2000 a 31/12/2001; de 01/07/2002 a 31/07/2002; de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; de

01/01/2012 a 28/02/2012, nos quais o autor exerceu atividades remuneradas (como autônomo e empresário), sendo, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Aduz que efetuou recolhimentos contemporâneos não considerados pelo INSS, assim como, algumas competências foram recolhidas com atraso, mas após sua filiação junto à Previdência Social, as quais, todavia, também não foram consideradas pelo INSS, para fins de concessão do benefício almejado. Inicialmente, de sumo relevo sublinhar, de antemão, que o simples exercício de atividade remunerada urbana, por conta própria, sem vínculo empregatício, torna o trabalhador, nesta condição, segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Assim, iniciado o desempenho de atividade remunerada (nas várias hipóteses elencadas pelo artigo de lei acima citado), a lei considera o obreiro segurado obrigatório do sistema, passando a deter ele a obrigação de recolher contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Não o fazendo, torna-se devedor, podendo vir a ser notificado para quitação do débito. Acerca da possibilidade de o contribuinte individual recolher contribuições previdenciárias correlatas a período de atividade remunerada já alcançada pela decadência (para fins de obtenção de benefício no RGPS ou contagem recíproca em outro regime), cuida o caput do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991 (acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008), in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Tem-se, assim, que a legislação vigente permite ao contribuinte individual que, a despeito de obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições, não o tenha feito oportuno tempore, o cômputo do correlato tempo de atividade mediante o pagamento de indenização (calculada na forma do 1º do artigo de lei em comento) e desde que não mais seja possível ao Fisco a constituição do respectivo crédito. Não obstante a existência do permissivo legal em apreço, curial, para que possa incidir validamente, esteja demonstrado - prévia e cabalmente - que, de fato, o interessado na sua aplicação enquadrava-se como contribuinte individual, ou seja, que, realmente exercia atividade remunerada que o tornava segurado obrigatório da Previdência Social. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 30/04/2013 - fl.29) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços à empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de

8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços à pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio

da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.No caso dos autos, primeiramente se faz necessário tecer alguns esclarecimentos acerca do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) do autor. Isto porque, segundo consta da inicial, o autor possui três números de NIT. Pois bem. De acordo com as informações constantes do CNIS, o autor possui cadastrado em seu nome o NIT nº1.043.813.813-6, como inscrição principal, e, ainda, o NIT nº1.170.064.356-2, consoante extrato de consulta de fls.149, 151 e 155. Em contrapartida, o autor afirma possuir, ainda, o NIT nº1.092.587.482-2, sendo que este não possui nas informações do CNIS quaisquer dados sobre seu titular, conforme extrato de consulta de fl.161. Inegável que este NIT e, por consequência as contribuições a ele atreladas, pertence ao autor. Isto porque, da análise dos carnês e guias de recolhimento apresentados nestes autos, nota-se que foram efetuados neste NIT, e, em vários deles, consta o nome do autor (v. fls.49/52 e 113/131).Em continuação, outra premissa a ser fixada refere-se aos períodos já reconhecidos pelo INSS no resumo de cálculo de fls.64/68, os quais não serão objeto de análise por este Juízo, posto que já admitidos na seara administrativa, sendo, portanto, matéria incontroversa, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo. Faço esta ressalva, haja vista que dentre os períodos já reconhecidos pelo INSS, há alguns que não constam das informações do CNIS de fl.149 e seguintes, tendo em vista que o autor apresentou documentos no processo administrativo e que foram aptos a ensejar o reconhecimento pela autarquia previdenciária - como exemplo a CTPS de fl.45, considerada à fl.68, mas que não consta do extrato de consulta do CNIS de fl.149/150.Dentre as competências indicadas na inicial pelo autor, as quais não foram consideradas pelo INSS quando da análise do pedido administrativo, tenho que primeiramente devem ser pontuadas aquelas que possuem efetiva demonstração de recolhimento sem atraso. Em relação a estas não há o que ser discutido, razão por que passo a elencá-las com a mera indicação do comprovante de pagamento contemporâneo. Vejamos:- 01/04/1980 a 30/04/1980 - carnê de fl.113 (a autenticação encontra-se parcialmente ilegível, mas é possível constatar que segue moldes antigos, o que faz presumir que houve recolhimento contemporâneo); - 01/02/1985 a 30/10/1985 - carnês de fls.114/122 (em alguns a autenticação encontra-se parcialmente ilegível, mas é possível constatar que segue moldes antigos, o que faz presumir que houve recolhimento contemporâneo); - 01/09/1987 a 30/09/1987 - carnê de fl.50 (duplicado à fl.123); - 01/12/1988 a 31/12/1988 - carnê de fl.124 (duplicado à fl.125), deve ser observado que há menção à competência 12/89, mas, em verdade, refere-se a 12/88, posto que à fl.125, consta o carnê de recolhimento relativo à 12/89, com nítida autenticação em janeiro de 1990; - 01/09/1990 a 30/09/1990 - carnê de fl.126; e,- 01/08/1994 a 30/08/1994 - carnê de fl.50 (duplicado à fl.127).Em relação às competências abaixo indicadas, verifico que constam recolhimentos pelo autor, contudo, foram feitos extemporaneamente (v. extrato de fls.163/164 - com exceção das competências de 12/1993, 02/2000 e 03/2000 - v. em relação a estas últimas, há, ainda, as guias de fls.129/130). Não se trata aqui de mero recolhimento com atraso, entendido este como a diferença de alguns dias no pagamento da guia em questão. Trata-se na verdade de recolhimento extemporâneo - mais de 10 anos após a data do recolhimento devido -, que implica no dever de indenizar a Previdência, nos moldes da fundamentação supra. E, ainda, em relação à competência de 12/1999, embora o atraso não tenha sido tanto quanto às demais, ainda assim, exigiria o pagamento de multa e juros respectivos, o que não ocorreu, como se depreende da guia de fl.128.Desta feita, não tendo havido demonstração de que houve a devida indenização, com juros e multa, a favor da Previdência, e, tampouco restou demonstrado o efetivo exercício de atividade remunerada nos períodos em comento, não há, a princípio, como serem consideradas as competências de: 01/02/1999 a 30/11/1999; 01/12/1999 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/01/2000; e, 01/04/2000 a 31/12/2001. Digo a princípio, pois o extrato de fl.165 retrata recolhimentos efetuados através de GFIP pelo tomador de serviços (consta o CNPJ da empresa JOSMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - v. fl.108), ou seja, trata-se de encargo pertencente ao tomador de serviços e não do contribuinte individual, razão por que eventual atraso no repasse da contribuição não pode ser a ele atribuído. Desta forma, reputo que dentre as competências acima indicadas, devem ser consideradas para cômputo do tempo de contribuição às relativas aos meses de 08/2000 e 12/2001, consoante extrato de fl.165.Da mesma forma as competências relativas aos períodos de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; e, de 01/01/2012 a 28/02/2012, devem ser consideradas para fins de cômputo de tempo de contribuição, pois constam do extrato de fls.156/160, o qual também se trata de relação de recolhimentos através de GFIP, pelo mesmo tomador de serviço acima indicado (v. CNPJ). Por tratar-se de obrigação do tomador de serviço, não pode o ônus de eventual recolhimento em atraso ser imputado ao segurado contribuinte individual.Ressalto que em relação às competências de janeiro e fevereiro de 2012, além do extrato de recolhimentos através de GFIP, o autor carrou aos autos, ainda, os documentos de fls.80/104, que corroboram a informação de repasse da contribuição através do tomador de serviços.No que tange à competência de 01/07/2002 a 31/07/2002, observo que o autor também apresentou documentação relativa ao pagamento de GFIP pelo mesmo tomador de serviços acima indicado (JOSMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), como se depreende de fls.79 e 108/112. Contudo, em que pese a demonstração de recolhimento de valores através de GFIP pelo tomador de serviços em

questão, no documento de fls.108/112, não consta o nome do autor dentre a relação de trabalhadores / prestadores de serviço, tampouco consta esta competência dentre a relação de contribuições constantes dos NITs do autor (fls.149/165). De outra banda, em relação à competência de 07/2002, o autor apresentou, ainda, o carnê de recolhimento de fl.131, o qual somente foi pago aos 03/12/2004, todavia, observo que tal recolhimento encontra-se acrescido de atualização monetária, multa e juros. Ante a ausência de impugnação pelo INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, sendo que sequer houve insurgência acerca dos valores recolhidos a título de indenização para a autarquia, reputo que deve ser considerada a competência de 01/07/2002 a 31/07/2002. O mesmo raciocínio aplica-se à competência de 01/2000, posto que à fl.51 foi apresentada GPS (duplicada à fl.75), com recolhimento em atraso (pagamento em 25/03/2011), mas com valor acrescido de atualização monetária, multa e juros, não tendo havido, também, qualquer tipo de impugnação por parte do INSS. Por tal motivo, deve ser considerada a competência de 01/01/2000 a 31/01/2000. Em relação à competência de 03/2011, observo que o autor apresentou diversas cópias de GPS, que foram recolhidas dentro do prazo, mas com valores diversos (v. fls.51, 52 e 76/78). Conquanto o autor tenha vertido diversos valores para a Previdência através de tais guias, todas fazem menção, única e exclusivamente, à competência de 03/2011, razão por que tais valores não podem ser atribuídos a nenhuma outra competência. Ademais, esta competência já seria considerada para fins de tempo de contribuição, por constar da relação de recolhimentos através de GFIP de fls.156/160, como acima salientado. Por fim, em relação às competências de 01/05/1976 a 31/01/1977; de 01/03/1977 a 31/03/1977; de 01/05/1977 a 30/11/1977; e, de 01/04/1991 a 30/04/1991, vislumbro que a parte autora sequer apresentou comprovante de eventual recolhimento ou exercício de atividade remunerada em tais períodos, razão por que não há como serem reconhecidas para fins de contagem de tempo de contribuição. Tem-se, assim, que, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova, deveria ter demonstrado o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC), o que não fez, ao menos neste ponto. Assim, diante da fundamentação supra, somente podem ser reconhecidas as contribuições relativas aos períodos de 01/04/1980 a 30/04/1980; de 01/02/1985 a 30/10/1985; de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/12/1988 a 31/12/1988; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/08/1994 a 30/08/1994; de 01/01/2000 a 31/01/2000; de 01/08/2000 a 31/12/2000; de 01/07/2002 a 31/07/2002; de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; de 01/01/2012 a 28/02/2012. Dessa forma, somando-se os períodos acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.64/68), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 30/04/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 22 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl  
Recolhimentos 01/11/1985 31/08/1987 1 10 - - - - 2 Recolhimentos 01/10/1987 28/02/1988 - 4 28 - - - - 3  
Recolhimentos 01/03/1988 30/11/1988 - 9 - - - - 4 Recolhimentos 01/01/1989 31/03/1989 - 3 - - - - 5  
Recolhimentos 01/04/1989 30/09/1989 - 6 - - - - 6 Recolhimentos 01/10/1989 30/04/1990 - 7 - - - - 7  
Recolhimentos 01/05/1990 31/08/1990 - 4 - - - - 8 Recolhimentos 01/10/1990 31/01/1991 - 4 - - - - 9  
Recolhimentos 01/03/1991 31/03/1991 - 1 - - - - 10 Recolhimentos 01/05/1991 30/06/1991 - 2 - - - - 11  
Recolhimentos 01/08/1991 30/09/1992 1 2 - - - - 12 Recolhimentos 01/11/1992 31/12/1993 1 2 - - - - 13  
Recolhimentos 01/01/1994 28/02/1994 - 2 - - - - 14 Recolhimentos 01/04/1994 31/05/1994 - 2 - - - - 15  
Recolhimentos 01/07/1994 31/07/1994 - 1 - - - - 16 Recolhimentos 01/09/1994 30/11/1994 - 3 - - - - 17  
Recolhimentos 01/12/1994 30/04/1995 - 5 - - - - 18 Recolhimentos 01/09/1995 30/11/1997 2 3 - - - - 19  
Recolhimentos 01/05/1998 31/01/1999 - 9 - - - - 20 Recolhimentos 01/01/2002 30/06/2002 - 6 - - - - 21  
Recolhimentos 01/08/2002 31/03/2003 - 8 - - - - 22 Recolhimentos 01/04/2003 30/04/2003 - 1 - - - - 23  
Recolhimentos 01/05/2003 30/06/2004 1 2 - - - - 24 Recolhimentos 01/07/2004 31/07/2004 - 1 - - - - 25  
Recolhimentos 01/08/2004 31/05/2007 2 10 - - - - 26 Recolhimentos 01/11/2011 31/12/2011 - 2 - - - - 27  
Recolhimentos 01/03/2012 30/04/2013 1 2 - - - - 28 Recolhimentos 01/08/1972 30/07/1973 - 11 29 - - - 29  
Recolhimentos 01/12/1977 31/03/1980 2 4 - - - - 30 Recolhimentos 01/05/1980 31/01/1985 4 9 - - - - 31  
Recolhimentos 01/04/1980 30/04/1980 - 1 - - - - 32 Recolhimentos 01/02/1985 30/10/1985 - 8 29 - - - 33  
Recolhimentos 01/09/1987 30/09/1987 - 1 - - - - 34 Recolhimentos 01/12/1988 31/12/1988 - 1 - - - - 35  
Recolhimentos 01/09/1990 30/09/1990 - 1 - - - - 36 Recolhimentos 01/08/1994 30/08/1994 - - 29 - - - 37  
Recolhimentos 01/01/2000 31/01/2000 - 1 - - - - 38 Recolhimentos 01/08/2000 31/12/2000 - 5 - - - - 39  
Recolhimentos 01/07/2002 31/07/2002 - 1 - - - - 40 Recolhimentos 01/06/2007 31/01/2011 3 8 - - - - 41  
Recolhimentos 01/02/2011 30/08/2011 - 6 29 - - - 42 Recolhimentos 01/01/2012 28/02/2012 - 1 28 - - - Soma: 18  
169 172 - - - Correspondente ao número de dias: 11.722 0 Comum 32 6 22 Especial 1,40 0 - - Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 32 6 22 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim  
de averbar os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de concessão de aposentadoria com  
proventos proporcionais. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo  
Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da  
decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos  
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para reconhecer as contribuições vertidas pelo autor  
para a Previdência Social, relativas aos períodos de 01/04/1980 a 30/04/1980; de 01/02/1985 a 30/10/1985; de

01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/12/1988 a 31/12/1988; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/08/1994 a 30/08/1994; de 01/01/2000 a 31/01/2000; de 01/08/2000 a 31/12/2000; de 01/07/2002 a 31/07/2002; de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; e, de 01/01/2012 a 28/02/2012, devendo o INSS proceder a averbação de tais períodos ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB164.616.794-2. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus próprios patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: MARIO GARCIA - Contribuições reconhecidas: 01/04/1980 a 30/04/1980; de 01/02/1985 a 30/10/1985; de 01/09/1987 a 30/09/1987; de 01/12/1988 a 31/12/1988; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/08/1994 a 30/08/1994; de 01/01/2000 a 31/01/2000; de 01/08/2000 a 31/12/2000; de 01/07/2002 a 31/07/2002; de 01/06/2007 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 30/08/2011; de 01/01/2012 a 28/02/2012 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- - RMI: ----- - DIP: ----- CPF: 515.612.398-87 - Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos Garcia - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor Rene Maria Vandaelle, nº26, Jardim Colinas, São José dos Campos/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/03/1977 a 18/05/1979, laborado na empresa Votorantim Siderúrgica; de 22/04/1980 a 22/10/1981, na empresa V&M Florestal; de 22/10/1982 a 04/05/1982, na empresa Setec Teconologia S/A; de 22/10/1984 a 13/01/1987, na Votorantim Siderúrgia S/A; de 03/05/1995 a 12/02/1997, na Montcalm Montagens Industriais S/A; de 30/03/1999 a 12/04/1999, na Montcalm Montagens Industriais S/A; de 11/12/2000 a 24/03/2006, na Montcalm Montagens Industriais S/A; de 29/03/2006 a 02/11/2006, na Mec Lub Prestação de Serviços Ltda; de 27/10/2006 a 08/11/2006, na Mec Lub Prestação de Serviços Ltda; de 13/11/2006 a 14/11/2006, na Mec Lub Prestação de Serviços Ltda; e, de 05/12/2006 a 01/09/2008, na HE Indústria Mecânica, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente (NB160.617.391-7), em aposentadoria integral, desde o primeiro requerimento administrativo (28/10/2010), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja convertida a aposentadoria proporcional, em integral, a partir do segundo requerimento administrativo (15/10/2012), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2014, com citação em 14/06/2014 (fls. 71). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2014 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (28/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2014) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, não há que se falar em parcelas prescritas. O mesmo se aplica ao pedido sucessivo, ou seja, contando-se a partir da data de entrada do segundo requerimento administrativo (15/10/2012). Da mesma forma, não há que se falar em ocorrência de decadência, posto que não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos entre quaisquer dos pedidos administrativos e o ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com

exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 17/03/1977 a 18/05/1979 Empresa: Votorantim Siderurgia Função/Atividades: Servente (aj. mecânico), Ajudante Mecânico e Encanador Industrial: Auxiliar os Mecânicos na realização de manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, tais como: troca de peças, calibragens e lubrificação. Construir e reparar rede de tubulação para distribuição de água, gases, vapor, ácido, oxigênio, et. Serviços de tratamento d'água potável e industrial, manipulando polímeros sintéticos e outros materiais e produtos necessários, além de operar e fazer manutenção em caldeiras. Agentes nocivos Ruído de 83,5 e 89 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data de início posterior à data de admissão do autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

Período 2: 22/04/1980 a 22/10/1981 Empresa: V&M Florestal Ltda Função/Atividades: Maçariqueiro: Preparar o maçarico, selecionando e trocando o bico, ascendendo e regulando a pressão de gás e operá-lo no corte de materiais e peças diversas. Agentes nocivos Ruído de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS-8030 e laudo de fls. 33/34. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 3: 22/10/1982 a 04/05/1982 Empresa: Setec Tecnologia S/A Função/Atividades: Maçariqueiro: Corte em chapas e tubos, prepara partes a serem soldadas, chanfrando-as, limpando-as e posicionando-as para soldagem, acendia e regulava a chama, ajustando válvulas de saída dos gases, atividades exercidas nas mesmas condições que os soldadores a oxigás. Agentes nocivos Sem indicação de agente agressivo Enquadramento legal: Sem indicação de agente agressivo Provas: Formulário de fl. 35 Conclusão: Não restou comprovada a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período em comento, posto não constar do formulário apresentado a indicação de agente nocivo. Ressalvo, ainda, que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade pelo enquadramento da categoria profissional, haja vista não constar a função de maçariqueiro nos decretos que regulamentavam a matéria à época.

Período 4: 22/10/1984 a 13/01/1987 Empresa: Votorantim Siderurgia S/A Função/Atividades: Servente (aj. mecânico) e Meio Oficial Encanador: Auxiliar os Mecânicos na realização de manutenção mecânica, preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, tais como: troca de peças, calibragens e lubrificação. Auxiliar na construção de reparos de rede de tubulação para distribuição de água, gases, vapor, ácido, oxigênio et. Auxiliar nos serviços de tratamento d'água potável e industrial, manipulando polímeros sintéticos e outros materiais e produtos necessários, além de auxiliar na operação e manutenção de caldeiras. Agentes nocivos Ruído de 83,5 e 89 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de

forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 5: 03/05/1995 a 12/02/1997 Empresa: Montcalm Montagens Industriais S/A Função/Atividades: Caldeireiro: Realizar o traçado da peça em material de aço carbono, inox, cobre, alumínio, chapa de ferro - Utilizar compasso, régua, transferidor, trena, punção, nível, prumo de centro e outras ferramentas conforme especificações nos desenhos, limas, chaves diversas, maçarico, lixadeira, martelo, tesoura, etc. Definir ferramentas e materiais a serem utilizados - Executar corte, dobra, montagem e acabamento nas peças traçadas - Fabricar e/ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço - Preparar as peças para soldagens - Verificar e testar as peças produzidas - Montar cilindros e mancais - Executar outras tarefas correlatas ao cargo OFI-002.003 Agentes nocivos Ruído de 87,6 e 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 e formulário e laudo de fls. 42/43. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que não obstante a divergência quanto à intensidade de ruído indicada no PPP (87,6 dB - fl. 40), e no laudo coletivo (91 dB - fl. 43), reputo que em ambas as medições o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo em intensidade superior à estabelecida na legislação regente da matéria, razão por que deve ser considerada a especialidade da atividade. Período 6: 30/03/1999 a 12/04/1999 Empresa: Montcalm Montagens Industriais S/A Função/Atividades: Caldeireiro: Trabalhos de fabricação e montagem de peças metálicas em chapas de aço / inox para montagem de tanques, tubulação de utilidades de máquinas e processos industriais de grande porte, caldeiraria e estruturas, com a utilização habitual e permanente de máquinas pneumáticas, esmerilhadores, solda elétrica / oxiacetilênica, cortadores de chapas a oxiacetilênio, pontes rolantes / talhas elétricas e pintores a pistola. Agentes nocivos Ruído de 91 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS - 8030 e laudo de fls. 42/43 e PPP de fls. 44/45 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que não obstante a divergência quanto à intensidade de ruído indicada no PPP (87,6 dB - fl. 44), e no laudo coletivo (91 dB - fl. 43), reputo que deve ser aplicada interpretação mais favorável ao segurado, que não pode arcar com o ônus de divergências do empregador quando do preenchimento dos formulários e PPPs, razão por que deve ser considerada a especialidade da atividade, com fundamento no laudo coletivo, que indica a intensidade de 91 dB. Período 7: 11/12/2000 a 24/03/2006 Empresa: Montcalm Montagens Industriais Ltda Função/Atividades: Caldeireiro: Realizar o traçado da peça em material de aço carbono, inox, cobre, alumínio, chapa de ferro - Utilizar compasso, régua, transferidor, trena, punção, nível, prumo de centro e outras ferramentas conforme especificações nos desenhos, limas, chaves diversas, maçarico, lixadeira, martelo, tesoura, etc. Definir ferramentas e materiais a serem utilizados - Executar corte, dobra, montagem e acabamento nas peças traçadas - Fabricar e/ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço - Preparar as peças para soldagens - Verificar e testar as peças produzidas - Montar cilindros e mancais - Executar outras tarefas correlatas ao cargo OFI-002.003. Agentes nocivos Ruído de 83,1 dB até 30/11/2005. Após, ruído de 87,6 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período de 01/12/2005 a 24/03/2006, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data de início posterior à data de admissão do autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Período 8: 29/03/2006 a 02/11/2006 Empresa: Mec Lub Prestação de Serviços Ltda Função/Atividades: Caldeireiro: Executam cortes com maçarico, guilhotina, lixadeira e fazem traçagem. Agentes nocivos Ruído de 83 a 87 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico

Previdenciário de fls.52/53.Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados. Isto porque, na indicação da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto houve oscilação da intensidade, figurando ora abaixo, ora acima do limite estabelecido para a época. Referida oscilação retira o caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo indicado.Período 9: 27/10/2006 a 08/11/2006Empresa: Mec Lub Prestação de Serviços LtdaFunção/Atividades: Caldeireiro: Executam cortes com maçarico, guilhotina, lixadeira e fazem traçagem.Agentes nocivos Ruído de 83 a 87 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.48/49.Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados. Isto porque, na indicação da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto houve oscilação da intensidade, figurando ora abaixo, ora acima do limite estabelecido para a época. Referida oscilação retira o caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo indicado.Período 10: 13/11/2006 a 14/11/2006Empresa: Mec Lub Prestação de Serviços LtdaFunção/Atividades: Caldeireiro: Executam cortes com maçarico, guilhotina, lixadeira e fazem traçagem.Agentes nocivos Ruído de 83 a 87 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.50/51.Conclusão: Não restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados. Isto porque, na indicação da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto houve oscilação da intensidade, figurando ora abaixo, ora acima do limite estabelecido para a época. Referida oscilação retira o caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo indicado.Período 11: 05/12/2006 a 01/09/2008Empresa: HE Indústria Mecânica LtdaFunção/Atividades: Caldeireiro: Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares.Agentes nocivos Ruído de 85 a 96,1 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.54/55Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Ressalto, ainda, que não obstante constar oscilação na intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, observo que, de qualquer modo, o ruído estava em nível superior ao estabelecido para a época, razão por que deve ser considerada a especialidade da atividade.Saliento que a parte autora chegou a apresentar outros formulários / PPP às fls.32, 38/39 e 68, os quais, todavia, não se referem a nenhum dos períodos indicados no pedido de fl.07.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/03/1977 a 18/05/1979; de 22/04/1980 a 22/10/1981; de 22/10/1984 a 13/01/1987; de 03/05/1995 a 12/02/1997; de 30/03/1999 a 12/04/1999; de 01/12/2005 a 24/03/2006; e, de 05/12/2006 a 01/09/2008, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.59/65), na data do primeiro requerimento administrativo (pedido principal - fl.07), tem-se que, naquela DER (28/10/2010 - NB 154.911.895-9), o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Tebas Construções Ltda 06/11/1975 27/01/1977 1 2 22 - - - 2 Votorantim x 17/03/1977 18/05/1979 - - - 2 2 2 3 Setal Eng. 02/08/1979 23/10/1979 - 2 22 - - - 4 Mecanova 14/11/1979 28/03/1980 - 4 15 - - - 5 V&M Florestal x 22/04/1980 22/10/1981 - - - 1 6 1 6 Setal Eng. 19/03/1982 04/05/1982 - 1 16 - - - 7 Jevan Serviços 01/04/1983 30/09/1983 - 6 - - - - 8 ETE - Eng. 01/08/1984 21/10/1984 - 2 21 - - - 9 Votorantim x 22/10/1984 13/01/1987 - - - 2 2 22 10 V&M do Brasil x 02/02/1987 21/11/1990 - - - 3 9 20 11 Quiron Manutenção 17/07/1991 25/09/1991 - 2 9 - - - 12 Hep Control 14/05/1992 15/05/1992 - - 2 - - - 13 Hep Control 12/06/1992 22/07/1992 - 1 11 - - - 14 Hep Control 31/07/1992 01/09/1992 - 1 2 - - - 15 Hep Control 02/09/1992 30/09/1992 - - 29 - - - 16 JP-Construções 13/10/1992 21/01/1993 - 3 9 - - - 17 Planserv Serviços 16/03/1993 01/04/1993 - - 16 - - - 18 Montreal Eng. 02/04/1993 04/07/1994 1 3 3 - - - 19 Serviplan 05/07/1994 30/12/1994 - 5 25 - - - 20 Pro Light 01/02/1995 31/03/1995 - 2 - - - - 21 Montcalm x 03/05/1995 12/02/1997 - - - 1 9 10 22 Prime Empreend. 17/03/1997 12/06/1997 - 2 26 - - - 23 OP Constr. 11/08/1997 20/01/1998 - 5 10 - - - 24 Seinco Serviços 15/06/1998 14/01/1999 - 7 - - - - 25 Servmon 15/01/1999 01/03/1999 - 1 17 - - - 26 Montcalm x 30/03/1999 12/04/1999 - - - - 13 27 Seinco Serviços 22/11/1999 07/02/2000 - 2 16 - - - 28 RB Empregos 09/02/2000 10/02/2000 - - 2 - - - 29 Estevão Pereira 01/03/2000 30/11/2000 - 9 - - - - 30 Montcalm 11/12/2000 30/11/2005 4 11 20 - - - 31 Mec Lub 29/03/2006 26/10/2006 - 6 28

--- 32 Mec Lub 27/10/2006 08/11/2006 -- 12 --- 33 Mec Lub 13/11/2006 14/11/2006 -- 2 --- 34 HE Industria x 05/12/2006 01/09/2008 --- 1 8 27 35 Feron Eng. 01/10/2008 28/10/2010 2 - 28 --- 36 Auto Comercial São Lucas 01/08/1972 24/01/1973 - 5 24 --- 37 Viação Sul Flum. 19/02/1973 13/03/1973 -- 25 --- 38 Auto Comercial Barra Mansa 01/06/1973 03/08/1973 - 2 3 --- 39 Copnserbel 03/03/1975 21/10/1975 - 7 19 --- 40 Montcalm x 01/12/2005 24/03/2006 ---- 3 24 Soma: 8 91 434 10 39 119 Correspondente ao número de dias: 6.044 6.845 Comum 16 9 14 Especial 1,40 19 - 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).E, ainda, no que tange ao período reconhecido como especial pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 160.617.391-7 (de 02/02/1987 a 21/11/1990 - fl.26), também foi aqui considerado como especial, posto tratar-se de matéria incontroversa já reconhecida na seara administrativa pela autarquia ré. Resta prejudicado, portanto, o pedido sucessivo para fixação do benefício na data do segundo requerimento administrativo (15/10/2012 - item 3 de fl.07). Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB160.617.391-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 17/03/1977 a 18/05/1979; de 22/04/1980 a 22/10/1981; de 22/10/1984 a 13/01/1987; de 03/05/1995 a 12/02/1997; de 30/03/1999 a 12/04/1999; de 11/12/2000 a 24/03/2006; e, de 05/12/2006 a 01/09/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB154.911.895-9; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB160.617.391-7) em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde 28/10/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 28/10/2010 (DER do NB154.911.895-9), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB154.911.895-9), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO ROBERTO FURTADO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 17/03/1977 a 18/05/1979; de 22/04/1980 a 22/10/1981; de 22/10/1984 a 13/01/1987; de 03/05/1995 a 12/02/1997; de 30/03/1999 a 12/04/1999; de 11/12/2000 a 24/03/2006; e, de 05/12/2006 a 01/09/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/10/2010 (DER do NB 154.911.895-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 497.545.807-15 - Nome da mãe: Julia Oliveira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Januária, nº901, Bairro Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002657-26.2014.403.6103 - NELSON ROSANELLE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/02/1978 a 27/11/2007, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.467.614-9), concedida administrativamente em 27/11/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de Mérito: Decadência Quanto à alegação de decadência formulada pela autarquia ré, verifico que não há se falar na ocorrência do transcurso do prazo decadencial, posto que entre a DER (27/11/2007) e a propositura da demanda (12/05/2014) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos. Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/05/2014, com citação em 24/06/2014 (fl. 178). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/05/2014 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER (06/07/2007), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 12/05/2009 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/02/1978 a 27/11/2007 Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Função/Atividades: Prl. Instr. Ajustador: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais das áreas ocupacionais do grupo B, etc (01/02/1978 a 28/02/1986). Prl. Instr. Ferramenteiro: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais na área de ferramentaria industrial, etc (01/03/1986 a 31/12/1993). Instrutor - grupo ocupacional C: ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais das áreas ocupacionais do grupo C (01/01/1994 a 27/11/2007). Agentes nocivos

Ruído: até 72 dB, com picos ocasionais de 85,2 dB (15/05/2003 a 27/11/2007). Químico: fluido refrigerante, óleo solúvel, graxa, óleo mineral (15/05/2003 a 27/11/2007)Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.44/45Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Como exposto anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o enquadramento de determinada atividade como tempo especial exige comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Em relação ao período de 01/02/1978 a 14/05/2003, a documentação apresentada não comprova a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Ademais, as atividades por ele exercidas (instrutor ajustador, instrutor ferramenteiro, instrutor de ocupações do grupo C) não encontram subsunção aos itens dos Decretos nº53.831/64, nº83.080/79 e nº3.048/99, não permitindo por si só, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.032, enquadramento como tempo especial.Quanto ao período de 15/05/2003 a 27/11/2007, o PPP trazido aos autos, embora indique a exposição do autor a agentes nocivos (ruído e produtos químicos), não afirma que esta ocorria de forma habitual e permanente, sendo incabível sua presunção. Ademais, a intensidade do ruído a que esteve exposto era inferior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU (exceto por picos ocasionais, o que demonstra sua intermitência).Quanto à documentação trazida aos autos como prova emprestada (cópia de ação movida por suposto paradigma do autor - fls. 52/175), não fica claro se o paradigma trabalhava nos mesmos períodos, setores e funções do autor, o que afasta a similitude entre os casos. Além disso, as testemunhas ouvidas naquele processo, embora afirmem que o paradigma ficava exposto a ruído durante sua jornada de trabalho, não puderam precisar a sua intensidade. E ao indicar a exposição a agentes químicos, fizeram-no de forma genérica, sem qualquer especificação acerca dos componentes das mencionadas substâncias. Assim, incabível o enquadramento como tempo especial por estes fundamentos.Desta forma, não comprovado o direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003614-27.2014.403.6103 - ELZA YOSHIE SAITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão.Segundo a embargante, malgrado tenha este Juízo indeferido o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, a embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão da gratuidade em questão.Ademais, alega a embargante, em síntese, que, para fins de aplicação do art. 285-A do CPC, foi utilizada como parâmetro sentença de improcedência prolatada em 2011, fundada no 7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009, ocorre que, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº12.778/2012, sobrevindo, ainda, regulamentação da matéria com o Decreto nº 7.922/2013, passando a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisor embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o Juízo indeferiu, de forma devidamente fundamentada, o pedido de gratuidade processual à parte autora, ora embargante e, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. Outrossim, o objeto da sentença paradigma é idêntico ao do presente feito, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional

prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004383-35.2014.403.6103 - ELZA LOPES BRAGA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Segundo a embargante, malgrado tenha este Juízo indeferido o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, a embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão da gratuidade em questão. Ademais, alega a embargante, em síntese, que, para fins de aplicação do art. 285-A do CPC, foi utilizada como parâmetro sentença de improcedência prolatada em 2011, fundada no 7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, ocorre que, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, sobrevivendo, ainda, regulamentação da matéria com o Decreto nº 7.922/2013, passando a ser tratada de modo favorável ao seu interesse, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o Juízo indeferiu, de forma devidamente fundamentada, o pedido de gratuidade processual à parte autora, ora embargante e, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. Outrossim, o objeto da sentença paradigma é idêntico ao do presente feito, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000263-12.2015.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo

indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000268-34.2015.403.6103** - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## **Expediente Nº 6959**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004844-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004844-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

INQUÉRITO POLICIAL nº 0004844-51.2007.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL INDICIADO: representante legal da empresa VANTINE SOLUTIONS S/A JUÍZ FEDERAL

SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Trata-se de inquérito

policial instaurado em atendimento à requisição do Ministério Público Federal (fls. 03) com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado pelo representante legal da empresa VANTINE SOLUTIONS S/A. O Ministério Público Federal acostou certidão (fl. 342) onde consta que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que foi liquidado o débito referente ao processo administrativo nº 16062.000304/2008-48, e requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos fatos aqui tratados, em razão do pagamento integral do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 344/345). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da informação do pagamento integral do tributo referido no presente inquérito, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos indiciados pelos fatos aqui apurados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representante legal da empresa VANTINE SOLUTIONS S/A pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002123-87.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)  
AÇÃO PENAL Nº 00021238720114036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00021238720114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcos Spada e Souza Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Ernesto Osvaldo Lazaro Man I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/02/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Marcos Urbani Saraiva e Mônica Spada e Souza Saraiva, portador do RG nº 43740387 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº349.466.138-38, residente e domiciliado na Rua Passos da Pátria, nº1407, apto 82, bloco 05, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; THYAGO SARAIVA CAVALHERI, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/04/1983, natural de São Paulo/SP, filho de João Cavalheri e Márcia Urbani Saraiva Cavalheri, portador do RG nº32946191 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº299.143.258-66, residente e domiciliado na Rua Marques de Paraná, 567, apto 102, Bloco A, Altos da Lapa, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Orobó, 109, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP; e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, empresário, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, portador do RNE W048499-Q, residente e domiciliado na Rua Pintassilgo, 480, apto 165, Moema, São Paulo/SP, ou na Rua Pavão, 130, apto 52, Indianópolis/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000447-7. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Brasil Games Ltda, J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda, MS. Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Divermatic Equipamentos Eletrônicos e Reel Token Ind. Com. De Máquinas de Sorteio Imp. Exp. E Serviços Ltda; com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingão Jacareí, localizado na Av. Siqueira Campos, nº 16, Jacareí/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 21/01/2011 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.23/38 e 43/50. À vista das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal foi intimado a se pronunciar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos três acusados, ao que respondeu, de forma fundamentada, negativamente (fls.52/52-vº). O acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas (fls.79/88). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária de MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e, no caso de não absolvição sumária destes e, com relação ao acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pugnou por intimação para manifestação sobre eventual aproveitamento das provas já produzidas nas outras ações penais em trâmite por fatos similares (fls.90/93). Às fls.99/101 foi proferida decisão, afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. Foi

determinada a apresentação de justificativa da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas. Certidões das citações pessoais dos acusados MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI às fls.117 e 120. O acusado MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA apresentou resposta à acusação, juntou rol de testemunhas e documentos (fls.122/194). O acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN apresentou resposta à acusação, juntou rol de testemunhas e documentos (fls.205/219). Às fls.226/227 foi proferida decisão, afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a intimação dos réus MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI para que se manifestassem quanto ao interesse em aproveitamento da prova testemunhal já produzida em outras ações, principalmente no processo nº0000793-55.2011.403.6103. Foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls.261/262 foi proferida sentença de extinção da punibilidade do corréu MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. O corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 e, subsidiariamente, indicou as testemunhas cujos depoimentos lhe seriam imprescindíveis. Foi deferido o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 (fls.286), gravada em CD-Rom juntado aos autos. Em audiência realizada aos 24 de setembro de 2014, neste Juízo, foram os réus interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 317/320). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório reunido, pugnou pela absolvição por falta de provas (fls.324/327-vº). Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (fls. 331/339 e 346), pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pela prática do delito tipificado na denúncia. Quanto ao acusado MARCOS SPADA e SOUSA SARAIVA, nada resta a decidir, considerado que houve a decretação da extinção da respectiva punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, por sentença já transitada em julgado.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, a qual estaria desprovida dos pormenores do suposto crime, ou seja, não conteria a descrição exata da conduta tida como delituosa. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, não vislumbro qualquer mácula, sendo possível identificar-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, bem como todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.1.2 Da incompetência da Justiça Federal Sustenta a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação penal, ao argumento de inexistir, com base no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pretensão acusatória responsabilizando-o por qualquer conduta criminosa que atraia, na forma do artigo 109, inc. IV da CF/88, a competência da Justiça Federal. Aduz que a mera apreensão de mercadoria estrangeira (demonstrada por meio de laudos de exame merceológico, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal), não tem o condão de legitimar a competência da Justiça Federal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslacre e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para

processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao *meritum causae*, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito a questão preliminar. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos

eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000447-7, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Ernesto Osvaldo Lazaro Man. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, localizado na Avenida Siqueira Campos, 16, Jacareí/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram os ora acusados, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados, o que faço de forma individualizada em relação a cada um deles.

2.1 Corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI A defesa do corréu em epígrafe sustenta que a empresa M.S.GAMES não importava as máquinas de bingo e que apenas as arrendava junto às empresas responsáveis pela fabricação, montagem e comercialização. Consta dos autos do pedido de busca e apreensão nº 2006.61.03.006801-3 (arquivados em Secretaria) cópia da ficha cadastral da empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta o registro da constituição em 22/11/2005 e a titularidade das quotas por Marcos Urbani Saraiva e Euclides Ribeiro da Silva, tendo como objeto, a partir de 24/11/2005, aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. O mesmo documento citado demonstra que, em 08/06/2006, retiraram-se da citada empresa ambos os sócios referidos, tendo nela ingressado, como sócio, o corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI (juntamente com Marcos Spada e Sousa Saraiva). Há nos autos suplementares em apenso, ainda, notas fiscais emitidas pela M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA em dezembro de 2005, fevereiro e julho de 2006, registrando operação de locação de máquinas eletrônicas programáveis à empresa EVAL COM. E LOC. DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA (Bingão Jacareí), bem como constam cópias de contratos de locação de máquinas de diversão eletrônica para jogos de bingo firmados entre as referidas empresas, em fevereiro e julho de 2006. Em sede de investigação policial, o corréu Thyago Saraiva Cavalheri prestou declaração, dizendo ser empresário; que era sócio da empresa M.S.GAMES, juntamente com o primo Marcos Spada e Sousa Saraiva, no ramo de locação de máquinas para bingos; que a locação era feita com máquinas próprias, montadas pela sua empresa com matéria-prima nacional adquirida no mercado interno, ou com máquinas não próprias, adquiridas de outras empresas, numa espécie de sub-locação. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte: que não participava da administração da M.S.GAMES, embora constasse como sócio-administrador; que quem administrava a sociedade era Marcos Urbani Saraiva, seu tio; que ingressou na sociedade a pedido do tio, Marcos Urbani, que era seu tutor, desde o falecimento de seus pais; que, logo após o falecimento de sua mãe (seu pai já era falecido), foi morar na casa do tio, Marcos Urbani, em São Paulo; que cursou faculdade de Administração de Empresas, tendo nela ingressado em 2001; que, na época, ficava em Sorocaba durante a

semana e voltava para São Paulo; que fez trabalhos esporádicos na empresa; que fazia serviço de auxiliar de escritório (pagamentos em bancos, contas); que a empresa era gerenciada por Marcos Urbani Saraiva; que o primo Marcos Spada e Souza Saraiva tinha uma empresa, que não a MS Games; que não tinha nenhum poder de decisão; que não fazia parte do quadro administrativo da empresa; que sabe que as máquinas eram locadas e sub-locadas para Bingos; que nunca fez contatos com Bingos e que não recebia remuneração nenhuma por constar no quadro societário. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. Quanto a este ponto, foi requerido pela defesa de THYAGO SARAIVA CAVALHERI, e deferido pelo Juízo, o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 (CD-Rom juntado aos autos). A testemunha Vartan Chorbajian Neto disse que trabalhou em empresas que exploravam serviços de Bingos; que conheceu a empresa MS Games, de propriedade do Saraiva, um homem com aproximadamente 55 anos de idade; que viu o Marcos, filho do Saraiva uma vez; que não conhece Thyago. Já a testemunha Vitor Duarte Raposo Correia afirmou que trabalhou com o Marcos Saraiva pai, na empresa MS Games, como técnico dos equipamentos na rua, nos Bingos; que a MS Games alugava os equipamentos e colocava nos Bingos; que sabe que a MS Games só pegava o equipamento montado e colocava na casa; que o proprietário é o Marcos Saraiva (pai); que acha que os réus não são proprietários da empresa, pois fazia tudo com o Saraiva pai; que não sabe dizer se as máquinas locadas pela MS eram importadas; que só fazia serviço de rua; que chegou a ver uma vez o filho do Saraiva na empresa, que falaram que era filho dele; que trabalhou na empresa cerca de 2 ou 3 anos antes da proibição dos bingos, mas não sabe precisar a data; que antes fazia manutenção de computadores. A testemunha Pierre Kapotas também confirmou em juízo que trabalhou na empresa MS Games, da sua fundação até o fim da empresa e que tinha uma função técnica; que o proprietário era Marcos Urbani Saravia; que conhece o réus, pois os mesmos iam até a empresa eventualmente conversar com o pai; que a empresa não importava equipamentos, que todas as peças eram fabricadas no Brasil; que a MS Games locava os equipamentos de outras empresas; que não pode atestar categoricamente que os equipamentos eram de origem estrangeira, mas, por sua experiência profissional, afirma que os equipamentos eram encontrados no mercado nacional; que não se recorda da apreensão das máquinas em 2007, pois seu trabalho era só de vistoriar as máquinas; que quem cuidava da parte comercial era Marcos Urbani Saraiva; que ele era o cabeça da empresa; que frequentava o escritório da empresa, que tinham outras duas meninas que trabalhavam lá; que cursou até o terceiro ano de engenharia química; que fez vários curso pela internet; que era empregado informal da MS Games. A testemunha Luiz Felipe Ignácio Pereira disse que trabalhou na empresa American Darts; que a empresa alugava máquinas para colocar nos Bingos; que a citada empresa é do Christian e Ricardo, que figuravam no contrato; que conhece a empresa MS Games; que a American locava para a MS Games; que trabalhou uns dois anos antes de parar tudo; que trabalhava na parte financeira da empresa; que conhecia o Saraiva, na MS Games; que é o pai, que deve ter uns cinquenta e poucos anos; que não conhece o Thyago, mas o filho do Saraiva viu algumas vezes; que a American montava os equipamentos; que, ao que sabe, era tudo comprado no Brasil (equipamentos); que efetuou alguns pagamentos de compra de equipamentos; que chegou a emitir notas fiscais em nome da American; que a MS Games alugava as máquinas e as colocava nas casas de Bingo. A testemunha João Carlos Machado disse que foi empregado da empresa MS GAMES; que era responsável pelo setor de emissão de notas fiscais; que o chefe dele era Marcos Saraiva (o pai); que conhecia o filho do Marcos Saraiva, que tinha uma agência de publicidade, que tinha uma sala locada na MS GAMES; que o Marcos filho não exercia nenhuma função da MS GAMES; que quem administrava a MS GAMES era o pai, Marcos Saraiva, era ele quem passava as ordens; que a empresa fazia locação de equipamentos eletrônicos, de máquinas de vídeo-bingo; que a MS GAMES arrendava os equipamentos e os sublocava, que não os fabricava; que não recebeu ordens do Thyago e que este era subordinado à testemunha; que a empresa pegava mais equipamentos da American Darts; que a emissão de notas fiscais era de remessa de locação. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares em apenso (extraídas do processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, comprovam que foram apreendidas 38 (trinta e oito) máquinas de vídeo-bingo registradas em nome da sociedade empresária M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00074/07 e 13895-000.029/2007-91 (cópias constantes dos autos suplementares, extraídas dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária M.S. Games Produções Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofre/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressalvando que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos

editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se algumas peças, partes e acessórios das máquinas foram regularmente importados (conforme apurado pela Receita Federal) e se a empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. À vista disso, resta despicienda a averiguação da questão em torno da alegação da defesa de que o corréu em questão não gerenciava a empresa e que apenas figurava como sócio no estatuto social. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2.1 CORRÉU ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN A documentação cuja cópia consta dos autos do pedido de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3 (arquivados em Secretaria) e dos suplementares em apenso (extraída daqueles) faz prova de o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA desde a constituição desta, em 10/12/1998, ocupando o cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa. O referido corréu também detinha poderes de representação de sócios que ingressaram posteriormente no quadro societário, quais seja, Marcelo Alejandro Lanus, Esteban Vari, Elías Hadida, Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Alfredo Hector Natton, Norberto Wladimiro Hendder e Eduardo Zusmano. Posteriormente, passou a representar também os sócios Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Extraí-se, também, da referida documentação, que o corréu em comento, embora tenha se retirado do quadro societário da PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Embora a sociedade empresária Paradise Games tivesse, inicialmente, por objeto, o comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, em 08/11/2000, houve alteração do objeto social o comércio de mercadorias em geral e o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em 31/07/2002, o objeto social passou a ser aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (...). Nova alteração do objeto social em 12/01/2004 para fabricação de jogos eletrônicos e aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em seu interrogatório judicial, o acusado em epígrafe afirmou o seguinte: que nunca fabricou máquinas, que só distribuía, só vídeo-bingo; que inaugurou a empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda; que a Paradise Games Industrial e Comercial Ltda era apenas distribuidora; que não chegaram a fabricar máquinas; que as máquinas chegavam prontas para a empresa; que faziam um contrato de arrendamento e depois alugavam as máquinas; que começaram com poucas máquinas e, no final, chegaram a quase seis mil máquinas; que as máquinas eram produzidas no mercado interno; que a empresa tinha uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando a empresa a trabalhar com equipamentos de bingo; que trabalhavam legalmente; que a Paradise só fazia locação; que não compravam máquinas, apenas representavam empresas (lembra da Multiplay e da Rio Claro); que fazia contrato de arrendamento; que as operações eram documentadas por contrato; que as máquinas iam com toda a documentação; que nunca participou de importação; que o processo de funcionamento das máquinas era simples, como de um computador (tinha a placa, com as memórias, com jogo dentro, tinha os bilheteiro, os botões...); que sabe que as empresas eram as fabricantes e montavam as máquinas aqui no Brasil; que vinha tudo com nota fiscal; que não tinha acesso aos componentes internos das máquinas; que quando as máquinas necessitavam de manutenção, os Bingos ligavam e

mandavam assistentes técnicos ou era prestada a pelas empresas fabricantes; que, para locação, pegavam as máquinas (que eram arrendadas); que a empresa Paradise não fabricava equipamentos, só alugava; que a ideia da empresa era, num futuro, fabricar os equipamentos, mas que não chegaram a isso, por falta de capital; que desconhece e nunca teve nada que não tivesse nota fiscal; que não estava todos os dias na Paradise; que quando a atividade de bingo foi proibida, fecharam as portas, acabou. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00072/07 - 13895-000.027/2007-00 (cópias nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (cinco máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Paradise Games no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

**0008012-22.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA

Muito embora a defesa do corréu ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 634. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimado o Advogado constituído à fl. 539, Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de

eventual renúncia do sobredito advogado constituído, caso o mesmo permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

**0000881-59.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ043148 - CANDIDO SAMPAIO DE ALMEIDA)

1. Abra-se vista à defesa para ciência acerca da juntada do laudo de fls. 1492/1774, bem como acerca da resposta do Instituto de Identificação Félix Pacheco (fls. 1481/1484), mormente para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2. Em nada sendo requerido, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal.3. Publique-se a decisão de fls. 1792 (frente e verso).4. Int. DECISÃO DE FLS. 1792: Constatado que o laudo médico apresentado a fls. 1791 não possui o necessário valor probatório, vez que fora produzido de forma unilateral, não apresentando ao menos timbre do Hospital Penitenciário Hamilton Agostinho onde se encontra recolhido o acusado, e subscrito por profissional outro que o seu diretor clínico. Aliás, não ficando comprovado que o médico subscritor do documento faça parte do corpo clínico daquele hospital, é de se questionar como teve acesso ao acusado a fim de obter as informações que o fundamentam. Sublinho que o diretor clínico do estabelecimento de saúde, Dr. José Perrota, já se manifestou aos 19/12/2014 (fls. 1473), no sentido de que a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro tem unidades prisionais com condições para absorver apenados cadeirantes, com adaptação do ambiente carcerário, apresentando rampas e vasos sanitários específicos. Ainda, explana que sua transferência para unidade prisional não o expõe a qualquer agravamento de sua saúde, exposição esta que pode acontecer mesmo quando na sociedade livre e a qualquer momento, caso necessite de atendimento médico, esta instituição tem médicos em regime de plantão 24h/dia/7 dias da semana. Portanto, ante a não comprovação de que o estado de saúde do acusado JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA implique qualquer cuidado diverso do que aqueles possíveis em ambiente prisional, concluo que não foram preenchidos os requisitos do pleito de concessão de prisão domiciliar. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO POR JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA À FLS. 1782/1791. Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados constituídos a fls. 1787. Intimem-se.

**0007258-46.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003598-73.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA X DAMAZIO CARDOSO

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos acusados ANA CAROLINA RIBEIRO, EZLEI FRANCO OLIVEIRA e DAMAZIO CARDOSO, a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Os corréus EZLEI FRANCO OLIVEIRA e DAMAZIO CARDOSO não foram encontrados, razão pela qual foram expedidos editais para citação e intimação, consoante fls. 297 e 316. A corrê ANA CAROLINA RIBEIRO foi devidamente citada e intimada (fl. 312), tendo apresentado, intempestivamente, resposta à acusação através de advogado constituído, consoante fls. 318. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa da corrê ANA CAROLINA RIBEIRO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código

de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a corrê ANA CAROLINA RIBEIRO, na pessoa de seu defensor constituído, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.8. No que se refere ao pedido formulado pela corrê para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado na eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do(a) acusado(a). Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula n.º 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, se eventualmente condenado.9. Considerando que o corrê EZLEI FRANCO OLIVEIRA não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 304 e 320, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada.10. Fl. 320: Reexpeça-se o edital de citação e intimação do corrê DAMÁZIO CARDOSO.11. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2015, às 15:30 horas.12. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, mormente para que se manifeste acerca da não localização dos corrêus EZLEI FRANCO OLIVEIRA e DAMÁZIO CARDOSO, consoante certidões de fls. 280, 288, 310 e 314. Int.

**Expediente Nº 6961**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005036-71.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) Tendo em vista que os associados remanescentes efetuaram o levantamento do montante devido (fls. 1709, 1710 e 1716), e considerando o saldo restante (fls. 1719), abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo Ministério Público Federal e posteriormente à ASBAP, informarem as ulteriores diligências a fim de dar cabal cumprimento ao TAC firmado nos presentes autos.Int.

**0006421-54.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI)

1. A teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO às fls. 532/568 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), na condição de assistente litisconsorcial, intimando-a, na oportunidade, do presente despacho, bem como da sentença proferida nos presentes autos.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002326-49.2011.403.6103** - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além dos períodos exercidos em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 10.11.1998 a 04.6.2010, bem como não computou o período de trabalho rural de dezembro de 1964 a dezembro de 1993. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 222-228). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa Capital do Vale, bem como a intimação do responsável legal para que apresente o laudo técnico pericial (fls. 233-233/verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência

de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 10.11.1998 a 04.6.2010. O período de trabalho na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., foi devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 39-40, que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador), bem como a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado, apenas de 20.11.1998 a 14.12.1998 e de 18.11.2003 a 24.4.2008. Quanto ao período aqui reconhecido como especial, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama (fl. 41), que informa o trabalho no Sítio Santo Antônio no período de julho de 1973 a junho de 1993; cópia de carteira da Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda., de 04.7.1991 e de seu pai (fl. 45); ficha de inscrição de empregador rural de seu pai (fl. 49); atestado de residência e boa conduta emitido pela Secretaria de Segurança Pública, descrevendo o autor como lavrador (fl. 56); título eleitoral (fl. 57); certificado de dispensa de incorporação (fl. 58); declaração da Agroindustrial Cooperativa (fl. 72); cédula rural pignoratícia (fls. 73-74); nota fiscal de compra de produto rural (fls. 75); diploma de curso primário (fl. 77); certidões de casamento nas quais o autor figura como testemunha e o descrevem como agricultor (fls. 107 e 109). Quanto à comprovação da propriedade rural apresentou certidões expedidas pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná (fls. 52-55); certificado de cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 63-71). As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (04.6.2010), 33 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 04.6.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 10.11.1998 a 04.6.2010, bem como o período de trabalho rural no período de julho de 1973 a junho de 1993, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lúcio Francisco dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 387.537.589-00. Nome da mãe Iracema Tereza dos Santos PIS/PASEP 12542148300 Endereço: Rua São Sebastião, nº 158, casa 02, Vila Santa Cruz, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002005-77.2012.403.6103** - JOSE RAIMUNDO ISAIAS X LOURDES TEREZA RANGEL ISAIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP299520B - CLARA ANGELICA DO CARMO LIMA)

Fls. 120-123 e 131-133: Defiro a habilitação da sucessora. À SUDP, para retificação do polo ativo do feito. Segue sentença em separado. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora buscou um provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento de prótese em razão de amputação de membro inferior esquerdo. Alternativamente, requer a concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria, por necessitar de auxílio de terceiros. Relatou o falecido autor que, em face da complicação de outras doenças, teve de amputar parte do membro inferior esquerdo, necessitando do uso de prótese. Narrou que foi encaminhado ao Ambulatório de Especialidades Médicas - AME desta cidade, para fins de obtenção de prótese, não obtendo êxito em razão de parecer verbal contrário do médico cardiologista. Requereu, alternativamente, por isonomia de tratamento ao aposentado por invalidez, a concessão da majoração de 25% dos proventos que recebe da Previdência Social, visto necessitar de terceira pessoa para lhe ajudar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo social e perícia médica. Prontuário médico do autor às fls. 34-65. Laudo médico pericial às fls. 66-70. Laudo social às fls. 73-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citado, o INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista o falecimento do autor. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Ante a notícia de falecimento do autor, determinou-se aos sucessores do falecido a possibilidade de habilitação nos autos, juntando a esposa do autor carta de concessão de pensão por morte previdenciária (fls. 132). É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve requerimento administrativo para a concessão do benefício, sendo, neste caso, a data de citação determinante do termo inicial do adicional aqui reclamado, os valores eventualmente devidos estariam compreendidos entre a data de citação e a data do óbito do autor, não havendo quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Afasto a preliminar de perda de objeto por falecimento do autor, tendo em vista a regularização do polo ativo do feito, com a habilitação da sucessora. Observo, ainda, que, tanto a UNIÃO, quanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. É evidente, ao menos quanto à UNIÃO FEDERAL, que esta pessoa política deliberou instituir uma autarquia com competência específica para realizar o fornecimento de benefícios e serviços aos segurados - o que certamente engloba o fornecimento de tratamentos adequados às condições físicas de seus beneficiários - como os que cuidam os autos. Remanesce à União e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apenas, a gestão do Sistema Único de Saúde, pelo repasse de recursos financeiros, sem quaisquer atribuições executivas diretas. Assim, a existência de uma autarquia, com personalidade jurídica própria, afasta a legitimidade das referidas pessoas políticas para figurarem no polo passivo da relação processual. Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de fornecimento de prótese ao falecido autor, verifico que a perícia médica realizada atestou que o mesmo não é elegível para uso de prótese, pelo fato de a doença (diabetes) estar muito avançada, com risco de perda futura de mais partes dos membros, pela obesidade dificultar a adaptação e reduzir o prazo de validade da prótese e ainda pelo fato de ter amputação bilateral, em ambos os membros inferiores, o que torna o resultado final da prótese duvidoso. À época da realização da perícia, o falecido autor se submeteu ao exame físico, que constatou presença de diabetes descontrolada, obesidade, com amputação do ante pé direito e de parte da perna esquerda (terço médio). Apesar da constatação de não ser elegível ao uso de prótese, o perito verificou a necessidade de auxílio de terceiros na execução de suas tarefas diárias. Todavia, conquanto haja prova da necessidade do auxílio de terceiros, não é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo pretendido nestes autos está previsto, apenas, para a aposentadoria por invalidez, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Art. 45.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa.A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência.O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal.No caso em questão, o laudo pericial consignou que o falecido autor era portador de amputação em membros inferiores, necessitando do auxílio de terceiros. Observo, porém, que o mesmo era beneficiário de aposentadoria especial (NB nº 0253357233) espécie de benefício não contemplada pelo referido acréscimo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto à UNIÃO FEDERAL e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.3.2009, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 19.9.1986 a 04.12.1990, na empresa EMBRAER S/A, na função de motorista, e de 19.8.1998 a 06.11.2007, na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Intimadas as empresas a juntar os laudos periciais relativos aos períodos especiais não reconhecidos, a EMBRAER se manifestou às fls. 99-101 e o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários se manifestou quanto à empresa VIAÇÃO REAL LTDA. às fls. 150-151.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 152-154.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 19.3.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.7.2012 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois,

ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, não é possível o reconhecimento da insalubridade quanto ao período de trabalho prestado à empresa EMBRAER S/A, de 29.09.1986 a 04.12.1990, tendo em vista que a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, motorista, não se

encontra descrita nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, já que o autor dirigia diversos tipos de veículos da empresa, inclusive automóveis, não havendo habitualidade e permanência quanto a caminhões e ônibus. Quanto ao período trabalhado na empresa VIACÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 06.11.2007, apenas os períodos de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 06.11.2007, podem ser reconhecidos, tendo em vista a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite legal, ou seja, 95,6 e 86,4 decibéis, respectivamente. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do PPP permite admitir como especiais os períodos nos quais o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período, já que nestes períodos o PPP de fls. 150 não informa se havia o uso de EPC ou EPI. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa

constate do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.3.2009), 31 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último vínculo empregatício, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar (31/12/2014), 35 anos e 04 meses de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data imediatamente posterior ao último vínculo comprovado nos autos (01.01.2015). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido na empresa VIAÇÃO REAL LTDA., de 19.8.1998 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 06.11.2007, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Antônio dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.421.468-00 Nome da mãe Terezinha de Jesus Santos PIS/PASEP 1.043.928.670-8. Endereço: Rua dos Cravos, nº 174, Parque Santo Antônio, Jacaré, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003933-29.2013.403.6103 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA (RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que suspenda os efeitos decorrentes da revisão administrativa de sua reforma por incapacidade definitiva, anulando-se o Título de Proventos na Inatividade nº 2479/12, emitido em 22.10.2012, restabelecendo o inicialmente emitido sob o nº 0219/11, calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Narra o autor ser militar federal da Aeronáutica desde 01.8.1977, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 22.02.2007, por incapacidade definitiva, sendo que sua remuneração foi calculada com base no soldo de Primeiro Tenente, que era o grau hierárquico imediato ao de Suboficial, que ocupava quando estava na ativa. Afirma que foi reformado em razão de ser portador de artrose em tornozelo direito, artralgia em tornozelo direito, seqüela de fratura e ossificação subperiosteal pós-traumática em tíbia distal. Alega que a Administração Militar, de ofício, sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emitiu novo Título de Proventos na Inatividade, tendo procedido ao recálculo de sua remuneração como Suboficial e não como Primeiro Tenente. Em decorrência deste novo cálculo, gerou-se um complemento negativo de R\$ 80.198,43 (oitenta mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Narra que a revisão em comento foi realizada após ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em busca de informações sobre o laudo médico emitido pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, para fins de isenção tributária e restituição do IRPF. Afirma ainda, que a Administração anulou o primeiro Título de Proventos na Inatividade (nº 0219/11) em afronta ao princípio da confiança. Narra que além da doença motivadora da reforma ex officio, o autor é portador de cardiopatia grave, que se enquadra no artigo 108 da Lei nº 6880/80. Sustenta, finalmente, a impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 74-80, a União juntou informações prestadas pela Administração. O autor apresentou réplica. Foi negado seguimento ao agravo. Instadas a especificar provas, bem

como determinado ao autor a comprovação da origem das doenças que ensejaram a reforma, além da alegada cardiopatia grave, o autor pugnou pela produção de prova pericial, bem como juntou documentos médicos e a União nada requereu. Determinada a realização de perícia às fls. 111-112, os peritos apresentaram laudos às fls. 115-144, complementado às fls. 153-154. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 157-183. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra a revisão do ato administrativo da sua reforma, assim como da não observância por parte da Administração Pública dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da confiança. Observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor foi reformado com fundamento no artigo 106, II, artigo 108, V, c.c. o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, alínea a da Lei nº 6.880/80, conforme Título de Proventos na Inatividade nº 0219/11 (fls. 18). Não obstante, consta dos autos que, a Portaria/Dec 4375 / 3H11, de 21.09.2012, tornou sem efeito aludido Título de Proventos na Inatividade, enquadrando a reforma do autor no artigo 106, II, c.c. o artigo 108, VI, da Lei 6880/80 (fls. 19). Esta revisão implicou na alteração dos proventos da sua reforma, que foi inicialmente concedida no grau hierárquico imediato ao que ocupava o autor na ativa, passando para o soldo correspondente ao mesmo posto ocupado (Suboficial). A União reconheceu nos autos, que o ato administrativo que concedeu a reforma estava eivado de equívoco, já que a moléstia que acomete o autor não se enquadra nas hipóteses elencadas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. De fato, o diagnóstico do autor atestado pela Junta Superior de Saúde foi de artrose em tornozelo direito, artralgia em tornozelo direito, sequela de fratura e ossificação subperiosteal pós-traumática em tibia distal, portanto, não se enquadra, em absoluto, nas moléstias descritas no aludido dispositivo. Ainda que se cogitasse de enquadrar na locução outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, o mesmo parecer atesta que não é doença especificada em Lei. Com efeito, as hipóteses de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato decorrem da constatação da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, do Estatuto dos Militares), na forma descrita no artigo 108 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), incisos I e II ou nos incisos III, IV e V, concomitante com a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) A prova pericial produzida, concluiu que o autor é incapaz total e permanentemente para qualquer atividade, em razão de acidente pessoal, sem relação de causa e efeito com o serviço militar (fls. 153). Também concluiu a perícia realizada por perito especialista em cardiologia que o autor não é portador de cardiopatia grave (fls. 115-117). Portanto, é incontroverso que houve flagrante erro no enquadramento legal que ensejou a reforma do autor, e conseqüentemente, no cálculo da remuneração, passando a enquadrar no inciso VI do mesmo artigo, in verbis Art. 108 (...) (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do recebedor e definitividade do pagamento. No caso concreto, a boa-fé é manifesta, dado que a União concedeu regularmente a reforma do autor. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Trata-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, bem como do erro verificado. Por este motivo, a solução que harmoniza o conflito trazido em Juízo, é reconhecer a parcial procedência do pedido, no que se refere à declaração de inexistência do complemento negativo gerado na revisão da remuneração da reforma do autor, devendo ser mantido o ato administrativo, quanto à revisão da remuneração correspondente ao posto que ocupava por ocasião da reforma (Suboficial), mas, ao mesmo tempo, impedir que a União cobre o complemento negativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente o complemento negativo apurado, no valor de R\$ 80.198,43, referente ao recebimento da remuneração em valor superior ao devido, correspondente ao posto de Primeiro Tenente. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0006897-92.2013.403.6103** - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado administrativamente (fls. 339-340 e 344-345), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008915-86.2013.403.6103** - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta transtorno mental e de adaptação e depressão grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 19.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Processo administrativo às fls. 65-71. Laudo médico pericial às fls. 73-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 79-80). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos. Ao exame psíquico, constatou traços adequados e descuido pessoal, humor instável, afeto deprimido de forma grave, ausência de sintomas produtivos, medos fóbicos, angústia intensa e grande ansiedade, crítica exagerada e auto culpa, perdas cognitivas e ideação suicida mascarada. Afirmou a Perita que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, estimando o prazo de reavaliação em um ano. Finalmente, estimou em março de 2013 a data do início da incapacidade. Ainda que o benefício que o autor requer o restabelecimento seja auxílio-doença por acidente do trabalho, em resposta ao quesito 13, afirmou a Perita que a incapacidade constatada não tem nexos etiológico laboral, impondo-se a concessão de um novo auxílio-doença, espécie 31, a partir da cessação do benefício anterior. Cumprido o período de carência e readquirida a qualidade de segurado, tendo em vista o contrato de trabalho vigente, além do gozo do auxílio-doença até 19.11.2013, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Amilcar Moreira Simões Junior. Número do benefício 607.373.704-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 114.117.188-01. Nome da mãe Benedita Barbosa Simões. PIS/PASEP 1214253553-6. Endereço: Avenida São Cristóvão, 456, apto 34, São Judas Tadeu, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0001073-21.2014.403.6103** - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não

computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2007, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.4.2007 e a presente ação foi proposta em 07.3.2014. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o

documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2007. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 21.12.1971 a 26.10.1972, 21.12.1972 a 19.12.1986, 16.10.1987 a 09.5.1991 e de 05.8.1996 a 05.3.1997 (fls. 66 e 71), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Os períodos remanescentes trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.4.2007 estão devidamente comprovados nos autos pelos laudos técnicos de fls. 160-162, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 87; 86,2; e 84,6 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial, excluindo-se apenas os períodos de 06.3.1997 a 18.11.2003 e de 01.11.2006 a 04.4.2007, pois estão abaixo do limite legal. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise dos laudos técnicos, permite admitir como especiais os períodos em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (04.4.2007), 31 anos, 11 meses e 14 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 31.10.2006, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.4.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mário Lisboa Pinto Número do

benefício: 143.834.886-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 581.465.988-20. Nome da mãe Maria Lisboa Rocha. Endereço: Av. Salinas, nº 2253, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 07.06.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas CIA INDUST. SÃO PAULO E RIO (10.05.1976 a 09.05.1978), TRANSPORTADORA MOMENTUM (12.06.1979 a 30.06.1981), SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS (01.07.1981 a 31.12.1982), TRANSPORTADORA MOMENTUM (01.01.1983 a 16.02.1987), BRINQUEDOS ESTRELA (08.10.1987 a 07.06.1989), GENERAL MOTORS DO BRASIL (01.06.2005 a 07.06.2013), sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Laudos técnicos juntados às fls. 137 e 141. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi

necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas CIA INDUST. SÃO PAULO E RIO (10.05.1976 a 09.05.1978), TRANSPORTADORA MOMENTUM (12.06.1979 a 30.06.1981), SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS (01.07.1981 a 31.12.1982), TRANSPORTADORA MOMENTUM (01.01.1983 a 16.02.1987), BRINQUEDOS ESTRELA (08.10.1987 a 07.06.1989), GENERAL MOTORS DO BRASIL (01.06.2005 a 07.06.2013), sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação dos períodos requeridos, o autor juntou os formulários e laudos periciais às fls. 11-17 e 141, os quais atestam a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado em lei, merecendo ser reconhecidos como tempo especial. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro

de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2013), 38 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (07.06.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido nas empresas CIA INDUST. SÃO PAULO E RIO (10.05.1976 a 09.05.1978), TRANSPORTADORA MOMENTUM (12.06.1979 a 30.06.1981); SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS (01.07.1981 a 31.12.1982); TRANSPORTADORA MOMENTUM (01.01.1983 a 16.02.1987); MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (08.10.1987 a 07.06.1989); e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.06.2005 a 07.06.2013), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ubiraci Vidal Cunha Número do benefício: 161.718.453-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.06.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 630.695.718-91. Nome da mãe Maria Neves Vidal PIS/PASEP 10607653326 Endereço: Avenida Pedro Friggi, 2600, ap. 19 ap.4, Vista Verde, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001240-38.2014.403.6103 - PEDRO SILVA CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA (SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta com a finalidade de obter a revisão do desconto das parcelas de empréstimo consignado, de forma limitá-lo a 30% dos rendimentos da autora, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Alega a autora, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com a CEF, na modalidade de Crédito Consignado, com a emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor total de R\$ 112.558,43, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 2.098,21 cada. Sustenta que é servidora pública municipal e, ao contratar com a ré, tinha uma remuneração de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), sendo que, aproximadamente R\$ 2.500,00 dessa verba, correspondiam a horas extras. Afirma que houve um corte inesperado das horas extras, que gerou uma grande diminuição de sua remuneração, sendo que o valor da parcela do empréstimo consignado passou a corresponder a quase totalidade de seus rendimentos. Diz que, deduzido o desconto do empréstimo e seguros contratados anteriormente, recebe salário líquido entre R\$ 358,96 e R\$ 101,45, valor que alega ser insuficiente para arcar com suas despesas mensais. Afirma que, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, o desconto em empréstimos consignados não pode ser superior a 30%, sendo que o art. 45 da Lei nº 8.112/90 estenderia a possibilidade de contratação desses serviços aos servidores públicos municipais, como é seu caso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 52-55. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo retido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por desrespeito ao art. 285-B, do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 84-87 a parte autora peticionou informando o descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, que foi indeferida à fl. 110. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Anoto que o dever instituído pelo art. 285-B, do Código de Processo Civil, constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a natureza de adesão do contrato firmado. De toda forma, mesmo que admitida a validade da regra, ela está suficientemente cumprida nos autos, tendo em vista que a autora aponta um percentual específico de seus rendimentos que poderia ser alcançado pelo pagamento do empréstimo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do

Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos cuja revisão é pretendida foram assinados quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. A indicação expressa, do contrato, das taxas de juros efetivas exigidas e do custo efetivo (mensal e anual) é suficiente para atender à previsão legal quanto à capitalização, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é improcedente. Em relação ao pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo, a Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório

ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos da parte autora, à revelia desta, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário).Afastando eventual má-fé ou qualquer tentativa de enriquecimento sem causa, a limitação legal é de observância obrigatória.Observo, todavia, que não se descarta a possibilidade de que a autora volte a receber remuneração superior, com a eventual retomada do pagamento de horas extras. Trata-se de possibilidade que precisa ser cogitada, já que se trata de relação jurídica de trato sucessivo.Portanto, a determinação contida na presente sentença obedecerá à cláusula rebus sic stantibus, ficando a CEF autorizada a receber valor maior, caso a autora volte a ser remunerado com horas extras.Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento da autora (exclusivamente na modalidade consignado), não seja superior a 30% de sua remuneração mensal, assim entendida a soma dos salários, adicionais de insalubridade e por tempo de serviço, plano de carreira, adicional de condições e vantagem pessoal, depois do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária.Esta determinação poderá ser revista, a qualquer tempo, caso a autora volte a receber por horas extras.Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0002186-10.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial foi instruída com os documentos, complementados às fls. 23-29.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Prejudicialmente, alegou prescrição, e no mérito sustentou a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a revisão administrativa do benefício do autor não é a mesma objeto destes autos.Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998 assim dispuseram:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos

benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). A elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. No entanto, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A revisão de que trata o extrato de fls. 24, que limitou o benefício ao teto, não é objeto destes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 02.01.1980 a 28.01.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 187-187/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos contestatórios no sentido da procedência do feito. Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que sempre trabalhou nas mesmas condições do Sr. ADERQUE ROCHA DA

SILVA FILHO. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 214 e as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial relativa à decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo decadencial entre o requerimento administrativo (10.01.2008) e a propositura da presente ação (12.05.2014). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo ruído, nos

termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 02.01.1980 a 28.01.2008, submetido aos agentes químicos graxa, óleo lubrificante, poeira metálica e ruído. O período trabalhado ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, está comprovado pelo PPP de fls. 13-15 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 114-174, que indica o nome do autor à fl. 123, reconhecendo que encontrava-se sujeito aos agentes químicos óleos lubrificantes, óleos minerais e graxa. Enquadra-se, portanto, no item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Note-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor trabalhou na oficina de mecânica e usinagem. Em todos os laudos de técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT) juntados no processo constata-se a exposição a graxas e óleos. Isto vai de encontro ao que disse as testemunhas. Em que pese o Decreto 2.172/97 e o 3.048/99 não preverem mais expressamente óleos como sendo agentes nocivos, o fato é que a TNU já reconheceu que eles são, mesmo assim, agentes nocivos. O entendimento deu-se no Proc. 2009.71.95.001828-0, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, em acórdão publicado em 25/05/2012, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condições especiais de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. Os depoimentos das testemunhas atestam, ademais, que a exposição a estes agentes era atividade não ocasional. Era da natureza das funções do autor sujeitar-se a diversos agentes químicos. Em que pese esta constatação, não é todo o período pleiteado que pode ser considerado especial, posto que, pelo laudo juntado aos autos, houve fornecimento de EPI eficaz a partir de 15/05/2003 (fls. 13). Esta data, inclusive, coaduna-se aproximadamente com o que disseram as testemunhas sobre a existência de EPI. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial, não é possível considerar especial todo período pretendido pelo autor, já que no período em que esteve exposto a agentes químicos, consta a informação EPI eficaz. Somente é de se reconhecer especial o tempo de trabalho entre 02/01/1980 a 15/05/2003, sujeito a óleos, graxas e fluido refrigerante, como consta parcialmente do laudo de fls. 13 e ss, e dos depoimentos testemunhais. Quanto a existência de ruído, mencionado no laudo, observo que vem sempre acompanhada da existência de anotação sobre ser ele intermitente.

A intermitência descaracteriza sua exposição como nociva. As testemunhas nada acrescentaram a esse respeito. Sendo assim, é de se considerar especial o labor do autor, na empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 02.01.1980 a 15/05/2003, sujeito a agentes químicos. Computando o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fls. 36 - de 06/11/1976 a 11/04/1979) com o tempo de trabalho especial ora reconhecido, o autor alcança mais de 25 anos de tempo especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados, caso a sentença transite em julgado e o benefício venha a ser revisado com base nela. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 02.01.1980 a 15/05/2003, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, mas respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Marques dos Santos. Número do benefício: 145.685.488-4 Benefício convertido. Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 624.786.308-00. Nome da mãe Maria Aparecida Marques dos Santos. PIS/PASEP 1056345243-6. Endereço: Rua Baependi, nº 513, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Registre-se.

**0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas de ordem ortopédica na coluna toraco-lombo-sacra, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 15.08.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 30-31), veio aos autos laudo médico às fls. 50-96, sobre o qual se manifestaram as partes. Processo administrativo às fls. 38-46. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23.06.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 28.05.2014 (fls. 02). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atesta que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar. Ao exame físico a autora se apresentou como portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, labirintite, varizes e edemas em membros inferiores. Os testes de coluna cervical e lombar resultaram todos negativos. O perito observou deambulação normal e flexo-extensão do tronco normal. Disse, ainda, que a obesidade em grau leve da autora prejudica sua condição física e dificulta seu tratamento lombar. Verificou-se que o processo degenerativo da coluna lombar provoca estado algico nas crises agudas, havendo incapacidade parcial e temporária da autora para atividade com alta frequência ou excesso de carga. Estimou-se o prazo de seis a oito meses para melhora clínica, se realizado tratamento regular. Como data de início da incapacidade, o perito afirmou ser maio de 2009. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.08.2009. Assim, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico

gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Auxiliadora Antunes. Número do benefício 536.154.962-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.08.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 367202518/64. Nome da mãe Francisca de Carvalho. PIS/PASEP 11989050136. Endereço: Rua Paraíba, 455, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0003697-43.2014.403.6103 - AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pela qual o autor busca a declaração de inexistência de domínio cumulada com preceito cominatório de abstenção de retomada de uma área correspondente a 40.000,00 m<sup>2</sup>, onde está instalado Aeroclube autor. Narra o autor que, no dia 25.3.2014, foi notificado judicialmente, para restituir, no prazo de 90 (noventa) dias, o imóvel onde está sediado, sob a alegação de suposta ocupação irregular e sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis, já que aludido imóvel seria de propriedade da ré, sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA, cujo mandado foi expedido no bojo da Medida Cautelar de Notificação nº 0000397-73.2014.403.6103, que tramitou nesta 3ª Vara Federal. Afirma o autor que a ré o teria informado a respeito da impossibilidade de regularização da ocupação da área administrativamente, em razão de recomendação oriunda da Consultoria Jurídica da União, a qual apontou a necessidade de realização de processo licitatório para contratação de bem público, tendo em vista sua exploração comercial pelo autor e pelo Aeroclube de Vôo a Vela, além da existência de outros Aeroclubes na região, possíveis interessados na área. Narra, ainda, que o DCTA formulou solicitação à Advocacia-Geral da União para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis para retomada da área ocupada pelo autor, assim como da gleba de 5.990,76m<sup>2</sup> ocupada pelo Aeroclube de Vôo a Vela, devendo a União ser reintegrada na posse do imóvel ocupado irregularmente. Sustenta, não obstante, que o autor é uma associação sem fins lucrativos, prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, constituindo um dos pilares da Aviação, cuja atividade principal é a formação de pilotos civis para linhas aéreas, aviação geral e reservas da aeronáutica. Prossegue o autor, narrando o histórico da origem, finalidade e participação dos Aeroclubes, considerados entidades de utilidade pública, com relevante importância na prestação de serviços à sociedade e às Forças Armadas, cuja manutenção e atividade são de interesse e responsabilidade das autoridades públicas. Relata que o Aeroclube autor foi fundado em 05.01.1940, utilizando-se de uma área pertencente a uma das famílias dos seus fundadores, onde foram construídos dois hangares, com instalações para aulas teóricas dos cursos de radiotelegrafia, pilotagem, mecânica, aeromodelismo e meteorologia (fls. 68-72). Na sequência, narra a cronologia acerca das cessões ocorridas entre o autor e o DCTA, destacando especialmente que em 1947 o autor cedeu ao antigo CTA, hoje DCTA, suas edificações (atualmente, onde está o Hangar X10) por tempo indeterminado, condicionado à construção de novas instalações para o autor de uma área equivalente à cedida, por conta do cessionário, em caso de não devolução (fls. 73-79). Aduz que houve a instauração de processo administrativo em 1964, para a regularização da cessão da área ao autor, o qual permaneceu em Brasília sem solução até 2006, tendo sido transferido para o DCTA (fls. 80). Narra que, em substituição à área cedida, foi reservada uma área de aproximadamente 35.000 m<sup>2</sup> a ser doada ao autor, tendo sido construídos pelo DCTA dois hangares, que foram entregues semiacabados ao autor em 1967 (fls. 81-83), cujo processo de regularização é o supramencionado, atualmente no DCTA. Afirma que referida área foi doada pela Prefeitura Municipal em 29.12.1951 à União, e o DCTA passou a utilizar um hangar do autor, o que ocasionou sua transferência para o local onde se encontra hoje (Rodovia dos Tamoios, km 6,5, Putim), ou seja, o DCTA utilizava um hangar do autor e a pista existente, dentro da área doada à União (fls. 84-85). Diz que, após orientação do Diretor-Geral para alocação do autor em outra área, o Aeroclube passou a se situar onde se encontra atualmente, no lado oposto à Rodovia dos Tamoios (SP099), em frente à portaria do IEAv, mediante cessão de área, entrega de bolsas a seus estudantes e doação de um avião

Paulistinha, como recompensa pela ajuda às atividades aeroportuárias do antigo CTA (fls. 86). Alega que, em 03.02.1997, seguindo orientação do Dr. Edson Mauro de Andrade, com o intuito de obter a conclusão do processo de cessão da área, o autor enviou um novo ofício renovando o pedido de cessão da área, com declaração de não oposição de que parte da área fosse cedida para o Aeroclube de Vôo a Vela-CTA (fls. 87). Narra que, diante da expectativa de regularização da área ao autor, em contato com o Alto Comando do CTA, passou a investir em novos hangares com recursos dos associados. Diz que, em 14.07.1998 foi emitido parecer pelo Grupo de Apoio de Infraestrutura do CTA - GIA, informando sobre a sugestão de suspensão do processo de cessão da área ao autor, em razão de permanecer imutável sua situação patrimonial, devendo iniciar-se entendimentos com o escopo de firmar contrato de cessão de uso e regularização da ocupação da área (fls. 88). Em 20.09.2010, após a permanência por mais de uma década no aguardo de providências do DCTA quanto à conclusão do processo de cessão da área, sobreveio novo relatório do GIA ao DCTA, relatando a situação da ocupação da área pelo autor (fls. 89-97). Narra que, em reunião realizada entre o Presidente do Aeroclube autor, o Departamento Jurídico e o Chefe da Divisão de Patrimônio do DCTA, restou acordado as propostas de paralisação das obras em andamento, escrituração e incorporação das edificações ao patrimônio público e celebração de convênio ou contrato para regularização do uso de edificações, julgadas convenientes para a cessão de uso, não onerosa (fls. 98-102). Relata ainda, a continuidade das tratativas para regularização da área, restando decidido em reunião com a AGU a paralisação de obras em andamento no Aeroclube, bem como a apresentação de plantas e memoriais descritivos dos imóveis edificadas na área (fls. 102), o que foi cumprido pelo autor em 05.07.2011 (fls. 103-107). Afirma que, em razão do extravio interno no DCTA do material enviado pelo autor, além do início de novas obras de hangares pelo Aeroclube de Vôo a Vela, que desconhecia o acordo firmado pelo autor, foi solicitada pelo DCTA a retomada judicial do imóvel, por considerar que o autor foi omissivo na entrega da documentação, além de ter descumprido os termos do acordo firmado (fls. 108-110). Sustenta que, após esclarecido ao DCTA que referidas obras não estavam sendo executadas pelo autor, as quais haviam sido paralisadas, as negociações foram retomadas, tendo sido encaminhado para apreciação jurídica, modelo de Contrato de Cessão de Uso (fls. 111-130), cuja minuta foi aprovada pelo Comando do DCTA, em janeiro de 2012. Não obstante, em 02.12.2012, a Advocacia-Geral da União emitiu parecer contrário à celebração do referido contrato, sob a alegação de que haveria exploração comercial indevida de área da União, devendo o contrato ser realizado de forma onerosa, por meio de licitação, em razão da existência de interesse de outros Aeroclubes da região (fls. 131-138), cujo parecer foi acolhido pelo Comandante do DCTA, que solicitou providências para reintegração da União na posse do imóvel. Sustenta o autor que, por ser uma instituição sem fins lucrativos, não há exploração comercial de sua atividade e que a legislação pertinente estabelece que todo Aeroclube deve receber o nome de sua cidade, não podendo haver mais de um Aeroclube em um raio menor que 100 (cem) quilômetros, o que afasta o fundamento da necessidade de cessão da área por meio de licitação. Alega, finalmente, que a União não é titular da área onde atualmente se situa o Aeroclube autor, tendo em vista que o Município de São José dos Campos desapropriou a área total de 9.280.000,00 m<sup>2</sup> e realizou uma doação desta área à União, reservando para si e para seu exclusivo uso, uma gleba correspondente a 40.000,00 m<sup>2</sup>, que seria destinada à construção de uma necrópole (fls. 139-147). Diz que a construção da necrópole não foi concretizada, tendo sido a referida gleba doada para o Esporte Clube São José, por meio da Lei Municipal nº 1.332 de 27.03.1967 (fls. 148). Aduz ainda, que o Município conferiu ao autor Declaração de Utilidade Pública, por meio da Lei Municipal nº 2404/1981 (fls. 149). Sustenta, portanto, com base nestes fatos, que a área onde se situa o Aeroclube autor não pertence à União, mas ao Município de São José dos Campos, de modo que a Notificação para desocupação do imóvel é ilegal, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência de domínio da ré sobre a área de 40.000,00 m<sup>2</sup>, determinando preceito cominatório para que a União não prossiga no seu intento. Aduz finalmente, que em 20.05.2014, a Câmara Municipal de São José dos Campos, aprovou o Requerimento nº 1531/2014 que foi encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando estudos, em caráter de urgência, para cessão ao autor da área reservada por força do 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 138, de 23.11.1951 (fls. 150-152). Por derradeiro, alega a imperiosa necessidade de antecipação da tutela, a fim de impedir que a ré prossiga na tentativa de reivindicar o imóvel que não lhe pertence, o que poderia resultar na retirada do autor da gleba que ocupa legitimamente desde 1940, com autorização expressa da proprietária Prefeitura Municipal, evitando-se danos irreparáveis ao autor, que atualmente mantém cerca de 70 alunos dos cursos de pilotos e comissários, além de cerca de noventa empregos diretos e indiretos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face da decisão, foi interposto de Agravo de Instrumento. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do autor. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. A UNIÃO FEDERAL também propôs reconvenção, com pedido de liminar para desocupação da área pelo autor reconvinado. Intimado, o autor respondeu à reconvenção. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, pois, apesar de tratar-se de pessoa jurídica, cuida-se de entidade sem fins lucrativos (no mesmo sentido: EREsp 663.570-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). O feito comporta julgamento imediato, porque não são necessárias outras provas além das já produzidas. Julgo pedido inicial e a reconvenção nesta sentença. DO PEDIDO INICIAL Existe uma escritura de doação datada de 1951 (fls. 139-143) devidamente registrada em cartório (fls. 346/352), na qual o Município de São José dos Campos efetuou doação à União Federal, representado pelo Ministério da Aeronáutica, em

29.12.1951, de uma gleba de terrenos de campo, com área total de 9.280.000 (nove milhões, duzentos e oitenta mil) metros quadrados, com o encargo de reserva de área de 40.000 (quarenta mil) metros quadrados, para construção de uma necrópole municipal (fls. 139-143). É neste perímetro de mais de nove milhões de metros quadrados que se encontra localizado o autor, o que é incontroverso nestes autos. É fato que o aeroclube (autor) já havia cedido suas áreas originais ao atual DCTA, em 1947, em troca de sua instalação posterior pelo Ministério da Aeronáutica em outra localidade (fls. 73/74). Acabou sendo instalado na área cedida pela Prefeitura (fls. 76). Foi então instaurado o processo administrativo nº 04-01/1075/64 visando regularizar a cessão do terreno ao aeroclube (fls. 79). Este processo não foi decidido (fls. 80), e não foi juntado aos autos. O que se tem, portanto, é que o autor cedeu suas áreas originais em troca de outra (fls. 73 - cláusula. 3º), cuja posse lhe foi cedida mas nunca regularizada, já que o processo aberto para tanto nunca foi julgado e não foi juntado nestes autos judiciais. Neste cenário, onde o autor vem sendo procurado pela União, que busca recuperar a posse da área onde ele está localizado, busca ele provar que não está em qualquer área da União, mas sim em uma área municipal: aquela reserva de 40 mil metros quadrados aludida nesta sentença parágrafos acima, onde deveria ser construído um cemitério, que nunca foi feito. Pela transcrição de propriedade, que conferiu a União toda a propriedade imóvel, é claro que se trata de um encargo, e que toda a área, de mais de nove milhões de metros quadrados, é de propriedade da União. Como sabido, o encargo não impede a aquisição da propriedade (art. 136 do Código Civil atual, correspondente ao art. 128 do Código Civil de 1916). Postas essas premissas, é inegável que falta ao autor legitimidade ativa ad causam para pleitear a declaração de inexistência de domínio da União Federal sobre a área de 40.000 metros quadrados reservada pelo Município de São José dos Campos no contrato de doação entabulado entre os entes federativos. Não se trata de hipótese de legitimação extraordinária, já que eventual insurgência quanto ao domínio da União Federal sobre a propriedade da referida área, por descumprimento do encargo estipulado em doação, interessa apenas ao Município doador. Independentemente de ser, ou não, a área em que atualmente se situam as instalações do autor exatamente a que foi objeto de condição no contrato de doação firmado entre União Federal e Município, fato que, inclusive, não se encontra perfeitamente comprovado nos autos até a presente data, somente ao ente municipal interessa a declaração de inexistência de domínio da União quanto à área. Convenhamos, não parece razoável crer que o autor tenha buscado junto à União, ao longo de tantos anos, a cessão ou regularização de uma área que ele acredita, hoje, pertencente ao Município de São José dos Campos. Só agora, depois da notificação para desocupação, é que sobreveio a discussão a respeito do domínio. Sendo assim, é certo que o autor está sediado em área registrada como domínio da União, e não possui legitimidade ativa para desconstituir o título de propriedade. O seu pedido de declaração de inexistência de domínio federal sobre a área onde está localizado deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte. DA RECONVENÇÃO Rejeito a preliminar arguida pelo Aeroclube na contestação apresentada em face da reconvenção, tendo em vista entender ser a União Federal titular do domínio do imóvel objeto dos autos. Não é outra a conclusão exposta na fundamentação desta sentença até o momento. A área em que localizado o autor é de propriedade registrada da União Federal (fls. 346/ 352), nada desabonando seu título. Por este motivo, nada impede que a União a reivindique de quem injustamente a possui a área de sua propriedade, consolidando sua posse com base em seu título. É parte legítima a tanto. Passo ao mérito da reconvenção. Trata-se de simples pedido de reivindicação embasada na propriedade, que, a esta altura, já está totalmente provada para este Juízo. Inobstante, o pedido não é procedente. O documento de fls. 73 é apto a provar que o autor (aeroclube) cedeu suas instalações à União, por meio do Ministério da Aeronáutica, para atender suas necessidades na época de 1947. Embora singelo o documento, deve se ter em mente que se tratava de outra época da história, outra Constituição e outras formalidades legais de um País havia pouco tempo no caminho da democracia. Por outro lado, é reconhecido nestes autos, por outros documentos (fls. 75/77 e 78/79, por exemplo), que a cessão efetivamente deu-se, e a União, por meio do Ministério da Aeronáutica, foi efetivamente beneficiada. Esta cessão não se deu a título gratuito, e, de sua essência, conforme se extrai da própria fls. 73, cláusula 3ª, e dos documentos seguintes (fls. 75 e ss), era outra cessão, pela União, de outra área equivalente para instalação do aeroclube. Tanto é verdade que foi instaurado o processo administrativo 04-01/1075/64 para levar a cessão a cabo (fls. 78/79), e o aeroclube foi alocado no endereço onde se encontra. Ora, a União não julgou ainda este processo de cessão, passados mais de 50 anos. Se o fez, não demonstrou nestes autos. Ao contrário, há notícias desconstruídas de onde ele estaria, no âmbito da própria Administração, sem solução até esta data. Vejo agora que a União pretende a retomada do bem onde localizado o aeroclube, sem levar em consideração o fato base que tudo originou: a cessão original de sua propriedade, em 1947, ao atual DCTA, sob premissa de que obteria nova área em outra localidade. Salvo melhor juízo, entendo que a União não pode desconsiderar esta realidade, incidindo claramente em venire contra factum proprium, pois num primeiro momento em 1947 aceitou as áreas do aeroclube, alocando-o em outra localidade, e, atualmente, pretende desalojá-lo, sem nada mencionar sobre as áreas há muito tempo aceitas. Quatro elementos caracterizam o venire contra factum proprium: a) uma conduta inicial (factum proprium); b) boa-fé objetiva da parte contrária; c) um comportamento contraditório daquele que teve a conduta inicial; d) um dano, ou risco de dano, derivado do comportamento contraditório. A hipótese dos autos subsume-se claramente aos elementos: primeiro a União aceita um bem do particular, sob compromisso de outro lhe ceder, e, efetivamente o faz; depois busca apossar-se do bem cedido, sob alegação de que não pode efetuar a

cessão, sem que, contudo presente o julgamento do procedimento administrativo para regularização da cessão do atual local onde se encontra o aeroclube. Por estes motivos, entendo que, com fulcro no princípio da legalidade, moralidade, e, para não incorrer em venire contra factum proprium, não pode a União pretender a retomada do bem imóvel sem, antes, dar uma resposta cabal ao pedido esculpido no processo administrativo 04-01/1075/64, que, caso não seja localizado, deverá ser restaurado, em analogia ao que disposto no Código de Processo Civil. Até que ocorra este fato, não se pode considerar injusta a posse do Aeroclube sobre o imóvel. Nesta premissa, por não ser injusta a posse do bem da União pelo Aeroclube neste momento, não se encontram presentes os requisitos para procedência da reivindicatória proposta. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o pedido inicial do autor, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja cobrança deverá observar o artigo 12 da Lei n. 1060/50. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção, condenando a parte reconvincente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Faço isto porque o valor da causa atribuído da reconvenção impede a fixação em percentual, que se mostraria exorbitante. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, diante da improcedência da reconvenção. P. R. I..

**0004073-29.2014.403.6103 - MARIA SALMA ALVAREZ CHADDAD DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 14.3.1995. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. **DECIDO.** Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 14.3.1995 (fls. 16), operou-se a decadência. Sendo a ação proposta somente em 29.7.2014 (fls. 02) não há mais direito a ser reclamado quanto à revisão aqui pretendida. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.** I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004336-61.2014.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOMICIANO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica às impugnações relativas aos reajustes aplicados aos benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a

argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004343-53.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 09.6.2014. Afirma que esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 01.6.1987 a 09.6.2014, trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A. Alega, ainda, haver exercido atividade rural de 01.01.1986 a 05.4.1987, requerendo a conversão deste período

em especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Intimado, o autor apresentou desistência do pedido de reconhecimento de atividade rural (fl. 68), que foi deferida à fl. 69. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 80-84. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a juntada de laudo técnico quanto ao período de trabalho exercido com exposição ao agente calor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º

9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa CERÂMICA 01.6.1987 a 09.6.2014, trabalhado na empresa FIBRIA CELULOSE S.A.. Os períodos de 01.6.1987 a 05.3.1997 e de 01.7.2011 a 09.6.2014 estão devidamente comprovados por meio do PPP e laudo técnico de fls. 40-42 e 80-84, nos quais o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 93,5 (01.6.1987 a 31.6.1987); 98,9 (01.7.1987 a 31.3.1988); 90,3 (01.4.1988 a 31.3.1991); 88,1 (01.4.1991 a 30.6.2011); 98,3 (01.7.2011 a 31.10.2013) e 89,1 decibéis (01.11.2013 a 09.6.2014). Para o agente calor, o documento de fls. 40-42 indica a presença de calor a 31,21C, no período de 06.3.1997 a 30.6.2011, na empresa FIBRIA CELULOSE S.A.. O item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º, é o caso dos autos. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do PPP de fls. 40-42, não permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente calor, ou seja, de 01.02.1995 a 30.6.2011, já que neste período o PPP informa que a área onde o segurado atuou era provida de EPC e EPI eficazes. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (09.6.2014), 12 anos, 08 meses e 14 dias de atividade especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004573-95.2014.403.6103 - VALDEMAR BATISTA DIAS (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.426.550-6), concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira

concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. Requer, subsidiariamente, seja o INSS condenado a restituir as contribuições vertidas a partir de novembro de 2000. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. Citado, o INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A jurisprudência pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por reconhecer a existência deste direito, como faz ver o seguinte julgado, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No julgamento de embargos de declaração interpostos em face desse v. acórdão, o Tribunal entendeu que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (DJe 30.9.2013). Comprovado que o autor continuou a verter contribuições à Previdência Social, mesmo depois da concessão da aposentadoria, impõe-se reconhecer a procedência deste pedido, sem a necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício anterior. Não tendo havido requerimento administrativo, a renúncia ao benefício anterior e a concessão do novo benefício ocorrerão a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover o cancelamento da aposentadoria deferida administrativamente, com efeitos a partir da citação, e, simultaneamente, conceder nova aposentadoria, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, utilizando as contribuições vertidas depois da aposentadoria anterior, sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título da aposentadoria inicialmente deferida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0004615-47.2014.403.6103** - VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 20.5.1974 a 05.3.1997, trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com

documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta

época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 20.5.1974 a 05.3.1997, trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do PPP e laudo técnico juntados às fls. 36-41, permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período, ou seja, de 20.5.1974 a 05.3.1997, já que neste período o laudo informa que a área onde o segurado atuou era desprovida de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, para o agente físico ruído. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 20.5.1974 a 05.3.1997, trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB 134.703.294-8. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vicente de Paula Ferreira Número do benefício: 134.703.294-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2004. Renda

mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 686.007.808-10.Nome da mãe Semiramis Ortiz de Souza FerreiraPIS/PASEP 10288393470Endereço: Rua Hermenegildo Scarenci, nº 22, Conj. 31 de março, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0004678-72.2014.403.6103 - GERALDO BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004718-54.2014.403.6103 - ARISTIDES MOLINA (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a

decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal. Ao contrário do que afirma a parte autora, o pedido de revisão objetivamente pretendido foi apresentado administrativamente quando já tinha decorrido o prazo decadencial. Antes disso, suas impugnações diziam respeito a fatos outros, sem relação com a questão aqui discutida e, resguardado entendimento diverso, não servem para impedir ou suspender o curso do prazo decadencial. Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões. Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005008-69.2014.403.6103** - LUIS MARCELO MOTA LIMA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.4.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 13.10.1986 a 14.3.1997, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos tintas, thinner, lacas, resinas, álcool, soda cáustica e percloroeto de ferro. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47-52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora

reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da

Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 13.10.1986 a 14.03.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-33, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes químicos: tintas, solvente thinner (que é um elemento químico que pertence à série de petróleo combustíveis destilados, composto basicamente de hidrocarbonetos), lacas, resinas, álcool, soda cáustica e perclorato de ferro. Observo que o autor se submeteu à nocividade de agentes químicos previstos nos itens 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. O documento de fls. 38 indica que o fundamento para o indeferimento do pedido seria decorrente do fato de o PPP evidenciar que a exposição aos agentes nocivos não seria permanente. Ora, trata-se de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 250, caput, da IN INSS/PRES 45/2010, que assim estabelece: Art. 250. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed.

ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, o próprio PPP indica que o EPI utilizado não era eficaz, razão pela qual a impugnação do INSS a respeito não merece acolhida. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a

respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (07.04.2014), 36 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 13.10.1986 a 14.03.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Marcelo Mota Lima Número do benefício: 160.183.931-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.4.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 375.715.916-00 Nome da mãe Etelvira Mota Lima. PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua São João Del Rey, nº 450, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de DANNY FERREIRA DE CARVALHO, falecido em 10.9.2013, e que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirmam, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido às fls. 27-27/verso. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 33-60. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está aparentemente comprovada, pois o falecido mantinha vínculo de emprego na data do óbito (fls. 20). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. Para comprovação da alegação de dependência econômica, a autora juntou certificado de garantia em nome do de cujus e assinado pela autora com o mesmo endereço (fl. 24), notas fiscais em nome do falecido (fls. 34-35). O falecido era solteiro e não tinha filhos, esposa ou companheira. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que o segurado falecido contribuía significativamente para as despesas do lar. Ambas disseram que há outras filhas, porém, casadas, e que não moravam com a autora na época do óbito. Uma das testemunhas disse ter conhecido especialmente o falecido, pois era amigo de seu filho, e, segundo esta testemunha, ele dizia que a prioridade do seu salário era ajudar a mãe. Vale ainda acrescentar que as testemunhas foram uníssonas quanto às dificuldades econômicas que a família vem passando desde o falecimento do filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito depois de decorridos trinta dias após ao óbito, a data de início do benefício é a do requerimento administrativo (12.12.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar

o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do requerimento administrativo (12.12.2013). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria da Consolação Ferreira de Carvalho. Nome do segurado (instituidor): Danny Ferreira de Carvalho. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 342.454.053-68. Nome da mãe Maria do Carmo Oliveira Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Luiz Monteiro, nº 314, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos-SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

**0005193-10.2014.403.6103 - JOSUE ALVES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.6.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa ROHM AND HAAS BRASIL S.A, de 10.8.1986 a 24.6.2014, em que esteve exposto a agentes nocivos químicos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido às fls. 65-66. Citado, o INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24.06.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.09.2014 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período

especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas às demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 10.08.1986 a 24.06.2014, por exposição a agentes químicos. Quanto à questão dos agentes químicos para fins de reconhecimento do tempo especial, pelos documentos juntados aos autos, houve fornecimento de EPC e EPI eficaz. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, para comprovar a insalubridade do período trabalhado, foram juntados

aos autos os formulários e laudo técnico de fls. 40-41 e 42-45. No período de 10.08.1986 a 31.12.2003, o autor alega ter sido exposto a ruído superior a 85 decibéis. Além disso, também teria sido exposto aos seguintes agentes nocivos químicos: xilol; toluol; metanol; solvesso 150; óxido de mesitila; ácido sulfúrico, acrílico, metacrílico; solução de soda 50%; acrilatos de etila, metila e butila, metacrilato de metila; amônia; acrilonitrila; acrilamida; trietilamina; peróxidos orgânicos e inorgânicos (benzoila e hidrogênio); bissulfito de sódio. Quanto a esse período, verifico haver relevante divergência entre as informações contidas no formulário e laudo técnico quanto ao limite do ruído ao qual o autor estaria sujeito. Segundo o formulário de fls. 40, o agente ruído seria superior a 85 decibéis. Já o laudo técnico de fls. 41 indica que o agente ruído seria inferior a 85 decibéis. Quanto aos agentes nocivos químicos, o formulário e laudo técnico indicam que o autor utilizava equipamento de proteção individual e coletiva eficaz. Desse modo, não reconheço o referido período como especial. No período de 01.01.2004 a 31.12.2012, somente merecem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2010 a 31.12.2010, nos quais houve exposição a ruído superior ao limite tolerado (85 decibéis). Tenho por irrelevante à caracterização da insalubridade o fato de o autor ter sido exposto aos agentes químicos acrilonitrila, acrilato de butila, estireno, ácido sulfúrico, ácido acrílico glacial, acrilato de etila, ácido metacrílico, metil metacrilato, formaldeído, peróxido de hidrogênio, mesmo porque o formulário de fls. 42-45 indica, nesse período, o autor utilizava equipamento de proteção individual e coletiva eficaz. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.06.2014), tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ROHM AND HAAS LTDA., de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, de 01.02.1979 a 26.5.1982 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 01.3.2007, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial, tendo sido reafirmada a D.E.R. para 06.4.2007, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-99/verso. Intimado, o autor apresentou o laudo de fls. 102-106. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático

apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, de 01.02.1979 a 26.5.1982 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 01.3.2007.Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 29.12.1976 a 31.01.1979 e de 11.6.1985 a 13.12.1998 (fls. 86), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos.Os períodos

remanescentes trabalhados nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, de 01.02.1979 a 26.5.1982 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. estão devidamente comprovados nos autos pelos PPPs e laudos técnicos de fls. 75-78 e 102-106, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 91 a 96,6 decibéis, devendo, portanto, ser considerados especiais. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise dos PPPs e laudos técnicos, permite admitir como especiais os períodos em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período, já que nestes períodos os laudos não informam que o segurado era provido de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, para o agente físico ruído. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.3.2007), 27 anos, 01 mês e 20 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, de 01.02.1979 a 26.5.1982 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 01.3.2007, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.3.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Bezerra Pinheiro Número do benefício: 143.833.754-7 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 275.416.654-87 Nome da mãe Maria Neves Pinheiro Endereço: Rua Miguel Eras, nº 6, Vila Rossi, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0005406-16.2014.403.6103 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 31.12.2009, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo de fls. 92-96. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 22.12.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.9.2014 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ

05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A)

de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 31.12.2009. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 07.7.1980 a 09.5.1985 e de 25.9.1986 a 05.3.1997 (fls. 69), tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Os períodos remanescentes trabalhados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002 e de 01.01.2004 a 31.12.2009 estão devidamente comprovados nos autos pelo PPP e laudo técnico de fls. 58-59 e 92-96, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 91; 85,53; 92,6; 85,7; e 86,3 decibéis, devendo, portanto, ser considerados especiais, excluindo-se apenas o período de 01.01.2008 a 31.12.2008, em que esteve exposto ao ruído de 84,1 decibéis, abaixo do limite legal. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise dos PPPs e laudos técnicos, permite admitir como especiais os períodos em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (22.12.2010), 25 anos, 03 meses e 09 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1999 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.12.2007 e de 01.01.2009 a 22.10.2010, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.10.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido Ferreira dos Santos Número do benefício: 151.155.208-2 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.572.848-38. Nome da mãe Maria Ferreira dos Santos Endereço: Av. Azenio de Azevedo Chaves, nº 674, Pr. Santa Maria, Jacaré, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0005552-57.2014.403.6103** - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de aposentadoria constitucional de professor. Alega a autora, em síntese, ter trabalhado como professora nos períodos de 03.3.1977 a 17.02.2010, 11.01.2001 a 23.01.2003, 01.3.2010 a 10.9.2012. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), porém,

seu pedido foi indeferido, já que foram reconhecidos apenas os períodos de 11.01.2001 a 23.01.2003 e 01.3.2010 a 27.8.2012. Sustenta que, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 56 da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria em questão, também disciplinada nos arts. 277 a 233 da IN INSS/PRES nº 45/2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 73-74. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos a concessão da aposentadoria constitucional do professor. Os documentos anexados à inicial demonstram que a autora exerceu a atividade de magistério, em sala de aula, por tempo mais do que suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 56 da Lei nº 8.213/91. Saliento que, durante o extenso período de tempo em que trabalhou como professora, conforme exaram as certidões expedidas pela Diretoria de Ensino da Região de Jacareí (fls. 26-32), houve dois hiatos de tempo, um deles, de janeiro de 2001 a janeiro de 2003 (fls. 33), no qual exerceu o referido ofício junto à Prefeitura Municipal de Chavantes, e outro, de agosto de 2003 a dezembro de 2003, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos (fls. 42). O fundamento invocado pelo INSS para recusar a validade das certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Estado de São Paulo seria uma suposta destinação incorreta, já que dessas certidões consta a afirmação para aproveitamento junto ao (a) Prefeitura Municipal de Guararema. Ora, não há qualquer prova de que a referida Prefeitura realmente tenha computado tais períodos. Ao contrário, a Prefeitura em questão emitiu a declaração de fls. 62, afirmando textualmente que o vínculo mantido pela autora é celetista e esta contribui para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diante disso, não há a menor possibilidade de que a autora obtenha a contagem daquele tempo de contribuição em dois regimes previdenciários distintos. Assim, a recusa do INSS foi claramente ditada por um excesso de formalismo incompatível com a natureza do direito fundamental social em exame. Considerando que a carência está igualmente cumprida (art. 25 da Lei nº 8.213/91), a concessão é medida que se impõe. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (11.01.2001 a 23.01.2003 e 01.3.2010 a 10.9.2012), reconheça o período de trabalho de 03.3.1977 a 17.02.2010, implantando em favor da autora a aposentadoria constitucional do professor (57). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Carmo Costa Batista Número do benefício: 163.477.080-0 Benefício concedido: Aposentadoria constitucional de professor. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 030.164.418-70. Nome da mãe Terezinha da Conceição Costa. PIS/PASEP 19011529610. Endereço: Rua Caetano José de Godoi, 138, centro, Santa Branca/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005583-77.2014.403.6103 - MARIO RODOLFO DIAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa da União, no cargo TECNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida, em período anterior a janeiro de 2013, data em que passou a receber. Aduz que, com a alteração legislativa sofrida pela Lei 12.778/12, a nova redação da Lei 11.907/2009 deixou claro que para concessão da GQ - III bastava o nível de graduação ou, no caso do autor curso de qualificação profissional com total mínimo de 360 horas, requerendo a aplicação retroativa da lei vigente. Informa que, com a publicação do Decreto nº 7.922/2013, a ré iniciou o pagamento da GQ - III ao autor, com efeitos retroativos a janeiro de 2013, deixando claro o reconhecimento do seu direito. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico,

de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis,

não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). No caso dos autos, o autor informou que não possui o grau acadêmico que era exigido aos cargos de nível intermediário, qual seja, o de graduação. O autor, conforme alegado na inicial, recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei nº 11.907/09 (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. A Lei 12.778, de 31.12.2012, que alterou a Lei 11.907/09, modificou os requisitos para o recebimento da gratificação para os titulares de cargos de nível intermediário, estabelecendo, com a nova redação do art. 56, 4º, III, que: para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), ou de curso de graduação ou pós-graduação. Diante de tal alteração, o autor passou a ter direito ao recebimento da GQ em nível III, por ter comprovado a conclusão de curso de capacitação/qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas (fls. 29-29/verso). Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Impossível, no entanto, pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência da Lei 12.778/12. Se o autor não possui graduação (nada foi comprovado), ele só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir da vigência da Lei nº 12.778 /12. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005753-49.2014.403.6103 - RENATO PAULINO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em

síntese, que requereu o benefício em 11.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmo haver trabalhado em condições especiais nas empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.7.2002 e de 01.8.2002 a 16.12.2002, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor se manifestou à fl. 50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 51-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a

exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.7.2002 e de 01.8.2002 a 16.12.2002. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 15.8.1974 a 31.01.1975, conforme fl. 41. Os períodos de trabalho exercidos às empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 01.01.2002 a 31.7.2002, devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor juntou aos autos os PPPs e laudos técnicos de fls. 18-21, 23-26, 30-32 e 37-40, os quais demonstram a exposição do autor a ruídos equivalentes a 95, 90, 91, 104,7, respectivamente. Com relação aos demais períodos não há que se reconhecer a atividade especial, uma vez que, os documentos de fls. 33-36 e 39-40 demonstram que o autor estava exposto ao nível de ruído abaixo de 85 decibéis na empresa CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999; e de 89,1 decibéis na empresa CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001 e de 01.8.2002 a 16.12.2002. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise dos PPPs e laudos técnicos juntados, permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a

referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do requerimento administrativo (11.12.2012), 32 anos, 07 meses e 17 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme quadro que faço anexar. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l COMPANHIA HIDRO SÃO FCO Esp 29/01/1972 05/04/1974 - - - 2 2 7 2 GILVO DE CASTRO E CIA Esp 15/08/1974 31/01/1975 - - - - 5 17 3 CETENCO ENGENHARIA 06/11/1975 12/04/1978 2 5 7 - - - 4 SOMA ENGENHARIA 10/01/1979 09/10/1979 - 8 30 - - - 5 CETENCO ENGENHARIA 02/02/1981 12/07/1982 1 5 11 - - - 6 MENDES JUNIOR ENGENHARIA Esp 28/09/1982 27/08/1989 - - - 6 10 30 7 A ARAUJO S.A. ENGENHARIA 10/07/1990 13/12/1990 - 5 4 - - - 8 CONSTRUTORA XINGO Esp 28/06/1991 21/03/1994 - - - 2 8 24 9 EFETIVA SERVIÇOS TEMPOR. 31/01/1995 13/09/1995 - 7 14 - - - 10 WELLING & WELLING 01/08/1996 17/09/1996 - 1 17 - - - 11 WELLING & WELLING 01/12/1996 24/10/1997 - 10 24 - - - 12 CBPO ENGENHARIA 03/06/1998 09/08/1999 1 2 7 - - - 13 CONSÓRCIO ITAPEBI 24/04/2000 31/12/2001 1 8 8 - - - 14 CONSÓRCIO ITAPEBI Esp 01/01/2002 31/07/2002 - - - - 7 1 15 CONSÓRCIO ITAPEBI 01/08/2002 16/12/2002 - 4 16 - - - 16 CONSÓRCIO CONST. IRAPE 07/10/2003 20/07/2005 1 9 14 - - - 17 CONSTRUTORA QUEIROZ 12/02/2010 11/12/2012 2 9 30 - - - Soma: 8 73 182 10 32 79 Correspondente ao número de dias: 5.252 4.639 Tempo total : 14 7 2 12 10 19 Conversão: 1,40 18 0 15 6.494,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 17 Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que conceda ao autor a

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Renato Paulino da Conceição Número do benefício: 163.477.180-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.12.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 536.873.374-72. Nome da mãe Maria da Conceição PIS/PASEP 1.006.567.226-4. Endereço: Rua Príncipe Harald V, nº 109, Parque dos Príncipes, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007053-46.2014.403.6103 - CASSIANO TAINO DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da publicação da MP 441 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmo o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AERONÁUTICA - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida, em período anterior a janeiro de 2013, data em que passou a receber. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou pedidos iniciais no sentido da procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma

que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para

especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobreviesse o regulamento em questão.De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Vale agora observar que a Presidente da República, por meio do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, finalmente regulamentou a Gratificação em Exame (arts. 59 e seguintes), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.Trata-se de direito novo, que também deve ser levado em conta por ocasião do julgamento do feito (art. 462 do CPC).Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I. A partir de 1º de janeiro de 2013, a gratificação deverá ser paga na forma estipulada no Decreto nº 7.922/2013.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.007523-3.Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, no período de 01.01.1989 a 21.02.1995, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Narra que, os valores passíveis de repetição são aqueles relativos ao Imposto de Renda objeto de bis in idem, que ocorreu a partir de janeiro de 1996 (data da mudança do regime e incidência do IR pela segunda vez), na proporção incidente sobre seu fundo formador, ou seja, sobre as contribuições efetuadas entre 01.01.1989 e 21.02.1995 (data da aposentação), deduzidas as parcelas prescritas (janeiro de 1996 a outubro de 2003, termo fixado na sentença), o que poderá ocasionar um valor de liquidação igual a zero.Intimado, o embargado se manifestou às fls. 10-12.A Contadoria requereu a juntada de documentos.O embargado foi intimado a apresentar os documentos solicitados, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Novamente intimado, o embargado não se manifestou.O julgamento foi convertido em diligência, sendo expedidos ofícios à Petros e à Receita Federal e juntadas as informações de fls. 35-36.Parecer da Contadoria às fls. 43, sobre o qual se manifestaram as partes às fls.51-52.Informações prestadas pela Receita Federal às fls. 48-49.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada das declarações de IRPF do embargado (relativas aos anos de 2003 a 2009) e a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando o envio das declarações do autor relativas aos exercícios de 1995, 1996, 2001 e 2002. Com a resposta, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria.Cálculos da Contadoria às fls. 82-86, tendo o embargante concordado com os mesmos à fl. 91. Não houve manifestação do embargado.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo.Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até fevereiro de 1995 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria).O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria.Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo.Todavia, conforme restou consignado pela Contadoria Judicial, após análise das declarações de IRPF juntadas aos autos, constatou-se que, em que pese o embargado ter passado à condição de assistido em 04.06.1995, o bis in idem somente veio a se

consumar no ano calendário de 2005, ano este não alcançado pela prescrição quinquenal. Dessa forma, a Contadoria informou que foi possível a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, com a repetição das contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado ao fundo PETROS, referentes ao período de 01/89 a 12/95, a partir de ajustes na declaração de IRPF de 2006, ano calendário 2005, restando apurado montante devido ao embargado superior ao importe apurado nos próprios cálculos do embargado, não existindo, portanto, excesso de execução em referidos cálculos. Observo, ainda, que a própria União acabou concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, o valor da execução de acordo como o apresentado pela contadoria judicial às fls. 82-86 (R\$ 3.521,17, atualizado até setembro de 2014). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0003595-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO X SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002700-65.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à elaboração dos cálculos, visto que a conta apresentada pelo embargado aplicou a correção monetária sem observância da Lei nº 11.960/09, bem como não utilizou juros variáveis a partir de 05/2012. Além disso, alega que a data correta de início do benefício é 05.03.2011, data da cessação do auxílio-doença e data de cessação é 01.06.2012, data do óbito. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que o embargante não apresentou planilha correspondente ao valor da execução que entende correto, concordando com as datas inicial e final do benefício, porém discorda das alegações quanto às incorreções na aplicação de juros e correção monetária. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 63-67, dando-se vista às partes. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria e reiterou o pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos principais, pendente de apreciação. O INSS reiterou o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS, intimado nos autos principais, não se manifestou sobre pedido de habilitação dos sucessores, admito a habilitação requerida. O parecer da Contadoria Judicial mostra que a discussão acerca dos critérios dos juros moratórios aplicáveis aos cálculos é matéria exclusivamente de direito, limitando-se a apresentar cálculos nos termos do julgado. De fato, o valor apresentado pelo INSS na inicial no montante de R\$25.541,60 não veio acompanhado do respectivo cálculo que o justifique. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito. Já o cálculo apresentado pelo próprio embargante nos autos principais, juntado à inicial da execução é no valor de R\$27.121,88 (fls. 34), que adotou os mesmos critérios da contadoria judicial quanto às datas de início e cessação do benefício, em valor bastante aproximado (R\$ 27.985,51 - fls. 65). O INSS não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, estipulando, como valor dos atrasados, atualizados até novembro de 2013, de R\$ 27.985,51. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. À SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados (fls. 190-193P. R. I..

**0003652-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-27.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos

autos da ação registrada sob nº 0007656-27.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que este descontou valor menor daquele recebido administrativamente, bem como se utilizou do INPC como correção monetária e não o disposto na Lei nº 11.960/09. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 50-52. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 55-60, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 64 e 65/verso. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Quanto ao INSS, por utilizar em seus cálculos critérios diferentes daqueles decididos no v. acórdão transitado em julgado; quanto ao autor por ter deduzido valor menor das diferenças recebidas administrativamente. As partes não apresentaram nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 23,63, atualizada até maio de 2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005407-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-43.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X AERoclube de Sao Jose dos Campos(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente ao Procedimento Ordinário nº 0003697-43.2014.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda ao proveito econômico a que o impugnado teria direito em caso de procedência da demanda, considerando-se que a área em relação à qual o impugnado alega estar irregularmente ocupada pela impugnante foi avaliada em R\$ 18.538.888,35 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). O impugnado se manifestou às fls. 37-47, argumentando que o objeto da ação principal seria de natureza meramente declaratória de relação jurídica, sem cunho financeiro. Além disso, o impugnado afirma se tratar de entidade de utilidade pública sem finalidade lucrativa, que sobrevive graças à contribuição de seus associados. É a síntese do necessário. DECIDO. Merecem acolhimento as argumentações da impugnante, uma vez que, realizado procedimento interno para apuração do valor do imóvel objeto da ação principal (laudo de avaliação de fls. 04-34), foram consideradas as dimensões do terreno, bem como as benfeitorias já realizadas ao longo dos anos de ocupação. À impugnante incumbe o ônus de, ao repelir o valor atribuído à causa na petição inicial, apresentar o que entende correto, o que foi realizado. No caso vertente, fornecendo a impugnante dados e elementos suficientemente relevantes, verifico que, de acordo com os elementos carreados aos autos pelas partes, o conteúdo econômico almejado deve ser diverso do declinado na inicial. Por tais razões, não deve prevalecer o valor inicialmente delimitado pelo impugnado, uma vez que se trata de conteúdo genérico, desprovido de embasamento legal, sendo insuficiente a argumentação de efeitos meramente fiscais (fls. 21 dos autos principais). Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 18.538.888,35 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), observando-se, quanto ao impugnado, a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0003697-43.2014.403.6103, fazendo-se constar R\$ 18.538.888,35 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003431-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003431-0)** - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAI S LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005753-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005753-6) - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000016-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-51.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007081-92.2006.403.6103 (2006.61.03.007081-0) - ADELINO GONCALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000977-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000977-3) - MARCIONILIO DA COSTA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIONILIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002670-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002670-9) - ISABEL GUATURA SANTANNA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL GUATURA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005266-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005266-6) - RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0005956-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005956-9) - SAMUEL ABREU DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL ABREU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0004893-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004893-0) - CRISTIANE GALATI AMBIEL X MARIA HELENA GALATI AMBIEL(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE GALATI AMBIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0004948-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004948-9) - GELSON PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0006230-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006230-5) - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0008219-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008219-5)** - CANDIDA FREIRE DA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CANDIDA FREIRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002491-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002491-6)** - MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO CRUZ CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5)** - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0)** - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003322-81.2010.403.6103** - VICENTE FERREIRA NETO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006500-38.2010.403.6103** - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANEZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002669-45.2011.403.6103** - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RICARDO ABALDE GUEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003744-22.2011.403.6103** - ANTONIO CLARET X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CLARET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0003939-07.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRUDENCIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRUDENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0004056-95.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0008062-48.2011.403.6103** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício

requisitório expedido.Int.

**0001515-55.2012.403.6103** - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

**0002125-23.2012.403.6103** - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

**0002661-34.2012.403.6103** - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0002748-87.2012.403.6103** - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int

**0004048-84.2012.403.6103** - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELCI BOTELHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009147-35.2012.403.6103** - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIMILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0000251-66.2013.403.6103** - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001910-13.2013.403.6103** - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0004166-26.2013.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0004773-39.2013.403.6103** - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEANE SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3073**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008901-52.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/01/2015: DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 302/304, designo o dia 05 de março de 2015, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, e ao interrogatório do acusado LÁZARO ROBERTO VALENTE. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao acusado Lázaro Roberto Valente. Cópia desta servirá como carta precatória para a intimação da testemunha Marcos Antônio Gutierrez para comparecimento neste Juízo à audiência designada. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 10/02/2015: Fls. 310/311: Verifico que não há nos autos, até o momento, qualquer informação sobre o cumprimento da Carta Precatória de fl. 306. Desta forma, não há como se verificar se a testemunha foi localizada, ou mesmo se manifestou animo de comparecer ou não. Em sendo assim, indefiro o requerimento de fl. 310/311 e mantenho a audiência designada à fl. 305. Intime-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) Designo o dia 18 de março de 2015, às 14 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus Carlos Alberto Leite e Avelino Sansevero Amaral. Int.

**Expediente Nº 5891**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3)** - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Tendo em vista a petição de fls. 679/680 e que já decorreu o prazo de validade do alvará de levantamento nº 96/2014, proceda-se ao seu cancelamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a autora a retirá-lo em Secretaria e de que referido alvará tem validade pelo prazo de 60 dias, após o qual será cancelado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DR. JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - OAB/SP 173.644

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007766-97.2014.403.6110** - FIIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FIIH DO BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir à impetrante o direito à prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 08/1206704-0, bem como a declaração de inexigibilidade da multa prevista no art. 709 do Decreto n. 6.759/2009 c.c. o art. 72, inciso I da Lei n. 10.833/2003. Aduz que requereu o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 08/1206704-0, registrada em 07.08.2008, bem como a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente à época, o qual lhe foi deferido em 21.08.2008, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data do desembaraço. Alega que requereu, em 09.08.2013, a prorrogação do regime de admissão temporária, nos moldes da IN/RFB n. 1.361/2013, mas o pedido foi negado pelo impetrado, sob a alegação de intempestividade do requerimento, uma vez que já havia findado o prazo concedido para o regime de admissão temporária. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada considerou como termo inicial do regime de admissão temporária a data de 07.08.2008 em razão de equívoco quanto à data correta do despacho aduaneiro que, na verdade, teria ocorrido em 13.08.2008, uma vez que a aludida declaração de importação foi erroneamente selecionada para o canal verde de conferência aduaneira, quando deveria ter sido obrigatoriamente selecionada para o canal vermelho, no qual a mercadoria somente poderia ser desembaraçada após a realização de exame documental e verificação física da mercadoria. Dessa forma, alega que mesmo tendo sido selecionada para o canal verde, o desembaraço da mercadoria importada somente ocorreu, de fato, em 13.08.2008, após a retificação ex officio da declaração de importação procedida pelo impetrado, cujo registro ocorreu em 12.08.2008. Alega, ainda, que o impetrado não proferiu decisão, até a data de ajuizamento deste mandamus, acerca do recurso administrativo que apresentou em 29.10.2013, incorrendo em violação à garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como em violação ao disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Pleiteia medida liminar para o fim de obstar a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 08/1206704-0 e para suspender a exigibilidade da multa prevista no art. 709 do Decreto n. 6.759/2009 c.c. o art. 72, inciso I da Lei n. 10.833/2003. Juntou documentos às fls. 33/178. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 191/205, arguindo que o desembaraço aduaneiro em questão efetivamente ocorreu em 07.08.2008, que corresponde ao termo inicial do prazo de vigência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária requerido pela impetrante e, portanto, o requerimento de prorrogação apresentado em 09.08.2013 é intempestivo. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a empresa impetrante está habilitada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), o qual se destina a pessoas jurídicas industriais que operem com regularidade no comércio exterior e consiste em tratamento de despacho aduaneiro expresso nas operações de importação, exportação e trânsito aduaneiro, mediante habilitação prévia e voluntária das interessadas a um conjunto de requisitos e procedimentos que demonstrem a qualidade de seus controles internos, garantindo o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras e permitindo o seu monitoramento permanente pela fiscalização aduaneira, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 476/2004. De acordo com o art. 19 da citada Instrução Normativa SRF n. 476/2004, a declaração de importação registrada por pessoa jurídica habilitada na Linha Azul terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Siscomex, com o consequente desembaraço aduaneiro automático, mantida a possibilidade de seleção para conferência aduaneira, na hipótese de indícios de fraude na importação. Esta é, portanto a situação retratada nos autos, verificando-se que a Declaração de Importação - DI n. 08/1206704-0 registrada pela impetrante em 07.08.2008 foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira, tendo o desembaraço aduaneiro ocorrido nessa mesma data, de forma automática. A alegada retificação ex officio procedida pela Receita Federal não se presta para fixar nova data para o desembaraço aduaneiro, como pretende a impetrante, eis que procedida nos moldes do art. 45 da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, que prevê essa modalidade de retificação da DI após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, em caso de incorreção. Esse é o caso dos autos, em que a retificação de ofício ocorrida refere-se, tão-somente, à inclusão de dados de recolhimento não informados inicialmente pela importadora. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008025-92.2014.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A (SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de reconhecer o direito vindicado pela impetrante de proceder à recomposição das

bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apuradas no período do 4º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2013, mediante a exclusão dos valores equivalentes ao ressarcimento relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011, para o fim de que seja autorizada a compensação dos créditos decorrentes do pagamento a maior daqueles tributos efetuado no ano-calendário 2012, bem como a retificação dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL e do prejuízo fiscal apurado para o IRPJ nos anos-calendários 2011 e 2013. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice ao processamento e homologação de compensação que venha a ser requerida no âmbito administrativo. Juntou documentos às fls. 24/226. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 238/242, arguindo que o valor relativo aos resíduos tributários federais a que se refere o REINTEGRA é, inicialmente, integrante do custo da mercadoria produzida e deve ser registrado a débito na contabilidade da empresa contribuinte, diminuindo o lucro líquido e, por conseguinte, o valor a ser recolhido a título de IRPJ e CSLL. Posteriormente, o valor restituído pelo REINTEGRA deve ser registrado como crédito de conta de resultado, a fim de majorar o lucro líquido apurado, evitando-se que o contribuinte se beneficie duplamente do incentivo fiscal. É o relatório. Decido. A impetrante formula pedido de autorização para compensação dos valores relativos aos créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do pagamento a maior dos tributos efetuado no ano-calendário 2012, em razão da tributação do ressarcimento relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.546/2011. No entanto, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar encontra vedação expressa, explicitada no 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sublinhei) Assim, tendo em vista a expressa previsão legal, não se perfaz possível a concessão da medida liminar pleiteada. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**000080-20.2015.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 40/41: mantenho a decisão de fls. 33/33vº por seus próprios fundamentos. Pretendendo a impetrante a modificação da decisão, deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual civil em vigor. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2707**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009660-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)**

Fls. 381/422: Tendo em vista a manifestação do exequente ( fls. 414/422) e o parcelamento do débito, defiro a suspensão do leilão referente ao bem penhorado nestes autos ( fls. 285/291 e fls. 346/354). Portanto, oficie-se ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS, por meio de correio eletrônico, a fim de que promova a exclusão do expediente dos bens relacionados nesta execução fiscal, referentes aos leilões das seguintes hastas: 136º, 141º e 146º ( fls. 370). Após, com o cumprimento, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada em razão da informação do parcelamento do débito. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 03/2015-EF Instruir com cópia de fls. 285/291, 346/354, 414/422 e demais documentos pertinentes.

**0005255-29.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPACTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca da carta citatória-negativa e do mandado negativo(fl.s.14/16).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6369**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002424-41.2015.403.6120** - WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Robson Ramos contra ato do Delegado da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, tendo como paciente Waldir Jaçanti. Em resumo, o impetrante narra que tramita na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara o inquérito policial nº0275/2014/DPF/AQA/SP; recentemente o paciente foi intimado a comparecer à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos nos autos do referido IPL, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, de crime tributário. O impetrante articula que o IPL foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, que por sua vez foi instado por Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara. Todavia, no bojo do processo administrativo que resultou na representação fiscal para fins penais, a Receita Federal teve acesso a documentos bancários do paciente, sem que este tivesse autorizado o fornecimento desse material. Na visão do impetrante esses elementos foram obtidos ilegalmente, de modo que não há base para a instauração do IPL. Com base nesses argumentos, compilados de forma muito resumida nesta decisão, o impetrante busca o trancamento do inquérito. Decido. Examinando os documentos que instruem a inicial, em especial a portaria de instauração do IPL (fl. 12), depreende-se que o inquérito que se pretende trancar foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Tal circunstância repercute na legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, por tabela, na competência deste Juízo. Sim, porque neste caso a autoridade coatora deve ser o Procurador da República que requisitou a instauração do IPL, e não o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito. O equívoco na identificação da autoridade coatora repercute diretamente na competência, uma vez que este juízo não é competente para conhecer habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República; a competência, neste caso, recai sobre o Tribunal Regional Federal, no termos do art. 108, I, a e d da Constituição. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA EM HABEAS CORPUS QUE NÃO CONHECE DA IMPETRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MPF. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. sentença proferida pelo eminente Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que não conheceu do habeas corpus em razão de ter sido impetrado em face de autoridade ilegítima (Delegado da Polícia Federal), sendo que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. 2. Tratando-se de inquérito policial instaurado por requisição do MPF, o habeas corpus deveria ter sido impetrado em face do i. Procurador da República que assinou a requisição ou outro que lhe tenha substituído nas investigações, a ensejar a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. 3. O artigo 581 do CPP, em seu inciso X, prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar ordem de habeas corpus. No caso concreto o e. Juízo singular não conheceu do habeas corpus impetrado, hipótese que não está abrangida pelo rol taxativo elencado em referido dispositivo legal. 4. Também não se aplica ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, já que o recorrente persiste em sustentar a tese de que a

legitimidade passiva para atuar como autoridade coatora é do Delegado de Polícia Federal e não do Procurador da República, tratando-se, portanto, de situação que caracteriza erro grosseiro. 5. Recurso em Sentido Estrito não conhecido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RSE 00063119220124036102, rel. Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, j. 05/12/2013).PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 00050384020094036181, rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 10/02/2010).Tudo somado, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.Intime-se o impetrante.Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Caso requerido pela impetrante, fica desde logo autorizada a substituição da procuração da fl. 9 por cópia simples.

#### **Expediente Nº 6370**

##### **MONITORIA**

**0001448-05.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SEIJI TANGODA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05 de março de 2015, às 16h30min horas, a audiência de conciliação designada à fls. 52.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**0006989-19.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05 de março de 2015, às 16h30min horas, a audiência de conciliação designada à fls. 74.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

**0012079-71.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 15 h 00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

**0012129-97.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO VALIM

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 15 h 00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-29.2002.403.6120 (2002.61.20.003379-5)** - STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ (Deposito de fls. 448/449).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002359-46.2015.403.6120** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
Cumpra-se como deprecado, designando o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para a oitiva da testemunha CLEBER JOSE MARTINS. Encaminhe cópia deste despacho a Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, para juntada nos autos do processo n.º 0003781-47.2014.403.6102. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012122-08.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015 às 15\_\_h\_\_00\_\_min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0012123-90.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOUCI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 15 h 30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0000034-98.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO

Tendo em vista que equipes de atendimento da Caixa estarão presentes neste Fórum Federal no dia 05/03/2015 para a realização de audiência já designada, ANTECIPO a audiência de conciliação anteriormente marcada (dia 06/03/2015, às 15h30) para o DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 25. Cumpra-se. Int.

**0000035-83.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

Tendo em vista que equipes de atendimento da Caixa estarão presentes neste Fórum Federal no dia 05/03/2015 para a realização de audiência já designada, ANTECIPO a audiência de conciliação anteriormente marcada (dia 06/03/2015, às 15h30) para o DIA 05 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Recolham-se os mandados expedidos às fls. 46. Cumpra-se. Int.

**0000301-70.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16 h 00min, a ser realizada em na sede deste

Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

**0000302-55.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16 h 00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

**0000303-40.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16 h 30min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

**0000304-25.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2015, às 16 h 00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011860-29.2012.403.6120** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (Deposito de fls. 669).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004450-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004450-0)** - TERESA SANSEVERINATO MASSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TERESA SANSEVERINATO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJ (Deposito de fls. 190/191).

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3687**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o V. despacho de fl. 149 e o teor da informação supra, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Intime-se. Após, considerando a regularidade do recebimento da apelação do INSS, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Parte final do despacho de fl. 164: ...Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Parte final do despacho de fl. 191: ...Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

BAIXA EM DILIGÊNCIAEmbora as partes não tenham manifestado o interesse na produção de outras provas, penso que a natureza da questão controvertida demanda, no mínimo, o depoimento pessoal do autor. Nove fora as questões de direito (por exemplo, a validade do art. 13 da Lei 8.620/1993, que serviu de fundamento para a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal nº 2001.61.20.003043-1) o cerne da controvérsia gravita em torno da seguinte questão de fato: afinal, o autor exercia, de fato, os poderes de gerência referidos na versão inicial do contrato social da Romania Montagens Industriais S/C?Por conta disso, designo audiência para o depoimento pessoal do autor, a ser realizada em 4 de março, às 13h30. Além do depoimento pessoal, as partes poderão apresentar testemunhas, independentemente de prévio arrolamento, bem como outros documentos que reputarem importantes para o esclarecimento da referida questão. Anoto, todavia, que caberá à parte interessada apresentar as testemunhas independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se, sendo o autor pessoalmente.

**0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004829-84.2014.403.6120** - ROBERTO RODRIGO PEREIRA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.,

**0005013-40.2014.403.6120** - CILAS CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0005759-05.2014.403.6120** - WAGNER DELLA ROVERE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o novo posicionamento do STF acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo e a contestação do INSS que se fundamentou tão-somente na ausência de interesse de agir em face de previsão em IN/INSS da possibilidade de o segurado pedir revisão na via administrativa após quitação de débito de contribuições devidas, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora pleiteie na via administrativa a revisão de seu benefício, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Int. Cumpra-se.

**0005855-20.2014.403.6120** - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0006962-02.2014.403.6120** - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca da devolução negativa dos correios referente ao ofício expedido à empresa Massoneto e Santos Ind. Transformação Com. Tubos.

**0007931-17.2014.403.6120** - BENTO DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X TERCIO ALVES DA ROCHA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Analisando minuciosamente os contratos dos autores noto que em ambos há um item excluindo a cobertura do FCVS, conforme parágrafo 2º da cláusula oitava do contrato do autor Bento do Carmo Ferreira dos Santos (fl. 683) e parágrafo 2º da cláusula décima do contrato do autor Tercio Alves da Rocha (fl. 695). Assim, considerando que a CEF informa a identificação de apólice pública, ramo 66, para o autor Bento do Carmo Ferreira dos Santos, conforme petição de fls. 498/503, o que motivou a vinda dos autos para este Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF confirmar e comprovar tal informação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008368-58.2014.403.6120** - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0009518-74.2014.403.6120** - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço

(art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que, embora não esteja mais exercendo atividade remunerada desde agosto de 2014, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, o autor pleiteou a revisão na via administrativa em 10/04/2014 (fl. 78), não havendo notícias do seu indeferimento. Logo, existe a possibilidade de ser atendida, ainda que tenha se passado algum tempo do protocolo. Assim, conquanto esteja recebendo valor menor do que entende devido, por ora, não há prova de perigo de dano irreparável eis que, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0010563-16.2014.403.6120** - UANDRISSON ALVES DA SILVA (SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que tanto a contestação da CEF quanto a testemunha da CEF mencionam que a conversa entre o autor e a Mesa de Operações para negociação da subscrição das ações adquiridas da empresa PROFARMA foi gravada, considerando que não consta em qual momento foi informado ao autor a quantia que deveria ser paga pela subscrição das ações, no caso, R\$ 67.500,00, intime-se a CEF para que exhiba em CD o áudio da gravação da conversa travada pelo autor e a Mesa de Operações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011626-76.2014.403.6120** - JULIANA CRISTINA ALBINO X NIVALDO RODRIGUES DO PRADO X FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES X LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Fl. 599: Defiro o prazo requerido. Fls. 600/631: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos autores sobre a contestação da CEF (fls. 467/496). Int.

**0000385-71.2015.403.6120** - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO X ADRIANA CRISTINA MARTINS (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor de indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor. É certo que a soma dos valores devidos a ambos os autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial. No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18: No caso de litisconsorte ativo,

o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000481-86.2015.403.6120** - ROSANA LAURINDO DIAS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSANA LAURINDO DIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a demandante pretende a declaração de nulidade de débito referente à parcela de financiamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cem salários mínimos e a concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome do SCPC. Em apertada síntese, a inicial dá conta de que a autora entabulou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de móveis para sua casa - minha melhor casa - no valor R\$ 5.000,00, em parcelas mensais de R\$ 119,11. Alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas até agora vencidas. Informa que nos meses de novembro e dezembro/2014, ao tentar efetuar compras no comércio, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado junto ao SCPC em virtude de um débito no valor R\$ 245,32 correspondente à prestação vencida em 17/09/2014 do citado financiamento. Aduz que procurou a requerida no mês de novembro para regularização e obteve êxito. No mês seguinte teve novamente seu nome negativado pelo mesmo motivo. Por conta disso, a demandante requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de cem salários mínimos. Requereu, ainda, a declaração de nulidade do débito da parcela de financiamento. Vieram os autos conclusos. De partida defiro à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que na presente decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEP estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 78.800,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o

valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$4.906,40, cifra que corresponde a vinte vezes a importância de R\$245,32 (valor inscrito no cadastro do SCPC) como razoável de dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009676-32.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-34.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JULIO NICOLA(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

Recebo a apelação interposta pelo impugnado em ambos os efeitos, nos termos do art. 17, da Lei nº 1.060/50 a contrario sensu. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Certifique-se nos autos principais a interposição do recurso ora recebido. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015128-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015128-8)** - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA

Ciência da redistribuição. Intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito. No silêncio, archive-se.Int.

**0000821-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000821-1)** - ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ZAPPAROLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fl. 438: Vista à parte autora.

**0003001-53.2014.403.6120** - FERNANDO ANTONIO GONCALVES X DANIELA VIANNA GONCALVES(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA VIANNA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprovado o depósito, dê-se vista ao exequente.

## **Expediente Nº 3730**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000985-97.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Face à anuência da Fazenda Nacional, autorizo a liberação do ônus decorrente de penhora realizada nestes autos, transportado para matrícula aberta em razão da arrematação efetivada na execução 0002110-86.2001.403.6120, conforme requerido. Oficie-se. Tendo em vista a previsão do artigo 659, do CPC, aplicada extensivamente às hipóteses do artigo 657, do CPC, desnecessária a intimação pessoal do executado, uma vez que a penhora poderá formalizar-se documentalmente nos autos. Conquanto regular a constrição, ainda remanesce a necessidade de intimação da devedora da apreensão judicial. Assim, intime-se a executada da penhora, através do procurador constituído nestes autos. Nomeio depositário, em substituição, o leiloeiro do juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Intime-se da designação, anotando-se a substituição no Registro Imobiliário. Sem prejuízo, promova a secretaria a avaliação do bem constrito, conforme já determinado. Int.

## **Expediente Nº 3731**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação de penhora. Int.

**0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação de penhora. Int.

**0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação de penhora. Int.

**0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação de penhora. Int.

## **Expediente Nº 3734**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-17.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES

BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO

Apresentem as partes seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguindo-se da defesa dos réus MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, WELLINGTON LUIZ FACIOLI, LUCAS DE GOES BARROS e GABRIEL ALVES BEZERRA. Tendo em vista a complexidade da causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a prática do ato. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4381**

#### **USUCAPIAO**

**0000094-62.2015.403.6123** - LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000906-12.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 114, sobretudo se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0)** - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fl. 264: Defiro. Expeça-se ofício requisitório conforme o requerido. Feito, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001754-96.2012.403.6123** - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a certidão de fls. 88, verifica-se que houve anuência tácita das partes aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 86. Haja vista que já houve o levantamento dos valores incontroversos pelo exequente (fls. 72/73), restitua-se à executada o valor excedente discriminado às fls. 86. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe os parâmetros necessários para a efetivação da conversão em renda a seu favor. Após, expeça-se o necessário e venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001566-69.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 81: vista à parte autora. Intime-se por seu

advogado dativo.

**0000139-03.2014.403.6123** - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000168-19.2015.403.6123** - WAGNER HERBERT SALOMAO(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise da petição inicial, verifico que o objeto da lide - reparação por danos morais e materiais - não é excluída da competência do Juizado Especial Federal, a teor do que prevê o artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Além disso, o valor da causa, que exprime o benefício econômico pretendido na presente ação (item 3 do pedido) é inferior a sessenta salários mínimos. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, declinando-a para o Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-78.2015.403.6123** - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Regularize o requerente JOVELINO FERMIANO DE MOURA a sua representação processual, no prazo de 05 dias, apresentando instrumento de procuração ao seu advogado, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001917-76.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7)) ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS EPP X ALESSANDRA DE JESUS(SP087867 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a informação e pedido de fls. 218, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias, devendo esclarecer também sobre o prosseguimento da ação principal (processo n.º 0000229-26.2005.403.6123). Intime-se.

**0000768-74.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Haja vista que a parte embargante alega, como um dos fundamentos dos embargos, o excesso de execução, deverá, no prazo de dez dias, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto, apresentar planilha de cálculo, e juntar contrafé, nos termos do artigo 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001417-39.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/109: Defiro o requerido pelo embargante e corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo no valor do débito, qual seja, R\$ 146.317,30, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Apresente o embargante, no prazo de 05 dias, a contrafé a fim de possibilitar a citação da embargada, sob pena de extinção. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000772-14.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o comando da decisão de fls. 13 e a certidão retro, desansemem-se estes dos autos principais e dos embargos

à execução e, após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP261522 - TATIANE MENDES)

Concedo prazo de dez dias para o executado juntar aos autos extrato da conta bancária que demonstre que o numerário bloqueado às fls. 463 possui natureza salarial, conforme alegado às fls. 467/470. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o petitório e documentos acostados pela União às fls. 478/483. Intime-se.

**0000105-28.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY APARECIDA BIANCHI

Em cumprimento à sentença de fl. 37, fica a exequente intimada a recolher as custas finais do feito.

**0001435-60.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA EDWIGES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da executado, a ação autuada sob o n.º 0001128-09.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Deverá, também a exequente trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaiá. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001437-30.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001439-97.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA MOREIRA TURI

Cite-se a executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001443-37.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que

sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001445-07.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA DE LIMA CARVALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens da devedora que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001446-89.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TOP TANK IND/ E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da parte executada, a ação autuada sob n.º 0001071-88.2014.403.6123. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Na mesma oportunidade, complemente o recolhimento das custas processuais, no importe mínimo de 0,5%. Deverá, também a exequente trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro, SP. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001643-44.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIO MASSAHIRO WADA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens da devedora que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0001648-66.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA X RENATO ALDO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de dez dias para o exequente complementar o recolhimento das custas processuais em conformidade com a tabela de custas prevista na Lei n.º 9289/1996. Feito, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001444-22.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO PASCOAL STAFFA X ADRIANA DE CASSIA RODRIGUES STAFFA

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da parte executada, a reclamação pré-processual autuada sob o n.º 0002530-44.2013.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0001604-52.2011.403.6123** - MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001123-84.2014.403.6123** - FRALI PRODUCOES LTDA - ME(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Em cumprimento à sentença de fls. 110/111, fica a parte autora intimada a recolher as custas finais do feito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000166-83.2014.403.6123** - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte requerente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 90/92. Após, voltem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001618-31.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE APARECIDO DE FARIA X AMANDA DA SILVA

Designo a data de 22.04.2015, às 13:15 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

**0001622-68.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO SANTANA X ELAINE CRISTINA DO PRADO SANTANA

Designo a data de 22.04.2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

**0001627-90.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA GODOY DE OLIVEIRA

Designo a data de 22.04.2015, às 13:45 horas, para a realização de audiência de justificação, citando-se os requeridos para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2422**

#### **MONITORIA**

**0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado e o faço com fulcro no artigo 795 do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004221-54.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GIDEL DE FREITAS MOREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Designo o dia 03 de março de 2015 às 15:15 hs, para realização da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**0001002-62.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA CESAR VEICULOS LTDA - ME X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 41 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001888-61.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-55.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0001889-46.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-39.2013.403.6121) AMILTON ALVES FRANCA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0002408-21.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-47.2013.403.6121) JULIANA AIN DA MOTTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004161-47.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001618-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001618-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que incumbe à exequente as diligências necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar o devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

**0004287-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESTELA ZEMEL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004893-38.2007.403.6121 (2007.61.21.004893-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

**0001178-17.2009.403.6121 (2009.61.21.001178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LC PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo,

sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001501-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ARAUJO RAMOS E CIA LTDA ME X FELIPE DE ARAUJO RAMOS X DEBORA LIMA RIBEIRO RAMOS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001218-62.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003132-64.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X DINO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF em razão de acordo firmado com os executados e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004275-20.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSBER CLEITON MENDONCA FIGUEIREDO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 37 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000638-27.2013.403.6121** - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0004156-25.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0004162-32.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0004186-60.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0004235-04.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 58 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0004313-95.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA  
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 78 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006741-70.2001.403.6121 (2001.61.21.006741-4)** - WILSON DE ALMEIDA CARVALHO X RICHARD SILVA ANTUNES X VALTER ALVES DA SILVA X ESLY CARLOS VICENTE X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X MARCELO CARUSO VITORINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANDERSON ALVES MOTA X JAMES ALVES MAGALHAES X EVANILSON LIMA DOS SANTOS X MARCOS TADEU RAMOS DE SOUZA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE(Proc. LEILA APARECIDA CORREIA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001190-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001190-5)** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002944-47.2005.403.6121 (2005.61.21.002944-3)** - VALFIM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003248-46.2005.403.6121 (2005.61.21.003248-0)** - MOGIMPLEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANA LTDA(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA DE TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003681-16.2006.403.6121 (2006.61.21.003681-6)** - ANANIAS DE JESUS PINTO(SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0004492-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004492-5)** - CIAC COM E IMP DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0001493-74.2011.403.6121** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000971-22.2012.403.6118** - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA(RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000571-96.2012.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP188320 -

ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002736-19.2012.403.6121** - RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005626-14.2001.403.6121 (2001.61.21.005626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)) LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 366/367, uma vez que se refere ao mérito da ação principal, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (Ação de Procedimento Ordinária de n.º 0003217-65.2001.403.6121).Entretanto, deixo de encaminhar a presente ação à redistribuição, por ter já transitado em julgado, não pendendo qualquer providencia em seu bojo.Assim, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 2491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002509-97.2010.403.6121** - NERCY MARQUES LUCINDO(SP240569 - CARLA BOGEL E SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Face à petição de fls. 82 a 86 regularize o patrono o recolhimento das custas de acordo com a Tabela de Custas desta Justiça Federal disponível no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), atendendo-se para o código, valor e banco correto para o recolhimento da taxa de desarquivo. Considerando, ainda, que o interessado não é parte no feito e não tem os benefícios da Justiça Gratuita deferido à parte autora.III - Após o recolhimento defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista EM CARTÓRIO.IV - Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados. Int.

#### **Expediente Nº 2492**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002880-56.2013.403.6121** - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANDRÉ LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70, tendo sido as partes devidamente científicadas. Manifestação do autor às fls. 79/84.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 72).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/102.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento à fl. 71. Constato, ainda, que o autor é jovem, possui atualmente 31 anos de idade, tem ensino médio completo e trabalha como vigilante (fl. 15).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta deslocamento de retina e

glaucoma em olho direito que o impede conduzir veículo, manusear arma de fogo e realizar leitura prolongada ou enxergar à noite, estando, segundo conclusão à fl. 70, parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. No caso em apreço, foi diagnosticada doença impeditiva do exercício de sua atividade habitual (vigilante) em função dos impedimentos descritos acima, razão pela qual entendo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Outrossim, trata-se de pessoa jovem com nível de escolaridade não rudimentar, e diante do quadro médico, provavelmente terá condições de exercer outra atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, confirmo a tutela anteriormente deferida para que o benefício seja pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (cessação 15.07.2013 - fl. 94). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANDRÉ LUIZ PEREIRA (NIT 1.265.410.422-4) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 16.07.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANDRÉ LUIZ PEREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 16.07.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9) - MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**

Fls. 491: Tendo em vista a petição da parte autora renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, cancelo a audiência designada para o dia 12.02.2015. Proceda a serventia as anotações necessárias. Dê-se vista à parte ré para se manifestar a respeito da renúncia noticiada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000878-21.2010.403.6121** - RENATO DA SILVA REINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao réu do Ofício nº 21.039.100/12028/2013-EFN, reunido às fls. 111/115. Ademais, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com a cautela de praxe.

**0000833-80.2011.403.6121** - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

**0002958-21.2011.403.6121** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

**0001824-85.2013.403.6121** - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação de Secretaria retro, determino a expedição de nova Carta Precatória com destino à Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, com finalidade de realização da oitiva das testemunhas arroladas, conforme o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 110. Com o retorno da Carta Precatória, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Tendo em vista a procuração de fls.20 tratar-se de simples cópia, constituindo irregularidade na representação processual, providencie a parte autora o traslado da referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002668-40.2010.403.6121** - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3617**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA

LAURA PIGARI

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 721 ressaltou expressamente que há um saldo remanescente nestes autos no valor de R\$ 820.243,04 (oitocentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos). Em razão disso, foi determinado que a exequente trouxesse aos autos uma relação de seus créditos fiscais para com a empresa executada, o que acabou sendo perfeitamente cumprido às fls. 752/759. É a síntese do que interessa. DECIDO. Considerando que não há notícia nos autos de débitos trabalhistas, e, considerando, também, o privilégio do crédito tributário federal em face de outros possíveis credores da empresa executada junto à Justiça Estadual, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, utilizando a quantia de R\$ 820.243,04 (oitocentos e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais e quatro centavos), mencionada à fl. 651 destes autos, promova o efetivo pagamento/liquidação das guias DARF relacionadas às fls. 755/759, devendo, ainda, informar a este Juízo o saldo remanescente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 231/2015-EF-THC AO GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo o mesmo ser instruído com cópias de fls. 651, 721 e 752/759. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Coma resposta do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 06 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001102-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001102-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG.DE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)**

Processo n.0001102-18.2008.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações Executado(a): Cooperativa Agropecuária Mista de Eletrificação Rural de Urânia-Jales Ltda Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, em face de Cooperativa Agropecuária Mista de Eletrificação Rural de Urânia-Jales Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 158). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 76 e 142). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fls. 142. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 29 de janeiro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001990-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANISIO TIAGO MENDONCA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)**

Processo n.0001990-84.2008.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Anísio Tiago Mendonça Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face de Anísio Tiago Mendonça. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 88). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que o depósito de fls. 83 foi realizado no Banco Santander S.A., providencie o executado o necessário junto àquela agência para restituição do referido depósito. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 30 de janeiro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000692-18.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NATALIA FERRAZ GRANJA X NATALIA FERRAZ GRANJA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

Processo n.0000692-18.2012.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Natália Ferraz Granja e Natália Ferraz Granja Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face de Natália Ferraz Granja e Natália Ferraz Granja. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 349). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a

regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 29 de janeiro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001293-24.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR)

Processo n.0001293-24.2012.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Armando Cardoso Pereira - EPP e Armando Cardoso Pereira Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face de Armando Cardoso Pereira - EPP e Armando Cardoso Pereira. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 139). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 75/76). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 29 de janeiro de 2015 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Cumprimento de Sentença nº. 0001214-84.2008.403.6124 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Osvaldo José de Almeida (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela Fazenda Nacional em face de Osvaldo José de Almeida. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4083**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0000757-73.2013.403.6125** - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000892-85.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **MONITORIA**

**0000664-13.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido por CICERO ANDRÉ DE PAULA JÚNIOR ME, porquanto não evidenciado nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu CICERO ANDRÉ DE PAULA JÚNIOR, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. Recebo os embargos monitorios de fls. 74/86 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados.5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000096-12.2004.403.6125 (2004.61.25.000096-4)** - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000324-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000324-2)** - CLAUDIOLINDA SAPATA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000343-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000343-3)** - MILEDE ANTONIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000929-59.2006.403.6125 (2006.61.25.000929-0)** - CLEONICE MENDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno das peças eletrônicas do C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003172-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003172-7)** - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3)** - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000347-83.2011.403.6125** - PAULO PINHEIRO SIMOES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001641-73.2011.403.6125** - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Manifeste-se a autora sobre as respostas dos réus no prazo de 10 (dez), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência. Após, aos réus para indicar as provas a produzir por igual prazo, voltando-me conclusos para deliberação em seguida. Int.

**0000252-48.2014.403.6125** - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requer o autor a realização de prova pericial contábil, o que refuta a União, postulando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Prova é para dirimir controvérsia sobre fatos, e não para liquidação do quantum devido. A União não contestou os fatos alegados pelo autor na petição inicial (de que contribui com o FGTS), mas apenas a tese jurídica desenvolvida, que se resume em definir se os 10% são ou não constitucionais. Remanescendo controversa somente a questão jurídica posta, não que se falar em produção de prova. Por esta razão, indefiro a produção de prova pericial requerida. Intimem-se as partes e no decurso do prazo recursal voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0000978-22.2014.403.6125** - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000744-40.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
Fls. 103/116: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, bem como a autorização judicial para transferência, uma vez que a oneração do bem pretendida pelo executado configura, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, fraude à execução. Não existindo nos autos informações quanto a existência de outros bens suficientes para a garantia do Juízo, milita em favor do exequente a presunção juris tantum de que a oneração noticiada seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento e, sendo o caso, também para a interposição de embargos à execução. Após, cumpra-se o restante das determinações contidas no despacho de fls. 97/99. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000133-58.2012.403.6125** - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MICHELE CRISTINA DORIGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior (fl. 86), tendo sido efetuada a transferência do saldo total existente nas contas judiciais para contas do tipo poupança e de livre movimentação, intime-se o advogado da parte autora de que as contas foram abertas sob nº 2874.013.1413-3 (autora) e 2874.013.1414-1 (advogado), e de que, para movimentação, deverão os titulares do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal em Ourinhos, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

**Expediente Nº 4084**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 15.05.2008. Acontece que, no curso do processo, foi noticiado que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.04.2008. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2008, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e, caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 12.4.1976 a 11.3.1977 (ajudante de serviços gerais - Irmãos Borlenghi Ltda.); (ii) 14.5.1977 a 19.4.1978 (lavrador - Luiz Zillio e Outros); (iii) 27.4.1978 a 20.7.1978 (apontador - Ebec S.A.); (iv) 1.º.10.1978 a 30.4.1979 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 2.6.1979 a 31.3.1983 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vi) 1.º.2.1983 a 15.9.1987 (fiscal rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vii) 25.9.1987 a 30.9.1988 (serviços gerais da lavoura - Cia. Agricola Fazenda Boa Vista); (viii) 1.º.2.1989 a 13.4.1992 (motorista - Marcílio Ferreira Pinheiro Guimarães); (ix) 16.4.1992 a 13.10.1995 (trabalhador rural - Ipaussu Agropecuária Ltda.); (x) 12.5.1997 a 6.12.1997 (motorista de caminhão - Industria Açucareira São Francisco S.A.); (xi) 2.5.1998 a 5.8.1998 (motorista de caminhão - Agrícola São Francisco Ltda.); (xii) 19.4.1999 a 4.11.1999 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xiii) 23.5.2000 a 31.10.2000 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xiv) 12.2.2001 a 30.4.2001 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xv) 21.5.2001 a 26.9.2001 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xvi) 19.10.2001 a 19.4.2002 (motorista/serviços gerais - Agrobau Prestação de Serviços S/C Ltda.); (xvii) 3.6.2002 a 31.7.2002 (serviços gerais - Supermercado A Baiuca do Miguel Ltda.); (xviii) 1.º.8.2002 a 9.12.2002 (motorista/serviços gerais - Agrobau Prestação de Serviços S/C Ltda.); (xix) 2.12.2002 a 21.12.2002 (trabalhador rural - Norte Pioneiro Serviços Urbanos e Rurais Ltda. ME); (xx) 1.º.7.2003 a 16.8.2003 (serviços gerais rurais - A. D. Damasceno & Cia Ltda. ME); (xxi) 19.8.2003 a 14.12.2005 (motorista/serviços gerais - Agrícola Rio Turvo Ltda.); (xxii) 1.º.6.2006 a 16.3.2007 (motorista - Empresa de Turismo Palusa Ltda.); (xxiii) 17.5.2007 a 3.3.2008 (motorista - Empresa de Turismo Palusa Ltda.); (xxiv) 8.4.2008 a 23.12.2008 (motorista - S. A. Correia Transportes ME); e, (xxv) 8.6.2009 a 31.3.2010 (motorista de veículo pesado - OAS Engenharia e Participações Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/114. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125, para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 134/136. À fl. 188, foi deferida a realização de perícia técnica indireta. Inconformado, o INSS interpôs agravo retido às fls. 205/207, o qual foi recebido à fl. 255. O laudo pericial foi juntado às fls. 215/254. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 256/257 e 261. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a decisão agravada da fl. 188, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim,

para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 12.4.1976 a 11.3.1977 (ajudante de serviços gerais - Irmãos Borlenghi Ltda.); (ii) 14.5.1977 a 19.4.1978 (lavrador - Luiz Zillio e Outros); (iii) 27.4.1978 a 20.7.1978 (apontador - Ebec S.A.); (iv) 1.º.10.1978 a 30.4.1979 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 2.6.1979 a 31.3.1983 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vi) 1.º.2.1983 a 15.9.1987 (fiscal

rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vii) 25.9.1987 a 30.9.1988 (serviços gerais da lavoura - Cia. Agrícola Fazenda Boa Vista); (viii) 1.º.2.1989 a 13.4.1992 (motorista - Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães); (ix) 16.4.1992 a 13.10.1995 (trabalhador rural - Ipaussu Agropecuária Ltda.); (x) 12.5.1997 a 6.12.1997 (motorista de caminhão - Industria Açucareira São Francisco S.A.); (xi) 2.5.1998 a 5.8.1998 (motorista de caminhão - Agrícola São Francisco Ltda.); (xii) 19.4.1999 a 4.11.1999 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xiii) 23.5.2000 a 31.10.2000 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xiv) 12.2.2001 a 30.4.2001 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xv) 21.5.2001 a 26.9.2001 (motorista - Agrícola Almeida Ltda.); (xvi) 19.10.2001 a 19.4.2002 (motorista/serviços gerais - Agrobau Prestação de Serviços S/C Ltda.); (xvii) 3.6.2002 a 31.7.2002 (serviços gerais - Supermercado A Baiuca do Miguel Ltda.); (xviii) 1.º.8.2002 a 9.12.2002 (motorista/serviços gerais - Agrobau Prestação de Serviços S/C Ltda.); (xix) 2.12.2002 a 21.12.2002 (trabalhador rural - Norte Pioneiro Serviços Urbanos e Rurais Ltda. ME); (xx) 1.º.7.2003 a 16.8.2003 (serviços gerais rurais - A. D. Damasceno & Cia Ltda. ME); (xxi) 19.8.2003 a 14.12.2005 (motorista/serviços gerais - Agrícola Rio Turvo Ltda.); (xxii) 1.º.6.2006 a 16.3.2007 (motorista - Empresa de Turismo Palusa Ltda.); (xxiii) 17.5.2007 a 3.3.2008 (motorista - Empresa de Turismo Palusa Ltda.); (xxiv) 8.4.2008 a 23.12.2008 (motorista - S. A. Correia Transportes ME); e, (xxv) 8.6.2009 a 31.3.2010 (motorista de veículo pesado - OAS Engenharia e Participações Ltda.). Por oportuno, registro que, de acordo com a anotação em CTPS (fl. 22), o período correto em que o autor laborou como fiscal rural para a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros é de 1.º.6.1983 a 15.9.1987, razão pela qual será o adotado para apreciação do pedido inicial. No tocante aos períodos de 14.5.1977 a 19.4.1978, de 1.º.10.1978 a 30.4.1979, de 2.6.1979 a 31.3.1983, de 16.4.1992 a 13.10.1995, laborados como lavrador/trabalhador rural, não é possível o reconhecimento, pois referida atividade mesmo quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Destaco, ainda, que os PPP's das fls. 146/147, 148/149, e 152/153 nada comprovam acerca de eventual labor em condições especiais, mormente porque ou não apontaram a presença de agentes agressivos ou, no caso de apontamento, registraram que não houve efetiva medição à época, o que os inviabilizam como meio de prova. Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos referidos. Quanto ao período de 27.4.1978 a 20.7.1978, laborado como apontador para a Ebec S.A., verifico que não foi juntado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é

exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de apontador não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange ao período de 1.<sup>o</sup>.6.1983 a 15.9.1987, laborado como fiscal rural para a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, observo que foi juntado o PPP das fls. 150/151, no qual são apontados o calor e a poeira mineral como agentes agressivos à saúde, com a ressalva de que não houve medição à época. Assim, aludido PPP não pode fundamentar o pedido de reconhecimento da especialidade, pois não há prova efetiva de que, de fato, havia exposição aos agentes agressivos apontados e em condições superiores ao permitido pela legislação previdenciária. Em consequência, deixo de reconhecer o período em tela como especial. Quanto à atividade de motorista, desempenhada pelo autor nos períodos de 1.<sup>o</sup>.2.1989 a 13.4.1992, de 12.5.1997 a 6.12.1997, de 2.5.1998 a 5.8.1998, de 19.4.1999 a 4.11.1999, de 23.5.2000 a 31.10.2000, de 12.2.2001 a 30.4.2001, de 21.5.2001 a 26.9.2001, de 17.5.2007 a 3.3.2008, de 8.4.2008 a 23.12.2008, e de 8.6.2009 a 31.3.2010, ressalto que está prevista no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.**- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, o único período laborado como motorista que poderia ser enquadrado como presumidamente especial seria o de 1.<sup>o</sup>.2.1989 a 13.4.1992, porém o autor nada trouxe a comprovar que era responsável por dirigir caminhões ou ônibus, razão pela qual impede seja acolhido o pedido inicial. No mesmo sentido, quanto aos períodos de 12.5.1997 a 6.12.1997 e de 2.5.1998 a 5.8.1998, apesar de apresentados os PPP's das fls. 154/155 e 156/157, não é possível reconhecê-los como especiais, uma vez que nos aludidos formulários não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Registro, também, que o fato de nas anotações em sua CTPS constarem que o autor exercia a função de motorista de caminhão não implicam no reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores, pois tal hipótese, conforme já assinalado, era permitida apenas até 28.4.1995. Relativamente ao período de 8.6.2009 a 31.3.2010, não pode ser admitido o PPP das fls. 160/161, posto que se encontra preenchido de forma irregular, sem a necessária identificação da pessoa que o firmou e sem a data de sua emissão. Todavia, ainda que pudesse ser admitido, destaco que não influenciaria na decisão, uma vez que apontou

como agente insalubre o nível de pressão sonora de 70 dB(A), o qual, para o período em questão, é inferior ao limite estabelecido de 85 dB(A). Assinalo, também, que não foi apresentada nenhuma prova do labor em condições especiais quanto aos demais períodos laborados como motorista, ora em análise e, por se tratarem de períodos posteriores a 1995, também não é possível o reconhecimento por enquadramento nos decretos regulamentadores. Desta forma, deixo de reconhecer como especiais todos os períodos retro referidos, desempenhados pelo autor como motorista. No tocante aos períodos de 19.10.2001 a 19.4.2002 (motorista/serviços gerais), de 3.6.2002 a 31.7.2002 (serviços gerais), de 19.8.2003 a 14.12.2005 (motorista/serviços gerais), deixo de reconhecê-los como especiais, ante a ausência da comprovação do labor em condições especiais. Ressalto que os PPP's das fls. 166/167 e 158/159 não podem ser admitidos como meio de prova, haja vista estarem preenchidos irregularmente, sem o carimbo da empresa e/ou a correta identificação das pessoas que os firmaram. Ademais, ainda que pudessem ser considerados válidos, anoto que nenhum deles apontou a presença de agentes insalubres a ensejarem o reconhecimento do labor em condições especiais. Por fim, quanto aos períodos de 12.4.1976 a 11.3.1977 (ajudante de serviços gerais), de 25.9.1987 a 30.9.1988 (serviços gerais da lavoura), de 1.º.8.2002 a 9.12.2002 (motorista/serviços gerais), de 2.12.2002 a 21.12.2002 (trabalhador rural), de 1.º.7.2003 a 16.8.2003 (serviços gerais rurais), e de 1.º.6.2006 a 16.3.2007 (motorista), destaco que foi realizada perícia técnica judicial, de forma indireta, tendo o expert concluído:(...);- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho 12/04/1976 a 11/03/1977; e, 25/09/1987 a 30/09/1988, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo requerente nos períodos de trabalho de 01/08/2002 a 09/12/2002; 02/12/2002 a 21/12/2002; 01/07/2003 a 16/08/2003; e, 01/07/2006 a 16/03/2007, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma, e conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Destaco, também, que o perito judicial registrou, quanto aos períodos de 12.4.1976 a 11.3.1977 e de 25.9.1987 a 30.9.1988, que os trabalhos periciais não revelaram exposição do requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (fl. 235, 3.º parágrafo). Assim, a conclusão pericial se deu em decorrência de ter considerada as funções em tela enquadráveis aos decretos regulamentadores citados. Contudo, entendo que tal atribuição não é afeta ao trabalho pericial, pois eventual enquadramento por presunção deve se dar por força de decisão judicial e, ainda, em razão de o artigo 436, CPC, estabelecer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, deixo de reconhecer aludidos períodos como especiais. Consoante já assinalado, o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, não é possível enquadrar os períodos referidos exercidos em atividades rurais como especiais, contrariamente ao entendido pelo perito judicial. Assinalo que os demais períodos analisados pela perícia judicial também não são passíveis de reconhecimento, pois constatada a ausência de agentes insalubres aptos a fundamentarem a especialidade das atividades. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 23 (vinte e três anos), 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço (fls. 101/104). Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o

pedido inicial deve ser rejeitado.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000799-47.2011.403.6108** - HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o requerido pela ré às fl. 260/262, proceda a Secretaria à alteração de classe para que passe a constar Cumprimento de Sentença - Código 229, atentando-se que União Federal deverá constar como exequente.  
II - Ato contínuo, intime-se a executada pelo Diário Eletrônico para pagar o montante a que foi condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil por meio de GRU (código 13903-3 UG 110060/00001), conforme fixado à fl. 261. Valor do débito: R\$ 29.498,99 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 32.448,88  
IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, será expedido mandado de penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente e nomeação de depositário.

**0003610-26.2011.403.6125** - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, nos períodos de 1.º.7.1976 a 30.6.1981 e de 9.2.1987 a 12.8.2011. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/27. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39 para, preliminarmente, aduzir a falta de interesse processual em razão de o autor não formulado prévio pedido administrativo. No mérito, em síntese, aduziu que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 54/57. À fl. 71, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora juntar os documentos solicitados acerca da atividade especial que alega ter exercido. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 84/229 e 235/257. Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 261). Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste juízo quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tenho por preenchida a condição da ação, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido. Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a

possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, nos períodos de 1.º.7.1976 a 30.6.1981 e de 9.2.1987 a 12.8.2011. No que tange aos períodos aludidos, verifico o seguinte: (i) o PPP da fl. 23 apontou a exposição à eletricidade acima de 250 volts para o período de 1.º.7.1979 a 30.6.1981, no exercício apenas da atividade de operário; (ii) o PPP das fls. 21/22 também apontou a exposição à eletricidade acima de 250 volts para o período de 9.2.1987 a 31.12.2005; e, (iii) o PPP das fls. 24/26 apontou como agentes agressivos à saúde o ruído de 73 a 107 dB(A), o calor de 23,9 IBUTG, a umidade e a eletricidade acima de 250 volts, para o período de 1.º.1.2006 a 5.5.2011 (data da emissão do aludido formulário). Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em

atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, em razão das atividades desempenhadas pelo autor serem correlatas à atividade de eletricitista e, ainda, considerando que os PPP's referidos consignaram para os períodos neles registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais. Além disso, o autor acostou aos autos o Laudo de Avaliação Ambiental de Dosimetrias de Ruído das fls. 84/229 e 235/257. Por oportuno, ressalto, ainda, ser desnecessária a análise da insalubridade quanto aos demais agentes agressivos apontados no PPP das fls. 24/26, haja vista que a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade acima de 250 volts, por si só, já enseja o reconhecimento da especialidade ora vindicada. Também, anoto que o último período a ser reconhecido deverá ser limitado na data de emissão do PPP das fls. 24/26, pois após não há comprovação de que tenha permanecido a condição de periculosidade. Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.7.1979 a 30.6.1981, de 9.2.1987 a 31.12.2005 e de 1.º.1.2006 a 5.5.2011, ante a periculosidade constatada. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação

previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data da citação do INSS ocorrida em 28.8.2012 (fl. 35), uma vez que o autor não comprovou ter formulado prévio pedido administrativo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.7.1979 a 30.6.1981, de 9.2.1987 a 31.12.2005 e de 1.º.1.2006 a 5.5.2011, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 28.8.2012 (data da citação do INSS - fl. 35), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 2 meses e 28 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Jeferson Rodney Vieira; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 2 meses e 28 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 17.9.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)**  
1. Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da REFRIGERAÇÃO INCOMAR LTDA., objetivando o ressarcimento de todos os valores já pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa-ré, bem como sua condenação ao pagamento de todas as prestações futuras que tiverem de ser pagas a título de benefício previdenciário aos dependentes do empregado envolvido no acidente. Relatou a parte autora que, em 6.5.2011, o empregado da empresa-ré, Gilberto Aparecido dos Reis, foi vítima de acidente de trabalho fatal, proveniente da explosão de um tambor. Afirmou que o referido empregado estaria desempenhando atividade diversa daquela para qual foi contratado e que, inadvertidamente, estaria recortando com máquina de corte um tambor que não poderia ser reutilizado, justamente porque continha material inflamável. Afirmou, também, que o empregado não teria recebido treinamento em segurança do trabalho e que a empresa teria desrespeitado as normas de segurança do trabalho a que estaria sujeita. Assim, entende comprovado o nexo de causalidade entre o desvio de função do trabalhador e o acidente narrado que provocou sua morte, motivo pelo qual teria incorrido, no mínimo, em culpa e, em consequência, deve ser responsabilizada a ressarcir o instituto-autor pelas despesas já despendidas e a serem despendidas. Argumenta, ainda, que a ação regressiva é instituto previsto pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91 e visa assegurar ao instituto-autor o direito de ser ressarcido pelas despesas despendidas por força de comportamento culposo ou doloso praticado pelas empresas, quando estas deixam de cumprir as normas instituídas de segurança do trabalho. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das despesas já efetivadas, bem como ao pagamento das prestações vincendas decorrentes do benefício de pensão por morte deferido aos dependentes do segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/152. À fl. 155, foi determinado ao autor esclarecer a questão da alegada responsabilidade solidária dos sócios da empresa, suscitada em sua petição inicial. Em cumprimento, à fl. 158, o autor expressamente consignou sua desistência do requerimento de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da presente lide. O juízo, à fl. 159, acolheu a referida manifestação do autor como emenda à inicial. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 165/178 para, no mérito, aduzir que a culpa pelo acidente narrado seria exclusiva da vítima, uma vez que tentara realizar tarefa que não lhe era afeta, sem autorização de seus superiores hierárquicos, razão pela qual argumenta não poder ser responsabilizada pelo evento danoso. Alternativamente, defende a existência de culpa concorrente com seu empregado, vítima do acidente e, em consequência, suscita que em caso de eventual condenação deve ser responsabilizado apenas pela metade dos valores a serem ressarcidos ao autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Acostou os documentos das fls. 179/293. Réplica às fls. 177/178. Deferida a produção de prova oral, os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 491. Às fls. 494/496, o autor requereu o aditamento da inicial para inclusão dos sócios da empresa requerida no polo passivo da demanda. O INSS, às fls. 505/507, apresentou proposta de conciliação. Porém, a ré não se manifestou oportunamente, conforme certificado à fl. 508, verso. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 511/518, enquanto a ré não se manifestou (fl. 519). Na sequência, foi aberta conclusão para

sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido de emenda à inicial para inclusão dos sócios da empresa requerida (fls. 494/496), pois, quando distribuída a ação, instado a se manifestar acerca da questão, o autor desistiu expressamente em inclui-los, motivo pelo qual resta precluso seu direito à pretensão requerida. Além disso, o aditamento da inicial somente é possível até a citação do réu, conforme entendimento do artigo 294, CPC. Passo à análise do mérito propriamente dito. O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a serem pagos a título de pensão por morte aos dependentes do falecido empregado da empresa ré, sob argumento de que teria ela agido com culpa ao desviar o funcionário para desenvolver atividade da qual não era de sua atribuição, desencadeando o acidente que o vitimou, motivo pelo qual seria o caso de se aplicar o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. De início, convém ressaltar que a relação jurídica mantida entre a empresa e o INSS é de natureza unicamente tributária, regida pela Lei n. 8.212/91, e que lhe impõe o dever de recolher mensalmente inúmeras contribuições previdenciárias à autarquia-autora exatamente como forma de resguardar-se do dever de indenizar em caso de eventual dano. Não é por outro motivo que o INSS é um Instituto Nacional do Seguro Social. Dentre tais contribuições, aliás, estão às elevadas contribuições para o SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, visando exatamente a financiar as prestações por acidente do trabalho do INSS. É o que disciplina o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei n.º 8.212/91: Art. 22 (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei n.º 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Por seu turno, o artigo 57, 6.º da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 6.º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Desta feita, extrai-se que ao recolher as contribuições sociais devidas, a empresa já efetuou o pagamento ou o ressarcimento daquilo que, eventualmente, o INSS tenha de dispor para custear o benefício previdenciário destinado ao segurado empregado que venha a se acidentar no trabalho. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 00358090719964036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, 5ª T, j. 24/09/2012, public. e-DJF3 11/10/2012) Deveras, exigir da empresa o ressarcimento da autarquia daquilo que eventualmente seja compelida a pagar ao empregado segurado na hipótese de acidente de trabalho, ainda que tenha havido culpa ou dolo do empregador, seria penalizá-la de forma dobrada pelo mesmo evento danoso, uma vez que esta, conforme a legislação mencionada, já recolhe mensalmente e, em alíquota especial,

quantia destinada a custear eventual benefício previdenciário ao segurado acidentado. Em síntese, a empresa mantém com o INSS uma relação regida pelo direito tributário, e o INSS mantém com os segurados e dependentes uma relação regida pelo direito previdenciário. São duas relações autônomas e inconfundíveis, não sendo dado ao INSS tentar valer-se de uma ação com roupagem de ação de ressarcimento para tentar furtar-se do seu dever jurídico de prestar benefícios previdenciários, transferindo-o à empresa. Nesse contexto, Sergio Pinto Martins in Direito da Seguridade Social, 33.ª edição, Editora Atlas, 2013, p. 177/178, ensina-nos:(...). Na verdade, o seguro contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é do tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao 6.º do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa. Tem como característica a contribuição previdenciária relativa ao acidente do trabalho ser vinculada para custear as receitas necessárias para atender às prestações de acidente do trabalho. A contribuição visa custear uma determinada despesa ou necessidade do sujeito passivo.(...). Portanto, não resta dúvida de que a contribuição destinada ao SAT visa custear as despesas que eventualmente a autarquia previdenciária tenha que dispor para atender os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e, se assim o é, não se mostra legítimo impor à empresa ressarcir o INSS, por meio de ação regressiva, nestas hipóteses. A alegação de que o fundamento da ação regressiva residiria na ação culposa ou dolosa da empresa ao deixar de seguir as normas de segurança do trabalho ou de não fiscalizar e exigir dos empregados seu cumprimento não merece acolhida, haja vista que existem órgãos governamentais destinados a fiscalizar as empresas e a autuá-las, em caso de descumprimento da legislação. Além disso, a contribuição ao SAT em alíquota maior já visa custear o INSS nos casos de empresas com incidência maior de ocorrência de acidentes de trabalho, resguardando-o de despender receitas a serem vertidas em pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, sem a devida contraprestação por parte das empresas em questão. Nesse passo, entendo que o mencionado artigo 120 da Lei n. 8.213/91 contraria frontalmente o disposto pelo artigo 7.º, inciso XXVIII da Constituição da República, uma vez que o seguro previsto por este dispositivo constitucional foi instituído por meio da contribuição ao SAT (artigo 22, II, Lei n. 8.212/91), a qual é recolhida pelas empresas com a destinação de serem vertidas ao segurado em caso de eventual concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Logo, se o INSS auferir receita destinada a custear benefícios desta natureza, não pode pretender o ressarcimento por este custeio, sob pena de incorrer em bis in idem. Não há prejuízo a justificar a pretensão do autor, na medida em que obrigatoriamente a empresa é obrigada a verter em seu favor contribuição social, em alíquota especial, com o fito exclusivo de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Portanto, torna-se desnecessário analisar a eventual culpa ou dolo da empresa-ré pelo acidente que vitimou seu empregado, pois a obrigação que lhe competia foi cumprida com o regular recolhimento mensal da contribuição ao SAT. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o instituto-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo advogado da empresa-ré, bem como o trabalho desenvolvido por ele, conforme prevê o artigo 20, 3.º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Isento o instituto-autor do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001162-12.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

1. Relatório Companhia Luz e Força Santa Cruz ofereceu, às fls. 309/312, embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria ocorrido equívoco manifesto no tocante a ausência de condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios em seu favor por ter entendido que seria indevido ante a revelia constatada. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos

embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer erro material ou equívoco relevante. Explico. Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de não ter condenado o município-embargado no pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargante, uma vez que à fl. 306, verso, foi consignado: (...). Deixo de condenar o município-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré CPFL/SANTA CRUZ ante a revelia ocorrida, haja vista que o artigo 20 do CPC tem como finalidade o ressarcimento da parte vencedora das despesas havidas para vir a juízo apresentar defesa. Assim, se não apresentou defesa em momento oportuno, não há de se admitir condenação em honorários a seu favor (...). Desta feita, assevero que não houve equívoco a ser sanado ou aclarado. Logo, devidamente fundamentada a sentença quanto à análise da pretensão da embargante em ser beneficiada com o pagamento de honorários de sucumbência. Padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve equívoco manifesto na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000062-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0003216-92.2006.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000257-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 232, vistas às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 4085**

### **MONITORIA**

**0000854-10.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERNADETE DE FATIMA BRAZ

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BERNADETE DE FATIMA BRAZ, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 67/68, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002038-98.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VITOR BARRETO**

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PAULO VITOR BARRETO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 68/69, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003548-35.2001.403.6125 (2001.61.25.003548-5) - DROGARIA SAO JUDAS DE OURINHOS LTDA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004794-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004794-3) - SONIA REGINA VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 309), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros.Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos.Int.

**0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) - EDISON RODRIGUES MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos,

determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006151-81.2001.403.6125 (2001.61.25.006151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-45.2001.403.6125 (2001.61.25.005552-6)) AUTO POSTO ESTRELA DE OURINHOS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Fl. 157/158. Ciência às partes e à PGFN do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000397-27.2002.403.6125 (2002.61.25.000397-0) - JOEL COELHO LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve implementação do benefício reconhecido nos autos, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e

apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001690-90.2006.403.6125 (2006.61.25.001690-7) - VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Na presente ação, por força de tutela antecipada deferida em sentença que julgou procedente o pedido do autor, o INSS lhe implantou o benefício assistencial da LOAS-Deficiente no curso do processo com início de pagamentos administrativos em 11/02/2010 (DIP), conforme se vê da fl. 192. Em sede recursal (agravo regimental de decisão monocrática proferida em sede de apelação) o E. TRF da 3ª Região modificou a sentença, mantendo a condenação do INSS quanto ao benefício assistencial da LOAS, porém, fixando-se um prazo determinado de duração do benefício, ou seja, fixou uma cessação que foi pré-estabelecida em 01/07/2008 (fls. 259/verso). Também alterou a DIB, que havia sido fixada na sentença em 20/08/2008 e foi fixada em sede recursal em 31/10/2005. Por força desta decisão, o INSS que havia implantado o benefício (amparado em tutela antecipada - NB 539.818.905-7), cessou os pagamentos ao autor em 30/09/2013 (fls. 280/281). Em suma, o autor recebeu o benefício entre 11/02/2010 e 30/09/2013 amparado em tutela antecipada, sendo que lhe foi reconhecido o direito ao benefício entre 31/10/2005 (DIB) e 28/08/2008 (DCB). Levados os cálculos para liquidação, o INSS corretamente apresentou as planilhas de fls. 271/277, em que apurou que pagou ao autor o valor de R\$ 29.407,94 (entre 11/02/2010 e 30/09/2013 - fls. 276/277) e deveria ter-lhe pago o valor de R\$ 20.515,55 (referente ao período de 31/10/2005 a 28/08/2008 - fls. 273/274). Como se vê, o INSS pagou ao autor mais do que lhe foi reconhecido neste processo, nada havendo de crédito em seu favor a ser executado no processo. Assim, a notícia de que o autor faleceu em 02/07/2014 (fl. 290) é irrelevante ao feito, pois nenhum direito creditório há para ser executado pelos herdeiros do de cujus, motivo, por que, abrir-se o processo incidental de habilitação seria inócuo e, dada a sua falta de utilidade, passível de reconhecimento da carência de ação dos herdeiros eventualmente requerentes à habilitação. Por tais motivos, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos do INSS (até porque a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo, e não das partes) e, diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se as partes (o autor, porque falecido, apenas na pessoa de seu advogado) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

**0003845-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003845-0) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X WAGNER VIANA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Fl. 463. Tendo a parte autora comprovado fazer jus ao benefício da tramitação preferencial (fl. 464/465), defiro a benesse postulada. Anote a Secretaria. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 475/491), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000998-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-58.2014.403.6125) AUTO MECANICA TOTI DE OURINHOS LTDA - ME X ANTONIO TOTI X MENEZIO TOTI(SP248272 - NILO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
AUTO MECÂNICA TOTI DE OURINHOS LTDA, ANTONIO TOTI e MENEZIO TOTI opuseram embargos à execução de título extrajudicial nº 0000801-58.2014.403.6125, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A deliberação de fl. 37 determinou à parte Embargante a instrução do feito, com a juntada de cópia da inicial da execução embargada, do título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação, bem como a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial e de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados. Intimada, a parte Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 40/41). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sendo os Embargos uma ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem

remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Ainda, a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, embora intimada a regularizar sua representação processual e a juntar aos autos cópias da inicial e documentos da execução embargada, a parte embargante deixou de cumprir as determinações exaradas. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte embargante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. **DECISUM** Desta forma, não tendo a parte embargante cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000801-58.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000300-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE DA SILVA TAVARES ME X ANDRE DA SILVA TAVARES**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDRE DA SILVA TAVARES ME e ANDRE DA SILVA TAVARES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 100/101, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado n.º \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003772-21.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON DE MORAES**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDERSON DE MORAES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 71/72, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado n.º \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000387-94.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON WILLIAN FERRAZ DA SILVA**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBSON WILLIAN FERRAZ DA SILVA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls.

56/57, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0000803-28.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO DOS SANTOS BORGES**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGÉRIO DOS SANTOS BORGES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 58, com documentos às fls. 59/62, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 58), a parte executada renegociou o contrato, pagando as prestações em atraso, bem como as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003621-36.2003.403.6125 (2003.61.25.003621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA E MACHADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E MACHADO - ME**  
Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OLIVEIRA E MACHADO - ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 225/226, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003358-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAICON JOSE BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICON JOSE BERGAMO**

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAICON JOSÉ BERGAMO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 130/131, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem

resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000461-56.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA TEREZINHA GARCIA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TEREZINHA GARCIA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRÍCIA TEREZINHA GARCIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 92/93, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000059-67.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO ALBANO(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALBANO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO ALBANO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 58 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000421-69.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON LUIS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS BATISTA(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON LUIS BATISTA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 69, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 51, no valor mínimo previsto na tabela em vigor. Após o trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002994-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002994-5) - IRMAOS SOLDERA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000865-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000865-3) - EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 205/207), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da notícia do falecimento da parte autora (fl. 188/189), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ou de inexistência de dependentes habilitados bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

**0002903-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002903-7) - MARCOS ANTONIO BIACHI OLIVEIRA X LUCINEIA CARVALHO X LUCAS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA X MATHEUS CARVALHO BIANCHI DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2015, às 15h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se as partes e o MPF acerca da data designada e aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se.

**0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X**

JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o advogado indicado como signatário na petição de fl. 1239 para assiná-la, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000685-57.2011.403.6125** - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317. Indefiro o requerido pelo autor quanto à nomeação de advogado ad hoc para acompanhamento da audiência para oitiva de testemunha fora da sede do Juízo, na medida em que possui procurador constituído nos autos, que deve acompanhar todos atos processuais ou substabelecer para que outro o faça em seu nome. Expeça-se nova deprecata para o Juízo Estadual de Garça para oitiva da testemunha Antonio Jair Montemor, devendo o patrono comparecer ao ato, sob pena de restar preclusa a prova. Int. Cumpra-se.

**0002190-83.2011.403.6125** - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Alega ter desempenhado atividades em condições especiais na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., nos seguintes períodos: (i) 8.2.1988 a 30.4.1988 (ajudante geral); (ii) 1.º.5.1988 a 30.6.1992 (tratorista); e, (iii) 1.º.7.1992 a 4.4.2011: (ajudante de guincho). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 5/31. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido. Sobre o período de atividade rural anotada em CTPS, o réu sustenta que reconheceu apenas o período de 2.2.1981 a 12.1984, pois quanto ao período restante não há provas suficientes (fls. 38/49). Réplica às fls. 67/76. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 85/87, enquanto o INSS apresentou-os de forma remissiva à fl. 88. À fl. 90, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram o PPP acostado aos autos. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 93/99. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício de labor em condições especiais. Da atividade rural Em que pese não ter sido objeto do pedido inicial, ante as alegações do réu em contestação, entendo que o período de 2.1.1981 a 30.1.1988 deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, haja vista que aludido vínculo empregatício foi regularmente anotado em CTPS, sem que haja indícios de fraude ou irregularidades, consoante cópia da carteira de trabalho das fls. 12/19. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço,

independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação apenas mencionou que parte do aludido período não constava do CNIS do autor e, ainda, que a cópia juntada não se prestava ao fim colimado. Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só. Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Registro que as diversas anotações lançadas no folha de registro do autor foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor, para fins de análise do pedido de aposentadoria ora formulado. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº

9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho: (i) 8.2.1988 a 30.4.1988 (ajudante geral); (ii) 1.º.5.1988 a 30.6.1992 (tratorista); e, (iii) 1.º.7.1992 a 4.4.2011 (ajudante de guincho). A fim de comprovar o alegado o autor apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 30/31, datado de 15.1.2009, no qual foi consignado que o autor desempenhou no período de 8.2.1988 a 30.4.1988 a atividade de ajudante geral; no período de 1.º.5.1988 a 30.6.1992 a atividade de tratorista; e no período de 1.º.7.1992 até a data da emissão do laudo, a atividade de operador de guincho. Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP apontou o nível de pressão sonora de 91 a 101 dB(A) como agente agressivo, presente no desempenho de suas funções a partir de 1.º.2.1997. De início, merece destacar que o registro em CTPS atesta que o autor foi contratado como ajudante geral em 8.2.1988 e que a partir de 1.º.5.1988 passou a exercer a atividade de tratorista, a qual foi exercida até 1.º.7.1992, quando passou a exercer a função de operador de guincho (fls. 21 e 26). Quanto à atividade de ajudante geral (8.2.1988 a 30.4.1988) não há nos autos prova da sua especialidade, uma vez que o PPP acostado aos autos aponta o ruído como agente agressivo à saúde somente a partir de 1.º.2.1997. Desta feita, o autor deixou de apresentar, ônus da prova, eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade

especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante geral não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante à atividade de tratorista (1.<sup>o</sup>.5.1988 a 30.6.1992), observo que também não há provas da presença de agente insalubre a ensejar o reconhecimento da especialidade. No entanto, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta das anotações em CTPS e no PPP referido que o autor exerceu a atividade de tratorista é possível reconhecer o período de 1.<sup>o</sup>.5.1988 a 30.6.1992 como especial. Quanto à atividade de operador de guincho, observo que além do PPP mencionado, foi acostada também cópia parcial do Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade, relativo ao período de 2001/2002, no qual, quanto ao setor de pintura, carregamento e balança, foi registrado que havia exposição ao ruído de forma contínua e intermitente, o que não caracteriza a insalubridade e, ainda, que caracterizava a insalubridade a presença de solventes orgânicos. Contudo, o laudo não poder ser considerado porque incompleto, e ainda que fosse considerado, não há informação de que o autor tenha exercido suas atividades no setor de pintura, carregamento e balanço, haja vista que o PPP apenas consignou que, na função de operador de guincho, ele fazia paenas carga, descarga e remoção de peças fabricadas, sem registrar em qual setor. Outrossim, a informação trazida pelo laudo denota que não havia habitualidade e permanência na exposição ao ruído, uma vez que consignou não estar caracterizada a insalubridade, ante o ruído contínuo e intermitente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. Registro, também, que foi oportunizado ao autor trazer o laudo completo, bem como outros documentos para provar o alegado (fl. 90), este juntou novamente o laudo incompleto e nenhum outro documento. Logo, não reconheço o período de 1.<sup>o</sup>.7.1992 a 4.4.2011 como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, tão-somente, o período de 1.<sup>o</sup>.5.1988 a 30.6.1992 como especial. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (4.4.2011), detinha 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 34 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de

serviço (conforme planilha anexada). Além disso, não contava com a idade mínima de 53 anos, uma vez que nascido em 13.5.1966 (fl. 7), contava com apenas 44 anos de idade na data do requerimento administrativo. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 1.º.5.1988 a 30.6.1992 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 3.3.1986 a 10.7.1989 (ajudante de produção - S.A. Indústria Zilio); e, (ii) 1.º.12.1994 a 3.9.2009 (1/2 oficial montador e montador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). Alternativamente, se não concedida a aposentadoria especial, requereu a averbação do tempo especial em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.473.613-8, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças positivas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/72. À fl. 75 foi determinada a emenda da petição inicial e, em razão de o autor não ter cumprido com a determinação, foi prolatada sentença de extinção sem apreciação do mérito à fl. 82. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 85/89) e, à fl. 95, a sentença foi reformada a fim de determinar o prosseguimento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/111 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 121/126. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 132/137, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 138. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 139 a fim de a parte regularizar o PPP das fls. 11/13, bem como juntar os formulários que o embasaram. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 141/186. Dada vista ao INSS, este se manifestou para requerer o prosseguimento do feito. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no

Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirmo ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 3.3.1986 a 10.7.1989 (ajudante de produção - S.A. Indústria Zilio); e, (ii) 1.º.12.1994 a 3.9.2009 (1/2 oficial montador e montador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). Com relação ao período de 3.3.1986 a 10.7.1989, laborado como ajudante de produção para a S.A. Indústria Zilio, observo que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajudante de produção não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 1.º.12.1994 a 3.9.2009, laborado para a Alliance Indústria Mecânica Ltda., verifico que foi apresentado o PPP das fls. 11/13 e 150/152. De antemão, registro que acolho os referidos PPP's como válidos porque o autor trouxe aos autos o documento das fls. 154/156, o qual atesta que a pessoa que os firmou é administrador da empresa em questão. No referido PPP é descrito que no período de 1.º.12.1994 a 30.6.2005 o autor exerceu a atividade de oficial montador; e, a partir de 1.º.7.2005 como montador. Acerca dos agentes nocivos à saúde, são apontados os seguintes: nível de ruído de 94,2 dB(A) a 97,5 dB(A); óleo solúvel; óleo e graxa lubrificantes; óleo de corte; radiações não ionizantes/ultravioleta; radiações não ionizantes/infravermelho; e, fumos metálicos. Quanto ao óleo e graxa lubrificantes e as radiações não ionizantes, ultravioleta e infravermelho, verifico que o PPP das fls. 150/152 consignou que era fornecido EPI

(Equipamento de Proteção Individual) eficaz, motivo pelo qual eventual insalubridade está afastada. Nesse sentido, friso que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao agente ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. De outro norte, o PPP registrou que o autor exerceu suas atividades no setor da caldeiraria e do PPRA juntado extrai-se que, no aludido setor, a exposição era diária e intermitente quanto aos seguintes agentes nocivos à saúde: óleo solúvel, óleo e graxa lubrificantes, óleo de corte, radiações não ionizantes e fumos metálicos de manganês (fls. 171/173). Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. Logo, os referidos agentes agressivos não podem ser considerados aptos a ensejarem o reconhecimento da pretendida especialidade, haja vista não haver exposição de forma ininterrupta. Ressalto, também, quanto ao fumo metálico de manganês, que em razão de não haver a exposição permanente, o fato de o EPI não ser eficaz (PPP - fls. 150/152), não altera a conclusão de ser inábil a comprovação da especialidade. Por fim, resta analisar a ruído como agente nocivo à saúde. Para o período em tela (1.º.12.1994 a 3.9.2009), tanto o PPP como o PPRA referidos apontam o nível de pressão sonora entre 94,2 a 97,5 dB(A), de forma diária e constante (fls. 150/152 e 170). Neste ponto, friso que para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008, art. 161, IV, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Ora, se a própria Administração Pública não mais exige do segurado a apresentação do laudo que embasou o preenchimento do PPP, não cabe ao Judiciário exigi-lo para considerar como especial o período que consta no documento emitido pelo empregador. Apenas no caso de haver dúvidas quanto às informações contidas no PPP é que se tornaria necessário exigir cópia do laudo junto ao empregador. Assim, a simples apresentação do PPP pelo segurado, em que constem os agentes nocivos a que ele estava exposto após 01/01/2004, já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Este, aliás, é o entendimento da TNU. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1) (grifo nosso). Além disso, acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a

apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.<sup>a</sup> edição (ano 2010), 3.<sup>a</sup> reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou a partir de 1.<sup>o</sup>.1.2004, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso) Friso ainda que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade quando se trata do agente ruído, conforme a Súmula nº 9 da TNU. In casu, o autor durante todo o lapso temporal permaneceu exposto ao nível de pressão sonora acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente. Em decorrência, enquadra-se no item 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e no 2.0.1 - Ruído do Decreto n. 2.172/97. Nesse passo, reconheço, como especial, o período de 1.<sup>o</sup>.12.1994 a 3.9.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 14 (catorze) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Assim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (147.473.613-8), deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 3.5.2013 (fl. 100), haja vista não haver provas de que o réu reunia condições de analisar e reconhecer a especialidade quando do requerimento administrativo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 1.º.12.1994 a 3.9.2009 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.473.613-8), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data da citação do INSS em 3.5.2013, observada a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aparecido Ticiano Bressanin; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 16.9.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-15.2012.403.6125** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 720/721. Ante do decidido pelo r. Desembargador Relator, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento 0028135-12.2014.403.0000, acatando-se os autos em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000676-90.2014.403.6125** - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada inicialmente por Rogério Rossini, Leonel Moretti, Eliana Alves da Silva, Isaura Maria Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob em face de Caixa Seguradora S/A. Contestado o feito, a ré arguiu, em essência, a ilegitimidade ad causam das co-autoras Isaura Maria Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob e sua própria ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Habitação de Bauru, indicando como litisconsorte necessária, ainda, a Caixa Econômica Federal, apresentando, também, defesa de mérito. Instadas as partes a especificar as provas a produzir, foi proferida decisão saneadora à fl. 372/373 que afastou as preliminares e indeferiu os pedidos de denunciação à lide, assentando a competência estadual para o processamento diante da inexistência de interesse da CEF no feito. Na oportunidade, fixou a necessidade de realização de prova pericial nos autos e nomeou perito, abrindo prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 441/474 foi apresentado laudo pericial, tendo o assistente técnico da ré apresentado suas considerações ao laudo juntado na sequência. Requerida a vista dos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 476), manifestou-se nos autos sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a necessidade de intervenção da União no feito, além de apresentar defesa de mérito. Requeru, ainda, o desmembramento do feito quanto aos autores Rogério Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti com seu prosseguimento na Justiça Federal diante de seu interesse no feito quanto a eles, já que identificadas as apólices de seguro respectivas -ramo 66 (pública, portanto). Na sequência, juntou documentos a comprovar a vinculação dos contratos das corrés Isaura Maria Martins de Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob a apólices privadas (fls. 614/619). Diante disso, o Juízo Estadual determinou o desmembramento da ação inicialmente proposta para que os pedidos de Rogério Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti fossem julgados pela Justiça Federal, ante o interesse da CEF e a natureza da apólice vinculada aos contratos de seguro sob análise, prosseguindo o feito quanto às demais co-autoras naquele Juízo. Agravada a decisão em questão (fls. 664/683), o E. TJSP manteve integralmente o decisum, tendo os autos sido remetidos a esta Subseção na sequência. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico que foram cadastrados como autores todos os que constituíram o polo passivo originário da ação proposta no Juízo Estadual, quando em verdade são autores, neste feito, tão somente ROGERIO ROSSINI, ELIANA ALVES DA SILVA e LEONEL MORETTI. Observo, outrossim, que não foi cadastrada no polo passivo a corré CAIXA SEGURADORA S/A, o que também deverá ser retificado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se as partes do recebimento do feito neste Juízo e expeça-se ofício à CDHU solicitando informações acerca das apólices de seguro vinculadas aos contratos dos autores, devendo informar, inclusive, o respectivo ramo. Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0)** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)  
Com o falecimento do executado ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA foi o processo suspenso, por meio do despacho de fl. 499, para a regularização do polo passivo. Para tanto, informou a exequente (fls. 512/513) a inexistência de inventário judicial ou administrativo e requereu a citação de SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES - filha do falecido - e seu marido CARLOS ADRIANO ALVES, bem como da coexecutada TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA. Todavia, em razão do disposto no art. 597, do Código de Processo Civil, e art. 1.997, do Código Civil, foi determinada a citação do espólio do devedor. Realizada a citação, compareceu a senhora TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (fls. 532/535), na qualidade de administradora provisória da herança (CC, art. 1.797, inciso I), para requerer a extinção do requerimento de habilitação, por inépcia. Aduziu, em síntese, que por se tratar a habilitação de um incidente processual que possui os mesmos requisitos de uma ação, o pedido deveria ocorrer por meio de petição inicial, em autos apartados, o que não ocorreu no caso em tela. É o relatório. Decido. Falecendo o executado e não havendo a partilha de seus bens, ocorre a sua substituição pela figura processual do espólio, o qual deve responder pelas dívidas do falecido, a teor das disposições dos artigos 43 e 597, do Código de Processo Civil e 1.997, do Código Civil. De outra parte, não sendo o espólio sucessor do falecido, mas uma universalidade de bens sem personalidade jurídica, à qual se atribui mera personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (CPC, art. 12, V), desnecessária a instauração do processo de habilitação nos estritos moldes dos art. 1.055 a 1.062 do CPC, procedimento necessário apenas no caso de sucessores do falecido: herdeiros e legatários. Isto porque não há controvérsia sobre a legitimidade do espólio para suceder processualmente a parte que faleceu no curso da ação (CPC, art. 43), ao contrário do que ocorre em relação aos sucessores, onde pode haver discussão quanto à qualidade de herdeiro ou legatário. Assim, antes da partilha, como no caso em exame, por não haver dúvida que a legitimidade passiva ad causam pertence ao espólio, torna-se viável sua citação mediante simples requerimento nos próprios autos da execução, dispensando a instauração de processo autônomo de habilitação, medida mais consentânea com os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Ante o exposto, rejeito as alegações de fls. 532/535, e conseqüentemente determino a inclusão do ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA no polo passivo, como sucessor processual do executado falecido. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 4087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5)** - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo

legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003409-15.2003.403.6125 (2003.61.25.003409-0) - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002013-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002013-6) - ISAURA FURMIGAN LAZANHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que não há benefício a ser implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e

opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002722-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002722-2)** - SILENE MARIA LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7)** - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já foi implementado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo

aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o

pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando as informações prestadas pelo INSS à fl. 158 e a opção manifestada pelo autor à fl. 168, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor, das decisões proferidas nos autos e da opção manifestada pelo autor à fl. 168. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001761-53.2010.403.6125 - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS**

**MACEDO X VALDECI MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a implantação do beneplácito consoante fixado na decisão de fls. 143/146, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o certificado retro, reitere-se o teor do ofício 217/2014 à Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de descumprimento de determinação judicial. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor quanto ao constatado à fl. 114 pelo Oficial de Justiça para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003420-63.2011.403.6125 - ANTONIO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação do INSS informando não haver valores a liquidar por ter o benefício reconhecido nos autos DIB e DIP idênticas aos do benefício concedido administrativamente ao autor e tendo em conta, ainda, a declaração da parte autora de que já recebeu os valores devidos, não se justifica mais o prosseguimento da presente por falta de interesse e necessidade. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004126-46.2011.403.6125** - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o benefício concedido já foi devidamente implantado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000675-08.2014.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Na presente ação a parte autora requer a condenação da União na repetição de indébito tributário em relação a tudo o que recolheu nos últimos cinco anos a título de majoração de alíquota de FGTS e do valor da multa por dispensa sem justa causa estabelecido pelo art. 1º da LC nº 110/01 alegando ser inconstitucional. Deu à causa, aleatoriamente e sem qualquer critério, o valor irrisório de R\$ 1 mil e, por isso, foi intimada para emendar a inicial em decisão da qual foi intimada há quase seis meses (em 08/08/2014 - fl. 86, verso). O prazo expirou in albis e, de forma intempestiva, a autora requereu mais 10 dias para cumprir a determinação judicial. Ante o longo lapso temporal transcorrido sem a emenda à inicial, intime-se a parte autora para em 48 horas emendá-la, corrigindo e demonstrando documentalmente o correto valor do indébito (inclusive com prova dos recolhimentos ditos indevidos), sob pena de indeferimento. Decorrido in albis o prazo, sem outras formalidades, venham imediatamente conclusos para sentença.

**0000810-20.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA

RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000811-05.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001786-32.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JURACY DE BRITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando-se o quanto decidido às fls. 92/93, traslade-se cópia da mencionada decisão e de seu trânsito em julgado (fl. 98) para os autos principais, a fim de que se prossiga a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001540-65.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000093-71.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-13.2013.403.6125) J.V.GARCIA - INFORMATICA - EPP X JOSE VALDELEI GARCIA (SP091289 - AILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Para a apreciação do pedido de liminar, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promovam emenda à petição inicial, apresentando o comprovante de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001326-79.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIENNE DOMINGUES RODRIGUES X RODINELI INOCENCIO DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP091289 - AILTON FERREIRA)

Despacho de fl. 135: 1. Considerando o teor da informação de fl. 133, cancele-se a anotação de sigilo lançada em relação ao presente feito. Promova a serventia a disponibilização do despacho de fl. 121 no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Despacho de fl. 121: 1. Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 120), DEFIRO o pedido de fls. 108/109, devendo o executado realizar o depósito, no importe de R\$ 4.000,00, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste Juízo, em conta judicial vinculada a este feito. 2. Com a comprovação do depósito, providencie a serventia o cancelamento da restrição pendente sobre o veículo VW/Santana, placa BYE1492, lançada junto ao sistema Renajud (v. fl. 91). 3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3)** - JURACY DE BRITO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001786-32.2011.403.6125, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pela Contadoria Judicial (fls. 302/306). Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes

da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque a controvérsia quanto aos valores nela inseridos já foi dirimida, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Tratando-se de precatório, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria até que se dê sua efetiva quitação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação da sentença de extinção. Int.

**0000475-84.2003.403.6125 (2003.61.25.000475-8)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1)** - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE GERALDO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0000078-54.2005.403.6125 (2005.61.25.000078-6)** - MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IZABEL CAMARINI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7)** - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IDALINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0)** - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENY DIAS COUTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001149-81.2011.403.6125** - WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WELTON MAX DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003913-40.2011.403.6125** - CATARINA BOTARELLI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATARINA BOTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s),

intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

## Expediente Nº 4088

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002080-50.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos oferecidos por MARCELO BREVE MIGLIARI visando desconstituir a cobrança levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002062-73.2005.403.6125 promovida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional). Alega o embargante que a constrição efetivada sobre valores depositados em sua conta bancária é ilegal, por serem impenhoráveis, e deve ser anulada. No mérito, sustenta que o redirecionamento da execução para sua pessoa, na condição de sócio-gerente, não merece prosperar. Primeiro, porque seu nome não constou da CDA em cobrança. Segundo, porque não houve a prática de atos violadores de lei ou do contrato social que induzam à necessidade de sua responsabilização tributária, sendo que o fechamento da empresa não implica no reconhecimento de ato de má fé. Terceiro, porque o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional, sendo que a partir de então se passou a exigir relação da pessoa imputada como responsável tributária com o fato ou com o contribuinte. Quarto, porque não chegou a exercer efetivamente a administração e gerência da pessoa jurídica, posto que estudava no Estado de Minas Gerais. E em quinto e último lugar, porque apenas emprestou seu nome a terceiros (pai, tio e primo, este último o co-executado nos autos da execução fiscal), de forma altruísta, tanto que o próprio co-executado Gustavo compareceu nos autos buscando parcelar o débito, reconhecendo ser o único devedor. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e pela declaração de nulidade da penhora. Pleiteia-, ainda, a procedência dos embargos com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/77, acrescidos dos documentos de fls. 84/107. A deliberação de fl. 109 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. A exequente, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 111/117, alegando, em preliminar, a falta de garantia do juízo, perda do objeto de parte da controvérsia trazida à discussão e ocorrência da preclusão quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. No mérito, pretende ver reconhecida a ausência de relevância da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93 para o presente caso, a legalidade do redirecionamento da execução em face do sócio-gerente por ter havido a irregular dissolução da empresa devedora e validade da cártula em cobrança perla desnecessidade de inserção do nome do co-devedor na CDA. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 118/136. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Por se tratarem de matérias unicamente de direito, que tornam desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito. 1- PRELIMINARES 1.1 - Falta de garantia do Juízo Observo que nos autos da execução fiscal houve a penhora sobre valores depositados em conta bancária em nome do embargante - garantindo parcialmente o juízo - e gerou a intimação do devedor, para embargar. Posteriormente, através de pedido formulado pelo embargante nos autos da ação principal, veio ele a obter o reconhecimento da impenhorabilidade daqueles valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Tais valores foram liberados ao embargante. Tal situação presenciada nestes autos, porém, não leva ao não conhecimento dos embargos por falta de garantia do juízo. Em primeiro lugar, porque quando da intimação da penhora e abertura do prazo para embargar, havia parcial constrição sobre bens do executado. Segundo, porque os autos da execução fiscal, em face de pedido formulado pela própria exequente, foram encaminhados ao arquivo sobrestado em razão do presente débito ser inferior a R\$ 20.000,00. Se os autos da execução fiscal não estão com andamento regular por força de pedido formulado pela própria credora, não há porque impedir-se o regular andamento dos embargos anteriormente interpostos pelo devedor, quando havia penhora válida. E em terceiro e último lugar, porque não há como obstar o acesso ao judiciário na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 1.2- Perda do objeto de parte da controvérsia Com razão a embargada ao sustentar a perda do interesse - do embargante - de pleitear o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, posto que eles já lhe foram efetivamente devolvidos nos autos da execução fiscal, como visto no item anterior. 1.3 - Preclusão Quanto à questão da ocorrência da chamada preclusão, com razão a embargada ao afirmar que em nosso direito se aplica a teoria da identidade da relação jurídica que promove a impossibilidade de reanálise, em sede de embargos à execução fiscal, de matérias já analisadas pelo Poder Judiciário em sede de exceção de pré-executividade. Isso porque a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da preclusão das matérias apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, como se verifica do aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS

AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, vu, j. 16/04/2013, DJe 08/05/2013) No caso em concreto, os embargos à execução interpostos pelo embargante, no ponto em que impugna o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes e administradores, repetem os argumentos da exceção de pré-executividade anteriormente apresentada nos autos da execução fiscal e já julgados definitivamente, sendo eles: a) a ausência de seu nome na CDA em cobrança; b) ausência de prática de atos violadores de lei ou do contrato social que induzam à necessidade de sua responsabilização tributária; c) que o fechamento da empresa não implica no reconhecimento de ato de má fé; d) que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi julgado inconstitucional, sendo que a partir de então se passou a exigir relação da pessoa imputada como responsável tributária com o fato ou com o contribuinte; e) que não chegou a exercer efetivamente a administração e gerência da pessoa jurídica, posto que estudava no Estado de Minas Gerais. No tocante a tais alegações, importante observar que o embargante não trouxe novos documentos demonstrativos de suas alegações, como facultado pela DD. Magistrada, limitando-se a juntar a estes autos os mesmos documentos apresentados na exceção de pré executividade. Não havendo novas provas documentais nestes embargos, que deveriam ter sido apresentadas pelo embargante como prova das suas alegações, deve prevalecer a decisão judicial de fls. 123/128 que afastou as suas alegações aqui repetidas. Acrescento, ainda neste ponto, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento apresentado pelo embargante através do qual buscou reformar a decisão acima mencionada e, via de consequência, sua exoneração da responsabilidade tributária, não apreciou em definitivo a matéria que lhe foi levada por falta de comprovação documental (fls. 129/133) dos fatos alegados. Com isso, deixou para os embargos a reanálise da matéria e, repita-se, desde, é claro, que fossem apresentadas provas documentais da pretensão. Não tendo o embargante trazido novos documentos em prol de sua tese, é de se reconhecer que, sob este ângulo, a matéria efetivamente encontra-se superada. Se o Poder Judiciário já se manifestou sobre tais matérias, sem a possibilidade de interposição de novos recursos contra tal decisão, estamos frente à chamada preclusão. Assim, com relação a tais argumentos, é de se reconhecer a impossibilidade de reabrir a discussão. Porém, observo que nestes embargos há uma alegação ainda não analisada pelo Poder Judiciário, que não foi objeto da exceção de pré-executividade. Tal novel alegação se refere ao argumento de que o embargante apenas emprestou seu nome para terceiros (pai, tio e primo), não tendo nada a ver com a empresa e menos ainda com sua administração, o que deverá ser objeto de análise quando da análise do mérito destes embargos. Não havendo outras alegações preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2 - Mérito O mérito destes embargos se limita a analisar se tem eficácia jurídica a alegação do embargante de que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal pelo fato de que apenas emprestou seu nome para terceiros (pai, tio e primo) constituírem uma empresa. Com esta alegação, insiste na tese de que deve ser excluída sua responsabilidade tributária por não ter participado da gerência da empresa. Novamente, pretende sua exclusão do pólo passivo da execução com argumentos vazios, desacompanhados de qualquer prova documental sobre quem efetivamente praticava a gerência da empresa. Pelo nosso ordenamento jurídico, a regra, na esfera tributária, é cobrar-se o pagamento do tributo não adimplido nas épocas e prazos legais, do contribuinte direto da dívida, que no caso é a empresa Casa da Cor Ourinhos. Mas os artigos 124 e 135 do Código tributário Nacional admitem a extensão da responsabilidade tributária aos corresponsáveis legais, entre eles os sócios gerentes que figuram no contrato social, toda vez que houver violação do próprio contrato ou de lei vigente. Nos termos do artigo 124 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Já o artigo 135 dispõe expressamente que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No ponto em discussão, observo que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é possível a inclusão no polo passivo da execução fiscal, como responsáveis tributários, dos sócios -gerentes que figuram nos contratos sociais, sempre que a empresa devedora principal encerra suas atividades de forma irregular ou não é localizada no endereço informado à Junta Comercial. Indicamos os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. Via de consequência, é de se concluir que os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade, de atuação dolosa

ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes, ou ainda quando se está diante de expressa violação à letra da lei. Afirma o embargante, buscando excluir sua responsabilidade tributária, que tanto ele quanto seu pai, tio e primo simularam um contrato social de constituição de empresa, para a qual emprestou seu nome, assumiu a figura de sócio majoritário e a função de sócio-gerente. Entretanto, como já visto, não trouxe ele qualquer prova material da simulação referida e, via de consequência, qualquer prova de quem assumiu, em seu lugar, a administração da sociedade. Além da ausência de prova do negócio viciado, observo que o contrato de constituição da empresa foi firmado em 1996, quando vigorava o Código Civil de 1916, o qual, em seus artigos 102 a 105 tratavam da simulação. Para a regra legal vigente na época, configurava simulação nos atos e negócios jurídicos quando estes atos e negócios contivessem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Previa o Código Civil revogado (vigente na data da constituição da sociedade) que a simulação não gera efeitos em relação à Fazenda Pública, na forma do seu artigo 104, ao trazer que tendo havido intuito de prejudicar a terceiros {Fisco}, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra outro, ou contra terceiros. No caso, a alegação trazida pelo embargante para excluir sua responsabilidade tributária, ao invés de protegê-lo ou de promover a exclusão de sua responsabilidade tributária, age ao contrário, gerando ainda outro elemento de responsabilização, que é exatamente a prática de atos contra a lei de regência visando causar prejuízos a terceiros, especialmente o Fisco. A simulação aventada, ainda que tivesse restado cabalmente demonstrada nos autos através da juntada de documentos comprobatórios (ônus do embargante, na forma do artigo 330 do CPC, que dele não se desincumbiu com a eficiência necessária), não justificaria a exclusão de sua responsabilidade, mas ao contrário, justificaria ainda mais o redirecionamento do executivo fiscal em seu desfavor, nos termos do art. 135 do CTN. Ademais disso tudo, como se viu acima, a simulação não pode ser alegada em face de terceiros que não participaram do ato, menos ainda em face da Fazenda Pública. Acrescento, ainda, que a empresa referida pelo embargante, apesar de constituída sob a roupagem de sociedade limitada, foi constituída, segundo ele mesmo, intuitu personae, por simples contrato social, sendo que o próprio artigo 1.080 do Código Civil vigente estabelece que as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. E tal regra, interpretada em conjunto com os artigos 124 e 135 do CTN, acima transcritos, vem a justificar ainda mais a manutenção do embargante (sócio majoritário que assumiu a função de sócio gerente no contrato e sem prova documental em contrário) no pólo passivo da execução fiscal. Por fim, o fato do outro sócio da devedora principal, também inserido no pólo passivo da execução fiscal, estar buscando o parcelamento da dívida em execução não induz à conclusão jurídica de que apenas ele era efetivamente sócio e administrador da empresa, até porque os acordos e negócios jurídicos particulares não têm eficácia em relação ao Fisco. Menos eficácia tem, por óbvio, o mero pedido de parcelamento tributário ou intervenção apresentada em processo administrativo ou judicial. Com isso tudo, prevalece íntegra a assunção da responsabilidade do embargante, devendo responder pela dívida em face da dissolução irregular da empresa. II - DECISUM Diante de todo o exposto, afastos os preliminares e JULGO IMROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a inserção do embargante no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.25.002062-1, na forma da fundamentação, bem como determino o prosseguimento da cobrança até final satisfação do crédito em execução. Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios, eis que tal verba já se encontra inserida na CDA em cobrança. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2005.61.25.002062-1. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000013-10.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, além de a presente execução não estar totalmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. A documentação requerida à fl. 19, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**000014-92.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO

## BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira de que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. A documentação requerida à fl. 24, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000011-40.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO X ANGELA BUENO LOIOLA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, em 10 (dez) dias, a emenda à inicial, fazendo constar no polo passivo os executados, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, traga aos autos a declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 15/68. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCIELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita quanto às custas processuais desta execução fiscal. II - Após, tendo em vista o tempo já transcorrido, dê-se vista dos autos aos executados dos termos da resposta da exequente de fl. 49. Int.

**0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Indefiro o pedido de levantamento da penhora de valores, haja vista que, conforme fls. 174/175, estes já foram convertidos em renda em favor da UNIÃO. II - De outro lado, nada obstante a comunicação de pagamento, inclusive, com juntada de documentos, informa a exequente que as inscrições ainda constam como parceladas e requer prazo para apuração. III - Assim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido pela exequente. IV - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003270-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WALMIRO JESUEL VENERANDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a impenhorabilidade dos bens construídos. Aduz a excipiente que parte da dívida exacionada e que decorre da cobrança do SIMPLES e multa de mora tem como competência o período de 06/1998 a 11/2002 (integrante da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 80.4.07.001479-96) e que até o despacho que ordenou a citação teria ocorrido em lapso superior ao previsto em lei. (fls. 164/173). Pedes ainda, a desconstituição da penhora de fl. 162, por estar o bem albergado pela impenhorabilidade, tendo em vista ser essencial à atividade da empresa. Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fl. 176/178), que pugnou pelo não cabimento do instrumento processual e, ainda, pela manutenção da cobrança do período impugnado, bem como pela validade da penhora, requerendo ainda seja rejeitada a exceção oposta. Juntou documentos (fls. 179/197). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente

as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, e também pela impenhorabilidade do bem, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de 06/1998 a 11/2002 (objeto de impugnação pelo excipiente). Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor em 14/05/1999, conforme consta às fls. 08/54. A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Neste caso específico dos autos, entre uma e outra data, em princípio, decorreu prazo superior a cinco anos, de forma que, em tese, teria ocorrido a prescrição, haja vista que a ação foi protocolizada somente em 2007. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118/2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido. (AI 20110300026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.07.001479-96 e exacionada nestes autos, foi objeto de constituição por declaração em 14/05/1999, como suso

mencionado. A execução fiscal foi ajuizada em 02/10/2007, com despacho inicial que ordenou a citação em 17/10/2007 (fl. 58), sendo o devedor citado em 29/10/2007 (fl. 60). Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 02/10/2007, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte (em 14/05/1999 - fls. 08/54) e o despacho que ordenou a citação (17/10/2007 fl. 58) decorreu, em tese, lapso superior a cinco anos. Ocorre que, analisando os documentos de fls. 180/187, verifica-se que o excipiente aderiu ao PAES em 21/07/2003, antes, portanto, do decurso do lapso prescricional que só ocorreria em 14/05/2004. Veja-se ainda, que devedor foi excluído do programa de parcelamento em 06/05/2005. Sendo o crédito constituído regularmente em 14/05/1999, bem como, de que houve interrupção pelo período de 21/07/2003 a 06/05/2005, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data, tem-se que não houve prescrição do período constante na CDA 80.4.07.001479-96, relativamente para os períodos dos meses 06/1998 a 11/2002, restando as competências incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011 PÁGINA: 870.). Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição,

porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte.(RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) .Pugna a excipiente, ainda, pela impenhorabilidade dos maquinários de sua propriedade, invocando as regras do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil.Instada, a excepta sustenta a inaplicabilidade da referida regra, sob o argumento de que tal só é extensível a pessoa física e que, por se tratar a executada de pessoa jurídica instituída sob a forma de Sociedade Limitada, há que ser mantida a constrição.Quanto à arguição de impenhorabilidade das máquinas, por serem necessárias ao funcionamento da empresa, entendo não prosperar.Com efeito, a regra insculpida no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais, haja vista que o exercício da profissão não se confunde com a consecução dos objetivos sociais buscados pelas pessoas jurídicas.Na lição de Chimenti, Fernandes , Abrão, Álvares e Bottesini, A impenhorabilidade dos livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão somente protege aquele que vive do trabalho pessoal e próprio, não beneficiando as pessoas jurídicas (...). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recente julgado, se pronunciou pela penhorabilidade.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00000874120084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida.(AC 00412485820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a inocorrência da prescrição do crédito tributário estampado na CDA 80.4.07.001479-96, bem como mantenho hígida a penhora de fl. 162 e, de consequência, determino o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

A presente Execução Fiscal conta com penhora nos autos e que incidiram sobre os direitos sobre cinco veículos (fl. 112).Ocorre que, quando da reavaliação dos bens penhorados, restou consignado que dois dos veículos não contam mais com a alienação fiduciária e, quanto aos demais, apenas um deles foi localizado para constatação, sendo os outros dois não localizados por conta da informação, dada pelo devedor, de que teriam sido alienados antes da penhora que recaiu sobre os direitos (fl. 142).Assim, determino seja procecida à retificação da penhora para que fique constando que, no que tange aos veículos VW/GOL 1.6 Power, ano 2004, placa DGU-5095 e VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008/modelo 2009, placa DGU-8839 ela passará a incidir sobre os bens em si propriamente dito e não mais sobre os direitos adjacentes, ficando, no mais, mantida a penhora nos mesmos termos.Determino que seja oficiado ao agente fiduciário (BANCO BRADESCO SA - fl. 129) para apresentar cópia do contrato de financiamento do veículo penhorado, informando, ainda, se possível, o número de parcelas faltantes para o integral adimplemento contratual, noticiando imediatamente este juízo sobre eventual propositura de busca e apreensão do veículo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE RETIFICAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Após, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Int.

**0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento de fls. 171/174.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da comunicação de parcelamento de fls. 167.Int.

**0000455-78.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Cancele-se a inserção nas 140ª e 145ª Hastas Públicas. Comunique-se à central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001077-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)**

A execução de sentença em face da União Federal deverá ser realizada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001078-74.2014.403.6125, feito no qual foi proferida a sentença.Assim, desentranhe-se a petição e documentos das f. 23-111 para juntada nos referidos autos de embargos.Após, venha a presente execução conclusa para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000925-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5)) LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Tendo em vista a anuência da executada (FAZENDA NACIONAL), cumpra-se o disposto no item II e seguintes, do despacho de fl. 50.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003484-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA**

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 53.424.818/00011-06. RUA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 1070, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FL. 86: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a

que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 86/87. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

## **Expediente Nº 4089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000091-04.2015.403.6125** - EDENILSON DOMINGOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-contribuição de R\$ 3.800,00 e busca a concessão do benefício a partir da data da DER (22.07.2014), mas não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004940-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau

em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª, 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000763-46.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO CREMER BERNARDO X KAMILA SILVESTRINI BERNARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)  
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bernardo Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME, Leandro Cremer Bernardo e Kamila Silvestrini Bernardo, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 91, com extrato às fls. 92/94, a exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho da f. 102: A Fazenda Nacional requereu, por meio da petição das f. 91-94, a extinção do presente executivo fiscal em razão do pagamento. Foi proferida sentença à f. 95 acolhendo o pedido da exequente e extinguindo o feito com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Entretanto, vem a Fazenda Nacional às f. 97-101, requerer a retificação da sentença, tendo em vista ter constatado que somente uma das inscrições está quitada, ou seja, somente a de n. 39.527.683-7. As demais estão apenas com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Inexiste, como alegou a Fazenda Nacional, erro material na sentença proferida à f. 95. O que ocorreu, na verdade, foi um equívoco, por parte da exequente, em requerer a extinção do presente executivo fiscal em relação a todas as inscrições. Dessa forma, como a sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido das f. 97-101, devendo a Fazenda Nacional valer-se dos meios adequados para tentar a reforma da sentença. Dê-se ciência às partes da sentença proferida à f. 95, bem como do presente despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7278**

#### **MONITORIA**

**0001079-24.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS  
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cigansky Coml Textil e Confecções Ltda e Alceu da Silva Santos para constituir título executivo e receber valores decorrentes de inadimplência no contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 12 de março de 2010. Regularmente processada, a autora requereu a desistên-cia do feito (fl. 259). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o exposto e informado, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000255-31.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0001234-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Fls. 68: Preliminarmente, providencie o autor as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Int.

**0003837-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora a providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado. Int.

**0000126-89.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA(SP148762 - DANIELA TOLEDO)

Vistos, etc. Manifeste-se a requerida (embargante) sobre o re-querimento de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 92). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002932-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002932-8)** - SUELY GOMES X MAURO CELSO VIEIRA CARVALHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 162/163. Int.

**0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6)** - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Stela Maris Luciano contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia rescisão do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa, liberação de recursos do FGTS para conclusão da obra e condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais. A Caixa sustentou que cumpriu com o contrato e não existe nenhuma ilegalidade em sua conduta (fls. 92/99). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103/106). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/116), ao qual foi negado provimento (fls. 138/139 e 156/158). Na fase de instrução, foram ouvidas, mediante carta precatória, 03 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 172/173, 177/179 e 224/226). As alegações finais foram apresentadas somente pela autora (fls. 230/231). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega, em síntese, o seguinte: a) precisando de dinheiro para reformar sua residência, procurou a Caixa levantar os recursos da conta do FGTS e financiar o restante do valor necessário; b) atendida pelo gerente da agência em Mococa, foi convencida a aderir a um consórcio imobiliário, modalidade que apresentaria as vantagens de poder utilizar os valores do FGTS como lance e o restante do dinheiro levantado teria um custo financeiro menor do que qualquer financiamento; c) na ocasião, ficou acordado que ela poderia levantar os recursos do FGTS, no valor de R\$ 26.024,33, quantia que seria utilizada para dar o lance, e ainda obteria outros R\$ 22.511,25, totalizando aproximadamente R\$ 48.500,00, valor a ser liberado no prazo aproximado de 30 (trinta) dias; d) formalizado o contrato, em julho de 2009, deu o lance, foi contemplada e passou a pagar as prestações do consórcio, mas o dinheiro não foi liberado no prazo prometido; e) a Caixa enviou engenheiro para vistoriar o imóvel por diversas vezes e somente em dezembro de 2009 disponibilizou o crédito. Porém, além dos recursos do FGTS, foram liberados apenas mais R\$ 12.962,33, ao invés dos R\$ 22.511,25 que haviam combinado; f) a efetiva liberação dos recursos, porém, estava condicionada à averbação da alienação fiduciária do imóvel junto ao CRI, para o que haveria a necessidade de pagar cerca de cinco mil reais ao INSS e um mil reais de despesas cartorárias, além de outras taxas; g) assim, foi frustrada sua justa expectativa, pois, além dos recursos do FGTS, o qual poderia ser levantado independente da adesão ao consórcio, somente lhe restaria cerca de seis mil reais, muito inferior ao valor que lhe fora prometido (fl. 04): Logo, foi frustrada a expectativa da

autora que não teve o dinheiro na época combinada, por culpa da CEF, já que cumpriu todas as obrigações firmadas. Endividou-se confiante no gerente, além do que a quantia disponibilizada referente ao crédito do consórcio não representa o inicialmente acordado, não existindo razão para a autora adquirir R\$ 12.962,72 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais, setenta e dois centavos) ou até menos, a título de consórcio, e despende uma quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com a documentação para a garantia do contrato, sendo que o montante do FGTS poderia ser sacado independentemente do consórcio firmado, além de ter que alienar fiduciariamente seu único imóvel de moradia. Em razão de tais acontecimentos, pleiteia a rescisão do contrato de consórcio imobiliário, a liberação de recursos do FGTS e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais. Liberação de R\$ 12.962,33, ao invés de R\$ 22.511,25. O documento de fl. 60 indica que o valor do crédito previsto, além dos recursos do FGTS, era mesmo de R\$ 22.511,25, como alega a autora. Ocorre que, conforme previsto no item 37.5.1 do contrato, o valor da carta de crédito objeto do plano a ser liberado para esta modalidade está condicionado ao percentual da obra a ser reformada e/ou ampliada, referenciado no cronograma físico-financeiro (fl. 23). Em outras palavras, não poderia ser liberado mais dinheiro do que o que faltava para a conclusão da obra. No mesmo documento de fl. 60 se vê que a obra estava orçada em R\$ 111.678,75, sendo que no momento da vistoria inicial já havia sido executado R\$ 72.691,69, restando apenas R\$ 38.987,06. Como o valor do FGTS da autora correspondia a R\$ 26.024,33, somente poderiam ser liberados mais R\$ 12.962,73, vez que se fossem liberados os R\$ 22.511,25 previstos o orçamento previsto para a obra seria extrapolado. A testemunha Luciano Gonçalves, que à época era gerente da agência da Caixa em Mococa, confirmou que houve problemas com o cronograma e com o orçamento da obra da autora, o que ele atribui a uma falha do engenheiro por ela contratado. De fato, em relação ao cronograma, a autora, conforme admite na petição inicial, deu início às obras logo que foi contemplada, em vez de aguardar a vistoria, de modo que quando a vistoria foi feita a obra já estava em estado avançado. Assim, se fossem liberados os R\$ 22.511,25 que estavam previstos, extrapolaria o orçamento previsto da obra, que era de R\$ 111.678,75 (fl. 34). Portanto, a liberação de um valor menor que o inicialmente previsto encontra-se justificada pela norma contida no item 37.5.1 do contrato, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da ré, nesse ponto. Prazo de 30 dias para a liberação do dinheiro. O contrato não estipula prazo para a liberação do dinheiro, após a contemplação. A testemunha Luciano Gonçalves disse que também não estipulou prazo, mas disse à autora que, em casos como o dela, após a contemplação, a liberação do dinheiro costuma se dar dentro de 30 ou 40 dias, desde que não ocorra nenhum problema com a documentação. Porém, no caso em tela, a liberação do dinheiro demorou mais tempo que o inicialmente previsto, vez que houve problemas com o cronograma físico-financeiro da obra. É de se ver que o prazo de 30 a 40 dias para a liberação do dinheiro foi uma mera estimativa feita pelo gerente da Caixa, com base em sua experiência em casos semelhantes. Assim, a prudência recomendaria à autora que não contraísse dívidas com base nessa precária expectativa. Despesas: INSS, alienação fiduciária, taxas. Não obstante a insurgência da autora, a necessidade de alienação do imóvel contém expressa previsão contratual, conforme se vê no item 33: em garantia do pagamento das parcelas vincendas, o consorciado contemplado dará em alienação fiduciária à Caixa Consórcios bem imóvel urbano, de valor conforme cláusula 31.3, ou seja, a propriedade do bem será da Caixa Consórcios, ficando o consorciado com sua posse e direito de uso até a quitação do débito, quando se tornará titular de sua propriedade (fl. 21). E a responsabilidade pelas despesas respectivas, inclusive cartorárias, é do consorciado, conforme previsto no item 13, III do contrato: além dos pagamentos anteriormente previstos, o consorciado terá as seguintes obrigações: ... despesas comprovadas de registro das garantias prestadas, efetuadas no respectivo cartório (fls. 15/16). Por fim, a responsabilidade da autora, na qualidade de dona da obra, pela contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra necessária para a reforma/conclusão de sua residência está prevista no art. 30, VI da Lei 8.212/1991, não havendo facultatividade para o pagamento do referido tributo. Contrato de adesão. O contrato objeto dos autos contou com o assentimento da autora, que a ela optou por aderir. Não obstante a insurgência da autora, a Caixa limitou-se a cumprir o que estava estipulado nas cláusulas do contrato. Não vislumbro, no caso em tela, hipossuficiência da autora, inclusive em razão do elevado nível de escolaridade dela, professora e pós-doutora (fls. 02 e 12), de onde se conclui que tinha plenas condições para bem avaliar a conveniência de aderir ao contrato de consórcio e para aquilatar o alcance das suas cláusulas. Consigno que as testemunhas Maria Imaculada Silva Santos e Vera Regina de Oliveira Paroli, manicure e colega de trabalho da autora, respectivamente, não tem conhecimento direto dos fatos e em nada contribuíram para a comprovação das alegações autorais. Conclusão. Não vislumbro, portanto, o alegado descumprimento do contrato por parte da Caixa, hábil a dar ensejo à pretendida rescisão contratual. Tampouco se configura qualquer hipótese ensejadora de indenização por danos morais, vez que a ré se limitou a cumprir o que fora acordado entre as partes. Por fim, a autora não comprovou que a Caixa tenha se negado, indevidamente, a liberar os recursos do FGTS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-08.2012.403.6127** - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução proposta por Sueli Aparecida Orlando Cassuci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos, expedindo-se o necessário.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002745-60.2012.403.6127** - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/92, conforme verifica-se à fl. 93v, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

**0003109-32.2012.403.6127** - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)  
358/359: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

**0000430-25.2013.403.6127** - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000707-41.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 118/119. Int.

**0001533-67.2013.403.6127** - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 67/72: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.975,38 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente ao principal, bem como de R\$ 148,77 (cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) referente à condenação dos honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001723-30.2013.403.6127** - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001724-15.2013.403.6127** - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 71/72.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002233-43.2013.403.6127** - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 88/91 e 95/98. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

**0002831-94.2013.403.6127** - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Fernandes Maciel em face da União Federal objetivando condená-la a analisar pedido administrativo de restituição e para declarar seu direito ao crédito correspondente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 49). A União, informando que cumpria a liminar, susten-tou a perda do objeto e requereu a extinção do feito sem ônus (fls. 57/62). A autora informou o recebimento dos valores trata-dos na ação (fls. 76/80). Relatado, fundamento e decido. A autora pretendia que a União analisasse seu pedido administrativo e restituísse determinados valores, o que efetivamente ocorreu, como informado pela requerida e corroborado pela autora, fatos reveladores da perda do objeto da ação. Contudo, a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com o ônus da sucumbência. A autora protocolou pedido na esfera administrativa em 06.12.2007 (fl. 20), mas somente depois de intimada judicialmente em 22.11.2013 (fl. 55) da decisão que antecipou os efeitos da tutela é que a União deu andamento no requerimento administrativo, que culminou na restituição. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a União, nos termos da fundamentação, no pagamento de honorários advocatícios que, dada a singelidade do caso, fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

**0003847-83.2013.403.6127** - CAIQUE PEREIRA TAGLIATTI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Defiro a cota de fl. 154. Cite-se a Associação Organizadora dos Moradores do Residencial Helio Nicolau, corré nos presentes autos, no endereço declinado pela parte autora (fl. 100), expedindo a competente carta precatória. Sem prejuízo retransmita-se, via eletrônica, ao D. Juízo competente, a carta precatória de fl. 99 (citação de Torres E. C. e Incorporação Ltda). Int. e cumpra-se.

**0004093-79.2013.403.6127** - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 132/154.Int.

**0002172-51.2014.403.6127** - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA BELONI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 35/37. Int.

**0002406-33.2014.403.6127** - OSVALDO SEBASTIAO VALVERDE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Sebastião Valverde em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 37/39).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportu-nidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000259-97.2015.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade das Resoluções Normativas nº 414, de 9 de setembro de 2010, 479/2012 e 587/2013, expedidas pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos.Continua narrando que, nos

termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre ELEK-TRO) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. A Resolução 587/2013 prorrogou o prazo para transferência para 31 de dezembro de 2014. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itapira sem expressa disposição legal nesse sentido. Com base no artigo 273 do CPC, requer, acaso não se entenda pela inconstitucionalidade apontada, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se prorrogar a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica, foi criada em 1996, por meio da Lei nº 9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas pré estabelecidas. Com base em sua carta de competências que a ANEEL baixou a Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pelas Resoluções nº 479 e 587/2013, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. A primeira vista, poder-se-ia entender - como assim já fez esse juízo em casos semelhantes - que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, estaria em verdade extrapolando

sua função meramente regulamentar. Entretanto, como bem salienta a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Marli Ferreira, nos autos do AI nº 0012229-16.2013.403.0000, (...) o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. E já ficou assente em nossa jurisprudência que não se trata de criar deveres aos municípios sem autorização legal. Isso porque o serviço de iluminação pública foi constitucionalmente reservado aos municípios, dado o interesse local patente, a teor do quanto disposto pelo artigo 149 A da Constituição Federal. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003010-91.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-95.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X PAULO HENRIQUE CAMILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação de rito ordinário em que Paulo Henrique Camillo pleiteia a execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário. O excipiente alega que o município de Santa Cruz das Palmeiras, cidade onde o segurado possui domicílio, não pertence a 27ª Subseção Judiciária, de modo que este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda. O excepto concordou e requereu a remessa dos autos para São Carlos. Decido. Considerando o relatado, bem como a expressa anuência do excepto, acolho a exceção de incompetência, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001600-37.2010.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Emgea - Empresa Gestora de Ativos em face de Milton Batturi e Virma da Anúnciação Esteves Batturi em que a exequente, informando o pagamento da dívida, requereu a extinção da execução (fl. 171). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002887-98.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO PIZZI

Fls. 75: Considerando a inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002935-52.2014.403.6127** - FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortress Serviços Terceirizados Ltda em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas objetivando, em suma, certidão positiva com efeito de negativa. Intimada de decisão que declinou da competência (fl. 32), a parte impetrante requereu a desistência da ação com renúncia aos prazos recursais (fl. 34). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000219-18.2015.403.6127** - LUIZ GUSTAVO BOURGEOIS - INCAPAZ X CIPRIANA ALVES BOURGEOIS(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Gustavo Bourgeois, representado por sua mãe Cipriana Alves Bourgeois, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São João da Boa Vista. Relata que participou de processo seletivo para ingresso na referida instituição de ensino, na área de eletrônica, no curso técnico integrado ao ensino médio. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi

indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a integralidade da realização dos estudos na rede pública de ensino. Alega que a inscrição foi feita de forma incorreta, pois desejava concorrer a uma das vagas destinadas a livre concorrência, não às vagas reservadas ao sistema de cotas, pois, de fato, estudou um ano em escola particular, ainda que como aluno bolsista. A análise da medida liminar pleiteada foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, com o fundamento de que o impetrante não demonstrou que a medida liminar seria ineficaz se concedida após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 36). Em seguida, o impetrante juntou aos autos documento em que informa que as aulas iniciaram no dia 04.02.2015 (fl. 43), ocasião em que requereu a apreciação imediata do pedido liminar (fls. 41/42). Após, os autos vieram conclusos. Decido. Ante a informação de que as aulas já se iniciaram, revejo o despacho de fl. 36, vez que devidamente caracterizado o periculum in mora, razão pela qual passo a analisar o pedido de liminar. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não obstante a presença do periculum in mora, ante o noticiado início das aulas, não vislumbro o fumus boni juris, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. Extrai-se dos autos que o impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, quando, na realidade, queria concorrer a uma das vagas destinadas à ampla concorrência. Assim, considerando que a pontuação obtida lhe garantiria uma das vagas destinadas à ampla concorrência, requereu a matrícula nessa modalidade, o que foi indeferido pela autoridade impetrada com a seguinte fundamentação (fl. 29): 1. O candidato inscreveu-se no processo seletivo para ingresso nos cursos oferecidos nesta instituição, às vagas reservadas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública. 2. O candidato não comprovou ter realizado o ensino fundamental em escola pública. Por não comprovar que realizou seus estudos integralmente em escola pública, a matrícula do candidato não pode ser efetivada, independentemente da pontuação, conforme legislação em vigor. Não vislumbro, nesta cognição sumária e em juízo provisório, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, que, de fato, não poderia ter adotado outra atitude. Com efeito, é de responsabilidade exclusiva do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer. Observo, ainda, que acolher a pretensão do impetrante significaria excluir um candidato que concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência e teria que dar lugar ao impetrante, em razão de erro para o qual esse terceiro candidato em nada contribuiu. Por tais razões, não vislumbro, nesse momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Ante o exposto, por não vislumbrar o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Decorrido o prazo para as informações da autoridade impetrada, vistas ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

**0000245-16.2015.403.6127 - JOAO VICTOR SASSARON ZANETTI - INCAPAZ(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO**

Cuida-se de demanda ajuizada por João Victor Sassaron Zanetti, assistido por sua mãe Patrícia Aparecida Sassaron, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São João da Boa Vista. Alega que participou de processo seletivo para ingresso na referida instituição de ensino, na área de informática, no curso técnico integrado ao ensino médio. Aprovado, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a integralidade da realização dos estudos na rede pública de ensino, pois, conforme histórico escolar, o ensino fundamental foi cursado da 1ª a 6ª séries no Centro Educacional Sesi. Entende que a escola vinculada ao Sesi deve ser equiparada a escola da rede pública de ensino, não havendo razão para a negativa de matrícula. A análise da medida liminar pleiteada foi postergada para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, com o fundamento de que o impetrante não demonstrou que a medida liminar seria ineficaz se concedida após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 95). Contra essa decisão o impetrante opôs embargos de declaração, alegando que há sim risco de dano irreparável, tendo em vista que as aulas já tiveram início (fls. 100/101). Após, os autos vieram conclusos. Decido. Não há nenhuma contradição na decisão guerreada, assim, manifestamente incabíveis os embargos de declaração. Porém, acolho a referida manifestação como pedido de reconsideração e passo a analisar a medida liminar pleiteada, ante a informação de que as aulas já teriam se iniciado. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não obstante a presença do periculum in mora, ante o noticiado início das aulas, não vislumbro o fumus boni juris, razão pela qual entendo deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. O art. 4º da Lei 12.711/2012 dispõe que as instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. (grifo acrescentado). Assim, o requisito legal para que o impetrante tenha direito ao ingresso no curso pretendido pelo sistema de cotas é que tenha cursado o ensino fundamental integralmente em escolas públicas. A matrícula do impetrante foi indeferida sob o seguinte fundamento (fl. 89): 1. O Candidato inscreveu-se no processo seletivo para

ingresso nos cursos oferecidos nesta instituição, às vagas reservadas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública;2. O Candidato não comprovou ter realizado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Conforme se vê do histórico escolar - ensino fundamental, o impetrante estudou os seis primeiros anos do ensino fundamental no Centro Educacional Sesi e os dois últimos na Escola Estadual Dr. Teófilo de Andrade (fl. 90). O impetrante entende que o Centro Educacional Sesi, escola em que estudou nos seis primeiros anos do ensino fundamental, deve ser equiparada a escola pública para fins do disposto no referido dispositivo legal, razão pela qual seria indevida a recusa de matrícula no curso para o qual foi aprovado. De início, observo que a rede de escolas do Sesi não é legalmente considerada pública, nos termos do art. 19 da Lei 9.394/1996: Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (grifo acrescentado) Portanto, a literalidade da lei já exclui a equiparação pretendida pelo impetrante. Não se deve, porém, se ater somente à interpretação literal. Deve-se salientar que o dado distintivo na política de cotas é a qualidade do ensino oferecido, inferior nas escolas públicas, superior nas escolas particulares. A esse respeito, colho na página eletrônica do Sesi-SP a seguinte informação: O Serviço Social da Indústria de São Paulo (Sesi-SP) tem uma das maiores redes de ensino particular, composta por 175 escolas, presentes em 111 municípios do Estado. Acessível para os filhos dos trabalhadores e para os próprios trabalhadores da indústria do Estado de São Paulo, a rede escolar Sesi-SP está presente na vida de seus alunos desde a infância até a formação profissional. Oferece ensino nas modalidades Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnico de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos. E atende mais de 179 mil alunos, que utilizam material didático construído por professores da própria rede, com a intenção de garantir que os estudantes sejam estimulados a procurar soluções criativas para as atividades propostas e também para situações do cotidiano. No Sesi-SP é assim. As escolas são equipadas com laboratório de informática educacional, laboratórios de física, química e biologia, bibliotecas, salas multiuso, refeitórios, quadras poliesportivas. O estudante do ensino fundamental pode estudar praticar esportes, receber alimentação balanceada e ter acesso a atividades culturais, vivências de ciências e tecnologias, de inglês, orientações de estudo, empreendedorismo, entre outras, durante o dia todo. (grifo acrescentado) As informações contidas no endereço eletrônico do Sesi-SP parecem corroborar o senso comum de que a qualidade do ensino oferecido por aquela rede particular de ensino é superior à existente nas escolas públicas, mais um elemento a conspirar contra a pretendida equiparação. Por fim, observo que o acesso ao ensino oferecido pelo Sesi não é livre para todas as pessoas, mas é disponibilizado apenas aos filhos dos trabalhadores e para os próprios trabalhadores da indústria, também a reforçar a impossibilidade de equiparação com as escolas públicas. Por tais razões, não vislumbro, nesse momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. Ante o exposto, por não vislumbrar o *fumus boni juris*, indefiro a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Decorrido o prazo para as informações da autoridade impetrada, vistas ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004234-98.2013.403.6127** - LAERCIO BERNARDES JUNIOR (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 69/71: Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003064-91.2013.403.6127** - CAIQUE PEREIRA TAGLIATE (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP (SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO ORGANIZADORA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL HELIO NICOLAU X TORRES ENGENHARIA, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP331735 - BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a presente ação cautelar traz dependência ao feito autuado sob nº 0003847-83.2013.403.6127 (ação ordinária) e, tendo em vista que naqueles autos (ordinária) encontra-se pedido de citação de corréu, determino, ex-officio, com supedâneo no princípio da celeridade processual, a citação da correquerida Associação O. M. R. Helio Nicolau, no endereço declinado à fl. 123. Expeça-se, pois, a competente carta precatória citatória. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6)** - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO)

Fls. 439/440: Defiro a devolução do prazo ao exequente, conforme requerido. Int.

**0002975-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002975-0)** - HOMERO ALFREDO DA COSTA X HOMERO ALFREDO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 227: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) autor(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.213,44 (três mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Tendo em vista a regularidade da representação processual do requerente, ora executado, fica ele intimado, na pessoa de seu(a/s) i. causídico (a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.593,23 (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, nos termos requeridos às fls. 335, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000703-04.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 121/125: Considerando que a parte autora se diz satisfeita quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, bem como que a CEF fez o depósito dos honorários advocatícios na conta vinculada da parte autora (fls. 115), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para depósito à ordem do Juízo. Int.

**0000768-96.2013.403.6127** - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 118/123: Considerando o lapso temporal decorrido, apresente os cálculos referentes ao autor João Anastácio, para apreciação simultânea do pedido. Int.

**0000770-66.2013.403.6127** - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000391-91.2014.403.6127** - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR X JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000681-09.2014.403.6127** - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência à CEF da petição e documentos de fls. 45/57.Int.

## **Expediente Nº 7317**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001700-50.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Hebens Lincoln Joaquim da Silva, José Samuel Rodrigues e Tiago Rosan Rinaldi. Estando a inicial em devida forma, foi determinada a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderia ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo sétimo do artigo dezessete da Lei nº 8.429/1992. O corréu Hebens foi notificado às fls. 36 e apresentou contestação às fls. 37/98. O corréu Tiago, por sua vez, foi notificado às fls. 126 e ofertou sua manifestação às fls. 136/143. Por fim e após várias tentativas negativas de intimar o corréu José Samuel Rodrigues, o mesmo foi regularmente notificado em 18/12/2014 (fls. 153, verso) e ficou-se inerte, nos termos da certidão de fls. 154. Era o que cabia relatar. Diante das manifestações trazidas aos autos, verifico não ser possível neste momento processual a rejeição da ação, visto não haver comprovação cabal da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, entendendo, assim, ser necessária a instrução probatória para tal fim. Assim sendo, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, recebo a petição inicial oferecida pelo Ministério Público Federal e determino a citação dos três corréus para que apresentem suas contestações. Não obstante, determino que a União Federal seja notificada, para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresente suas informações/considerações, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Cumpra-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 7319**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002075-22.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-73.2008.403.6127 (2008.61.27.003859-0)) IMPORTADORA BOA VISTA S A X DELVO WESTIN BITTAR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000093-36.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7326**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000111-23.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001997-23.2011.403.6140** - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestados os esclarecimentos pelo INSS às fls. 221, manifeste-se a parte exeq uente se concorda ou não com os cálculos ofertados pela Autarquia.No caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Mantida a divergência, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

**0004606-76.2011.403.6140** - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para o fim de conferir uma maior celeridade processual e pelo fato de que o senhor perito então nomeado não mais atua perante esta Vara Federal, designo nova perícia médica para o dia 28/04/2015, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0009034-04.2011.403.6140** - VANILDA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.Int.

**0009892-35.2011.403.6140** - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os fatos suscitados pelo autor, cumpra o pleiteante a determinação de fls. 157/158, trazendo ao feito a qualificação completa de seu genitor José Antônio Chagas, bem como as cópias de sua CTPS, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Outrossim, designo nova perícia social nos autos, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos

pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias a contar da data da intimação da senhora perita social. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a perita social designada às fls. 22 verso para a apresentação de laudo social não atua mais junto a esta Vara, nomeio para tal a senhora MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Intime-se a perita com urgência para cumprimento da determinação de fls. 22 verso. Cumpra-se.

**0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Acolho a justificativa da parte autora e designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos.Int.

**0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para o deslinde do feito, entendo por imprescindível a realização de perícia judicial. Para tanto, designo perícia para o dia 11/03/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10

(dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003097-76.2012.403.6140 - VALDECY MANOEL DA LUZ(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se o Sr. Perito médico para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto o objeto da pretensão é de ordem eminentemente técnica, aferível por meio de prova pericial. Todavia, tendo em vista os pedidos alternativos apontados na inicial, designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação da senhora perita. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000031-54.2013.403.6140 - EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003294-94.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista a demora do senhor perito em apresentar o laudo pericial a que foi incumbido e visando conferir maior celeridade processual aos feitos desta Vara Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de

intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO (SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude da alteração das datas agendadas com o senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2015, às 17:00 horas. Intime-se.

**0002246-66.2014.403.6140 - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em virtude da alteração das datas agendadas com o senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2015, às 16:30 horas. Intime-se.

**0002252-73.2014.403.6140 - JOSE ALMIR DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo perícia médica em continuação para o dia 11/03/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**0003396-82.2014.403.6140 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Acolho a justificativa do patrono e designo perícia médica para o dia 28/04/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTONIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às

partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001991-11.2014.403.6140** - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da alteração das datas agendadas com o senhor perito, redesigno a perícia médica para o dia 27/05/2015, às 16:30 horas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001180-51.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-27.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000821-72.2012.403.6140** - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor

dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1623**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003064-21.2014.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X CLODOALDO DE CAMARGO BARROS(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICAEXECUTADO; CLODOALDO DE CAMARGO BARROSRua Noemi de Moura Müzel, nº 141, Jardim Maringá, Itapeva/SP Vistos,Designo o dia 09 de ABRIL de 2015, às 16h40min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao sentenciado CLODOALDO DE CAMARGO BARROS. Intime-se o sentenciado para que compareça à audiência ora designada, munido do comprovante de pagamento das custas processuais relativo aos autos nº 0003321-51.2011.403.6139 e acompanhado de defensor.Ciência ao Ministério Público Federal. Serve o presente de mandado.

**0003100-63.2014.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Vistos,Designo o dia 15 de ABRIL de 2015, às 15h00min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento das penas impostas à sentenciada ANDRÉA LÚCIA DE OLIVEIRA. Intime-se a sentenciado para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de defensor.Ciência ao Ministério Público Federal. Serve o presente de mandado. Int., com ciência ao M.P..

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008716-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Expeça-se nova precatória, para interrogatório do réu, assinalando-se o prazo de 90 dias para o cumprimento da deprecata.Solicite-se a devolução da precatória anterior (fl. 204), independentemente de cumprimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores do acusado para que acompanhem o andamento da nova carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato.Expeça-se o necessário. -

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA Nº 103/2015, À COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP, DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA SOB Nº 0001234-35.2015.8.26.0505, COM A FINALIDADE DE INTERROGHATÓRIO DO RÉU, TENDO SIDO DESIGNADA A SEGUINTE DATA PARA TER LUGAR À DILIGÊNCIA: 17/03/2015, ÀS 15H00MIN..

**0003022-30.2012.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação na forma do artigo 402 do C.P.P., promovo vista destes autos à defesa, para que se manifeste o réu em alegações finais. Itapeva, 09/02/2015. \_\_\_\_\_Haroldo Alves Domingues GomesTécnico Judiciário - F 7581

**0001873-72.2013.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)  
CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, dou ciência ao acusado, na pessoa de seu procurador, da audiência designada na subseção de Botucatu/SP para oitiva das testemunhas: 05 de MARÇO de 2015, às 16h00min.. Itapeva, 15/01/2014. \_\_\_\_\_Haroldo Alves Domingues GomesTécnico JudiciárioRF 7581

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1452**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002882-62.2014.403.6130** - ENGEFACI ENGENHARIA DE FACILIDADES E INSTALACOES LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engefaci Engenharia de Facilidades e Instalações Ltda. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de submeter a impetrante à retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as notas fiscais emitidas. Narra a impetrante, em síntese, prestar serviços de manutenção industrial e, por ter optado pelo SIMPLES, alega que não deveria incidir sobre suas faturas ou notas fiscais emitidas a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária patronal (art. 31 da Lei n. 8.212/91).Relata que, partindo do princípio que informa ao legislador ordinário a necessidade de dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, e à luz de uma interpretação sistemática, a retenção adrede mencionada não se coaduna com o sistema de incidências e pagamentos tributários previstos pela Lei Complementar n. 123/2006. Sustenta a ilegalidade do suposto ato praticado pela autoridade impetrada, pois os optantes pelo SIMPLES estariam sujeitos a regime tributário diferenciado, razão pela qual impetrou a presente medida.Juntou documentos (fls. 16/84).O pedido de liminar foi deferido (fls. 87/89).Informações da autoridade impetrada às fls. 94/104. Alegou, em suma, que a impetrante não faria jus ao benefício previsto na legislação, porquanto ela estaria inserida na exceção prevista no dispositivo legal e, desse modo, deveria recolher a contribuição sobre o faturamento.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 105/109-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 115).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta ter direito a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o seu faturamento, pois, como optante pelo Simples Nacional, estaria sujeita a regime diferenciado de tributação, pois vários tributos são recolhidos de uma única vez, por meio da incidência de uma alíquota prevista na legislação.Nesse plano, a previsão de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, conforme previsto na Lei n. 9.317/96, geralmente é inaplicável, pois incompatível

com o regime simplificado. Não é razoável a adoção de sistema simplificado para facilitar o desempenho das atividades empresariais do contribuinte e obrigá-lo, assim como as demais empresas que não adotam referido regime, a realizar a retenção de contribuições patronais na emissão da nota ou fatura. Contudo, o art. 13, da LC n. 123/06 assim dispõe (g.n.): Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...] VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Da leitura do dispositivo supratranscrito, é possível observar que, em regra, as empresas sujeitas ao regime simplificado recolhem a contribuição patronal num único documento de arrecadação, isto é, juntamente com as demais espécies tributárias elencadas no rol do art. 13. Contudo, o legislador excepcionou aquelas empresas elencadas no rol do art. 18, 5-C da Lei, a saber (g.n.): Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. [...] omissis. 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; [...] 5º-D. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: O texto legal excepciona, portanto, as empresas optantes pelo Simples Nacional cujas atividades envolvam construção de imóveis e obras de engenharia em geral, dentre outras, de modo que elas, no que tange a contribuição previdenciária patronal, estão sujeitas as mesmas regras previstas para os demais contribuintes ou responsáveis. Portanto, é possível afirmar que as empresas que desempenhem as atividades elencadas no art. 18, 5º-C da LC n. 123/06, apesar de sujeitas ao regime simplificado, naquilo que se refere às contribuições previdenciárias, devem recolher de acordo com o regime previsto na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 9.317/96. Compulsando o contrato social da impetrante (fls. 16/21), verifica-se que a sociedade tem por objeto (fl. 18): (...) a exploração do ramo de prestação de serviços de engenharia e instalações industriais, comerciais e residenciais e o comércio de material de instalações relacionados ao ramo de atividade. (g.n.) Da leitura do trecho acima pode-se inferir que as atividades da impetrante se enquadram no disposto no 5º-C do art. 18, da Lei Complementar n. 123/06, cuja previsão para as empresas que desempenhem as atividades excepcionadas é recolher os tributos na forma do Anexo IV da Lei, isto é, sem a apuração da contribuição previdenciária patronal. A respeito da matéria, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 348418/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2014). Portanto, modifico o entendimento fixado na decisão de fls. 87/89, pois a impetrante se enquadra na exceção prevista na legislação e, desse modo, está sujeita ao recolhimento da contribuição nos termos das Leis ns. 8.212/91 e 9.317/96, conforme fundamentação supra. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a liminar deferida às fls. 87/89. Custas recolhidas à fl. 84, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas

ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005746-73.2014.403.6130** - HENKEL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 312/323. A impetrante noticia que parte dos débitos não é mais apontada como óbice à emissão da CRF, restando apenas aqueles que a decisão de fls. 292/294 teria reconhecido como quitados, razão pela qual pleiteia nova apreciação do pedido de liminar. Em que pesem os argumentos aduzidos, uma vez que a prestação jurisdicional já foi prestada, entendo que nova apreciação do pedido somente deve ser realizada depois de formado o contraditório. Portanto, o pleiteado será reapreciado após a vinda das informações. Logo, ciente do agravo interposto às fls. 301/309, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão. Apresentadas as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0000596-77.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V.W.S. Serviços Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo aos pedidos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de restituição de tributo, porém, até o momento do ajuizamento da ação mandamental, a autoridade impetrada não teria se manifestado sobre o pleito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 19/76). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial, uma vez que, aparentemente, alguns pedidos de restituição podem estar atrelados a pedidos de compensação. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0000611-46.2015.403.6130** - MARIA DE FATIMA FILISMINO LEITE(SP275591 - MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Filismino Leite contra ato comissivo e ilegal do Reitor da Faculdade Anhanguera de Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada efetue a colação de grau da impetrante e, em seguida, confeccione e entregue o diploma devidamente registrado. Narra, em síntese, ter cursado letras na Universidade Anhanguera, tendo iniciado no primeiro semestre de 2011 e conclusão prevista para o primeiro semestre de 2014. Aduz ter concluído o curso no ano de 2014, porém não teria colado grau, pois não teria realizado a prova do ENADE, requisito que a legislação consideraria necessário para a efetivação do procedimento. Assevera, contudo, que a instituição de ensino teria a obrigação de inscrevê-la no ENADE, fato que não teria ocorrido, razão pela qual o aluno não deveria suportar o ônus pelo descumprimento da previsão normativa. Relata que a colação de grau é fundamental para que possa continuar a ministrar aulas no ensino básico até o final do contrato e, em seguida, com o diploma, prestar concurso para o cargo efetivo, além de ministrar aulas em instituições particulares, elementos aptos a caracterizar o perigo da demora. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois preenchidos todos os requisitos da legislação para que seja reconhecida a conclusão do curso, fato que estaria lhe causando prejuízos no desempenho de suas atividades profissionais. Juntou documentos (fls. 27/64). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não

amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. É necessário identificar, de fato, se a instituição de ensino deixou de inscrever a impetrante no ENADE, conforme alegado, uma vez que a lei atribui a ela essa obrigação. Tendo em vista que o pedido formulado equivale a uma liminar satisfativa, pois, caso seja deferida, determinará que a colação de grau seja realizada, considero prudente a prévia confirmação do alegado na inicial. O fato de demanda semelhante ter sido ajuizada anteriormente, sem manifestação da autoridade impetrada, não tem o condão de conferir veracidade aos argumentos da impetrante quando afirma que todos os alunos que ingressaram no ano de 2011 não foram inscritos no ENADE, sendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada acerca dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intime-se e oficie-se, em regime de plantão.

**0001360-63.2015.403.6130** - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Após compulsar os autos, verifica-se que a arrecadação levada a efeito às fls. 356/357 está irregular, considerando-se ter sido indicado código de recolhimento errôneo, bem como que a quitação da GRU foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais - atinentes ao recolhimento das custas - previstas no Anexo II, item 2, da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do TRF-3, com redação dada pela Resolução nº 426/2011 do mesmo Conselho, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Assim, preliminarmente, deverá a demandante promover novo recolhimento das custas, com o código correto (18710-0), apresentando o respectivo comprovante de quitação. Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante cópias de seus atos constitutivos, uma vez que a documentação que acompanhou a inicial (fls. 13/17) apenas se refere à alteração do Contrato Social ocorrida em 26/03/2014. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0001549-41.2015.403.6130** - DELGO METALURGICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA COTIA-SP- DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELGO METALÚRGICA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.620,27. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de

ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 19. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, é necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Frise-se que, mesmo em caso de manutenção do valor originariamente atribuído à causa, deverão ser complementadas as custas judiciais, visto que o importe arrecadado pela demandante (fl. 47) está aquém do devido, levando-se em consideração os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Ademais, deverá a demandante retificar o polo passivo do presente feito, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1453**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)**

Por ser a medida mais adequada a resguardar o direito de defesa do réu, e, diante da petição do defensor constituído à fl. 652, concedo à defesa da corrê Lilian DArc Alves Ferreira Stori novo prazo de cinco dias para oferta de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Publique-se. Por consequência, declaro nula a certidão à fl. 650, especificamente no que toca ao decurso de prazo para oferta de contrarrazões em relação à corrê Lilian DArc. Diante da oferta de recursos pelas defesas constituídas das rés, dispensadas suas intimações pessoais. Decorrido o referido prazo, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para contrarrazões aos recursos da rés à fl. 649, razões às fls. 653/658 e fl. 648, razões às fls. 659/667.

**0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)**

Recebido correio eletrônico do Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba, com o denominado ofício n. 700000314987 (fls. 855/856), este Juízo empreendeu diligências na tentativa de agendar reunião por videoconferência para 12.03.2015 às 14h, data em que este Juízo presidirá a oitava de outras testemunhas e, em princípio, seria tomado o interrogado do réu. O Juízo Deprecado não apresentou óbice para a realização do ato deprecado por videoconferência para o pretendido dia e horário. Porém, o setor responsável pelo agendamento de videoconferências do Tribunal Regional Federal desta região - 3ª região - comunicou impossibilidade do agendamento com gravação, por estar esgotada para a data a capacidade de gravação do sistema nesta seção

judiciária.Tendo em vista a grande demanda desta Seção Judiciária pela realização de audiências pelo sistema telepresencial e ainda deficitária estrutura técnica para dar vazão à grande procura por este tipo de audiência, o que levaria à designação do ato para data muito distante, aliado ao fato de que a ação penal que aqui tramita compõe a Meta 4 do CNJ, por todos estes motivos, este Juízo solicita que a oitiva das testemunhas de defesa deprecada, ocorra nesse Juízo Deprecado de Curitiba - SP.Comunique-se ao Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba, por intermédio de correio eletrônico, certificando-se.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da audiência a se realizar neste Juízo em 12.03.2015.

**0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)**

Muito embora a defensora dativa do corréu Felipe Sá de Campos tenha sido intimada pessoalmente para oferta de alegações finais (certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 321), não constam dos autos até este momento os referidos memoriais.Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011).Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente, por intermédio de Carta Precatória para Subseção de Barueri, a referida defensora Dra. Ana Maria Costa dos Santos para que ofereça as alegações finais de Felipe Sá de Campos.Publique-se.

**0000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)**

Considerando o teor da petição da defesa às fls. 344/345 com documentos comprobatórios às fls. 346/349, em que constituído novo advogado ao réu e dando conta da impossibilidade de realização da audiência no dia indicado, redesigno o ato para 30/04/2015, às 15h, em que deverá ser o réu interrogatório.Ressalto que as partes não arrolaram testemunhas no momento processual oportuno, razão pela qual, consoante decidido à fl. 331, verso, precluiu a faculdade.Regularize-se a representação processual do réu e em seguida, publique-se.Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do réu para comparecimento neste Juízo em 30.04.2015 às 15h, a fim de aqui ser interrogado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da redesignação.

**0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)**

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Josefa Maria da Conceição e Maria Jeanete Cabral Pimentel pela eventual prática do delito catalogado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal (fls. 153/155).A exordial foi recebida em 03 de abril de 2014 (fls. 156/157), as acusadas foram citadas (fls. 165 e 174), e as defesas escritas apresentadas às fls. 166/168 e 175/177, sendo indeferido o pleito de absolvição sumária e designada data para a audiência (fls. 209/210).Contudo, compulsados os autos, em face do delito imputado às rés (tentativa de estelionato) verifico que existe a possibilidade de o órgão ministerial propor a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Em face do exposto, abra-se vista com urgência ao Parquet Federal para que se manifeste sobre o tema, ficando cancelada a audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h45.Intimem-se.

**0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)**

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 924/962), nos termos da decisão à fl. 881, ofertem agora as defesas de RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITORINO DA SILVA suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Expediente Nº 494**

**MONITORIA**

**0009704-63.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

Fls. 151/155: Considerando a ausência de intimação da defensora constituída pela parte ré, desde a prolação da sentença, devolvo-lhe o prazo recursal a partir da ciência desta decisão. Republique-se a sentença de fls. 119/127. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgados de fls. 134. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 91/2014 Folha(s) : 91 Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/32. Custas devidamente recolhidas, fl. 33. Devidamente citada (fl. 46), a ré opôs Embargos Monitorios, arguindo preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de abusividade de diversas cláusulas, ilegalidade na fixação dos juros, na utilização de correção monetária, da utilização da Tabela Price, da pena convencional, multa moratória contratual, além da impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, fls. 47/65. A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 70/117 e requereu a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não prospera a preliminar arguida pela Embargante, no sentido de não ser a via eleita inadequada para a cobrança do crédito pleiteado. Isso porque a inicial está acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos que NÃO são considerados títulos executivos, mas suficientes a embasar a pretensão da autora, possibilitando o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta- corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por

meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287). Assim, correta a via escolhida pela Autora, razão pela qual rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de empréstimo celebrado em 17.12.2008 (fls. 09/14) e Aditamento de fls. 15/18, a requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 8.000,00, para utilização no imóvel situado a Rua Oito, Jardim Bernadino, s/n, Município de Suzano/SP. Conforme documentos de fls. 25/30, em 17 de setembro de 2010 a Embargante estava inadimplente para com a CEF no valor de R\$ 11.648,73, motivo pelo qual se firmou o Aditamento de fls. 15/18, concedendo-se novo prazo de sessenta meses para amortização da dívida. No entanto, de acordo com a planilha de fl. 32, a Autora se tornou inadimplente após o pagamento de uma prestação, motivo pelo qual se deu o vencimento antecipado da dívida. Após atualização a CEF apurou débito no valor de R\$ 15.219,41 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) atualizado em 24 de agosto de 2011, motivo pelo qual ajuizou a presente ação monitoria em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão. Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Acerca do tema consolidou-se a jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Grifo nosso. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Em sede de embargos o contratante insurge-se contra o instrumento contratual, afirmando haver abusividade, violação de normas de ordem pública e interesse social. Pois bem. Inicialmente, deve-se ressaltar inexistir qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão, uma vez que o princípio da autonomia de vontade não foi por ele eliminado, permanecendo garantida a liberdade do contratante em aderir ou não a estipulações padronizadas. No caso em tela, apesar de arguir violação de normas, vê-se que ao discutir a abusividade do contrato a Embargante pretende rever, desde logo, os encargos que considera abusivos. Com efeito, não obstante seja o CDC aplicável aos contratos bancários, para que seja configurada a abusividade das cláusulas contratuais faz-se necessário seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a ilegalidade atuação financeira, ou seja, de que as cláusulas de fato lesaram o consumidor por serem contrárias ao ordenamento jurídico. No caso de alegar-se excessividade do lucro, por exemplo, deve-se comprovar serem as taxas de juros praticadas pela instituição superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. A Embargante não especificou como as cláusulas violam normas essenciais de ordem pública, restando alegações genéricas, as quais não possuem o condão de viciar o contrato. Em relação aos encargos financeiros, passa-se a analisar cada impugnação individualmente. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) A evolução do débito demonstrada nos extratos de fls. 25/31 e planilha de fl. 32 demonstra que o saldo devedor era de R\$ 11.648,73 em 17 de setembro de 2010, totalizando R\$ 15.219,41 (quinze mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) atualizado em 24 de agosto de 2011, de forma consentânea com os termos do contrato livremente firmado entre as partes. A CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13). Em relação aos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que

pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.12.2008, sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula 15, fl. 13 dos autos. Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Não obstante, conforme se asseverou anteriormente, a cláusula 14 do contrato prevê a incidência de Comissão de Permanência no caso de impontualidade, a qual é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. Ocorre que a referida Taxa de Rentabilidade, segundo a firme jurisprudência do E. STJ, não pode ser cumulada com a referida taxa de CDI. Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados daquele pretório: DECISÃO (monocrática) Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra a, da Constituição Federal. O agravo não prospera. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Nego provimento. Publicar. Brasília, 20 de outubro de 2008. (negritei e sublinhei) MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator (Ag 848762, Data da Publicação 24/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (...) Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00353, Relator Min. BARROS MONTEIRO) A legitimidade sobre a incidência da comissão de permanência sempre foi controversa na doutrina e jurisprudência brasileiras, razão pela qual, inclusive, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Os enunciados acima permitem concluir ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros

remuneratórios, moratórios, com a chamada Taxa de Rentabilidade e até mesmo com a multa contratual. Cito, a propósito, os seguintes precedentes daquela E. Corte: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (grifei) (AgRg no REsp 1039467, 2008/0055229-4, Relator Min. MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2008) No caso em exame, os juros apurados calculados pela taxa de CDI, ou pela taxa média de mercado divulgadas pelo BACEN- podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 24/03/2009. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Cláusula Oitava da avença firmada entre as partes determina a aplicação da taxa de juros de 1,69% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) aos mês, incidente sobre o saldo devedor, valor este que não denota abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. DOS JUROS MORATÓRIOS Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. Como se verifica na cláusula décima quinta, parágrafo segundo do contrato, foi fixada a cobrança de juros de mora de 0,033333% por dia de atraso, portanto, compatível com a determinação acima. DA TABELA PRICE Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de

remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. (Processo AC 00272997120084047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) Desta forma, mantenho a Cláusula Décima do contrato em tela, a qual prevê a aplicação da Tabela Price nas parcelas de amortização e juros incidentes sobre o saldo devedor. **DO INADIMPLENTO CONTRATUAL E DOS**

**ENCARGOS** Abstratamente, comungo do entendimento no sentido de ser admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. In casu, todavia, consoante a documentação acostada na inicial, mormente a cláusula décima quinta do contrato firmado entre partes, que trata da impontualidade (fl. 13), infere-se não haver previsão para aplicação da comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Assim, considerando-se que o contrato não prevê e a Autora não cobrou comissão de permanência sobre a dívida vencida, aplicando sobre o valor vencido a correção monetária pela taxa TR + os juros remuneratórios de 1,69% ao mês, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, de forma capitalizada. Como já dito acima, a incidência de tais índices nada tem de ilegal, devendo ser mantidos, conforme pactuados. As cláusulas relativas à multa moratória e pena contratual consistem em cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há ilegalidade em estabelecer que o devedor inadimplente incorra em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa contratual fixada em 2% (cláusula décima oitava) está em consonância com o limite máximo estabelecido no artigo 52, parágrafo primeiro da Lei 8078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, devendo, portanto, ser mantida neste patamar. Finalmente, observo não ter sido fixada multa convencional ou compensatória de incidente sobre o saldo devedor. **DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE**

**INADIMPLENTES** Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. Desta forma, sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Não se pode obstar a inscrição do nome do correntista nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. Em conclusão, verificando-se não haver justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e estarem as cláusulas contratuais de acordo com a legislação vigente, é de rigor a improcedência dos embargos. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios opostos por JULIANA EVARISTO DE OLIVEIRA BROTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 31/03/2014 ,pag 1244

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000195-69.2015.403.6133** - DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMENSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DO FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP. À fl. 29 foi determinada a emenda da inicial para se indicar a autoridade coatora correta, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal em Mogi das Cruzes. À fl. 30 a parte autora cumpriu o determinado, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM GUARULHOS, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Guarulhos. É o relatório. Fundamento e decido. A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se

omite, ante uma obrigação de exigir. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil - DRF em Guarulhos. Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003836-02.2014.403.6133** - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 00038360220144036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos. Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC) Mogi das Cruzes, 09 de fevereiro de 2015. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011763-24.2011.403.6133** - RD AUTO POSTO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 152/154: 1. Tendo em vista que a credora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial (CPC, art. 475, 3º), intime-se o devedor para promover o pagamento do valor apresentando pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 2. Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias. 3. Efetuado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. 4. Caso transcorra o prazo indicado no item 2 supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora. 5. Em seguida, indicado ou não bens a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários à garantia da execução. 6. Realizada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1.º, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000503-76.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA LIMA  
Tendo em vista a ausência da parte ré na audiência para tentativa de conciliação, designada pela Central de Conciliação/SP, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 82. Intimem-se.

**0001629-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURTI BADIM)  
Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes, realizada na Central de Conciliação/SP, restar infrutífera, manifeste-se a defesa da ré sobre o Termo de Conciliação juntado às fls. 152/153. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

**0000903-56.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Petição de fls. 59: a CEF alega que os recibos de pagamentos juntados, às fls. 40/54, não comprovam a quitação da dívida. Assim, intime-se o réu para que junte aos autos o Termo de Acordo assinado junto à Administradora do Condomínio, bem como todos os comprovantes de quitação do débito. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 929**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009696-67.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Fl. 43: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique um novo depositário fiel, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003590-89.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DANIELA DA SILVA

Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-18.2011.403.6128** - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000596-25.2011.403.6128** - ROQUELINA BORGES NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância dos herdeiros habilitados nos autos, homologo os cálculos apresentados às fls. 132/135. A expedição dos ofícios requisitórios deverá respeitar o decidido às fls. 128, com a respectiva reserva de cota parte (R\$ 11.094,80 - onze mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos) para o Sr. CRISTIANO NETO (herdeiro ainda não habilitado), para fins de expedição futura, por ocasião de sua habilitação. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), no valor de R\$ 11.094,81 para cada um dos herdeiros já habilitados, JOSÉ CARLOS NETO e EDSON NETO, e R\$ 2.079,24 referente aos honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Sem prejuízo, informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas para localização do herdeiro CICERO NETO. Após a prestação de contas e nada mais

sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que há valores disponíveis referentes a cota parte de herdeiro ainda não habilitado nos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000206-21.2012.403.6128** - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar alvará(s) expedido(s) na secretaria da 1ª Vara, com urgência.Jundiaí, 06/02/2015.

**0002804-45.2012.403.6128** - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do decidido no V.Acórdão de fls. 135/136, já transitado em julgado (fls. 138), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004935-90.2012.403.6128** - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar alvará(s) expedido(s) na secretaria da 1ª Vara, com urgência.Jundiaí, 06/02/2015.

**0009789-30.2012.403.6128** - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Ante o documento médico e a manifestação às fls. 268 (juntará documento de responsabilidade... tão logo fique pronto), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de processo de interdição de Ana Cláudia dos Santos, comprovando documentalmente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000246-66.2013.403.6128** - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 80/94.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001166-40.2013.403.6128** - VALDECIR SENA DA CRUZ(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 04 de março de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos da parte autora a serem respondidos são os constantes das fls. 13 dos autos. No caso de apresentação de quesitos pelo INSS, intime-se o perito antes da realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Dra. Renata desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001315-36.2013.403.6128** - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir integralmente o determinado às fls. 169, comprovando nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002257-68.2013.403.6128** - DYONISIO TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 151/153), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002688-05.2013.403.6128** - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 120/126), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004250-49.2013.403.6128** - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 207/216. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 221, 222 e 226 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 227. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do

Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004265-18.2013.403.6128** - PRECILIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi concedido nos presentes autos o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 13/02/2004, RMI de R\$ 432,15, RMA de R\$ 790,44, gerando atrasados no valor de R\$ 23.798,82. Ocorre que foi concedida administrativamente APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB em 24/11/2009, RMI de R\$ 1.228,07 e RMA de R\$ 1.627,74. Tais informações constam da petição da autarquia juntada às fls. 462/472. Concedidas a aposentadoria judicial e aposentadoria administrativa, encontra-se pacificado na jurisprudência que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Porém, a opção pelo benefício concedido na via administrativa em detrimento do benefício concedido judicialmente implica na extinção da execução do benefício concedido na via judicial, inexistindo, nesse caso, diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Veja-se a respeito (AGRAVO EM AI 0006369-34.2013.4.03.0000/SP - TRF3): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). É vedado ao segurado, portanto, a combinação de ambas as aposentadorias, retirando dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. A opção implica em aceitar uma ou outra com todas as suas vantagens e desvantagens. Assim, deverá a parte autora optar expressamente pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial, de forma excludente, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em extinção da execução do título judicial, pois não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. Intime(m)-se.

**0009411-40.2013.403.6128** - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 158.311.730-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 113. Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

**0003654-31.2014.403.6128** - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0008215-98.2014.403.6128** - ROSALICE BIROLIM COLOMBERA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009051-71.2014.403.6128** - JOSE CARLOS COSTA DIAS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 16 de abril de 2015, às 09:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Daud Amadera, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação de assistentes pelas partes, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Gustavo desta designação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.Juntados quesitos das partes, se em termos, intime-se o perito por e-mail. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Ciência ao MPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009060-33.2014.403.6128** - GESSI DA CRUZ(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0009096-75.2014.403.6128** - EVANIR COSTA PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 95/99, já transitada em julgado (fls. 133), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009103-67.2014.403.6128** - PEDRO SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 103/105 e 116/119 verso, já transitada em julgado (fls. 139), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009129-65.2014.403.6128** - JOB RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, implantando o benefício deferido, conforme decisão de fls. 102/108, já transitada em julgado (fls. 142), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009132-20.2014.403.6128** - SANTO PASSILONGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 155 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 133/141, já transitada em julgado (fls. 152), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009134-87.2014.403.6128** - PAULO ROBERTO LEITAO VIEIRA DE MELO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, averbando os períodos reconhecidos, conforme decisão de fls. 99/102, já transitada em julgado (fls. 172), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009136-57.2014.403.6128** - JOAO GALDINO DA SILVA FILHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, averbando os períodos reconhecidos, conforme decisão de fls. 100/111, já transitada em julgado (fls. 139), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009347-93.2014.403.6128** - AILTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 182/191 e 198/207 verso, já transitada em julgado (fls. 209), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0016612-49.2014.403.6128** - CINTIA SPINELLI PANIZZA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Cintia Spinelli Panizza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31 / 604.814.276-9 (fl. 39). Informa a parte autora que desde dezembro de 2010 permanece em contínuo acompanhamento médico, fazendo uso diário de medicamentos para o controle de suas manifestações paranoides e depressivas. Informa ainda que, neste período recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença em quatro oportunidades (NB 545.338.137-6; NB 549.372.413-4; NB 601.575.660-1; e NB 604.814.276-9), não mais possuindo capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 14/43 acompanharam a inicial. Houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47 e, em atendimento ao quanto ali determinado, a parte autora justificou o valor atribuído à causa, retificando-o, e apresentou cópia reprográfica dos procedimentos administrativos NB 601.575.660-1; e NB 604.814.276-9 (fls. 49/71). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 49/71 como emenda à inicial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 05 de março

de 2015, às 09:00 horas, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiáí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Amadera (médico psiquiatra), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz? 15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 16. A afecção é suscetível de recuperação? 17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação do Dr. Gustavo Amadera, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar aquele indicado à fl. 50. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora nos presentes autos. Cite-se, cumpra-se e intime-se. Jundiáí, 05 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007286-65.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-78.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010553-16.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-31.2012.403.6128) TAKATA-PETRI S.A. (SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Takata-Petri S/A (CNPJ n. 59.106.245/0001-40) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 32.071.659-7, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0010552-31.2012.403.6128 (antigo n. 309.01.2010.031357-1 ou n. 5461/2010, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí sob o n. 309.01.2010.034294-0 (ou n. 6071/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 123), e redistribuídos sob o n. 0010553-16.2012.403.6128. Antes mesmo do recebimento dos presentes embargos, a parte embargante informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, combinada com as alterações promovidas pela Lei n. 12.865/2003, e manifestou sua desistência ao feito (fls. 125/129). Reforçou que, anteriormente à oposição dos presentes embargos à execução fiscal, havia efetuado depósito judicial no importe de R\$ 1.603.141, 15 (um milhão, seiscentos e três mil, cento e quarenta e um reais, e quinze centavos), nos autos do executivo fiscal correspondente (comprovante anexado à fl. 16 daqueles autos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, esclareço ser desnecessário, in casu, o consentimento da parte embargada, nos termos do estatuído no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer citada nos presentes autos. Diante do ora exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do pagamento parcelado do débito exequendo. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

**0002549-87.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

**0004715-92.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Diante do lapso temporal, intime-se o exequente por imprensa oficial para que diga acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0010552-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Tendo em conta a ausência de resposta ao Ofício n. 2801.2014.00357 expedido em julho/2014 (fl. 88), e ainda a expressiva importância depositada judicialmente no presente feito (fl. 16), reitero a r. decisão judicial proferida à fl. 87. Oficie-se novamente o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, agora mediante correio eletrônico, nos exatos termos estampados à fl. 87. Cumpra-se com urgência. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

**0000362-72.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OREONN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP127837 - IZAQUE GOES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar alvará(s) expedido(s) na secretaria da 1ª Vara, com urgência. Jundiaí, 06/02/2015.

**0004194-16.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X ADEMERCIO LOURENCAO X CAIO GRACIANO FRAHIA LOURENCAO X CASSIO JORGE FRAHIA LOURENCAO X CASSIANO BENEDITO FRAIHA LOURENCAO X WILMALEDA FRAIHA LOURENCAO(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Ante a concordância da parte exequente com o montante, a título de honorários advocatícios e a renúncia a opor embargos à execução (fls. 130-verso), expeça-se o ofício requisitório na forma da lei e observando-se a Resolução nº 122/2010. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004460-66.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X RBN ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. 2. Inicialmente, na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, não há nos presentes autos nenhum elemento concreto capaz

de demonstrar perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Ademais, apesar dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, entendo que a união deve se manifestar conclusivamente a respeito. Diante do exposto, mantenho o andamento normal da execução.3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0015959-47.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTHA REGINA NOGUEIRA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. A secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0016000-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WENDELL CARDOSO MOSCARDINI

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, ciente a parte exequente, intime-se o executado da sentença de fls. 75, ratificada por este Juízo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a secretaria certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004902-03.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-29.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000373-33.2015.403.6128** - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Doble A Comercial Ltda. (CNPJ n. 71.587.240/0001-82) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; e (iii) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 20/57. Custas recolhidas à fl. 57. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (i) terço constitucional de férias De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram

o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 -auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, sendo necessária, portanto, a manutenção do entendimento acima transcrito.Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; eII - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts.2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. (iii) aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º, da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)Diante de todo o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente;

e (iii) aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

**0000614-07.2015.403.6128** - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Amcor Packaging do Brasil Ltda. (CNPJ n. 43.235.795/0001-20) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Junta documentos às fls. 23/186. Custas judiciais parcialmente recolhidas à fl. 186. Às fls. 193/194 a impetrante apresenta nova manifestação, retificando o item c de seu pedido inicial. Logo após, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 193/194 como aditamento à inicial. Desde logo, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 187/190. Isto porque, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observo que a matéria objeto do presente mandamus se distingue daquelas aventadas nas ações ali elencadas. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Não obstante, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica, revejo a posição em contrário que vinha adotando, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2015.

**0000644-42.2015.403.6128** - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001948-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA (SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO

BARROS) X NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X ANA RITA VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CAIO AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CESAR AUGUSTO VILELA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALLI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SPI89435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

As fls. 4769/4774, Xodó Administração e Participação Sociedade Simples Ltda. noticia o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas do Programa de Recuperação Fiscal Instituído pela Lei 12.996/2014, correspondentes a 20% do crédito em cobro, no valor total de R\$ 6.778.030,92 (seis milhões, setecentos e setenta e oito mil, trinta reais e noventa e dois centavos), juntando os comprovantes respectivos. Sustenta que a Lei não condiciona a adesão ao Refis a apresentação de garantia, de modo que a manutenção do bloqueio resulta em gravame indevido, ferindo a liberdade patrimonial e assumindo nítido caráter punitivo. Requer o levantamento da indisponibilidade de todas as garantias prestadas. Intimada, a Fazenda Nacional se opôs ao levantamento das garantias (fls. 4788/4800), destacando que os requeridos, sequer, apresentaram desistência dos recursos administrativos interpostos, o que poderá implicar, inclusive, na rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, impende destacar que a indisponibilidade de bens decretada nesses autos realizou-se antes da adesão ao Refis, ou seja, quando ainda exigíveis os créditos tributários. Com efeito, nos termos do artigo 12 da Lei 8387/92, a medida cautelar fiscal conservará seus efeitos durante o período de suspensão do crédito tributário, não havendo dispositivo legal que imponha a cessação de sua eficácia em decorrência do parcelamento do débito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lixeira não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) Assim, até que seja definitivamente extinto o crédito tributário - mediante integral cumprimento do programa de parcelamento - devem ser mantidos os gravames que recaíram sobre bens móveis e imóveis dos requeridos. Sem prejuízo, poderá a parte devedora requer a conversão dos ativos financeiros bloqueados nestes autos à renda da União, a fim quitar parcelas vincendas do Refis. Intimem-se. Jundiaí-SP, 30 de janeiro de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002313-67.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

Fls: 158. Comprove a embargante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme alegado, no prazo de 5

(cinco) dias.Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008679-93.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PEDRO DA ROSA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Designo audiência para proposta de transação penal para o dia 26/02/2015, às 16:00horas. Intime-se o indiciado para que compareça a este Juízo, localizado na Av. Prefeito Luis Latorre, 4875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, munido de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário.Intime-se o MPF.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 611**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000711-67.2012.403.6142** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X LEON DENIS GOMES GUIMARAES(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fls. 241/242: anote-se. Intime-se o advogado da executada para manifestar-se acerca do bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se total cumprimento à decisão de fls. 232/234, de forma que a ordem de bloqueio fique desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.No silêncio, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002002-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA(SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Requer a União Federal, por meio de petição de fls 194/196, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, informando que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j.

02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Diante do exposto, em razão do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002294-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPREITEIRA FAUSTINO S/C LTDA X JOSE OSCAR FAUSTINO(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Empreiteira Faustino S.C. Ltda. e outros, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 117/125, insurgem-se o co-executado e representante legal da empresa, José Oscar Faustino, contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta: prescrição da dívida e necessidade de exclusão do sócio do polo passivo da demanda. Argumenta, em síntese, que a dívida mais recente objeto da ação foi constituída em 2006 e que a citação ocorreu somente em 2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo para que a execução prossiga somente em face da pessoa jurídica. Intimada a se manifestar, a União sustentou: a inocorrência da prescrição, sob o fundamento de que entre a data da entrega das declarações referentes aos tributos objeto da ação e o ajuizamento não decorreu lapso superior a cinco anos, e houve parcelamento em 11/01/2009 em relação ao débito constante da inscrição que tem por objeto tributos constantes de declarações entregues entre 15/04/2004 e 21/09/2005, o que gerou a interrupção da prescrição; há responsabilidade pessoal do sócio gerente uma vez que restou caracterizada a infração legal mencionada no art. 135, III, do CTN. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E ilegitimidade passiva e prescrição, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A primeira questão apontada pelo excipiente está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos com data de vencimento entre 13/02/2004 e 31/01/2006 (fls. 144/163). A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2009 perante a Vara de Execuções Fiscais da Justiça Estadual de Lins. A União trouxe aos autos documento que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 11/01/2009 em relação aos débitos objeto da inscrição de dívida ativa nº 80.6.08.127795-49 (fl. 164), quais sejam, aqueles vencidos em 29/04/2005, 29/07/2005, 31/10/2005 e 31/01/2006 (fls. 158/161). Ocorre que há nos presentes autos, de fato, cobrança de débitos que se venceram antes do lapso temporal de cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação, quais sejam, aqueles vencidos em 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004 e 14/05/2004, que consistem em parte do valor cobrado pela CDA nº 80.6.127794-68 (fls. 148/151). Não há notícia, quanto a estes, de ocorrência de fato que pudesse ter gerado a suspensão ou interrupção da prescrição. Logo, no que tange a tais tributos, já havia decorrido o prazo prescricional, pois é razoável crer que o vencimento, no caso concreto, seja posterior à declaração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS-GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 3. Caso que se encontram prescritos os débitos relativos às competências anteriores a

31.12.2006, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos e o despacho que ordenou a citação. 4. Aferir a existência de parcelamento do débito fiscal e a consequente interrupção do prazo prescricional requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, já que tal informação não consta do acórdão regional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1462135/RS, j. em 20/11/2014, Dje 04/12/2014). Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida em relação aos débitos vencidos em 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004 e 14/05/2004, que consistem em parte do valor cobrado pela CDA nº 80.6.127794-68 (fls. 148/151), porquanto decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a constituição do débito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. No que tange aos demais créditos, deve-se observar que a prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito anterior à sua vigência. No caso concreto, já se viu, quanto aos demais créditos, a presente execução foi ajuizada antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário. Por tal motivo, não é de ser reconhecida a prescrição alegada (intercorrente), porquanto a demora na citação do excipiente não pode ser imputada à excepta. De fato, verifica-se que, determinada a citação por despacho proferido em 04/06/2009 (fl. 44), houve tentativa frustrada de citação em 17/08/2009, foi dada vista à União apenas em 31/05/2010 (fl. 49). A União requereu a citação em novo endereço em 25/08/2010 (fl. 51), que culminou em duas novas tentativas frustradas de citação conforme certidões de 26/11/2010 e 09/12/2010 (fls. 59 e 61v). Foi dada vista à União em 01/02/2011 (fl. 63), e em 08/02/2011 a União requereu citação por edital, o que foi indeferido em 25/07/2012, após remessa dos autos a esta Justiça Federal de Lins (fls. 64 e 69). A União requereu novamente em 06/09/2012 a citação em novo endereço (fl. 71), o que foi deferido em 26/02/2013 (fl. 76), sendo a executada citada em 23/03/2013 (fl. 81). Deve-se ressaltar, nesse ponto, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessário que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que de fato não ocorreu no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). - destacamos. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo excipiente, deve-se ressaltar que, ao contrário da fundamentação trazida pela autora, não houve desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, mas sim hipótese de responsabilidade tributária em face do disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que possui requisitos próprios. Conforme já visto na decisão proferida em 05 de agosto de 2014 (fls. 109/111), tais requisitos restaram caracterizados ante o encerramento irregular da empresa, situação que é equiparada à fraude à lei, uma vez que o próprio excipiente alegou por ocasião da citação que a empresa estava inativa há mais de dez anos e que não possuía patrimônio para satisfação do crédito exequendo (fl. 81). Dito isso, não há que se falar em ilegitimidade passiva do excipiente para a presente execução. Por tudo o que foi exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos tributários vencidos em 13/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004 e 14/05/2004, que consistem em parte do valor cobrado pela CDA nº 80.6.127794-68 (fls. 13/20), pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a tais débitos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que substitua a CDA nº 80.6.127794-68 ante o reconhecimento da prescrição no tocante a parte do débito correspondente e forneça o valor atualizado do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000832-27.2014.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR

Após, manifeste-se o exequente em relação ao bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 27), considerando-se que o valor bloqueado foi no importe de R\$ 1.543,62.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 1172**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-06.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FILISBINO MACHADO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência de suspensão condicional do processo designada pelo E. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, para dia o 26 de março de 2015, às 16:00 horas- Carta Precatória nº 5030469-35.2014.404.7200.

#### **Expediente Nº 1173**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000398-59.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE)

Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0026793-63.2014.403.0000/SP a presente audiência teve todo seu conteúdo gravado por equipe do setor de comunicação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, em atendimento a solicitação deste Juízo (Ofício nº. 30/2014-GAB). Solicite-se cópia integral da gravação realizada, sem quaisquer cortes ou edição, em arquivo de mídia digital para juntada aos autos. Consigno meus agradecimentos ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Ernani Primazzi, e Ilmo. Sr. Secretário Municipal do Meio Ambiente, Dr. Eduardo Hipólito, pela presença, cessão do presente local e pelo fornecimento de apoio material para a realização desta audiência. Ausente o IBAMA, embora ciente da presente audiência. Realizada a exposição do projeto de ampliação do porto e licenciamento pela Companhia Docas de São Sebastião, foi oportunizada a palavra às partes autoras, que foram devidamente registradas por filmagem, conforme acima asseverado. Ciência às partes do processo de licenciamento ambiental da CETESB referente à ampliação do terminal marítimo da Transpetro. Abra-se vista às partes autoras para que se manifestem sobre as contestações apresentadas pela Companhia Docas de São Sebastião e pelo IBAMA, bem como para que especifiquem provas que pretendam produzir, fundamentando-as. A seguir os réus serão intimados da abertura de vista para especificação das provas que pretendam produzir, fundamentando-as. . Saem as partes presentes cientes. OBS.: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO ABERTO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS PARA A RÉ CIA DOCAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000224-33.2012.403.6131 - DARCY RODRIGUES MAEDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a rever o benefício previdenciário de que a parte autora é titular. Centra a sua pretensão, em suma, no argumento de que o benefício foi concedido, aos 13/06/1989, em desacordo com o que preceitua o artigo 29 da Lei 8.231/91. O feito foi inicialmente distribuído perante a r. Juízo Estadual. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Contestação do réu às fls. 65/685, requerendo, em preliminar de mérito o reconhecimento da decadência. Réplica às fls. 118/128. Os autos foram encaminhados para a MD Contadoria Adjunta, que apresentou parecer às fls. 132. A parte autora concordou com o parecer contábil e o INSS informou que já realizou a revisão administrativa do benefício (fls. 140). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante (fls. 67). Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012 (SERGIO NASCIMENTO, Desembargador Federal Relator) No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido (DIB) em 13/05/1989 conforme fls. 47. Considerada esta data verifica-se que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. A parte autora aduz que realizou requerimento administrativo de revisão do benefício em 22/09/2006, razão pela qual não está caracterizada a decadência. No entanto, não assiste razão a requerente, considerando que o pedido administrativo não interrompe o prazo decadencial, pois tais prazos não se sujeitem à suspensão ou interrupção. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEV/94. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Cuida-se de agravo legal, oposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Isento o requerente de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Alega o agravante, a ocorrência de uma revisão administrativa, o qual fora indeferido e em 04/03/1998 fora efetuado recurso à junta de recursos da previdência social, o qual está pendente de julgamento até os dias atuais. II - O benefício do autor teve DIB em 03/09/1993. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - Como a presente ação foi protocolada em 15/10/2009, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI. VII - O autor comprovou pedido administrativo, porém em nada altera o deslinde do feito, posto que os prazos decadenciais não se sujeitem à suspensão ou interrupção. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1529359; 0026914-09.2010.4.03.9999; OITAVA TURMA; e-DJF3 Judicial 08/08/2014; Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni) Considerando que a ação judicial foi proposta aos 11/12/2012 (fls. 02), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta, independentemente do pedido administrativo de revisão do benefício

realizado em 22/09/2006. Destaca-se, ainda, que o indeferimento administrativo de revisão foi motivado em razão do pedido de revisão carecer de qualquer pedido, seja de alteração de valor da RMI, seja de reajuste dos valores percebidos (fls. 53). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 55). Arcará a parte autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0003785-22.2012.403.6307 - ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Cláudio Franco de Souza, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a sua empregadora Duratex S/A, nos períodos relacionados às fls. 08 vº, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/32. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que declinou da competência, conforme decisão registrada sob o nr. 6307005081/2014 (fls. 80). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 13/05/2014. O INSS reiterou os termos da contestação ofertada às fls. 87. O Requerente apresentou réplica às fls. 95/99 e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 93. O Requerido informou que não há outras provas a serem produzidas (fls. 101). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passa a análise das preliminares. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). A alegação de coisa julgada também não procede, pois o pedido da presente demanda (concessão de aposentadoria especial desde a DER de 26/08/2009) é diverso do pedido realizado nos autos do processo 0002808-35.2009.403.6307 (revisão da aposentadoria por tempo de serviço desde 20/10/2004). Portanto, não se trata de demandas idênticas, razão pela qual afasto a preliminar de mérito referente a coisa julgada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprido salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 26/08/2009, no entanto, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora aduz que trabalha exposta ao agente físico ruído desde 05/09/1979 até a data da DER, junto a empresa Duratex S/A. Em razão destes fatos, aduz que a aposentadoria a ser concedida deveria ter sido a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição.O Requerido reconheceu administrativamente que o autor laborou sob condições especiais no período de 05/09/1979 a 02/12/1998, conforme documento de fls. 16. Portanto, este período é incontroverso. Os períodos controvertidos são de 03/12/1998 a 26/08/2009. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12 e 13 vº), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado nos períodos de 03/12/1998 a 26/08/2009, pois esteve exposto a ruído de 94,500 db(a)Portanto, considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, na data do requerimento administrativo (26/08/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 DURATEX S/A ESP 05/09/1979 25/08/2009 - - - 29 11 21 - - - - - Soma: 0 0 0 29 11 21 Correspondente ao número de dias: 0 10.791 Tempo total : 0 0 0 29 11 21 Conversão: 41 11 17 15.107,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 11 17 Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal.Cumprido salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em

sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 26/08/2009 (fls.16, 21, 30) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 27/11/2012 (fls.44 verso). Ressalto, ainda, que analisando a cópia do processo administrativo, não há nenhuma impugnação a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, ou recurso para o enquadramento do período em que o autor trabalhou sob condições especiais. Destaca-se, ainda, que durante o processo administrativo o autor estava representado por advogado (fls. 30), razão pela qual poderia ter recorrido da decisão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 27/11/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, a qual não tinha sido analisada até o presente momento, em razão dos autos terem sido distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que não há custas e honorários sucumbenciais em primeira instância.

**0000987-97.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/26. Mediante a decisão de fls. 30 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência do pedido (fls. 36/44). Juntou documento às fls.45/50. O Requerente apresentou réplica às fls. 61/64 e 66/69. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo. (fls.78/171). A parte autora juntou documentos. (fls 182/191 e 192/200) É o relatório. Decido. I- Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº

2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Do exercício de atividades laborativas com exposição a agente agressivo: No caso em tela, o autor objetiva o reconhecimento e conversão dos seguintes períodos:a)De 01/05/1974 a 25/03/1975, quando o autor prestou serviços como cobrador na empresa Palmira Trevisan Destaco que não é possível o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor em qualquer das categorias profissionais constantes nos róis dos Decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79 . Para que a conversão pretendida fosse legalmente possível o autor deveria provar, através da apresentação dos formulários específicos (SB-40, DSS8030 ou do PPP), sua efetiva exposição a agente agressivo. No entanto, não há neste feito qualquer documento que ateste a exposição do autor a agente agressivo no período acima destacado. Assim, incabível a conversão. No mesmo entendimento destaco o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Ação em que se discute a conversão do tempo especial para comum, com a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/98, do trabalho prestado na condição de cobrador de ônibus urbano. Improvimento do apelo.- A atividade desempenhada pelo apelado de cobrador de ônibus urbano não está dentre aquelas sujeitas à aposentadoria especial. In casu, o conjunto probatório acostado aos autos não tem o condão de inferir se o trabalho por ele exercido estava sujeito a condições especiais, com exposição a ruído acima de 90 dB e agente químico nocivo à saúde. Aplicação do art. 333, I, do CPCPrecedentes.- Apelação improvida. (TRF 5 REGIÃO - processo nº AC 438270 SE 0003779-85.2006.4.05.8500 - relator - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto) - julgamento 27/10/2009 - órgão Julgador - Segunda Turma - fonte :Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/11/2009 - Página: 270 - Ano: 2009).b) De 07/02/1983 a 31/03/1983 quando o autor prestou serviços à empresa Fávero Filhos Ltda, como vigia Noturno A profissão de vigia noturno não está prevista expressamente no rol de atividades especiais. Assim, para que fosse possível a conversão pretendida, caberia ao autor a juntada de documento ou formulário que indicasse quais atividades desempenhava no período que pretende a conversão. No entanto, não o fez. Sendo assim, não faz jus a conversão pretendida. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:Ementa: AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 4070 SP 0004070-31.2011.4.03.9999 (TRF-3) Data de publicação: 02/12/2013 ).c) Períodos concomitantes: Exercidos como atendente de enfermagemhospital sorocabana 10/12/1978 01/01/1980hospital sorocabana 26/01/1988 25/05/1988Município de Torre Pedra 14/07/2004 09/07/2005hospital Sta Terezinha 01/02/2005 30/09/2005centro de reabilitação 18/11/2005 28/09/2006consorcio |I. Saúde 10/10/2006 06/11/2006Município de Torre Pedra 01/09/2006 30/04/2007hospital Sta Terezinha 01/06/2007 29/02/2008Município de Bofete 17/11/2008] 31/12/2008 A parte autora objetiva a conversão dos períodos acima destacados alegando que neles o autor desempenhou atividades como enfermeiro. Não há no feito em análise qualquer formulário ou documento que ateste a exposição do autor a agente agressivo. Observo, ainda, que trata-se de períodos concomitantes. Isto é, foram desempenhados durante o mesmo período em que o autor possuía vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde. ( 09/01/1985 a 31/12/2008). Assim, por determinação impeditiva do art. 96, II, da Lei 8.213/91, tais períodos não poderão ser computados para o cálculo da concessão de qualquer benefício no regime geral. d) De 09/01/1985 a 31/12/2008 quanto o autor prestou serviços ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Saúde - CAIS - Prof. Cantidio Moura Campos. O autor juntou aos autor PPP (fls 25/26) o qual atesta que esteve exposto a agentes microbiológicos (vírus e bactérias fungos, etc). Trata-se de contagem recíproca.Preliminarmente faz-se necessário analisar se o período em que o segurado, vinculado a regime próprio de previdência, esteve exposto a gente agressivo pode ser computado de forma diferenciada no Regime Geral, para fins de contagem recíproca.Análise dos dispositivos legais que regulamentam esta questão dá conta de que a EC n. 20/98 trouxe importantes inovações ao panorama legislativo previdenciário, inclusive, acrescentando os 9º e 10 ao art. 201, da CF, o qual passou a assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.Entretanto, deve-se esclarecer que a



produzir (fls 60). Em réplica apresentada à fls 64/66 a parte autora alega que o Instituto réu ofertou defesa apenas quanto ao pedido de desaposentação. Deixou, no entanto, de ofertar qualquer defesa quanto ao pedido de revisão do benefício. Quanto a esse último pedido requer a decretação dos efeitos da revelia. Os autos foram saneados às fls. 101 e vº. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Passo ao exame do mérito, que consiste em dois pontos controvertidos: a) a consideração como atividade especial os períodos laborados pelo autor; b) a análise da desaposentação. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a ao agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 27/03/2008, o qual lhe foi concedido, com renda mensal inicial de R\$ 1.553,24, NB nº 147.191.515-5 ( carta de concessão fls. 18/22). O autor, no entanto, sustenta que houve um equívoco na concessão de seu benefício previdenciário que impôs ao autor prejuízo na fixação da renda mensal inicial. Isto porque, tendo o autor laborado sob condições especiais durante mais de vinte e cinco anos, ininterruptos, faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído . Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO

DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais na empregadora Duratex S/A, no período de 27/06/1983 a 14/07/1992, quando o autor esteve exposto ao agente físico ruído, sob 105,1 db(a). (fls 29/30). Desta forma, faz jus a conversão do período deste período, ou seja, 27/06/1983 a 14/07/1992.III- Das Atividades Realizadas sob a Exposição de Agentes Biológicos (esgoto) O autor aduz que laborou na empregadora SABESP, no período 16/07/1992 a 27/03/2008 (DER), sob agentes nocivos à saúde. Destaca-se que o período de 16/07/1992 a 12/11/2007 é incontroverso, considerando que houve o reconhecimento administrativamente, conforme documentos de fls. 85 e confissão do autor em sua exordial (fls. 04). Portanto, a lide refere-se ao período de 13/11/2007 a 27/03/2008 (DER) No período destacado acima o autor desempenhou a oficial Mecânico de Manutenção (fls. 78/79). Nessa atividade o autor atuava na instalação, manutenção remanejamento e prolongamento das redes de água e esgoto, bem como, na instalação e manutenção de equipamentos de máquinas diversas.Ocorre que, analisando o PPP juntado aos autos à fls. 25/27 verifico que o autor executava serviços de montagem, instalação e manutenção de equipamentos e máquinas diversas, tais como: conjuntos moto-bombas, válvulas, registros, geradores, cloradores etc. tanto nas oficinas como nas áreas operacionais ETES ETAs e redes coletoras de esgoto e da distribuição de água. Verificar defeitos, reparar e/ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis, cabos mancais, etc. Efetuar ajustagem mecânica, medindo folgas e tolerâncias, bem como lubrificar e regular componentes.(fls 25)Desta feita, o autor não esteve em contato com qualquer agente agressivo, desta feita, incabível a conversão do período para fins previdenciários. A atividade desempenhada pelo autor nesse período não pode ser classificada como especial, vez que a operação e montagem de de bombas e equipamentos bem como sua manutenção não expõe de forma habitual e permanente o segurado aos agentes agressivos.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 23/28 que, de 24/05/1976 a 31/08/1976, o autor exerceu a atividade de ajudante de operação e a partir de 01/09/1976, de operador de equipamento, em estação de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP. Consignam tais documentos que o trabalhador expôs-se de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos provenientes do esgoto, e que a utilização de EPI reduzia mas não evitava a possibilidade de contato com mencionados agentes. 2. O autor alega que tais atividades enquadravam-se no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97, que arrola, como agentes agressivos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, presentes, dentre outras atividades, nos trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. 3. Consoante informa a empregadora nos referidos formulários, o autor não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, mas, sim, como operador de equipamentos, em estação destinada a tratamento dos esgotos, composta de diversas edificações, tais como estações elevatórias, casas de produtos químicos, decantadores, tanques de aeração, entre outros. 4. Embora mais próximas da atividade do segurado, de operador de equipamentos em ETE, esta não se enquadra em nenhuma das mencionadas, simplesmente porque, naquelas, há contato efetivo e permanente com material contagiante, enquanto nestas, o contato é esporádico. 5. Com efeito, às fls. 27

descrevem-se as tarefas do segurado: efetuar manobras em registros, válvulas e comportas, manualmente ou através de comandos elétricos, em reservatórios, equipamentos e unidades operacionais, tais como: tanques de aeração, decantadores, elevatórias, filtros prensas, entre outros, e efetuar limpeza dos mesmos. Operar conjuntos moto-bombas, através de painéis de comando. Efetuar leitura de medidores diversos, como pluviômetros, amperímetros e voltímetros. Realizar coletas de amostras de esgotos em pontos determinados. 6. Tais tarefas podem ensejar a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade no âmbito trabalhista, mas não consistem em atividade especial para fins previdenciários. 7. Não reconhecendo a atividade de operador de equipamentos em ETE como especial, o segurado não faz jus ao benefício, pois até a DER apresentava tempo de contribuição de apenas 26 anos, 8 meses e 22 dias, e contava 47 anos de idade: 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. 9. Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do Autor prejudicada. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1126635, processo 0008011-69.2003.4.03.6183 UF- SP, Órgão julgador : SÉTIMA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 07/04/2008, Fonte:DJF3 DATA:04/06/2008, Juiz Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA.)Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como os tempos comuns, o autor perfaz 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, na data da DER (27/03/2008), período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial.Segue quadro com a contagem do período:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDuratex esp 27/06/1983 14/07/1992 - - - 9 - 18 sabesp (adm) esp 16/07/1992 12/11/2007 - - - 15 3 27 Sabesp 13/11/2007 27/03/2008 - 4 15 - - - - - - - - - Soma: 0 4 15 24 3 45Correspondente ao número de dias: 135 8.775Tempo total : 0 4 15 24 4 15Conversão: 1,40 34 1 15 12.285,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 0 Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, não faz jus a revisão postulada. IV- Da Desaposentação Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou desaposentação. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a

contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo

a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro

bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/03/2008 a 19/04/2010, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. **DISPOSITIVO:** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.44) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. ( fls.44) P.R.I.

**0004580-37.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Therezinha de Jesus Pedrero Sartori. O acórdão transitado em julgado de fls. 200/208, concedeu a exequente a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70%, com data do início do benefício em 17/03/1999 (fls.207). O r. acórdão concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O r. acórdão transitou em julgado em fevereiro de 2013, conforme certidão de fls. 217. O executado por meio do ofício de fls. 226 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da exequente ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. O executado, ao se manifestar sobre o pedido de cumprimento da r. acórdão, às fls. 232/236, informou que a exequente possui benefício concedido administrativamente, razão pela qual requereu a imediata implantação da aposentadoria deferida judicialmente, com a cessação do benefício concedido administrativamente, compensando-se todos os valores, se este for o desejo da exequente, ou a extinção da execução, caso haja a opção pelo benefício administrativo. A Exequente realizou a opção pelo benefício mais vantajoso, que é o benefício concedido administrativamente (fls. 246), requerendo a condenação do executado ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial e a DIB do benefício administrativo, além do pagamento dos honorários sucumbenciais e honorários periciais, que totalizam R\$ 217.232,18, conforme cálculos de fls. 253/267. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. A Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 242, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 246, ao consignar: Informa a Autora que pretende o recebimento das prestações devidas até a data da concessão do benefício administrativo, **OPTANDO** por continuar a receber a aposentadoria administrativa, que lhe é mais favorável. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presente embargos à execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os honorários

periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 207 verso, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 10% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar extinta a execução referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios e periciais, para serem calculados nos termos desta sentença. P. R. I.C.

**0006906-67.2013.403.6131 - APARECIDO DONIZETTI BATISTA DA PALMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizetti Batista da Palma, em face ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, para alterar a sua RMI, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício judicial. Citado o INSS alega em preliminar a falta de interesse de agir, vez que o benefício do autor já efetuou a correção do benefício do autor pela via administrativa, e que poderá ocorrer uma redução no valor do benefício recebido pelo autor; e, no mérito a prescrição e que o autor não faz jus a revisão ora pleiteada. O autor ofertou réplica à fls 68/76. Os autos foram remetidos à contadoria judicial. (fls 80). Elaborado parecer contábil fls. 82/85. A parte autora efetua impugnação do laudo contábil. (fls 88/90). O INSS apresenta manifestação alegando a decadência do direito do autor. (fls 92/115). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir visto que é através da análise do mérito desta demanda que será possível se verificar se correção do benefício do autor foi realizada de modo legal. Quanto a prejudicial de mérito alegada pelo Instituto réu sustentando a decadência do direito do autor à fls. 92/115 ressalto que: Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. No caso em tela, a autora obteve o benefício de aposentadoria especial através da sentença prolatada nos autos do processo nr. 2006.03.99.041235-0, com tramite perante a 2ª Vara Civil de Botucatu. Da referida sentença foi apresentado recurso. O r. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal, para fixar o termo inicial do benefício em 04/04/2003. Referido acórdão transitou em julgado em 22/02/2012, conforme documentos fls. 20/23. Portanto, no caso em tela, a efetiva concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor deu-se com o trânsito em julgado do r. acórdão, pois a partir desta data, iniciou a fase do cumprimento da sentença. Assim, a efetiva concessão do benefício, conforme determina a Lei 9.528/97 para início do prazo decadencial, deu-se com o trânsito em julgado da ação de concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do processo 2006.03.99.041235-0. No caso em tela, o início do prazo decadencial é a data do trânsito em julgado do r. acórdão prolatado na apelação civil 0041235-88.2006.403.9999, ou seja, 22/02/2012 (fls.23). Consigna-se, que o Superior Tribunal Justiça ao editar a Súmula 401 consignou que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Tal entendimento é adotada no caso em tela referido entendimento para o início do prazo decadencial para as ações revisionais. Portanto, o benefício da autora foi deferido com data de início (DIB) em 04/04/2003 (fls. 20/23), em razão do acórdão transitado em julgado em

22/02/2012. Considerada a data do trânsito em julgado do r. acórdão, pois em data anterior a autora não sabia o resultado da demanda, verifica-se que o benefício foi concedido posteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se iniciou em 22/02/2012. Afasto a alegação de decadência, pois absolutamente inaplicável ao caso concreto. Passo a análise do mérito. Declaro prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Em apertada síntese, os tetos não modificam o ato de concessão, mas apenas limitam o valor do pagamento, sem que isso altere o Salário de Benefício (SB), mas tão somente o valor efetivamente pago, a Renda Mensal do Benefício. Quanto ao mérito, a questão aqui é saber se o novo limite máximo da renda mensal fixado pela EC nº. 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) enseja o pedido de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição da norma reformadora da Constituição. Destaco, inicialmente, que o limite dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC nº. 41/2003 era de R\$ 1.869,34. (valor estabelecido em junho de 2003). Para a implementação imediata do dispositivo constitucional supracitado, o MPS disciplinou a matéria na via administrativa (Portaria nº. 12/2004-MPAS), aplicando o novo teto apenas aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Nota-se que a interpretação restritiva por parte da Previdência em relação à aplicação dos mencionados dispositivos constitucionais produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime previdenciário. Diante disso, entendo que o art. 5º, da EC nº. 41/2003 deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Há casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB (data de início do benefício). Todavia, a RMI (renda mensal inicial) ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Sendo assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo teto desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Em suma, a intenção aqui não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. O que se busca, na verdade, é apenas receber o benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício esse que seria maior caso não fosse o redutor. Friso que a equação inicial da concessão do benefício não muda, altera-se somente o redutor. Por isso, trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. A hipótese não é de aplicação retroativa do disposto no art. 5º da Emendas Constitucional nº 41/2003 e nem aumento ou reajuste, mas apenas a readequação dos valores percebidos ao novo teto, conforme afirmado inicialmente. Neste sentido o posicionamento do E.TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 515 DO CPC. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Promovida a este Tribunal a apreciação direta do mérito, posto que a causa se encontra em condições de imediato julgamento, com fulcro no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352/01. 3. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente (art. 475, 3º, do CPC). Na hipótese dos autos, em decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, restou decidida questão de ordem suscitada pela relatora, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral quanto à matéria em apreço. 4. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 6. Antecipação de tutela deferida, conforme requerido pela parte, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando incidirá o IPCA-E (precedentes - STF). 8. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº.

11.960/2009, quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

9. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 10. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal n. 9.289/96, c/c Lei Estadual/MG n. 14.939/2003. 11. Apelação provida, para afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento do meritum causal, em face da autorização do art. 515, 1º e 2º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial e conceder ao autor a revisão de seu benefício, nos termos e limites delineados nos itens 4, 5 e 6, acrescido de juros e correção monetária (itens 7 e 8), condenando o INSS em honorários advocatícios, nos termos do item 9.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2013 PAGINA:188.) Por fim, cumpre destacar que, no dia 08.09.2010, o Pleno do Egrégio STF, pondo fim a controvérsia, reconheceu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, ao benefício concedido antes de sua vigência: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010). Desse modo, o autor tem direito que seu benefício previdenciário receba os efeitos benéficos do novo teto, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, no entanto, com efeitos tão somente a partir da vigência de tal norma constitucional. Necessário observar que, para aplicação do novo teto, devem ser considerados expurgos anteriores, frutos da aplicação de outros tetos previdenciários e não aproveitados, para fins de aferição da plena aplicabilidade dos tetos constitucionais. No caso concreto, da análise do parecer da Contadoria, conclui-se que o INSS realizou os reajustamentos da renda mensal, desconsiderando o Índice de Reajuste do Teto. (fls. 82/85). Para que o teto da EC 41/2003 seja aplicado, a teor do pedido do autor, necessário verificar se expurgos anteriores não foram desconsiderados, para que a revisão requerida seja efetivada. Ou seja, relevante considerar que o pedido do autor seja admitido em sua amplitude, cabendo ao juiz apresentar o direito ao caso concreto. Verifico que existem valores excedentes, decorrentes de limitação de teto então vigente, que jamais voltaram a ser considerados pelo INSS, quando da implementação do novo teto previdenciário, devidamente confirmada pela perícia contábil. Urge considerar que tal excedente, uma vez reincorporado à Renda Mensal do Benefício (RM), em decorrência de novos tetos supervenientes, não implicara em fuga ao princípio constitucional previdenciário que requer a previsão de receita para se majorar benefício, pois tanto não se trata de majoração, pois a renda do benefício apenas está a voltar ao valor que já ostentava (logo, trata-se de uma recuperação); como também não fere a necessária demonstração da fonte de custeio, pois o valor recuperado advém das próprias contribuições efetivadas pelo segurado, ou seja, detém lastro financeiro de custeio próprio. Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do valor da renda mensal, com a aplicação do teto previdenciário constantes das EC n. 41/2003, a partir da vigência de tal emenda constitucional, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo da aposentadoria, pelo que não vislumbro o periculum in mora. Oportunamente, officie-se a EADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. (fls 37) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007630-71.2013.403.6131 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por João Souza dos Santos, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para convertê-lo em aposentadoria especial com renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão de seu benefício. (fls.68/80) A fls 83/85 ofertada a réplica pela parte autora requerendo a aplicação dos efeitos da revelia em razão da contestação ofertada ter sido genérica, bem como o julgamento antecipado da lide. À fls 89/166 estão juntados os processos administrativos em sua integralidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, que consiste no reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo autor, revisando seu benefício para lhe conceder o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Passo ao julgamento de cada pedido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade laborativa exposto a ao agente ruído com índices acima dos considerados aceitáveis. Assim sendo, faz-se necessário a análise dos referidos períodos sob a égide dos respectivos Decretos vigentes à época, a fim de verificar a possibilidade da conversão objetivada pelo autor. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões

abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 08/11/2010 NB-152766.22-5 sendo essa indeferido por falta de tempo de contribuição. Efetuou no pedido administrativo em 24/05/2012, NB-158.145.808-5 o qual foi deferido, no entanto, referido benefício não está sendo pago de forma integral. O autor, no entanto, sustenta que houve um equívoco na concessão de seu benefício previdenciário que impôs ao autor prejuízo na fixação da renda mensal inicial. Isto porque, tendo o autor laborado sob condições especiais durante mais de vinte e cinco anos, ininterruptos, faria jus a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto à referidas empresas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Portanto, pelas diretrizes jurisprudenciais acima mencionadas, é possível concluir, a partir dos perfis profissiográficos e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: (1) Duratex S/A, no período de 04/01/1982 a 09/05/1995 (agente ruído, mensurado em 92 a 94,5 dB, fls. 116). O autor laborava classificando chapas de metal, ao final da linha de produção. (2) Hidroplás Esporte Clube: No período de 11/12/1995 a 31/08/2008. Estando exposto ao 87,9 dB de ruído fls 117. Ante as provas apresentadas reconheço o exercício, pelo autor, de atividades especial nos seguintes períodos: De 11/12/1995 a 04/03/1997; e, de 18/11/2003 a 31/08/2008. Deixo de converter, como especial, o período compreendido entre: 05/03/1997 a 17/11/2003, vez que para referido período a norma vigente exigia a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis. Dessa forma somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença o autor soma: 19 (Dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 14 dias, de efetivo exercício laborativo sob condições especiais, período inferior ao exigido para a obtenção do benefício pretendido pelo autor. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Duratex esp 04/01/1982 09/05/1995 - - - 13 4 6 hidroplás esporte clube esp 11/12/1995 04/03/1997 - - - 1 2 24 hidroplás esporte clube 05/03/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - hidroplás esporte clube esp 18/11/2003 31/08/2008 - - - 4 9 14 - - - - - - Soma: 6 8 13 18 15 44 Correspondente ao número de dias: 2.413 6.974 Tempo total : 6 8 13 19 4 14 Conversão: 27 1 14 9.763,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 27 Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 64 e verso). P.R.I.C. Botucatu \_\_\_\_ de novembro de 2014.

**0008130-40.2013.403.6131 - MARCIA DIAS SPADIM (SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos. Através da sentença de fls. 173/174-verso, que julgou procedente o pedido, a ré Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, com observação de que o valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo

pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença (cf. certidão de fl. 175/verso), a parte autora requereu a execução dos honorários sucubenciais, apresentando o cálculo do valor que considerou devido, e postulou pela intimação da CEF para pagamento (fls. 180/182). A CEF foi intimada para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (cf. fls. 183/verso). Depositou, às fls. 184/187, o valor da sucumbência, com atualizações. Ocorre que, às fls. 191/196, alega a parte autora a existência de uma diferença a ser paga pela CEF, no valor de R\$ 154,63. Observando-se o teor da petição da parte autora, verifica-se que a diferença pleiteada refere-se a cobrança de juros de mora desde a data citação, que se deu em 09/2013. Intimada para efetuar o pagamento da diferença (fls. 200/verso), a CEF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a sentença condenou a ré ao pagamento da sucumbência a ser corrigida desde aquela data, sem fixação de juros moratórios, bem como, que não houve qualquer requerimento do autor neste sentido. Alegou que efetuou o depósito corretamente, com as correções devidas, e requereu a extinção da execução (fls. 201/204). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF. A sentença de fls. 173/174-verso não incluiu na condenação a incidência de juros moratórios, mas tão somente atualização, até porque, conforme explicitado pela ré, sequer houve pedido neste sentido formulado pela parte autora na inicial. Assim, carece a parte autora de título executivo relativamente à diferença pleiteada às fls. 191/194, que se refere exclusivamente a juros moratórios. E, diante do integral cumprimento do julgado pela CEF, através do depósito de fl. 185, o qual já foi levantado pela parte autora (cf. fl. 198), é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0008722-84.2013.403.6131** - NIVALDO LUIZ BONALUME (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do reconhecimento em sede administrativa do período especial determinado no r. acórdão transitado em julgado, conforme ofício de fls. 247 e petição do autor às fls. 252, não há execução da obrigação de fazer na presente demanda. Os honorários periciais foram devidamente requisitados pelo sistema AJG. PA 3,15 Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que as partes autoras moveram em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003531-15.2013.403.6307** - PAULO VALDEVINO VIEIRA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Paulo Valdevino Vieira, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado sob agente agressivo ruído. Os autos inicialmente foram distribuídos no Juizado Especial Federal de Botucatu, que declinou a competência às fls. 62. Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da renda mensal do requerente, determinando o recolhimento das custas processuais, às fls. 70. O autor não apresentou recurso desta decisão e também não efetuou os recolhimentos das custas processuais iniciais, conforme certidão de fls. 70 verso. É o relatório. Decido. O autor não recolheu as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, não cumprindo a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarretando o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do feito, por não ter sido preparado em cartório, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-33.2014.403.6131** - JOSE TARCISIO MICHELETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 06/11. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 22/23, pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 35 e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou documentalmente (fls. 09) que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911 de 13/12/2011, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecília Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte\_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, referente a relação de emprego com o município de Botucatu, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-21.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente de trabalho sofrido pelo segurado Alberico Gomes em 17/10/1991, que gerou hérnia de disco, acarretando limitação permanente na capacidade de trabalho do segurado. Em decorrência do referido acidente laboral, o requerente efetua o pagamento do benefício de auxílio acidente (NB 113.090.296-7). Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré não ter proporcionado investimento mínimo de segurança e fornecido equipamento de segurança ao trabalhador. O autor aduz que tais fatos restaram comprovados nos autos da ação trabalhista (2196/2007) da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pelo autor em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 11/315. Apresentou emenda à inicial às fls. 317 para juntar o demonstrativo de cálculos dos valores a serem ressarcidos pela ré, no montante de R\$ 86.588,87, atualizados até o ajuizamento da demanda. Citada a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação. No mérito requereu pela improcedência, pois a requerida cumpriu todas as obrigações de segurança do trabalho, além da regressiva ser improcedente em razão das contribuições realizadas ao seguro de acidentes de trabalho (Sat). Juntou documentos às fls. 344/359. Réplica do INSS às fls. 368/376. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu prova testemunhal e prova pericial (fls. 376) e a requerida pelo julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da prescrição (fls. 382) É o relatório. Decido. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, passo à análise da preliminar de mérito invocada pela parte-ré, qual seja a prescrição do direito de ação. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO

CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão: 01/07/2013 Data da Publicação: 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidiu pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA: 04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão: 16/05/2013; Data da Publicação: 22/05/2013 Processo AC:200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que

julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescicionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - auxílio acidente) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Entendo desprovida de cabimento a argumentação da parte autora no sentido de que, em se tratando de prestação continuada, no que se refere ao pagamento das prestações de benefício de auxílio acidente (concedido desde 17/10/1991), se houver prescrição, esta somente alcançaria as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal

da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas limitou-se a protestar pela produção da prova oral e pericial. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, Duratex S/A, relativos aos pagamentos do benefício de auxílio acidente (NB 113.090.196-7 - DIB em 17/10/1991) e

aposentadoria por invalidez em decorrência das sequelas do acidente ocorrido em 17/10/1991(NB 150.587.159-7, com DIB em 01/09/2008 e DCB em 14/02/2011), conforme comprovam os documentos de fls. 11/12É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS ao segurado Alberto Gomes, a título de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

**0001686-54.2014.403.6131 - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Luiz Cláudio Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de serviço já implantada em aposentadoria especial. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.595,25 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)Resumo do necessário,DECIDO:Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas do valor da diferença da aposentadoria recebida e da aposentadoria pleiteada e somá-las com as vencidas, desde maio de 2012. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas (diferenças) seriam de R\$ 30.606,60, somadas às 12 vincendas (R\$ 11.199,12) totalizaria um valor de R\$ 41.808,72 (quarenta e um mil reais, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de RS 41.808,72 (quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Oportunamente remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0001879-69.2014.403.6131** - NILSON PINTO DE MELO X TADIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de pedido de ação ordinária de reparação de danos em face a Caixa Econômica Federal em razão de inclusão indevida no SERASA. Resumo do necessário, DECIDO:A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decorrência do valor dado à causa, a competência para processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado.Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000287-24.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCELINO BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls 4/47. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 59/61, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 66 e memória de cálculos às fls. 67/72. O laudo contábil foi impugnado pela embargada. (fls 76/78). Determinada a realização de novos cálculos. (fls 84). Apresentação de novo parecer contábil (fls 86/88). A Embargada manifestou concordância com o parecer contábil fls. 86/88.(fls 92). O Instituto Embargante ofertou impugnação do parecer de fls. 86/88. (fls 94). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O Embargante questiona nos presentes embargos os juros de mora e os índices de correção monetária aplicados sobre as parcelas vencidas, bem como os honorários advocatícios. Análise do acórdão que subsidia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado manteve os critérios de atualização monetária fixados na sentença proferida a fls 105/109 dos autos principais que assim estabeleceu: As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e juros de mora, de 6% a.a. contados da data da citação. Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, o qual manteve os juros e correção monetária fixados pela sentença (fls 105/109), falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. O mesmo se diga com relação à impugnação do embargante (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso, fls. 94), que pretende estabelecer, ainda uma vez, forma diversa de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora. No que diz respeito ao cálculo de apuração dos honorários advocatícios, desta que aplica-se a Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Como é de jurisprudência, é a data de prolação da sentença de primeiro grau que fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado, que deve ser calculada sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado (procedência ou improcedência). Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.). (AC

00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Também não procede a impugnação dos cálculos realizados pela MD Contadoria do Juízo (fls. 86/89), que, por tal razão, deve ser homologado, de vez que incorporou à base de cálculo dos honorários apenas valores de prestações do benefício que dela efetivamente fazem parte, bem como os juros de mora determinado no título judicial e correção monetária em conformidade com a Resolução 134/10.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.86, com planilhas às fls. 88/89), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 47.199,84, devidamente atualizado para a competência 06/2012 (cf. fls. 88). Tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes, deverá a sucumbência ser proporcionalizada na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas em que eventualmente houver incorrido e mais honorários dos seus respectivos e advogados. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000285-54.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001319-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RICARDO CAMPANILLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls 05/27. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 37/40, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 66 e memória de cálculos às fls. 46/53. O laudo contábil foi impugnado pela embargada. (fls 56/63). Determinada a realização de novos cálculos. (fls 65). Apresentação de novo parecer contábil (fls. 66/70). A Embargada impugnou novamente o calculo ofertado (fls 74). Houve a interposição de Agravo Retido pelo Embargante à fls. 75/79. Em seguida o Embargante impugna os cálculos ofertados pela contadoria judicial, apresentando seu próprio cálculo. (fls. 80/84). Despacho de fls. 85 recebeu o Agravo Retido, bem como determinou a apresentação de contrarrazões de recuso. A parte Embargada ofertou contrarrazões ao agravo retido (fls. 87/89). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. O Embargante questiona nos presentes embargos os juros de mora e os índices de correção monetária aplicados sobre as parcelas vencidas, bem como os honorários advocatícios. Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado manteve os critérios de atualização monetária fixados na sentença proferida a fls 135/136 dos autos principais que assim estabeleceu: ...As prestações atrasadas de uma só vez, com atualização monetária contadas mês a mês, juros da mora da citação, mais honorários de advogado 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados até a apresenta sentença (súmula 111 do STJ). Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, o qual manteve os juros e correção monetária fixados pela sentença (fls 135/136), falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. No que diz respeito ao cálculo de apuração dos honorários advocatícios, desta que aplica-se a Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conforme jurisprudência, é a data de prolação da sentença de primeiro grau que fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado, que deve ser calculada sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado (procedência ou improcedência). Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.- A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido (g.n.).(AC 00008698520124036122,

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Neste contexto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 66/70. De outro lado, não procede a impugnação dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (às fls. 75 a 79 e 80 a 84 pelo embargante e 73 e 87 a 90 pela embargada), que, por tal razão, deve ser homologado, de vez que incorporou à base de cálculo dos honorários apenas valores de prestações do benefício que dela efetivamente fazem parte, bem como os juros de mora determinado no título judicial e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Em razão disso, os cálculos apresentados pela contadoria do juízo estão corretos e inteiramente de acordo com a legislação vigente. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 67 a 70), que indica o montante total exequendo no valor certo de R\$ 70.863,55, devidamente atualizado para a competência 03/2012 (cf. fls. 68). Tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes, deverá a sucumbência ser proporcionalizada na forma do que dispõe o art. 21 do CPC. Cada qual das partes arcará com as custas e despesas em que eventualmente houver incorrido e mais honorários dos seus respectivos e advogados. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001319-64.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0005207-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido, pois o embargado não procedeu aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio acidente, nem mesmo não observou os juros fixados na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, além dos índices de correção monetária estarem incorretos. Junta documentos às fls. 04/64. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 70/77, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 82 e memória de cálculos às fls. 83/86-vº. Manifestação do embargado às fls. 90, e do embargante às fls. 92. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são improcedentes. O principal ponto de dissenso estabelecido entre as partes está na possibilidade de cumular o benefício de auxílio acidente recebido pelo segurado com a aposentadoria por invalidez, decretada judicialmente. O Embargante ao elaborar os cálculos dos valores devidos, descontou os valores recebidos a título de auxílio acidente, pois entende que não é possível acumular com a aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 165 constatou que as enfermidades que decorreram na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foram: hipertensão arterial grave com repercussão sistêmica, varizes moderada nas pernas, lombalgia e déficit visual bilateral coronariopatia e seqüela do membro superior direito. Assim, as enfermidades que decorreram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não são as mesmas que decorreram na concessão do auxílio acidente. Por outro lado, este benefício pode e deve ser percebido cumulativamente com a aposentadoria aqui em questão, porquanto deferido antes 11/11/1997 (DIB do auxílio-acidente em 21/02/1984, cf. fls. 52), o que atende, plenamente, aos termos da legislação hoje vigente. Neste sentido, ratificando expressamente o posicionamento já consagrado no âmbito do Poder Judiciário, a própria Advocacia-Geral da União editou a Súmula n. 44 com o seguinte enunciado: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Daí a razão pela qual, neste particular, mostra-se indevidos os descontos dos valores recebidos pelo executado (falecido) a título de auxílio acidente, na medida em que, deferido o benefício em data anterior a 10/11/1997, é de se concedê-lo cumulativamente com a aposentadoria concedida judicialmente. Por esta razão, considerada a data de aquisição do direito, o benefício de auxílio-acidente lhe era devido de forma autônoma em relação à aposentadoria concedida judicialmente. Assim, improcede as razões do embargante para proceder aos descontos dos valores recebidos (auxílio doença) dos montante devido referente a aposentadoria por invalidez. Naquilo que se refere ao cálculo da atualização monetária e juros também não assiste razão ao embargante. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 41) apenas reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fixar a citação como termo a quo da aposentadoria por invalidez. Portanto, a fixação da base de cálculo dos juros e correção monetária é o r. acórdão prolatado pelo TRF 3ª Região, verbis (fls. 14/15 destes autos); Os juro de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir do laudo pericial, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art.406 do Código Civil, c.c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional (fls. 14) ..... Determino que a correção

monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001 (CJF) Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Portanto, também não procedem as alegações do embargante para a aplicação de juros na forma da Lei nº 9.494/97 - art. 1º F, pois não foi este os índices fixados no título executivo judicial. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados a MD Contadoria adjunta, que apresentou parecer às fls. 82, nos exatos termos do título executivo judicial. O parecer contábil analisou os cálculos das partes e concluiu: Em análise à conta elaborada pelo INSS no total de R\$ 43.476,59 (10/2012), verificou-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com os da tabela da Justiça Federal, bem como os juros aplicados não obedeceram o determinado no r. julgado A conta apresentada pela parte no total de R\$ 122.042,52, apresenta divergência apenas em relação aos índices de correção monetária, no entanto, o valor total é bem próximo ao apurado por esta Contadoria Bem por isso é que, neste particular, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo determinada pelo r. acórdão transitado em julgado, não realizando os descontos do benefício de auxílio acidente recebido pelo segurado falecido. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 123.214,32, cf. fls. 85) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 122.042,52, cf. fls.44), ambos atualizados para a competência de 10/2012. Bem a rigor, esse valor total em aportou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.)(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 122.042,52, atualizado para a competência de 10/2012 cf. fls. 44. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 122.042,52 (cento e vinte e dois reais, quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para a competência de 10/2012 ( cf. fls. 44). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000598-49.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-97.2012.403.6131** - MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Foi informado o falecimento da parte exequente, através da petição de fls. 284/285, do INSS.Às fls. 287 e 296-verso, o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros, não tendo havido

manifestação. Foi proferida nova determinação para o i. causídico proceder à habilitação dos herdeiros do falecido autor (fl. 303) e, às fls. 305/306, o mesmo manifestou desinteresse em proceder à habilitação, requerendo o arquivamento dos autos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas várias oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente Miguel Luque Teules, os prazos decorreram sem a adoção das providências necessárias, além de ser sido manifestado expressamente o desinteresse na medida, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000273-40.2013.403.6131** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Consta às fls. 278/281 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 247, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 278/281, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impõe obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Assim, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Verifica-se que houve o pagamento da parte e seu patrono, assim como do perito. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001170-34.2014.403.6131** - AMBROSIO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Ambrosio Nunes. O acórdão transitado em julgado de fls. 242/249, concedeu a exequente a aposentadoria por tempo de serviço integral. (fls.249). O r. acórdão transitou em julgado em 08/04/2014, conforme certidão de fls. 253. O executado por meio do ofício de fls. 266 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão da exequente ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 529.371.370-8) concedido administrativamente. A agência da previdenciária social de atendimento de demandas judiciais em Bauru comunicou que o exequente optou pelo benefício administrativo. A Exequente realizou a opção pelo benefício

mais vantajoso, que é o benefício concedido administrativamente (fls. 272), requerendo a condenação do executado ao pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB judicial e a DIB do benefício administrativo, além do pagamento dos honorários sucumbenciais e honorários periciais, que totalizam R\$ 514.992,89, conforme cálculos de fls. 279/294. É o relatório Decido O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. A Exequente optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 272, ao consignar: Informa o Autor que pretende o recebimento das prestações devidas até a data da concessão do benefício administrativo, OPTANDO por continuar a receber a aposentadoria administrativa, que lhe é mais favorável. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presente embargos à execução. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 235 verso, que manteve a condenação no percentual de 15% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, para julgar extinta a execução referentes aos valores atrasados concedidos no título exequendo, nos termos do artigo 794, III combinado com o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil; Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários advocatícios e periciais, para serem calculas nos termos desta sentença. P. R. I.C.

**Expediente Nº 774**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000157-63.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES) X JUIZO DA 1**

VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2015, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas DÉBORA PRISCILA MORILHAS SALGADO, JAIRO RAFAEL DA SILVA e ANA PAULA MORILHAS SALGADO para que compareçam à audiência ora designada. Expeçam-se mandados, instruindo-se com o necessário. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 775**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001624-73.2011.403.6307 - MOISES DOS SANTOS(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 139/144: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007417-65.2013.403.6131 - JOAO JOSE DE LARA ALVES(SP336793 - MAYARA ALVES SIMÕES E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 83/VERSO E DO DESPACHO DE FLS. 89. SENTENÇA DE FL. 83/VERSO, PROFERIDA EM 14/01/2015: A parte autora interpôs a presente ação pleiteando a isenção de tributação de imposto de renda, em decorrência do autor ser portador de cardiopatia grave, bem como requerendo a repetição de indébitos. Juntou documentos às fls. 24/32. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 38/42. Não juntou documentos. A parte autora informou que, após o ajuizamento da demanda, a requerida reconheceu administrativamente a isenção do imposto de renda pleiteado na exordial, devendo o feito prosseguir quanto ao pedido de repetição de indébitos (fls. 44/45), bem como retificou o valor dado à causa para R\$ 50.000,00, efetuando o recolhimento das custas processuais (fls. 60/61). A decisão saneadora de fls. 73 determinou a realização de perícia médica para comprovação da enfermidade alegada na exordial, no período controvertido. Antes das partes serem intimadas da decisão saneadora, a parte autora atravessou a petição de fls. 78/79 requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido: A parte autora reconheceu expressamente a desistência da ação, pois a requerida concedeu-lhe administrativamente o pedido, objeto da presente demanda (fls. 78). Portanto, houve a perda superveniente do objeto da presente ação. A presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito, conforme requerido pela autora. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita, razão pela qual não há necessidade da intimação da requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Indefiro o requerimento do autor para a restituição dos valores de custas processuais recolhidas, pois a aplicação do artigo 88 da lei 10.741/2003 somente se referem as ações que tutelam os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos e não o direito individual do autor. Determino que a advogada Mayara Alves Simão, OAB 336.793, apresente aos autos a via original da procuração de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das consequências processuais. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.. DESPACHO DE FL. 89, PROFERIDO EM 21/01/2015: Considerando-se a sentença de fls. 83/verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, dou por prejudicada a perícia médica designada à fl. 73, e determino seu cancelamento. Intimem-se as partes e o perito médico nomeado com urgência, pelo meio mais expedito. Publique-se este despacho em conjunto com a sentença de fls. 83/verso. Cumpra-se.

**0009205-17.2013.403.6131 - LOURIVAL CORREA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO**

DOMINGUES)

Fls. 192/206: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 170/174. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000523-39.2014.403.6131** - NILSEN MARIA DE ARAUJO CATARINO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/94: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 76/77. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000071-92.2015.403.6131** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X AGNALDO SOARES LIMA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de março de 2015 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha professora Doutora Maria Aparecida Coelho de Arruda Henry, com endereço profissional na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Medicina de Botucatu, Departamento de Cirurgia e Ortopedia, Anexo Verde, Rubião Junior s/n, Botucatu/SP, CEP 18.605-970. A intimação da testemunha acima referida deverá observar o disposto no art. 412, parágrafo 2º, do CPC. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 54) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6)** - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de autos de Execução Contra a Fazenda Pública. Os autores distribuíram a presente ação na Subseção Judiciária de São Paulo, aos 30/09/1993 (fl. 03). A ação tramitou na Subseção Judiciária de São Paulo até janeiro/2015, quando os autores, diante da criação desta Vara Federal em Botucatu, requereram a redistribuição dos autos, esclarecendo que todos os autores são domiciliados nesta cidade (fl. 280). A executada União Federal não se opôs ao pedido (fl. 282), e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta Vara de Botucatu (fl. 283), onde o feito foi recebido em 03/02/2015 (fl. 286). Entendo que falece competência a este Juízo para processar a presente ação de execução. Os autores distribuíram a ação perante o Juízo competente no momento da propositura. Tratando-se de competência relativa, de natureza territorial, a criação de nova Vara Federal no domicílio dos autores, posteriormente à distribuição da ação, não tem o condão de alterar a competência para processamento do feito, sob pena de evidente violação ao princípio da perpetuação da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial, cumprindo relacionar, a propósito, entendimento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, na solução do Conflito de Competência nº 14077 (processo nº 0015119-59.2012.4.03.0000 - TRF-3 - Relator para Acórdão Desembargador Federal José Lunardelli - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/04/2013): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se

tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio.2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda.3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação.4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência.5- Procedente o conflito de competência. (g.n.)Assim, o Juízo Federal de São Paulo, tendo em vista a criação desta Vara de Botucatu, determinou a remessa dos autos, em função dos autores aqui residirem. Ocorre que, consoante já explicitado, a competência territorial, que se determinou no momento da propositura da ação, não pode ser alterada de ofício, pena de violação ao princípio processual da perpetuatio jurisdictionis.Neste sentido o entendimento do C. STJ. Cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (RESP 201300682100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência. 5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis. 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (STJ, 2ª Seção, CC 200901671830, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 10.09.2010);PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente. 2. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33/STJ, segundo a qual: a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 3. Na hipótese, a ação foi proposta no foro de domicílio dos sucessores do instituidor da conta vinculada do PIS/Pasep. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP. (STJ, 1ª Seção, CC 200900200223, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 06.04.2009). Assim, equivocada, d.m.v., a remessa dos autos a este Juízo, impondo-se o retorno do feito, na medida em que, presentes os fundamentos que acima se aduziram, não subsiste nenhum elemento de vinculação desse juízo ou fundamento jurídico que permita a alocação de competência com este Juízo Federal. Do exposto,

declino da competência para processar o feito para o Juízo competente da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (Capital). Com o decurso do prazo, remetam-se os autos. P.I.

**0000079-74.2012.403.6131** - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Verifica-se da análise dos autos que, após o depósito das Requisições de Pequeno Valor devidas a vários dos exequentes, as quais já foram levantadas pelos beneficiários (cf. fls. 307/336 e 338/351), houve a expedição de dois precatórios relativos aos exequentes SANDRA MARIA GAMEIRO e JOSE RUBENS ZANELLA (fls. 364 e 366), bem como, de dois precatórios relativos a honorários sucumbenciais (cf. fls. 365 e 367), todos inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2014. Referidos precatórios já foram depositados pelo E. Tribunal, conforme extratos juntados aos autos pelo i. causídico às fls. 395/398. Ante o exposto, defiro o requerido à fl. 394, e determino a expedição de alvarás de levantamento para saque dos valores depositados às fls.

395/398. Preliminarmente, e para viabilizar a expedição dos alvarás, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições (fls. 395/398), para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira detentora dos depósitos. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000412-89.2013.403.6131** - LEOFLORA ANTONIO MACHADO X ADIPE MIGUEL X HERMINIO DE BIASI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIETE GABRIEL MIGUEL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

**0001095-29.2013.403.6131** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 327/336: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001306-65.2013.403.6131** - EDSON LUIZ FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 343/349: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 328. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001395-88.2013.403.6131** - HELENA LOPES AMARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 306/312: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de extinção de fl. 302. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001480-74.2013.403.6131 - DIRCE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Verifica-se da análise dos autos que, em cumprimento à decisão de fls. 525/verso, o Precatório nº 0008171-48.2005.4.0000 teve seu valor aditado para R\$ 5.357,58 atualizado até maio/2000 (correspondente a R\$ 8.555,59 na data do depósito, ou seja janeiro/2006), sendo que o valor excedente foi devidamente estornado aos cofres públicos (cf. fls. 542/548). Ante o exposto, e considerando-se os termos da manifestação do INSS à fl. 579, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento total do Precatório nº 000235369, Processo nº 0008171-48.2005.4.03.0000, conta nº 1181.005.50116057-3, no valor aditado de R\$ 8.555,59 para janeiro/2006 (cf. discriminado às fls. 545 e 546).Preliminarmente, e para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do Precatório referido no parágrafo anterior, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira detentora do depósito. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o interessado para proceder à sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004600-28.2013.403.6131 - JOSE CASSIMIRO SOBRINHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Chamo o feito à ordem.No presente caso, foi expedido ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados devidos pelo INSS à parte autora (fl. 80), tendo ocorrido o depósito às fls. 82/85. O valor foi levantado pelo exequente à fl. 89.Posteriormente, a parte exequente apresentou conta de liquidação de diferenças devidas relativas ao precatório depositado (fls. 91/104), e houve nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 111 e 114), que deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução (fl. 116).Foi expedido ofício requisitório complementar para pagamento da diferença (R\$ 10.649,67, para 02/2001 - fls. 133/134), e o valor foi depositado às fls. 151/153, com atualizações (depósito no valor de R\$ 15.562,59, ocorrido em 07/2005).Ocorre que o INSS alegou a existência de erro material no cálculo da requisição complementar, e apresentou conta de liquidação do valor que entendeu correto (fls. 138/150). À fl. 161 houve determinação judicial para retificação do cálculo da diferença, que gerou o segundo depósito, a fim de descontar valores já pagos e atualizar a conta nos termos da sentença.A partir deste momento processual, surgiram inúmeras controvérsias entre as partes a respeito do correto valor da diferença devida pelo INSS. Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 171), sendo que a perita nomeada apresentou os pareceres nos autos, sem concordância das partes (fls. 182/186, 208/212). O Juízo já decidiu a questão às fls. 219/223. Considerou como corretos os cálculos da perita de fls. 211/212, e determinou a expedição do necessário para pagamento ao exequente tão somente da quantia de R\$ 13.664,74 atualizado até 07/2005, repassando-se o remanescente ao INSS. Além disso, julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Com base na decisão referida no parágrafo anterior, o exequente requereu a remessa dos autos à perita contábil para atualização do valor acolhido como correto, datado de 07/2005, até os dias atuais (fl. 225). As partes iniciaram nova discussão quanto à correta atualização do valor (fls. 227/228, 231/238 e 242/244), até que foi determinada nova remessa dos autos à perita, que apresentou parecer contábil às fls. 248/253, o qual foi impugnado pelo INSS às fls. 258/261, e os autos foram novamente encaminhados à perita, que ratificou o parecer anteriormente apresentado (fl. 264).À fl. 268 foi proferida decisão que julgou correta a conta de fl. 261, eis que apenas aplicou correção monetária no montante líquido declarado por sentença de fls. 223. Ademais, não haveria incidência de juros no período referido, pois existia depósito nos autos. Determinou a expedição do necessário, nos termos da sentença que extinguiu a execução. A decisão de fl. 268 não foi impugnada pelas partes.Por fim, às fls. 275 e 285 o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 152, muito embora esteja claro nos autos que não lhe é devida a quantia integral do depósito referido.É a síntese do necessário. Passo às seguintes deliberações.Preliminarmente à expedição de alvará para levantamento pelo exequente de parte do depósito de fl. 152, tratando-se de depósito referente a ofício requisitório, faz-se necessário adotar as providências necessárias ao seu aditamento, a fim de que se regularize o valor do RPV depositado, estornando-se o remanescente ao INSS. O cálculos de fls. 211/212 (para 07/2005) e de fls. 261 (para 01/2012) acolhidos pelo Juízo respectivamente às fls. 219/223 e 268, refletem o mesmo valor, apenas com atualização projetada para diferentes datas. Assim, para que seja efetivado o aditamento do RPV depositado nos autos, necessário utilizar o cálculo atualizado apenas até a data do depósito, qual seja, o cálculo de fls. 211/212, no valor de R\$ 13.664,74 atualizado até 07/2005, acolhido pela sentença de fls. 219/223.Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o aditamento do RPV nº 2005.03.024458-9, depositado em 07/2005, a fim de que passe a ter o valor de R\$ R\$ 13.664,74, igualmente atualizado até 07/2005, estornando-se o valor remanescente aos cofres públicos. No mesmo ofício, considerando-se a redistribuição do feito a este Juízo, solicite-se que sejam tomadas as providencias para

aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor que permanecerá depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do RPV aditado, separadamente para o valor principal e a verba sucumbencial, conforme discriminado à fl. 212 (R\$ 12.117,47 a título de principal e R\$ 1.547,27 a título de sucumbência), intimando-se os interessados para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Com a retirada dos alvarás de levantamento pelos interessados e, considerando-se que a execução já foi julgada extinta através da sentença de fls. 219/223, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000116-33.2014.403.6131** - EDGARD CARLOS BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância da parte exequente (fls. 178/180), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167. Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 180, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 776**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000118-66.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X ANGELO RODRIGUES PONCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de março de 2015 (quarta-feira), às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Luiz Rodrigues Coração, residente na Rua Izidoro Bertali, nº 908, Chácara dos Pinheiros, Botucatu (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**0000176-69.2015.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X DANIELA DA SILVA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02). Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 20/03/2015, às 11h:40min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 07). Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 159**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000073-94.2013.403.6143 - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 5 ( cinco) dias.Int.

**000095-38.2013.403.6143 - JOSE MARIA BATISTA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial, observo que se trata de ação na qual se requer a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez acidentária (fls 10). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

**0001055-11.2013.403.6143 - VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor do laudo médico pericial de fls. 41/44 que atestou que o autor é incapaz para os atos da vida civil (fl.43), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora proceda à regularização de sua representação processual mediante interdição.Outrossim, visto que o laudo médico atestou a incapacidade total e permanente do autor, o estudo socioeconômico relatou sua situação de miserabilidade e considerando que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Tudo cumprido, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTICIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 43). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 47/50). Juntou documentos (fls. 51/55). Designada perícia médica, parte autora não compareceu (fls. 67 e 99). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação sob o argumento de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001186-83.2013.403.6143 - JOSE MARIA APARECIDO BERSAN(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de hepatopatia crônica e polineuropatia sensitiva-motora grave secundária ao uso crônico do álcool. Aduz, ainda, sofrer com parências, desentusias, alteração de propriocepção, dores crônicas, ataxia de marcha e atrofia de extremidades com diminuição de força. Segundo a parte autora, tais moléstias impedem-no de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 17/79). Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 82/83). Sobreveio laudos médico pericial (fls. 87/90 e 97/102). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 105/107) e juntou documentos (fls. 108/123). A parte autora ofertou sua réplica (fls. 127/136), bem como se manifestou sobre os laudos periciais (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos

necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta dos laudos periciais (fls. 87/90 e 97/102) que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças, não se constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001358-25.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, ao passo que o exame da tutela antecipada foi diferido (fl. 36). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/58) e juntou documentos (fls. 59/78). Sobreveio estudo socioeconômico (fls. 81/85) e laudo médico pericial (fl. 43/46). As partes manifestaram-se sobre essas provas (fls. 90/91 e 97/99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a grau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício

assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR

MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar sua atividade habitual de ajudante de transporte (fl. 45, item 2). Essa incapacidade decorre da amputação de perna direita infrapatelar por osteomielite crônica, associada à carcinoma espino-celular de tornozelo à direita (fl. 45, item 1). No entanto, à fl. 46, item 5, a perita judicial consignou que a parte autora poderá executar atividades laborais na posição sentada. Tal constatação configura que o requerente está parcial (restrita à atividade habitual) e permanentemente (insuscetível de reabilitação para exercer a mesma atividade, conforme item 4, fl. 45) incapacitado para o trabalho. Referida situação clínica coaduna-se ao fato de a parte autora ser segurada perante a Previdência Social e titular do benefício previdenciário de auxílio-acidente (fl. 76), que se destina a reforçar os rendimentos obtidos com a capacidade laborativa remanescente. Ou seja, a própria percepção da referida prestação previdenciária denuncia que a parte autora está incapacitada apenas parcial e definitivamente para o trabalho habitual. Nada obstante isso, o 4º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 é peremptório em proibir a acumulação do benefício assistencial ora pleiteado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001981-89.2013.403.6143** - MIRIAN DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 162/165: Ciência à parte autora. II. Tendo em vista que à título de principal inexistem valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0002358-60.2013.403.6143** - MARGARIDA LUIZA KIRCK(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de embolização de aneurisma cerebral, catarata bilateral, além de dores na coluna cervical (fls. 01/06), que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 15/66). Decisão deferiu gratuidade processual e antecipou os efeitos da tutela, sendo implantado o benefício de auxílio-doença (fls. 67 e 74). Contudo, o INSS opôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, no qual foi dado provimento para cassar a decisão antecipatória (fls. 126 e 153). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/83) e juntou documentos (fls. 84/89). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 197/200 e 220/225). Manifestação das partes acerca dos laudos (fls. 230/234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fls. 55/65, porquanto o laudo pericial realizado pelo sr. perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a

aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, seja de forma total e permanente, ou apenas parcial e temporariamente. Consta dos laudos periciais que, malgrado tenha a parte autora referido as doenças na causa de pedir remota, os experts não constataram incapacidade para o trabalho (fls. 198/199, itens 1, 3, 3.5, 4.2, 5.3, 6, 18 e 19; fls. 220/223, itens 1 a 5 e 20). O que ficou consignado, sobretudo no laudo de fls. 220/225, é que as restrições físicas da requerente são próprias da sua idade, e não provenientes de doenças outras que a tornam inválida para o trabalho. Além disso, à fl. 23, o perito judicial consignou que as restrições físicas apontadas já estavam presentes antes da última filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, ocorrida apenas aos 67 (sessenta e sete) anos de idade (fls. 15 e 87). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 5 ( cinco) dias.Int.

**0002955-29.2013.403.6143 - ROSELI APAREIDA GONCALVES PEREIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Celso Aparecido Pereira, cujo óbito ocorreu em 22/12/1986. Decisão de fl. 40 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora demonstrasse a efetivação do prévio requerimento administrativo.Sobreveio petição requerendo sobrestamento do feito por 30 dias para a realização da providência determinada (fl. 42).Comunicado de indeferimento administrativo juntado à fl. 44.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Converto o julgamento em diligência. Verifico que embora a parte autora tenha apresentado Certidão de Casamento, consta na Certidão de óbito (fl. 19-v) que a parte autora se encontrava desquitada do segurado falecido.Em sua petição inicial, a própria autora revela que estava passando um momento de crise no matrimônio, cogitando a possibilidade de terminar o casamento (fl. 04).Assim sendo, a fim de comprovar da convivência por meio de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015, às 14 horas.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação. Para as testemunhas residentes em outra cidade, deverá a Secretaria expedir carta precatória.Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentação de contestação.Cumpra-se e intime-se.

**0003025-46.2013.403.6143 - HELENA MARIA BELLINCANTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da devolução da carta precatória com o depoimento pessoal das testemunhas as fls. 100/109, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 96, independentemente de cumprimento.Aguarde-se a audiência designada, para depoimento pessoal da autora.Int.

**0003092-11.2013.403.6143 - MARIA CELIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de sua alegada deficiência e condição de miserabilidade econômico-social. Além desse pedido, requereu a concessão de gratuidade judiciária mediante declaração de não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fl. 13).A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/24), dentre eles os pessoais e aqueles destinados a demonstrar os gastos mensais diversos, bem como atestado médico em relação à alegada situação de deficiência.Antes da citação, vieram-me conclusos os autos. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sistema PLENUS (tela anexa), verifica-se que de fato não consta qualquer postulação na seara administrativa.A autora narra na petição inicial que procurou a Autarquia com intuito de saber qual benefício ela teria direito, aduzindo que recebeu como resposta a inexistência de direito a qualquer benefício. Contudo, conforme se constata pela referida consulta, não houve qualquer postulação formal da autora perante o INSS acerca de qualquer benefício, previdenciário ou assistencial, não restando caracterizado, por ora, o interesse concreto da parte autora em ver concedido a seu favor o benefício pleiteado em juízo. Como a ação foi ajuizada antes de 25/05/2012, cabível a aplicação das regras estabelecidas no julgamento pelo STF do RE n. 631.240.No referido julgado, posicionou-se a Corte Suprema no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Contudo, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. Assim sendo, cumprindo o quanto disposto naquele julgamento, determino o sobrestamento da presente ação, inti-mando a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, comprove a postulação administrativa perante o INSS, in-clusive com o requerimento de justificação administrativa.A postulação administrativa deverá ser instruída pela parte autora com cópia desta decisão, a fim de que o INSS fique intimado da necessidade de efetiva análise do requerimento administrativo no prazo de 90 dias, prazo no qual deverá adotar todas as diligências cabíveis para a análise do requerimento administrativo, como, por exemplo, a intimação do interessado para instrução do processo administrativo com a prova documental e rol de testemunhas, e a realização de entrevistas com o interessado ou testemunhas úteis ao deslinde do pedido (art. 118 da Lei n. 8213/91).Fica desde já ressaltado que a justificação administrativa é direito da parte interessada e sua realização é dever do INSS. Ademais, seu requerimento é indispensável para a demonstração de que a parte interessada se desincumbiu adequadamente do ônus atribuído pelo STF no julgamento do recurso acima referido (ou seja, não ter dado causa ao indeferimento administrativo). A retomada do andamento deste processo judicial está condicionada à instrução do processo, pela parte autora, com cópia do processo administrativo na qual fiquem demonstradas (i) a efetiva formulação do pedido administrativo, com a apresentação ao INSS de todos os

fundamentos fáticos necessários à discussão administrativo, bem como do requerimento de justificação administrativa, e (ii) que a parte autora não deu causa ao indeferimento administrativo. Decorrido o prazo de 30 dias sem que a parte autora demonstre a realização do requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Comprovada a realização do requerimento administrativo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a provocação da parte autora no tocante ao resultado do processo administrativo. Cumprida diligência, com a juntada aos autos do processo administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

**0003173-57.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho Benedito de Quadros, ocorrido em 12/12/2009. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido por ausência de demonstração da dependência econômica. Pela decisão de fls. 43, foi indeferida a tutela ante-cipada e deferidos os benefícios de justiça gratuita. Em sua contestação de fls. 48/53v, o réu postulou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 65/68). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 86/90). É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. A condição de segurado do falecido restou demonstrada às fls. 27, tendo em vista que Benedito era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Por seu turno, a certidão de fls. 14 demonstra o óbito do segurado, ocorrido em 12/12/2009. Assim sendo, resta apenas a análise da relação de dependência econômica da autora em relação ao segurado, que deve ser devidamente demonstrada pela autora, considerando sua condição de mãe do falecido. Nesse ponto, contudo, observo que não há provas satisfatórias à pretensão da autora. Os documentos de fls. 11, 28/31, 35/40 demonstram o endereço em comum da autora e do segurado falecido. Ademais, apontam também para o fato que o segurado arcava com uma série de despesas da residência. Contudo, a prova testemunhal produzida trouxe outros elementos que, devidamente considerados, afastam a possibilidade de reconhecimento da relação de dependência econômica. Isso porque as testemunhas noticiaram que não apenas a autora e o segurado residiam no mesmo local, mas também outros filhos da autora, de nomes Osório, Rosária e Clemente. Ademais, relataram que todos trabalhavam e contribuíam para as despesas da casa. Afirmaram, ainda, que o filho Osório, mesmo aposentado, continuava trabalhando. Outrossim, é necessário observar que também a autora tem renda própria, consistente em benefício de pensão por morte (fls. 55). Dessa forma, o que se conclui é que mãe e filhos viviam em mútua colaboração, todos auferindo renda e contribuindo para as despesas da casa, em igualdade de condições. Nessas circunstâncias, não é possível afirmar que um dos integrantes do núcleo familiar dependia economicamente de outro, motivo pelo qual o pleito da autora não comporta acolhimento. Ressalto que decisão dessa mesma natureza foi proferida nos autos do Processo n. 0006663-13.2009.403.6310, que teve curso no Juizado Especial Federal de Americana (identificado às fls. 75), no qual a autora pleiteou benefício de pensão por morte de seu filho Nestor, que também compunha o núcleo familiar em questão, conforme noticiado pelas testemunhas ouvidas neste processo. Assim sendo, por ausência de demonstração da dependência econômica, concluo que a pensão por morte não é devida neste caso. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003207-32.2013.403.6143 - DOLORES ORTIZ DOS PASSOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socio-econômico.

**0003309-54.2013.403.6143 - PATRICIA DALFRE CORREIA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão retro, no qual foi negado seguimento ao recurso da parte autora, confirmando os termos da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003389-18.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE GIL(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/12/1987 a 05/06/1995 e de 06/09/1995 a 10/10/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (10/10/2012) em conversão à aposentadoria por tempo de

cobntribuição.Deferida a gratuidade (fl. 103).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 105/110). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR ÚRBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-

13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido

antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Antes de adentrar na análise dos períodos pleiteados, esclareço que o lapso de 01/12/1987 a 05/06/1995 já foi considerado especial no processo 0008290-57.2006.403.6310, conforme cópia da sentença de fls. 92/101, inexistindo interesse de agir quanto a essa questão. O INSS, porém, reconheceu na contestação que malgrado o reconhecimento judicial do citado interregno, a APS de Limeira não computou o período por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 106), sendo cabível a revisão do NB 42/159.158.254-4 acrescendo-se 03 anos, 01 mês e 08 dias de trabalho insalubre. Quanto ao período de 06/09/1995 a 10/10/2012 (Foz de Limeira S/A), o PPP de fls. 83/85 encontra-se irregular, vez que não consta data final do interregno, bem como não indica responsável técnico para o período pleiteado. Além disso, não indica os índices de ruído ou agentes químicos a que o autor estaria submetido. Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos e 03 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/10/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Cabível, unicamente, a determinação para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.158.254-4), acrescendo-se 03 anos, 01 mês e 08 dias de trabalho insalubre, conforme reconhecido pelo INSS em sede de contestação (fl. 106). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhados pela parte autora de 01/12/1987 a 05/06/1995 já considerado especial no processo 0008290-57.2006.403.6310, revisando-se a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/159.158.254-4). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

**0004544-56.2013.403.6143 - MARIA CELINA DE MORAES KLOSS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária e apreciou o requerimento de tutela antecipada, indeferindo-a (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de carência de ação, além de pugnar pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 26/37). Sobrevieram laudo médico pericial e relatório de estudo social (fls. 94/104 e 72/76, respectivamente), facultando as partes manifestarem-se sobre essas provas (fls. 106/110). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per

capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando tratar-se de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial de fls. 94/104 apontou que a autora, a despeito de estar acometida por doença degenerativa em coluna lombar (fl. 101), não está incapacitada, seja para atividade laboral (fl. 102) ou para a vida independente (fl. 103), posto que tem aptidão física para praticar os atos corriqueiros do ser humano sem ajuda de terceiros, conforme restou demonstrado, ainda, nos exames físicos nela realizados (fls. 98/99). Tal situação afasta, per si, o requisito consistente na deficiência (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93). Por seu turno, o requisito de miserabilidade igualmente não restou demonstrado. Consoante relatório social (fls. 72/76), a requerente reside em companhia do filho Dorivail Kloss, solteiro, e que trabalha como autônomo no ramo da informática, sendo, inclusive, segurado perante a Previdência Social (fl. 74). Foi apurado na entrevista concedida pela autora e seu filho que a renda familiar é variável entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais) por mês (fl. 74). Tendo em vista que a requerente e o filho solteiro es-tão abrangidos no rol taxativo do 1º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, é de se concluir que a renda per capita em tela é variável entre R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), parâmetros esses que extrapolam o valor de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97). Além disso, da descrição arquitetônica da residência da autora não se infere que ela esteja inserida no rol de necessitados tutelados pelo subsistema da Assistência Social. Isso em razão de ela morar em imóvel próprio quitado, adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o qual fora reformado e ampliado, contando hoje com os seguintes cômodos: cozinha, copa, sala, três quartos, dois banheiros, dispensa, lavanderia e garagem grande (fl. 74). Por sua vez, os móveis que guarnecem a casa são simples, porém em bom estado de conservação, ressaltando-se a existência dos seguintes eletrodomésticos: duas geladeiras, máquina de lavar e tanquinho elétrico. Por fim, a residência encontra-se em bairro abastecido por toda gama de serviços públicos essenciais à sobrevivência digna (água, energia elétrica, asfaltamento etc.). Ante o exposto, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0004557-55.2013.403.6143** - DIOGO RAMOS RANGEL X BIANCA HELENA RAMOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível perícia sócio-econômica no caso concreto, tendo em vista dar providência estranha aos critérios para concessão do benefício em questão, conforme entendimento dominante do STF. Isso posto, torno sem efeito a decisão de fls. 49. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0004982-82.2013.403.6143** - JOAO TERTULIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 105, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas. Int.

**0005414-04.2013.403.6143** - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconomico.

**0005709-41.2013.403.6143** - DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da atual situação econômica do autor, reconsidero a revogação a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 66/68. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005933-76.2013.403.6143** - SONIA REGINA BARBOSA GOULARTT(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que referido recurso não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal, bem como sua

tempestividade: Recebo o recurso de apelação da parte ré, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões. Tudo cumprido, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Intimem-se as partes.

**0007909-21.2013.403.6143** - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, tendo em vista que o laudo médico atestou a incapacidade total e permanente do autor, o estudo socioeconômico relatou sua situação de miserabilidade e considerando que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Outrossim, trata a presente ação de interesse que envolve incapaz, porém, verifico que não foi aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Assim, providencie a Secretaria sua intimação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012754-96.2013.403.6143** - MARIA CELESTE BARBOSA GALINA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos documentos solicitados, no prazo de 05 dias. Com a retirada dos documentos ou na inércia da parte autora, remtam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015137-47.2013.403.6143** - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora seu não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020079-25.2013.403.6143** - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 27 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.

**0002968-91.2014.403.6143** - LUIZ ANTONIO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil). Ressalte-se o advogado da presente causa promoveu na mesma ocasião cinco ações: - 00029697620144036143, - 0029706120144036143, - 00030494020144036143, - 00030502520144036143 e - 00029689120144036143 com autores diferentes atribuindo-se o mesmo valor da causa, coincidência que deve ser justificada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002969-76.2014.403.6143** - JOAO CESAR RODRIGUES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil). Ressalte-se o advogado da presente causa promoveu na mesma ocasião cinco ações: - 00029697620144036143, - 0029706120144036143, - 00030494020144036143, - 00030502520144036143 e - 00029689120144036143 com autores diferentes atribuindo-se o mesmo valor da causa, coincidência que deve ser justificada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002970-61.2014.403.6143** - BENEDITO ATADEU DE ALMEIDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil). Ressalte-se o advogado da presente causa promoveu na mesma ocasião cinco ações:- 00029697620144036143,- 0029706120144036143,- 00030494020144036143,- 00030502520144036143 e - 00029689120144036143 com autores diferentes atribuindo-se o mesmo valor da causa, coincidência que deve ser justificada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002971-46.2014.403.6143** - CARLOS JOEL ABILIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002972-31.2014.403.6143** - EDGARD GOMES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0002990-52.2014.403.6143** - EDUARDO TOMAZIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003049-40.2014.403.6143 - JOSIAS VIANA DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil). Ressalte-se o advogado da presente causa promoveu na mesma ocasião cinco ações: - 00029697620144036143, - 0029706120144036143, - 00030494020144036143, - 00030502520144036143 e - 00029689120144036143 com autores diferentes atribuindo-se o mesmo valor da causa, coincidência que deve ser justificada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0003050-25.2014.403.6143 - BENEDITO AMERICO SEBASTIAO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à petição inicial, justificando o valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, do Código de Processo Civil). Ressalte-se o advogado da presente causa promoveu na mesma ocasião cinco ações: - 00029697620144036143, - 0029706120144036143, - 00030494020144036143, - 00030502520144036143 e - 00029689120144036143 com autores diferentes atribuindo-se o mesmo valor da causa, coincidência que deve ser justificada. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0003169-83.2014.403.6143 - LUIZ HUMBERTO CORREA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0003190-59.2014.403.6143 - NEUSA ANTONIO HYGINO (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 144, sobre a remessa ao STJ do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria, até a decisão daquela Corte. II. Caberá à parte autora informar nos autos, o resultado daquele recurso e requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

**0003276-30.2014.403.6143** - IVANILDO DONIZETE ABILIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0003277-15.2014.403.6143** - JOSE LUIZ GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, especificando o valor de cada parcela do pedido (danos materiais e morais), bem como demonstrando os cálculos para apreciação dos danos materiais postulados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**0003767-37.2014.403.6143** - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. Determino a produção de prova oral. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, e de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 02 de julho de 2015, às 14 horas 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003949-23.2014.403.6143** - LEONILDO JOAO DOLFINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de

postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada,

podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003960-52.2014.403.6143** - JANDIR DOS ANJOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o quanto certificado a fls. 250, sobre a remessa ao STJ do Agravo interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da parte autora, SOBRESTE-SE este feito em Secretaria até a decisão daquela Corte. II. Caberá a parte autora informar nos autos o resultado daquele recurso, e requerer o que de direito em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-69.2013.403.6143** - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Reporto-me ao quanto já decidido às fls. 119 dos autos. Int.

**0000818-74.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 222/223: Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresentem quitação da obrigação de pagar. II. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0004665-84.2013.403.6143** - SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 111/112, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.

**0006094-86.2013.403.6143** - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VANDA FARIAS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 249, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.

**0002082-92.2014.403.6143** - JOAO CARLOS DA COSTA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 141/143vº que deu provimento à apelação do INSS julgando improcedente o pedido, e a informação sobre a inexistência de tutela antecipada a ser cassada (fls. 206), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014977-49.2013.403.6134** - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao réu da sentença de fl. 164. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000394-25.2014.403.6134** - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL MARCOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome em órgão de restrição ao crédito, no montante de R\$ 50.000,00. Narra o autor que abriu uma conta corrente em uma agência da requerida, realizando um depósito inicial de R\$ 110.000,00. Na oportunidade, foi a ele sugerido que investisse a quantia em um fundo de investimento, administrado pela própria requerida (CAIXA FIC ABSOLUTO PRÉ RF LONGO PRAZO). Repassou, assim, a quantia total ao referido fundo. Após um mês, no entanto, foi surpreendido com um comunicado de órgãos de proteção ao crédito de que seu nome estaria negativado. Resolveu a situação junto à requerida, porém, no ano subsequente, recebeu novas notificações de que seu nome estaria no cadastro de maus pagadores. Sustenta que, em razão da indevida inserção de seu nome em tais cadastros e por trabalhar em uma instituição de ensino adventista, sofreu grandes constrangimentos, motivos pelos quais entende que deve ser indenizado. Pleiteou, ainda, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Ajuizada a ação na Justiça Estadual, foi declinada a competência e remetidos os autos a esta Vara Federal (fls. 40). A liminar foi indeferida (fls. 47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/65), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, esclarecendo que os valores cobrados se referiam a tarifas incidentes sobre a conta corrente aberta pelo requerente. Acrescentou que a abertura de tal conta corrente seria necessária para o depósito da quantia e também para saque, quando fosse necessário, sendo devidas as taxas e encargos cobrados. Sustentou, ainda, a inexistência de dano

moral, bem como a ausência de dolo ou culpa em suas condutas. O requerente apresentou réplica às fls. 70/77. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos esclarecidos por meio dos documentos acostados aos autos. Outrossim, consoante adiante será mais bem explicitado, há, quanto aos danos morais, situação fática que possibilita sua aferição ipso facto, pelo que a prova testemunhal requerida se desponha desnecessária (fl. 80). A hipótese, portanto, é de julgamento antecipado da lide. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Encontram-se presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano (no caso, danos morais) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Resta assente nos autos que o requerente pretendeu com a CEF a aplicação da quantia de R\$ 110.000,00 em fundo de investimento da instituição (fls. 11). Esta medida, segundo informação da própria requerida (fls. 58), só seria possível se o autor procedesse à abertura de conta corrente, para possibilitar o depósito do valor, sua transferência ao fundo de investimento e posterior saque. A conta foi efetivamente aberta, consoante se demonstra pelo extrato de fls. 66. Pelo mesmo documento também se constata que o requerente utilizava tal conta apenas para eventuais movimentações do valor investido, não realizando outros procedimentos como depósitos, transferências, etc. Além disso, depreende-se que a própria Requerida reconhece que a conta corrente fora aberta como meio para a implementação do investimento. Percebe-se, também, pelo aludido extrato de fls. 66, que periodicamente eram debitados valores relativos a juros e IOF, o que implicou que a conta do autor ficasse com saldo negativo em novembro de 2011 e outubro de 2012, acarretando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito nas duas oportunidades (fls. 12/13, 23/24, 26). Dessume-se, assim, desde logo, nesse ponto, elementos que demonstram que a conta corrente aberta pelo Requerente junto à Requerida tinha como única finalidade possibilitar a aplicação de valores no fundo de investimento e, em consonância com esse escopo, inclusive como indício acerca da manifestação de vontade do autor no mesmo sentido, nunca foi utilizada para outros fins. Emanam-se dos autos, destarte, que a conta corrente em debate foi aberta como instrumento para o investimento, ainda que pudesse, como aventar-se, ser utilizada para outras finalidades caso assim desejasse o correntista. Nesse passo, considerando essa vinculação existente entre a conta e o investimento anunciada ao consumidor, seria razoável, na linha do asseverado na inicial, que este, diante do produto ofertado - que englobava o investimento e a conta -, acreditasse que, à vista da considerável quantia investida, desta seriam resgatados valores para o pagamento de eventuais tarifas e não haveria, por conseguinte, preocupações nesse particular. Aliás, nesse contexto, observo que, de acordo com os extratos acostados, as referidas tarifas vieram a ser adimplidas por meio de resgate, sendo certo, a par disso, que o autor relata na inicial que apenas ligou para o gerente com o escopo de reclamar pela inserção de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Logo, deflui-se que, além de o produto adquirido abarcar o investimento e a conta corrente aberta, há elementos ao menos a indicar, inclusive na esteira dessa vinculação, que haveria resgate automático para o pagamento de tarifas, quando, então, indagar-se-ia a razão de a instituição financeira negativar o nome do autor antes de proceder a este. A propósito, não obstante constar no extrato acostado o termo resgate, este juízo, ad cautelam, converteu o julgamento em diligência para que as partes esclarecessem, dentre outras coisas, se o pagamento se deu por meio de resgate, porém, em que pesem as petições apresentadas, ambas não esclareceram a contento o questionado. Entretanto, observo que o autor relatou que não detinha as informações e, desde a inicial, revelou que não possuía informações e documentos acerca das contas, sendo certo, de outro lado, que cabe à instituição financeira, em casos como o dos autos, conforme adiante explicitado, o ônus da prova acerca das cláusulas do contrato. Em acréscimo, dimanam-se desse quadro que, em virtude dessa vinculação, a circunstância de que o pagamento de tarifas não se daria por meio dos valores investidos, diante do cenário que se apresentava para o correntista, deveria ser devidamente informado ao consumidor. Em face desse quadro, quer considerando a vinculação existente entre a conta e o investimento e o resgate havido para o pagamento de tarifas, quer levando-se em conta a necessidade de se informar a aludida condição desfavorável ao consumidor em negócio jurídico que para este se apresentava de modo diverso, dimanam-se assente a verossimilhança das alegações do autor. Além disso, notadamente considerando as regras de experiência, denota-se que a Requerida, ao contrário do consumidor, possui melhores condições técnicas para fornecer as informações e os documentos necessários para o esclarecimento dos pontos acima explanados, restando certa, também, por conseguinte, a hipossuficiência técnica do autor. Nesse passo, assentada a existência de relação de consumo entre as partes (Súmula nº 297 do STJ), a inversão do ônus da prova, no caso em apreço, é de rigor, já que, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, há verossimilhança nas alegações do requerente, bem como hipossuficiência técnica do autor, mormente considerando que a Requerida necessariamente deve documentar as operações que realiza. Contudo, instada a acostar aos autos cópias dos contratos referentes à abertura da conta corrente e ao fundo de investimento (fl. 78), a requerida afirmou não ter encontrado tais documentos. A propósito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 264.083/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 473) Destarte, caberia à Requerida a demonstração do negócio jurídico tal como

alegado em sua defesa. Caberia à Requerida a comprovação das cláusulas do contrato, mormente, no caso em exame, da disciplina acerca das tarifas, em especial a forma como se daria o pagamento destas. Além disso, caberia ao banco demonstrar que teria prestado todas as informações necessárias ao autor em relação à manutenção da conta corrente, notadamente quanto à existência, ou não, no contrato, de previsão de resgate parcial automático. Isso porque, no caso em apreço, não se trata de aferir se houve imposição de abertura de conta corrente como condição para a aplicação de valor em fundo de investimento - a chamada venda casada, já que sequer o requerente argumenta nesse sentido. Cabe, sim, verificar se, quando ofertado o fundo de investimento, foi ao autor esclarecido que a permanência da conta corrente ensejaria a cobrança de tarifas mensais mesmo sem movimentação, e que o negócio jurídico celebrado não contemplava qualquer mecanismo de comunicação automática de débito e crédito entre o fundo e a conta corrente. Mister frisar que, em razão do previsto no artigo 4º e 6º, III, do CDC, é responsabilidade da instituição financeira informar seu cliente sobre os desdobramentos do serviço contratado, o que inclui, no caso em tela, dever de ao menos comunicar ao correntista acerca das cobranças que incidiriam sobre a conta corrente, bem como que o autor deveria, periodicamente, resgatar parte do valor investido para cobrir tais despesas ou realizar periódicos depósitos. Ora, por se tratar a conta corrente de meio para a concretização do investimento - circunstância esta confirmada pela própria requerida -, a crença do consumidor quanto à existência de comunicabilidade débito-crédito entre o fundo e a conta corrente era, em princípio, conforme já expendido acima, razoável, e, a par disso, para se buscar dirimir qualquer dúvida e se comprovar detalhes ou cláusulas em sentido contrário, com o escopo de afastar essa comunicabilidade e comprovar ter havido a plena informação, bastaria à Requerida juntar contrato celebrado entre as partes que possuísse as previsões pertinentes, o que, porém, não ocorreu. Ainda, vale destacar que a ocorrência motivadora da primeira inclusão nos órgãos de restrição ao crédito data de 05/11/2011 (fl. 12), dia seguinte à abertura da conta corrente (fl. 58 e 66), daí surgindo questionamentos sobre a própria periodicidade das taxas cobradas. A CEF, consoante acima explanado, para além de não trazer aos autos as informações e documentos solicitados à fl. 78, silenciou nesse ponto, não aclarando em quais circunstâncias houve a negativação e, posteriormente, a retirada do nome do requerente junto ao rol de inadimplentes no ano de 2011. Deflui-se, destarte, à luz da inversão do ônus da prova estabelecida, responsabilidade da ré, pela não demonstração da disciplina alegada em relação ao negócio jurídico firmado e em razão da ausência de informações sobre a manutenção da conta e suas consequências. A par disso, também restaram demonstrados, no caso vertente, os danos morais sofridos, alegados na inicial, causados pela conduta da CEF. Deste modo, inequívoca a indevida inscrição do nome da parte Requerente em órgão de restrição ao crédito, dimana-se ipso facto o dano moral. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Agravo legal improvido. (AC 00208138620054036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:17/02/2014) TRF1-118630) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A inclusão e/ou a manutenção indevida do nome de alguém em cadastros de inadimplentes acarreta para o responsável a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159 do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos). 2. Afigura-se indevida a inclusão e manutenção do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, diante da prova de que as parcelas do financiamento foram descontadas regularmente da sua remuneração e de que o seu órgão empregador corrigiu o equívoco quanto ao repasse de algumas delas para a instituição financeira. 3. O mero fato de se ter o nome incluído na SERASA e/ou no SPC configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005). Portanto, dessume-se do esposado que presentes estão os três elementos misteres para a responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano (no caso, extrapatrimonial) e o nexo de

causalidade entre este e aquela. Observo, ainda, não ser mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). Desta sorte, uma vez certa a ocorrência do dano moral, bem assim a da conduta e do nexos de causalidade, impõe-se o dever de indenização. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da requerida, que, no caso, além de não demonstrar que fora pactuada a alegada forma para o pagamento das tarifas, faltou com seu dever de informação, e, não obstante isso, procedeu à inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Além disso, quanto à primeira inscrição, esta ocorreu dia seguinte à abertura da conta corrente (fl. 58 e 66), o que sequer foi questionado ou abordado pela CEF. Cabe, ainda, considerar, que foram duas as inscrições realizadas. Deve-se, também, levar em conta o valor dos débitos, que eram de R\$ 1.196,35 e R\$ 207,62. Não denoto consequências outras devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da requerida, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do requerente. Assim, não vislumbro elementos seguros que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas, também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$

10.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)(...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005)(...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)(...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 262 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir da primeira inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em 05/11/2011). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-57.2014.403.6134 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 -**

PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VIAÇÃO CLEWIS LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a nulidade do Auto de Infração nº 2289457 (fl. 17). Relata a autora que o auto de infração hostilizado decorreu de fiscalização levada a efeito na sede da empresa, recaindo precisamente sobre o cronotacógrafo de um veículo que estava em manutenção. Sustenta, em síntese, que (i) o INMETRO não tem competência para fiscalizar referido aparelho; (ii) a fiscalização do cronotacógrafo não poderia ter ocorrido nas dependências da empresa; (iii) a inspeção não poderia incidir em automóvel desmontado, mas apenas em veículo preparado para o transporte de passageiros. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 38/40, defendendo, em suma, a legitimidade do Auto de Infração. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Versando sobre os requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, as Resoluções 92/1999 e 406/2012 do CONTRAN dispõem - no tocante ao papel do INMETRO - respectivamente que: Art. 7º. O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo e o disco ou fita diagrama para a aprovação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá ser certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO, ou por entidades por ele credenciadas. [...] Art. 1º: o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 92, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via onde o veículo estiver transitando. 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente deverá verificar e inspecionar:..... V - se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo está aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade credenciada..... 3º A comprovação da verificação metrológica de que trata o inciso V do 1º poderá ser feita por meio de sítio do INMETRO na rede mundial de computadores ou por meio da via original ou cópia autenticada do certificado de verificação metrológica. (NR) As normas acima transcritas, conjugadas com as informações constantes no site do requerido, sinalizam que ao INMETRO compete submeter os cronotacógrafos à inspeção metrológica (expedindo-se, se o caso, o respectivo certificado), ao passo que aos órgãos e entidades de trânsito incumbe fiscalizar as condições de funcionamento de tais aparelhos, nos veículos em que seu uso é obrigatório. Contudo, compulsando o auto de infração guerreado (fl. 17), depreendo que a multa não decorreu de mau funcionamento ou de não utilização do aparelho (hipótese esta que corroboraria, em tese, a aventada extrapolação de atribuição imputada ao INMETRO em relação ao campo fiscalizatório dos órgãos/entidades de trânsito), mas sim da não submissão do medidor à verificação metrológica periódica, nos termos do Regulamento Técnico Metrológico (aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004), in verbis: 8.3 Verificações periódicas e eventuais 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M.; b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM. Nesse passo, a imposição de multa por parte do requerido em razão da conduta omissiva atribuída à parte autora encontra abrigo nas disposições dos artigos 3º a 7º na Lei nº 9.933/1999, não havendo que se falar em incompetência da Autarquia. Com relação à alegada irregularidade da forma da fiscalização, convergem as partes ao afirmar que a inspeção periódica deve ser realizada nos postos credenciados (fls. 03/07 e 40). Contudo, dessume-se do auto de infração combatido que o comportamento censurado consiste justamente em deixar de levar o veículo a um desses estabelecimentos autorizados, o que infirma a tese em apreço. Por derradeiro, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que certamente documenta as operações de reparos que realiza em sua frota, comprovar que o veículo inspecionado estava em manutenção (ou qualquer outra circunstância tendente a refutar a legitimidade da multa), o que não ocorreu. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art.

9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, à vista das razões acima explanadas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002321-26.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-95.2014.403.6134) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 48 SUBSECAO DE AMERICANA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL(SP338293 - SILVANA NICOLETTI)**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL argui a presente exceção de incompetência, afirmando que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, o foro competente para processar e julgar ação ordinária nº 000551-95.2013.403.6134 é o do local de sua sede, qual seja, o foro da Subseção Judiciária São Paulo/SP. Intimada, o excepto pugnou pela rejeição da exceção, nos termos da petição de fls. 50/51, sustentando, em síntese, que a excipiente pode ser demandada no lugar onde se acha sua agência ou sucursal, protestando pela manutenção do feito na Subseção Judiciária de Americana. Decido. Não assiste razão à excipiente. A Ordem dos Advogados do Brasil, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, ostenta natureza jurídica de autarquia especial ou autarquia sui generis. Como tal, a ação em que figura como ré deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso em testilha, revela-se incontroverso que a excipiente possui sucursal nesta cidade, sendo certo que o procedimento administrativo hostilizado nos autos principais foi deflagrado na 48ª Subseção de Americana (fl. 49 dos autos principais). Nesse passo, consoante preceitua com artigo 61 da Lei nº 8.906/94, compete à Subseção, no âmbito de seu território, representar a OAB perante os poderes constituídos, daí dimanando a competência deste juízo para processar e julgar a ação anulatória proposta. Outrossim, considerando que a OAB/SP exerce suas atribuições em todo o território estadual, a restrição consubstanciada na postulação somente no local da sede da entidade importaria no presuntivo dispêndio de vultosos recursos na promoção da defesa do autor, em desalinho ao postulado da razoabilidade. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados

do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001062-93.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 850172) uma CDA, com vencimento no dia 16/04/2014, no valor de R\$ 12.301,21. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/44).O Exmo. Relator do agravo de instrumento indeferiu o efeito ativo pleiteado (fls. 45/46).O INMETRO apresentou contestação (fls. 47/58) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).Réplica às fls. 61/76.É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em apreço, conforme explanado na decisão de fls. 31/32, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança

judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que o valor constante da CDA seria inferior a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poder ser cobrado em execução, vedado seria o protesto da certidão, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima

expendido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)Depreende-se, assim, que o fundamento de que o valor constante da CDA levada a protesto seria inferior ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI03804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 86062) uma CDA, com vencimento no dia 25/06/2014, no valor de R\$ 4.480,91. Sustenta que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/21). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 25/33). O Exmo. Relator do agravo de instrumento indeferiu o efeito ativo pleiteado (fl. 34). O INMETRO apresentou contestação

(fls. 36/45) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em apreço, conforme explanado na decisão de fls. 20/21, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos

regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que o valor constante da CDA seria inferior a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poder ser cobrado em execução, vedado seria o protesto da certidão, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expendido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de pronto, sob o fundamento de que seriam

dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Depreende-se, assim, que o fundamento de que o valor constante da CDA levada a protesto seria inferior ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000172-23.2015.403.6134 - CELIO FRANCISCO FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por CELIO FRANCISCO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O postulante alega, em síntese, que, em cumprimento à solicitação feita pela requerida administrativamente, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo à empresa Zarzur Indústria Têxtil Ltda, porém tal documento nunca foi juntado aos autos do processo administrativo. Informa ainda que entrou em contato diversas vezes com a requerida, porém não houve êxito em localizar o documento. Requer o autor, assim, seja a demandada intimada a apresentar a referida documentação. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para o deferimento da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: plausibilidade das alegações e periculum in mora. No caso em testilha, não resta suficientemente claro, a esta altura, se o documento que se pretende ver exibido foi entregue pelo requerente à requerida pelas vias administrativas, pois a cópia da petição de fls. 12 apenas apresenta uma rubrica e a data 17/07/2012. Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, emende a parte requerente a inicial, para indicar qual a ação principal que pretende ajuizar, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 627**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003424-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOCAPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CLAUDINEI PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)**

Ante a concordância da exequente a fls. 125, defiro o pedido de fls. 118. Providencie a secretaria, com urgência, o necessário para o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel matrícula nº 46.212. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0003922-04.2013.403.6134** - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X KLEBER BERTINI X KRAUSNER BERTINI(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Tendo em vista o arrazoado pela exequente a fls. 92/95, antes de apreciar o pedido de fls. 106//112, providencie a secretaria expedição de ofício ao Banco de Brasil solicitando a conversão em renda, em favor da exequente, dos depósitos efetuados a fls. 66,69,79,82 e 89. Com a confirmação da conversão em renda, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0007852-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DANEZ(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILLO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Primeiramente, dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fls. 136.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002271-97.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

I. Defiro a inicial;II. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte Executada (fls.23/29), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada.III. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 265**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000615-38.2014.403.6124** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO E SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS X REGIANE DE SOUZA HONORIO(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X RONALDO LELLIS DE SOUZA(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JESSICA DANIELLE DA SILVA(SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP192964E - PATRICIA BOMBONATO E SP335187 - SAELEN RODRIGUES PENTEADO E SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO E SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos à fls. 1227/1229, 1279/1280 e 1299.Dê-se vistas à defesa para razões.Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Após, formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.Tendo em vista que as petições de fls. 1218 e 1231 foram juntadas por cópias, determino o desentranhamento das referidas peças, devolvendo-as às partes.Intime-se o advogado Dr. Lucas Simão Tobias Vieira, OAB/SP 289.825, para que regularize sua representação processual no

prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 726**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001174-77.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-42.2014.403.6129) ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Pedido de fl. 61: Defiro.Oportunamente, com o retorno do processo nº 0001144-42.2014.403.6129 do MPF, traslade-se para aqueles autos a procuração de fl. 18, com cópia da petição de fl. 61, certificando em ambos autos.À fl. 18 permanecerá cópia da procuração.Após, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 727**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001323-73.2014.403.6129** - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique comprovadamente a sua ausência na perícia anteriormente designada.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 32**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003213-11.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-49.2014.403.6141) EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Ratificando o r. despacho de fl.568, manifeste-se o Embargado em contrarrazões. Transcorrido o prazo remetam-se os autos a E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se

**0004152-88.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-06.2014.403.6141) CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CONSTANTINO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal.Recebo a apelação do executado em seus efeitos legais. Dê-se vistas a embargada para apresentar contrarrazões em 30 dias. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010834-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010834-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Cite-se o(a) executado(a), União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001731-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JACIRA LINO DOS ANJOS**

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001804-97.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)**

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls.220/221. Int. Cumpra-se.

**0002157-40.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MASSAS BIANCA LTDA**

1. Ciência da redistribuição. 2. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente com indicação de bens a serem penhorados.

**0002190-30.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA MOREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Valeria Moreira dos Santos, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 44283 no valor de R\$165,00(cento e sessenta e cinco reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.26). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 27/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$165,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011,

de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002193-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BATISTA VASCONCELOS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000,

Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002207-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELINA MARQUES XAVIER**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem COREN/SP contra Angelina Marques Xavier, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21164 no valor de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de R\$429,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação

tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALI INACIA SOARES**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Natali Inacia Soares, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 56316 no valor de R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 25/03/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006 e 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$291,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO,

na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002265-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DE OLIVEIRA CARDOSO**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002266-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JACILENE CLAUDIA DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002269-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMAR LIMA DOS SANTOS**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra Osmar Lima dos Santos, qualificado nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 243510/10 e 243511/10 no valor de R\$816,12 (oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), mais multas e juros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/07). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 12). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 12/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº

12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$816,12, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei

complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002348-85.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA  
Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.30. FL.30. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002351-40.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDER CALDAS GONCALVES  
Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.63. FL.63. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado.Int.

**0002352-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROLAINÉ AGUIAR DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.62. FL.62. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002455-32.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.**

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002479-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA SILVEIRA DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.58. FL.58. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002508-13.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISAAEL MARTINS GOMES**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.41. FL.41. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002519-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELOISA SOUZA SANTOS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002520-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO DE LIMA MEIRA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos

Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002535-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARTINS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.27. FL.27. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002536-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA SIRLENE DE ARAUJO LIMA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que

integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002545-40.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JONES MOREIRA DA SILVA REIS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.27. FL.27. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002546-25.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.27. FL.27. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002554-02.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA DA SILVA TAMURA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003204-49.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)**

Ciência as partes da redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

**0003300-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS**  
Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.50. FL.50. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003323-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARUAL COSTA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.56. FL.56. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação

pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003338-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM SILVIA TOLEDO**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.55. FL.55. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003365-59.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SILVIA ARRUDA GOMES DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Adriana Silvia Arruda Gomes de Oliveira, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 44291 no valor de R\$138,00 (cento e trinta e oito reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.04/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 26).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 26/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de

medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de uma anuidade(s) no montante de R\$ 138,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam

em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003367-29.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RAFAELA DE CASSIA PEREIRA RAMOS

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.42. FL.42. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003371-66.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ROSA PEIXOTO

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.74. FL.74. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003379-43.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SOLANGE MARIA DE SANTANA  
Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

contra Solange Maria de Santana, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 039017/2008 no valor de R\$334,89 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 24/06/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004 e 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$334,89, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11.

ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-13.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIRO DA SILVA GOES**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra Jairo da Silva Góes, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 029467/2005 no valor de R\$261,20. (Duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.07).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 28/05/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2001 e 2002, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$261,20, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja

expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003396-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C. A. A. CONSULTORIA S/C LTDA - ME**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.34. FL.34. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial

da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003426-17.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MACHADO ANTONIO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.** Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Nestes termos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003429-69.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R H L EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.45. FL.45. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1.** Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003490-27.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.39. FL.39. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003493-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.41. FL.41. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003526-69.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS JAIR APARECIDO FERREIRA DE FRANCA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.64. FL.64. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado

o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003555-22.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROEL CAMARGO NETO**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.56. FL.56. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003570-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X LUIZ CHAGAS PEREIRA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.41. FL.41. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).

No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003581-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINA FELIX DA SILVA DE LIMA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.61. FL.61. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003603-78.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RICARDO SILVA FARIGNOLLI**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.41. FL.41. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003629-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDICE OLIVEIRA MATOS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.78. FL.78. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que

ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003630-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINILZA SILVEIRA SANTANA DE BARROS**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.89. FL.89. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003918-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BRUNA RIBEIRO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte

precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003919-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNIHERVIS AMARO DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003920-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE MARIA APARECIDA AMANCIO**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003930-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA APARECIDA DA SILVA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003937-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SORAIA GUIMARAES**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003938-97.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILTON CIRINO GONCALVES**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos

Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004249-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EUNICE VELOSO DA ROCHA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.29. FL.29. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004285-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA FERREIRA**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem contra Andreia Cristina Ferreira, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 21158 no valor de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), mais multas e juros.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.03/23).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl.25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente.É o breve relatório. DECIDO.Cuida-se de execução fiscal distribuída em 22/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de três anuidade(s) no montante de

R\$ 444,00, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem

resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos. MANOEL CHAVES MONTEIRO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, a fim de que o réu fosse condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Às fls. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinado que o autor apresentasse o parâmetro utilizado para fixar o valor dado à causa, bem como que comprovasse que fez requerimento administrativo perante a autarquia. A demanda tramitou por mais de dois anos sem que o autor desse cumprimento ao determinado, embora intimado diversas vezes para tanto. Com efeito, limitou-se a comprovar que formulou, já no curso do processo, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido pela autarquia (fls. 48/49 e 52). Ocorre que, como visto, o objeto deste feito é aposentadoria por invalidez, não servindo o requerimento formulado para demonstrar a existência de pretensão resistida. Sobre o valor da causa, não apresentou justificativa, descumprindo determinação judicial. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o autor não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo, não restou configurada a lide processual, por falta de pretensão resistida, o que encerra a extinção do feito, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC. A propósito, nesta linha foi o julgamento do RE 631240/MG pelo c. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida repercussão geral. Outrossim, embora intimado diversas vezes, o requerente descumpriu determinação judicial para justificar o valor da causa, de modo que, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0004309-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO COFFANI REIS**

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Gustavo Coffani Reis, qualificada nos autos, aparelhada pela(s) CDA(s) 032649/2006 no valor de R\$281,87 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 12). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal distribuída em 09/06/2008 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2002 e 2003, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É, assim, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou instituído no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514/2011, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, observa-se que a presente ação tem por objeto a cobrança de duas anuidade(s) no montante de R\$281,87, e que tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Esclareço, que a aplicação retroativa da citada Lei nas ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de discussão no nosso TRF/3ª Região, como se vê no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus

créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo sentido, cito outra decisão do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) Isto posto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI, c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004321-75.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl. 72. FL. 72. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos

procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.**  
**INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004333-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARILDA LIMA CAMARGO**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.87. FL.87. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.**  
**INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004334-74.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JACIRA RITA FERRUGEM GOMES**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.28. FL.28. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.**  
**INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004337-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA DO AMARAL GURGEL**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.27. FL.27. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004339-96.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ODAIR DA SILVA BRAGA JUNIOR**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.96. FL.96. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004368-49.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA MARIA RODRIGUES**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.29. FL.29. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar

mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

**0004372-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOURDES DE ALMEIDA**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.55. FL.55. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004377-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X TEREZA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE**

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.34. FL.34. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial

da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004379-78.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO GOMES DA SILVA

Vistos, Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0004387-55.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X THAISA PASSETTI SILVA

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.26. FL.26. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004426-52.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.29. FL.29. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. 2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial

da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004432-59.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELOISA DE PAULA SANTOS

Chamo o feito à ordem. 1- Intime-se o exequente do despacho de fl.30. FL.30. Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0004752-12.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NILAYAM LTDA - ME  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0005115-96.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTEC TECNOLOGIA EM TRANSPORTE DE DADOS LTDA - ME

Desentranhe-se o documento de fl. 111 dos autos de n.0005114-14.2014.403.6141, para juntada e prosseguimento nestes. Após, tendo em vista o informado no referido documento, dasapensem-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000069-92.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARILUCIA AMORIM DA COSTA DIAS

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 17

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000029-38.2014.403.6144** - IVONETE ROSSETTI X JULIANO DE REZENDE X CLAUDEIR BENICIO DOS SANTOS X MARIO PAULINO MACHADO X FABIO DEL FUZZI X FERNANDO CORNELIO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTI NETO X NILSO DE BASTIANI X SIDINALDO DE SOLZA CAVALCANTE X LEONARDO SANTOS PEREIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X ROSELI SOUZA COSTA PEREIRA X MARIANA GAVAZZONI X NILSE CARNEIRO DA SILVA X MARLI PALIGA X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA

Fls. 237/239: Proceda-se a inclusão em nosso sistema processual dos nomes dos patronos do indiciado LEONARDO SANTOS PEREIRA para fins de publicação. Intime-se a defesa de Leonardo Santos Pereira para que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, promova a juntada aos autos do instrumento de procuração na forma original, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista ao Parquet Federal conforme decisão de fls. 202/203. Publique-se e intime-se.

### Expediente Nº 18

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000446-54.2015.403.6144** - ADELSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foram deferidas a gratuidade processual à autora e a antecipação da tutela (f. 30). O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 60/70), ao qual foi dado provimento, para cassar os efeitos da tutela antecipada, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado (f. 38/39, 72/75 e 79/106). O INSS cumpriu inicialmente a decisão e restabeleceu o pagamento do benefício auxílio-doença (f. 36/37), depois oficiado acerca da cassação da decisão (f. 76/77), informou a cessação do benefício (f. 116-verso). Foi apresentada contestação (f. 42/59). A autora, apesar de intimada (f. 71), não apresentou réplica. Foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 119, 122 e 123), mas ainda não realizada. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 126). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 11.5.2011, NB 5455913073 (f. 27), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (nº 0054860-65.2005.403.6301), já baixado, postulava-se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e nele foi proferida sentença, transitada em julgado, de extinção sem resolução do mérito, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 123) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituiu o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, no dia 3 de março de 2015, às 18 horas e 00 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a

contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 49) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior aposentadoria por invalidez ou formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 33). Foram apresentadas contestação (f. 35/54), réplica (f. 92/93) e documentos pelo INSS (f. 56 e 59/91). Saneado o feito, foi afastada a matéria preliminar suscitada pelo INSS, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial médica (f. 94), mas ainda não realizada. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 102/103). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do indeferimento do pedido de reconsideração de decisão administrativa formulado em 1º.3.2011, NB 5445707691 (f. 17), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (nº 0005688-32.2011.403.6306), a ora autora figura como corré e discute-se sua qualidade de companheira do segurado falecido, Airton da Costa Figueiredo, ante a pensão por morte por ele deixada, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, acolho o pedido formulado pelo perito designado pelo juízo estadual (f. 98), destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG, no dia 2 de março de 2015, às 12 horas e 00 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos do INSS (f. 42) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

**0000483-81.2015.403.6144 - SILVANIL RODRIGUES DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi concedida justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 43). Citado, o INSS contestou e apresentou quesitos para prova pericial (f. 49-71). Nomeou-se como perito o Dr. Osmar Monteiro (f. 78). Antes da designação de data de perícia, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Registro que, independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, observo que o perito designado pelo juízo estadual não está cadastrado no sistema AJG. Considerando o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 09.03.2015, às 10 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer

- portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 9), do INSS (f. 57-59) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

**0000496-80.2015.403.6144** - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

Trata-se de pedido de implantação de benefício assistencial, formulado pela parte autora, maior interdita, representada por seu pai, nomeado seu curador definitivo em 9.6.2005, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 44), foram apresentadas contestação (f. 48/51) e réplica (f. 55/58). Realizado estudo social, com visita domiciliar na residência da autora (f. 95 e 99/101 - cópia nas f. 103/106), a parte autora apresentou alegações finais e pedido de desistência da oitiva de testemunhas (f. 108/110) e o INSS pediu a realização de exame médico pericial (f. 111/119). Foi requisitada cópia do laudo médico realizado pelo IMESC nos autos da Ação de Interdição da autora nº 2156/03, da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 122, 123 e 124/128). A autora reitera o pedido de procedência desta demanda (f. 130/131) e o INSS reitera o pedido de produção de prova pericial, porque não foi parte da ação de interdição, em que analisada somente a incapacidade para os atos da vida civil, mas não a incapacidade laborativa e a deficiência para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Além disso, o Estudo Social apresentado omitiu parte da renda da família da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição do pai dela (f. 133/135). Foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 136), mas ainda não realizada. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 136) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituiu o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 9 de março de 2015, às 11 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 13 e 116/117) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Comunique-se a Secretaria, pelo meio mais rápido possível, com o perito nomeado no juízo de origem (f. 136), acerca da sua destituição. Sem prejuízo, em razão da impugnação apresentada pelo INSS em face da avaliação social elaborada pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus (f. 99/101, 103/106, 111/119 e 133/135), especialmente ante a divergência entre os rendimentos do pai da autora declarados na petição inicial e o documento de f. 118, que indica que ele recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.4.2003, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar relação atualizada das pessoas que moram em sua casa e da composição de sua renda familiar. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0000696-87.2015.403.6144** - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS

SANTOS)

Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 24). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 30/34). Foram apresentadas contestação (f. 40/143), réplica (f. 146) e documentos pelo INSS (f. 149/175). Foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 176, 178, 181 e 185), mas ainda não realizada. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto a matéria preliminar suscitada em contestação pelo INSS, de coisa julgada. Também afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 189). Nesta ação postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 23.7.2010 (NB 5418961744), ao passo que naqueles autos de n. 0001591-23.2010.4.03.6306, do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, já baixados, foi proferida sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença em 26.5.2010, segundo consulta realizada no sistema de acompanhamento processual e cópia apresentada nestes autos pelo próprio INSS (f. 141/143). Portanto, conclui-se que não se discutiu naqueles autos a legalidade do indeferimento do pedido de auxílio-doença objeto desta demanda, assim como não há relação de prejudicialidade entre aquela ação - já transitada em julgado -, e a presente. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, nomeio, em substituição, o perito Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG, no dia 2 de março de 2015, às 11 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 8/9 e 46) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Providencie a Secretaria a localização e apensamento dos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora e autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n. 0004262-85.2011.4.03.0000/SP, convertido em retido em 13.5.2011, segundo informações constantes do site da Internet do Tribunal. Publique-se. Intime-se.

**0000703-79.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES TEMOTEO TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 32). Foram apresentadas contestação (f. 36/52) e réplica (f. 54/55). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 67, 68 e 69), marcada para ser realizada no dia 11.2.2015, pelo perito Dr. Rodrigo Monteiro (f. 72). Foi expedido mandado de intimação pessoal da autora (f. 73/74) e a publicado esse agendamento (f. 75). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 78). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 04.03.2010, NB 539.824.530-5 (f. 26), ao passo que, no processo apontado no termo de prevenção (nº 0005962-64.2009.4.03.6306), já baixado, discutia-se indeferimento anterior, sendo proferida sentença em 02.03.2010, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 177) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOARES RICCI, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 9 de março de 2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253,

térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 42/43) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS.Comunique-se a Secretaria, pelo meio mais rápido possível, com o perito nomeado no juízo de origem (f. 72), com a autora (f. 12) e com o advogado dela (f. 10), acerca da destituição do perito e do consequente cancelamento da perícia agendada para ser realizada no dia 11.2.2015. Publique-se. Intime-se.

**0000956-67.2015.403.6144 - FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 45), foram apresentados contestação (f. 48/71), réplica (f. 74/75) e documentos (f. 78/81). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 76), o autor pediu a realização de prova pericial médica, a oitiva de testemunhas e apresentação de prova documental complementar. Requereu também a expedição de ofício ao INSS, a fim de que envie aos autos os resultados de todas as perícias médicas administrativas já realizadas, o CNIS do autor e cópia de todos os procedimentos administrativos a ele referentes (f. 82 e 88/92) e o INSS esclarece que apresentou quesitos com a contestação para eventual realização de prova pericial médica (f. 83/84). Foi deferida a expedição de ofício ao INSS (f. 85 e 86), que apresentou resposta, instruída com documentos (f. 93/158). Também foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 159, 165 e 177), mas ainda não realizada.O autor apresentou novos documentos (f. 161/164, 166/176 e 178/190). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Em prosseguimento, tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 177) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituiu o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, CRM 88.166, qualificado no sistema AJG, no dia 3 de março de 2015, às 17horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão.O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 4 e 61) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS.Publique-se. Intime-se.

**0000958-37.2015.403.6144 - JOZINEIDE SOUZA SOARES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOZINEIDE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, negado indevidamente pelo réu em 23.6.2010 (NB 5407025635).Esta demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora (f. 28), foram apresentados contestação (f. 30/51) e réplica (f. 53/54).Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 55, 61, 66, 70 e 71), ainda não realizada. Mas, não foi julgado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 74). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 30.4.2010, NB 5407025635 (f. 25), ao passo que, naquela apontada no termo de prevenção (nº 0005669-94.2009.4.03.6306), já baixada, discutia-se indeferimento anterior, tendo sido proferida sentença em 12.1.2010, conforme consulta processual. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da Lei 10.259/01). Passo ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista a matéria tratada nos autos, considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, o fato de o perito designado pelo juízo estadual (f. 71) não estar cadastrado no sistema AJG e o disposto no artigo 35 da Resolução nº 305/14 do CJF, destituo o perito em questão e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG, no dia 2 de março de 2015, às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 44) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado quesitos e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Registre-se. Publique-se.

**0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial formulado por ARIANA LIMA DOS SANTOS, representada por MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem a necessidade de assistência judiciária gratuita. Também foi expedido mandado de constatação para que se averiguasse a composição do núcleo familiar da autora (f. 115). Em manifestação da parte autora, afirmou-se que sua mãe é isenta de imposto de renda e não dispõe de holerites para serem apresentados por estar desempregada. Por fim, apresentou seu endereço atualizado (f. 117). Antes do cumprimento do mandado de constatação e da reapreciação do pedido de justiça gratuita, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante das informações prestadas pela autora e do pedido expresso de justiça gratuita, acompanhado de declaração de hipossuficiência (f. 15), defiro o pedido formulado. Por ora, reconsidero a decisão de f. 115 na parte em que determinou a diligência de constatação por meio de Oficial de Justiça na residência da parte autora. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação e intimação do INSS. Registre-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001036-31.2015.403.6144 - MARLI FELIX DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do pedido administrativo, 5.8.2011, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 23/26). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico.É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 36). Nesta ação, postula-se a concessão de auxílio-doença a partir do pedido administrativo formulado em 5.8.2011, NB 5473644275 (f. 10), ao passo que, naquela apontada no termo de prevenção (n. 0005796-61.2011.4.03.6306), já baixada, discutia-se indeferimento anterior, conforme consulta processual.Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 23/26.Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a Lei n. 9.289/96 (lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal).Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000926-32.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Prejudicada a análise do pedido de fls. 271/273, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 312/313 noticiando que a certidão foi expedida.Dê-se vista ao MPF, nos termos da decisão de fls. 263/264.Int.

**2ª VARA DE BARUERI**

**Expediente Nº 13**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)**

Vistos etc.Cuida a presente ação de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucesso de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nos 504.248.925-4, 515.159.816-0, 517.115.786-0, 538.873.449-4, 541.064.831-1 e 542.338.244-7), com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposta inicialmente no juízo estadual da Comarca de Barueri (autuados sob nº 3308/11 - 068.01.2011.043864-8/0000000-0000), em razão da competência delegada insculpida no parágrafo 3º, do art. 109, da CF. Naquele r. Juízo foi proferida decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS e a antecipação da realização da prova pericial e dos respectivos honorários (fl81. 81).O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 92/113) e, em eventual juízo de retratação, a decisão restou mantida (fl. 160).Apresentada contestação (fls. 114/153), em preliminar, o réu arguiu a ocorrência de coisa julgada, em decorrência da r. sentença, prolatada pelo r. Juizado Especial Federal de Osasco (feito nº 2009.63.06.005602-0), que julgou improcedente o pedido autor. Em seguida, foram opostos Embargos de Declaração (fl. 154/158), pelo réu, apontando vício na r. decisão que determinou ao

INSS a antecipação dos honorários periciais, sob a alegação de que não se tratava de demanda fundada em acidente do trabalho ou doença ocupacional. Nos termos da r. decisão de fl. 160, foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação, a substituição do perito judicial, e, ainda, dado provimento aos embargos declaratórios para o fim de determinar que o pagamento da remuneração pericial fosse realizado em momento ulterior. A parte autora apresentou réplica (fls. 167/170), defendendo a incoerência da coisa julgada. Em virtude das recusas dos peritos para realizar os laudos perante a Justiça Estadual, pela demora ou não recebimento dos honorários periciais, foi expedida carta precatória para a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 171). Ao Agravo, interposto pelo autor, sob nº 0007356-07.2012.403.0000/SP, foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/181). Expedida a Carta Precatória, conforme cópia juntada a fl. 182. O autor renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil (fls. 184/192). Pelo INSS foi requerida a apreciação do pedido de coisa julgada material por se tratar de questão prejudicial ao mérito (fl. 193). Devolvida a Carta Precatória, pelo r. Juizado Especial Federal de Osasco, sem cumprimento, nos termos da r. decisão de fl. 197. A r. decisão de fl. 199 afastou a preliminar de coisa julgada, determinou fosse a referida deprecata encaminhada ao Juizado Especial Federal de Osasco, com cópia da aludida decisão e, ainda, a fim de evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, fosse expedido ofício ao IMESC, solicitando-se a realização de perícia médica. Novamente foi o Dr. Osmar Monteiro nomeado perito judicial, conforme r. despacho de fl. 203, e a perícia fora designada (fl. 205), por ordem daquele r. Juízo. O mandado de intimação do autor foi expedido a fl. 208 e devolvido às fls. 210/211. Com a entrega do laudo pericial, o perito solicitou a liberação dos honorários profissionais (fls. 217/225). Nos termos da manifestação de fls. 229/231, o autor requereu a complementação da perícia. O réu pronunciou-se às fls. 235/241, apontando omissão no laudo médico acerca do início da incapacidade e requereu o julgamento improcedente da demanda. Foi determinada a intimação do perito para que respondesse aos quesitos complementares, apresentados pelo autor, bem como fosse efetivada a requisição de pagamento dos honorários periciais pela Serventia do Juízo (fl. 242). Pela secretaria foi lavrada certidão acerca da necessidade de cadastro do perito no sistema AJG (fl. 245). Em seguida, o perito judicial foi notificado pela serventia para que providenciasse a efetivação de seu cadastro a fim de que o pagamento dos honorários, pela Justiça Federal, pudesse ser realizado (fl. 246). O laudo complementar foi apresentado às fls. 249/250, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 254/258). Com a instalação das Varas Federais desta 44ª Subseção Judiciária, o r. Juízo de Direito da Comarca de Barueri determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 259). É a síntese do necessário. Verifico que com a realização da perícia, perante o r. Juízo Estadual, o cumprimento das determinações contidas na r. decisão de fl. 199 revela-se desnecessário para o deslinde da causa. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, bem como da juntada do laudo complementar ao INSS. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido às fls. 81/82, pela inexistência de prova inequívoca do direito alegado, tendo a r. decisão sido confirmada pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, razão pela qual o pleito de fls. 184/192 será analisado por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, pois - afora a preclusão - tais atos não são suficientes para afastar a perícia técnica. Tendo em conta que os honorários periciais ainda não foram requisitados, notifique-se o perito nomeado da necessidade de seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal para possibilitar o pagamento dos honorários, salientando que referido cadastro não importará em novas nomeações, caso não seja de seu interesse. Cumpridas as formalidades necessárias, requisitem-se os honorários, fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000478-59.2015.403.6144** - LUZIA DE OLIVEIRA MARUSCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recebo a apelação de fls. 92/97 em ambos os efeitos, com fundamento no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença prolatada às fls. 87/88, bem como, para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo interposto. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000485-51.2015.403.6144** - ELIAS JOSE DE AMORIM(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário de auxílio doença para auxílio doença acidentário, com pedido de tutela antecipada, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão (fls. 65) deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, a citação da parte Ré e a produção antecipada de provas, em especial, a perícia nomeando-se para tanto o perito Dr. Osmar Monteiro. Contestação às fls. 69/84 e réplica às fls. 87/88. Pugna a parte autora o deferimento do uso de prova pericial emprestada da ação trabalhista, visto que seu pedido é vinculado ao determinado naqueles autos (fls. 91/92). Deferido pelo juiz, foram juntadas

cópias dos autos da Reclamação Trabalhista do autor às fls. 97/168, sobrevivendo a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais. É a síntese do necessário. É cediço que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal. Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual, conforme segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Também é este o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos: AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente de trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN:(RESP 200100974549, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00334 ..DTPB:.). Assim sendo, considerando que a presente demanda versa sobre auxílio-doença acidentário, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual onde deverá ser processada e julgada. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000689-95.2015.403.6144** - LIETA ALVES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 137.398.536-1). Às fls. 126 foi proferida sentença homologatória de acordo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, sendo determinada a implantação do benefício e a requisição dos valores atrasados, conforme cálculos a serem apresentados. Os cálculos foram apresentados conforme fls. 129/134, e expedido ofício ao INSS para pagamento dos valores, e implantado o benefício, conforme fl. 134. É o relatório. Decido. 1. Ciência à parte autoras dos cálculos de fls. 129/134. 2. Após, tendo em conta que o pagamento de valores em atraso se dá sob o regime de precatórios (artigo 100, da Constituição Federal), expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 129/134, dando, a seguir, vista às partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001026-84.2015.403.6144** - JOAO LUIZ BENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes autora da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais outros documentos médicos que possua e ou esclarecimento quanto ao período de duração da alegada incapacidade, informando, ainda, eventuais períodos nos quais manteve vínculo empregatício. No mesmo prazo, apresente comprovante do domicílio do autor. Intime-se.

**0003041-26.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000464-75.2015.403.6144** - AILTON FELIX DOS SANTOS(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário auxílio doença por acidente de trabalho, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual. Naquele juízo, proferiu-se decisão (fls. 19) deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinando a citação do Instituto Réu. Foram apresentadas contestação às fls. 23/59 e réplica às fls. 62/75. Às fls. 76 foi proferida sentença de extinção por

carência superveniente de ação, irressignada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 78/97), recebido em seus regulares efeitos (fls. 99).Derradeiramente , sobrevindo a instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais. É a síntese do necessário. É cediço que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal. Todavia, o supracitado dispositivo legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual, conforme segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Também é este o entendimento jurisprudencial predominante, vejamos: AÇÃO ACIDENTÁRIA - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 15/STJ - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - REAJUSTE NOS CRITÉRIOS DA LEI 9.032/95 - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios. - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP 200100974549, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00334 ..DTPB:.) Assim sendo, considerando que a presente demanda versa sobre auxílio-doença acidentário, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Comum Estadual onde deverá ser processada e julgada. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000313-12.2015.403.6144 - CATIOCA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CATIOCA CONSTRUTORA e Com. Mat. de Construção Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, em razão de parcelamento dos débitos.Em síntese, a impetrante sustenta que, embora tenha efetuado o parcelamento de seus débitos, e estarem eles com a exigibilidade suspensa nos sistemas da Receita Federal, constam ainda com em consolidação sem nenhuma justificativa razoável. Acrescenta que necessita com urgência da Certidão.Foi deferida a liminar determinando a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fl.25).A Autoridade Coatora prestou informações (fls.35/36), sustentando que não foi possível emitir a CND-EN uma vez que o parcelamento da contribuinte, nos termos da Lei 12.996/14, abrange débitos vencidos até 31/12/2013, mas existiriam débitos posteriores a tal data. Juntou extratos do Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls.37/43).A PSFN opôs embargos de declaração sustentando que haveria omissão na decisão, por não ter constado nela qualquer menção quando à emissão da certidão quando existentes outros débitos (fl.44).Foi proferida decisão deixando consignado que a emissão da CPD-EM está condicionada a não existência de débitos não incluídos no parcelamento (fl.46).Peticionou a impetrante afirmando que os débitos apontados referem-se ao mês de dezembro de 2014 e juntando comprovante de recolhimento deles (fls.53/63).Decido.Sustenta a impetrante que efetuou o parcelamento de seus débitos e que não conseguindo a emissão de CND-EP porque ainda penderiam de consolidação.É bem verdade que estando os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento, a contribuinte tem direito à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, não podendo ficar no aguardo indefinido da consolidação do parcelamento.A impetrante optou pelo parcelamento na forma prevista na Lei 12.996, assim os débitos incluídos em tal parcelamento estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, é de se recordar que o mesmo CTN prevê, em seu artigo 111, inciso I, que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (I) - suspensão ou exclusão do crédito tributário.Tratando o parcelamento da Lei 12.996/14 de legislação que dispõe sobre causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sua interpretação, então, deve ser literal, ou seja, não pode ser ampliada e nem analógica.E o artigo 2º da Lei 12.996/14, com a redação dada pela Lei 13.043, de 2014, assim dispõe:Art. 2º Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art.

65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (grifei)Resta claro, portanto, que eventuais débitos vencidos depois de 31 de dezembro de 2013, que se subsumam aos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 12.996/14 não podem ser incluídos no parcelamento. A impetrante apontou a existência de débitos que não estariam com a exigibilidade suspensa, por não se adequarem às regras do parcelamento, porque vencidos após 31/12/2013 (fls.38/40). Na petição de fls. 53/60 a impetrante comprova o pagamento de outros débitos, que não são aqueles apontados no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão. A questão relativa à inclusão ou não dos débitos apontados pela Receita Federal, às fls. 38/40, no parcelamento e à eventual validade dessa inclusão não foi trazida na presente ação, razão pela qual não pode ser enfrentada. Em suma, a impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários incluídos no parcelamento, ficando a emissão da CND-EN sujeita a inexistência de demais débitos. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 05(cinco) dias, emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante, acaso não existam outros débitos, não incluídos no parcelamento. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2818

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006830-68.2001.403.6000 (2001.60.00.006830-8)** - HERMES JOSE DE SOUZA X MARIA ILMA COELHO DOS SANTOS DE SOUZA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os beneficiários (a representante do autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado para MARIA ILMA COELHO DOS SANTOS DE SOUZA (Rua Valparaíso, nº 129 - Bairro Guanandi - Nesta Capital).

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000878-20.2015.403.6000** - SILVIO MIRANDA GARCIA FILHO(MS011133 - BRENO PAIVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória CP 37/2015-SD01 - Autos 00008782020154036000 para fim de notificação e intimação do Município de Amambai/MS. Informo que o referido processo juntamente com a carta precatória ficarão em Secretaria aguardando a juntada da guia de recolhimento das custas de distribuição e diligências perante o Juízo deprecado, a fim de que seja encaminhada através de malote digital.

#### Expediente Nº 2822

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010958-77.2014.403.6000** - JOSAINÉ TERESINHA DE MIRANDA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de novação, cumulada com condenatória de obrigação de fazer, proposta por Josaine Teresinha de Miranda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de API SPE 39 Planejamentos e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários - Ltda., visando, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a entregar-lhe as chaves do imóvel adquirido da segunda ré. No mérito, busca provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de novação e confissão de dívida, fixando-se o valor inicialmente contratado para a aquisição do imóvel residencial; reconheça o direito à restituição em dobro, dos valores pagos além do que foi contratado; e que condene as rés, solidariamente, em indenização por danos morais. Narra a autora, em apertada síntese, que adquiriu da segunda ré, mediante contrato particular de promessa de compra e venda e pelo valor de R\$ 82.608,22, um imóvel residencial ainda em construção, pagando-lhe, a título de entrada, a quantia de R\$ 10.036,00. Narra que, quanto ao restante, firmou contrato de financiamento imobiliário junto à

primeira ré, a qual liberou, em favor da segunda, o restante do pagamento, no valor de R\$ 71.314,00. Aduz que as rés, logo após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário, apresentaram-lhe um contrato de novação e confissão de dívida, aumentando o valor do imóvel para R\$ 87.946,14, o qual assinou em meio ao desespero de perder a possibilidade de ter a sua tão sonhada casa própria. Por fim, aduz que foi impedida pelas requeridas, de receber as chaves do imóvel em razão de um débito no valor de R\$ 13.000,00, o que reputa indevido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/163. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação das rés (fl. 166). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende inexistir solidariedade quanto à responsabilidade pela entrega das chaves do imóvel e que não figurou no contrato de novação ora objurgado (fls. 169/181). A ré API SPE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., igualmente, apresentou defesa, impugnando todos os argumentos da autora (fls. 231/266). É o relatório do necessário. Decido. Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que a autora celebrou com a ré API SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda., um contrato de compra e venda de imóvel, mediante pagamento inicial de R\$ 10.036,00, obtendo da CEF um financiamento imobiliário para quitar o restante devido àquela empresa. Esses contratos estão às fls. 56/114 (entre a autora e a API SPE) e às fls. 115/143 (entre a autora e a CEF). Com efeito, o contrato de novação e confissão de dívida que ocasionou o aumento do valor do imóvel adquirido pela autora, aqui objurgado, fora firmado apenas entre a esta e a ré API SPE (conforme se vê do documento de fl. 145/148), sem qualquer participação da CEF, cuja atuação, no caso, se deu apenas como agente financeiro. Registre-se que, conforme afirmado na própria inicial, o que a autora não concorda é o valor em excesso que está sendo postulado pela segunda requerida quanto à abusividade apresentada na novação do contrato. Destarte, a causa de pedir restringe-se à existência da novação havida, da qual a CEF não fez parte. Ademais, as postulações daí decorrentes (entrega das chaves, restituição em dobro do valor pago a maior à vendedora e indenização por danos morais) não dizem respeito à avença firmada entre a autora e CEF, a afastar a legitimidade desta para figurar no polo passivo da presente ação. Pelas razões mencionadas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, para declarar extinto o processo no que concerne a essa ré, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 166). No mais, declino da competência para processar e julgar esta ação, devendo os autos serem encaminhados para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, com brevidade, diante do pedido de tutela antecipada. P.R.I.

### **Expediente Nº 2823**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5)** - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se os beneficiários (o autor pessoalmente, e o advogado pela imprensa oficial) do pagamento dos requisitórios expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá como mandado para o representante legal de MÁQUINAS E MÓVEIS TEC MAC LTDA (Rua Arcângelo Corelli, nº 86 - Jardim Fluminense - Nesta Capital).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000890-73.2011.403.6000** - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 36/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 1.104,50 ( um mil e cento e quatro reais e cinquenta centavos ) Valor Penhorado: R\$ 1.104,50 ( um mil e cento e quatro reais e cinquenta centavos )

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 987**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003546-86.2000.403.6000 (2000.60.00.003546-3)** - CARLOS VALMIR STRALIOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X LAUCIDIO DA SILVEIRA NANTES FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALBERTO FRISON(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTONINHO CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ARISTIDES GERMANO ANTUNES DOS SANTOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JORGE TAKAHASHI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002881-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002881-6)** - IRACEMA BAICERE SCHMIDT(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000277-29.2006.403.6000 (2006.60.00.000277-0)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009174-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009174-0)** - SADI FONTANA CARDOSO X ANILA SMANIOTTO CARDOSO(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Mantenho a decisão de f. 788 por seu próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União.Intimem-se.

**0001380-95.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que a especialista nomeada à f. 144 declinou da nomeação, desonerou-a do encargo de perita.Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na autora para o dia 11 de março de 2015, às 10h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital,

telefone: 3381-4040). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0012819-06.2011.403.6000** - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 289 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 11 de março de 2015, às 10h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0000169-87.2012.403.6000** - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNOCHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que a especialista nomeada à f. 209 declinou da nomeação, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente a comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 11 de março de 2015, às 10h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0006301-92.2014.403.6000** - JONATAS DOS SANTOS DE SOUSA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X WARKEN & CIA LTDA(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Tendo em vista a recusa justificada do perito nomeado, nomeio em substituição a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, ficando mantidos os demais termos da decisão de f. 490-492. Intime-se. Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial. A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial para o dia 11 de março de 2015, às 10h, na Vital Policlínica (Av. Bandeirantes n. 3.550, Vila Nova Bandeirantes, nesta Capital, telefone: 3381-4040). O autor deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames e laudos já realizados.

**0011409-05.2014.403.6000** - EMERSON ANDRADE OLIVEIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.. Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 78-81, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a ordem de restituição do veículo ao agravado, e DETERMINO a suspensão de eventual pena de perdimento do bem.

**0013018-23.2014.403.6000** - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Intime-se a União para informar, em dez dias, se tem interesse em ingressar na lide.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3267**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000969-13.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MELATO(RO005465 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS E MG061141 - MARCELO HUMBERTO PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 16\_/04\_/2015\_\_, às 14:00\_, para a audiência de interrogatório do acusado LUIZ CARLOS MELATO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

## **Expediente Nº 3268**

### **ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 12/03/2015 às 14h40min horas, na 2º Vara da comarca de CAPIVARI/SP, para oitiva da informante Andreia Sames Faverelli.Campo Grande-MS, em 10 de fevereiro de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## **Expediente Nº 3442**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001119-97.1992.403.6000 (92.0001119-5)** - MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Desarquivem-se os autos.Manifeste-se a impetrante, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 113-5.Int.

**0002635-40.2001.403.6000 (2001.60.00.002635-1)** - NEUROCLINICA LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LAC LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Anote-se o substabelecimento de f. 247.Intime-se a parte impetrante para juntar comprovante de depósitos judiciais, vinculados ao presente processo.Int.

**0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL**

1) Expeça-se ofício requisitório somente do crédito do impetrante. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. 2) Não verifiquem a anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa do impetrante para execução dos honorários advocatícios. O pedido de execução deve ser por todos os titulares do crédito. Int.

## **Expediente Nº 3443**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) SENTENÇAI - RELATÓRIOPAULO CEZAR VALEJO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alegou ser portador de patologias que o incapacitam para o trabalho, tais como: Cefaléia (R.51), Disfunção em Frontal Bilateral, Penumotórax não especificado (J 93.9) e problemas neurológicos, afirmando que está em tratamento contínuo desde 2007, sem obter melhora em seu quadro de saúde. Disse que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 01/06/2007. Assegurou estar incapacitado para o trabalho e preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e ao final proceder a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (fl. 08). Pugnou pela realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e clínica geral, formulando quesitos para a perícia. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/55). Foram deferidos os pedidos de antecipação da produção de prova pericial e de justiça gratuita (fls. 57/58). O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação (fls. 62/69). Arguiu prescrição quinquenal. Teceu comentários acerca da necessidade do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos, afirmando que o autor não os preenche. Informou que a perícia realizada em 21/02/2008, não o considerou incapaz para o trabalho. Aventou a possibilidade de na data da incapacidade o autor não ostentar a qualidade de segurado. Pediu a realização de prova pericial para constatar a incapacidade do autor, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos para a perícia (fls. 70/71). Juntou documentos (fls. 72/86). Laudo médico pericial juntado às fls. 100/112. O autor discordou da conclusão do perito e pediu a produção de prova testemunhal (fls. 115/122). O réu pediu esclarecimentos (fls. 124/125). O perito apresentou laudo complementar (fl. 131). As partes se manifestaram às fls. 133 (réu) e 136/137 (autor). Nestes termos, vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO PRESCRIÇÃO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/08/2013, reputo prescritas as parcelas anteriores a 16/08/2008. MÉRITO Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado**

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Para constatar sua incapacidade, o autor pugnou pela produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 101/112. Afirmou o expert que a parte autora é portadora de Epilepsia (CID10 G 40) com antecedente de traumatismo craniano encefálico e com comprometimento parcial de memória (fl. 104). Em conclusão, o perito consignou que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para ocupação habitual declarada de servente de pedreiro e demais atividades que requeira risco a si próprio e outras pessoas. Capaz ocupações tipo vigia, porteiro e similar. Data do início da incapacidade: 01/12/2006 (fl. 104). No laudo complementar (fl. 131) o perito esclareceu: Considerando que a causa da doença/incapacidade do periciado tenha sido o acidente (traumatismo craneoencefálico) ocorrido em 01/12/2006, ou seja, em um marco temporal preciso, e considerando o tipo de lesão neurológica com evolução imediata e crônica das sequelas apresentadas, ratifico a data do início da incapacidade como sendo a apresentada no laudo, ou seja, a data do acidente narrado nos autos. Tendo em vista tratar-se de incapacidade parcial e temporária, fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Ressalto, ainda, que mesmo considerando os aspectos pessoais da parte autora não há falar em incapacidade total para o trabalho, visto ser possível sua recolocação no mercado de trabalho e não ser sua idade avançada. Nesse sentido, o perito afirmou que o autor poderá laborar em atividades do tipo vigia, porteiro e similar. Logo, a autarquia previdenciária deverá providenciar a reabilitação profissional da demandante em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão posta nos autos, chega-se a uma única conclusão: a cessação do benefício de auxílio doença da parte autora foi equivocada, eis que ela não havia recuperado a capacidade para o labor. Dessa forma, preenchidos os requisitos tão somente para a concessão do benefício de auxílio-doença impõe-se a conclusão de que este deverá ser restabelecido em favor da parte autora. A incapacidade está presente desde 01/12/2006 (data fixada na perícia). O autor informa que deu entrada no pedido administrativo em 28.02.2007 e foi pago até 01/06/2007 (fl. 27). Porém, de conformidade com o extrato INFEN de fls. 75, o benefício foi requerido administrativamente em 28/02/2007 e cessado em 03/10/2007. Portanto, o benefício deve ser restabelecido a partir dessa data (03/10/2007), ressalvadas as parcelas abrangidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Declaro prescritas as parcelas anteriores a 16/08/2008; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 519.663.928-0 ao autor desde 03/10/2007 (data da cessação indevida). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, ressalvadas as parcelas abrangidas pela prescrição (anteriores a 16/08/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº. 134/2010 e atualizado pela Resolução nº. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº. 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Determino que a autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO CEZAR VALEJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.02.2007 DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA: 03.10.2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01.02.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2014.

**0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO TADEU DE ALMEIDA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO FERNANDO TADEU DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustentou que após ser submetido à cirurgia de vesícula não evoluiu em boa recuperação, passando a sofrer de Hérnia Incisional. Disse estar sofrendo com fortes dores e necessitar de nova cirurgia, cujo

encaminhamento já foi lavrado pelo médico que o acompanha. Alegou não ter condições de voltar ao seu trabalho, qual seja motorista canavieiro e estar encontrando dificuldades para fazer a intervenção cirúrgica por meio do Sistema Único de Saúde - SUS. Informou que seu auxílio-doença foi cessado em 16/09/2009 e, sem condições de trabalhar, não tem como manter seu sustento e de sua família. Pugnou pela realização de perícia médica, formulando quesitos para a prova. Pediu a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário e, ao final, confirmada a medida liminar com a condenação ao pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/18). O pedido de justiça gratuita foi deferido. Instado a esclarecer eventual prevenção com o processo nº 0011781-56.2011.403.6000 (fl. 21), o autor juntou cópia da sentença de extinção. Em cumprimento ao despacho de fl. 27, a Secretaria providenciou a juntada de cópia integral daqueles autos. (fls. 31/208). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porém foi antecipada a produção da prova pericial (fls. 210/211). Citado (fl. 217), o INSS ofereceu contestação (fls. 221/229). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido, alegando que o auxílio-doença do autor foi cessado em virtude de a perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Afirmou haver registro de diferentes vínculos empregatícios no período de 03/2010 a 10/2013 o que confirmaria a ausência da incapacidade alegada pelo autor. Entendeu necessária a realização de perícia médica para o que apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Juntou documentos (fls. 230/239). Laudo médico pericial às fls. 248/257. O autor discordou da data fixada como início da incapacidade (fls. 260/262). O INSS pediu a observância dos requisitos relativos à qualidade de segurado e carência (fl. 264). Nestes termos, vieram os autos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536029136-9, cessado em 13/08/2009. Os requisitos para concessão do benefício reclamado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. O laudo pericial produzido em juízo (fls. 248/257) atesta que o autor é portador de Hérnia Incisional (CID10 K 45.8)/ hérnia de parede de abdômen após cirurgia de retirada de vesícula de grau moderado. (fl. 250). Afirmou o perito que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Temporária por um período presumido de doze meses a partir da realização do exame pericial ora realizado, a fim de ser realizado tratamento cirúrgico indicado. Incapaz para exercer a ocupação habitual de motorista de caminhão e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico acentuado. Capaz para demais ocupações tipo vigia, porteiro, auxiliar de vendas e similares. A data do início da incapacidade foi fixada em 24/06/2014 e o início da doença em 26/09/2009, em razão do atestado médico de fl. 77. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, a data de início da incapacidade da parte autora deve ser fixada em 24 de junho de 2014, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para outra atividade. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto e considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fls. 119/120 e 230/232) somado a concessão do benefício NB 536.029.136-9 na esfera administrativa, no período de 15/06/09 a 30/08/09, reputo não haver dúvida atinente à qualidade de segurado e carência à época. As informações de fls. 230/232 deixam claro que o autor laborou depois da cessação do auxílio-doença, constando que seu último vínculo empregatício foi cessado em 02/10/2013. Dessa forma é certo que em 24/06/2014, o autor ostentava a condição de segurado, até mesmo porque já contava mais de cento e vinte contribuições (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença impõe-se a conclusão de que este deverá ser restabelecido em favor da parte autora, desde a data fixada pelo perito como início da incapacidade do autor. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS ou até

realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a requalificação da capacidade laborativa da parte autora. Diante da informação de que o autor é capaz para exercer atividades, como vigia, porteiro, auxiliar de vendas e similares, a autarquia previdenciária deverá providenciar sua reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial (fl. 210/211). Assim, passo a reanalisar o pedido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 24/06/2014 (data fixada pelo perito). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com compensação dos valores eventualmente pagos em período concomitante. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução nº. 134/2010 e atualizado pela Resolução nº. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº. 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Determino que a autarquia previdenciária encaminhe o autor a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora. Intime-se o INSS para cumprimento, devendo ser providenciado restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na eventualidade de descumprimento da presente decisão, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24/06/2014; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0014510-84.2013.403.6000** - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1-Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 587-8.2-Verifico que a petição de fls. 589-98 pertence a outro processo. Providencie a Secretaria a devolução do documento à SEDI para protocolo e encaminhamento aos autos pertinentes. 3-Aguarde-se a audiência designada (f. 573). 4- Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUÍZ FEDERAL

**0015063-34.2013.403.6000** - HELENO BEZERRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) SENTENÇA I - RELATÓRIO HELENO BEZERRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Afirmou o demandante ser portador das patologias CID 10 C34 (NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS E DOS PULMÕES), E11 (DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO-DEPENDENTE), I10 (HIPERTENSÃO ESSENCIAL-PRIMÁRIA), J38.2

(NÓDULOS DAS CORDAS VOCAIS) e K80 (COLELITÍASE), que o incapacitam para o labor. Historiou que formulou junto ao réu os seguintes requerimentos para recebimento de auxílio-doença: 547.349.815-5 04/08/2011 Negado - incapacidade não constatada 547.869.454-8 08/09/2011 Concedido 550.607.113-9 21/03/2012 Negado - incapacidade não constatada 551.929.824-2 25/09/2012 Concedido c/ alta programada para 18/01/2013 602.755.878-8 02/08/2013 Negado - incapacidade não constatada 604.121.423-3 18/11/2013 Negado - incapacidade não constatada. Sustentou que sua doença é crônica e degenerativa e desde 2011, não mais conseguiu voltar ao trabalho. Pediu a antecipação da tutela para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, ao final, a condenação da Autarquia a converter o benefício para aposentadoria por invalidez, desde que constatada em perícia a sua incapacidade total e permanente, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data em que foi cessado o benefício (11/01/2013). Alternativamente, pede a conversão da condenação da obrigação de fazer em perdas e danos. Apresentou quesitos para a perícia médica. Juntou procuração e documentos (fls. 16/67). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 69). O INSS foi citado e intimado (fl. 72). Indicou assistentes técnicos e formulou quesitos para a perícia (fls. 73/74). Em sua contestação (fls. 75/84) alegou, em suma, que o demandante não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Foi indeferido o pedido liminar, porém, antecipada a realização da perícia médica (fls. 86/87). Laudo pericial juntado às fls. 103/113. O Autor manifestou-se às fls. 115/116. O réu não se manifestou (fl. 118). Nestes termos, vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer o demandante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No que tange à condição de segurado do Requerente e carência, tais pontos não foram impugnados pelo INSS, de maneira que não são questões a serem resolvidas. Quanto à incapacidade, compete à parte autora demonstrar que se encontra efetivamente incapaz para o trabalho. Observo que a prova pericial produzida nos autos foi clara e conclusiva, no sentido de inexistir a incapacidade laboral alegada pelo requerente. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do expert: ...o periciado é portador de Diabetes não Insulino Dependente (CID10 E 11) e Hipertensão Arterial (CID10 I 10)/pressão alta em controle clínico (...) não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a ocupação habitual declarada de garçom (fl. 106). Por certo que o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, não há como desprezar o valor de tal prova, em especial quando se trata de questões médicas, tão distantes dos conhecimentos jurídicos inerentes à atividade judicial. A conclusão do perito me parece condizente com os exames médicos acostados aos autos pelo próprio autor, eis que não nega a existência de patologias, mas afirma que as mesmas não o impedem de exercer o seu labor. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de doença desde 06/09/2011, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez,

o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. O autor não preenche, portanto, o requisito legal referente à incapacidade total para a concessão da aposentadoria e nem mesmo parcial a ponto de, hipoteticamente, lhe ser concedido o benefício de auxílio doença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do requerido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0014150-18.2014.403.6000** - ALCIDES DA SILVA BRITTO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante do comprovante de rendimentos de f. 26, defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Cite-se.

**0014280-08.2014.403.6000** - EDIL VICENTE PEREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos de f. 31 demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2)** - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5)** - SIMONE TEREZA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E

MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
Defiro o pedido de juntada de procuração e pedido de vista de Neusa Rodrigues (fls. 3132) pelo prazo de dez dias.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005931-50.2013.403.6000** - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 106-8. Indefiro. A Caixa Econômica Federal não comprovou que a requerente perdeu a condição de hipossuficiente.Arquive-se.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

#### **Expediente Nº 809**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001785-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001785-0)** - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que os documentos elencados às fls. 529 e 559 estão na Secretaria deste Juízo e que não mais interessam ao processo - tendo em vista a realização de perícia contábil e a prolação de sentença nos autos de embargos (fls. 594-633 e 647-647v) -, bem como que pertencem ao embargante (tratam-se de livros contábeis e documentos de propriedade da sociedade empresária), intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha retirar do Cartório os mencionados documentos.

**0013512-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012330-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como parte executada PARADISO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 379), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 351-357), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de

10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.185,09 (mil, cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), conforme memória de cálculo de f. 382. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0008325-98.2011.403.6000 (2009.60.00.010540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010540-7)) ANTONIO REINALDO SCHNEID(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**

ANTONIO REINALDO SCHNEID, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a aplicação retroativa de norma posterior mais benéfica, a qual deixou de considerar como infração ato praticado pelo embargante que dera ensejo à multa exigida na execução fiscal. Esclarece que a multa foi aplicada devido ao cultivo de algodão geneticamente modificado não autorizado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Ocorre que, posteriormente, a CTNBio liberou a comercialização e utilização de sementes transgênicas de algodão, razão pela qual não deve subsistir a penalidade aplicada. Juntou os documentos de fls. 18-77. A União apresentou a impugnação de fls. 82-84, pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 85-161. Réplica às fls. 164-173. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaquei) O embargante requer o reconhecimento da inexigibilidade da multa executada ao argumento de que o fato que lhe dera ensejo não constitui mais infração, pugnano pela retroatividade da norma administrativa mais benéfica vigente. Verifica-se que a CDA executada consigna a cobrança de multa imposta em razão do cultivo de algodão geneticamente modificado, conduta esta então proibida pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e que, posteriormente, veio a ser liberada (fl. 85). Como se vê, o crédito executado refere-se a multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia exercido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, in casu, tenho que se impõe a retroatividade da norma que descaracterizou como infração a conduta que deu origem ao crédito executado. Isso porque a retroatividade da norma mais benéfica constitui princípio geral de direito do regime democrático, advindo do princípio da irretroatividade da lei mais gravosa, estendendo-se também à seara administrativa. Acerca do tema controvertido nestes autos já me posicionei na obra *A Sanção no Direito Administrativo*, discorrendo sobre a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais favorável nas sanções administrativas, senão vejamos: Com efeito, apesar de as leis serem editadas para regular fatos atuais ou futuros - como acontece normalmente - as normas que beneficiem os infratores retroagem, a fim de prestigiar a nova realidade imposta pelo legislador, o qual tem a incumbência de acolher os anseios da sociedade num dado tempo e lugar. Não se justifica o Estado punir alguém, quando o legislador valora a conduta (antes ilícita ou pressuposto de pena mais grave), segundo as novas concepções sociais, e entende já não ser ilícita, ou pressuposto de sanção menos grave. (Heraldo Garcia Vitta, *A Sanção no Direito Administrativo*, pág. 113, Editora Malheiros, 2003) Ainda sobre os aspectos que envolvem a retroação da norma mais benigna em sede administrativa vejamos o seguinte trecho: A norma jurídica retroagirá, (1) tanto na hipótese da nova legislação atribuir pena menos grave à conduta anterior ao advento dela como (2) no caso de já não considerar a conduta como ilícito administrativo. Na primeira hipótese, se o administrado já tiver cumprido a penalidade imposta, considerando-se a nova ordem normativa, será considerada extinta; e na segunda, como a nova ordem normativa já considera a conduta lícita, a penalidade será considerada extinta. (ibidem, pág. 145) De fato, as circunstâncias em apreciação não devem se restringir à singela análise da natureza do crédito para a

resolução da lide. Trata-se, como dito, de situação em que a controvérsia trazida perante o Juízo abrange os aspectos de aplicação de um princípio que rege nosso sistema democrático, cuja aplicação ao caso concreto traduz a intenção do constituinte quando da elaboração de nossa Carta Magna. Nestes termos, considerando que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança liberou - em reunião realizada no ano de 2008 - o cultivo comercial do algodão transgênico, não mais persiste razão para a manutenção da penalidade imposta ao embargante. Sobre a possibilidade de retroação da norma mais benigna no que tange à multa administrativa, vejamos o seguinte precedente extraído da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO AFASTADA. PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE ADEQUADA À FINALIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO, COM VISTAS À REPRESSÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS E GRADUADA CONFORME SUA GRAVIDADE. REDUÇÃO CABÍVEL. ART. 106, II DO CTN. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O crédito exequendo consolidado na CDA n. 32.057.842-9 (fl. 19) consiste na exigência de multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigação acessória relativa à prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, ou de esclarecimentos necessários à fiscalização. 2 - Cabe ao contribuinte demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória. O embargante não logrou coligar aos autos prova a corroborar a alegação de que efetivamente apresentou as informações e documentos exigidos pelo Auditor Fiscal quando do procedimento fiscalizatório. 3 - Atos emanados da administração gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo que as afirmações do Auditor Fiscal têm fé pública e somente poderiam ser infirmadas por provas, as quais não foram produzidas nos autos. 4 - As multas administrativas aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias têm por objetivo coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes. 5 - O 3º do artigo 113 do CTN dispõe que o descumprimento de uma obrigação acessória, como no caso, gera a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, consubstancia-se em uma obrigação principal. 6 - Mostrando-se adequada à finalidade de sua instituição, com vistas à repressão de condutas ilícitas e graduadas conforme sua gravidade, a penalidade imposta atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e não possui caráter confiscatório, como é o caso dos autos. 7 - Finalmente, a despeito de não merecer amparo o pedido de redução sob o argumento de ser excessivo e confiscatório, cumpre, de fato, reduzir a multa exigida. 8 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, se aplica a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Referido artigo não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Precedente C. STJ. 9 - A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008) revogou o artigo 32 e seus parágrafos, acrescentando na Lei n. 8.212/91 o artigo 32-A. Impõe-se, portanto, a redução da multa aplicada, segundo os critérios vigentes na atual legislação. 10 - Recurso de apelação parcialmente provido, para reduzir a multa segundo redação do art. 32-A da Lei n. 8.212/91. (TRF-3 - AC: 1007 MS 0001007-11.2004.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2012, SEGUNDA TURMA) (destaquei) Nestes termos, inarredável concluir pela inconsistência e nulidade superveniente do Auto de Infração lavrado pelo Ministério da Agricultura sob o nº 194/2006 (fl. 85). Posto tudo isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por ANTONIO REINALDO SCHNEID em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2009.60.00.010540-7. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0005199-35.2014.403.6000 (1999.60.00.006527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) ELIZABETH MEDINA MARQUETTI (MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Trata-se de embargos à execução que versam, em síntese, sobre: (I) a impenhorabilidade de valores bloqueados através do sistema Bacen Jud na execução fiscal nº 1999.60.00.006527-0; (II) a nulidade da penhora do imóvel matriculado sob o nº 26.397, também objeto de constrição no mencionado executivo fiscal. Ao formular seu pedido, delimitando suas especificações, a embargante consignou que os presentes autos referem-se à totalidade dos bens penhorados (fl. 23). O pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacen Jud já foi objeto de apreciação liminar pelo Juízo às fls. 65-68, restando deferido. Remanesce, portanto, como objeto destes embargos apenas a questão referente à nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 26.397. Verifica-se que, muito embora se trate de matéria que poderia ter sido alegada nos próprios autos da execução fiscal, não há óbice à apreciação da questão via embargos à execução. Pois bem. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise da admissibilidade do feito. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16,

parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes

embargos.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005198-50.2014.403.6000 (1999.60.00.006527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) MERCEDES MEDINA MARQUETTI(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTA MARIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MERCEDES MEDINA MARQUETTI ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud em conta poupança que compartilha com sua filha Elizabeth Medina Marquetti Sanches, a qual é parte executada nos autos embargados nº 1999.60.00.006527-0.Verificada a presença de hipótese de impenhorabilidade pelo Juízo, o pedido foi deferido e contra a decisão não foi interposto recurso (fls. 47-49).É o relatório.Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Constata-se que a liberação de valores pleiteada foi concedida, desaparecendo o objeto destes embargos e, conseqüentemente, o interesse jurídico da embargante.No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a União não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que o pedido de bloqueio formulado limitou-se às partes executadas nos autos em apenso.Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Deixo de condenar a União em honorários, pelas razões acima expostas.Junte-se cópia na Execução Fiscal nº 1999.60.00.006527-0.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005677-05.1998.403.6000 (98.0005677-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA ANTONIETA PRATES FONSECA DE SOARES X OSVALDO ROSA SOARES X EDMILSON MOUZAR X RS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 100, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0007347-39.2002.403.6000 (2002.60.00.007347-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE CANDIDO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 47-49, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no decisum.Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar documentação que comprova a inexistência de parcelamento no caso concreto, impondo-se a extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Manifestação da União às fls. 62-65.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.As razões que levaram ao não acolhimento da tese prescricional foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão ou contradição.Percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada.No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração.De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado.Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos.Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para

o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE -ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destacamos)Ademais, no presente caso, o magistrado se manifestou expressamente sobre a divergência entre as partes acerca da existência do parcelamento, senão vejamos:Muito embora a parte excipiente alegue a ausência de tais parcelamentos, o fato é que, havendo divergência entre as partes acerca de sua existência, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória nos autos, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. (fl. 49)Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

**0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA**  
VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 90-94.O embargante sustenta a ocorrência de contradição no decisum.Afirma, em síntese, que o teor do acórdão transcrito pelo magistrado em sua fundamentação é no sentido da aplicação da remissão prevista na Lei nº 11.941/09 às execuções derivadas do FGTS. Assim, deve ser reconhecida a aplicação da remissão, com a consequente extinção do feito.Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 113.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.As razões que levaram à não aplicação da remissão ao caso concreto foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição.Não há interpretação dúbia do acórdão citado, uma vez que este registra de forma clara, no que se refere ao FGTS, que: (I) aplica-se a remissão da Lei nº 11.941/09 aos créditos derivados da Lei Complementar nº 110/2001; (II) não se aplica a remissão quanto aos créditos decorrentes da Lei nº 8.036/90.No caso, o magistrado consignou expressamente em sua decisão que o título ora executado tem por fundamentação legal a Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da remissão prevista na Lei nº 11.941/09, nos exatos termos do acórdão transcrito (fls. 91-92).Inexiste, portanto, o vício suscitado.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

**0010792-50.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERGILINA CORREA RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)**  
Autos n. 0010792-50.2011.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Vergilina Correa Ribeiro, cobrando dívida no montante de R\$ 15.710,29 (quinze mil, setecentos e dez reais e vinte e nove centavos), à época do ajuizamento.Citada (fl. 19), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 20-26), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar (fl. 29), a exequente apresentou impugnação (fls. 30-31), pleiteando o indeferimento do pedido formulado.É o que importa relatar.  
DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A parte executada alega que ocorreu a prescrição do crédito exequendo. Não menciona, contudo, que aderiu a parcelamento, em fevereiro/2007, e que o cancelou, em março/2007 - como alega a União (fls. 30-33).Ora, se, de fato, esta causa interruptiva ocorreu (art. 174, IV, do CTN), o exame da alegação de prescrição resta prejudicado.

Menciono, por outro lado, que não se pode reconhecer a existência de parcelamento, com base em simples extrato trazido pela exequente (fl. 33v). A análise, portanto, do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos) adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0010824-55.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROQUE DE CASTRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)**

Autos n. 0010824-55.2011.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Roque de Castro, cobrando dívida no montante de R\$ 48.778,48 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), à época do ajuizamento. Citado (fl. 09), o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 11-20), alegando, em síntese, a nulidade da execução. Instada a se manifestar (fl. 42), a exequente apresentou impugnação (fls. 43-44), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar.

DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E.

Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que ela não foi notificada do processo administrativo fiscal que originou o débito ora executado. E, de fato, nos tribunais superiores é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...). 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, ocorreu a notificação do agora executado sobre o processo administrativo fiscal. Ao analisar a documentação acostada, noto que a notificação ocorreu (por meio postal). É o que se extrai do documento de fl. 29

combinado com os de fls. 45-48, os quais demonstram que os cartões postais com AR, enviados para o endereço do executado (Roque de Castro), foram recebidos em 22/07/2010 e em 21/12/2010. Observe-se que da cópia do processo administrativo fiscal n. 10140.601424/2011-14 (que originou a CDA de fls. 03-05), juntado aos autos pelo executado, consta, inclusive, uma das mencionadas notificações - consoante item C da fl. 29: AR/AVISO DE COBRANÇA NÚMERO 900957025, EXERCÍCIO 2006, DATA LIMITE PARA PAGAMENTO 30/12/2010, UA DE ARQUIVAMENTO 0140100. Tal identificação é a mesma juntada à fl. 47: conforme UA 01.0401.00 e n. do AR 900957025. Comprovada, portanto, a notificação do contribuinte Roque de Castro. Menciono, por derradeiro, porquanto oportuno, que, ainda que a assinatura do AR não seja a do destinatário - vejo que, in casu, não é possível identificar a pessoa que recebeu o AR de fl. 45 e que o AR de fl. 47 foi assinado por pessoa diversa -, a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação se o AR tiver sido enviado para o domicílio do sujeito passivo - tal como aqui ocorre: os ARs foram enviados para a Rua Maracá, 308, Vila Rica, CEP 79022-270, Campo Grande/MS (fls. 02, 45 e 47). Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. 6. Contudo, o autor demonstra nos autos que se encontrava sob custódia do Estado, evidenciando que a notificação realizada pela autoridade fiscal ficou longe de atingir seu objetivo, uma vez que o autor estava fisicamente impossibilitado de verificar sua correspondência. 7. Não se trata, portanto, de irregularidade praticada pela autoridade fiscal, mas de ausência de oportunidade de defesa ao autor, por circunstâncias alheias à sua vontade. 8. Sentença que reconheceu a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa deve ser mantida. 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0011286-12.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANISIO ARCANJO FARIA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)**

Autos n. 0011286-12.2011.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Anisio Arcanjo Faria, cobrando dívida no montante de R\$ 15.878,29 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), à época do ajuizamento. Citada (fl. 21v), a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22-31), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (em relação ao crédito tributário inscrito na CDA n. 13.1.07.001518-60). Instada a se manifestar (fl. 33), a exequente apresentou impugnação (fls. 34-38), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito na certidão de dívida ativa de fls. 03-11 (n. 13.1.07.001518-60), ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que: i) a dívida executada (inscrita sob o n. 13.1.07.001518-60) refere-se ao período existente entre 2003 e 2005 (fls. 49-50); ii) a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 27/04/2003, 29/04/2004 e 26/04/2005 (fls. 49-50), como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; iii) em 13/02/2007, o inscrito aderiu a parcelamento, tendo-o rescindido em 11/05/2008 (fls. 39-40) - interrompeu-se, assim, o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN); iv) a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2011 (fl. 02); v) o despacho que ordenou a citação foi dado em 08/03/2012 (fl. 20) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Considerando que a adesão ao parcelamento deu-se em 13/02/2007, que ele foi rescindido em 11/05/2008 e que somente nesta data o prazo de prescrição

voltou a correr, noto que a parte exequente teria até maio/2013 para propor ação executiva - ajuizou-a, todavia, como se vê, em outubro/2011. Feito tal esclarecimento, observo que em relação aos demais períodos não houve transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0005009-43.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)  
ELMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 88-90, sustentando a ocorrência de obscuridade no decism. Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar o fato de o envio de declarações retificadoras interromper o prazo prescricional somente quanto aos valores retificados, impondo-se a extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição. Manifestação da União às fls. 100-102. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decism é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao não acolhimento da tese prescricional foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destacamos) Ademais, conforme já consignado na decisão de fls. 88-90, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura do executivo fiscal, aplicando-se o 1º, art. 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). Nestes termos, apenas a título elucidativo, vale esclarecer que caso fossem adotados como termos iniciais as datas apontadas pela executada em sua manifestação (01-07-07 e 01-08-07, fls. 40-41), ainda assim não restaria demonstrada a ocorrência da prescrição. Isso porque, nesse caso, também não haveria decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre 01-07-07 e 01-08-07 e a data de ajuizamento deste feito (24-05-12). Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 93-98. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-47.1990.403.6000 (90.0000131-5)** - CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisatório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0005137-54.1998.403.6000 (98.0005137-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA YOLANDA LOPES ELESBAO X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR X AUTO PECAS BRASIL LIMITADA X MARCEL CHACHA DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisatório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0013594-02.2003.403.6000 (2003.60.00.013594-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X NELIDA DOROTEIA ORMAY - ESPOLIO X LUIZ CARLOS ORMAY(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT) X NELIDA DOROTEIA ORMAY - ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ CARLOS ORMAY X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisatório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005487-37.2001.403.6000 (2001.60.00.005487-5)** - CELIA REGINA FERNANDES DE CAMPOS PAULA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do inteiro teor dos RPVs cadastrados. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisatório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 810**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011601-74.2010.403.6000 (2005.60.00.003929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6)) NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 403-405: Indefero o pedido de produção de prova oral uma vez que a matéria objeto destes autos, muito embora seja de direito e de fato, demanda prova exclusivamente documental (art. 17, parágrafo único, Lei nº 6.830/80).Intimem-se as partes.Após, venham conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010783-30.2007.403.6000 (2007.60.00.010783-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FATIMA HERITTER CORVALAN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA)

Verifico que, em 29/05/2012, foi efetuado bloqueio financeiro de R\$ 4.178,91 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), consoante fls. 30-30v.Em 26/03/2013, a executada ingressou com pedido de liberação do montante (fls. 33-35), afirmando que a quantia penhorada tinha natureza salarial.Foi dada vista à União. Nesta oportunidade, a exequente requereu a conversão do valor em pagamento definitivo, sob o argumento de que não restou provado que a importância penhorada referia-se, de fato, a salário (fls. 48-49).Decisão à fl. 50, determinando que a executada juntasse documentos - o que foi feito às fls. 53-85.À fl. 99, este Juízo indeferiu o pedido de liberação dos montantes.A executada requereu, novamente, o desbloqueio (fls. 103-105).A União, após instada a tanto, opinou pelo indeferimento do pedido e requereu a conversão em pagamento definitivo da importância penhorada.É o que importa mencionar. DECIDO. Apesar de haver indícios de que a dívida foi parcelada (fl. 107), verifico, de plano, que a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior a do bloqueio financeiro, de modo que tal causa suspensiva da exigibilidade do crédito não autoriza a liberação dos montantes. Saliento, ademais, que os documentos agora trazidos não comprovam alteração na situação fática que ensejou a

prolação da decisão de fl. 99, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 103-105. Considerada a ciência inequívoca da parte executada da penhora realizada, converta-se em pagamento definitivo a importância de fl. 32. Intimem-se.

**0014761-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014761-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARGARET PAIVA RODRIGUES(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)**

Margaret Paiva Rodrigues interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 82-83. Posteriormente, veio aos autos requerer: (I) a liberação de restrições em seu nome; (II) que a Receita Federal se abstenha de reter sua restituição de imposto de renda do ano corrente; (III) a repetição de indébito dos últimos cinco anos em que foi privada do recebimento das restituições de imposto de renda a que tinha direito. É o relatório. Decido. Primeiramente, registro que a decisão de fls. 82-83, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tem natureza interlocutória e não terminativa. Portanto, cabível a interposição de agravo e não de apelação, não se revelando possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso (art. 522, CPC). Neste sentido, vejamos o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - OCORRÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade constitui incidente de execução, apresentando natureza distinta dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. II - Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, 2º, e 522, ambos do CPC. III - Ao acolher parcialmente os fundamentos das exceções opostas, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em termo ao processo, tampouco em sentença, devido à natureza da decisão ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. IV - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedente do STJ. V - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 31490 SP 0031490-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 16/01/2014, TERCEIRA TURMA) (destaquei) Por tais razões, inarredável concluir pelo não conhecimento da apelação interposta. Quanto aos demais requerimentos da parte executada, verifica-se que a União não requereu a extinção do presente feito, mas tão somente seu arquivamento sem baixa, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 (fls. 93-94). Portanto, não se justificam os pedidos formulados, uma vez que a dívida executada nestes autos, embora suspensa, não se encontra extinta. Posto tudo isso: (I) Não conheço da apelação interposta às fls. 86-90. (II) Indefiro os pedidos de fls. 98-99. (III) Considerando que o valor consolidado da CDA é inferior a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), suspendo provisoriamente o andamento da execução nos termos artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22-03-12. Os autos serão reativados pela credora quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. (IV) Intimem-se as partes. (V) Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa

**0006785-49.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERVINO ANTONIO DA SILVA ME X SERVINO ANTONIO DA SILVA(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES)**

Autos n. 0006785-49.2010.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Servino Antônio da Silva ME e de Servino Antônio da Silva, cobrando dívida no montante de R\$ 30.001,84 (trinta mil, um real e oitenta e quatro centavos), à época do ajuizamento. Citada (fl. 220), a sociedade executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 221-225), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar (fl. 228), a exequente apresentou impugnação (fls. 231-231v), pleiteando o indeferimento do pedido formulado. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A parte executada alega que ocorreu a prescrição do crédito exequendo. Não menciona, contudo, que aderiu a parcelamento, no ano de 2.000, tendo sido excluída em 2.001 e em 2.003 - como alega a União (fls. 231-231v). Ora, se, de fato, esta causa interruptiva ocorreu (art. 174, IV, do CTN), o exame da alegação de prescrição resta prejudicado. Menciono, por outro lado, que não se pode reconhecer a existência de parcelamento, com base em simples extrato trazido pela exequente (fls. 253-260). A análise, portanto, do processo administrativo (o qual não foi juntado aos autos) adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Por todo o exposto, não conheço da exceção

oposta. Quanto ao requerimento de substituição da CDA n. 13610000381-52, formulado pela exequente, dê-se vista à parte executada para que se manifeste sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2.015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0005972-17.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SEMENTES CONQUISTA EIRELI EPP(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

Autos n. 0005972-17.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese: i) a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito; ii) retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; iii) a extinção da execução fiscal (fls. 05-11). Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 25-26). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2.013 (fl. 02) e as inscrições foram parceladas em 24/06/2.013 (fls. 27-28). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal, tampouco em aplicação do art. 940 do CC. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Passo ao exame do requerimento de exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito. Saliento, de início, que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA e com os demais órgãos de proteção ao crédito, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro ou repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com a qual a autarquia não possui relação. Como se vê, não deve ser conhecida tal alegação, por não ser a execução a via adequada à satisfação do direito pleiteado. Nesse sentido, vejam-se recentes acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da

apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível.6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido.(AI 00094647220134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...)(AI 00058087320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2014)Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao requerimento de retirada do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de extinção da execução fiscal.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0011076-87.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SERGIO RICARDO OCAMPOS(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)  
F. 12-25. Prejudicado.O executado noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução (f. 65-73); II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC/SERASA (f. 74-86).Manifestação da exequente (f. 87).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 88), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

**0011177-27.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JUAREZ MARQUES BATISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JUAREZ MARQUES BATISTA  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

## **Expediente Nº 811**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Postergo a análise do requerimento de fl. 485. Com a vinda da manifestação da União nos autos n. 0004137-77.2002.403.6000, venham os autos conclusos para tanto.Considerando que os documentos elencados às fls. 412-413, não mais interessam ao processo - tendo em vista a realização de perícia contábil e a prolação de sentença nos autos de embargos (fls. 419-427 e 436-443) - e considerando que pertencem ao embargante (tratam-se de livros contábeis e documentos de propriedade da sociedade empresária), intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, venha retirar do Cartório os mencionados documentos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004956-14.2002.403.6000 (2002.60.00.004956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ(MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA)  
Anote-se (f. 25).Considerando o valor consolidado da dívida (f. 138), manifeste-se a exequente quanto ao disposto no artigo 2º da Portaria/MF nº 75 de 22 de março de 2012.Não havendo pedido de suspensão, intime-se o executado para dizer quanto ao pedido de fraude à execução formulado pela exequente, em relação ao imóvel de

matrícula nº 7.724 , da 2ª CRI, desta capital, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002758-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002758-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA)**

Anote-se (f. 99).F. 97-98 e 117. Noticiado o parcelamento pela executada e confirmado pela exequente, impõe-se a suspensão da presente execução até nova manifestação das partes.Outrossim, atenda-se o ofício encaminhado pela Justiça Laboral (f. 122).

**0008582-70.2004.403.6000 (2004.60.00.008582-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)**

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 109, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004974-83.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDA D OLIVEIRA LEAL(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei 6.830/1980, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º). O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento. A execução poderá ser garantida através de: - Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; - Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia; - Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80;- Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei. Cópia da petição inicial fará parte da Carta de Citação. Sede do juízo: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS - CEP 79037-102 , Telefone 67 - 3320-1206 - Fax -3327-0166.**

**0007947-11.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GONCALVES NETO & IZAURA RIBEIRO FRANCO LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)**  
Anote-se (f. 31).A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC EXPERIAN (f. 29-30).Junta documentos (f. 32-45).Manifestação da exequente (f. 47-48).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 48), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

**0004252-15.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X MENDES E SANTIAGO LTDA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)**

Anote-se (f. 25).A executada requer exclusão de anotação de débito junto ao SPC (f. 24).Junta documentos (f. 26-44).Manifestação da exequente (f. 45-46).Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC ou SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC, eis que este consiste em um banco de dados privado, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.Por tais razões, considerando que nem este Juizo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Suspenda-se a execução em virtude do parcelamento, até nova manifestação das partes.

**0007852-10.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X**

CONCRETEIRA BRASIL LTDA - ME(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Anote-se (f. 102).A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) suspensão da execução; II) exclusão de anotação de débito junto ao SPC, SERASA e CADIN (f. 99-154 e 155-162).Manifestação da exequente (f. 164).Confirmada a adesão ao parcelamento (f. 166), impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC ou SERASA, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros.De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o qual a Fazenda Nacional não possui relação.De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Observe que o registro está suspenso, consoante extrato juntado à f. 165. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002133-91.2007.403.6000 (2007.60.00.002133-1) - HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1393 - MICHELLI MORAES DA SILVA) X HUGO LEANDRO DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Intime-se o beneficiário de que o valor solicitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação dos documentos pessoais, conforme extrato de folha 71.Não havendo mais requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3343**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002693-80.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE Umuarama/PR X ANTONIO LAURO MEDEIROS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS**

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) as partes intimadas acerca do despacho de fls. 28, conforme segue: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Umuarama.PROCESSO ORIGINÁRIO: 5002771-60.2014.404.7004/PRAUTOR: ANTONIO LAURO MEDEIROS RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação.Publique-se para ciência do advogado.Intime-se a Fazenda Nacional por meio de sua Procuradoria.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) OFICIO DE N. 012/2015-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama - Estado do Paraná.VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº010/2015-SM01/LSA, para intimação de JOSÉ LÚCIO FANTINATO, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 547.454.978-49, residente e domiciliado na rua Aquidauana, nº 1706 - Bairro Vila Rosa em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003591-93.2014.403.6002** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X SEBASTIAO FRANCO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) os réus intimados acerca do despacho de fls. 08, conforme segue: CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DE ITAPORÃ-MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800133-68.2012.8.12.0037 REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva ds testemunha arrolada pela requerente para o dia 09/03/2015, às 14:20 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intime-se o INSS Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 011/2015-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única de Itaporã, para ciência da audiência designada. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº009/2015-SM01/LSA, para intimação de JAUTIR VERGINIO FESTA, sem qualificação nos autos, com endereço na Av. Marcelino Pires, 6421 - Fone 3424-8270 - Jardim Brasília - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América.

**0003907-09.2014.403.6002** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS X ALMERINDA MARIA DE NOVAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) as partes intimadas acerca do despacho de fls. 15, conforme segue: CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800449-81.2012.812.0037 REQUERENTE: ALMERINDA MARIA DE NOVAES REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos à Procuradoria Federal respectiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 010/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporã/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº008/2015-SM01/LSA, para intimação de MARINALVA MARQUES DA SILVA, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Joaquim dos Santos Veríssimo, 21 - Jardim Monte Líbano - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ PROCESSO ORIGINÁRIO: 0800449-81.2012.812.0037 REQUERENTE: ALMERINDA MARIA DE NOVAES REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se o INSS, mediante carga dos autos à Procuradoria Federal respectiva. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE N. 010/2015-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporã/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº008/2015-SM01/LSA, para intimação de MARINALVA MARQUES DA SILVA, sem qualificação nos autos, com endereço na rua Joaquim dos Santos Veríssimo, 21 - Jardim Monte Líbano - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004290-84.2014.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes cientificados do despacho de fls. 26, conforme segue.: Autos n. 0004290-84.2014.403.6002 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP PROCESSO ORIGINÁRIO: 0015558-09.2013.403.6120 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS AUGUSTO

CASUSCELLI E ROSIRES NOGUEIRA Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 26/03/15, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº 205/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658 - Santa Angelina - Araraquara/SP - CEP 14.802-000. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº 206/2014-SM01/LSA, ao Diretor da Agência da Previdência Social de Dourados/MS, situada na Av. Dr. Weimar Gonçalves Torres, n. 1345 ou 3215 A, Dourados, Mato Grosso do Sul/MS requisitando a servidora pública federal HILDA GLÓRIA BACHEGO para a audiência supra designada. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004327-14.2014.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) as partes intimadas acerca do despacho de fls. 94, conforme segue: JUÍZO DEPRECANTE: QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS PROCESSO ORIGINÁRIO: 0011516820134036000 AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS MSPA 2,10 RÉU: UNIÃO FEDERAL Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 15:20 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requistem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se a União Federal por meio da AGU em Campo Grande Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE Nº 221/2014-SM01/LSA ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº 008/2015-SM01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados seguintes Policiais Federais para o ato supra: PA 2,10 A) MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF Nº 020.340.847-05, residente e domiciliado na rua General OSÓRIO, 2125 - Jardim América - Dourados/MS. B) MARCOS JOSÉ PEIXOTO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 023.163.067-05, residente e domiciliado na rua Ali Hassan Ghadie, 200 - Apto 200 - Parque Alvorada - Dourados/MS. C) RICARDO OKANO, brasileiro, servidor público federal, portador do CPF nº 039.033.196-19, residente e domiciliado na rua Ediberto Celestino de Oliveira, 1367 - Centro - Centro - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere(nosso nº).

**Expediente Nº 3344**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003055-82.2014.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR X LAURO VISNIEVSKI(PR054117 - IVAR LUCIANO HOFF ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01 e de ordem do MM. Juiz Federal fica a parte autora intimada do despacho de fls. 15, nos seguintes termos: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCÁVEL PROCESSO ORIGINÁRIO: 00015006372-76.2011.404.7005 AUTOR: LAURO VISNIEVSKI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/03/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intime-se a testemunha, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 009/2015-SM01/LSA ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel - PR VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 007/2015-SM01/LSA, para intimação de ANGELINO

ANTUNES DO NASCIMENTO, RG 055.804, residente e domiciliado na rua Sônia Maria Lange Volpato, 953 - Parque Alvorada - Dourados/MS - Fone: 9608-1770. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0003662-95.2014.403.6002** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JAIRO VIERA DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, e de ordem do MM. Juiz Federal fica a parte autora intimada do despacho de fls. 13, nos seguintes termos: CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0003127-68.2013.403.6143 AUTOR: JAIRO VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer à audiência com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para possibilitar a correta identificação. Publique-se, para ciência dos advogados. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio de sua Procuradoria Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFÍCIO DE N. 004/2015-SM01/RBU, ao Juízo da 2ª Vara de Limeira-SP-Seção de São Paulo. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº006/2015-SM01/RBU, para intimação de VALDOMIRO ZACARIAS RAMOS e OSVALDO GONÇALVES DE REZENDE, ambos sem qualificação nos autos e com endereço no Distrito de Panambi - Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

**0004291-69.2014.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X LUIZ TURMINA(PR033718 - JANE REGINA RADKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 2º da Portaria de nº 01/2014-SE01 e de ordem do MM. Juiz Federal fica a parte autora intimada do despacho de fls. 30, nos seguintes termos: Fls. 30: CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR PROCESSO ORIGINÁRIO: 5004056-86.2013.404.7016 AUTOR: LUIZ TURMINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo Audiência de oitiva da testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 09/03/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta indentificação. Publique-se para ciência dos advogados. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº 207/2014-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 087/2014-SM01/LSA, ao JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA MALAFAIA, portador do RG nº 149.134, CPF nº 480.835.001-78, residente na Rua Ponta Porã nº 5543, Jardim Ouro Verde, em Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 088/2014-SM01/LSA, ao EVERALDO CAETANO DA SILVA, portador do RG nº 1.150.769-8, CPF nº 960.699.618-20, residente na Rua Albertina de Mattos nº 1305, Maracanã, em Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 089/2014-SM01/LSA, ao VALDECIR GENARO ROSSI, portador do RG nº 202.224, CPF nº 312.629.916-04, residente na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 6115, Vila São Francisco, em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5825**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002342-10.2014.403.6002 (1999.60.02.000132-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS  
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 17/19, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o embargado para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 68/74, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001450-29.1998.403.6002 (98.2001450-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001818-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001818-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X REINALDO MARTINS CODALI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002059-36.2004.403.6002 (2004.60.02.002059-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX) X WANDERLEY BARBOZA ALCE JUNIOR

Na quota de fl. 154, a exequente requer a intimação dos executados acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos à execução fiscal através de edital. Analisando os autos, verifico que os executados CIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 01.966.811/0001-04 e WANDERLEY BARBOSA ALCE, CPF 048.424.481-72, possuem advogado constituído nos autos, conforme procuração juntada na fl. 65, razão pela qual determino sua intimação acerca da penhora realizada nos presentes autos, precisamente na fl. 148, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, através da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça. Por outro lado, o executado WANDERLEY BABOSA ALCE JUNIOR, CPF 528.535.191-04, fora citado por edital, conforme se comprova na fl. 132, devendo a sua intimação para os fins acima explicitados, processar-se pela via editalícia. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000564-20.2005.403.6002 (2005.60.02.000564-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE DA COSTA BARRETO(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Dê-se ciência ao executado, através de seu advogado constituído nos presentes autos, da efetivação da

transferência do valor bloqueado via Sistema Bacenjud para conta bancária de sua titularidade. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 167, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE

Fl. 128 - verso: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intimem-se.

**0002050-69.2007.403.6002 (2007.60.02.002050-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TAEKO KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

Tendo em vista que o executado já obteve vistas dos autos, deixo de apreciar o pedido de fl. 89. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 88. Cumpra-se.

**0003645-98.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem como sobre os documentos juntados nas fls. 259/310, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004217-20.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004898-87.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REZEMBRINK MARTINS DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de liberação das constrições lançadas sobre o veículo de propriedade do executado, efetuadas via RENAJUD, conforme petição de fl. 54, proceda-se ao levantamento das mesmas. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002335-86.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003169-89.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET SHOP QUATRO PATAS

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000002-30.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)

Dê-se ciência ao exequente do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000451-85.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SERGIO ADRIAN CASTILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001342-09.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

Dê-se ciência ao exequente do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001788-12.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS010571 - DANIELA WAGNER)

**0000910-53.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Dê-se ciência ao exequente do resultado da consulta ao sistema BACENJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000961-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como, de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002258-09.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HENRIQUE CAMILO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002348-17.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MECANICA FUKUDA LTDA - EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002773-44.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ELISABETE FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002804-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA ALVES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002819-33.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JACQUELINE MARCONDES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida informado pelo exequente na fl. 18, torno sem efeito o despacho de fl. 17 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003188-27.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SILVANO HERMES DE LIMA  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004090-77.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA REGINA PEREIRA DA SILVA  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004100-24.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DE LOURDES BERETA SILVA  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004101-09.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5826**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001593-32.2010.403.6002** - DARLAN MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Darlan Marcondes da Rosa em face da União (PGFN) e que foi julgada improcedente a ação (fl. 148/151). O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002. Considerando a manifestação de fl. 159 e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002724-08.2011.403.6002** - CLOTILDE DE LIMA ASSIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLOTILDE DE LIMA ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a autora pensão por morte do

cônjuge Sergio Almeida de Assis. Sustenta que, em 02 de junho de 2010, requereu o benefício administrativamente. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da condição de segurado especial do de cujus. Entende desarrazoado o indeferimento do pedido de pensão por morte, frente aos documentos que comprovam seu direito. Requereu a concessão da pensão, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/52. O pedido de justiça gratuita foi deferido, na ocasião solicitou fornecimento de documentos ao Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King e as partes foram instadas a especificarem outras provas (f. 55). Citado (f. 55-verso), o réu apresentou a contestação de fls. 57/63, acompanhada dos documentos (fls. 64/66). Alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado especial na data de seu falecimento. O Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King juntou documentos (fls. 68/90). Manifestação da parte autora às fls. 94/95 referente a produção de provas e a contestação. Requereu a produção de prova testemunhal e perícia indireta. Designada audiência às fls. 99. Colhido o depoimento da autora e das testemunhas Francisco Ferreira Alves e Alcir Schaustz Peres, fls. 108/112. A autora requereu às fls. 119 a intimação do hospital Santa Casa de Campo Grande (MS) para a juntada de documentos médicos. A Autarquia ré reafirmou a improcedência do pedido (fls. 120). A Santa Casa de Campo Grande juntou documentos (fls. 123/214). Manifestação da parte autora à fl. 217. O INSS apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito às fls. 219/221. Decisão de fls. 226 determinou realização de perícia médica indireta. Laudo médico juntado às fls. 230/238. Sobre o laudo manifestaram-se as partes às fls. 241/245. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Sergio Almeida de Assis faleceu em 26/07/2008, conforme documento de f. 20. Para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, a autora apresentou a certidão de casamento, datada de 27/07/1974, onde consta a profissão de seu cônjuge como agricultor (f. 15 e 21). Também juntou notas fiscais, emitidas entre os anos de 1996 e 1997 (fls. 24/27), referentes a produtos adquiridos no exercício da atividade rural. Portanto, não há dúvidas de que o senhor Sergio laborava como rural nessas períodos. Assim, os documentos juntados constituem início de prova material para aferir a qualidade de segurado especial do falecido. Resta dúvida somente quanto à manutenção desta qualidade no momento do óbito. A jurisprudência consolidou entendimento de que a prova testemunhal é elemento que corrobora a prova material, quando esta, por si só, é insuficiente para comprovar a alegação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602035829, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/11/2008.) A autora Clotilde De Lima Assis, afirmou em seu depoimento: (...) Sergio não mais trabalhava à data do falecimento por causa da doença; dois anos antes do óbito ele laborava na lavoura. Relata que o de cujus ficou doente aproximadamente 06 anos antes de morrer, porém nesse tempo continuou a trabalhar. Afirma que ele sempre trabalhou na área rural. O de cujus plantava soja, milho, trigo. Esclarece que não havia empregados registrados, apenas seus irmãos trabalhavam como ajudantes. A área rural localizava-se no Guaçu (Dourados/MS). Relata que o primeiro diagnóstico constatou que a doença de Sergio era proveniente do uso de veneno na lavoura, depois foram fazer tratamento médico em Campo Grande e o médico afirmou a doença. Conta que Sergio foi internado em 2008. Ele ficou doente em 2002, mas continuou trabalhando até 2006. No período em que ele parou de trabalhar a terra já não pertencia mais a sua sogra, laborando para outra pessoa, mas sem carteira assinada. Não se recorda o ano em que a terra foi vendida. Vive em Dourados há aproximadamente 09 anos. Após venderem a terra se mudaram para Dourados. Não se recorda exatamente dos anos. A testemunha Francisco Ferreira Alves declarou que: Afirma que conheceu Sergio dois anos antes do falecimento. Relata que ele estava doente e sempre trabalhou na área rural. Não se recorda o ano em que conheceu o de cujus. A testemunha conta que Sergio residia no sítio em que trabalhava. A testemunha não o via trabalhando. Afirma que Sergio estava doente e apenas conseguia fazer alguns serviços. Francisco (testemunha) era vizinho da sogra de Sergio. Não sabe onde era a área rural. Relata que Sérgio (de cujus) às vezes trabalhava com trator. Conta que quando ele se mudou já não trabalhava mais em razão da doença. Por fim, a testemunha Alcir Schaustz Peres disse que: Afirma que conheceu Sergio no sítio onde ele morava que pertencia aos seus pais. Relata que a mãe de Sergio vendeu as terras, porém não se recorda o ano do ocorrido. Conta que o falecido trabalhava no sítio, mas não lembra a data. Não sabe quando ele ficou doente. Afirma que Clotilde e Sergio se mudaram juntos. Conta que o de cujus continuou no período desses dois anos trabalhando por diária, recebendo pelos dias que trabalhava em chácara ou limpando quintal. Esclarece que não havia empregados no sítio e que apenas ele e a família trabalhavam. Noticiada nos autos a existência de patologia incapacitante para a atividade laborativa, foi realizada perícia indireta às fls. 230/238, na qual o médico-perito concluiu que Sergio apresentou diagnósticos de alcoolismo, diarreia crônica, hemorragia digestiva alta e neuropatia periférica de provável causa alcoólica, com fraqueza geral e limitação dos movimentos dos membros inferiores (Parte 4 - Conclusão, a, fl. 235). Indagado sobre o início da incapacidade afirma que era incapaz para

prover o sustento de sua família, no momento em que foi internado em 26.01.1998 (Parte 4 - Conclusão, b, fl. 235). A prova documental de fls. 24/27 referentes as notas fiscais da compra de produtos agrícolas datadas entre 1996 e 1997 comprovam a atividade rural exercida por Sergio Almeida de Assis, ademais os fatos foram ratificados pelas testemunhas arroladas que atestam o caráter familiar do labor. Diante dessas evidências, o de cujus faria jus, ao menos, ao benefício do auxílio-doença à época da primeira internação em 26.01.1996, caso o tivesse requerido em época própria, levando-se à aplicação do disposto no art. 15, I da Lei n. 8.213/91, bem como do art. 102, da Lei n. 8.213/91, face à conclusão do perito, o que garante à companheira, o benefício da pensão por morte, uma vez que cumpridos os requisitos legais. Por conseguinte, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é existente no momento do óbito. Relativamente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, encontra-se expressa no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que dispõe que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Deste modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (02.06.2010), com renda mensal inicial calculada na forma da lei, ressaltando que o benefício assistencial por ela recebido deverá ser cessado, por expressa vedação de acumulação (art. 20, 4º da Lei 8.742/1993); b) pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face de UNIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição do débito proveniente da cobrança do PIS e COFINS, bem como a nulidade da inscrição na Dívida Ativa e a negativa do pedido feito no processo de execução fiscal. O executado, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, tendo em vista a conversão em renda conforme fl. 182, requer a extinção do processo (f. 196). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

**SENTENÇA** Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul) opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 225 argumentando que houve omissão referente à liberação de valores bloqueado e transferidos da conta da executada. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante. Vale destacar que consta nos autos a penhora de fl. 46 depositado na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de fls. 222/223. Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para determinar que seja liberado em favor do executado (Sanesul) o

valor penhorado fls. 222/223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003466-77.2004.403.6002 (2004.60.02.003466-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SABOR NATURAL COM. E DIST. DE PROD. ALIM. LTDA. X CIRSSO EVANGELISTA DA SILVA**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e Indl - Inmetro ajuizou Execução Fiscal em face de Sabor Natural Com. e Dist. De Prod. Alimentício Ltda, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A executada foi citada em 09/08/2005 (fl. 13/14). O exequente postulou o redirecionamento da execução para o sócio em 22/08/2013 (fl. 120/125). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da citação da executada 09/08/2005 (fl. 13/14) até o requerimento de redirecionamento da execução implementou-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Registre-se, ainda, que atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Verifica-se, assim, que entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução contra o sócio transcorreram mais de oito anos. Embora se reconheça que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação aos responsáveis tributários previstos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que há solidariedade nesses casos, decorridos mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para o sócio, hipótese dos autos. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, vejamos: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2012 .. DTPB:.) Dessa forma, cabe decretar, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao sócio executado nestes autos. Em consequência desta decisão, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Dessa forma, com o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção do presente feito é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação co-executado Cirssó Evangelista da Silva. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser o exequente delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003619-61.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**  
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Preservar Prestadora de Serviços Ltda., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. (fl. 02/03). Juntou documentos (fl. 04/485). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 48v). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-23.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VCB COMUNICACOES S.A.**  
SENTENÇA A União (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de VCB Comunicações S.A. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 09, requereu a extinção da execução,

informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003637-82.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROCHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - M

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela União em face de Rocha do Brasil Industria e Comércio de Tintas Ltda. - M, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. (fl. 02). Juntou documentos (fl. 03/42). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 44-vº). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 569 e 598 cc 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000790-44.2013.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X JONATHAN VIEIRA MATIAS(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal com fundamento no Inquérito Policial 23/2013 1DP de Nova Andradina/MS, autuado neste juízo sob o nº 00007904420134036002, ofereceu denúncia em face de: Jonathan Vieira Matias, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1985, filho de Santo Paulo Matias e Pedrolina Vieira Matias, Titular da Cédula de Identidade RG 1324303 SSP/MS, inscrito no CPF nº 008.982.301-01, residente no Assentamento Santa Olga, Lote 152, Zona Rural em Nova Andradina/MS. Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18 de março de 2013 (fl. 50/51): No dia 06.02.2013, por volta das 05h10min, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na região central do município de Nova Andradina/MS, o ora denunciado foi surpreendido tentando praticar o crime de furto. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Militares deslocaram-se até a Agência dos Correios por conta do acionamento do alarme. Ao chegarem ao local, constataram que a porta dos fundos estava arrombada, sendo que 2 (dois) monitores estavam separados do lado de fora da agência. Ao adentrarem a agência, encontraram várias salas reviradas, bem como lograram encontrar o denunciado JONATHAN VIEIRA MATIAS (conforme ocorrência n 330/2013 - fl. 19). Assim, vislumbra-se a ocorrência do crime tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro - furto - qualificado (art. 155, 4, I), por ter sido cometido mediante a destruição de obstáculo à subtração da coisa (quebra de um cadeado), em sua forma tentada (art. 14, II do CP). No caso em tela, a materialidade e a autoria da conduta criminosa restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02-11), especialmente pelo interrogatório do indiciado (fl. 09) no qual confessa a prática do crime que lhe é imputado, bem como pelo boletim de ocorrência (fl. 19-20) e auto de exibição e apreensão (fls. 21-22). Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JONATHAN VIEIRA MATIAS como incurso nas sanções do Art. 155, 4, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final ser julgado. O IPL veio instruído com auto de apreensão fl. 21) e a requisição de exame de corpo de delito (fl. 27/28). A denúncia foi recebida em 21/03/2013 (fl. 56/57). Juntadas certidões fls. 53/54. Citado, o acusado apresentou defesa prévia pela Defensoria Pública Estadual, à fl. 61. Laudo da perícia efetuado no local do furto, às fls. 95/102. Audiência de instrução com oitiva da testemunha Nivaldo da Silva, às fls. 117/118. Audiência com oitiva da testemunha Júlio Cesar Marques da Silva, além do interrogatório do réu, fls. 122/125. Defesa do réu ratificada pela Defensoria Pública da União, fl. 161. Réu foi colocado em liberdade em 17/05/2013/, conforme certidão de fl. 171. Audiência para oitiva das testemunhas de defesa José Barros, Pedro Gomes Soares e Antoni Vicente de Souza e a realização de um novo interrogatório do réu (fl. 196/197). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, reiterou a procedência da acusação ante a robustez da prova da materialidade e autoria delitivas (fls. 206/208). A Defensoria Pública da União, em memoriais, pugnou pela desqualificação do crime de tentativa de furto, alegando se tratar de crime impossível; subsidiariamente requereu a aplicação de atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena por estado de necessidade, e em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 155, 4º, I c/c artigo 14, II, do Código Penal. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. 4º. A pena é de reclusão de 02 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Art. 14, II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em

contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A materialidade delitiva é inconteste, na medida em que o acusado foi pego em flagrante durante o ato, dentro da agência dos Correios, no momento em que separava os produtos a serem furtados. Além disso, o laudo pericial juntado às fls. 95/102, atesta todo o prejuízo causado à agência, o arrombamento efetuado para que o acusado pudesse entrar no prédio e toda a sujeira deixada por ele durante a madrugada em que ocorreu o fato, tudo registrado também por fotografias. Quanto à autoria, reputo haver nos autos elementos probatórios suficientes à condenação do acusado. Afinal, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa corroborou os elementos informativos colhidos na seara policial. A testemunha Nivaldo da Silva (fl. 117/118), ao prestar depoimento em Juízo, confirmou todos os fatos narrados na denúncia. Segue o resumo da declaração: Afirma que na data dos fatos foi acionado via 190, recebendo a informação de que os alarmes da agência dos Correios estavam disparados. Ao se dirigir ao local da ocorrência, pulou o muro da agência e encontrou a porta dos fundos arrombada. Em seguida, percebeu alguém se deslocando de uma sala para outra, momento em que deu voz de prisão à pessoa que se encontrava dentro da agência, pedindo para que ela saísse. Conta que algemaram o flagrado e encontrou várias coisas quebradas no interior da agência, que estava tudo bagunçado e que o acusado pegou um computador. Reconhece o acusado como o indivíduo que foi preso no dia da ocorrência. O depoimento da testemunha Júlio Cesar Marques da Silva (fl. 124/125) corrobora com a versão apresentada na acusação: Afirma que receberam uma denúncia, via 190, que havia barulho dentro da agência dos Correios e ao chegarem ao local encontraram o acusado dentro da agência, estando a porta do prédio arrombada. Afirma que o réu pulou o portão, arrombou a porta lateral e vasculhou o prédio todo. Afirma que quando chegaram ao local ele ainda se encontrava lá dentro. Nega que o acusado estivesse armado. Conta que o crime ocorreu durante a madrugada, mas que chegaram antes do réu conseguir se evadir. Não se recorda de o acusado ter dado nenhuma explicação, apenas se recorda da destruição de prédio, afirmando que encontrou várias coisas quebradas e vasculhadas, sendo que ele já tinha separado tudo que iria levar. Confirma que para entrar na agência o acusado precisou quebrar um cadeado e arrombar uma porta, que era de aço e ficou entortada pela brecha que o acusado abriu para passar, deixando-a inutilizada. Conta que ele não logrou êxito em levar nada, mas que já havia deixado tudo preparado para sair, deixando coisas separadas para levar. Afirma não conhecer o acusado, e que ele não aparentava estar sob o efeito de entorpecentes ou álcool. Quanto aos depoimentos das testemunhas de defesa, todas se resumiram a tratar da vida pessoal do acusado, e em nada contribuíram para esclarecer os fatos em análise: José Barros: Afirma que teve conhecimento dos fatos por terceiros e que não estava presente no momento em que ele foi preso. Conta que conhece o acusado do assentamento, sabendo que ele trabalha como autônomo executando trabalhos rurais para outros. Conta que uma irmã dele tem problemas de saúde e seu pai tem um problema na mão. Não sabe quem sustenta a casa, mas afirma que ele ajuda com sua renda. Não sabe de outro fato no qual o acusado tenha se envolvido. Pedro Gomes Soares: Não soube de nenhum fato envolvendo o acusado e um suposto furto às agências dos Correios. Afirma conhecer o acusado e sua família desde a infância e que ele trabalha como diarista, executando trabalhos braçais, sendo o único que auferia renda na família. Conta que o pai dele é assentado e tem problemas de saúde, assim como a mãe, a irmã dele sofre com sequelas de um acidente de trânsito, sendo que Jonathan sustenta a família. Antoni Vicente de Souza: Conta que conhece o réu desde a infância e que ele trabalha de boia-fria na roça. Afirma que ele tem uma irmã com deficiência. Desconhece que mais alguém na família trabalhe, além do acusado. O depoimento do acusado Jonathan Vieira Matias não diferiu daquele prestado em seara policial, e não trouxe alguma informação nova ao caso: Conta que estava embriagado, estourou um cadeado e entrou na agência dos Correios. Logo em seguida foi encontrado pelos policiais que lhe deram voz de prisão, momento em que foi levado para a delegacia. Pelo que se lembra, não pegou nada da agência, pois foi encontrado ainda dentro dela. Nega que tenha separado objetos para levá-los consigo. Quanto aos monitores encontrados fora da agência, afirma não se lembrar o motivo de estarem fora do prédio e ainda, afirma que estava dentro da agência quando foi encontrado. Conta que auxilia os pais, pois eles ainda não podem se aposentar e sua irmã não pode trabalhar. Lado outro, não produz elementos que enfraquecessem a robustez da prova produzida nos autos, a qual converge de forma harmoniosa para confirmar a autoria delitiva do acusado, que foi pego em flagrante durante a prática do ato. Autoria inquestionável. Pois bem. Passo ao exame da tipicidade. Pela prova processual percorrida, é contundente que o acusado invadiu o prédio da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no centro de Nova Andradina (MS). Evidenciado, ademais, pelo laudo pericial, que houve o arrombamento da porta de entrada, de forma a remover o obstáculo que impedia sua entrada, além da total desorganização em que o prédio foi encontrado, conforme prova fotográfica do laudo pericial, de forma oferecer indícios de que o acusado procurava por algo. Vejamos o que diz a doutrina acerca do tema: Rompimento é a atividade consistente em deteriorar algum objeto, abrir brecha, arrombar, arrebentar, cortar, serrar, perfurar, forçar de qualquer modo um objeto para superar sua resistência e possibilitar ou facilitar a prática do furto. (Código Pena Comentado, Cleber Masson, Editora Método, São Paulo, 2013, página 597). Ademais, os monitores encontrados do lado de fora denotam a intenção do acusado de subtrair para si objetos da agência. Descabida também a tese de defesa de que o acusado incorreu em crime impossível, pois se houvesse tido tempo para a empreitada criminosa, possivelmente teria êxito em se evadir do local. Ademais, conforme os relatos das testemunhas e a situação descrita no laudo, no momento do flagrante, o réu procurava por mais objetos de valor no interior da agência. Corroborando tal tese

acerca do crime impossível e da tentativa de furto, vejamos o entendimento do E.TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. CORRÉU DENUNCIADO PELO MESMO FATO E CONDENADO POR TENTATIVA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não da capitulação legal, razão pela qual o magistrado, no momento da prolação da sentença, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial acusatória, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa por meio da emendatio libelli, não sendo necessário o aditamento da denúncia por parte do Parquet. 2. Materialidade e autoria, assim como o dolo do acusado, comprovadas pelo conjunto probatório coligido nos autos. 3. Não há se falar em crime impossível quando o meio empregado pelo acusado não era absolutamente ineficaz. O fato de ter tentado durante longo período se apropriar da quantia guardada no interior do caixa eletrônico, mas não ter logrado êxito em decorrência da chegada dos milicianos, não torna o meio por ele empregado absolutamente ineficaz. 4. O apelante foi denunciado pela tentativa de estelionato com outro corrêu, sendo que o presente feito suspenso em decorrência da aceitação da suspensão condicional do processo penal e o corrêu, que estava sendo processado por fato análogo, foi condenado como incurso nas sanções do estelionato, na forma tentada. Este processo retomou o seu curso e o ora apelante foi condenado pela tentativa de furto qualificado mediante fraude, pois o juízo de origem procedeu à mutatio libelli. O corrêu teve o seu apelo desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado da sua condenação pela tentativa de estelionato. 5. Violação ao princípio da isonomia reconhecida. Aplicação da mesma sanção imposta ao corrêu, condenado pela tentativa de estelionato, o que encontra fundamento no disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. 6. Apelação desprovida. Habeas corpus concedido de ofício. (Processo ACR 00023314520104036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)O dolo voltado à realização da conduta típica, do mesmo modo, restou incontestado. Não bastasse isso, verifico que a testemunha Júlio Cesar não notou sinais de uso de entorpecentes ou álcool no acusado, de forma a confirmar sua alegação de que agia sob efeito de álcool. Finalmente, não vislumbro o estado de necessidade alegado pela defesa, de forma a justificar o crime cometido pelo acusado. Apesar de as testemunhas da defesa confirmarem que o acusado tem papel fundamental no sustento de sua família e que possui uma irmã incapaz de trabalhar, em momento algum o réu alegou que estivesse cometendo o crime para sanar alguma necessidade básica de seu núcleo familiar, nem ofereceu provas que se pudesse concluir pelo alegado estado de necessidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Segundo o explica o Código Penal Comentado de Cleber Masson, exige-se um especial fim de agir, representado pela expressão para si ou para outrem (fim de assenhramento definitivo da coisa - animus rem sibi habendi). O motivo do crime, ainda que nobre não afasta a tipicidade da conduta. Assim, o estado de precisão (dificuldades financeiras) não autoriza a invasão ao patrimônio alheio, sob pena da quebra do Estado de Direito. (Editora Método, São Paulo, 2013, páginas 591 a 593). Nesse sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. CORREIO. COLIDÊNCIA NA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Réus condenados por tentarem subtrair dinheiro, documentos postais e outros bens da Agência dos Correios situada no município de Itupeva/SP. 2 - A colidência de defesa só se configura quando um réu atribui a outro a prática criminosa que só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro (HC 200900679603, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/08/2011 ..DTPB:.) 3 - Materialidade e autoria comprovadas. Dois dos réus confessaram o crime e o terceiro aguardava na parte de fora da agência dos correios, a fim de ajudar os comparsas na fuga e entrega do bem subtraído. 4 - Singela alegação de estado de necessidade não é capaz de comprovar a excludente. 5 - Qualificadoras do furto comprovadas pela declaração da gerente dos correios e perícia criminal. 6 - Pena base dos réus mantida pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7 - A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, não havendo como compensá-las. Precedentes. 8 - Fração de redução pela tentativa majorada. Réus capturados ainda nas dependências da agência dos correios, em situação de total vulnerabilidade, escondidos no forro do imóvel que estava cercado por policiais. O terceiro réu sequer havia dado início à cobertura ou fuga dos companheiros, sendo todos capturados ainda no meio do desenrolar do evento criminoso. Por outro lado, também não há como entender que o crime estava em seu nascedouro, haja vista que dois dos réus já haviam entrado no imóvel, arrombado o cofre e estavam de posse da res furtiva. Assim, sopesando o iter criminis percorrido, a diminuição da pena na metade é o mais adequado e proporcional. 9 - O regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito devem ser mantidos, diante da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelos réus. 10 - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Penas reajustadas. (Processo ACR 00133579420104036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47229 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013).Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade. Assim, tenho como comprovado que Jonathan Vieira Matias entrou na agência dos Correios, arrombando obstáculos que obstruíam sua entrada, no intuito de furtar objetos de valor que encontrasse em seu caminho, ciente da ilicitude e reprovabilidade social dessa conduta, e não logrou êxito em sua empreitada criminoso apenas por ter sido flagrado pelos Policiais Militares que lhe deram voz de prisão. Em suma, diante da confissão do réu quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, incorreu no crime de furto qualificado na sua forma tentada. O fato é antijurídico e não restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Jonathan Vieira Matias nas sanções do art. 155, 4º, I c/c artigo 14, II, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do art. 68, do CP. DOSIMETRIA Circunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. Inexistem maus antecedentes. As consequências do crime não são significativas, afóra os danos físicos na agência dos correios, pois, o réu foi preso em flagrante e os bens apreendidos. As circunstâncias não transcenderam os padrões normais. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é Pessoa Jurídica. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos contra o patrimônio, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu não tem registro de conduta criminal, não tendo elementos para valorar negativamente a circunstância da personalidade. PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES (2ª FASE) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO (3ª FASE) Inexistem causas de aumento. Causa de diminuição: segundo o artigo 14, II, parágrafo único, do CP - incide no presente a causa de diminuição genérica de tentativa. Nesse passo, considerando que o iter criminis chegou próximo à consumação, inclusive iniciando-se a fase executória com a separação dos bens objeto de furto, tendo o delito sido frustrado apenas pela chegada dos Policiais, portanto, por motivo alheio à sua vontade, a pena deve ser diminuída de (1/3) um terço. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, ante as diminuições em face de confissão do réu (1/6) e da tentativa do crime (1/3), arbitro a pena de multa em 10 DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, descontando-se da pena o período já cumprido, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento

à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. Detração Observado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. A fração exigida para progressão de regime é de 1/6 (um sexto). Assim, tendo em conta que o réu ficou preso provisoriamente de 06/02/2013 a 17/05/2013, ou seja, por 3 (três) meses e 10 dias, e considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise da detração. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR Jonathan Vieira Matias brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1985, filho de Santo Paulo Matias e Pedrolina Vieira Matias, Titular da Cédula de Identidade RG 1324303 SSP/MS, inscrito no CPF nº 008.982.301-01, residente no Assentamento Santa Olga, Lote 152, Zona Rural em Nova Andradina/MS, à pena de 01 (UM) ANO, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática de crime de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, I c/c artigo 14, II, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à ofendida, Empresa de Correios e Telégrafos, do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002950-08.2014.403.6002 - LEIA MARIANA DOS SANTOS SILVEIRA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA**

I - RELATÓRIO Leia Mariana dos Santos Silveira faz opção de nacionalidade. Alega ser filha de Alzira Lurdes Silveira, brasileira e Adão dos Santos, brasileiro, nascida em 20 de agosto de 1996, em Trocal Três, Paraguai. Apresenta cópias dos seguintes documentos: registro de identidade nº 2.151.657; CPF 704.555.691-85; registro provisório; certidão de agricultora de Alzira Lurdes Silveira; Certidão de óbito de Adão dos Santos; requerimento de matrícula de Leia Mariana dos Santos Silveira; registro de identidade e CPF de Alzira Lurdes Silveira; registro de identidade de Adão dos Santos; certidão de nascimento de Alzira Lurdes Silveira; certidão de nascimento de Adão dos Santos; Conta de Energia Elétrica. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo que fosse expedido mandado de constatação, fls. 26/27. Foi determinado que um oficial diligenciasse no endereço fornecido pela requerente para constatação da residência no Brasil (fl. 28). O oficial cumpriu a diligência, informando que o imóvel indicado é residência da requerente e de sua mãe (fl. 37). Após a diligência, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 41). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal. Diz a referida norma: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, para reconhecimento do direito ora requerido é imprescindível ocorrer a conjunção dos dois requisitos: ser o requerente filho de pai ou mãe brasileiro e ter residência fixa em território brasileiro. No caso, estão comprovados o ius sanguinis (pai e mãe brasileiros) e a residência na República Federativa do Brasil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o pedido reconhecendo a requerente como brasileira nata, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Nova Andradina/MS, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que: a requerente Leia Mariana dos Santos Silveira, nasceu em 20/08/1996, na cidade de Troncal Três, Paraguai, filha de Adão dos Santos e Alzira Lurdes Silveira. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4) - NINA OSHIMA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA**

SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 126.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004223-22.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Segundo o MPF, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004224-07.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Segundo o MPF, no caso em análise, houve

ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE \_ REPUBLICAÇÃO: .) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004226-74.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o MPF, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima

transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004227-59.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o MPF, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da

atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004228-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Trata-se de peça informativa do MPF instaurada com o escopo de apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o MPF, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 5827**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS**

Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, designou, nos autos de

Carta Precatória n. 0002866.47.2014.8.12.0012, a data de 18/05/2015, às 16:00 horas, para audiência para tomada de depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas arroladas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Ivinhema-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4057**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000682-80.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM X IVONE LEONES PIERIM

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 98/104, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7097**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001568-42.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA  
Fl. 17: tendo em vista o transcurso do prazo requerido, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

**0000821-58.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVIO SODRE JUNIOR ME X SILVIO SODRE JUNIOR  
Expeça-se mandado de citação do executado SILVIO SODRE JUNIOR ME, CNPJ nº 15.556.231/0001-53 e SILVIO SODRE JUNIOR3 portador(a) do CPF nº 408.293.081-72, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 108.486,94(cento e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 -

A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de SILVIO SODRE JUNIOR ME, com endereço na Rua América, 358, centro, Corumbá e SILVIO SODRE JUNIOR, residente na Rua Cuiabá, 908, centro, Corumbá. Será instruído com a contrafé.

**0000890-90.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO Expeça-se mandado de citação do executado GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO, portador(a) do CPF nº 013.639.891-03, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 437,05 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO, portador(a) do CPF nº 013.639.891-03, residente na Rua Ricardo Franco, 305, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000891-75.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO Expeça-se mandado de citação do executado GLEI DE ABREU QUINTINO, portador(a) do CPF nº 293.791.801-87, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de GLEI DE ABREU QUINTINO, portador(a) do CPF nº 293.791.801-87, residente na Rua Delamare, 1620, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000138-84.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO DA COSTA ASSEFF Expeça-se mandado de citação do executado SANDRO COSTA ASSEFF, portador(a) do CPF nº 580.101.061-00, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 141.007,88 (cento e quarenta mil, sete reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); .PA 0,10 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de SANDRO COSTA ASSEFF, portador(a) do CPF nº 580.101.061-00, residente na Rua Cabral, 746, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000175-14.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação do executado ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº 558.464.591-53, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 50.886,55 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF nº 558.464.591-53, residente na Rua Firmo de Matos, 470, bairro Aeroporto, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000177-81.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

Expeça-se mandado de citação do executado ROGÉRIO ANGELLO CHIMIRRI CANDIA, portador(a) do CPF nº 496.889.871-15, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 81.657,80 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de ROGÉRIO ANGELLO CHMIRRI CANDIA, portador(a) do CPF nº 496.889.871-15, residente na Rua Cabral, 117, centro, ou Rua Major Gama, s/n, bairro Aeroporto (celular 9987-1766), Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000726-91.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ

Expeça-se mandado de citação do executado JOÃO PINHEIRO DE QUEIROZ, portador(a) do CPF nº 078.640.001-34, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 17.596,25 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de JOÃO PINHEIRO DE QUEIROZ, portador(a) do CPF nº 078.640.001-34, residente na Rua Manoel Cavassa, 270, bairro Beira Rio, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000727-76.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SALOMAO MENDOZA

Expeça-se mandado de citação do executado SALOMÃO MENDOZA, portador(a) do CPF nº 506.899.591-68, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 32.517,57 (trinta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 -

INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de SALOMÃO MENDOZA, portador(a) do CPF nº 506.899.591-68, residente na Rua Major Gama, 2150, bairro N.Sra. de Fátima, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001042-07.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO EDUARDO LUCHNER ME X PAULO EDUARDO LUCHNER

Expeça-se mandado de citação do executado PAULO EDUARDO LUCHNER ME, cCNPJ nº 05.388.744/0001-49 e PAULO EDUARDO LUCHNER, portador(a) do CPF nº 698.021.491-87, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 104.095,09(cento e quatro mil, noventa e cinco reais e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); .PA 0,10 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de PAULO EDUARDO LUCHNER ME e PAULO EDUARDO LUCHNER, com endereço na Rua Sete de Setembro, 530, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001043-89.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVA & LUCHNER LTDA - ME X FERNANDO CESAR E SILVA SALUSTIANO X PAULO EDUARDO LUCHNER

Expeça-se mandado de citação do executado SILVA E LUCHNER LTDA ME, cnCNPJ 18.589.482/0001-22, FERNANDO CESAR E SILVA SALUSTIANO, portador do CPF nº 325.763.208-80 e PAULO EDUARDO LUCHNER, portador(a) do CPF nº 698.021.497-87, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 106.200,16(cento e seis mil, duzentos reais e dezesseis centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de SILVA E LUCHNER LTDA ME (na pessoa de seu representante legal FERNANDO CESAR E SILVA SALUSTIANO), FERNANDO CESAR E SILVA SALUSTIANO com endereço na rua Sete de Setembro, 1530, centro e PAULO EDUARDO LUCHNER, portador(a) do CPF nº 698.021.491-87, residente na Rua Sete de Setembro, 520, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001044-74.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME X ROGERIO TORRES DE CAMPOS

Expeça-se mandado de citação do executado ROGÉRIO TORRES DE CAMPOS ME, CNPJ nº 08.674.766/0001-63 e ROGÉRIO TORRES DE CAMPOS, portador(a) do CPF nº 497.400.591-04, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 147.150,69(cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá

de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de ROGERIO TORRES DE CAMPOS ME e ROGERIO TORRES DE CAMPOS, com endereço na Rua Campo Grande, 550, bairro N.Sra. de Fátima, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001201-47.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIDAL MOHAMAD SAID OMAR

Expeça-se mandado de citação do executado NIDAL MOHAMAD SAID OMAR, portador(a) do CPF nº 938.396.771-49, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 58.297,421 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de NIDAL MOHAMAD SAID OMAR, portador(a) do CPF nº 938.396.771-49, residente na Rua 13 de Junho, 1088, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001207-54.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA

Expeça-se mandado de citação do executado TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA, portador do CPF nº 110.118.607-08, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 521,42 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de TARIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA, portador(a) do CPF nº 110.118.607-08, residente na Rua Adelina, 275, b. Universitário, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001398-02.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Expeça-se mandado de citação do executado FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA, portador(a) do CPF nº 105.178.911-53, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 26.367,60 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA, portador(a) do CPF nº 108.178.911-53, residente na Alameda 17 BC, 38, centro América, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001399-84.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA

Observo que a exequente não instruiu a presente execução com o título objeto desta (art. 282, VI, do Código de Processo Civil), devendo ser providenciada a juntada dos autos do original do contrato que pretende executar Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 295 do CPC.

**0001400-69.2014.403.6004** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO CESAR RIBEIRO

Observo que a exequente não instruiu a presente execução com o título objeto desta (art. 282, VI, do Código de Processo Civil), devendo ser providenciada a juntada dos autos do original do contrato que pretende executar Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 295 do CPC.

**0001403-24.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA ALVARENGA ESQUER - ME X MARCIA ALVARENGA ESQUER

Expeça-se mandado de citação do executado MARCIA ALVARENGA ESQUER-ME, portador(a) do CNPJ nº 14.601.101/0001-22, e MARCIA ALVARENGA ESQUER, portad ora do CPF nº 013.631.801-00, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 49.734,50 (quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de MARCIA ALVARENGA ESQUER - ME (CNPJ nº 14.601.101/0001-22) e MARCIA ALVARENGA ESQUER, portador(a) do CPF nº 013.631.801-00, residente na Alameda das Garças, s/nº, bloco 8, apto 101, bairro Kadweus, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0001203-17.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO

Observo que a exequente não instruiu a presente execução com o título objeto desta (art. 282, VI, do Código de Processo Civil), devendo ser providenciada a juntada dos autos do original do contrato que pretende executar Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 295 do CPC.

#### **Expediente Nº 7098**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001041-56.2013.403.6004** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000317-64.2013.403.6000** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPPM(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HERALDO PEREIRA MENDES

Expeça-se mandado de citação do executado HERALDO PEREIRA MENDES, portador(a) do CPF nº 033.921.981-53, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 26.545,80 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC);2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três)

dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO. HERALDO PEREIRA MENDES, portador(a) do CPF nº 033.921.981-53, residente na Av. Getulio Vargas, 1361, bairro Santo Antonio, Ladáiro/MS. Será instruído com a contrafé.

**0009988-14.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TATIANE TOLEDO MORAES  
Expeça-se mandado de citação do executado TATIANE TOLEDO MORAES, portador(a) do CPF nº 960.125.951-15, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 325,09 (trezentos e vinte e cinco reais e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de TATIANE TOLEDO MORAES, portador(a) do CPF nº 960.125.951-05, residente na Rua Dom Aquino, 1458, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0009989-96.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SALIM KASSAR NETO  
Expeça-se mandado de citação do executado SALIM KASSAR NETO, portador(a) do CPF nº 506.772.171-53, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 391,69 (trezentose noventa e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de SALIM KASSAR NETO, portador(a) do CPF nº 506.772.171-53, residente na Rua 13 de Junho, 1044, apto 1302, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000893-45.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALES VELASQUEZ  
Fl. 15: tendo em vista o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0000894-30.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES  
Expeça-se mandado de citação do executado LUIZ MARCOS RAMIRES, portador(a) do CPF nº 080.121.801-20, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para

garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de LUIZ MARCOS RAMIRES, portador(a) do CPF nº 080.121.801-20, residente na Rua 13 DE Junho, 1487, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000896-97.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS  
Fl. 15: tendo em vista o transcurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0000114-56.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA  
Expeça-se mandado de citação do executado ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA, portador(a) do CPF nº 313.936.401-68, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 73.604,18 (setenta e tres mil, seiscentos e quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de ELIZABETH SILVEIRA PONCIANO SEGOVIA, portador(a) do CPF nº 313.936.401-68, residente na Rua XV de Novembro, 1007, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0000270-44.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA  
Expeça-se mandado de citação do executado HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ nº 01.504.786/0001-47, ELANO HOLANDA DE ALMEIDA, portador(a) do CPF nº 632.570.688-91 e JOSE CARLOS BACHIR, portador do CPF nº 004.918.158-08, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 72.930,34 (setenta e dois mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de a) HOLANDA ENGENHARIA LTDA EPP, com endereço na Rua General Osório, 500, bairro Popular Nova, Corumbá; b) ELANO HOLANDA DE ALMEIDA (sócio-proprietário), com endereço na Rua José Sabino da Costa, 520, bairro Generoso e Rua João B. A. do Couto, 4680, bloco 43, apto 202, bairro Nova Corumbá (celular 9987-1580) e c) JOSE CARLOS BACHIR, com endereço na Rua Minas Gerais, 2445, bairro Popular Nova, Corumbá/MS (telefon e 3233-0444). Será instruído com a contrafé.

**0001031-75.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S. F. DA SILVA AZEVEDO - ME X SUELE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO  
Expeça-se mandado de citação do executado S. F. DA SILVA AZEVEDO-ME, CNPJ 17.533.895/0001-22 e SUELE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO, portador(a) do CPF nº 017.268.251-75, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 75.497,87 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade

conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de S F DA SILVA AZEVEDO (nome de fantasia MERCADO G M) e SUELE FERNANDES DA SILVA AZEVEDO, com endereço na Rua Heitor Paulo de Oliveira, 16, qd 16, bairro Alto Floresta, Ladário e Alameda Octávio Marques, 32, b. Aeroporto, Corumbá (telefone 3226-1289). Segue instruído com contrafé.

**0001163-35.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO - ME X VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO  
Expeça-se mandado de citação do executado VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO, CNPJ nº 13.978.730/0001-03 e VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO, portador do CPF nº 495.279.161-00, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 51.819,18 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de VALDENIR OLIVEIRA CARDOS ME e VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO, com endereço na Rua Cabral, 933, salão A, b. Aeroporto, e Rua Joaquim Murtinho, s/n, lote 3, centro, Corumbá/MS (telefone 9258-6574). Será instruído com a contrafé.

**0001286-33.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J MARQUES BUENO NETO - ME X JOAO MARQUES BUENO NETO  
Expeça-se mandado de citação do executado J MARQUES BUENO NETO ME, CNPJ nº 16.724.758/0001-02 e JOÃO MARQUES BUENO NETO, portador(a) do CPF nº 309.311.771-20, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 120.503,31 (cento e vinte mil, quinhentos e três reais e trinta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de J MARQUES BUENO NETO ME e JOÃO MARQUES BUENO NETO, com endereço na Rua XV de Novembro, 960, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001402-39.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3 A DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADOR LTDA - ME X WILSON INACIO BARBOSA X JOCILENE MARIA CALDAS BARBOSA  
Expeça-se mandado de citação do executado 3 A DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADOR LTDA, CNPJ 05.947.133/0001-93, WILSON INACIO BARBOSA, portador do CPF nº 065.525.951-15, JOCILENE MARIA CALDAS BARBOSA, portaria nº 008.474.501-04, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 47.680,72 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de 3 A DO BRAIL COMÉRCIO DE PURIFICADOR LTDA, WILSON

INACIO BARBOSA e JOCILENE MARIA CALDAS BARBOSA, com endereço na Rua XV de Novembro, 219, centro, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

**0001518-45.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE CRISTINA GOMES S. DA COSTA - ME X ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA

Expeça-se mandado de citação do executado ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA ME, CNPJ nº 13.665.429/0001-40 e ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA, portador(a) do CPF nº 506.848.681-72, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo, em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 54.608,41 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); .PA 0,10 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2015-SO de ELAINE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA ME e ELIANE CRISTINA GOMES SILVA DA COSTA, com endereço na Rua Dom Pedro I, n. 915, bairro Popular Nova, Corumbá/MS. Será instruído com a contrafé.

#### **Expediente Nº 7099**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000106-45.2015.403.6004** - CAROLINA ALIENDRE ALCOCER E SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X DIRETOR DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Caroline Aliendre Alcocer e Silva pretende a concessão de ordem para determinar ao DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA DO BRASIL que autorize a realização do Teste de Aptidão Física (TAF), evento complementar da etapa da seleção inicial do Concurso Público para Ingresso de Médicos no Corpo de Saúde da Marinha (CP-CSM-Md) - 2014. A inicial foi instruída com os documentos de f. 10-49. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - DIRETOR DE ENSINO DA MARINHA DO BRASIL, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência, uma vez que a autoridade coatora tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Sem prejuízo, considerando a urgência da apreciação do pedido de medida liminar formulado, determino: (a) o imediato envio de cópia digitalizada integral desses autos, por meio eletrônico, ao Distribuidor da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, permitindo a célere redistribuição do feito e; (b) o posterior envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro, também pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7100**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000423-14.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA -

ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

Defiro o requerido pela parte ré na petição de fl. 266 e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que deseja produzir. Fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do mandado de constatação nº 445/2014-SO. Após façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6670**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000524-14.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Petição de fl. 62: Defiro, fixando prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 59. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 002/2015-SF para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-230. Seguem anexas cópias das fls.

10/58. Partes: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS x Elvira Semiona Gonçalves Recalde. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 2888**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002563-81.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-54.2014.403.6005) FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA(MG040938 - IDERALDO DE SOUZA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro ao autor, Felipe Augusto Jesus Silva, a revogação da prisão preventiva.

**Expediente Nº 2889**

**ACAO PENAL**

**0003627-68.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO RAMAO RAMIREZ SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE)

Considerando que o réu já conta com 70 (setenta) anos de idade, tem-se a redução dos prazos prescricionais pela metade, nos termos do art.115 do Código Penal.A testemunha Paulo Figueiredo, mesmo intimada por Carta de Solicitação ao Paraguai, não compareceu em Juízo (f.214, 217, 232/233); ademais, é apontado pelo réu como o verdadeiro autor do fato criminoso narrado na peça acusatória (como consta da defesa prévia de fls. 92/97), já que supostamente seria aliciador de estrangeiros para praticar golpes contra o INSS. A testemunha Fabio Cesar Nogueira Cristaldo não foi localizada no país vizinho.Considerando que em caso de aplicação da pena mínima impor-se-á o reconhecimento da prescrição, e que, ademais, é pouco provável o comparecimento da testemunha Paulo Figueiredo (não há como este Juízo determinar a condução coercitiva da testemunha que reside em país estrangeiro), intime-se o réu, para, em 10 (dez) dias, informar se mantém o interesse na oitiva das duas testemunhas faltantes, especificando o que deseja provar com o depoimento dessas. Caso a testemunha Fabio Cesar Nogueira Cristaldo seja meramente abonatória, fica autorizada a substituição de seu depoimento por declaração por instrumento público.Decorrido o prazo supramencionado, voltem-me conclusos.

**Expediente Nº 2890**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000514-19.2004.403.6005 (2004.60.05.000514-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X OSCAR CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X DELMAR CERVIERI X FRIGORIFICO PONTA PORÁ LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS007391 - JOAO MOACIR FERNANDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança da dívida ativa inscrita sob o nº 32.333.226-9 no valor de R\$ 10.421.777,93, atualizados até 27/08/2012 - fl. 02/12 e 754. Em face da não-localização de bens passíveis de garantia, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da coexecutada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo (fl. 779) e a ordem de bloqueio foi emitida em 17/07/2013 (fls. 780/782).O coexecutada Delmar Cervieri apresenta petição às fls. 785/798, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade na Caixa Econômica Federal - CEF, conta corrente 001.00.002.197-7, agência 0100, a importância de R\$ 16.545,36 e conta poupança 1013.00.0038.460-7, agência 0100, a importância de R\$ 2.604,76.Sustenta que o referido que as contas bancárias bloqueadas se referem, respectivamente, a valores decorrentes de salário e de poupança, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu sobre valores decorrentes de salário e poupança, depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, conta corrente 001.00.002.197-7, agência 0100, a importância de R\$ 16.545,36 e conta poupança 1013.00.0038.460-7, agência 0100, a importância de R\$ 2.604,76 - fls. 780/782.Tendo em vista que o valor bloqueado é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção das constrições.Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o requerido às fls. 785/798 pelo executado, determino que seja levantado o valor bloqueado via BacenJud.Determino a intimação da exequente para que indique bens da executada passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se o procurador do executado para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço atualizado dos executados.Dê-se ciência à exequente.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2014.LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1878**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000383-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000383-7)** - TERESINHA ANTONIA DE SOUSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000422-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000422-6)** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000767-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000767-7)** - DIRCE CAETANO CLEMENTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4)** - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a noticia de pagamento dos valores devidos (fls. 314 e 316), arquivem-se os autos com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001153-92.2008.403.6006 (2008.60.06.001153-0)** - ZILDA CARDOZO DIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001159-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001159-0)** - OLITA MARTINS DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000363-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000363-9)** - BENEDITA ANASIA DE JESUS FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000485-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000485-1)** - JOSE FELINTO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001198-28.2010.403.6006** - IVANETE DA SILVA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000111-03.2011.403.6006** - DEJAIR PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000842-96.2011.403.6006** - MARIA DE AGUIAR GOMES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000846-36.2011.403.6006** - SILMANETE DE FATIMA COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ANA KARYNA DE LIMA TALARICO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000848-06.2011.403.6006** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001152-05.2011.403.6006** - AMARILDO DE ARAUJO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001351-27.2011.403.6006** - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001407-60.2011.403.6006** - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000264-02.2012.403.6006** - WAGNER LUIZ DE ABREU(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000521-27.2012.403.6006** - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001024-48.2012.403.6006** - NELSON APARECIDO DE ARAUJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001139-69.2012.403.6006** - PATRICIA FABIANA DE MOURA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001195-05.2012.403.6006** - ETELVINA SIANO CAMPO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001407-26.2012.403.6006** - ADAO GOMES SA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001440-16.2012.403.6006** - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001442-83.2012.403.6006** - MARIA JOSE DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001637-68.2012.403.6006** - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000056-81.2013.403.6006** - VALDEIR RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000068-95.2013.403.6006** - GENILDA IEKER DA SILVA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000285-41.2013.403.6006** - MARCIO COSTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000663-94.2013.403.6006** - MARCOS JOSE TEIXEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000814-60.2013.403.6006** - GILMAR PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000827-59.2013.403.6006** - MARIA ARAUJO SANTANA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001250-19.2013.403.6006** - BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001330-80.2013.403.6006** - OSMARINA DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001375-84.2013.403.6006** - MARIA JOSE MORAIS(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001407-89.2013.403.6006** - LUZIA PAULA TORAL(SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001410-44.2013.403.6006** - JULIO CESAR BRITO DA SILVA - INCAPAZ(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI MARIA BRITO

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0001545-56.2013.403.6006** - JOSE ROCHA RIBEIRO SOBRINHO(MS006823 - FABRICIA ESCORSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 203 foi juntado o extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Após, aguarde-se o pagamento do valor principal requisitado por meio de precatório (fl. 194).Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000494-54.2006.403.6006 (2006.60.06.000494-1)** - ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000478-27.2011.403.6006** - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000777-04.2011.403.6006** - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000925-15.2011.403.6006** - SANDRA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**0000531-71.2012.403.6006** - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia de pagamento nos autos, arquivem-se estes, com as cautelas legais.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1883**

**ACAO PENAL**

**0000974-51.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) Fls. 383/384. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa, visto que compete à parte trazer aos autos as provas que pretende produzir (artigo 156 do CPP). Ademais, não há qualquer notícia - prova - nos autos de que lhe tenham sido negadas, pelos órgãos competentes, as certidões pretendidas. Consigno, outrossim, que a defesa nada requereu no momento oportuno (artigo 402 do CPP), urgindo que se dê regular prosseguimento ao processo. Assim, considerando que foi juntada aos autos a mídia com o depoimento da testemunha LUCIANO APARECIDA VERSUTI (fls. 373/382), dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1886**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001268-74.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

**S E N T E N Ç A** I. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou, em 19 de outubro de 2012, os brasileiros, Leandro de Jesus Machado (CI 3944220/SPSC e CPF 067.518.349-93), vulgo Lê, de união estável, motorista, nascido em 04 de março de 1987, natural de Florianópolis/SC, filho de Arnaldo Machado e de Roseli Valdemara de Jesus, e José Elodir da Rosa (CI 3124893/SPSC e CPF 817.745.169-34), casado, construtor, nascido em 24 de junho de 1977, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006, pela prática do(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s) descrito(s) na denúncia, em resumo, (fls. 103/105). Consta dos inclusos autos que, no dia 17/08/2012, por volta das 11:00 horas, na Rodovia MS-295, na região conhecida como SUCO, no município de Eldorado/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF - prenderam em flagrante LEANDRO DE JESUS MACHADO e JOÃO ELODIR DA ROSA por,

dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas em comunhão de esforços e unidade de desígnios, estarem transportando, trazendo consigo e guardando 90,82 Kg (noventa quilos, oitocentos e vinte gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, e 1,0004 Kg (um quilo e quatrocentos gramas) da substância entorpecente conhecida como COCAÍNA, substâncias estas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. Auto de Apresentação e Apreensão - f. 19), após adquiri-la e importá-la do Paraguai. (f. 02) Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, durante fiscalização de rotina, os policiais do DPF abordaram o veículo VW/Parati, Ano e Modelo 2004/2005, de placas MGR-7110 de Florianópolis/SC, conduzido por JOÃO ELODIR DA ROSA, RESIDENTE EM Florianópolis/SC. Durante a abordagem, o denunciado JOÃO ELODIR DA ROSA, demonstrou visível nervosismo às perguntas que lhe foram feitas pelos policiais, sendo que sequer soube explicar o motivo da viagem até a cidade de Ponta Porã/MS. Por essa razão, os agentes levaram suspeita de que o erro denunciado poderia estar transportando algo ilícito ou até mesmo servindo como batedor para transporte de cargas ilícitas, comumente realizados na região. Ademais, ao realizarem vistoria no veículo abordado, os castrenses notaram que o indigitado ficava a todo instante observando o trânsito de veículo de veículo que se deslocavam em direção a cidade de Eldorado/MS. Enquanto os policiais realizavam a vistoria no veículo de JOÃO ELODIR DA ROSA, foi abordado também o veículo Renault/Scenic, de placas MCE-7477, de Florianópolis/SC, tendo como condutor o denunciado LEANDRO DE JESUS MACHADO. No ato da abordagem, LEANDRO, declarou que também reside na cidade de Florianópolis/SC, fato esse que chamou a atenção dos policiais, pois trata-se do mesmo local de residência de JOÃO ELODIR DA ROSA. Em rápida vistoria no veículo Renault/Scenic, conduzido por LEANDRO DE JESUS MACHADO, os policiais notaram um forte cheiro de massa plástica e lograram êxito em encontrar vários tabletes ocultos no interior do veículo (painel, assoalhos dianteiro e traseiro) contendo substância entorpecente com a aparência de MACONHA, ocasião em que o denunciado prontamente confessou ter recebido o veículo já carregado com a droga, em um posto de combustíveis localizado na cidade de Florianópolis/SC até Ponta Porã/MS com JOÃO ELODIR DA ROSA, sendo que, para tanto, utilizaram-se do veículo VW/Parati, pertencente a este. Outrossim, LEANDRO DE JESUS MACHADO declarou aos policiais que JOÃO ELODIR DA ROSA servia como batedor da droga e, que na agenda telefônica de LEANDRO (48 - 9931. 1121) havia o número do telefone de JOÃO (48 - 9683.2551), que estava registrado como B1. Por fim, LEANDRO DE JESUS MACHADO disse que foi contratado por uma pessoa de alcunha BRANCO, sendo que receberia R\$ 3.000 (três mil reais) pelo transporte da droga. Oferecida respectiva peça da denúncia, foram determinadas as notificações dos denunciados/presos para apresentarem defesa prévia. Na mesma decisão/despacho foi determinada a realização de diligências, como, i) a incineração da droga apreendida, com ressalva de se manter fração para contraprova (fl. 107 e verso). Os denunciados/acusados apresentaram defesa prévia por defensor constituído (fls. 121 e 145/146). A defesa prévia apresentada pelo acusado João Elodir da Rosa pugnou pela busca da verdade real e arrolou as mesmas testemunhas da acusação; já a defesa prévia do acusado Leandro de Jesus Machado nega veementemente os fatos descritos a denúncia e pede a juntada de declarações abonatórias até a fase de alegações finais. A seguir foi juntado nos autos processuais o laudo pericial dos veículos apreendido (fls. 123/132). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012, nos termos da decisão respectiva (fl. 147 e verso). Naquela oportunidade foi designada data para realização de audiência de interrogatório dos réus e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, tanto de acusação como pela defesa do acusado João Elodir da Rosa. Na sequência, foi realizada a audiência de interrogatório dos acusados tudo com gravação em sistema audiovisual (fls. 162/166). Neste ato processual, também, foi determinada a remessa dos autos do processo ao Órgão do MPF para parecer sobre os pedidos da defesa: revogação da prisão preventiva/liberdade provisória e desistência da ouvidas das testemunhas arroladas pela acusação. O parecer do Órgão do MPF foi desfavorável aos pedidos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória e de desistência do depoimento das testemunhas, conforme pleitos da defesa (fl. 176 e verso). A liberdade provisória sem fiança foi concedida para os presos, mediante imposição de medidas cautelares (comparecimento mensal em juízo e suspensão do exercício da atividade de motorista), conforme decisão do MM. Juiz Federal de Primeiro Grau (fls. 178/181). A seguir, foram inquiridas as testemunhas de acusação/defesa, mediante gravação de som e imagem em videoconferência (fls. 217/218). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram naquela oportunidade (MPF - fl. 253 verso e Defesas - fl. 264). Consigno que se encontra juntado o respectivo Auto de Incineração de Substância Entorpecente (fls. 260/262). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 265/267) requereu a condenação dos acusados Leandro de Jesus Machado e José Elodir da Rosa pela conduta narrada na denúncia, descrita nos artigos 33 caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006. A acusação aduziu teriam sido comprovadas a materialidade, a autoria, a transnacionalidade do tráfico, oriundo do Paraguai. Em suas alegações finais (fls. 269/120) a defesa técnica do acusado João Elodir da Rosa sustenta que, embora certas autoria e materialidade, se faz necessário aplicar a redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como se reconheça a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, do CP, bem como se aplique, em caso de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em suas alegações finais (fls. 273/277) a defesa técnica do acusado Leandro de Jesus Machado aduz que o acusado confessou o delito, merecendo, então, ser beneficiado pela atenuante da

confissão, prevista no art. 65, inciso III, do CP. No tocante a aplicação da pena, pleiteou também a redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com aplicação do regime aberto para cumprimento da reprimenda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa, já qualificados nos autos processuais, com a finalidade de apurar a(s) infração(ões) penal(is) tipificada(s) no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) esta materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) Laudos Preliminares de Constatação (maconha e cocaína) (fls. 19/22, do inquérito policial); (ii) Relatório Fotográfico dos veículos apreendidos na oportunidade da prisão em flagrante (fls. 51/53, do inquérito); (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 73/79, IP), indicando que os testes descritos na perícia, efetuados nas amostras do referido material, resultaram positivo para a substância Cannabis sativa Linneu, planta popularmente conhecida como maconha, bem como para a cocaína, ambas substâncias químicas que estão incluídas na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998; e, (iv) pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) (fls. 82/89, IP). Tais elementos inseridos no contexto do (v) Auto de Prisão em Flagrante dos ora acusados, apenso.No caso, sobreleva acentuar que foram apreendidos na posse dos acusados: 90,820 Kg de substância entorpecente conhecida por maconha e 1,004 kg de substância entorpecente cocaína (Auto de Apreensão das fl. 16/17 do APF), substâncias essas determinantes de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria. Conforme se infere do relato no Auto de Prisão em Flagrante, apensado, em síntese: No dia 17 de agosto de 2012, por volta das 11h, na Rodovia MS-295, no Município de Eldorado/MS, Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa, foram presos em flagrante por estarem transportando, trazendo e guardando, e em comunhão de esforços, 90,82 kg da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, e 1,004 kg de cocaína, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para ser entregue no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, a prisão em flagrante dos acusados, por tráfico internacional de drogas, ocorreu quando se encontravam transitando em viagem pela rodovia MS-295, em Eldorado/MS, em virtude da abordagem em uma fiscalização de rotina por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Segundo a versão trazida aos autos processuais, pelos agentes do DOF responsáveis pela execução da prisão dos acusados, as substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) encontravam-se acondicionada no interior do veículo Renault Scénic, placas MCE-7477/SC, conduzido por Leandro de Jesus Machado. Naquela oportunidade, os policiais após pararem tal veículo automotor e entrevistar seu condutor sentiram forte odor de massa plástica, característica de veículos detentores de fundo falso (policial VRR, fl. 24). Então, fizeram uma revista minuciosa no automóvel e localizaram diversos tabletes nos assoalhos dianteiro e traseiro, bem como no interior do painel, contendo substância entorpecente com aparência de maconha e também foi encontrado um tablete contendo pasta base de cocaína. Consta ainda, na versão policial, que o acusado João Elodir da Rosa, o qual dirigia o automóvel VW/Parati, placas MGR-7110SC, servia como batedor da droga. Os acusados provinham da região de fronteira Brasil/Paraguai, como se vê do próprio depoimento dos corréus, Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa, na fase inquisitorial. O preso em flagrante, ora acusado Leandro de Jesus Machado, naquela oportunidade, admitiu ter sido contratado, no Brasil em Florianópolis, por meio de uma pessoa cujo nome não soube dizer, mas que é responsável por correrias de drogas para Florianópolis. Para tanto, deveria se deslocar da cidade de Florianópolis/SC até a cidade de Ponta Porã/MS para, a partir dali, trazer um veículo Renault/Scénic, cor prata, já carregado com entorpecente. Então, na manhã da data da prisão em flagrante, pegou tal veículo, já carregado com a droga próximo ao Shopping China e iniciou a viagem de retorno para o estado catarinense. Ademais, afirmou também que tal pessoa, contratante dos seus serviços, a qual disse desconhecer, pagaria para tanto a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls.09/10 do APF). Em relação ao acusado João Elodir da Rosa, em sede policial afirmou que conhecia de vista, em Florianópolis/SC, o outro acusado, Leandro Machado, e, tendo o encontrado naquela cidade lhe disse que estaria vindo para o Estado do Mato Grosso do Sul, então Leandro lhe pediu carona. Tal pedido de carona foi motivado pelo fato de ambos virem para a cidade de Ponta Porã. Também afirmou que não tinha qualquer relação com a droga apreendida e muito menos que, na oportunidade, servia de batedor do veículo em que apreendida a droga (fls.111/12 do APF). Quando inquiridas em juízo as testemunhas da acusação/defesa, VANTUIL RODRIGUES REIS, ANTONIO MESSIAS DA SILVA e CARLOS ANTONIO DA SILVA, os mesmos policiais responsáveis pela prisão dos

réus, confirmaram as declarações antes prestadas na fase inquisitorial no sentido de que os acusados eram, realmente, as pessoas que efetuavam o transporte do entorpecente. Também mencionaram que os mesmos confessaram o transporte da droga, do Paraguai para o Brasil, mediante recebimento de certa quantia em dinheiro (R\$ 3 mil). Igualmente, disseram sobre a participação do acusado, João Elodir da Rosa, como batedor do entorpecente/droga que veio da região de fronteira entre Brasil e Paraguai, Ponta Porã/Pedro Juan Caballero (fl. 218, mídia, sistema audiovisual). Vajam-se os depoimentos (partes) das testemunhas: VANTUIL RODRIGUES REIS: (...) primeiro quem fez a abordagem dos dois veículos fui eu né, eu fiz a abordagem primeiro da Paraty, aí conversando com o João, que era o condutor da Paraty, o que ele vinha, da onde ele vinha, o que ele estava fazendo na região, porque placas de outro Estado né, aí levantou um pouquinho de suspeita. Aí a gente conversando com ele, ele meio que entrou em contradição não sabendo dizer o que veio fazer, para onde estava indo, então ele meio que entrou em contradição, aí a gente, como é de praxe, pegou a documentação dele para fazer a checagem e ele apresentou muito nervosismo, sempre olhando para a rodovia no sentido que ele veio, que é de Ponta Porã e Eldorado; aí durante essa checagem eu também abordei o veículo Scenic, aí a hora que a gente abriu a porta do veículo já sentimos um cheiro de massa plástica, aí quando a gente olhou no assoalho estava mexido aí a gente só levantou e embaixo já deu pra ver a droga, que estava escondida no assoalho do veículo. E depois que a gente levou para a delegacia a gente descobriu que no painel também tinha droga. (...) ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA: (...) a gente estava fazendo bloqueio na rodovia próximo a Eldorado, aí quando a gente abordou o primeiro veículo, o João, numa Paraty, pela abordagem ele demonstrou muito nervosismo, aí a gente pediu para ele aguardar um momento, quando a gente ia fazer a abordagem do veículo e ele sempre ficava olhando para a estrada contrária, e no momento, uns 15/20 minutos mais ou menos aí chegou outro veículo com a placa da mesma cidade, Florianópolis, aí assim que abordou o segundo veículo, o rapaz, nervoso também, nos fomos fazer uma vistoria no veículo onde que nós achamos um fundo falso onde que constava maconha. Aí nos perguntamos para o mesmo se estava junto com o carro da frente, ele falou: aquele carro eu conheço; eu falei: aquele rapaz? Aquele rapaz eu vim junto com ele um dia antes para Ponta Porã, aí foi na onde que a gente viu que estavam juntos; aí no momento a agente perguntou para ele quanto ele tava ganhando para levar esta droga e ele falou que tava ganhando R\$ 3.000 para levar para a cidade na onde ele reside e quem contratou ele foi um senhor chamado branco (...) CARLOS ANTÔNIO DA SILVA: (...) me lembro que fazíamos bloqueio policial neste local e foi abordado o veículo Paraty, primeiro. E o rapaz que conduzia o veículo Paraty demonstrou um certo nervosismo na hora da abordagem e como já havia apresentado certo nervosismo a gente resolveu checar e perguntamos para ele da onde estava vindo e ele falou que vinha de Ponta Porã e morava no Paraná. E aí prosseguiu a checagem e neste intervalo de tempo veio o veículo Scenic e aí tinha forte odor da droga conhecida como maconha no veículo e fomos revistar e realmente se tratava de fundo falso naquele veículo (...) Na época de seu interrogatório judicial (fl. 162/166, interrogatório em mídia eletrônica), o réu Leandro de Jesus Machado reafirmou seu depoimento feito perante a polícia federal, quando confessou a sua participação no evento crime. Inclusive, voltou a confirmar ter recebido a proposta de transporte da maconha e da cocaína, de Ponta Porã para o estado de Santa Catarina e, para tanto, receberia a quantia em dinheiro de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Vejamos o resumo desse interrogatório judicial, em especial no aspecto da confissão. (...) JUIZ: os fatos são falsos ou verdadeiros? RÉU: a maioria da parte esta certa JUIZ: tem alguma coisa que não está certo? RÉU: é eu peguei o carro na frente de um posto de gasolina, não foi em um posto em Pedro Juan como está falando ali não JUIZ: foi no Paraguai ou no Brasil? RÉU: no Brasil JUIZ: quem lhe passou o carro? RÉU: quando eu cheguei o carro estava lá, o rapaz já tinha falado mais ou menos o local que o carro ia estar lá. JUIZ: e a chave? RÉU: a chave já estava na ignição e tinha dinheiro no porta luvas JUIZ: o outro rapaz chegou junto com o senhor? RÉU: sim. JUIZ: mais alguma coisa que o senhor gostaria de reparar aqui nos fatos que foram narrados, o resto está certo? RÉU: o resto é isso mesmo. (...) MPF: quem é o rapaz que foi com o senhor até Paraguai? RÉU: foi um rapaz de lá de perto onde eu moro. MPF: Quanto pagaria? RÉU: R\$ 3.000 (três mil reais) MPF: em que momento o João apareceu na história? RÉU: o João seria o batedor né (...) (copiar fl. 266) Por outro lado, quando efetivado seu interrogatório judicial (fl. 162/166, interrogatório em mídia eletrônica), o acusado João Elodir da Rosa - note-se ter afirmado quando ouvido na polícia que não tinha nenhuma relação com a droga - apresentou sua versão pessoal dos fatos. Nessa oportunidade, o réu confirmou que, de fato, servia de batedor da droga que era transportada no carro pelo seu conhecido, Leandro de Jesus Machado, e para tanto, receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Vejamos o seu depoimento em sede judicial. (...) JUIZ: Os fatos são verdadeiros? RÉU: são verdadeiros, realmente nós viemos pegar este carro com droga LUIZ: este carro foi pego onde? RÉU: foi pego em Ponta Porã JUIZ: do lado brasileiro? RÉU: aí exatamente eu não sei porque foi entregue na mão do Leandro, aí eu saí na frente para bater a estrada. JUIZ: quanto o senhor ganharia? RÉU: R\$ 4.000 (quatro mil reais) (...). (copiar fl. 266, verso) No caso do acusado João Elodir da Rosa, consigne-se que, segundo se constata do Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), consta o registro de uma ligação telefônica realizada pelo outro acusado, Leandro, para o aparelho celular localizado na posse de João, armazenado conforme o nome B1, próximo do momento da abordagem policial. Tal fato que reforça a existência de conluio entre os acusados para fins de tráfico de drogas. O dolo consiste na vontade livre e consciente de ambos denunciados em transportar, trazer, desde a região de fronteira entre os países do Paraguai e do Brasil, precisamente em Pedro Juan Caballero e Ponta Porã - onde o réu Leandro

afirma ter pegado o automóvel Renault/Scénic com a droga - para o Brasil (na cidade de Florianópolis/SC), substância entorpecente (maconha e cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal circunstância, consoante a prova coletada na instrução processual penal, foi revelada pelas confissões dos réus, em sede policial e judicial, bem como pela prova testemunhal colhida na instrução desta ação penal (interrogatórios judiciais: Leandro - ...eu peguei o carro em um posto de gasolina e o João seria o batedor, sendo que pagaria R\$ 3.000,00; João - ...realmente nos viemos pegar este carro com droga, o carro foi entregue ao Leandro, ai eu ia na frente para bater a estrada). Considerando o conjunto probatório carreado nos autos do processo penal, restou comprovado que Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa atuaram no transporte da droga (maconha e cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que suas condutas se amoldam ao tipo penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 combinado com o art. 29, do CP. Do exame percuciente dos elementos de prova coligidos, para mim, exsurge clarividente e não havendo dúvida acerca da participação dos réus no delito que lhes é imputado, com isso, a condenação é medida que se impõe para ambos. Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a maconha e a cocaína apreendidas, conforme declarações prestadas em fase extrajudicial, corroboradas em juízo, tanto pelos acusados como pelas testemunhas de acusação, foi transportada a partir da República do Paraguai. Os réus são acusados de tráfico internacional de entorpecentes, posto que, conforme consta da denúncia, a droga apreendida era proveniente do Paraguai (veículo Renault/Scénic foi entregue aos réus em um posto de combustíveis, na cidade de Pedro Juan Caballero, próximo ao Shopping China Importados). O acusado, Leandro de Jesus Machado, quando ouvido em juízo afirmou ter pegado o veículo já preparado com a substância entorpecente, no lado brasileiro da fronteira. Nenhum dos réus, entretanto, negou tivesse partido da cidade de Florianópolis/SC até Ponta Porã/MS, na região de fronteira Brasil-Paraguai, com a finalidade de pegar o entorpecente e levar até a cidade de Florianópolis, localidade acordada para entrega do entorpecente. Os réus tinham plena consciência dessa circunstância, o transporte do entorpecente entre Paraguai/Brasil, atuando ativamente no processo de transporte da droga. Embora a controvérsia tenha se estabelecido, nos autos do processo, em relação ao local em que foi apanhado o veículo já com a droga nele acondicionada, a saber, posto de combustíveis, nas cidades de Pedro Juan Caballero/PY ou de Ponta Porã/Brasil, tenho que a causa de aumento da transnacionalidade restou configurada, no caso em exame, pelas provas coligidas aos autos processuais comprovando a origem paraguaia da maconha transportada pelos réus. A conduta de cada um dos acusados subsume-se no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, uma vez o fato de terem aceitado sair de suas cidades, na capital catarinense (Florianópolis/SC), para ir até a fronteira com o Paraguai buscar maconha e cocaína e levar para o Estado catarinense. Como visto na prova dos autos os acusados foram presos na região do Suco, em Eldorado/MS, quando provinham da região de fronteira, assim, o tráfico internacional restou caracterizado, pois, além de terem sido presos em região brasileira próxima à fronteira com o Paraguai, onde a droga em questão é facilmente adquirida a preços bem inferiores aos que são praticados em outros centros urbanos (ACR 00005698820094036006, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42254, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3,e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014) Tal situação caracteriza tráfico internacional, pois, segundo temos na jurisprudência do nosso Regional: A caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. (ACR 00025167820124036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58190, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) Soma-se que a droga apreendida - maconha - tem por grande produtor a República do Paraguai, sendo que 60% do entorpecente consumido no Brasil é proveniente daquele país, segundo Relatório Anual 2007 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, órgão ligado às Nações Unidas (site: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/JIFE/PricipaisPontosJIFE.pdf>, conforme consulta em 02/12/2008). A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na internação da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente a procedência estrangeira da droga, justifica a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Diante de todos estes elementos, não resta dúvida de que o entorpecente, a maconha e a cocaína apreendidos, eram procedentes do exterior, do Paraguai. Presente, pois, a internacionalidade do delito objeto da denúncia. Assim, é de se aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Não há causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Por todo o exposto, de uma análise aprofundada e bastante atenta dos elementos de prova dos autos, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no ilícito, devem os réus Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa serem condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 29, do CP. Tal se devendo, uma vez que transportaram do exterior, do Paraguai, para o Brasil, substância entorpecente (maconha e cocaína), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando ao tráfico internacional de entorpecente. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito do nosso egrégio TRF/ Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: GRANDE QUANTIDADE DE

DROGA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 59 DO CP. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA: PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE: ART. 67 DO CP. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava pela BR 163, município de Dourados/MS, trazendo consigo, no veículo que dirigia, 765,700 g (setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos gramas) de maconha proveniente de Capitan Bado/PY, para ser entregue em Dourados/MS. 2 . Condenação mantida. 3. Na fixação da pena-base dos crimes de tráfico de drogas, deve-se observar primordialmente o comando expresso no art. 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. 4 . Caso em que é de grande monta a quantidade de droga apreendida com o réu, o que repercute nas consequências do crime, pelo imenso potencial ofensivo que causa à sociedade, além do motivo ser a obtenção do lucro fácil à custa de vício alheio. A personalidade do réu é altamente deturpada e sua conduta é incompatível com o convívio social, já que, à época do presente fato estava cumprindo pena e foi beneficiado com indulto de natal, oportunidade em que cometeu o presente crime, de forma que as circunstâncias do caso merecem uma maior censurabilidade. 5 . Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). 6 . Reconhecido o concurso entre atenuante e agravante, não se procede à compensação uma a uma. O art. 67 do CP indica explicitamente a preponderância da reincidência sobre a confissão. Mantido o acréscimo de um sexto à pena-base, que totalizou sete anos de reclusão, majorada em um sexto pela incidência da causa de aumento do inc. I do art. 40 da lei de drogas, tendo em vista a comprovação da transnacionalidade do tráfico, já que a droga proveio do Paraguai e foi introduzida no Brasil. Pena mantida definitivamente em 8 anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de cento e trinta dias-multa. 7. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00002555720094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DERIVADA DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: MULA: PROVA DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. 1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pela ré, presa em flagrante em Presidente Venceslau/SP, quando trafegava em um ônibus que fazia o itinerário Campo Grande/MS/Rio de Janeiro/RJ, transportando, em sua mala que se encontrava no bagageiro do ônibus, sete tabletes contendo 4.250 Kg (quatro quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha adquirida no Paraguai, a fim de ser entregue na cidade de São José do Rio Preto/SP. 2. Condenação mantida. 3. O julgador, na individualização da pena, deve examinar os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 59 do CP. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42 da Lei 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. Caso em que a quantidade da droga apreendida é de grande monta, quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Ainda que primária e de bons antecedentes, em face da existência de outras circunstâncias especiais desfavoráveis, a pena-base da apelante deve permanecer acima do mínimo legal, em seis anos de reclusão. 4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão, que reduziu a pena para cinco anos de reclusão, bem como a causa de aumento de pena prevista no inc. I, do art. 40 da Lei 11.343/06 em um sexto, totalizando a pena de cinco anos e dez meses de reclusão. 5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ainda que não se dedique a atividades criminosas e não haja notícias de ter praticado anteriormente algum crime, a ré agiu na condição de mula integrando, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico transnacional de drogas, pois promoveu a conexão entre os membros da organização, transportando a droga de um país para outro, de forma que não preencheu um dos requisitos necessários para gozar do benefício, que é o de não integrar organização criminosa. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. De ofício, correção de erro material no dispositivo da sentença, para constar que a apelante fica condenada à pena de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa.(ACR 00117081020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO

MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportou, trouxe consigo e guardou 37,2 kg de maconha adquiridos e importados do Paraguai, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. - O conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a substância entorpecente apreendida era proveniente do Paraguai, e que a apelante tinha conhecimento desse fato, sendo inconteste a competência da Justiça Federal. - Aberta vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita à acusação, este órgão não apresentou nenhuma manifestação, tendo apenas apostado termo de ciência, não se vislumbrando nenhum prejuízo à defesa, tampouco ofensa ao princípio de devido processo legal e paridade de armas. - Pena-base mantida acima do mínimo legal à vista da quantidade e natureza da droga apreendida (37,2 kg de maconha) - circunstâncias preponderantes. - Aplicação da circunstâncias atenuante da confissão e da causa especial de diminuição de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, mantidas ante a ausência de recurso ministerial específico. - Internacionalidade do tráfico demonstrada através do acervo probatório coligido aos autos. - A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. - Redução do número de dias-multa em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. - Incabível a substituição por pena alternativa em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada. - O regime prisional inicial fechado atende aos ditames contidos na Lei nº 11.343/06 e está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. - Apelação ministerial improvida. - Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00016051220114036002, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 MANTIDA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que o réu tenha afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas nas fases policial e judicial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai. 2. As declarações dos policiais militares que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, às fls. 116 e 140), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha apanhado a droga na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para transportá-la até Ourinhos/SP (fls. 03/05). Preliminar rejeitada. 3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelos Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 15, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 43/47, os quais resultaram positivos para cocaína, nas formas de base livre e de sal cloridrato, pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), pelos depoimentos e pelo próprio interrogatório do apelante (mídias, às fls. 100, 116 e 140). 4. Do mesmo modo, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verídicas as alegações do apelante, no sentido de que veio com o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o automóvel a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente no lado brasileiro, para seguir viagem até Ourinhos/SP, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo. Como bem assinalou a magistrada a qua, os elementos apontam manifestamente para a internacionalidade do tráfico. 5. Constata-se que a magistrada a qua utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na busca de lucro fácil (fl. 190 vº). Todavia, anoto que a expectativa de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda. 6. Desta forma, a pena-base da apelante, consideradas a natureza e quantidade da droga, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em 06 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. 7. Relativamente à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar

restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas. 8. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesta trilha já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08). 9. Mantenho a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), em homenagem ao princípio ne reformatio in pejus, do que resulta na pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. 10. Ainda, na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias multa. 11. Consigne-se que o início do cumprimento da pena corporal, em se tratando do crime de tráfico de drogas, continua sendo o inicialmente fechado, conforme redação dada ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 11.464/07. Outrossim, a incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não afasta a equiparação do delito de tráfico de drogas como hediondo. 12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00016492220114036005, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Aplicação das penas. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Passo à aplicação da pena em relação aos réus Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa (de forma conjunta devido à igualdade de circunstâncias, tanto judiciais como as legais) A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável aos acusados, porquanto foram autores de tráfico de substância entorpecente denominada maconha (90,82 quilos) e cocaína (1,004 quilos). Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. De outro lado, vejo que a suas personalidades e a suas condutas sociais não foram suficientemente investigadas nos autos, constando apenas, conforme suas próprias informações nos interrogatórios judiciais, possuírem profissão como motoristas; já o réu João Elodir Rosa também declarou ser pedreiro/construtor. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para tanto, utilizo-me inclusive dos fundamentos já expostos os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou o do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade dos acusados não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a estes. Os antecedentes, considerados como ...tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 197), causam grande celeuma na jurisprudência quanto à sua forma de configuração, especialmente a discussão sobre se inquéritos policiais e ações penais em andamento podem configurá-los, o que pode ser notado pela divergência existente no colendo Supremo Tribunal Federal, assim sintetizada, verbis: A Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais. Alega-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. O Min. Gilmar Mendes, relator, tendo em conta que a fixação da pena e do regime

do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedeu o writ para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e, também, determinar ao juiz da causa que proceda à substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos. Considerou, na linha do que proferido em seu voto na Rel 2391 MC/PR - em que se discute, no Plenário, a possibilidade de o réu recorrer em liberdade -, que a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não pode caracterizar maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Ressaltou, ainda, o aparente conflito entre as orientações das Turmas do STF no tocante à consideração ou não, como maus antecedentes, dos aludidos procedimentos. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. (Informativo 390, HC-84088)Outrossim, friso que, verificado o período depurador da reincidência, eventuais condenações criminais podem ser utilizadas para fins de configuração de maus antecedentes (STF, HC 86415 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma).Filio-me à corrente de que ações penais e inquéritos em andamento não podem ser tidos como maus antecedentes, ante a prevalência do princípio constitucional da não culpabilidade, podendo, no máximo, serem considerados na análise da personalidade do agente.Nesse viés, os condenados não possuem antecedentes em observância do princípio da presunção de inocência, já que nada consta informado nos autos contra eles.A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima.Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorecem os acusados.As circunstâncias do crime são desfavoráveis aos acusados, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo automotor Renault/Scenic, placas MCE-7477, de São José/SC, escondida, pois, segundo a perícia realizada se verificou que (...) foram observados compartimentos estranhos à estruturas original do mesmo, localizados no painel e no assoalho do veículo. Nesses locais foram soldadas chapas metálicas de forma a delimitar compartimentos úteis para o transporte oculto de objetos diversos (...) (laudo pericial nº 654/2012 anexado nas fls. 126/132 da ação penal).Então, temos que as estruturas do referido veículo foram especialmente montadas para esconder o entorpecente, a maconha e a cocaína, tudo de forma premeditada. O modo como foi escondido o entorpecente comprova que tudo foi previamente preparado a fim de frustrar a diligência da autoridade policial. Com tal método visando a assegurar a impunidade do agente. As consequências do crime, tidas como o ... mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade do entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. É justamente a consequência que pode advir da prática delituosa que gera o aumento da pena e, neste caso, a droga foi interceptada antes de seu destino. O fato de o tráfico alimentar organizações criminosas, aumentar o consumo e gerar a prática de outros crimes já faz parte da objetividade jurídica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, ou seja, a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o ...modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos.Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é desfavorável aos acusados, além daquela relativa às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro. Os réus admitiram, cabalmente, terem ciência da existência do entorpecente que transportavam dentro do veículo automotor; podendo se antever que admitiram até mesmo a transnacionalidade do crime cometido, bem como que estavam a serviço de uma terceira pessoa transportando o entorpecente para ser entregue na cidade de Florianópolis/SC. Desse modo, com seu agir processual, contribuíram para o convencimento pleno do magistrado prolator desta sentença em relação as suas participações no ilícito penal, ora em apuração. Razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, totalizando-a, nesta fase, em 05 anos e 06 meses de reclusão.Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. Os condenados, embora primários e com bons antecedentes, entretanto, de forma habitual ou não, dedicavam-se a atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador/batedor contratados da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes. Há vista disso, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido já decidiu o nosso TRF/3ª Região: (...) Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula (ACR nº 29658 - Proc. nº 2006.61.19.008219-0 - 2ª T. - Rel. Desembargadora Cecília Mello - DJF3 12.06.08).Ademais, registro que na jurisprudência do nosso Regional não é acatada a situação de que pessoas condenadas pelo cometimento do ilícito penal em exame (tráfico internacional de drogas), notadamente atuando como transportador mula, caso dos ora condenados, tenham tal benesse reconhecida em sede de aplicação da pena (dosimetria). Cito o(s)

precedente(s)(...) XIV - A aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, está voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente, aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. XV - A pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. XVI - Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. XVII - Precedentes do E. STF (HC nº 106.762, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma), do E. STJ (STJ. HC 189979 - SP, 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes, HC 122800 - SP, 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer) e desta E. Corte (TRF3, ACR 32477, 200761190040277/SP, rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 17/11/08 e ACR 2006.61.19.006726-6 27355; Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; D.J: 16/10/2008). (in ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43920, Processo: 0010804-66.2009.4.03.6119, Data do Julgamento: 19/07/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o recebedor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador e o profissional que preparou o veículo (painel e assoalho do veículo transportador). Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a funesta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Nesse sentido, cito julgado. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.363/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adremente indicada. 7. Crime equiparado a hediondo. Norma expressa no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. 8. Presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal impossibilita o réu de recorrer em liberdade. 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305, destaquei) Dito isso, a pena final perfaz 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, vigente em setembro de 2013. Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR

00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Assim, primeiramente, fixado do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima; cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do(s) sentenciado(s). Fixo o dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando as condições econômicas dos réus. Estes afirmaram em juízo, em interrogatório judicial, trabalharem como motoristas, pedreiro e construtor. O regime de cumprimento de pena deve ser o regime inicial de cumprimento semiaberto. É que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. In casu, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3ª R. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICÁVEL NO CASO EM TELA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL. - Os acusados foram condenados como incursores as penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por terem sido presos em flagrante quando transportavam 196,313 quilogramas em 215 tijolos da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, conhecida vulgarmente como maconha, no interior do veículo Pajero Sport placas HNI-1872- Belo Horizonte-MG. -O juízo a quo aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, por entender que os acusados são primários, ostentam bons antecedentes e não haveria prova de que os mesmo se dedicassem à atividades criminosas ou mesmo que integrassem organização criminosa. - Determinado o regime inicial aberto para o cumprimento das penas e admitida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. - As circunstâncias de transporte do entorpecente, bem como a elevada quantidade apreendida, o intuito de lucro, são evidências que denotam a dedicação a atividades criminosas bem como a vinculação a organização criminosa pelos acusados. - Não se mostra razoável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. - Dosimetria retificada. Reprimendas corporais majoradas para Nelson Roberto Junior definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 dias-multa e para Cleiton Diego de Oliveira Martins para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, ambos em regime semiaberto. - Regime inicial de cumprimento semiaberto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Parcial provimento à apelação da acusação. (ACR 00017425220114036112, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013, sem os destaques) Substituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada aos réus é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a eles imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia dessa ação penal, para condenar os réus Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa, ambos qualificados nos autos processuais, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 29 do CPB, pelo transporte de substância entorpecente (maconha e cocaína), do Paraguai para o Brasil (tráfico internacional), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de do salário mínimo nacional, vigente em agosto de 2012, para cada condenado. O regime de cumprimento de pena para todos os condenados deve ser o inicialmente semiaberto. Precedentes do TRF/3ª R e do STF. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. Incabíveis, tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto à substituição da pena privativa de liberdade, a eles imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). O art. 59 da Lei 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. In casu, reconheço aos réus condenados, que respondem ao processo crime soltos (liberdade provisória com medida cautelar), o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, porquanto não há fato novo que venha modificar tal situação desses mesmos réus a ponto de autorizar a retirada do seu status libertatis, bem como de por em risco, a aplicação da lei penal. Custas do processo pelos condenados, em rateio, na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996. Declaro o perdimento do veículo automotor apreendido nos autos - Renault/Scénic, placas MCE-7477, de São José/SC (Termo de Apreensão - item 1, na fls. 16/17 do APF e laudo pericial nº 654/2012 anexado nas fls. 126/132 da ação penal). Esclareço que referido veículo automotor foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido

adrede preparado para o acondicionamento e o transporte da droga, conforme depoimentos das testemunhas de acusação e perícia/vistoria em veículo, constantes da prova no processo. Declaro ainda a perda do veículo automotor apreendido no feito - VW/Parati, placas MGR-7110, de Florianópolis/SC (Termo de Apreensão - item 2, na fls. 16/17 do APF). O art. 243, único da CF determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do art. 91, II, b do CP, e art. 60 da Lei 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação nos autos de que esse veículo foi utilizado, na oportunidade, para a prática do delito, como batedor da droga. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos. No mesmo sentido determino a perda dos aparelhos celulares e seus acessórios apreendidos em poder dos réus condenados (Termo de Apreensão - itens 5-6, na fls. 16/17 do APF apenso), tendo em vista haver provas de que tenham tais aparelhos sido utilizados para a prática da infração penal. Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências. Transitado em julgado, a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intimem-se os condenados para pagar a pena de multa e as custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06). Naviraí/MS, 22 de janeiro de 2.015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP.

**0000532-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000532-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

I. Relatório: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados José Ronaldo Salomão (conhecido por Leiteiro), brasileiro, filho de Jurandir Salomão e de Nilza Pereira Salomão, natural de Bom Sucesso/PR, portador da cédula de identidade n. 556.219 (SSPMS) e CPF n. 490.153.621-40, residente em Japorã/MS, e Rogério Gonçalves de Oliveira (conhecido por Bida ou Jegue), brasileiro, filho de Laurindo Gonçalo de Oliveira e de Ivanica dos Santos, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade n. 961.206 (SSPMS) e CPF n. 920.726.821-34, a prática dos delitos capitulados nos art. 334, 1º, b, do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62. O Representante do Órgão do MPF narra na sua peça vestibular acusatória, em apertada síntese, que (...) Consta dos autos inclusos do inquérito policial que no dia 03 de junho de 2007, por volta das 04h00min, na Rodovia MS 386, no trevo de acesso à cidade de Japorã/MS, Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) flagraram o ora denunciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO o qual, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta importava e transportava 50 (cinquenta) caixas de cigarro de diversas marcas de origem estrangeira (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/IPL), sem a necessária documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional, o que, em tese, configura a realização do delito previsto no artigo 334, 1º, b do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, bem como utilizava equipamento de radiodifusão de forma irregular, sem a devida autorização do órgão competente, o que, em tese, configura a realização do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei 4.117/1962. (...) (...) Objetivando identificar o real proprietário dos cigarros apreendidos, foi intimado a prestar esclarecimentos JOSÉ ROBERTO DA SILVA, cujo nome aparece estampado no CRLV do veículo apreendido. (...) apurou-se supostamente que um veículo VW/GOL de cor branca, conduzido por uma pessoa de alcunha BIDA, realizava a função de batedor da carga ilícita. Após colheita de outros depoimentos, verificou-se que BIDA era o apelido de ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, morador do município de Japorã/MS (...) (fls. 175-177). A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (fl. 179). Diversas certidões de antecedentes criminais dos acusados foram anexadas ao processo (fls. 187/202). Os acusados foram pessoalmente citados/intimados (fls. 211/212), apresentando as suas respostas à acusação por intermédio de advogado constituído, arrolando testemunhas, inclusive juntando documentos (fls. 214/239). A seguir, houve manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela não concessão do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 244 verso). Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, houve a determinação para prosseguimento do processo criminal com a oitiva de testemunhas, tanto da acusação como das defesas (fls. 246 e 274). As testemunhas foram ouvidas: aquelas arroladas pela acusação (fls. 265/266 e 315); e as demais arroladas pela defesa (fls. 304/305). Via carta precatória ao juízo estadual em Mundo Novo/MS foi realizada audiência na qual se

procedeu aos interrogatórios dos acusados, conforme termos respectivos (fls. 353/354). Em sede de alegações finais, o Ministério Público, em resumo, postulou a condenação do acusado José Ronaldo Salomão, nos termos da denúncia, pois, entende comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, observada a nova adequação típica do art. 183 da Lei nº 9.472/97, quanto ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Já quanto ao acusado, Rogério Gonçalves de Oliveira, o mesmo MPF pleiteou a sua absolvição, com fulcro no art. 386, V, do CPP, tanto em relação ao crime do art. 334, 1º, b, do Código Penal como àquele descrito no art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 358/361). Nas alegações finais apresentadas pelas defesas constituídas dos acusados foi requerida a absolvição. A defesa do acusado Rogério Gonçalves de Oliveira aduz a inexistência de provas para sua condenação penal, devendo o mesmo ser inocentado, como já havia frisado o Órgão acusador em sua alegação final (fls. 369/377). Por seu turno, a defesa do acusado José Ronaldo Salomão pretende seja observada, para caso de condenação, a sua confissão espontânea dos fatos em apuração no processo, na forma do art. 65, letra d do CP, bem como seja considerada sua primariedade (fls. 378/381). É o relatório. Decido. II. Fundamentação: Cuida-se de ação penal pública na qual são imputadas aos acusados as condutas penais descritas nos art. 334, 1º, b, do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal, e, art. 70 da Lei 4.117/62. O presente processo encontra-se incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (conforme etiqueta identificadora na capa). A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelos (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10); (ii) Ocorrência Policial e Relatório Fotográfico (fls. 17/19); (iii) Tratamento Tributário da Inspeção de RFB de Mundo Novo/MS (fls. 35/36); (iv) Ofício da Anatel (fl. 38); (v) Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fl. 56/58); (vi) Laudo de Exame Merceológico (fls. 60/63); e, (vii) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 70-79). Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual somente em relação ao acusado José Ronaldo Salomão. Absolvição do acusado Rogério Gonçalves de Oliveira. As provas coletadas durante a instrução processual penal, segundo o Órgão do MPF, não foram robustas a ponto de propiciar a condenação do acusado. Os fatos narrados na denúncia foram imputados a este acusado em razão de figurar ele como um dos partícipes da compra e venda do veículo VW/Kombi (apreendido com cigarros na ocasião) perante a Revenda Multicar Veículos, situada em Iguatemi/MS. Tal elemento de prova, conquanto suficiente para autorizar o recebimento da denúncia, não basta para formar a necessária certeza sobre os verdadeiros autores do delito e sobre se houve, de fato, consciência na prática delituosa. Nessa senda, imputar ao acusado a autoria com base exclusivamente nos informes de participação na operação de transferência veicular seria responsabilizá-lo em razão de ter se prestado a ocupar posição de avalista no contrato de compra e venda do automóvel, o que, por configurar inferência calcada em presunção e não em certeza, importaria em responsabilidade objetiva, modalidade de imputação repudiada pela Constituição Federal (art. 5º, LVII - presunção de inocência) e pelo Código Penal (arts. 13, caput, 17, parágrafo único, e 29, caput). Cabe dizer que este acusado na fase de interrogatório policial já negou, categoricamente, sua participação no contrabando de cigarros praticado em 03.06.2007, por José Ronaldo Salomão (fl. 114 do IP). No âmbito judicial este acusado, novamente, negou sua participação nos fatos em tese criminosos descritos na denúncia desta ação penal. Registre-se que as testemunhas da fase de inquérito policial, as quais relacionaram o acusado com a aquisição do veículo VW/Kombi, não foram ouvidas quando da fase do processo em juízo. Ficando tais informes restritos ao âmbito da polícia federal. O outro acusado, José Ronaldo Salomão, sequer mencionou a participação de Rogério Gonçalves nos fatos em apuração nessa ação penal. As testemunhas da acusação, policiais que atuaram na época do flagrante, informaram que este acusado sequer foi localizado no local do crime e nem teve seu nome mencionado pelo acusado José Ronaldo, no momento da prisão. Em conclusão, tenho que, forte nos elementos de provas colhidos na instrução processual penal, o referido acusado não participou efetivamente do evento crime de contrabando/descaminho de cigarros, na data de 03.06.2007, e muito menos ainda do delito contra as telecomunicações, conforme referido na denúncia. Como consequência, é o réu merecedor de um juízo absolutório. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados na jurisprudência do Egrégio TRF/3ª Região. PROCESSUAL PENAL, AUTORIA, PROVA INDICIARIA. 1 - A EXISTENCIA DE SIMPLES INDICIOS NÃO SERVE COMO PROVA SUBSTITUTIVA E SUFICIENTE DE AUTORIA, E, ASSIM, PARA EMBASAR DECRETO CONDENATORIO. 2 - CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL E ABSOLVEU O REU POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 08278415319874036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/03/1996 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: COLIDENCIA DE DEFESAS , AUSENCIA DE DEFESA PREVIA, INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA, AUTORIA, INSUFICIENCIA DE PROVAS. I- NÃO SE VERIFICA A COLIDENCIA DE DEFESAS SE O PATROCINIO DA CAUSA FEITO, POR UNICO DEFENSOR, NÃO CAUSOU PREJUIZO AOS REUS. II- INEXISTE NULIDADE QUANDO O DEFENSOR DO REU, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO APRESENTOU DEFESA PREVIA. III- A FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE PRECATORIA PARA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA E NULIDADE RELATIVA SANAVEL PELA NÃO ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E PELA INOCORRENCIA DE PREJUIZO COMPROVADO. IV- NÃO HAVENDO PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DECRETO

CONDENATORIO E DE SE CONCLUIR QUE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO ERA DE RIGOR. V- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (ACR 08175336019844036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/08/1995 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONSCIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DE COMPONENTES DA MÁQUINA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. A figura de contrabando por assimilação tem por elemento anímico o dolo direto do agente, consistente no conhecimento da importação clandestina do produto sucedido pelo seu emprego em atividade econômica, não bastando somente este. 3. Caso em que se constata ausência de provas de que o acusado tinha consciência de que as máquinas caça-níqueis ou seus componentes provieram do exterior. Tem-se, assim, lacuna que não se supre pela mera presunção firmada pela notoriedade da proibição da exploração dessa modalidade de jogo de azar. 4. Existência de fundada dúvida quanto à presença do dolo na conduta do apelante, que não se soluciona pelas circunstâncias externas à sua consciência, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrá-lo, de sorte que se impõe a absolvição. 5. Recurso defensivo provido, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 00014611820104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Do crime do art. 334, 1º, b, do Código PenalAo réu José Ronaldo Salomão é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo vigente na época dos fatos:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) (omissis)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (in BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194).Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193).Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012):[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação.Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando?Entendo que não. Explico.[...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil.Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública.Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal:[...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância.No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.Tendo sido ouvido na fase inquisitorial o acusado José Ronaldo Salomão confessou a prática delitiva tal qual narrado na peça inaugural acusatória, asseverando que, na data dos fatos, estava dirigindo o veículo VW/Kombi, cor branca, placas HQY-4087, com os cigarros apreendidos, estes de diversas marcas de origem estrangeira.[...]QUE, no dia de hoje, estava transportando 50 caixas de cigarro, no interior de um Kombi que dirigia pela rodovia estadual MS386, quando foi abordado por agentes do DOF [...] QUE, durante o trajeto que havia realizado, o CONDUZIDO mantinha contato com ALEMÃO pelo rádio que o mesmo havia lhe dado juntamente com mercadoria (f. 07 -grifei)Já em Juízo o agente ativo confirmou a descrição fática da denúncia, ou seja, que no dia dos fatos estava dirigindo o veículo VW/Kombi, cor branca, o qual foi interceptado pela polícia (agentes do DOF) transportando diversas caixas de cigarros de origem estrangeira (vindos do Paraguai), conforme fl. 353. Por sua vez, verifica-se que os testemunhos colhidos no bojo do presente processo se mostraram coesos e consistentes no sentido de evidenciar de forma irrefutável a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado. Com efeito, os policiais estaduais do DOF Everson Antonio Roseni e Douglas Martins

Estevan, ouvidos no distrito policial, relataram de forma uníssona que, por ocasião dos fatos, estavam se dirigindo para Mundo Novo/MS e na altura de Japorã/MS, avistaram uma Kombi transitando pela rodovia MS 386. Então pararam o tal veículo. Na abordagem verificaram que no interior da Kombi havia grande quantidade de caixas de cigarro e que ao entrevistarem o motorista este lhes disse que transportava 40 caixas de cigarro e tal mercadoria seria de outra pessoa, Alemão. (fls. 02/05 do IPL). Em Juízo, as testemunhas, de fato confirmaram em sua integralidade os depoimentos prestados no âmbito da polícia civil/federal (fl. 265/266 e 315). Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. Do crime de instalação ou utilização irregular de telecomunicações (artigo 70 da Lei 4.117/62): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Entretanto, no tocante ao crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações consta na jurisprudência do nosso Regional que este fato crime foi sucedido pelo delito do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997. Nesse aspecto, cito precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). (omissis). (ACR 00007660920104036006, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 614 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque) Assim, passo a conhecer do crime do art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997, porquanto, A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. (ACR 00098606020104036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56406, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Transcrevo o dispositivo legal: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...). (Grifei). O art. 184, da mesma Lei, em seu parágrafo único conceitua o que é atividade clandestina, verbis: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.. (Grifei). Na oportunidade da abordagem policial foi constatado que no interior do veículo Kombi, dirigido pelo acusado, além das 50 caixas de cigarros, oriundos do Paraguai, havia um rádio portátil de comunicação (fl. 06 APF apenso). Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada, sobretudo, pelo auto de (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10); (ii) Ocorrência Policial e Relatório Fotográfico (fls. 17/19); (iii) Ofício da Anatel (fl. 38); (iv) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 70-79). Tocante a autoria, imputada ao acusado, José Ronaldo Salomão, igualmente, restou comprovada pelas provas juntadas no presente processo penal, notem-se o auto de prisão em flagrante e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório acerca da condução do veículo VW/Kombi. Nesse foi encontrado o rádio portátil de telecomunicação/transceptor - marca ICON, modelo IC-VB, cor verde musgo, como nº de série 2516518, apto para operação e na frequência VHF 151,41 MHz (f. 73). No caso específico dos autos, tenho que sobre a ação do acusado deve incidir o princípio da insignificância penal ou da bagatela, na forma a seguir. Segundo consta na jurisprudência do nosso Regional sobre o tema, A tipicidade do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 depende da capacidade do equipamento transmissor provocar interferência relevante no regular funcionamento dos meios de comunicação devidamente autorizados, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (ACR 00018692320034036127, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28078, Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3) Segundo consta do parecer técnico consubstanciado no Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 70-79), a aferição da potência nominal do rádio transceptor é de 5,4 Watts (fl. 77 e tabela da fl. 75). Tal constatação técnica, aliado aos demais elementos de prova, como, da inexistência de danos significativos, viabiliza a aplicação do princípio da bagatela, conforme se verifica na jurisprudência do nosso Regional. O critério objetivo para definição da prejudicialidade, ou não, do sistema de

telecomunicações é extraído da Lei 9.612/98, relativamente ao funcionamento de rádios comunitárias, em especial do artigo 1º, parágrafo primeiro, sobre o conceito de radiodifusão considerada de baixa potência. Vejamos o conceito legal acima referido. Lei 9.612/98 - Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. (destaquei) Portanto, diante do contexto de provas, em especial a observância que a potência do rádio transceptor, marca ICON, modelo IC-VB, é de 5,4w, circunstância que viabiliza reconhecer a incidência do princípio da bagatela jurídica ao fato descrito na peça da denúncia. Nesse sentido os seguintes precedentes do nosso TRF/3ª Região: PENAL: CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RADIOFREQUÊNCIA. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RÁDIO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiofrequência bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. II - Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, aplica-se o princípio da insignificância ao caso concreto. III - Segundo o laudo pericial de fls. 55/59, o aparelho apreendido - transceptor móvel de radiofrequência - se encontrava em condições de funcionamento, operando em frequência correspondente à faixa do cidadão (26.520 - 27.860 Hz), com potência de 7 (sete) watts, não havendo notícia nos autos de que o equipamento interfere em frequências privativas de redes oficiais, estando o rastreamento restrito aos canais previamente estabelecidos na fabricação do aparelho. Não há nos autos notícia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua eventual utilização. IV - Tendo em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. V. Apelação provida. (ACR 00081480320084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.427/97. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. Quando da realização da fiscalização, não tinha, o réu, autorização do órgão competente para a realização da atividade de Serviço de Rádio Cidadã, pelo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se na figura típica prevista no artigo 183 da Lei nº 9472/97, nos termos da sentença. 2. No caso dos autos, o aparelho utilizado pelo réu não tinha potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, uma vez que continha potência muito inferior ao máximo legalmente previsto como de baixa potência, o que não afasta eventuais sanções administrativas. 3. Deste modo, o acusado, ainda que sem a devida autorização, utilizou-se de instrumentos que não tinham potencial suficiente a ensejar dano relevante ou, ao menos, mínimo, ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 4. Assim, revendo meu posicionamento, observados os aspectos objetivos que devem ser considerados, ou seja, o fato de que o aparelho utilizado não tinha potencial relevante de lesão ao bem jurídico tutelado, é aplicável o princípio da insignificância, dando-se ênfase ao caráter fragmentário do Direito Penal, para absolver o acusado da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Apelação a que se dá provimento. (ACR 00073371920074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL: CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOFREQUÊNCIA. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RÁDIO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiofrequência bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, aplica-se o princípio da insignificância ao caso concreto. II. O aparelho apreendido tem potência de 4 (quatro) watts e não consta do laudo notícia de que interfira em frequências privativas de redes oficiais. Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação desprovida. (ACR 00104466720104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 183 DA LEI 9.427/97.

MATERIALIDADE COMPROVADA. APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR DE COMUNICAÇÃO. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE BAIXA POTÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.- APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. ART. 386, III, DO CPP. 1. O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2. Embora existam provas suficientes da materialidade delitiva, qual seja, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em aparelho eletrônico, não configurou, a tipicidade material na conduta do apelado, a justificar a condenação penal do réu. 3. Assim sendo, não se afigura suficiente que a conduta subsuma-se formalmente a um tipo legal de delito, sendo também exigível que a ação praticada afete o bem jurídico tutelado, para que haja tipicidade. 4. In casu, impende observar que o rádio transmissor apreendido tem baixíssima potência, ou seja, 4,5 (quatro e meio) watts, conforme laudo pericial anexado aos autos. Portanto, tem alcance ínfimo e restrito, e não coloca em risco o bem jurídico tutelado. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 5. Recurso do réu provido. Sentença condenatória de primeiro grau reformada, para absolver o apelante Jaderson Sochor, com base no artigo 386, inc. III do CPP, por ser a conduta do apelado atípica.(ACR 00039108220054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em vista disso, o acusado e merecedor de um juízo absolutório, relativamente à pretensão condenatória pelo crime de desenvolvimento irregular de telecomunicações veiculado na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Da aplicação da penaA pena prevista para a infração capitulada no artigo 334 do Código Penal, na época dos fatos em 2007 (vide denúncia), está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.,Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu, uma vez que o mesmo não ostenta condenação por delitos anteriores, conforme se deduz da inteligência das certidões carreadas ao presente feito. Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, porquanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes.Incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos. Entretanto, considerando a pena aplicada ao mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão, deixando de reduzi-la na fração que seria devida, qual seja 1/6 (um sexto), diante do enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante.Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 01 (um) ano de reclusão.Substituição da pena Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Na situação concreta, diante do quantum da pena privativa de liberdade, impõe-se sua substituição por uma pena de multa ou por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP).Recomendável, diante das alternativas estabelecidas pela lei (art. 43 do CP), a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução. Friso que a prestação de serviços à comunidade é uma medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. III. Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão veiculada na denúncia para:(i) ABSOLVER o acusado Rogério Gonçalves de Oliveira, qualificado nos autos do processo, com fulcro no art. 386, V, do CPP, tanto em relação ao crime do art. 334, 1º, b, do Código Penal como do art. 70 da Lei 4.117/62 (art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997);(ii) ABSOLVER o acusado José Ronaldo Salomão, qualificado nos autos, da imputação de cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472, de 16.07.1997, com fulcro nos artigos 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).(iii) CONDENAR o réu José Ronaldo Salomão, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Fixo o regime inicial aberto para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na

forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Naviraí/MS, 30 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

**0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 612/2007 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guairá/PR, autuado neste juízo sob o nº 2007.60.06.001021-0, ofereceu denúncia em face de: DYOVANE LOPES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/09/1985, em Rolim de Moura/RO, titulas da Cédula de Identidade RG nº 37.677.055-7 (SSP/PR), inscrito no CPF sob nº 328.486.368-07, filho de José Lopes de Moraes e Maria de Fátima Ferreira de Moraes, residente na Rua Ribeiro Ananias, nº 341, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 180, 1º do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 21/11/2008 (f. 61/64): [...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 06/11/2007, por volta das 15h40min, na Estrada de Zona Rural, conhecida como Cachimbo, no município de Mundo Novo/MS, o ora denunciado DYOVANE LOPES DE MORAIS, foi preso em flagrante por ter, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportando, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de crime de descaminho, qual seja, 400 (quatrocentos) caixas de cigarro (conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 05/IPL), de procedência estrangeira introduzidas no país em desacordo com a legislação aduaneira vigente, uma vez que não efetuado o pagamento dos tributos devidos pela entrada da citada mercadoria. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Militares, que se encontravam realizando ronda de rotina na Estrada do Cachimbo, avistaram uma carreta Mercedes Benz, de placas AIR 0405, branca, de São Gabriel do Oeste/ MS, conduzida pelo ora denunciado. Por suspeita, os policiais resolveram abordar o referido veículo, logrando encontrar em seu interior as mercadorias contrabandeadas (ver fls. 02-03/IPL) O ora denunciado DYOVANE LOPES DE MORAIS foi contratado, por sua pessoa da qual não sabe o nome, para transportar os cigarros de Itacuru/ MS para Dourados/MS, tendo recebido R\$500,00 (quinhentos reais) pelo serviço (ver f. 03/IPL) Infere-se, ainda, dos autos do inquérito policial que DYOVANE tinha pleno conhecimento de que as mercadorias que estava transportando eram produto de contrabando (fls. 03 /IPL). [...] Recebida a denúncia em 10/12/2008 (f. 65), determinou-se a citação do acusado, bem como determinou-se a remessa do laudo pericial do veículo apreendido (f. 65). Laudo do veículo juntado às fls. 72/75. O denunciado apresentou, por intermédio de procurador constituído, petição informando seu novo endereço, bem como juntando procuração ao feito. A citação do Réu foi realizada, por carta precatória, em 18/12/2009, conforme certidão de fls. 103-verso. Defesa prévia apresentada às fls. 91/94, na qual sustenta que sua conduta subsumiria-se ao delito descrito no art. 334 do Código Penal, ou caso fosse mantida a subsunção ao crime de receptação o afastamento da qualificadora. A resposta a acusação foi afastada, determinando o início da instrução processual (f. 105). Colhidos os depoimentos das testemunhas Luiz Carlos Rebechi e Luiz Alberto Vilalva, fls. 128/131. Interrogado o Réu, por carta precatória, pois encontra-se recluso na Penitenciária de Londrina, fls. 157/158, mídia digital às fls. 186. Instadas as partes a se manifestarem quanto a fase prevista no art. 402 do CPP, não houve requerimentos. Em alegações finais, o MPF requereu a emendatio libelli e a procedência da ação e condenação do acusado nas sanções previstas no art. 334, 1º, alínea b do Código Penal, alegando estarem presentes materialidade e autoria delitivas, (fs. 166/169). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, sustentou que a conduta do agente não está prevista no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que o Réu teria apenas transportado a mercadoria proibida, pleiteando a absolvição com arrimo no art. 386, III do Código de Processo Penal. Ademais, em caso de condenação, alegou que a pena deve ser fixada no mínimo legal, com a substituição por penas alternativas e direito de recorrer em liberdade (fls. 175/178). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. EMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, certo é que, o fato criminoso imputado ao acusado não se subsumi ao caput do art. 180, 1º do Código Penal. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do acusado e depoimento das testemunhas, também em Juízo, é que o acusado teria sido contratado tão somente para o transporte das caixas de cigarro, as quais já estariam carregadas no veículo utilizado que lhe foi entregue na cidade de Itacuru/MS. Desta feita, com arrimo no princípio da especialidade, o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei

especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira]. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA) Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica, no que se refere ao transporte dos cigarros importados, razão pela qual adoto tipificação diversa da conduta imputada ao acusado na inicial para análise da prática delitiva. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b c/c art. 3º do DL 399/68, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: (...) b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de 400 (quatrocentos) caixas de cigarros contendo 50 (cinquenta) pacotes cada, marcas variadas e de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 05, IPL); d) Tratamento tributário (fs. 28/29), indicando o valor de R\$184.185,67,00 (cento e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de tributos devidos e que teriam sido iludidos pela irregular importação das mercadorias contrabandeadas. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012): [...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonogado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonogado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal: [...] Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189. Necessário ressaltar que a importação de cigarros é regulamentada de forma rígida, especificamente pela lei 9.532/97, art. 44 a 53 e pelo decreto 4.543/02, art. 538 e seguintes, requisitos que não foram preenchidos pelo Réu. No caso em

cotejo a grande quantidade apreendida, 400 caixas ou 20.000 (vinte mil) pacotes de cigarro, demonstra o intuito comercial, situação que ofende não só o erário, mas também a saúde pública de eventuais consumidores. E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas, ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Conforme se verifica, o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, acostado às fs. 28/29, indica um montante de tributos iludidos no valor de R\$184.185,67,00 (cento e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

### 2.2.2 Autoria

Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em Juízo a testemunha de acusação, Luiz Carlos Rebecchi, compromissada, relatou que na data dos fatos estava fazendo policiamento na região de fronteira, nas proximidades de Mundo Novo/MS; que nessa fiscalização deparou-se com esse caminhão que vinha em estrada vicinal, o qual quando avistou a viatura retornou o caminhão, ao abordar o caminhão constatou que na carroceria continha 400 caixas de cigarro; houve revista do motorista e este informou que teria sido contratado para levar o caminhão até o posto Capela próximo à Dourados, ainda, que o motorista teria iniciado o trajeto no Paraguai; motorista não sabia de quem havia recebido o caminhão tampouco para quem seria entregue; que o motorista ao ser abordado prontamente confessou a existência de cigarros na carroceria (CD- fls. 128). Por sua vez, a testemunha, igualmente compromissada, Luiz Allberto Vilalva, em Juízo relatou que participou da prisão em flagrante de DYOVANE LOPES DE MORAIS, afirmando que estava em policiamento na região de Mundo Novo/MS, chamada região do Cachimbo, a qual dá acesso ao Paraguai, que avistou o caminho, o qual ao vê-los retornou o veículo; o caminhão foi abordado e, prontamente, o motorista confessou a carga de cigarros; que o motorista teria pegado o caminhão em um posto na cidade de Sete Quedas e levaria até um posto na cidade de Dourados; ressaltou que o motorista prontamente admitiu o transporte de cigarros. (CD- fls. 128). Interrogado, o acusado DYOVANE LOPES DE MORAIS aduziu que um amigo indicou um caminhão para trabalhar, uma terceira pessoa o contratou para buscar o caminhão em Itacuru e leva-lo para Dourados e, que, nesse caminho foi abordado pela polícia, sendo apreendido e descoberto que havia cigarro, alega não saber que a carga era de cigarro, pois se trata de carga leve que não afeta a potência do caminhão. Ainda, que quando buscou o caminhão a carroceria estava lacrada, afirmando que quando abordado pela polícia disse que não sabia qual o conteúdo da carga, acreditando que a carroceria estava vazia; que teria recebido R\$500,00 para fazer referido transporte; afirmando que em sede policial teria dito que não sabia da existência do cigarro; afirmou novamente não saber que a carga era de cigarro e, que, em sede policial teria assumido, pois foi constrangido pelos policiais; que trabalhava com caminhão de bois e, que já possuía experiência; que está preso desde 19/08/2010 por outro crime; que teria feito o transporte de pessoa desconhecida porque estava desempregado à época (CD -fls. 186). Com efeito, os depoimentos das testemunhas são convergentes para o fato de que DYOVANE LOPES DE MORAIS estaria conduzindo veículo automotor carregado de caixas de cigarros de origem paraguaia. A negativa do acusado, afirmando desconhecer o conteúdo da carga não merece guarida, pois não possui qualquer verossimilhança, quanto mais se tratando de motorista com experiência no manejo de caminhões, bem como residente e dirigindo em área notoriamente conhecida como de contrabando, tampouco a alegação de constrangimento policial, haja vista que não há qualquer indício ou manifestação no decorrer do trâmite processual. Mesmo que não soubesse o conteúdo da carga, no caso em cotejo, plenamente aplicável a chamada teoria da cegueira deliberada, pois o agente tinha todos os motivos para suspeitar que estava envolvido em condutas ilícitas. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria dolosa da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

### 2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). No entanto, não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, tampouco foram estas alegadas/comprovadas na tese defensiva. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

### 2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a tipicidade da conduta praticada pelo réu e ausentes excludentes de ilicitude e de culpabilidade, é caso de condenação do acusado DYOVANE LOPES DE MORAIS, às penas do artigo 334, 1º,

álnea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.2.3 Da aplicação da pena.2.3.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (processos e inquéritos em tramitação não serão considerados para este fim com base na súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição.Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, CP), descontado o período de prisão cautelar, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.Desde que não haja outro motivo ou processo que determine seja mantida a reclusão.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:CONDENAR o réu DYOVANE LOPES DE MORAIS, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena aplicada, descontado o período de prisão cautelar, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, IV, e art. 46 e do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.O valor depositado referente à fiança deverá ser utilizado para o pagamento das custas judiciais, art. 336 do CPP.Não há elementos para aplicação do disposto no art. 387, IV do CPP.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001380-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

**0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 204/2008 - DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000323.92.2009.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 17.09.1989, em Amambai/MS, titular da Cédula de Identidade n.º 001.658.124 (SSP/MS), filho de Pedro Luiz Rafahin e Iria Aparecida Lima, residente na Rua Castelo Branco n.º 1920, Vila Pimentel, em Amambai/MS imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18.05.2009 (f. 72/74): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 11 de setembro de 2008, por volta das 10h, na BR 163, KM 23, em Mundo Novo, LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN foi preso em flagrante por, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquirir e transportar o veículo GM Astra GL, cor prata, placas AAY-0870/PR, automóvel que sabia ser proveniente de roubo. Ainda, apresentou aos Policiais Rodoviários Federais documento de CRLV adulterado. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o mencionado veículo, que era conduzido pelo denunciado, momento em que os patrulheiros verificaram estar o lacre da placa afixada (AJR-3228) violado. Ao checarem numeração do chassi, constataram tratar-se o veículo de produto de roubo, ocorrido na data de 26/09/2006, na cidade de Curitiba/PR, bem como que a placa original possui n.º AAY-0870. O denunciado LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN apresentou aos policiais o CRLV de n.º 6233276105, em nome de VILMAR CUJA DE CAMPOS, documento inautêntico, conforme conclui Laudo Pericial de fls. 54-58/IPL: [...] Conforme se infere dos depoimentos testemunhais de fls. 03 e 05, o denunciado declarou inicialmente que tinha como destino a cidade de Amambai/MS, que pagou a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo veículo e que o restante seria financiado, sendo que tudo seria enviado pelo correio pelo vendedor. Contudo, não informou o local e a data da aquisição, tampouco a identificação do vendedor. A denúncia foi recebida em 27.08.2009 (f. 75). O réu foi citado (f. 98v) e apresentou resposta à acusação (fs. 101/106). A defesa preliminar foi afastada, determinando-se o início da instrução processual (f. 109). Colhidos os depoimentos das testemunhas Fernando Marcos dos Santos (f. 129/132), Jackson Lopes Klein (f. 174) e Marcos Antonio Varela (fs. 175), o réu foi interrogado (fs. 196/200). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 203); a defesa, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (v. f. 204). Em alegações finais, o órgão acusatório, sustentando estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória (fs. 205/207). A defesa, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima e observância quanto a eventual prescrição (211/214). Antecedentes criminais às fs. 85, 87, 89, 91, 93. Vieram os autos conclusos (f. 217). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisarei os delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de todas as infrações. 2.1 TIPICIDADE: Os tipos penais em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); b) Boletim de Ocorrência Policial, relativo a ocorrência de n. 1015/2008, da Polícia Civil de Mundo Novo/MS (fs. 13/14); c) Auto de Exibição e Apreensão (f. 15/16 e 17/18); d) Boletim de Ocorrências Policiais relativo a ocorrência 2946-MS, da Polícia Rodoviária Federal (fs. 19/20); e) Extrato de consulta ao sistema INFOSEG (fs. 22/27). f) Laudo de Exame Pericial Documentoscópico, em que se registrou (fs. 55/58): [...] foram verificadas irregularidades: pontos coloridos nos dados do preenchimento, característicos de processo obtido através de digitalização (scanner), método divergente dos usualmente utilizados pelos órgãos de emissão. Tratando-se de documento INAUTENTICO [...] VII - CONCLUSÃO Ao término dos exames, concluem os peritos que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6233276105 e respectivo bilhete de seguro DPVAT em nome de VILMAR KUBA DE CAMPOS é INAUTENTICO. 2.3 AUTORIA O acusado foi flagrado quando conduzia o veículo objeto material do crime de receptação, bem como apresentou o documento de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) falso a Policiais Rodoviários Federais. Necessário se faz uma detida análise quanto ao elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente, o qual está intrinsecamente ligado à prática dos delitos 180, caput, e 304 do Código Penal. O condutor e primeira testemunha em sede inquisitorial, Jackson Lopes Klein, relatou (f. 03): [...] QUE declara ser policial rodoviário federal e que nesta data, por volta das 10:00 horas, em bloqueio de rotina na Rodovia BR 163, KM 23, (Posto da PRF), interceptaram para fiscalização o veículo GM ASTRA GL, COR PRATA, COM PLACAS AFIXADAS AJR-3228 de Curitiba, Pr, que trafegava sentido PR/MS e estava sendo conduzido pelo autuado Luiz Pauli Lima Rafahin; QUE, de plano constatou que o lacre estava rompido e através do numeral do chassi: 9BGTT08C01B224654 apurou-se que o veículo é produto de Roubo ocorrido na data de 26.09.2006 na cidade de Curitiba, Pr, conforme Boletim de Ocorrência nº 205471/2006

e que suas PLACAS ORIGINAIS SÃO: AAY-0870 de Curitiba, Pr; QUE o autuado exibiu o CRLV nº 6233276105, Cod. Ranavam 75.120968-6, CRLV em nome de Vilmar Kuba de Campos; QUE o autuado declarou inicialmente que tinha como destino a cidade de Amambai, MS, alegando ainda que havia pago o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no ato da aquisição, não declarando contudo local, data e vendedor do veículo e que o restante seria financiado e que tudo seria enviado via correio pelo vendedor; [...]A segunda testemunha em sede inquisitorial, Marcos Antonio Varela, reiterou o relato apresentado pela testemunha Jackson Lopes Klein (f. 05).O réu exerceu seu direito de permanecer calado durante o interrogatório perante a autoridade policial (f. 07).A testemunha Fernando Marcos dos Santos, compromissada em Juízo relatou que conhece Luiz Paulo; sabe dos fatos ocorridos; o acusado ficou sabendo que haveria um carro no Paraná, em Curitiba, por um valor baixo, mas que havia prestações posteriores, carnê, para pagamento posterior; ele foi buscar o veículo; na compra ele não verificou o veículo; e na volta ele foi parado pela PRF, quando se constatou que o veículo havia sido roubado na capital do estado do Paraná; a intenção era comprar e pagar as prestações; não sabe de nada que desabone a vida profissional do acusado; ele tem família e trabalha; ele tem residência fixa em Amambai; ficou sabendo quando o acusado já estava preso, pois é amigo da família (f. 132).A testemunha Jackson Lopes Klein, compromissada em Juízo relatou (f. 174):É policial rodoviário federal; em abordagem de rotina no posto da polícia rodoviária federal, verificou que o lacre do veículo dirigido pelo acusado estava rompido; constatou que a placa era fria; ao ser questionada o acusado informou que teria comprado o veículo em cidade que a testemunha não recorda, tendo pago o valor de R\$4.000,0 e o restante da dívida, por ser tratar de financiamento, seria cobrado via correio; o acusado não soube informar qual seria o valor total pago pelo veículo; o documento do CRLV era falso; o acusado estava sozinho no veículo; estava acompanhado do policial Marcos Varela.A testemunha Marcos Antonio Varela, compromissada em Juízo, relatou (f. 175):É policial Rodoviário Federal; Recorda vagamente dos fatos; ao que lembra o carro era um Astra prata; na mesma data também um Fox prata foi abordado; recorda que o lacre da placa estava rompido.Interrogado em Juízo, o réu declarou (fs. 197/200):JUIZ: Estes fatos narrados na denúncia são verdadeiros, Luiz Paulo?RÉU: Não.JUIZ: Não. O senhor conduzia esse veículo?RÉU: Sim.JUIZ: E a que título? O senhor tinha comprado, o senhor tinha sido contratado para ser motorista?RÉU: Não, eu o comprei, paguei a quantia de R\$4.000,00 como foi dito, e o boleto ia vir para mim, até a minha residência.JUIZ: (ininteligível) residenciado, é isso?RÉU: Sim.JUIZ: Onde o senhor o comprou?RÉU: Curitiba.JUIZ: De Quem?RÉU: O nome eu não me lembro, senhor. Foi na internet que eu achei esse veículo. E daí com eu tinha umas economias, que eu tinha, que eu morava com o meu pai, não pagava, assim, aluguel e nem nada, aí eu tinha as minhas economias e queria comprar um carro novo, aí eu fui e comprei.JUIZ: O senhor não se preocupou em ir ao DETRAN, verificar se esse carro... A regularidade dele, verificar os documentos, lacre de placa... ?RÉU: Então, como eu era novo assim, nunca fui informado, nem procurei me informar. Acabei caindo nessa.JUIZ: Quantos anos o senhor tinha?RÉU: Eu tinha 18 anos, 19 ou... 18 ou 19 anos, foi em 2008 eu sou de 89. Vai dar 18, 18 anos né.JUIZ: Hum... Não seria dezenove?RÉU: Dezenove, desculpa.JUIZ: Dependendo do mês, pode ser.RÉU: É que, em setembro, né?JUIZ: Aham. Veja, e o senhor pegou, viu na internet, pegou o dinheiro, levou, passou um cheque, alguma coisa assim ,levou em espécie esse dinheiro?RÉU: Foi em dinheiro vivo, senhor.JUIZ: E o senhor foi de Amambai para Curitiba com esse dinheiro?RÉU: Sim.JUIZ: Guardado?RÉU: Sim.JUIZ: Onde, em uma pasta, na carteira?RÉU: Carteira.JUIZ: R\$4.000,00?RÉU: Sim.JUIZ: Sabe o volume disso?RÉU: Sim.JUIZ: Está bem. E aí o senhor não verificou nada disso?RÉU: Não.JUIZ: Não teve nem dúvida se esse carro podia ser furtado, roubado?RÉU: Não, assim, não também, não foi assim, com se diz, foi orientado, e não tomei, eu não sabia, não tomei questão disso.JUIZ: O senhor chegou a verificar o financiamento do carro, viu se estava no CLRV, chegou a ver a parcela do financiamento?RÉU: Sim, o boleto era de R\$460,00.JUIZ: A pessoa que lhe vendeu, lhe mostrou?RÉU: Sim.JUIZ: O senhor não lembra o nome dela, o endereço que o senhor pegou?RÉU: Não lembro, o endereço... Foi assim: Fui até a rodoviária, desembarque do ônibus, eles me pegaram na rodoviária e eu fu até lá. Aí, peguei o carro, olhei, chequei ali, o carro, olhei como eles tratavam. Peguei, paguei a quantia, e vim embora, senhor.JUIZ: E também não consegui falar, naquela época, para os policiais o nome do vendedor, o local, como foi?RÉU: Não.JUIZ: O senhor se encontra arrependido?RÉU: Muito.JUIZ: O senhor não tinha nem noção que esse carro podia ser produto de roubo?RÉU: Não, senhor. Tanto que nessa época, que o carro foi roubado, em 2006, eu era de menor. E não tinha noção, nunca fui...JUIZ: O documento, o senhor percebeu, chegou a ver se ele era... Sabia se ele era adulterado?RÉU: Não, era normal, não.JUIZ: O senhor não tinha conhecimento, o senhor acreditou que o documento era verdadeiro?RÉU: Sim, senhor.JUIZ: O senhor já foi processado por algum outro crime?RÉU: Nunca, não tenho nenhuma passagem, essa é a minha primeira passagem.JUIZ: O senhor é casado, foi casado, tem filhos?RÉU: Sim, senhor. Sou casado, tenho filho, dois anos e meio.JUIZ: Quantos filhos?RÉU: Um.JUIZ: Um?RÉU: Um.JUIZ: Tem dois anos e meio?RÉU: Sim, senhor.JUIZ: O senhor é que sustenta a sua casa.RÉU: Sim, senhor. Pago aluguel.JUIZ: É... O senhor estudou até que série?RÉU: Sétima.JUIZ: Começou a trabalhar com qual idade?RÉU: Com 19 anos.JUIZ: O senhor já trabalhou em quê?RÉU: Eu já fui entregador de jornal, antes, né. Já fui lavador de carro. Agora, eu já fui motorista de caminhão, continuo sendo, né, motorista.[...]MP: Esse sujeito que vendeu o veículo para o senhor era particular ou era dono de alguma garagem de veículos?RÉU: Uma garagenzinha, uma garagem aberta, no centro de Curitiba.MP: O senhor se lembra do nome dessa garagem?RÉU: Não senhor.[...]Com efeito, não restam dúvidas

de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos, bem como que o documento falso foi apresentado à autoridade policial federal por ato voluntário do condutor do veículo. Nesse ponto, aliás, sequer se insurgiu a defesa ou o réu em suas alegações quando interrogado. A versão do acusado, de que não sabia que o bem era objeto de roubo, é pouco crível. Ele disse que comprou o automóvel em uma garagem no centro de Curitiba/PR sem saber que era produto de crime, mas não produziu prova a esse respeito, seja documental ou oral. Disse, a respeito do veículo, que realizou pesquisa pela internet e após encontrar referido automóvel pelo site mercado livre, viajou à Capital Paranaense para aquisição do veículo, lá chegando foi apanhado na rodoviária por funcionários da garagem pra analisar o veículo, conduta destoante por completo do atuar dos vendedores de veículos usados. A defesa não apresentou qualquer comprovante ou recibo de pagamento do automóvel, tampouco a propaganda realizada no site mercado livre, o fato do Réu não saber informar, tanto no dia da prisão quanto em juízo, o local especificamente da aquisição do veículo, nome do proprietário, indicam que o réu sabia que o veículo era de procedência ilícita. Ainda, o Réu afirma que ao chegar ao estabelecimento comercial para aquisição do veículo pegou o carro, olhou e checkou o carro, assim o fazendo certamente teria notado o lacre violado. A alegação de ingenuidade e desconhecimento quanto aos tramites para aquisição do veículo não merecem acolhida, pois o Réu era habilitado, passando por curso de formação de condutores, logo, teve contato, no mínimo, básico sobre os tramites e documentos necessários para aquisição de um automóvel. Ademais, no interrogatório, fls. 07, o Réu informou sua profissão como motoboy (fls. 11 do IPL), ou seja, profissão com contato direto com veículos automotores, demonstrando o efetivo conhecimento quanto à origem ilícita do bem. O veículo foi adquirido por R\$4.000,00 (quatro mil reais), como afirmado pelo Réu em seu interrogatório, por sua vez, segundo avaliação, fls. 29 do IPL, o valor aproximado do automóvel é R\$25.247,00 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais), sem que o Réu tenha assinado contrato de financiamento com bancos ou financeiras. Está claro e evidente diante de tais considerações que o Réu sabia da origem ilícita do bem que adquiriu, ou no mínimo suspeitava, seja pela desproporcionalidade do valor pago ou até mesmo pela procedência, adquirido de um desconhecido. Apesar de já estar devidamente comprovado o dolo da receptação pelo Réu, interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, que adquiriu o bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverte, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6 DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, foragido da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhaém/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às fls. 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que repousam às fls. 03 e fls. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhaém/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, tanto na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitória como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal improvida. (Processo ACR 200583000110484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::08/08/2013 - Página::164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data da Publicação 08/08/2013) SRECEPÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012)... no crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil à verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que

envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem. (TJPR, Ap Crime 822761-8, 5ª CCr, Rel. Juiz Susbt.2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, j. 27/09/2012). Assim, no caso concreto, a conduta do Réu se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade adquirir e transportar, eis que teria adquirido e transportado, em proveito próprio, bem que sabia ser produto de crime. No tocante ao delito de uso de documento falso, melhor sorte também não lhe socorre. Sustenta o Réu que desconhecia que o documento era falso. Contudo, restou demonstrado que o Réu estava portando o documento falsificado e o apresentou assim que foram solicitados os documentos do veículo. Além disso, o auto de exibição e apreensão (fl. 17) e o laudo de exame documentoscópico (fls. 54/58) atestam que o CRLV utilizado pelo acusado é fruto de adulteração apta a iludir, não se tratando de falsificação grosseira, consubstanciada pela substituição dos dados. A alegação de desconhecimento da falsidade do documento se encontra isolada nos autos, pois, como dito acima, os elementos constantes no encarte processual levam a conclusão do conhecimento pelo acusado da origem ilícita do veículo, ou pelo menos deveria saber considerando sua condição pessoal, a desproporção existente entre o preço pago e o de mercado, o local de aquisição (garagem desconhecida no centro de Curitiba) e a pessoa do vendedor ser um desconhecido, o que implica no conhecimento, também, de que o documento apresentado era adulterado. Portanto, resta comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. No caso em apreço os delitos foram realizados com ações distintas perpetradas pelo Réu, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, logo, houve concurso material devendo as penas ser cumuladas. Passo à dosimetria da pena. DA RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu e devolução do bem ao proprietário; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes e reconheço a atenuante de idade menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, CP), eis que o réu nasceu aos 17/11/1989 (folha 12), mas deixo de diminuir a pena em 1/6, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dita que A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime considerada a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes e reconheço a atenuante de idade menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, CP), eis que o réu nasceu aos 17/11/1989 (folha 12), mas deixo de diminuir a pena em 1/6, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dita que A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, receptação e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a três anos, o

crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. Do veículo apreendido Quanto ao veículo ASTRA GL/CHEVROLET, ano e modelo 2001, cor prata, placas AAY 0870, conforme documento de fls. 34/40 foi entregue ao seu efetivo proprietário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN, pela prática da conduta descrita no artigo 180 e 304 ambos do Código Penal, c.c artigo 69 também do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 20 dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela; e b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que os bens receptados foram recuperados e deverão ser devolvidos a seus proprietários. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 3 de fevereiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho de f. 264.

**0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à f. 271.

**0000336-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP.